

**COLLECÇÃO DAS LEIS**

DO

**IMPERIO DO BRASIL.**

DE

**1855.**

---

**TOMO XVIII. PARTE II.**

---



**RIO DE JANEIRO.**

**NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.**

---

**1856.**



# ÍNDICE DA COLLEÇÃO DAS LEIS.

DE

## 1855.

### TOMO XVIII. PARTE II.

	PAG.
N.º 1.515. — Decreto de 3 de Janeiro de 1855. — Approva o Contracto celebrado com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de vapor para a innovação do que regula o serviço dos mesmos Paquetes.....	1
N.º 1.516. — Decreto de 3 de Janeiro de 1855. — Crea nos Termos reunidos do Rio Bonito e Capivary, e no de Saquarema, da Provncia do Rio de Janeiro, os lugares de Juizes Municipaes e de Orphãos, e regula a jurisdicçao dos demais Juizes Municipaes e de Orphãos em todos os Termos da mesma Provncia, em consequencia da Lei Provincial N.º 720 de 25 de Outubro de 1854.....	9
N.º 1.517. — Decreto de 4 de Janeiro de 1855. — Crea huma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provncia do Pará, e manda observar o Regulamento respectivo.....	10
N.º 1.518. — Decreto de 4 de Janeiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Capital, Pilar, e Jaraguá da Provncia de Goyaz.....	17
N.º 1.519. — Decreto de 4 de Janeiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios das Villas de Bomfim, Santa Luzia, e Formosa da Imperatriz da Provncia de Goyaz.....	18
N.º 1.520. — Decreto de 5 de Janeiro de 1855. — Separa o Termo de Villa Nova da Rainha do de Jacobina, na Provinceia da Bahia; e crea nelle o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.....	19
N.º 1.521. — Decreto de 5 de Janeiro de 1855. — De-	

clara de 1. <sup>a</sup> Entrancia a Comarca de Marajó, na Provincia do Pará.....	19
N. <sup>o</sup> 1.522. — Decreto de 5 de Janeiro de 1855. — De- clara de 1. <sup>a</sup> Entrancia a Comarca da Pal- ma, creada na Provincia de Goyaz.....	20
N. <sup>o</sup> 1.523. — Decreto de 8 de Janeiro de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Esta- tutos da Companhia anonyma — Empreza Provincial de Transportes. — .....	21
N. <sup>o</sup> 1.524. — Decreto de 8 de Janeiro de 1855. — Con- cede a Villote e Companhia privilegio exclu- sivo por cinco annos para o fabrico, impor- tação e introducção no Imperio de fechos de armas de fogo, occultos por meio de hum novo machinismo.....	26
N. <sup>o</sup> 1.525. — Decreto de 8 de Janeiro de 1855. — Auto- risa o Ministro e Secretario d'Estado dos Ne- gocios da Justiça a dispender, com a Illu- minação Publica, e por conta do exercicio de 1854 — 1855, mais a quantia de Rs. 159.318\$654.....	27
N. <sup>o</sup> 1.526. — Decreto de 8 de Janeiro de 1855. — Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadães de algumas Villas da Provincia de Goyaz.....	28
N. <sup>o</sup> 1.527. — Decreto de 8 de Janeiro de 1855. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Palma, na Provincia de Goyaz.....	»
N. <sup>o</sup> 1.528. — Decreto de 9 de Janeiro de 1855. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Marajó, na Provincia do Pará.....	29
N. <sup>o</sup> 1.529. — Decreto de 9 de Janeiro de 1855. — Crea no Termo de Cabrobó da Provincia de Per- nambuco o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos.	»
N. <sup>o</sup> 1.530. — Decreto de 10 de Janeiro de 1855. — Dá providencias para cessar o abuso de serem transportados escravos, de humas Provincias para outras, sem passaporte.....	30
N. <sup>o</sup> 1.531. — Decreto de 10 de Janeiro de 1855. — Isenta aos Estrangeiros do titulo de resi- dencia, e permitte que elles viagem dentro do Imperio com o passaporte que trouxerão,	

e , na falta delle, com o dos Ministros , Consules ou Vice-Consules respectivos, tendo o — visto — da Autoridade Brasileira.....	31
N.º 1.532. — Decreto de 22 de Janeiro de 1855. — Restabelece o vencimento annual de oito-centos mil réis aos tres Directores das Secções do Museu Nacional desta Corte, que por Decreto de 5 de Novembro de 1843 se havia reduzido a duzentos mil réis.....	34
N.º 1.533. — Decreto de 22 de Janeiro de 1855. — Concede a Archangelo Fiorito privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico de massas alimentares.....	35
N.º 1.534. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Altera o Curso de estudos da Escola Militar.	36
N.º 1.535. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Crea hum batalhão de Engenheiros.....	37
N.º 1.536. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Crea huma Escola de Applicação do Exercito, na conformidade do Regulamento, que com elle baixa.....	40
N.º 1.537. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de S. João da Palma, Conceição do Norte, e S. Domingos da Província de Goyaz.....	51
N.º 1.538. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Porto Imperial e Natividade , da Província de Goyaz.....	52
N.º 1.539. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Eleva á cathegoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa de reserva da Guarda Nacional das Freguezias da Sé, e Pedro 2.º da Província de Matto Grosso.....	"
N.º 1.540. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Reune ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Maragogipe da Província da Bahia, o Batalhão de Infantaria avulso do Municipio da Tapera da mesma Província.....	53
N.º 1.541. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Mu-	

nicipios das Villas de Catalão, e Santa Cruz da Provincia de Goyaz. ....	54
N. <sup>o</sup> 1.542. — Decreto de 23 de Janeiro de 1855. — Dá nova organisação ao Conservatorio de Musica. ....	"
N. <sup>o</sup> 1.543. — Decreto de 27 de Janeiro de 1855. — Crea huma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia da Bahia. ....	58
N. <sup>o</sup> 1.544. — Decreto de 31 de Janeiro de 1855. — Augmenta os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Ouro Preto, e do Rio das Mortes, na Provincia de Minas Geraes. ....	59
N. <sup>o</sup> 1.545. — Decreto de 31 de Janeiro de 1855. — Crea mais hum Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional nas Freguezias da Muribeca, Santo Amaro do Jaboatão, e São Lourenço da Matta, do Municipio do Recife. ....	"
N. <sup>o</sup> 1.546. — Decreto de 3 de Fevereiro de 1855. — Faz extensivo aos processos julgados em grão de revista nas Relações do Imperio a disposição dos Arts. 204 e seguintes do Regulamento n. <sup>o</sup> 399 de 21 de Dezembro de 1844. ....	61
N. <sup>o</sup> 1.547. — Decreto de 3 de Fevereiro de 1855. — Concede ao Bacharel Francisco Antonio Pereira Rocha privilegio exclusivo por dez annos, para estabelecer no Porto da Capital da Provincia da Bahia huma cale a haler ou patent slip. ....	62
N. <sup>o</sup> 1.548. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1855. — Crea hum Commando Superior de Guardas Nacionaes na Comarca de Santos, Provincia de S. Paulo, desligando do Commando Superior da Comarca da Capital a força qualificada nos Municipios de Santos, S. Vicente e Itanhaem, da referida Provincia. ....	64
N. <sup>o</sup> 1.549. — Decreto de 7 de Fevereiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Barcellos da Provincia do Amazonas. ....	65
N. <sup>o</sup> 1.550. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1855. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia de Seguros Maritimos — Indemnizadora — da Cidade do Recife. ....	66

N.º 1.551. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1855. — Manda observar nas Províncias o Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.324 de 5 de Fevereiro do anno passado, relativo aos Machinistas e ás Barcas de vapor Nacionaes.	73
N.º 1.552. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1855. — Estabelece huma Capitania do Porto na Cidade da Parnahiba da Província do Piauhy.	76
N.º 1.553. — Decreto de 10 de Fevereiro de 1855. — Estabelece as gratificações dos Professores do Conservatorio de Musica.	»
N.º 1.554. — Decreto de 14 de Fevereiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Franca, Batataes, e Casa Branca, da Província de São Paulo.	78
N.º 1.555. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1855. — Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 69.500\$000 para as despesas da Casa da Moeda no exercicio de 1854 — 1855.	79
N.º 1.556. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1855. — Approva o Regulamento do Collegio de Pedro Segundo.	80
N.º 1.557. — Decreto de 17 de Fevereiro de 1855. — Approva o novo Regulamento para os Cemiterios publicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, serviço dos enterros e taxas funerarias.	93
N.º 1.558. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1855. — Declara que na disposição do § 7.º do Art. 1.º do Decreto N.º 870 de 22 de Novembro de 1851, está comprehendida a atribuição das Thesourarias imporem as multas de que trata o Art. 36 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro do mesmo anno.	131
N.º 1.559. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1855. — Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa do Villa de Santa Cruz, e marca o do Carcereiro da Cadéa da Villa de Canindé, na Província do Ceará.	132
N.º 1.560. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Curitiba, São José dos Pinhaes, e Principe, da Província do Paraná.	»

N.º 1.561. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Castro e Guarapuava, da Província do Paraná.....	134
N.º 1.562. — Decreto de 21 de Fevereiro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Paranaguá, Guaratuba, Morretes e Antonina da Província do Paraná..	135
N.º 1.563. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1855. — Approva o Regulamento para a execução dos Arts. 4.º e 8.º do Decreto n.º 806 de 23 de Setembro de 1854; relativo á abertura da rua do Cano.....	136
N.º 1.564. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1855. — Approva os Estatutos organisados para a Companhia Nicterohy e Inhomirim.....	142
N.º 1.565. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1855. — Approva os Estatutos da Sociedade Estatística do Brasil estabelecida nesta Corte.....	149
N.º 1.566. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1855. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia denominada — Associação Colonial do Rio Novo.....	154
N.º 1.567. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1855. — Autorisa a Administração da Santa Casa da Misericordia desta Corte para fundar, mediante hum novo emprestimo, a dívida que contrahio para occorrer ás despezas extraordinarias que teve de fazer com a fundação e administração dos cemiterios, serviço dos enterros, e criação de enfermarias para tratamento e soccorro da pobreza.....	165
N.º 1.568. — Decreto de 24 de Fevereiro de 1855. — Approva o Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito do Império, para execução do § 3.º do Art. 21 do Decreto N.º 1.386 de 28 de Abril de 1854.	166
N.º 1.569. — Decreto de 3 de Março de 1855. — Approva o Regimento de custas judiciarias mandado organizar pela Lei n.º 604 de 3 de Julho de 1851. .....	208
N.º 1.570. — Decreto de 3 de Março de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Mu-	

nicipios de Serinhaem, Rio Formoso, e Barreiros da Provincia de Pernambuco.....	239
N.º 1.571. — Decreto de 3 de Março de 1855. — Concede hum credito supplementar de 2:650 \$ 000 á verba « Empregados em disponibilidade » do § 3.º do Art. 4.º da Lei N.º 719 de 28 de Setembro de 1853, no corrente anno financeiro de 1854—55.....	240
N.º 1.572. — Decreto de 7 de Março de 1855. — Declara como se devem regular os Presidentes dos Tribunaes e Juizes, para a suspensão correccional dos Escrivães ou Tabelliães, que perante elles servem. ....	241
N.º 1.573. — Decreto de 7 de Março de 1855. — Eleva o numero dos Corretores de fundos publicos, e de mercadorias da Praça da Capital do Imperio. ....	248
N.º 1.574. — Decreto de 7 de Março de 1855. — Declara que das decisões sobre materia de competencia dadas em qualquer Juizo, ainda que as causas caibão na alçada, ha agravo de petição ou instrumento, e marca a forma do processo e superiores, que elles devem conhecer. ....	»
N.º 1.575. — Decreto de 10 de Março de 1855. — Confirma a deliberação da Mesa e Junta da Santa Casa da Misericordia da Côrte, elevando a oitenta o numero das Orphãs do Recolhimento da mesma Santa Casa. ....	250
N.º 1.576. — Decreto de 10 de Março de 1855. — Releva a Santa Casa da Misericordia desta Côrte da obrigação de manter em tempos ordinarios duas das tres Enfermarias, de que trata o § 3.º do Art. 1.º do Decreto n.º 583 de 5 de Setembro de 1850.....	251
N.º 1.577. — Decreto de 10 de Março de 1855. — Autoriza a incorporação da Companhia anonima denominada — Empreza Municipal — estabelecida nesta Côrte para levar a effeito a construção de hum Mercado na Praça da Harmonia, e approva os respectivos Estatutos....	252
N.º 1.578. — Decreto de 10 de Março de 1855. — Crea duas Colonias militares na Provincia de Mato Grosso.....	256

N.º 1.579. — Decreto de 14 de Março de 1855. — Crea hum distintivo para as pessoas que se torna- rem notaveis por serviços extraordinarios pres- tados á humanidade, e manda cunhar, para o referido fim, duas classes de medalhas..	257
N.º 1.580. — Decreto de 21 de Março de 1855. — Ap- rova quatro projectos de Estatutos para a criação de Caixas filiaes do Banco do Brasil nas Cidades da Bahia, Recife, São Luiz do Maranhão, e Belem no Pará; e bem assim dous outros modificando a organização das Caixas filiaes do extinto Banco do Brasil, estabelecidas nas Cidades do Rio Grande do Sul e de São Paulo, e convertidas em filiaes do actual Banco.....	259
N.º 1.581. — Decreto de 2 de Abril de 1855. — Auto- risa o Banco do Brasil a elevar a sua emissão até ao triplo do fundo disponivel.....	308
N.º 1.582. — Decreto de 2 de Abril de 1855. — Manda que sejão matriculados nas Capitanias dos Portos todos os Calafates e Carpinteiros de embarcações, que efectivamente exerceerem essas profissões.....	309
N.º 1.583. — Decreto de 2 de Abril de 1855. — Crea huma Mesa de Rendas na Villa de Antonina, da Província do Paraná.....	310
N.º 1.584. — Decreto de 2 de Abril de 1855. — Auto- risa a incorporação e approva os Estatutos da companhia — Associação Central de Co- lonisação.....	311
N.º 1.585. — Decreto de 4 de Abril de 1855. — Ap- rova o Plano dos uniformes do Batalhão de Engenheiros.....	320
N.º 1.586. — Decreto de 11 de Abril de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Mu- nicipios de Caravellas, Viçosa, Porto Alegre, Alcoabaça, e Prado da Província da Bahia..	322
N.º 1.587. — Decreto de 14 de Abril de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Mu- nicipios de Belmonte, Santa Cruz, Porto Seguro, Trancoso, e Villa Verde da Provín- cia da Bahia.....	323
N.º 1.588. — Decreto de 14 de Abril de 1855. — Dá	

nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Canavieiras da Provincia da Bahia.	324
N.º 1.589. — Decreto de 14 de Abril de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Conde da Provincia da Bahia. . . . .	»
N.º 1.590. — Decreto de 14 de Abril de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Pilão Arcado, Sento Sé, e Joaseiro da Provincia da Bahia. . . . .	325
N.º 1.591. — Decreto de 14 de Abril de 1855 — Manda observar as Instrucções por que deve ser feito o alistamento de voluntarios e de recrutas para o serviço da Armada. . . . .	326
N.º 1.592. — Decreto de 17 de Abril de 1855. — Revogando o Decreto N.º 1.239 de 30 de Setembro de 1853, que reduziu a 11.800\$000 a quantia de 14.300\$000 fixada pelo Decreto N.º 954 de 6 de Abril de 1852, para despesas de Representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Portugal. . . . .	337
N.º 1.593. — Decreto de 18 de Abril de 1855. — Autoriza a incorporação e approva os Estatutos para a Companhia projectada sob a denominação de — Companhia de Oleos Vegetaes.	338
N.º 1.594. — Decreto de 21 de Abril de 1855. — Dissolve o 6.º Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Municipio da Corte, e organisa hum Batalhão de Infantaria dos Guardas qualificados nas Freguezias de Santo Antonio, Engenho Velho, e Inhauma do mesmo Municipio. . . . .	342
N.º 1.595. — Decreto de 28 de Abril de 1855. — Autoriza a incorporação e approva os Estatutos da Companhia que se pretende fundar na Provincia de S. Paulo sob a denominação de — Companhia Auxiliadora do Commercio e Agricultura. . . . .	343
N.º 1.596. — Decreto de 30 de Abril de 1855. — Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito suplementar de 521.200\$000 para as despesas do exercicio de 1854—1855. . . . .	347
N.º 1.597. — Decreto do 1.º de Maio de 1855. — Dá	

Regulamento para os Tribunaes do Commercio.	349
N.º 1.598. — Decreto de 9 de Maio de 1855. — Ordena que a execução do contracto celebrado pelo Ministro Brasileiro em Londres, para a factura de huma parte do caminho de ferro autorizado pelo Decreto n.º 641 de 26 de Junho de 1852, seja commettida a huma Companhia organisada nesta Corte.	364
N.º 1.599. — Decreto de 9 de Maio de 1855. — Approva os Estatutos da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II.	367
N.º 1.600. — Decreto de 10 de Maio de 1855. — Manda executar a Tabella que regula as taxas que se devem cobrar na conformidade do Art. 132 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria, annexo ao Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854.	394
N.º 1.601. — Decreto de 10 de Maio de 1855. — Manda executar as Instruções para os exames de que trata o Art. 112 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria, annexo ao Decreto N.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854.	396
N.º 1.602. — Decreto de 14 de Maio de 1855. — Fixa provisoriamente o maximo do capital da Empræza da Estrada de ferro da Bahia, contractada por Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto.	400
N.º 1.603. — Decreto de 14 de Maio de 1855. — Dá novos Estatutos á Academia das Bellas Artes.	402
N.º 1.604. — Decreto de 14 de Maio de 1855. — Separa o Termo de Mangaratiba do de Angra dos Reis, na Provincia do Rio de Janeiro; e crea nelle hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.	430
N.º 1.605. — Decreto de 19 de Maio de 1855. — Altera as disposições do Decreto numero trezentos e cinco de dous de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, relativas ás dimensões das Bandeiras de signaes dos Navios da Armada.	431
N.º 1.607. — Decreto de 19 de Maio de 1855. — Dá	

nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios da Boa Vista, Cabrobó, e Ouricury da Provincia de Pernambuco.....	432
N.º 1.608.—Decreto de 19 de Maio de 1855.—Extingue o Lugar de Juiz de Direito da 3. <sup>a</sup> Vara cível do Municipio da Corte.....	433
N.º 1.609.—Decreto de 19 de Maio de 1855.—Declara de 3. <sup>a</sup> Entrancia os lugares de Juizes de Direito do Commercio da Capital do Imperio, e das Provincias da Bahia e Pernambuco.	434
N.º 1.610.—Decreto de 23 de Maio de 1855.—Autoriza a incorporação e approva os Estatutos da Companhia organisada nesta Corte com o titulo de— Empreza Litteraria Dous de Dezembro.....	435
N.º 1.611.—Decreto de 3 de Junho de 1855.—Convoca a nova Assembléa Geral ordinaria...	438
N.º 1.613.—Decreto de 9 de Junho de 1855.—Autoriza a incorporação, e approva os Estatutos provisórios da Companhia da Estrada de Managatiba.....	439
N.º 1.614.—Decreto de 9 de Junho de 1855.—Approva os Estatutos da Companhia da estrada de ferro da Bahia, desde a capital da mesma Provincia até o Rio de S. Francisco.....	444
N.º 1.615.—Decreto de 9 de Junho de 1855.—Approva a convenção feita com Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, concessionario da Estrada de ferro, que partindo de qualquer ponto proximo á capital da Provincia da Bahia vá terminar na Villa do Joazeiro, ou em outro lugar mais conveniente do Rio de S. Francisco, sob algumas das condições do Decreto N.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853.....	457
N.º 1.617.—Decreto de 13 de Junho de 1855.—Autoriza a incorporação e approva os Estatutos da Companhia organisada nesta Corte, para tomar a si a empreza do Diario do Rio de Janeiro.....	463
N.º 1.619.—Decreto de 16 de Junho de 1855.—Altera a divisão dos Districtos creados para a inspecção do ensino primario e secundario...	468

N.º 1.620. — Decreto de 20 de Junho de 1855. — Aprova os Estatutos da Companhia Reformadora, organisada nesta Corte, para o alargamento da rua do Cano, sua abertura até o largo do Paço, e edificação de predios na mesma rua.....	469
N.º 1.621. — Decreto de 20 de Junho de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Cidade de Meia-Ponte, e Villas de Corumbá, Trahiras, e S. José de Tocantins da Província de Goyaz.....	480
N.º 1.622. — Decreto de 20 de Junho de 1855. — Declara de 3. <sup>a</sup> Entrancia o lugar de Juiz de Direito especial do Commercio da Província do Maranhão.....	481
N.º 1.623. — Decreto de 30 de Junho de 1855. — Concede aos Lentes das Faculdades de Medicina as Honras de Desembargador.....	482
N.º 1.624. — Decreto de 21 de Julho de 1855. — Autorisa a incorporação e aprova os Estatutos da Companhia — União Campista e Fidelista — que tem por fim navegar com barcos de vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o da Cidade de Campos.....	483
N.º 1.625. — Decreto de 31 de Julho de 1855. — Marca as gratificações que devem vencer o Reitor e Vice-Reitor do Collegio de Pedro II.....	490
N.º 1.626. — Decreto de 2 de Agosto de 1855. — Marca os dias em que devem ter lugar as Sessões ordinarias dos Tribunaes do Commercio.....	491
N.º 1.627. — Decreto de 8 de Agosto de 1855. — Organisa effectivamente os Corpos Provisórios de guarnição das Províncias do Paraná e Parahyba.	492
N.º 1.628. — Decreto de 8 de Agosto de 1855. — Altera os Decretos n.º 1.299 e 1.615 de 19 de Dezembro de 1853, e 9 de Junho do corrente anno.....	"
N.º 1.629. — Decreto de 11 de Agosto de 1855. — Altera os Decretos n.º 1.030 e 1.245 de 7 de Agosto de 1852 e 13 de Outubro de 1853.	495
N.º 1.630. — Decreto de 16 de Agosto de 1855. — Modifica os Artigos 59 e 60 do Regulamento mandado observar por Decreto n.º 447 de	

19 de Maio de 1846, a respeito das matrículas das embarcações de cabotagem.....	498
N.º 1.631. — Decreto de 18 de Agosto de 1855. — Approva o Regulamento para os Conselhos de Inquirição creados pela Lei n.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841.....	499
N.º 1632. — Decreto de 29 de Agosto de 1855. — Eleva a tres Companhias a Secção de Batalhão de Artilharia n.º 1 da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.....	513
N.º 1.633. — Decreto do 1.º de Setembro de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Sociedade anonyma, que tem por fim fabricar productos chimicos, e resinar assucar, estabelecida nesta Corte.....	514
N.º 1.634. — Decreto de 5 de Setembro de 1855. — Estabelece que as promoções que se fizerem para preenchimento das vagas que se derem dentro de hum anno nos corpos e armas do exercito que sejam com huma mesma data.....	522
N.º 1.635. — Decreto de 12 de Setembro de 1855. — Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Itapetininga, Tatuhy, Apiabhy, Itapeva, e Xiririca da Província de S. Paulo.	523
N.º 1.636. — Decreto de 12 de Setembro de 1855. — Desliga do Commando Superior da Comarca de S. Francisco da Província da Bahia, a Guarda Nacional dos Municipios da Villa da Barra, e Santa Rita, Chique Chique, e Campo Largo, e crea nelles tres Commandos Superiores.....	524
N.º 1.637. — Decreto de 15 de Setembro de 1855. — Reorganisa a administração do Collegio de Santa Theresa fundado na Cidade de Porto Alegre, extinguindo a Comissão creada por Decreto de 2 de Fevereiro de 1846, para servir de Conselho administrativo do mesmo Collegio, e creando outra Comissão....	526
N.º 1.638. — Decreto de 19 Setembro de 1855. — Fixa os effeitos das licenças sobre as antiguidades dos Officiaes e praças de pret do Exercito.....	527

N.º 1.639. — Decreto de 22 de Setembro de 1855. — Declara que d'ora em diante sejão Tabelliões privativos do protesto das letras de cambio, terra, e de todos os titulos que o exigem, os Escrivães de appellações e agravo dos Tribunaes do Commercio....	528
N.º 1.640. — Decreto de 22 de Setembro de 1855. — Declara de 1. <sup>a</sup> Entrancia as Comarcas de Tury-Assú e Carolina, creadas na Provincia do Maranhão.....	529
N.º 1.641. — Decreto de 22 de Setembro de 1855. — Extingue o lugar de Juiz de Direito da 1. <sup>a</sup> Vara Civil do Municipio da Corte.....	»
N.º 1.642. — Decreto de 22 de Setembro de 1855. — Declara de primeira Entrancia as Comarcas da Parnahyba, do Jaguary, de Bacpendy e do Indaiá, creadas na Provincia de Minas Geraes; denomina de Muriahé a Comarca da Pomba e extingue a de Tres Pontas.....	530
N.º 1.643. — Decreto de 22 de Setembro de 1855. — Eleva a gratificação annual do Chefe de Policia da Corte.....	»
N.º 1.644. — Decreto de 22 de Setembro de 1855. — Desliga do Commando Superior da Comarca da Estancia da Provincia de Sergipe, a Guarda Nacional dos Municipios de Santa Luzia, e Espírito Santo da mesma Provincia, e com ella crea hum outro Commando Superior.	531
N.º 1.645. — Decreto de 29 de Setembro de 1855. — Declara de 1. <sup>a</sup> Entrancia as 2. <sup>a</sup> , 4. <sup>a</sup> e 6. <sup>a</sup> Comarcas creadas na Provincia da Parahiba.	532
N.º 1.646. — Decreto de 29 de Setembro de 1855. — Marca o vencimento do Carcereiro da Cadêa da Villa de S. Fidelis, na Provincia do Rio de Janeiro.....	»
N.º 1.647. — Decreto de 29 de Setembro de 1855. — Crea na Freguezia de Santo Antonio desta Corte huma Escola do 1. <sup>o</sup> grão para cada hum dos sexos.....	533
N.º 1.648. — Decreto de 29 de Setembro de 1855. — Crea a Repartição especial das Terras Públicas, na Provincia das Alagoas.....	»

- N.º 1.649. — Decreto de 6 de Outubro de 1855. — Crea Conselhos economicos nos Corpos arregimentados do Exercito, e approva o Regulamento para a sua gerencia..... 535
- N.º 1.650. — Decreto de 10 de Outubro de 1855. — Marca o ordenado dos Promotores Publicos das novas Comarcas de Tury-Assú, e Carolina da Provincia do Maranhão..... 541
- N.º 1.651. — Decreto de 10 de Outubro de 1855. — Marca os ordenados dos Promotores Publicos das 2.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> Comarcas da Provincia da Parahyba..... »
- N.º 1.652. — Decreto de 10 de Outubro de 1855. — Marca os ordenados dos Promotores Publicos das novas Comarcas do Parmahyba, do Jaguary, de Baependy, e do Indaiá, na Provincia de Minas Geraes..... 542
- N.º 1.653. — Decreto de 10 de Outubro de 1855. — Separa o Termo do Jardim do Crato, na Provincia do Ceará; e crea nelle, reunido ao de Milagres, hum Juiz Municipal, que accumulatorá as funcções de Juiz de Orphãos. 543
- N.º 1.654. — Decreto de 10 de Outubro de 1855. — Separa os Termos de Santo Amaro e Maroim do Rosario do Catete, na Provincia de Sergipe, e crea nelles hum Juiz Municipal, que accumulatorá as funcções de Juiz de Orphãos. »
- N.º 1.655. — Decreto de 10 de Outubro de 1855. — Reune aos Termos de Itapicurú e Iguará o de Anajatuba, na Provincia do Maranhão.. 544
- N.º 1.656. — Decreto de 13 de Outubro de 1855. — Altera o lugar designado pelo Decreto N.º 1.331 de 13 de Fevereiro de 1854 para sede de huma Colonia militar..... 545
- N.º 1.657. — Decreto de 13 de Outubro de 1855. — Equipara o Emprego de Ajudante do Procurador fiscal do Thesouro Nacional aos de Sub-Director das Rendas Publicas e Contadores do mesmo Thesouro..... »
- N.º 1.658. — Decreto de 17 de Outubro de 1855. — Faz extensiva a gratificação de soldo dobrado, nos termos do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.º 648 de 18

de Agosto de 1852 ás praças do Exercito, que tendo acabado o seu tempo de serviço, nelle continuão sem engajamento. ....	547
N.º 1.659. — Decreto de 20 de Outubro de 1855. — Crea na Província do Rio Grande do Sul duas Pagadorias filiaes da respectiva The- souraria de Fazenda. ....	548
N.º 1.660. — Decreto de 20 de Outubro de 1855. — Marca os ordenados dos Promotores Publicos das novas Comarcas da Feira de Sant'Anna, e de Caeteté, na Província da Bahia ....	549
N.º 1.661. — Decreto de 20 de Outubro de 1855. — Crea no Termo de Sant'Anna do Camisão na Província da Bahia o Lugar de Juiz Mu- nicipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos. ....	550
N.º 1.662. — Decreto de 20 de Outubro de 1855. — Declara de 1.ª Entrancia as Comarcas da Feira de Sant'Anna, e de Caeteté, creadas na Província da Bahia ....	»
N.º 1.663. — Decreto de 24 de Outubro de 1855. — Declara como deve ser entendido o Art. 3.º do Decreto n.º 641 de 10 de Outubro de 1849. ....	551
N.º 1.664. — Decreto de 27 de Outubro de 1855. — Dá Regulamento para execução do Decreto n.º 816 de 10 de Julho do corrente anno, sobre desapropriações para construcção de obras e serviços das Estradas de ferro do Brasil. ....	552
N.º 1.665. — Decreto de 3 de Novembro de 1855. — Extingue o lugar de Juiz de Direito do Cível da Cidade do Recife, da Província de Per- nambuco. ....	557
N.º 1.666. — Decreto de 3 de Novembro de 1855. — Autorisa a Companhia de illuminação a gaz a augmentar novamente o seu fundo social.	»
N.º 1.667. — Decreto de 6 de Novembro de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Esta- tutos da Sociedade que se dirige a estabe- lecer e manter huma Companhia dramatica no theatro de São Francisco, ou em outro qualquer desta corte. ....	559

N.º 1.668. — Decreto de 6 de Novembro de 1855. — Crea huma Cadeira de primeiras letras para meninas no 1.º Distrito da Freguezia do Engenho Velho. . . . .	563
N.º 1.669. — Decreto de 7 de Novembro de 1855. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia de seguros de vida, estabelecida nesta Corte, sob a denominação de — Tranquillidade. . . . .	584
N.º 1.670. — Decreto de 7 de Novembro de 1855. — Separa o Termo de Bomfim do de Queluz; e o de Caethé do de Santa Barbara; e crea em cada hum delles, e no de Leopoldina, na Província de Minas Geraes, o Lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz de Orphãos. . . . .	568
N.º 1.671. — Decreto de 7 de Novembro de 1855. — Define quaes são as armas, cujo levamento constitue agravação de deserção das praças de pret do Exercito, e determina que os réos de deserção e de ausencia, indemnisem as peças de equipamento e fardamento não vencido que houverem desencaminhado por occasião da perpetração daquelles crimes . . .	569
N.º 1.672. — Decreto de 10 de Novembro de 1855. — Desannexa o Termo do Desemboque do do Araxá, na Província de Minas Geraes. . . . .	571
N.º 1.673. — Decreto de 10 de Novembro de 1855. — Crea no Termo de Canindé, da Província do Ceará, o Lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz dos Orphãos. . . . .	»
N.º 1.674. — Decreto de 10 de Novembro de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos de huma Companhia que se pretende organizar nesta Corte, com a denominação de Phanol Agricola e Industrial. . . . .	572
N.º 1.675. — Decreto de 14 de Novembro de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — Esperança Maranhense do Tabaco manufacturado — para o estabelecimento de huma fabrica de tabaco na Província do Maranhão. . . . .	578
N.º 1.676. — Decreto de 14 de Novembro de 1855. —	

Declara quaes os Juizes que devem servir de adjunctos nos casos de suspeição posta ao Juiz dos Orphãos da Côrte.....	586
<b>N.º 1.677.</b> — Decreto de 14 de Novembro de 1855. — Concede a Perretier e Gouy privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico e venda de machinas por elles inventadas e aperfeiçoadas, destinadas a seccar e descascar café.	587
<b>N.º 1.678.</b> — Decreto de 24 de Novembro de 1855. — Desannexa os Termos de Mamanguape do do Pilar; de Campina Grande, do do Brejo de Arêa; e do Piancó, do de Sousa, na Provincia da Parahiba do Norte; e crea em cada hum delles o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.	588
<b>N.º 1.679.</b> — Decreto de 24 de Novembro de 1855. — Declara de 1. <sup>a</sup> Entrancia a Comarca de São José de Mipibú, creada na Provincia do Rio Grande do Norte .....	589
<b>N.º 1.680.</b> — Decreto de 24 de Novembro de 1855. — Approva os Formularios para diversos Processos estabelecidos pela Legislação Militar.	»
<b>N.º 1.681.</b> — Decreto de 28 de Novembro de 1855. — Estabelece o numero de Professores adjuntos que devem ter as Escolas Publicas de instrucção primaria do Municipio da Côrte, em relação á sua frequencia.....	629
<b>N.º 1.682.</b> — Decreto de 28 de Novembro de 1855. — Altera algumas disposições do Regulamento dos Correios, que baixou com o Decreto n. <sup>o</sup> 399 de 21 de Dezembro de 1854....	630
<b>N.º 1.683.</b> — Decretos de 28 de Novembro de 1855. — Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 45.000 <sup>77</sup> 000 para occorrer ás despezas com o Imperial Instituto dos meninos cegos, no exercicio de 1855—1856.	631
<b>N.º 1.684.</b> — Decreto de 30 de Novembro de 1855. — Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de S. José de Mipibú, creada na Provincia do Rio Grande do Norte.....	632
<b>N.º 1.685.</b> — Decreto de 5 de Dezembro de 1855. — Fixa definitivamente as gratificações que, á titulo de ordenados, percebem os Empre-	

gados da Secretaria do Tribunal do Com- mercio da Capital do Imperio.....	633
N.º 1.686. — Decreto de 5 de Dezembro de 1855. — Fixa as gratificações que devem perceber os Empregados da Secretaria do Tribunal do Com- mercio da Província do Maranhão.....	634
N.º 1.687. — Decreto de 5 de Dezembro de 1855. — Autorisa o credito supplementar de réis 204.116 \$ 320, para ocorrer ao deficit pre- sumivel no corrente exercicio em diversas rubricas, na forma da Tabella que com este baixa.....	635
N.º 1.688. — Decreto de 12 de Dezembro de 1855. — Autorisa a incorporação e approva os Estatu- tos da Companhia de seguros e riscos ma- ritimos, e de seguros contra o fogo, esta- belecida na cidade da Bahia, sob a denomi- nação de Providencia.....	636
N.º 1.689. — Decreto de 15 de Dezembro de 1855. — Crea na Província de Pernambuco hum lugar de Juiz Municipal, que accumulará as func- ções de Juiz de Orphãos do Termo da Escada.	645
N.º 1.690. — Decreto de 15 de Dezembro de 1855. — Revoga o Art. 7.º dos Estatutos da Academia da Marinha de 19 de Fevereiro de 1849, na parte em que manda que passe a ter quartel fóra da Academia o Aspirante, que não obtiver approvação plena.....	"
N.º 1.691. — Decreto de 19 de Dezembro de 1855. — Crea na Província de Goyaz diversos lugares de Juizes Municipaes, que accumularão as funcções de Juizes dos Orphãos.....	647
N.º 1.692. — Decreto de 22 de Dezembro de 1855. — Altera o § 1.º do Art. 3.º dos Estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil, na Cidade do Rio Grande do Sul.....	648
N.º 1.693. — Decreto de 22 de Dezembro de 1855. — Autorisa a incorporação, e approva os Estatu- tos da Companhia — Industrial Maranhense — para o fabrico de sabão e velas stearinas, e purificação de oleos e outros productos..	649
N.º 1.694. — Decreto de 24 de Dezembro de 1855. — Altera algumas disposições do Regulamento	

interno do Correio da Corte, que baixou com o Decreto n. <sup>o</sup> 639 de 27 de Setembro de 1849. ....	654
N. <sup>o</sup> 1.695. — Decreto de 24 de Dezembro de 1855. — Estabelece no pé de igual força todos os sete Batalhões de Fuzileiros do Exercito, appli- cando para esse fim o augmento que teve a do 1. <sup>o</sup> dos ditos Batalhões pelo Decreto n. <sup>o</sup> 1.074 de 30 de Novembro de 1852. ....	656
N. <sup>o</sup> 1.696. — Decreto de 24 de Dezembro de 1855. — Autorisa a incorporação, e approva os esta- tutos da Sociedade Dramatica Franceza . . . .	657
N. <sup>o</sup> 1.697. — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. — Declara os lugares em que devem ser criadas as Conservatorias do Commercio nas Pro- vincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, do Paraná, S. Paulo, e Piauhy. ....	661
N. <sup>o</sup> 1.698. — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a dispendar, com a Se- cretaria d'Estado, e por conta do exercicio de 1854—1855, mais a quantia de Réis 19.950\$594. ....	662
N. <sup>o</sup> 1.699. — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a dispendar com os Te- legraphos, e por conta do exercicio de 1854 a 1855, mais a quantia de 11.724\$164. . . .	»
N. <sup>o</sup> 1.700. — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a dispendar com a Guarda Nacional, e por conta do exercicio de 1854— 1855, mais a quantia de Rs. 17.506\$580.	663
N. <sup>o</sup> 1.701. — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a dispendar com a Ca- pella Imperial e Cathedral do Rio de Ja- neiro, e por conta do exercicio de 1854— 1855, mais a quantia de Rs. 3.773\$872..	664
N. <sup>o</sup> 1.702. — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. — Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a dispendar com a con- dução e sustento de presos, e por conta	

do exercicio de 1854—1855, mais a quan-	
tia de Rs. 3.977 \$ 460.....	664
<b>N.º 1.703.</b> — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. —	
Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado	
dos Negocios da Justiça a dispender com a	
Casa de Correcção, e reparo de Cadéas, e por	
conta do exercicio de 1854—1855, mais a	
quantia de Rs. 71.460 \$ 342.....	665
<b>N.º 1.704.</b> — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. —	
Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos	
Negocios da Justiça a dispender com as Re-	
lações, e por conta do exercicio de 1854—	
1855, mais a quantia de 316 \$ 836.....	666
<b>N.º 1.705.</b> — Decreto de 26 de Dezembro de 1855. —	
Abre ao Ministro e Secretario d'Estado dos	
Negocios da Justiça hum credito supplemen-	
tar de 25.000 \$ 000, para occorrer ás des-	
pezas no exercicio de 1855—1856 com a	
repressão do tráfico de Africanos.....	667
<b>N.º 1.706.</b> — Decreto de 29 de Dezembro de 1855—	
Orça a Receita e fixa a despesa da III. <sup>ma</sup> Ca-	
mara do Municipio da Corte, para o anno	
Municipal do 1. <sup>o</sup> de Janeiro a 31 de Dezem-	
bro de 1856.....	668
<b>N.º 1.707.</b> — Decreto de 29 de Dezembro de 1855. —	
Promulga a Convenção celebrada entre o Bra-	
sil e Portugal para punir e reprimir o crime	
de moeda falsa.....	672
<b>N.º 1.708.</b> — Decreto de 29 de Dezembro de 1855. —	
Prescreve a fórmula do processo, que se deve	
seguir na partilha da somma concedida pela	
Lei n.º 834 de 16 de Agosto do corrente	
anno, como indemnisação das presas das	
guerras da Independencia e Rio da Prata	
aos Officiaes do Corpo da Armada ou seus	
herdeiros, que á mesma indemnisação tive-	
rem direito.....	677
<b>N.º 1.709.</b> — Decreto de 29 Dezembro de 1855—	
Approva o Regulamento para a Administração	
Geral da Fabrica de Polvora da Estrella...	680
<b>N.º 1.710.</b> — Decreto de 31 de Dezembro de 1855.—	
Declara que nas Províncias da Bahia e Per-	
nambuco sejão douos os Escrivães especiaes do	
Juizo de 1. <sup>ª</sup> Instancia do Commercio.....	692

N.º 1.711. — Decreto de 31 de Dezembro de 1855. — Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 279.901 \$ 177 para as despezas do exercicio de 1854—1855.....	692
N.º 1.712. — Decreto de 31 de Dezembro de 1855 — Autorisa o credito supplementar da quantia de Réis 3.498.782 \$ 412 para o exercicio de 1854—1855, na forma da Tabella que com elle baixa.....	694
N.º 1.713. — Decreto de 31 de Dezembro de 1855. Autorisa o credito supplementar de 2.096.331 \$ 237, para as despezas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1854—1855.....	695

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 1.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.515 — de 3 de Janeiro de 1855.

*Approra o Contracto celebrado com o Gerente da Companhia  
Brassileira de Paquetes de vapor para innovação do que  
regula o serviço dos mesmos Paquetes.*

Hei por bem Approvar o Contracto que em data de dous do corrente mez foi celebrado por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, com o Gerente da Companhia Brasileira de Paquetes de vapor para innovação do que régula o serviço dos mesmos Paquetes entre a Côrte e diversos portos do Imperio, tanto do Norte como do Sul, sob as condições que com este baixão assignadas pelo mesmo Ministro e Secretario d'Estado, vigorando o Contracto anterior, a que se refere o Decreto N.<sup>o</sup> 767 de 10 de Março de 1851, até que o presente seja approvado pelo Poder Legislativo. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

*Condições a que se refere o Decreto desta data, com as quaes a Companhia Brasileira de Paquetes de vapor propõe-se a fazer conduzir as malas, officios e dinheiros do Governo, tanto para os portos do Norte como para os do Sul, em Paquetes de vapor das dimensões e da força especificadas, conforme o novo Contracto assignado em data de 2 do corrente.*

1.<sup>a</sup> As viagens para o Norte serão duas mensalmente, partindo os Paquetes desta Capital até a da Provincia do Pará, com escala pelos portos da Bahia, Maceió, Pernambuco, Parahiba, Rio Grande do Norte, Ceará e Maranhão, ficando os Paquetes comtudo isentos da obrigação de entrada nos da Parahiba e Rio Grande do Norte, sempre que não for isto praticavel por falta de agua, e pela construcção e toneladas dos Paquetes, fazendo conduzir por escaleres as malas e passageiros destinados aos dous citados portos.

As viagens para o Sul terão tambem lugar duas vezes por mez, partindo os Paquetes desta Capital até Montevidéo, com escala por Santa Catharina e Rio Grande do Sul, e quando haja necessidade no serviço publico, tambem por Santos e São Francisco, em cujo caso o tempo de viagem redonda poderá exceder ao prazo marcado nestas condições.

2.<sup>a</sup> Os dias das partidas dos Paquetes desta Corte serão provisoriamente marcados de acordo com o Governo, devendo observar-se a tal respeito a maior regularidade.

3.<sup>a</sup> Os Paquetes destinados a fazer o serviço da linha do Norte serão de 600 a 800 toneladas, devendo destes ao menos tres ser de 700, e dahi para cima, e da força necessaria para concluirem a viagem redonda, ao mais tardar, no prazo de 34 dias.

Os destinados á linha do Sul terão pelo menos 400 toneladas e a força necessaria para completarem a viagem redonda em 20 dias, devendo para ambas as linhas ter commodos para passageiros de ré e de proa, de sorte que os ultimos, em cujo numero se incluem os recrutas, sejam transportados debaixo de coberta enchuta.

Sempre que o Governo quizer mandar tropa para alguma das Provincias, a Companhia disporá os Paquetes de forma que todas as praças possão ir debaixo de coberta enchuta até o numero que permittir a lotação do respectivo Paquete.

4.<sup>a</sup> A Companhia deverá ter no Rio Grande do Sul hum pequeno Vaper, para conduzir para Porto Alegre a corres-

pondencia e passageiros, tendo a força suficiente não só para voltar ao Rio Grande do Sul a tempo de o Paquete desta linha em sua volta de Montevidéu não ter necessidade de demorar-se naquelle porto mais de 6 horas, como tambem para sahir a barra a sim de conduzir a correspondencia e passageiros quando por máo tempo, falta de agua ou qualquer outra circunstancia os Paquetes da linha não possão entrar no porto.

5.<sup>a</sup> Se por ventura acontecer que alguma vez convenha ao Governo, ou á Companhia, que os Paquetes toquem em algum outro porto, poderá isso ter lugar com accordo de ambas as partes contractantes.

6.<sup>a</sup> A Companhia será obrigada a ter para cada huma das linhas, do Norte e Sul, hum Vapor de sobresalente, não só para assegurarem a regularidade de serviço, como tambem para serem postos á disposição do Governo, se por ventura delles precisar, mediante accordo entre as partes contractantes.

7.<sup>a</sup> Com quanto não seja exigido que os Paquetes tenhão por sua construcçao proporções para serem armados com hum peso de artilharia equivalente ao de Vapores de iguaes dimensões da Marinha de Guerra, deverão contudo estar habilitados para receber algumas peças a seu bordo, a sim de que o Governo, quando houver urgencia, possa lançar mão delles como transportes armados, responsabilisando-se pelos seguros sobre riscos de guerra, e precedendo ajuste sobre o preço do fretamento, o qual, havendo discordancia, será determinado por arbitros.

O Governo fará examinar os Paquetes, logo que chegarem, por huma Comissão a sim de ver-se se podem preencher esta condição, quando haja necessidade de lançar mão delles para o sim indicado.

8.<sup>a</sup> Os Paquetes da Companhia gosarão em todos os portos do Imperio das mesmas vantagens e privilegios que tem as Embarcações de Guerra Nacionaes, ficando contudo sujeitos aos Regulamentos policiaes, e á fiscalisação das Alfandegas dos portos para onde levarem passageiros ou cargas.

9.<sup>a</sup> Não será permittido aos Paquetes da Companhia demorarem-se nos diversos portos mais do que o prazo estipulado em huma Tabella approuvada pelo Governo.

10.<sup>a</sup> Os prazos de demora marcados na referida Tabella deverão contar-se do momento em que fundearem os Paquetes, quer seja em dia util, quer em domingo ou dia santo:

e fica entendido que o maximo do tempo de demora não he obrigatorio, devendo os Governos das Províncias despachar antes daquelle prazo os Paquetes, sempre que seja possivel, com especialidade em Pernambuco, Paraíba, Maranhão e Pará, para que possão aproveitar a maré.

**11.<sup>a</sup>** Quando occurrer demora maior, a qual nunca terá lugar por parte do Governo sem ordem por escripto do Presidente da respectiva Província ao Agente que nella tiver a Companhia, ou ao Commandante do Paquete no impedimento ou falta daquelle, a parte que occasionar semelhante demora pagará á outra a quantia de 250 ~~±~~ 000 por cada prazo de 12 horas, que a hora da partida effectiva exceda á da partida ordinaria; salvo se por parte da Companhia se der a demora, e ella provar que a isso foi obrigada por força maior.

A mesma pena e pela mesma fórmula terá lugar relativamente á sahida dos Paquetes do porto do Rio de Janeiro, quando esta não se realizar no dia marcado.

Comtudo o Governo não ficará sujeito á referida pena se a demora for causada por sedição, rebellião ou qualquer perturbação da ordem publica que tiver ocorrido em qualquer dos portos das duas linhas, dependentes do mesmo Governo.

Só se contará cada prazo de 12 horas, para a imposição da multa estabelecida nesta condição, quando o excesso de demora passar de 3 horas.

**12.<sup>a</sup>** A Repartição dos Correios deverá ter as suas malas sempre promptas a tempo de não retardar a viagem dos Paquetes além da hora marcada para a sahida. E quando por culpa sua haja demora, soffrerá a dita Repartição a multa de que trata a condição antecedente.

**13.<sup>a</sup>** Se em consequencia de ser necessario examinar ou mandar concertar o fundo de algum dos Paquetes da Companhia, este se demorar em qualquer porto que mais conveniente seja para proceder áquelles trabalhos (em quanto não houver na Capital do Imperio machinas proprias para elles), além do tempo que fica determinado, não ficará a Companhia sujeita á multa da Condição **11.<sup>a</sup>** pela demora, huma vez que previamente tenha pedido e alcançado do Governo Imperial autorisação para ella.

**14.<sup>a</sup>** As Alfandegas e Consulados dos portos em que os Paquetes tem de tocar, expedirão os despachos necessarios para se proceder ao desembarque ou embarque da carga ou

das emcommendas que elles transportarem, ou tiverem de transportar, com preferencia á descarga ou carga de qualquer embarcação, e sem embargo de domingos ou dias santos, ou por qualquer motivo feriados, admittindo por conseguinte os Consulados a despachos antecipados a carga, e as encommendas que por ventura tenhão de ser transportadas pelos Paquetes da Companhia: e os Presidentes das Províncias lhes prestarão toda a protecção e auxilio de que por qualquer motivo necessitarem, para continuaçao de sua viagem dentro do devido tempo, e cumprimento do contracto com o Governo, pagas pela Companhia as despezas nos casos em que estas tiverem lugar.

15.<sup>a</sup> Os Commandantes dos Paquetes conduzirão de terra para bordo as malas e os officios do Governo, e quando chegarão aos portos onde tem de tocar, os levarão ás Administrações dos Correios respectivos, ou os entregaráo aos Agentes destas que se apresentarem devidamente autorisados para receber-los.

Os Commandantes passarão e exigirão recibo das malas e officios que entregarem e receberem.

16.<sup>a</sup> A Companhia obriga-se a diminuir os preços das passagens e fretes, tornando ( na linha do Norte ) aquellas mais baratas do que os que se pagão na data desta concessão aos Vapores Ingleses até Bahia e Pernambuco, fazendo a reducção proporcional dali até o Pará, segundo a tabella que for organisada com approvação do Governo.

17.<sup>a</sup> Obriga-se tambem a Companhia a fazer conduzir gratuitamente, e em cada viagem simples, 6 passageiros d'Estado, sendo destes 3 de camara e 3 de convez, não sendo porém obrigada a dar comedorias a nenhum delles. Estes lugares serão sempre dados de preferencia: 1.<sup>o</sup> aos soldados que tiverem baixa, mulheres destes e recrutas que forem isentos do serviço militar: 2.<sup>o</sup> aos empregados publicos nomeados para as diversas Províncias, ou removidos de humas para outras, preferindo-se os que não tiverem ajuda de custo para a viagem: 3.<sup>o</sup> aos colonos e pessoas miseraveis: devendo o Aviso que ordenar semelhantes passagens declarar a qual das condições ácima especificadas pertence o individuo a quem se concede a passagem.

A mesma Companhia fará transportar gratuitamente quaesquer sommas de dinheiro, que o Thesouro Nacional ou as Thesourarias das Províncias tiverem de remetter de hum para outro porto da escala dos seus Paquetes.

18.<sup>a</sup> Os Paquetes poderão transportar por conta da Companhia os passageiros e a carga que se lhe offerece-

rem, tendo porém sempre o Governo a preferencia para o transporte de seus passageiros, praças de pret, munições de guerra e artigos bellicos ( com excepção da polvora e materias inflammaveis ), e pagando á Companhia hum frete de menos 10 por % do que os particulares.

19.<sup>a</sup> A Companhia será obrigada a conduzir recrutas ou quaesquer presos, provendo o Governo Imperial á sua necessaria guarda.

20.<sup>a</sup> O Governo poderá permittir que os Officiaes da Marinha de Guerra commandem os Paquetes da Companhia, ficando porém a cargo desta o pagamento das gratificações que convencionar com os referidos Officiaes, os quaes perceberão da Fazenda Publica sómente o soldo das suas Patentes, sem prejuízo de suas antiguidades.

21.<sup>a</sup> Os Paquetes que a Companhia vier a adquirir, seja qual for o lugar da sua construcão, serão nacionalizados Brasileiros, da mesma maneira que os que ella já possue, e como taes ficão isentos de pagar imposto algum por transferencia de propriedade ou por matricula; a respeito de suas tripolações se praticará o mesmo que se practica com as embarcações de Guerra Nacionaes.

22.<sup>a</sup> Em consideração á conduçao das mallas, officios e dinheiros do Governo, e outras vantagens no novo Contracto estipuladas, o mesmo Governo pagará á Companhia no Thesouro Nacional a quantia de vinte sete contos de réis ( 27.000~~R~~000 ) por cada viagem redonda aos Portos do Norte, metade da qual lhe será entregue logo depois da sahida do Paquete em Letras do Thesouro a hum mez de prazo, e a outra metade em moeda corrente, depois que o Paquete, tendo completado a viagem, voltar ao Rio de Janeiro.

Por cada viagem redonda na linha do Sul a Companhia receberá do Governo a prestação de oito contos de réis ( 8.000~~R~~000 ) em moeda corrente no fim da dita viagem.

23.<sup>a</sup> Quando em consequencia de sinistro, ou de inconveniente de força maior, o Paquete não completar a viagem redonda, o Governo pagará sómente á Companhia a quantia correspondente á distancia navegada até o ponto em que tiver havido sinistro ou embaraço para a continuação da viagem, calculada a mesma distancia pelo numero de milhas navegadas em relação ás precisas para que

se diga -- completa -- huma viagem redonda, as quaes ficão desde já fixadas em 4.860 para o Norte, e 1.490 para o Sul.

24.<sup>a</sup> Se tantos Paquetes da Companhia ficarem por qualquer acontecimento imprevisto inhabilitados ao mesmo tempo, de maneira que não possão os restantes fazer regularmente o numero de viagens a que se obriga a Companhia, esta fretará Barcos de vapor para suprir a falta dos seus, com iguaes dimensões ( se os houver ), ou em sua falta o mais approximado possivel, a fin de remediar a falta dos que se acharem inhabilitados.

25.<sup>a</sup> Se durante o tempo do novo Contracto o custo do carvão consumido annualmente pelos Paquetes da Companhia em todos os Portos do Imperio exceder ao preço medio de 25.~~D~~000 por cada tonelada, o Governo pagará annualmente á Companhia huma somma addicional equivalente a tal excesso, multiplicado pelo consumo estipulado de 21 mil toneladas.

A fin de que a Companhia possa provar o custo exacto do combustivel, será obrigada a apresentar as facturas de todos os carregamentos que por ventura tiver recebido para os Portos onde tem depositos ( ao que se juntarão os direitos de importação ), e os Contratos de fornecimento nos Portos em que for suprida por este meio.

Para isto ficará sujeito á approvação do Governo qualquer Contrato para fornecimento de carvão que a Companhia pretenda fazer por preço maior de 24.~~D~~000.

26.<sup>a</sup> Nos casos de declaração de guerra entre o Brasil e qualquer Potencia, durante o predicto Contrato, o Governo se obriga a indemnizar a Companhia do premio do seguro dos seus Paquetes pelo risco de guerra sómente, ficando porém como até aqui a cargo da mesma Companhia o seguro pelo risco marítimo.

27.<sup>a</sup> O novo Contrato substituirá ao Contrato vigente logo que a Companhia tenha promptificado o material preciso para preencher as condições nelle exaradas, podendo começar o serviço, de acordo com elle, em qualquer das duas linhas que por ventura se promptísique primeiro sem dependencia da outra, obrigando-se a Companhia a principiar o novo serviço em ambas as linhas dentro do prazo de 18 mezes depois da assignatura do novo contrato até cuja época vigorará o Contrato existente, precedendo porém approvação do Poder Legislativo.

28.<sup>a</sup> O novo Contrato durará pelo prazo de 9 annos a contar da data em que se der começo ao serviço, pela fórmula no mesmo Contrato exarada, salvo se antes disso o Governo tomar a si a execução deste ramo de serviço publico em Paquetes de vapor do Estado, o que todavia não poderá fazer sem que hum anno antes previna a Companhia de que pretende tomar essa resolução; podendo neste caso, se assim lhe convier, contratar com a Companhia a compra de seus Paquetes, e de todo o material empregado neste serviço.

29.<sup>a</sup> Se por ventura o Governo Imperial quizer comprar algum ou alguns dos Paquetes da Companhia, ou freta-los, poderá fazê-lo mediante acordo entre as partes contratantes, e caso não possão chegar a este acordo, o Governo nomeará hum arbitro, e a Companhia outro, e estes nomearão hum terceiro, se por ventura não puderem sem isso chegar a huma decisão, á qual se submeterá tanto o Governo Imperial como a Companhia.

O mesmo succederá em todos os casos em que as partes contratantes não concordarem.

30.<sup>a</sup> Para segurança das condições do novo Contrato por parte da Companhia conservar-se-ha no Thesouro Nacional a quantia de dez contos de réis em Apolices da Divida Publica, que a Companhia ali depositou, e que perderá, sem dependencia de Processo Judicial, no caso de faltar á execução de todas ou de cada huma das mesmas condições.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1855. — *Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.516 — de 3 de Janeiro de 1855.

*Crea nos Termos reunidos do Rio Bonito e Capivary, e no de Saquarema, da Província do Rio de Janeiro, os Lngares de Juizes Municipaes e de Orphōes, e regula a jurisdicção dos de mais Juizes Municipaes e de Orphōes em todos os Termos da mesma Província, em consequencia da Lei Provincial N.<sup>o</sup> 720 de 25 de Outubro de 1854.*

Attendendo á nova divisão judiciaria da Província do Rio de Janeiro, feita pela Lei Provincial numero setecentos e vinte, de vinte cinco de Outubro de mil oitocentos cincuenta e quatro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creado huni Lugar de Juiz Municipal que accumulatorá as funções de Juiz dos Orphōes no Termo de Saquarema, e outro no do Rio Bonito.

Art. 2.<sup>o</sup> Fica desannexado o Termo de Magé do da Estrella e reunido ao Nicterohy, o de Capivary do de Cabo Frio, e reunido ao do Rio Bonito, e este do de Itaborahy; o de Maricá do de Saquarema e reunido aos de Itaborahy e Santo Antonio de Sá; e o de Mangaratiba do de Itaborahy e reunido ao de Angra dos Reis.

Art. 3.<sup>o</sup> Os Termos da Estrella e de Itagoahy con tinuarão sob a jurisdicção de seus actuaes Juizes.

José Thomaz Nabuco d'Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha ententido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco d'Araujo.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 2.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.517—de 4 de Janeiro de 1855.

*Créa huma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Pará, e manda observar o Regulamento respectivo.*

Hei por bem, Usando da autorisação dada no § 2.<sup>º</sup> do Art. 4.<sup>º</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 753 de 15 de Julho do anno proximo passado, Crear huma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia do Pará, conforme o Regulamento que com este baixa, assignado por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Maria da Silva Paranhos.*

*Regulamento para a organização, commando, e administração da Companhia de Aprendizes Marinheiros creada pelo Decreto desta data na Provincia do Pará.*

Art. 1.<sup>º</sup> A Companhia de Aprendizes Marinheiros creada na Provincia do Pará será organisada pela maneira seguinte:

Commandante (Capitão Tenente ou Primeiro Tenente da Armada).....

Tenentes (Primeiros ou Segundos ditos) .....

Escrivão da Armada.....

Encarregado.....

Mestre.....

Contramestre.....

Guardiães.....

Mestre d'Armas.....

Marinheiros de Classe Superior.....

Aprendizes Marinheiros.....

1

2

1

1

1

2

1

8

200

218

Art. 2.<sup>º</sup> Os Officiaes Marinheiros e os Marinheiros de Classe Superior serão tirados do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e escolhidos d'entre aquellas praças que se tiverem distinguido por sua aptidão e comportamento.

Art. 3.<sup>º</sup> Haverá na Companhia dous Pifaros e dous Tambores, tirados d'enre os mesmos Aprendizes, e que serão ensinados em terra, ou a bordo de algum dos Navios de Guerra que estacionarem no Pará.

Art. 4.<sup>º</sup> A Companhia será composta de duas Divisões, que se denominarão primeira e segunda, constituídas pelo modo seguinte:

	1. <sup>a</sup> Divisão.	2. <sup>a</sup> Divisão.
Tenentes.....	1	1
Mestre.....	1	
Contramestre.....		1
Guardiões.....	1	1
Marinheiros de Classe Superior..	4	4
Aprendizes Marinheiros .....	100	100
	<hr/>	<hr/>
	107	107

Art. 5.<sup>º</sup> Cada Divisão se poderá formar de duas Secções, compostas da força seguinte:

Mestre , Contramestre ou Guardião .....	1
Marinheiros de Classe Superior.....	2
Aprendizes Marinheiros.....	50
	<hr/>
	53

Art. 6.<sup>º</sup> A Companhia será aquartelada em hum dos edificios do Arsenal de Marinha, ou a bordo de algum Navio que para esse fim for destinado; devendo ser considerada filial do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 7.<sup>º</sup> O Commandante da Companhia ficará imediatamente sujeito ao Inspector do Arsenal, e tanto elle como as demais praças observarão, quanto ao desempenho de seus deveres, as disposições do Regulamento de 5 de Junho de 1845, annexo ao Decreto N.<sup>º</sup> 411 A da mesma data, em tudo quanto forem compatíveis com a diferença de circunstâncias e das localidades.

Art. 8.<sup>º</sup> Para ser admittido na Companhia como Aprendiz Marinheiro he necessário :

- 1.<sup>º</sup> Ser Cidadão Brasileiro.
- 2.<sup>º</sup> Ter a idade de 10 á 17 annos.
- 3.<sup>º</sup> Ser de constituição robusta, e propria para a vida do mar.

Art. 9.<sup>º</sup> Tambem poderão ser admittidos os que tendo

menos de 10 annos de idade se acharem com sufficiente desenvolvimento phisico para começar o aprendizado.

Art. 10. O numero de aprendizes marcado no Art. 4.<sup>o</sup> será preenchido:

- 1.<sup>o</sup> Com menores voluntarios ou contractados a premio.
- 2.<sup>o</sup> Com os orphãos, e desvalidos que, tendo os requisitos dos Arts. 8.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup>, forem remettidos pelas Autoridades competentes.

Art. 11. Os contractos do alistamento dos menores serão feitos com os pais, tutores, ou quem suas vezes fizer.

Art. 12. Para facilitar a aquisição dos menores se estabelecerão, nos Districtos da Província onde o Governo julgar conveniente, Secções filiaes formadas conforme o Artigo 5.<sup>o</sup>, sob a inspecção de hum Official da Armada, que poderá ser tambem encarregado do alistamento respectivo. Nesses Lugares estacionará huma Embarcação de Guerra para servir de Escola á Secção filial, e igualmente de Quartel se tiver as accommodações precisas.

Art. 13. Os Aprendizes que assentarem praça nas Secções filiaes serão conservados nelas o tempo que for julgado suficiente, para se irem gradualmente acostumando à vida do mar, e á separação de suas famílias, sendo então remettidos para a Companhia aquartelada na Capital da Província.

Art. 14. O tempo de serviço dos Aprendizes será contado na conformidade do Artigo 31 do Regulamento de 5 de Junho de 1845, annexo ao Decreto N.<sup>o</sup> 411 A da mesma data.

Art. 15. A instrucción militar dos Aprendizes Marinheiros começará por aprenderem a entrar em forma, perfilar, volver á direita e á esquerda, marchar a passo ordinario e dobrado, &c., até á escola de pelotão; o manejo das armas brancas, a nomenclatura da palamenta, carreta e peças de artilharia, e o uso que tem cada hum destes instrumentos.

Art. 16. A instrucción náutica consistirá em aprenderem os misteres relativos á arte de Marinheiro, como fazer pinhas, costuras, aleças, nós, &c., coser panno, entralhar, &c., e, finalmente, apparelhar, e desapparelhar um Navio.

Esta instrucción poderá ser adquirida na Casa do Apparelho e na das Velas do Arsenal, ou a bordo de algum dos Navios, que estacionarem na Província.

Art. 17. Os menores aprenderão tambem a ler, escrever, contrair, riscar mappas, e a Doutrina Christã, servindo-lhes de Mestre o Capellão do Arsenal, ou hum Official Marinheiro, que tiver as habilitações necessarias.

Art. 18. O Commandante da Companhia, e os Officiaes encarregados das Secções filiaes farão a distribuição do tempo para os diferentes exercícios e lições, marcando as horas e a duração de cada hum, e submetterão á approvação do Inspector o detalhe que fizerem.

Art. 19. Sempre que for possivel, terão os Aprendizes exercicio de natação, tomadas aquellas cautelas ordenadas pelo Regimento provisional da Armada em tales occasões.

Art. 20. O serviço do Quartel será feito de forma análogo ao que se pratica a bordo dos Navios da Armada, com aquellas modificações ou ampliações que o local exigir.

Art. 21. O Inspector do Arsenal, mediante previa inteligencia com o Commandante da Estação, autorisará o Commandante da Companhia a destacar para bordo dos Navios da mesma Estação até o numero de vinte Aprendizes Marinheiros, escolhidos d'entre os que tiverem permanecido no Quartel por tempo de hum anno, e forem mais robustos e adiantados, para alli continuarem a receber a instrucção pratica da arte de Marinheiro. Estes destacamentos, depois de algumas viagens ou cruzeiros, se recolherão ao Quartel, revezando com outros, de sorte que todas as referidas praças recebão successivamente a mesma instrucção.

Art. 22. Não terão lugar os destacamentos, de que trata o Artigo antecedente, se os Aprendizes puderem fazer as suas pequenas viagens ou cruzeiros de instrucção a bordo do Navio escola, ou de outro destinado para este serviço especial.

Art. 23. Os Aprendizes Marinheiros que tiverem completado dezeseis annos de idade, e contarem tres pelo menos de instrucção no Quartel da Província, e nas viagens ou cruzeiros acima indicados, serão remetidos para o Quartel General do Corpo na Capital do Imperio, onde concluirão sua educação militar e nautica.

Art. 24. A escripturação da Companhia e das Secções filiaes constará dos livros seguintes, que serão todos rubricados pelo Inspector do Arsenal:

Hum Livro de Socorros para cada Divisão, ou Secção filial, conforme o modelo n.º 1.

Hum para receita e despesa da mesma Companhia, conforme o modelo n.º 2.

Hum para alardo, e douos para registros, sendo o primeiro destes para as ordens, e o segundo para os officios.

Art. 25. Os Livros de Socorros das Divisões, e o de receita e despesa, assim como os de alardo e registros, serão escripturados pelo Escrivão da Companhia, que os deverá trazer sempre em dia, podendo ser coadjuvado por algum Official Marinheiro, ou qualquer outra praça para esse fim habilitada, quando seja necessário.

Art. 26. O Encarregado desempenhará as funções de Quartel-Mestre, sendo como tal incumbido de todos os recebimentos necessarios para o sustento e serviço da Companhia, e da competente distribuição, mediante as ordens do Commandante.

Art. 27. O pagamento dos vencimentos da Companhia

será feito por meio de folhas e prets mensaes, formados pelo Escrivão, á vista dos Livros de Soccorros respectivos, conferidos e rubricados pelo Commandante. As ditas folhas e prets serão remettidos pelo Inspector do Arsenal á Thesouraria da Fazenda, para esta mandar fazer os competentes pagamentos.

Art. 28. Os Livros de Soccorros das Secções filiaes serão escripturados pelos Escrivães dos Navios respectivos, onde os houver, e os vencimentos abonados por bordo, mediante as folhas e prets formados pelos ditos Escrivães á vista daquelles Livros.

Art. 29. Se alguma Secção filial não tiver hum Navio destinado para Quartel ou escola, fará as vezes de Encarregado hum Marinheiro de Classe Superior, e de Escrivão o Official Marinheiro respectivo, ou, caso este não tenha a precisa idoneidade, quem for nomeado pelo Inspector do Arsenal, mediante proposta do Official que tiver debaixo de suas ordens e vigilancia a mesma Secção. Os competentes pagamentos serão nesse caso feitos pela Collectoria de Rendas Geraes mais proxima, á vista das folhas e prets que para esse fim lhe deverão ser apresentados.

Art. 30. As rações, fardaumentos e outros quaequer objectos necessarios á Companhia serão fornecidos pelo Almoxarifado da Marinha da Província, mediante pedidos feitos pelo Escrivão, e rubricados pelo Commandante.

O que for mister suprir a cada huma das Secções filiaes correrá pelo Navio que lhe servir de Quartel ou escola, se o houver, e na sua falta, como pelo Presidente da Província for determinado, cingindo-se o mais possivel ás disposições do presente Regulamento.

Art. 31. O Encarregado prestará contas na Thesouraria da Fazenda no fim do anno financeiro, para o que apresentará na dita Repartição, até ao dia 20 de Julho, o Livro de receita e despeza pertencente ao anno findo, com os documentos respectivos.

Art. 32. As contas, de que trata o Artigo antecedente, comprehendêrão em separado a receita e despeza das Secções filiaes, sendo para esse fim remetida, de tres em tres mezes, pelos Officiaes encarregados das mesmas Secções, ao Inspector do Arsenal, huma demonstracção, acompanhada dos documentos que a comprove, e que será organisada pelo Escrivão respectivo, ou quem suas vezes fizer.

Art. 33. O Escrivão deverá tambem apresentar na Thesouraria os Livros de Soccorros, todas as vezes que esta Repartição os exigir e for necessário para a conferencia das folhas e prets de pagamento.

Art. 34. No primeiro ou segundo dia de cada mez, o Inspector do Arsenal, acompanhado de hum Escripturario da The-

souraria , que para esse fim requisitar, passará revista de mostra á Companhia, á vista dos Livros de Soccorros respectivos, e remetterá logo á Thesouraria a relação com todas as notas necessarias, para alli poder ter lugar a competente fiscalisação.

Art. 35. O Commandante da Companhia remetterá, nos primeiros dias de cada mez, ao Inspector do Arsenal, tres mappas do estado da mesma Companhia e Secções filiaes, com o diario das lições e exercícios feitos durante o mez anterior, dos quaes hum será transmitido ao Presidente da Provincia, e outro ao Commandante Geral do Corpo de Imperiales Marinheiros.

Os Officiaes encarregados das Secções filiaes enviarão ao mesmo destino os mappas e diarios parciaes respectivos no dia primeiro de cada mez, para se poder formar o sobredito mappa e diario geral.

Art. 36. O Commandante da Companhia perceberá os vencimentos e vantagens de Comandante de Navio de Guerra; os Officiaes, Escrivão, Encarregado e Aprendizes Marinheiros, assim da Companhia, como das Secções filiaes, terão os vencimentos marcados nos Arts. 64 e 65 do Regulamento de 5 de Junho de 1845; os dos Officiaes Marinheiros, Mestre d'Armas e Marinheiros de Classe Superior serão os mesmos que lhes competirem a bordo dos Navios de Guerra.

O Capellão, ou a praça que servir de Mestre de Escola, perceberá a gratificação mensal de dez mil réis.

Art. 37. As praças da Companhia e Secções filiaes, quando enfermas, serão tratadas no Hospital da Santa Casa da Misericordia da Provincia, ou em outro que seja preferivel, pagando-se a despesa pela Thesouraria, mediante conta rubricada pelo Commandante da Companhia, ou pelo Official encarregado da Secção filial.

Art. 38. As faltas de subordinação e disciplina serão castigadas correccionalmente ao prudente arbitrio do Commandante da Companhia, ou do Official respectivo nas Secções filiaes. A prisão simples, a solitaria, a privação temporaria de parte da ração, e guardas ou sentinelas dobradas serão os castigos applicados aos Aprendizes Marinheiros. As outras praças ficão sujeitas aos Artigos de Guerra da Armada, e ao Regulamento Geral do Corpo.

Os crimes de outra natureza serão processados e punidos segundo a Legislação Criminal do Imperio.

Art. 39. O Aprendiz Marinheiro que desertar e for capturado, ou se não apresentar dentro de tres mezes, será remettido logo para o Quartel central na Corte, sendo conservado preso até a occasião da partida. Se, porém, apresentar-se voluntariamente dentro de tres mezes depois da deserção, continuará na Companhia, soffrendo neste caso o castigo correccional que o Commandante da Companhia julgar justo.

**Art. 40.** O Commandante, Officiaes, Officiaes Marinheiros e Marinheiros de Classe Superior serão substituídos, para voltarem ao servico naval activo, ou para algum outro destino, todas as vezes que o Governo julgar conveniente, attendendo-se sempre, salvo o caso de absoluta necessidade, á conveniencia de não serem mudadas ao mesmo tempo todas as praças de huma mesma classe.

**Art. 41.** Os Officiaes Marinheiros e Marinheiros de Classe Superior exercerão na Companhia e Secções filiaes as funções respectivamente correspondentes dos Inferiores e Cabos do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

**Art. 42.** O Inspector proverá aos casos omissos no presente Regulamento com as disposições correspondentes ou analogas do Regulamento Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros; e quando isto não seja exequível, recorrerá ao Presidente da Província, que poderá resolver como julgar mais conveniente, participando-o á Secretaria d'Estado.

**Art. 43.** O mesmo Inspector remeterá todos os annos, até ao dia 15 do mez de Janeiro, á Secretaria d'Estado, por intermedio do Presidente da Província, um relatorio circumstanciado sobre o estado da Companhia e Secções filiaes, indicando as medidas que julgar conducentes ao seu melhoramento, e bem assim qualquer lacuna ou defeito que a experiençia tenha mostrado neste Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Janeiro de 1855.—  
*José Maria da Silva Paranhos.*

**Do livro de Socorrospanhia de Aprendizes  
Marinheiros destb de Aprendizes  
Marinheiros cja de.....**

**MODELO N.<sup>o</sup> 1.**

Do livro de Soccorros ou de assentamentos das praças da Companhia de Aprendizes  
Marinheiros destacada na Província de..... ou da Secção de Aprendizes  
Marinheiros destacada no Distrito de..... da Província de.....

## APRENDIZ MARINHEIRO.

Filho de

F.....

Naturalidade.	Idade.	Estado.	Estatura.	Cor.	Cabellos.	Olhos.	Borba.

## VENCIMENTOS E ALTERAÇÕES.

## RECEBIMENTOS.

## IMPORTANCIAS.

**MODELO N.<sup>o</sup> 2.**

**Livro da Receita e Despeza de generos da Companhia de Aprendizes Marinheiros  
destacada na Provincia de ..... ou da Secção de Aprendizes Marinheiros  
destacada no Districto de ..... da Provincia de .....**

DEVE

*O Encarregado da Companhia de Aprendizes Mari*

Datas.			Designação da Receita.									
Anno.	Mez.	Dia.	Arroz.	Aguardente	Assucar.	Arrobas.	Libras.	Medidas.	Praças.	Arrobas.	Libras.	Praças.
1855	Janeiro	1	Carrego em Receita ao dito Encarregado os generos abaixo declarados, recebidos do Almoxarife dos Armazéns de Marinha na Província de ..... para fornecimento de tantas pracas da Companhia, e tantas luzes, do 1. <sup>º</sup> a 15 do corrente, conforme a guia de pedido com despacho do Inspector do Arsenal desta data; a saber: Aguardente: vinte medidas a seiscentos réis..... Arroz: quinze arrobas a dois mil e setecentos réis .....Assucar: dez arrobas a dez mil réis..... Bolacha; &c., &c..... Do que extrahi Conhecimento em forma sob n. <sup>º</sup> 1, para despesa do dito Almoxarife.			15		20		10		

F.

Escrivão.

Confere, e foi recebido no Quartel.

F.

Commandante da Companhia.

Datas.		Designação da Despeza.		Arroz.		Aguardente		Assucar.		
Anno.	Dia.			Arrobas.	Libras.	Medidas.	Praças.	Arrobas.	Libras.	Praças.
18	Janeiro	1	Lanço em despeza os generos constantes do resumo n. <sup>o</sup> ..., que se refere aos Mappas n. <sup>os</sup> 1 a 15, despêndidos com o fornecimento diário das praças desta Companhia do 1. <sup>o</sup> a 15 do corrente.							

A saber:

Aguardente: vinte medidas.....	20
Arroz: quinze arrobas.....	15
Assucar: dez arrobas.....	10
Bolacha, &c., &c.	

F.  
Escrivão.

**RaçõeS.**

## Datas.

### **Designação da Receita.**

Anno.	Mcz.	Dia.	Designação da Receita.		
			N.º das recetas.	Camisas. Brim. Baixa.	Calças. Brim. Baixa.
1855	Janeiro	1	<p>Carrego em Receta ao dito Encarregado o seguinte:</p> <p>Camisas de brim: vinte, a mil réis.....</p> <p>Calças de dito: vinte, a douz mil réis.....</p> <p>Bonets: dez, a quinhentos réis.....</p> <p>Lencos: vinte, a mil réis.....</p> <p>Que recebeo de F. . Almoxarife dos Armazens de Marinha na Província de.... em virtude do despacho do Inspector do Arsenal, do que extrahi conhecimento em forma para despeza do dito Almoxarife.</p> <p>F.</p> <p>Encarregado.</p> <p>Confere e foi recebido no Quartel.</p> <p>F. Commandante da Companhia.</p>	<p>20</p>	<p>20</p> <p>10</p> <p>20</p>

**Armamento e equipamento.**

Anno.	Datas.			Designação da Despesa.	Bainhas.		
	Mcz.	Dia.	Yrs.		Espingardas.	Martelliños.	Espadas.
1855	Janeiro.	1	O mesmo que fica referido para fundamento				Balonetas.

Datas.			Designação da Receita.	Diversos.			Objectos de escripta.		
Anno.	Mez.	Dia.		Numeros.	Talheres.	Pucatós.	Sabão.	Linhos.	Tinta.
1855.	Janeiro.	1	O mesmo que fica referido para o fardamento armamento e equipamento.						

## Datas.

## Designação da Despeza.

Anno.	Mes.	Dia.	Designação da Despeza.	Numeros dos documentos.	Fardamentos.			
					Camisas. Brim. Bacla.	Calças. Brim. Bacla.	Bonets.	Lencos.
1855.	Janeiro.	4	Lançõ em despeza as peças de Fardamento distribuidas ás praças d'esta Companhia, conforme a despeza do Commandante lançada no pedido n.º 4 de..... do corrente, a saber.....	4				
			Camisas de brim : vinte .....	20				
			Calças de dito : vinte .....		20			
			Bonets: cinco .....				5	
			F.					
			Escrivão.					

Fardamentos.

**Datas.****Designação da Receita.**

Anno.	Mes.	Dia.	Designação da Receita.	Bainhas.	Sacalhos.	Carrinhas.	Bandoleiras.
1855.	Janeiro	1	O mesmo que fica referido para o fundamento	Espingardas. Martelinhos. Espadas. Baionetas.	Espingardas. Martelinhos. Espadas. Baionetas.	Espingardas. Martelinhos. Espadas. Baionetas.	Espingardas. Martelinhos. Espadas. Baionetas.

## Datas.

## Designação da Despeza.

Anno.	Mes.	Dia.	Numeros.	Diversos.			Objectos de Escripta.			
				Talheres.	Pucatos.	Sabão.	Libras.	Onças.	Obreias.	Medidas
1855	Janeiro	1	1	Lanço em despeza o seguinte:					1	1
				Obreias: hum maço .....	.....	.....	.....	.....		
				Tinta: huma medida.....	.....	.....	.....	.....		
				Cujos objectos se gastarão com o expediente de 1 a 15 do corrente conforme o resumo n. <sup>o</sup> que se refere ás ordens de n. <sup>o</sup> s						
				F.						
				Escrivão.						

Diversos objectos.

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.518 — de 4 de Janeiro de 1855.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios da Capital, Pilar, e Jaraguá da Provincia de Goyaz.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Goyaz, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creado nos Municipios da Capital, Pilar, Jaraguá da Provincia de Goyaz, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio da Capital huma Companhia avulsa de Cavallaria, e outra de Artilharia, ambas com a designação de primeira, hum Batalhão de Infantaria de oito Companhias do serviço activo, com a designação de primeiro, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva, com a designação de primeira; no do Pilar, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias do serviço activo, com a designação de segundo, e huma Secção de Batalhão de duas Companhias do serviço da reserva, com a designação de segunda; e no de Jaraguá, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias do serviço activo, com a designação de terceira, e huma Companhia avulsa da reserva com a designação de primeira.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Batalhões, e Companhias avulsas terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco d'Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco d'Araujo.*

## DECRETO N°. 1.519—de 4 de Janeiro de 1855.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios das Villas de Bomfim, Santa Luzia, e Formosa da Imperatriz da Província de Goyaz.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Goyaz, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creado nos Municipios das Villas de Bomfim, Santa Luzia, e Formosa da Imperatriz da Província de Goyaz, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehendera no Municipio de Bomfim, hum Esquadrão de Cavallaria com a designação de primeiro, e hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias do serviço activo, com a designação de quarto, e huma Companhia avulsa da reserva com a designação de segunda; no de Santa Luzia hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias do serviço activo, com a designação de quinto, e huma Companhia avulsa da reserva , com a designação de terceira ; e no da Villa Formosa da Imperatriz, hum Batalhão de quatro Companhias do serviço activo, com a designação de sexto, e huma Secção de Companhia da reserva com a designação de primeira.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província , na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco d'Araujo, do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco , trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco d'Araujo.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 3.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.520 — de 5 de Janeiro de 1855.

*Separa o Termo de Villa Nova da Rainha do de Jacobina na Província da Bahia; e crea nelle o lugar de Juiz Municipal que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.*

Fica separado o Termo de Villa Nova da Rainha do de Jacobina na Província da Bahia; e haverá nelle hum Juiz Municipal e de Orphãos, revogado nesta parte o Decreto numero quinhentos e setenta de vinte oito de Dezembro de mil oitocentos quarenta e oito, que as reunio.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em cinco de Janeiro de mil oitocentos cinqüenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.521 — de 5 de Janeiro de 1855.

*Declara de 1.<sup>a</sup> Entrancia a Comarca de Marajó na Província do Pará.*

Irei por bem Declarar de primeira Entrancia a Comarca de Marajó, creada pela Assembléa Legislativa da Província do Pará.

José Thomaz Nabuco d'Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de

Janeiro em cinco de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.º 1.522—de 5 de Janeiro de 1855.

*Declara de 1.<sup>a</sup> Entrancia a Comarca da Palma, creada na Província de Goyaz.*

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia a Comarca da Palma, creada pela Assembléa Legislativa da Província de Goyaz.

José Thomaz Nabuco d'Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 4.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 1.523 — de 8 de Janeiro de 1855.

*Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia anonyma — Empresa Provincial de Transportes. —*

Attendendo ao que Me requereu João Rodrigues Chaves, na qualidade de accionista Gerente da Companhia anonyma que se pretende estabelecer nesta Corte sob a denominação de — Empresa Provincial de Transportes —; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 5 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 14 de Dezembro ultimo: Hei por bem autorisar a incorporação da mesma Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

**Estatutos da Companhia — Empresa Provincial de Transportes—a que se refere o Decreto desta data.**

## CAPITULO I.

*Da Companhia.*

Art. 1.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> Fica instituida nesta Corte do Rio de Janeiro, por virtude destes Estatutos, huma Companhia anonyma sob o titulo de — Empresa Provincial de Transportes. —

§ 2.<sup>o</sup> Sua duração será de dez annos, contados do dia em que seus Estatutos forem definitivamente approvados pelo Governo. Este prazo poderá ser prorrogado por deliberação da Assembléa Geral dos accionistas, expressa e extraordinariamente.

te convocada para esse effeito, e com approvação do Governo Imperial.

Art. 2.º § 1.º A Companhia tem por fim, e propõe-se a transportar quaesquer generos e mercadorias nacionaes ou estrangeiras do lugar do estabelecimento, que será fundado na Fazenda denominada do Macaco ( que foi comprada por conta e he propriedade da Companhia ) situada á margem da estrada do Presidente Pedreira, para o porto da Pavuna, e vice-versa, ou para outro qualquer, quando aquelle se julgue menos conveniente.

§ 2.º A ter no estabelecimento hum sortimento regular de generos reputados de primeira necessidade, e que se reconheça ser de vantagem para a Companhia e commodo para os fazendeiros, contanto porém que neste giro se não empate quantia maior de trinta contos de réis, salvo resolução da Assembléa Geral.

Art. 3.º O transporte de que trata o Artigo antecedente será feito em carros puchados por animaes, ou em outro qualquer vehiculo que se reconheça mais vantajoso à Companhia.

## CAPITULO II.

### *Do capital da Companhia.*

Art. 4.º O capital da Companhia será de cento e trinta contos de réis, dividido em duzentas e cincuenta acções de quinhentos mil réis cada huma.

Art. 5.º O capital poderá ser augmentado por meio de nova emissão de acções do mesmo valor, se o progresso da Empresa o exigir, e com approvação da Assembléa Geral dos accionistas.

Art. 6.º Quando tenha lugar a emissão de que trata o Artigo antecedente, serão preferidos os accionistas na proporção das acções que possuirem.

Art. 7.º As acções só são transferíveis por acto lançado nos registros da Companhia, com assignatura do proprietario ou seu procurador.

Art. 8.º O capital será realizado metade, no acto em que forem subscriptas as acções, e o restante nos prazos que forem designados pelo Gerente, precedendo aviso prévio de 15 dias pelo menos. Os pagamentos serão feitos no Rio de Janeiro no escriptorio do correspondente encarregado dos negocios da Companhia.

Art. 9.º Os accionistas, que não effectuarem suas entradas com a devida pontualidade, deixarão de ser considerados como taes, e perderão em beneficio da Companhia as prestações anteriormente realisadas; exceptuão-se porém os casos em que

ocorrerem circunstancias extraordinarias, que serão apreciadas pelo Conselho de Gerencia.

Art. 10. Os accionistas, na forma do Artigo 298 do Código Commercial, só são responsaveis pelo valor de suas acções, de que podem dispor livremente, preenchendo as regras estabelecidas nestes Estatutos.

### CAPITULO III.

#### *Dos accionistas.*

Art. 11. Póde ser accionista da Companhia toda a pessoa nacional ou estrangeira que possuir acções, seja originalmente como proprietaria, seja como cessionaria, contanto que neste ultimo caso se preenchão as formalidades do Artigo 7.<sup>º</sup> destes Estatutos.

Art. 12. Os accionistas de quatro ou mais acções podem votar e ser votados para os cargos de eleição da Companhia; mas só poderão fazer parte do Conselho de Gerencia os que possuirem oito ou mais acções.

### CAPITULO IV.

#### *Da Assembléa Geral.*

Art. 13. A Assembléa Geral será composta dos accionistas que se acharem como tacs inscriptos pelo menos 15 dias antes de qualquer reunião.

Art. 14. A Assembléa Geral será presidida pelo Presidente do Conselho de Gerencia, e na sua falta pelo Membro mais idoso do mesmo Conselho, elegendo-se o Seeretario d'entre os accionistas que compozerem a Assembléa Geral.

Art. 15. A Assembléa Geral ficará constituída e poderá deliberar, representando os accionistas, que se acharem reunidos por si ou como procuradores, ao menos a quarta parte das acções da Companhia, salvo porém para augmento do capital ( Art. 5.<sup>º</sup> ), prorrogação do prazo ( § 2.<sup>º</sup> do Art. 1.<sup>º</sup> ) ou reforma dos presentes Estatutos; casos em que devem estar representadas duas terças partes das acções emitidas.

Art. 16. Os accionistas terão hum voto por cada quatro acções até o numero de trinta e duas, e excedendo este numero terão mais hum voto por cada dez acções que possuirem. Só poderão dar procuração, para os representar, a quem for accionista.

Art. 17. O accionista, que votar por procuração, deverá declarar o numero de acções proprias, e das do accionista representado, para regular-se por sua somma o numero de votos nos termos do Art. 16.

**Art. 18.** Compete á Assembléa Geral.

1.<sup>º</sup> Eleger annualmente o Conselho de Gerencia, o que será feito por escrutinio secreto, declarando os votantes em suas cedulas quantos votos representão.

2.<sup>º</sup> Eleger pelo mesmo modo seu Secretario. ( Art. 14 ).

3.<sup>º</sup> Ouvir os relatorios do Conselho de Gerencia, e Comissão de exame, quando tenha lugar, e discutil-os.

4.<sup>º</sup> Tomar conhecimento de todas as propostas que lhe forem presentes e disserem respeito aos interesses da Companhia seja em sessão ordinaria, seja extraordinaria, contanto porém que a deliberação sobre materia iniciada de novamente não seja tomada na mesma sessão.

## CAPITULO V.

### *Da administração da Companhia.*

**Art. 19.** A Companhia será representada em todas as suas transacções pelo accionista Gerente João Rodrigues Chaves, que terá plenos e amplos poderes, sem reserva alguma, salvo os casos expressamente determinados nos presentes Estatutos.

Por morte ou demissão do Gerente será este substituído por hum Administrador nomeado pelo Conselho de Gerencia, que nesta hypothese ficará convertido em Direcção, e assumirá as funcções e direitos que os presentes Estatutos conferem ao mesmo Gerente.

**Art. 20.** O accionista Gerente fica obrigado a conservar-se proprietário de dezescis acções, que serão inalienaveis. E assim cada hum dos Membros do Conselho de Gerencia conservará pelo mesmo modo oito acções quando a Administração lhe seja incumbida.

**Art. 21.** O Conselho de Gerencia será annualmente eleito pela Assembléa Geral de accionistas ( § 1.<sup>º</sup> Artigo 18 ) por maioria de votos; constará de tres Membros que nomearão d'entre si o Presidente e o Secretario.

**Art. 22.** Ao Conselho de Gerencia compete:

1.<sup>º</sup> Aconselhar o Gerente na direcção dos negocios da Companhia.

2.<sup>º</sup> Inspeccionar e fiscalizar tudo quanto entender necessário no interesse da companhia, para o que lhe serão franqueados os estabelecimentos, e sua respectiva escripturação.

3.<sup>º</sup> Substituir o Gerente nos seus impedimentos, e nomear quem o substitua nos casos do Artigo 19.

4.<sup>º</sup> Convocar a Assembléa Geral ordinariamente no mez de Julho de cada anno, e extraordinariamente sempre que julgar conveniente, ou lhe for exigido pelo Gerente, ou por accionistas que representem pelo menos hum terço do capital da Companhia.

Estas convocações se farão por annuncios com vinte dias de antecedencia para os casos ordinarios.

5.<sup>o</sup> Apresentar á Assembléa Geral sua opinião sobre o relatorio e contas que tiver recebido do accionista Gerente, reservando-se a mesma Assembléa o direito de proceder a novo exame por huma Comissão de seu seio quando o julgue conveniente.

Art. 23. Ao Gerente compete:

1.<sup>o</sup> Organisar de acordo com o Conselho de Gerencia a Tabella dos preços dos generos e mercadorias, assim como quaesquer Regulamentos; e pela mesma forma alteral-os quando julgar conveniente.

2.<sup>o</sup> Admittir os necessarios empregados, marcar-lhes os vencimentos, e demitti-los quando assim julgue preciso.

3.<sup>o</sup> Entender em todos os negocios da Companhia, contractando qualquer despendio, sempre dentro dos limites do fundo social, inspeccionario incessantemente por si ou por Delegados de sua responsabilidade todos os trabalhos, fiscalisando zelosamente as despezas que determinar.

4.<sup>o</sup> Dar conta semestralmente ao Conselho de Gerencia do estado da Companhia, e suas necessidades, ministrando quaesquer esclarecimentos sempre que o Conselho exigir, especialmente para os fins de que trata o Artigo 22 §§ 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>

5.<sup>o</sup> Deliberar de acordo com o Conselho de Gerencia a conveniencia e quantitativo dos dividendos, e as épocas em que devem ser feitos.

## CAPITULO VI.

### *Disposições Geraes.*

Art. 24. O accionista Gerente, em compensação de seu trabalho, terá huma gratificação na razão de dez por cento dos lucros líquidos de cada anno, contanto porém que nunca perceba menos de seis contos de réis ( 6.000\$000 ) annuaes.

Art. 25. O accionista Gerente administrará a Companhia enquanto esta existir, e só poderá ser destituído, se por factos notoriamente prejudiciaes aos interesses da mesma Companhia se evidenciar venalidade, deleixo, manifesta incuria, ou culposa violação das condições da Empreza.

No caso de sua morte sua viuva, e na falta desta seus filhos, receberão douz contos de réis ( 2.000\$000 ) annualmente, nos annos que decorrerem depois do seu falecimento até expirar o prazo de dez annos designado no Artigo 1.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup> Se alguma molestia o obrigar a desistir de seu cargo, terá direito a esta gratificação de douz contos de réis ( 2.000\$000 ) com as mesmas condições que se dão no caso de falecimento.

Art. 26. Todas as eventualidades, não previstas nestes Estatutos, serão resolvidas conforme os precedentes e decisões

de associações semelhantes, e como aconselhar a razão e o bom senso.

**Art. 27.** O dividendo será feito dos lucros líquidos que se verificarem (Artigo 23 § 5.º), deduzindo-se primeiro dez por cento (10 por %), ou seis contos de réis (6.000\$000) para o accionista Gerente, e quinze por cento (15 por %) para fundo de reserva.

**Art. 28.** As quantias, que forem assim convertidas em fundo de reserva, serão depositadas vencendo juro em qualquer estabelecimento de credito de reconhecida confiança.

**Art. 29.** Quando este fundo e seus juros accumulados exceder a cincuenta por cento do capital realizado, cessará a dedução nos lucros ordenada no Artigo 27.

**Art. 30.** A Companhia não poderá ser dissolvida senão nos casos expressos no Artigo 295 do Código Commercial.

**Art. 31.** No caso de qualquer das hypotheses a que se refere o Artigo antecedente os terrenos que nessa época forem de propriedade da Companhia, deverão ser de preferencia distribuídos entre os accionistas na proporção das acções que possuirem.

O modo pratico de levar a effeito esta disposição será apresentado pelo Conselho de Gerencia á Assembléa Geral, para ahí ser discutido, e definitivamente resolvido.

Rio de Janeiro 23 de Julho de 1854.—Como Procurador,  
Bernardo Ribeiro de Carvalho.



#### DECRETO N.º 1.524 — de 8 de Janeiro de 1855.

*Concede a Villote e Companhia privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico, importação e introducção no Imperio de fechos de armas de fogo, occultos por meio de hum novo machinismo.*

Attendendo ao que Me requererão Villote e Companhia, fabricantes de armas de fogo, estabelecidos nesta Cidade; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 5 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 21 de Dezembro ultimo: Hei por bem conceder-lhes privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico, importação e introducção no Imperio de fechos de armas de fogo, occultos por meio de hum machinismo da invenção do primeiro Supplicante, conforme a descripção e o modelo que apresentão, e ficão competentemente archivados, po-

dendo todavia o Governo Imperial mandar fabricar os referidos fechos, onde melhor convier, para as armas destinadas ao Exercito Brasileiro. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

---

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 1.525 — de 8 de Janeiro de 1855.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, com a Illuminação Publica, e por conta do exercicio de 1854 a 1855, mais a quantia de Rs. 159:318 - 654.*

Sendo insuficiente a quantia votada no paragrapho dezesete do Artigo terceiro da Lei de Orçamento em vigor, para as despesas com a Illuminação Publica, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, além da quantia votada, mais a de cento cincoenta e nove contos trezentos e dezoito mil seiscientos cincoenta e quatro réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião, para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em oito de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.526 — de 8 de Janeiro de 1855.

*Marca os vencimentos dos Carcereiros das Cadéas de algumas Villas da Provincia de Goyaz.*

Hei por bem, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Marcar aos Carcereiros das Cadéas das Villas Formosa da Imperatriz, da Boa Vista, de São Domingos, e da Conceição do Norte, o vencimento annual de oitenta mil réis á cada hum; e o de sessenta mil réis ao da Cadéa da Villa de Corumbá, todos da Provincia de Goyaz.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.527 — de 8 de Janeiro de 1855.

*Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca da Palma, na Provincia de Goyaz.*

Hei por bem Marcar ao Promotor Publico da Comarca da Palma, na Provincia de Goyaz, o ordenado annual de oitocentos mil réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 5.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.528 — de 9 de Janeiro de 1855.

*Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Marajó, na Provincia do Pará*

Hei por bem Marcar ao Promotor Publico da Comarca de Marajó, na Provincia do Pará, o ordenado annual de seiscientos mil réis.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.529 — de 9 de Janeiro de 1855.

*Crea no Termo de Cabrobó da Provincia de Pernambuco o Lugar de Juiz Municipal que acumulará as funções de Juiz de Orphãos.*

Haverá no Termo de Cabrobó da Provincia de Pernambuco hum Juiz Municipal e de Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 6.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.530 — de 10 de Janeiro de 1855.

*Dá providencias para cessar o abuso de serem transportados escravos, de humas Províncias para outras, sem passaporte.*

Hei por bem, para execução da Lei numero duzentos sessenta e hum, de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Decretar o seguinte.

Art. 1.<sup>o</sup> Os Capitães ou Mestres de Navios, que, contra a disposição do Artigo setenta do Regulamento numero cento e vinte de trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, transportarem escravos de humas Províncias para outras sem passaportes, sofrerão a multa de vinte a duzentos mil réis, e prisão por oito dias, sem prejuizo das penas criminaes em que incorrerem, e ficando os escravos retidos até ser provada a propriedade de quem os remetteu ou recebeu, se não forem pessoas conhecidas.

Art. 2.<sup>o</sup> A referida multa e prisão serão impostas pelas Autoridades policiaes do porto de sahida, trajecto, ou entrada, pela mesma forma por que se procede no caso do Artigo oitenta do dito Regulamento.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## DECRETO N.º 1.531— de 10 de Janeiro de 1855.

*Isenta aos Estrangeiros do titulo de residencia, e permitte que elles viagem dentro do Imperio com o passaporte que trouxerão, e, na falta delle, com o dos Ministros, Consules ou Vice-Consules respectivos, tendo o — visto — da Autoridade Brasileira.*

Hei por bem, para execução da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1841, e em virtude do Art. 102 § 12 da Constituição, Decretar o seguinte.

Art. 1.º Ficão derogados os titulos de residencia e delles isentos os Estrangeiros, que vierem ao Imperio.

Art. 2.º Em cada huma das Secretarias de Policia, crear-se-ha hum livro que servirá para o registro dos Estrangeiros, que entrarem ou sahirem do Imperio.

Art. 3.º No acto da visita da Policia declararão os Estrangeiros o seu nome, estado, naturalidade, profissão, fim a que vierão, quando vierão e para onde vão residir. Nos lugares em que não houver visita da Policia, a sobredita declaração será feita perante o Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado dentro de 24 horas, depois do desembarque sob a multa de 10 a 50\$000, imposta pela Autoridade competente.

Art. 4.º A declaração, de que trata o Artigo antecedente, não deroga a obrigação que aos Commandantes e Mestres de embarcações mercantes incumbe o Art. 85 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, de declararem, em relação por elles assignada, o numero, nome, emprego, ocupação e naturalidade dos passageiros que trouxerem com passaportes ou sem elle.

Art. 5.º As declarações do Estrangeiro e do Mestre ou Capitão da embarcação serão transmittidas logo á Secretaria da Policia pelo Encarregado da visita, ou pela Autoridade que a receber.

Art. 6.º O Encarregado da visita da Policia, o Chefe de Policia, ou Delegado e Subdelegado a quem o Estrangeiro se apresentar, examinarão o seu passaporte, e achando-o sem duvida, lh'o entregará com o — visto — datado e assignado.

Art. 7.º Se houver duvida sobre a legitimidade do passaporte, ou vier sem elle o Estrangeiro, o Chefe de Policia, Delegado, ou Subdelegado deverá permittir o des-

embarque , se não houver materia para suspeitar que he malfeitor ; se for porém suspeito e não apresentar a seu favor attestado do Ministro , e na falta delle , o do Consul , ou Vice-Consul respectivo , o Chefe de Policia , Delegado ou Subdelegado obrigarão o navio , que o trouxe , a reexporta-lo , dando conta disso ao Governo na Corte e Presidente nas Provincias.

Art. 8.º Para o Estrangeiro viajar de huma Provincia para outra , e dentro dellas , he bastante o passaporte com que entrou no Imperio , tendo o —*visto*— da Autoridade competente , com a clausula—Para a Provincia de..... O—*visto*— deve ser datado , assignado , gratuito e repetido tantas vezes somente quantas o Estrangeiro sahir de huma Provincia para outra.

Art. 9.º Se porém o Estrangeiro tiver vindo sem passaporte , ou perder aquelle com que entrou no Imperio , valera para o mesmo sim com o —*visto*— da Autoridade Brasileira , na fórmula do Artigo antecedente , o passaporte do Ministro , ou do Consul e Vice-Consul respectivo , na falta daquelle.

Art. 10. O Estrangeiro que no Imperio residir por dous annos , tendo algum estabelecimento e boa conducta , ou for casado com Brasileira , pôde viajar livremente como Brasileiro , obtendo do Chefe de Policia o attestado de alguma das ditas condições : este attestado he revogavel por mudança de circumstancias.

Art. 11. Não havendo Agente Diplomatico ou Consular , ou sendo o Estrangeiro refugiado , colono , ou não estando no caso do Artigo antecedente , o passaporte será passado pelo Chefe de Policia , Delegado ou Subdelegado , sendo sempre gratuito para o colono ou indigente.

Art. 12. São competentes para conceder passaporte , ou o —*visto*— , de que tratão os Artigos antecedentes , os Ministros d'Estado , ou Officiaes Maiores das respectivas Secretarias na Corte ; os Presidentes ou seus Secretarios , nas Capitaes das Provincias ; os Chefes de Policia , Delegado ou Subdelegado no lugar do embarque ou da sahida . As atribuições que por este Decreto competem ao Chefe de Policia , Delegado e Subdelegado não são cumulativas , mas serão exercidas pelo Delegado no lugar em que não residir o Chefe de Policia , e pelo Subdelegado aonde não for a residencia do Chefe de Policia ou Delegado.

Art. 13. A' vista dos Artigos antecedentes , ficão derogados , na parte respectiva , os Artigos do Regulamento n.º

120 de 31 de Janeiro de 1842, que se referem aos titulos de residencia e aos passaportes para os Estrangeiros viajarem dentro do Imperio.

A disposição do Artigo 87 do citado Regulamento comprehende aos Estrangeiros.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 7.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.532 — de 22 de Janeiro de 1855.

*Restabelece o vencimento annual de oitocentos mil réis aos tres Directores das Secções do Museu Nacional desta Corte, que por Decreto de 5 de Novembro de 1843 se havia reduzido a duzentos mil réis.*

Hei por bem, em virtude do § 21 do Artigo 2.<sup>º</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 719 de 28 de Setembro de 1853, Ordenar que, do 1.<sup>º</sup> de Julho ultimo em diante, fique restabelecido o vencimento annual de oitocentos mil réis marcado pelo Regulamento N.<sup>o</sup> 123 de 3 de Fevereiro de 1842 aos tres Directores das Secções de Anatomia comparada, e Zoologia do Muzeu Nacional desta Corte, de Botanica, Agricultura, e Artes Mechanicas; e de Numismatica e Artes Liberaes, Archeologia, usos e costumes das Nações modernas, o qual, por Decreto de 5 de Novembro de 1843, se havia reduzido a duzentos mil réis.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e douos de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.533 — de 22 de Janeiro de 1855.

*Concede a Archangelo Fiorito privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico de massas alimentares.*

Attendendo ao que Me representou Archangelo Fiorito, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de dous do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em consulta de 23 de Novembro ultimo: Hei por bem conceder ao supplicante privilegio exclusivo por cinco annos para o fabrico de massas alimentares por hum processo por elle aperfeiçoado, e empregando farinhas do Paiz, conforme a descripção e desenhos que apresenta e ficão competentemente archivados.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 8.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.534—de 23 de Janeiro de 1855.*Altera o Curso de estudos da Escola Militar.*

Hei por bem, para execução dos Artigos terceiro e quarto da Lei numero seiscentos trinta e quatro de vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, Decretar o seguinte.

Art. 1.<sup>o</sup> O setimo anno do Curso de estudos da Escola Militar, criado pelo Artigo primeiro do Decreto numero quatrocentos e quatro do primeiro de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, passará a denominar-se quinto anno da mesma Escola, ficando desligadas destas as doutrinas militares do quinto e sexto annos de que trata o referido Artigo, e na fórmula do Decreto n.<sup>o</sup> 1.536 desta data.

Art. 2.<sup>o</sup> A segunda Cadeira do sexto anno daquelle Artigo passará a fazer parte do novo quinto anno.

Art. 3.<sup>o</sup> Para os alumnos da Escola Militar, que se destinarem aos Cursos de Artilharia e de Estado Maior de primeira classe, será dispensada a terceira Cadeira do terceiro anno, e substituída pela segunda do quarto anno.

Art. 4.<sup>o</sup> O Curso da Escola Militar ficará constando de cinco annos de estudos, pela fórmula designada nos Artigos antecedentes, applicando-se a este Curso os Regulamentos em vigor sobre o regimen interno, conferencia dos gráos, e provas respectivas.

Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro d'Alcantara Bellegarde.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.535 — de 23 de Janeiro de 1855.

*Créa hum Batalhão de Engenheiros.*

Usando da faculdade concedida pelo Artigo quarto da Lei numero setecentos cincuenta e dous de quinze de Julho do anno proximo passado; Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado hum Batalhão de Engenheiros de quatro Companhias, organizado conforme o Plano a este junto.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Officiaes combatentes do Estado Maior e os subalternos das Companhias não fazem parte do quadro do Batalhão, e servirão por Comissão de qualquer das armas scientificas do Exercito.

Dos ultimos porém poderá ser empregado em cada Companhia hum que não pertença áquellas armas.

Art. 3.<sup>o</sup> O preenchimento das primeiras quatro vagas de Capitão será feito com Officiaes tirados de qualquer das armas scientificas, depois entrarão os Capitães deste Batalhão em promção com os Officiaes do Corpo de Engenheiros.

Art. 4.<sup>o</sup> Não serão admittidos Cadetes no Batalhão de Engenheiros.

Art. 5.<sup>o</sup> Os quatro Sargentos mandadores em cada Companhia serão mestres de obra; dous de madeira, hum de ferro, e outro de pedra, e na mesma proporção serão divididos os soldados artífices.

Art. 6.<sup>o</sup> Os vencimentos dos Officiaes do Batalhão de Engenheiros serão os de Comissão activa; e os das praças de pret aquelles que pela Legislação se achão ou forem estabelecidos para o Corpo de artífices, com excepção dos segundos Sargentos mandadores e dos soldados trabalhadores, que vencerão estes o soldo de Infantaria, e aquelles o de mil réis diarios. Conforme os trabalhos em que se ocuparem as praças de pret, se lhes arbitrarão gratificações especiaes.

Art. 7.<sup>o</sup> O destacamento do Batalhão se poderá fazer por Companhias ou Secções, para os lugares onde se tornarem necessarios os seus serviços.

Art. 8.<sup>o</sup> O Quartel do Batalhão de Engenheiros será na Escola de applicação do Exercito creada por Decreto n.<sup>o</sup> 1.536 desta data, ficando subordinado ao Director da mesma Escola.

Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim

entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro d'Alcantara Bellegarde.*

*Plano da organização do Batalhão d'Engenheiros a que se refere o Decreto n.º 1.535 desta data.*

*Estado Maior.*

Coronel ou Tenente Coronel Commandante.	
Major.....	
Ajudante.....	
Quartel Mestre.....	
Secretario.....	
Capellão.....	
1.º Cirurgião.....	
2.º Dito.....	

*Estado Menor.*

Sargento Ajdante.....	1
Sargento Quartel Mestre.....	1
Espingardeiro.....	1
Coronheiro.....	1
Selleiro.....	1
Ferrador.....	1
Artifice de fogo.....	1
Corneta mór.....	1

*Huma Companhia.*

Capitão.....	1
1.º Tenente.....	
2.º Tenentes.....	
1.º Sargento.....	1
2.º Ditos.....	2
2.º Ditos mandadores.....	4
Forriel .....	1
Cabos d'esquadra.....	6
Ditos conductores.....	2
Soldados artífices.....	24
Ditos trabalhadores.....	48
Ditos conductores.....	8
Cornetas.....	2

*Recapitulação.*

Estado Maior e Menor.....	8	8
4 Companhias.....	392	396
	400	404

Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de 1855. -- *Pedro d'Alcantara Bellegarde.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.536 — de 23 de Janeiro de 1855.

*Crea huma Escola de Applicaçao do Exercito, na conformidade do Regulamento, que com elle baixa.*

Usando da autorisação concedida pelo Artigo terceiro do Decreto numero seiscentos trinta e quatro de vinte de Setembro de mil oitocentos cincoenta e hum, Hei por bem Crear huma Escola de Applicaçao do Exercito, onde se ensinarão theorica e praticamente as doutrinas militares do quinto e sexto anno da Escola Militar, da qual ficão desligadas, na conformidade do Regulamento que com este baixa, assignado por Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro d'Alcantara Bellegarde.*

*Regulamento para a Escola de applicação do Exercito.*

## CAPITULO I.

Art. 1.<sup>o</sup> O Curso theorico pratico das doutrinas militares constará de dous annos, comprehendendo cada hum onze mezes lectivos e de exercícios, contados do 1.<sup>o</sup> de Março.

Art. 2.<sup>o</sup> Enquanto não tiver lugar o internato dos alumnos da Escola Militar, determinado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 634 de 20 de Setembro de 1851, se estabelecerá na Escola ora creada, e sómente para os alumnos militares, huma aula provisoria para o ensino das mathematicas.

Art. 3.<sup>o</sup> Haverá no mesmo estabelecimento huma aula preparatoria de leitura, escripta, grammatica portugueza, arithmeticā até complexos inclusive, noções elementares de geometria practica e lições sobre os deveres dos Officiaes inferiores. Os alumnos para esta Escola serão tirados das praças de pret que não tenham mais de vinte annos de idade, e pela fórmā que for determinada pelo Governo.

Art. 4.<sup>º</sup> Aos Lentes e aos alunos da Escola de Applicação ficão competindo as mesmas vantagens que por Lei são, ou forem concedidas, aos da Escola Militar, dando-se as mesmas circunstancias.

Art. 5.<sup>º</sup> A Escola he sujeita ao regimen militar, e considerada como praça de guerra.

Art. 6.<sup>º</sup> Só os Officiaes e praças do Exercito e Armada poderão ser admittidos como alumnos internos da Escola de Applicação. Outros quaequer individuos só o poderão ser como externos, e por especial licença do Governo.

## CAPITULO II.

### *Materias do ensino.*

Art. 7.<sup>º</sup> As doutrinas do ensino theorico serão:

#### *§ 1.<sup>º</sup> Aula provisoria.*

- 1.<sup>º</sup> Arithmetica
- 2.<sup>º</sup> Algebra elementar.
- 3.<sup>º</sup> Geometria elementar.
- 4.<sup>º</sup> Metrologia.
- 5.<sup>º</sup> Princípios de Geometria analytica a duas dimensões, comprehendendo a Trigonometria plana.
- 6.<sup>º</sup> Explicação e uso das taboas de logarithmos.

#### *§ 2.<sup>º</sup> 1.<sup>º</sup> anno militar.*

- 1.<sup>º</sup> Topographia militar.
- 2.<sup>º</sup> Tactica.
- 3.<sup>º</sup> Castramentação.
- 4.<sup>º</sup> Estrategia.
- 5.<sup>º</sup> Fortificação de campanha.
- 6.<sup>º</sup> Elementos de statica e dynamica, com applicação a balistica no vacuo.
- 7.<sup>º</sup> Historia militar, e noções do direito das gentes e de Legislação militar.

#### *§ 3.<sup>º</sup> 2.<sup>º</sup> anno militar.*

- 1.<sup>º</sup> Balistica no meio resistente.
- 2.<sup>º</sup> Fortificação permanente.
- 3.<sup>º</sup> Ataque e defesa de praças, e fortificação subterranea.

4.<sup>o</sup> Architectura militar.

Art. 8.<sup>o</sup> Os objectos do ensino pratico serão :

§ 1.<sup>o</sup> Exercicios.

1.<sup>o</sup> Descripção, nomenclatura, manejo e uso das diferentes armas e machinas de guerra.

2.<sup>o</sup> Pyrotechnia militar.

3.<sup>o</sup> Pratica da balistica.

4.<sup>o</sup> Natação e equitação.

5.<sup>o</sup> Evoluções e manobras das diferentes armas.

6.<sup>o</sup> Levantamento de plantas, nivelamentos e reconhecimentos militares.

7.<sup>o</sup> Marchas, acampamentos, embarques e desembarques, e construcção de pontes militares.

8.<sup>o</sup> Trabalhos de fortificação de campanha.

9.<sup>o</sup> Ataque e defesa de postos e de praças.

10. Pratica do serviço de paz e de guerra: administração dos Corpos.

§ 2.<sup>o</sup> Desenho.

1.<sup>o</sup> Desenho linear.

2.<sup>o</sup> Desenho de paisagem.

3.<sup>o</sup> Desenho topographico.

4.<sup>o</sup> Desenho de architectura militar e de machinas de guerra.

Art. 9.<sup>o</sup> Os exames das doutrinas dos annos militares serão feitos na Escola de Applicação, e os da aula provisoria na Escola Militar.

Art. 10. A approvação de cada anno dos estudos da Escola de Applicação deve abranger a de todas as doutrinas theoricas e praticas, estabelecidas para o ensino do dito anno.

## CAPITULO III.

*Pessoal da Escola.*

Art. 11. Para o ensino theorico e pratico da Escola haverá :

Dous Lentes Cathedraticos e hum Substituto; hum Professor de Desenho; tres Instructores de 1.<sup>a</sup> classe, tirados das armas scientificas; tres de 2.<sup>a</sup>; hum Official encarregado da aula provisoria de mathematica; hum Mestre da aula preparatoria, e os outros que forem necessarios.

**Art. 12.** Para a administração da Escola de Applicação haverá :

1.<sup>º</sup> Hum Director, Official General, que tiver pertencido ás armas scientificas, ou Official Superior que pertencer ou tiver pertencido ás mesmas armas.

2.<sup>º</sup> Hum Vice-Director, Official Superior, que será o mesmo que commandar o Batalhão de Engenheiros.

3.<sup>º</sup> Hum Ajudante do Director de patente menor que a do Vice-Director.

4.<sup>º</sup> Hum Secretario da Escola, Official subalterno ou Capitão.

5.<sup>º</sup> Hum Almoxarife, Official subalterno.

6.<sup>º</sup> Hum Quartel-mestre, hum Agente, douz Cirurgiões e hum Capellão, que serão os das mesmas denominações servindo no Batalhão de Engenheiros.

7.<sup>º</sup> Os Officiaes inferiores necessarios para coadjuvarem o serviço.

8.<sup>º</sup> Os Guardas e serventes precisos para o serviço das aulas, e mais dependencias da Escola.

**Art. 13.** Os Lentes Cathedraticos e o Subtituto serão desde já escolhidos entre os actuaes Lentes da Escola Militar.

**Art. 14.** As nomeações do Director e Vice-Director, dos Professores, dos Instructores de 1.<sup>a</sup> classe, e do Secretario serão feitas por Decreto.

**Art. 15.** As nomeações dos outros empregados serão feitas pelo Governo. Exceptuão-se os Guardas e Serventes que serão nomeados ou escolhidos pelo Director, e por elle despedidos quando convier, precedendo approvação do mesmo Governo.

#### CAPITULO IV.

##### *Do Corpo Academico.*

**Art. 16.** O Corpo Academicoo se comporá:

1.<sup>º</sup> Dos alumnos internos da Escola.

2.<sup>º</sup> Dos alumnos da aula preparatoria.

3.<sup>º</sup> Do Batalhão de Engenheiros, que ficará annexo á Escola.

4.<sup>º</sup> Dos destacamentos das outras armas do Exercito que o Governo julgar conveniente.

**Art. 17.** Os alumnos serão divididos em Companhias e Secções das diferentes armas, e individualmente considerados addidos ao Batalhão de Engenheiros.

Art. 18. Haverá hum mestre para os alumnos da Escola, e os mais livros precisos para os respectivos assentamentos, sendo os das Companhias de alumnos estabelecidos sobre o mesmo sistema que os dos Corpos do Exercito.

## CAPITULO V.

*Das obrigações dos Empregados.*

Art. 19. O Director da Escola he a primeira autoridade do Estabelecimento; suas ordens são terminantemente obrigatorias para todos; exerce superior inspecção sobre a execução dos programmas do ensino, e todos os mais ramos do serviço da Escola; executa e faz executar o presente Regulamento e as ordens do Governo, e preside os diferentes Conselhos. Nos seus impedimentos elle he substituido pelo o mais graduado ou mais antigo dos seguintes Officiaes: o Vice-Director ou Commandante do Batalhão de Engenheiros, e os Lentes que forem Officiaes superiores.

Art. 20. O Vice-Director tem especialmente a seu cargo o commando dos Alumnos, a policia da Escola, e a vigilancia sobre o material do Estabelecimento.

Art. 21. Os Professores e Mestres desempenharão as funções proprias pelo modo porque forem reguladas nas instruções e programmas do ensino.

Art. 22. O Ajudante do Director transmite aos diferentes empregados as ordens derivadas do mesmo Director; assigna e publica as Ordens do dia da Escola.

Art. 23. Os Instructores de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe, tem a seu cargo tudo o que toca ao ensino pratico de exercicio na forma das instruções e programmas respectivos, e sob as ordens do Director. Os da 2.<sup>a</sup> classe são especialmente incumbidos de adestrar os alumnos nos exercicios da Escola de soldado e de pelotão, no manejo das diferentes armas. Os Instructores podem ao mesmo tempo exercer os logares de Officiaes no Corpo Academico.

Art. 24. O Secretario da Escola tem a seu cargo a escripturação da Escola, a Bibliotheca, e Archivo.

Art. 25. O Almoxarife tem sob sua guarda, e em estado de boa arrecadação, e conservação os instrumentos e todos os objectos relativos ao fardamento, armamento, equipamento, utensilios, munições, palamentas e petrechos de guerra.

**Art. 26.** Os Guardas tem por dever cuidar no asseio e arranjo das aulas , coadjuvar o Almoxarife , auxiliar os exercicios praticos , e cumprir os mandados dos Professores em objecto do serviço.

#### CAPITULO VI.

##### *Dos exercicios praticos.*

**Art. 27.** Haverá para os exercicios e manobras peças de campanha e de bater , obuzes , fuzis e todas as mais armas , petrechos , palamentas , munições e equipamentos que forem necessarios ; bem como os instrumentos e ferramentas proprias para os exercicios militares e para os trabalhos topographicos.

**Art. 28.** Haverá para os exercicios de equitação o numero de cavallos precisos , não excedendo a trinta promptos para o serviço.

**Art. 29.** Os exercicios praticos serão feitos na conformidade dos programmas organisados pelo Conselho de Instrucção , e aprovados pelo Governo . A execução destes programmas será auxiliada pelo ensino das competentes noções theoricas que os alumnos não tiverem ainda adquirido.

**Art. 30.** Os alumnos das armas de Engenharia , Artilharia e Estado Maior de 1.<sup>a</sup> classe ; depois de concluirem o estudo dos dous annos militares , e da mesma sorte os das armas de Infantaria e Cavallaria , depois de finalisarem o do primeiro anno militar , poderão ser obrigados á continuaçāo dos exercicios praticos por mais tempo até 6 mezes , conforme o juizo e sob proposta do Conselho de Instrucção , convindo nissq o Governo .

**Art. 31.** Todos os alumnos militares do 1.<sup>o</sup> , 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> annos da Escola Militar terão no tempo das ferias os seus exercicios praticos na Escola de Applicação do Exercito , á qual ficarão addidos por todo esse tempo.

**Art. 32.** O Governo poderá mandar praticar na mesma Escola os Officiaes subalternos dos Corpos e armas do Exercito quando julgar conveniente , e por prazo que não excede a hum anno.

**Art. 33.** Os alumnos aprovados nos Cursos da Escola e os Officiaes que o forem nos respectivos exercicios praticos , na forma do Artigo antecedente , serão despendidos dos exames praticos exigidos no Regulamento de 31 de Março de 1851 , para as promoções até o posto de Capitao.

## CAPITULO VII.

*Dos Conselhos.*

**Art. 34.** Na Escola de Applicação do Exercito haverá tres Conselhos.

*§ 1.º Conselho de Instrucção.*

O Conselho de Instrucção se comporá :  
 1.º Do Director da Escola, como Presidente.  
 2.º Do Vice-Director.  
 3.º Do Lente Cathedratico e do Substituto.  
 4.º Dos Instructores de 1.ª classe.

*§ 2.º Conselho Economico.*

O Conselho Economico se formará :  
 1.º Do Director da Escola , como Presidente.  
 2.º Do Vice-Director.  
 3.º Do Ajudante do Director.  
 4.º Do Quartel Mestre.  
 5.º Do Agente.  
 6.º Do Almoxarife.

*§ 3.º Do Conselho de Disciplina.*

O Conselho de Disciplina se comporá :  
 1.º Do Director da Escola , como Presidente.  
 2.º De hum dos Professores , por escala.  
 3.º De hum dos Instructores de 1.ª classe , tambem por escala.  
 4.º De dous Officiaes do Corpo Academico , tambem por escala.

**Art. 35.** O Secretario da Escola assistirá a todas as reuniões dos tres Conselhos para redigir as Actas das Secções.

**Art. 36.** Os tres Conselhos se reunirão ordinariamente , em dias distintos , dentro dos dez primeiros dias de cada mez , e extraordinariamente sempre que o ordenar o Director da Escola.

**Art. 37.** Ao Conselho de Instrucção compete formar no fim de cada anno as listas dos alumnos habilitados para os exames , e determinar segundo estes e mais provas theoricas

e praticas dos alumnos aprovados, os gráos de merecimento de cada hum por ordem numeral. Outrosim compete ao mesmo Conselho consultar sobre tudo que for relativo á instrucção e ensino theorico e pratico dos alumnos, bem como:

§ 1.<sup>º</sup> A designação de compendios provisórios, e a indicação dos meios de se organisarem compendios definitivos, e instruções praticas para o ensino escolastico.

§ 2.<sup>º</sup> A organização de programmas circunstanciados para o ensino theorico e pratico, extremando as materias do ensino, relativas a cada huma das armas.

§ 3.<sup>º</sup> A distribuição do tempo para o ensino.

§ 4.<sup>º</sup> A organização dos programmas para os exames.

Art. 38. Ao Conselho Economico incumbe:

§ 1.<sup>º</sup> Administrar os fundos de rancho dos alumnos.

§ 2.<sup>º</sup> Conhecer o estado do Cofre da Escola no fim de cada mez, fazer os orçamentos, e verificar os documentos de despeza.

§ 3.<sup>º</sup> Consultar sobre todos os objectos concernentes ao material do Estabelecimento.

§ 4.<sup>º</sup> Organizar as instruções que devem constituir o regimen interno da Escola.

Art. 39. Ao Conselho de Disciplina compete:

§ 1.<sup>º</sup> Consultar sobre os meios apropriados para manter a policia geral, a ordem interna, e a moralidade no Estabelecimento.

§ 2.<sup>º</sup> Tomar conhecimento das faltas graves cometidas pelos alumnos, nessa qualidade.

Art. 40. As penas correccionaes impostas aos alumnos serão, conforme a gravidade das faltas, as seguintes:

1.<sup>º</sup> Reprehensão particular.

2.<sup>º</sup> Reprehensão motivada em ordem do dia da Escola.

3.<sup>º</sup> Prisão por hum a quinze dias, ou no quartel da residencia do alumno, ou na prisão commun, que para os alumnos será o Estado Maior do Corpo Academic.

4.<sup>º</sup> Espulsão da Escola.

Art. 41. As penas de reprehensão e de prisão por hum a oito dias poderão ser impostas pelo Director da Escola, ou em seu nome pelo Vice-Director; as outras somente o poderão ser pelo Conselho de Disciplina: ficando dependente de confirmação do Governo a que importar expulsão da Escola.

Art. 42. O Vice-Director também poderá reprehensão

der particularmente e mesmo determinar a prisão em seu nome, por espaço que não exceda a vinte e quatro horas, nos casos de faltas leves contra a disciplina.

Art. 43. A pena de prisão não dispensa os alunos do serviço escolastico.

Art. 44. No processo para imposição da pena de expulsão será ouvido verbalmente ou por escripto o alumno arguido; não se admittindo advogado ou procurador, e somente no caso de impedimento absoluto se lhe nomeará hum curador.

Art. 45. O Conselho de Disciplina não poderá deliberar sem que estejão presentes todos os seus membros.

Art. 46. Quando o Conselho de Disciplina da Escola resolver que o delicto de que se trata he da competencia dos Conselhos de Guerra será o alumno entregue ao Commandante do Corpo Academico para se proceder na forma da Lei, remettendo-se as peças de accusação.

Art. 47. Todas as disposições regulamentares e de execução permanente relativas ao programma de estudos e exercicios, economia e regimen administrativo, processo de fiscalisação, e medidas policiaes e de disciplina, formuladas pelos Conselhos, ficão dependentes de confirmação do Governo, excepto nos casos terminantemente expressos neste Regulamento.

Art. 48. O Director da Escola he o unico responsável pelas medidas que mandar executar; o acordo com o voto dos Conselhos, que lhe he licito adoptar ou não, de nenhuma sorte pôde salva-lo da responsabilidade.

Art. 49. O Director da Escola he o unico orgão official e legal que põe em relação immediata o Estabelecimento com o Ministro da Guerra. Em caso algum se admite correspondencia em nome collectivo de qualquer dos Conselhos com o Govreno ou com qualquer Autoridade publica; devendo o Director, sempre que fizer subir á presença do Governo as propostas dos Conselhos, dar a sua opinião sobre ellas.

#### CAPITULO VIII.

##### *Dos vencimentos.*

Art. 50. A tarifa dos vencimentos será regulada pelo modo seguinte.

O Director terá a gratificação de commissão activa de Engenheiros, e mais oitenta mil réis por mez.

O Vice-Director a que lhe compete como Comandante do Batalhão de Engenheiros.

Os Professores, e o Substituto, vencimento igual ao dos da Escola Miltar, e mais sessenta mil réis mensaes.

O Professor da aula provisoria de mathematica, o da aula preparatoria, e os Mestres, terão as gratificações que o Governo arbitrar.

O Ajudante do Director, gratificação de commissão activa de Engenheiros.

Os Instructores de 1.<sup>a</sup> classe Item.

Os ditos de 2.<sup>a</sup> dita, gratificação do Estado Maior de 1.<sup>a</sup> classe.

Secretario da Escola. Item.

Almoxarife Item.

Officiaes inferiores coadjuvadores doze mil réis por mez, além dos seus vencimentos ordinarios.

Os Guardas quarenta mil réis mensaes.

Os serventes trinta mil réis mensaes.

Os alumnos Officiaes soldo addicional e etape.

Os ditos praças de pret os vencimentos relativos á suas graduações, estipulados no Artigo 14 do Decreto n.<sup>o</sup> 404 do 1.<sup>o</sup> de Março de 1845.

Art. 51. Os vencimentos de todos os Empregados e Serventuarios da Escola, e a importancia de despezas de custeio ordinario, serão pagos pelo cofre da mesma Escola, o qual será suprido pelo Thesouro, á vista das folhas mensalmente apresentadas, e com as formalidades que forem estabelecidas.

Art. 52. Para as referidas despezas de custeio ordinario haverá suprimento anticipado em cada mez, á vista de pedidos feitos pelo Director da Escola, que remetterá com o pedido para o mez seguinte os documentos de despeza do mez findo.

#### CAPITULO IX.

##### *Das taxas de matricula e contribuição de alimentação.*

Art. 53. A taxa das matriculas será de quatro mil réis annualmente, podendo o seu pagamento ser effectuado por descontos proporcionaes, em tempo que não exceda a 4 mezes. Esta taxa he especialmente destinada ao augmento da Bibliotheca da Escola.

**Art. 54.** A mesada para manutenção com que , além da etape , devem concorrer os alumnos internos será fixada semestralmente pelo Governo sob proposta do Conselho Económico. Ela será paga por mezes vencidos , descontando-se por inteiro dos respectivos vencimentos no acto do recebimento.

**Art. 55.** Exceptuão-se de todo , ou de metade do pagamento de que tratão os Artigos antecedentes , os alumnos á que se refere o Artigo 3.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 634 de 20 de Setembro de 1851.

#### CAPITULO X.

##### *Disposições diversas.*

**Art. 56.** Os Empregados da Escola , á excepção dos serventes , e bem assim os alumnos militares , trajarão os uniformes que o Governo designar.

**Art. 57.** Aos alumnos internos se dará quartel , alimento , luz , serventes ou camaradas , o que tudo será convenientemente regulado.

**Art. 58.** São obrigados a residir dentro do Estabelecimento , além dos alumnos da Escola , os seguintes empregados :

O Vice-Director.

O Almoxarife.

Dous Instructores.

Os Guardas e Serventes que o Director julgar necessarios.

**Art. 59.** Fica absolutamente prohibida a residencia de famílias no interior do Estabelecimento da Escola , nem se admittirão criados ou escravos ao serviço particular dos alumnos aquartelados. Aos empregados , com residencia obrigada no interior do Estabelecimento , se prestarão os moveis indispensaveis.

**Art. 60.** No principio de cada anno o Director da Escola apresentará ao Governo hum relatorio abreviado do estado do Estabelecimento nos seus tres ramos , doutrinal , administrativo e disciplinar , comprehendendo a conta dos trabalhos do anno findo , o orçamento das despezas para o anno futuro , e a proposta dos melhoramentos , modificações ou reformas , que , de combinação com os respectivos Conselhos , julgar convenientes para a boa marcha dos trabalhos do Estabelecimento.

Art. 61. O Governo poderá rever o presente Regulamento, e fazer-lhe as alterações cuja utilidade tiver sido reconhecida.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1855. — *Pedro d'Alcantara Bellegarde.*

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 1.537 — de 23 de Janeiro de 1855.**

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de S. João da Palma, Conceição do Norte, e S. Domingos da Província de Goyaz.*

Attendendo á proposta do Presidente da Província de Goyaz, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municípios de S. João da Palma, Conceição do Norte, e S. Domingos da Província de Goyaz, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio de S. João da Palma, 1 Batalhão de Infantaria de 4 Companhias do serviço activo, com a designação de 9.<sup>º</sup>, e 1 Secção de Companhia da reserva, com a designação de 4.<sup>º</sup>; no da Conceição do Norte, 1 Batalhão de 4 Companhias, com a designação de 10.<sup>º</sup> do serviço activo, ficando addidas ao mesmo Batalhão as praças de reserva; e no de S. Domingos, 1 Batalhão de 6 Companhias do serviço activo, com a designação de 11.<sup>º</sup>, e 1 Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a designação de 3.<sup>º</sup> do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Batalhões e Companhias terão as suas paradas nos lugares, que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

**Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.**

*José Thomaz Nabuco de Araújo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.538 — de 23 de Janeiro de 1855.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Porto Imperial e Natividade, da Província de Goyaz.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Goyaz, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municipios de Porto Imperial e Natividade, da Província de Goyaz, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá, no Municipio de Porto Imperial, hum Batalhão de Infantaria de quatro companhias com a designação de setimo do serviço activo, e huma secção de companhia avulsa de reserva com a designação de segunda; e no da Natividade hum Batalhão de Infantaria de oito companhias com a designação de oitavo do serviço activo, huma companhia avulsa de reserva com a designação de quarta, e huma Secção de companhia do mesmo serviço com a designação de terceira.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Batalhões e companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.539 — de 23 de Janeiro de 1855.

*Eleva á Cathegoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional das Freguezias da Sé, e Pedro 2.<sup>º</sup> da Província de Matto Grosso.*

Attendendo á proposta do Presidente da Província de Matto Grosso; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica elevado á Cathegoria de Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a designação de 2.<sup>a</sup>, a Companhia avulsa da reserva da Guarda Nacional das Freguezias da Sé, e Pedro 2.<sup>º</sup> da Província de Matto Grosso.

Art. 2.<sup>o</sup> A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincocentra e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

—  
—  
**DECRETO N.<sup>o</sup> 1.540 — de 23 de Janeiro de 1855.**

- *Reune ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Maragogipe da Província da Bahia, o Batalhão de Infantaria avulso do Municipio da Tapera da mesma Província.*

Attendendo á proposta do Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica reunido ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Maragogipe da Província da Bahia, o Batalhão de Infantaria avulso do Municipio da Tapera da mesma Província.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincocentra e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.541 — de 23 de Janeiro de 1855.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios das Villas de Catalão, e Santa Cruz da Província de Goyaz.*

Attendendo á proposta do Presidente da Província de Goyaz; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creado nos Municípios das Villas de Catalão, e Santa Cruz da Província de Goyaz, 1 Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Município de Catalão 1 Batalhão de Infantaria de 6 Companhias, com a designação de 12.<sup>º</sup> do serviço activo, e 1 Secção de Companhia da reserva, com a designação de 5.<sup>ª</sup>, e no de Santa Cruz 1 Esquadrão de Cavallaria, com a designação de 2.<sup>º</sup>, 1 Batalhão de Infantaria de 8 Companhias, com a designação de 13.<sup>º</sup> do serviço activo, e 1 Companhia avulsa da reserva, com a designação de 5.<sup>º</sup>

Art. 2.<sup>º</sup> Os Corpos acima referidos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenho entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincocentra e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.342 de 23 de Janeiro de 1855.

*Dá nova organisação ao Conservatorio de Musica.*

Attendendo á conveniencia de dar-se maior desenvolvimento ao Conservatorio de Musica creado nesta Corte pelo Decreto n.<sup>o</sup> 238 de 27 de Novembro de 1841, Hei por bem Alterar o plano annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 496 de vinte e hum de Janeiro de 1847, e ordenar que d'ora em diante se observe o que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do

Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

## PLANO.

Art. 1.<sup>o</sup> O Conservatorio continuará a admittir gratuitamente as pessoas de hum e do outro sexo, que se quizerem dedicar ao estudo da Musica.

Art. 2.<sup>o</sup> Terá desde já as seguintes aulas:

De rudimentos de Musica, solfejos, e noções geraes de canto para o sexo masculino.

Das mesmas materias para o sexo feminino.

De canto para os alumnos de hum e do outro sexo, sendo as respectivas aulas em horas diversas.

De regras de acompanhar, e de orgão.

Duas de instrumentos de sopro.

Duas de instrumento de corda.

Art. 3.<sup>o</sup> Além destas aulas serão creadas a de composição e outras, segundo forem permittido os recursos do Conservatorio, e exigindo os progressos do ensino.

Taes creações só terão lugar por Decreto, e sobre proposta do Director ouvidos os Professores.

Art. 4.<sup>o</sup> Os Professores actuaes continuarão no exercicio das respectivas aulas em quanto convier.

Os das outras serão nomeados por Portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, sobre proposta do Director.

Feitas porém as nomeações dos Professores das aulas creadas, e das que se crearem, serão providas por concurso as que vagarem.

As formalidades destes concursos serão reguladas nos Estatutos de que trata o Art. 13.

Art. 5.<sup>o</sup> Os vencimentos dos Professores serão marcados por Decreto sobre proposta do Director, em attenção á importancia das materias, e ao numero de lições, que tiverem de dar em cada mez.

As gratificações do Continuo, ou de qualquer outro Empregado que haja de crear-se poderão ser designadas por Por-

taria, huma vez que nenhuma dellas excede a 300\$000 por anno.

Art. 6.<sup>o</sup> O patrimonio do Conservatorio consistirá :

1.<sup>o</sup> Nas 22 Apolices que já possue da Dívida Pública.

2.<sup>o</sup> No producto das Loterias concedidas pelo Decreto n.<sup>º</sup> 238 de 27 de Novembro de 1841, e que, salva a excepção adiante declarada, continuarão a ser convertidas apenas extrahidas em Apolices da Dívida Pública Geraes ou Provincias.

3.<sup>o</sup> Nos donativos que lhe forem feitos, o que tambem deverão ser convertidos em Fundos Publicos, salvo disposições em contrario dos Doadores.

Art. 7.<sup>o</sup> Das Loterias, a que se refere o Artigo antecedente, o Governo podera exceptuar até 3, cujo producto será applicado ás despezas indispensaveis á reorganisação do Conservatorio, sua manutenção e custeio nos quatro primeiros annos, contados desta data, e á construcção de hum edificio, ou pelo menos de salas apropriadas ao ensino.

Art. 8.<sup>o</sup> Findos os quatro annos do Artigo antecedente, o pagamento de todas as despezas do Estabelecimento será deduzido dos juros de suas Apolices, e de suas rendas especiaes.

O saldo, que por ventura se verificar, será convertido em Apolices, ou em letras de Estabelecimentos, que offereção vantagem e segurança.

Art. 9.<sup>o</sup> O Conservatorio terá hum Director, hum Thesoureiro, e hum Secretario. Haverá tambem hum Continuo que servirá de Porteiro, nomeado pelo Director, com approvação do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 10. Ao Director compete :

1.<sup>o</sup> A fiscalisação das despezas.

2.<sup>o</sup> Promover a extracção das Loterias.

3.<sup>o</sup> Orçar com os Professores, reunidos em Junta, a receita e despesa do Conservatorio para o anno seguinte, e submetter o orçamento até o dia 15 do mez de Dezembro á approvação do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que poderá modifica-lo, como parecer conveniente.

4.<sup>o</sup> Organizar e enviar ao mesmo Ministro, durante o mez de Janeiro de cada anno, o balanço da receita e despesa do anno anterior, acompanhado das respectivas contas documentadas.

5.<sup>o</sup> Propor ao Governo as medidas ou providencias que forem necessarias ao regular andamento e progresso da Instituição.

6.<sup>o</sup> Tomar contas ao Thesoureiro de tres em tres mezes.

7.<sup>o</sup> Presidir ás reuniões dos Professores, quando julgar conveniente, convoca-los para ouvi-los sobre qualquer objecto concernente ao Conservatorio.

8.<sup>o</sup> Inspecionar o ensino de todas as aulas, e a maneira por que os Professores e Empregados desempenham suas obrigações.

9.<sup>o</sup> Assignar a folha dos vencimentos dos Professores.

10. Expedir as ordens de pagamento e quaesquer outras relativas ao serviço do Conservatorio, e assignar a correspondencia oficial.

Art. 11. Aos Professores reunidos em Junta compete:

1.<sup>o</sup> Fazer ao Governo as propostas de que trata o Art. 4.<sup>o</sup>.

2.<sup>o</sup> Propor ao Governo, de cinco em cinco annos, o nome de algum alumno, ou artista nacional que se haja distinguido por seu talento transcendentel, a fim de ser mandado á Europa aperfeiçoar-se na Musica.

3.<sup>o</sup> Indicar, sem prejuizo da disposição do § 5.<sup>o</sup> do Artigo antecedente, as medidas que julgarem convenientes ao melhamento do Conservatorio, e formular o Projecto de Estatutos, a que se refere o Art. 15.

Art. 12. Nos casos do § 2.<sup>o</sup> do Artigo precedente o proposto será enviado para a Europa á custa do Conservatorio; se este tiver meios para isso.

Em caso contrario o Governo antes de expedir as ordens para a respectiva viagem solicitará do Poder Legislativo os fundos necessarios para a pensão que deva ser marcada.

Art. 13. Ao Thesoureiro incumbe arrecadar todo o dinheiro pertencente ao Conservatorio.

Te-lo sob sua guarda e responsabilidade.

Pagar ás despezas que forem ordenadas pelo Director.

Terá assento na Junta dos Professores, sempre que for artista.

Art. 14. O Secretario, ainda quando não seja Professor, assistirá ás Juntas dos Professores e escreverá as actas do que nelas se passar.

Fará alêm disto a escripturação e a correspondencia do Conservatorio.

Art. 15. A Junta dos Professores organizará e submetterá á approvação do Governo os Estatutos do Conservatorio, providenciando de harmonia com as disposições dos Artigos antecedentes sobre tudo quanto for concernente ao regimen, disciplina, e economia das aulas, método do ensino, admissão dos alumnos, exames, e premio destes: bem como ao processo dos concursos para o provimento das aulas, e a maneira de se regularem as condições e propostas para as viagens á Europa dos alumnos ou artistas de que trata o Artigo 11 § 2.<sup>o</sup>.

Art. 16. Ficão revogadas as disposições em contrario.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 9.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.543 — de 27 de Janeiro de 1855.

*Crea huma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia da Bahia.*

Hei por bem, Usando da autorisação dada no paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero setecentos e cincocentas e tres, de quinze de Julho do anno proximo preterito, Crear huma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia da Bahia, conforme o Regulamento, que baixou com o Decreto numero mil quinhentos e dezessete, de quatro do corrente mez, para outra igual Companhia na Provincia do Pará. José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Maria da Silva Paranhos.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 10.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 1.544 — de 31 de Janeiro de 1855.

*Augmenta os ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Ouro Preto, e do Rio das Mortes, na Província de Minas Geraes.*

Hei por bem Elevar á novecentos mil réis cada hum dos ordenados dos Promotores Publicos das Comarcas do Ouro Preto, e do Rio das Mortes, na Província de Minas Geraes.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.º 1.545 — de 31 de Janeiro de 1855.

*Crea mais hum Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional nas Freguezias da Muribeca, Santo Amaro do Jaboatão, e São Lourenço da Matta, do Município do Recife.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Pernambuco: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado mais hum Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional nas Freguezias da Muribeca,

Santo Amaro do Jaboatão , e São Lourenço da Matta , do Municipio do Recife.

Art. 2.<sup>o</sup> O referido Esquadrão terá sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica , assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Janeiro de mil oitocentos cincuenta e cinco , trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 11.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.546 — de 3 de Fevereiro de 1855.

*Faz extensivo aos processos julgados em grão de revista nas Relações do Imperio a disposição dos Arts. 204 e seguintes do Regulamento n.<sup>o</sup> 399 de 21 de Dezembro de 1844.*

Convindo que os processos julgados em grão de revista nas Relações do Imperio, os quaes na fórmula do Art. 17 da Lei de 18 de Setembro de 1828 devem ser remettidos *ex-officio* aos Juizes recorridos, sejão recebidos nos Correios sem pagamento adiantado dos portes, Hei por bem que para este fim se faça extensiva aos referidos processos a disposição dos Arts. 204 e seguintes do Regulamento n.<sup>o</sup> 399 de 21 de Dezembro de 1844, relativa aos autos crimes em que são partes a justiça ou réos notoriamente pobres.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em tres de Fevereiro de mil oitocentos cinqüenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.547 — de 3 de Fevereiro de 1855.

*Concede ao Bacharel Francisco Antonio Pereira Rocha privilegio exclusivo por dez annos, para estabelecer no Porto da Capital da Provincia da Bahia huma cale a haler ou patent slip.*

Attendendo ao que Me requereeo o Bacharel Francisco Antonio Pereira Rocha, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de vinte de Outubro do anno proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de doze do referido mez: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por dez annos, para estabelecer no Porto da Capital da Provincia da Bahia huma *cale a haler ou patent slip*, sob as condições que com este baixão assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, ficando o mesmo privilegio dependente da approvação do Poder Legislativo. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

*Condições com que he concedido ao Bacharel Francisco Antonio Pereira Rocha o privilegio exclusivo, a que se refere o Decreto desta data.*

1.<sup>a</sup> A *cale a haler* será construida com dimensões taes que facilitem a entrada de embarcações de cem toneladas de lotação até huma fragata de linha.

2.<sup>a</sup> Os dez annos do privilegio serão contados do dia em que o concessionario declarar que se acha prompta a *cale a haler*.

3.<sup>a</sup> Se passados doulos annos e meio, depois do dia em que transitar a Carta de privilegio, não estiver a *cale a haler* completamente acabada, ficará de nenhum efeito o mesmo privilegio.

4.<sup>a</sup> Em nenhum caso poderá o concessionario exigir de cada embarcação, pelo aluguer da *cale a haler* e concerto daquelle, maior preço do que o fixado em huma tabella, que será organisada pelo Governo de acordo com o mesmo concessionario, tendo-se em consideração para essa fixação o trabalho manual e o aluguer da *cale a haler*.

5.<sup>a</sup> Os navios da Marinha Imperial terão sempre preferencia na *cale a haler*, para os reparos de que carecerem, e se lhes fará hum abatimento de dez por cento em relação ao preço que for estipulado para os navios mercantes.

6.<sup>a</sup> O Governo Imperial se reserva o direito de fazer construir no Porto da Capital da Província da Bahia huma ou mais *cales a haler*, para uso privativo da Marinha Imperial.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Fevereiro de 1855.—*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 12.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.548 — de 7 de Fevereiro de 1855.

*Crea hum Commando Superior de Guardas Nacionaes na Comarca de Santos, Província de S. Paulo, desligando do Commando Superior da Comarca da Capital a força qualificada nos Municipios de Santos, S. Vicente e Itanhaem, da referida Província.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municipios de Santos, S. Vicente, Itanhaem, Iguape, e Cananéia, da Província de S. Paulo, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá nos tres primeiros Municipios hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias, com a designação de 3.<sup>º</sup> do serviço activo, e huma Secção de Batalhão da reserva com a designação de primeiro; em Iguape huma Secção de Batalhão de Artilheria de 2 Companhias, com a designação de segundo, hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias com a designação de trigesimo do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva com a designação de vigesima, e em Cananéia huma Secção de Companhia de Artilheria com designação de primeira, huma Secção de Batalhão de duas Companhias com designação de 3.<sup>º</sup> do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva com a designação de nona.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Corpos terão a suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

**DECRETO N.<sup>o</sup> 1.549 — de 7 de Fevereiro de 1855.**

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Barcellos da Província do Amazonas.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Amazonas, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creada no Municipio de Barcellos, da Província do Amazonas, huma Secção de Batalhão de Infantaria de 3 Companhias do serviço activo, e huma Secção de Companhia de reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

\* Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.\*

SECÇÃO 13.\*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.550 — de 10 de Fevereiro de 1855.

*Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia de Seguros Marítimos — Indemnissadora — da Cidade do Recife.*

Attendendo ao que Me requererão os Directores da Companhia de Seguros Marítimos que se pretende estabelecer na Cidade do Recife, sob a denominação de Indemnissadora, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 9 de Dezembro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 23 de Novembro antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da referida Companhia, e Approvar os referidos Estatutos, que com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

*Estatutos da Companhia de Seguros — Indemnissadora. —*

## CAPITULO I.

*Da Companhia.*

Art. 1.<sup>o</sup> A Companhia denomina-se Indemnissadora, e terá por emblema a vista da entrada do porto desta Cidade do Recife de Pernambuco, aonde he domiciliada.

Art. 2.<sup>o</sup> Seus fins são tomar sobre si riscos marítimos e de fogo, legalmente permittidos, mediante hum prémio convencionado.

Art. 3.<sup>o</sup> O Capital da Companhia he de 400:000 \$ 000, divididos em acções de 1:000 \$ 000 cada huma.

Art. 4.<sup>o</sup> A Companhia compõe-se dos proprietarios destas acções, pela mesma approvados na forma do Art. 42, e dará principio a suas operaçōes logo que tenha accionistas pela importancia do capital, e forem estes Estatutos approvados pelo Governo.

Art. 5.<sup>o</sup> Assim que estiver effectuado o disposto no Artigo precedente, se realizará huma entrada para a caixa da Companhia de 10 % das acções, cuja importancia constituirá o fundo effectivo, e permanente da Companhia.

Art. 6.<sup>o</sup> Os rendimentos deste fundo, que serão applicados a desconto de letras, ou de outros papeis de credito, segundo o Art. 34, assim como as sobras dos dividendos annuaes, em conformidade do Art. 7.<sup>o</sup>, formarão o fundo de reserva da Companhia, com o qual, e conjuntamente com os lucros havidos, se ocorrerá, no caso de chegarem, aos prejuizos; e quando não, a falta será imediatamente preenchida pelos accionistas, em porporção de suas acções.

Art. 7.<sup>o</sup> No fim de cada anno se dividirá proporcionalmente pelos accionistas os lucros líquidos dos Seguros, que não excederem de 20 % sobre o capital effectivo, por que as sobras terão a applicação ordenada no Art. anterior.

Art. 8.<sup>o</sup> A Companhia durará 10 annos, a contar da approvaçōe do Governo; findo este prazo poderá ser prorrogado, se a maioria dos accionistas assim o resolver, e alargar do Governo a necessaria prorrogaçōe; mas neste caso deve haver aquelle que não se conformar de retirar-se da Companhia em tal occasião.

Art. 9.<sup>o</sup> A Companhia será de facto dissolvida, logo que tenha tido prejuizos que absorvão o seu fundo de reserva, e mais hum terço de seu capital; tanto neste caso como no Artigo precedente, fica subentendida a necessaria liquidaçōe.

Art. 10.<sup>o</sup> A Companhia não tomará risco marítimo maior de 6 % de seu capital em cada navio de vela mercante, ou de 10 % sendo de guerra ou a vapor; assim como de incendio superior a 10 % em cada predio; e a

somma total dos riscos nunca excederá á importancia do fundo capital da Companhia.

Art. 11.<sup>o</sup> A Companhia será representada por huma Direcção composta de tres accionistas, á quem servirá de procuração a Acta de sua eleição, sendo assignada pelos accionistas presentes, e registrada no Tribunal do Commercio.

Art. 12.<sup>o</sup> As duvidas que se suscitarem na Companhia, tanto entre ella e accionistas, como entre ella e terceiros, não podendo ser concluidas amigavelmente, sé-lo-hão por arbitros nomeados pelas partes, segundo o Código Commercial do Brasil. Esta condição será exarada na Apólice.

Art. 13.<sup>o</sup> A Companhia poderá receber o pagamento dos premios dos seguros á cima de 100.000 em letras a prazos razoaveis, sendo o sello destas, e de outros quaisquer documentos da Companhia, pagos pelas partes com quem contractar.

## CAPITULO II.

### *Dos Accionistas.*

Art. 14.<sup>o</sup> He accionista desta Companhia, quem for habilitado para contractar, gozar de credito publico, possuir de cinco até dez acções somente, e for approvado pela Assembléa Geral da Companhia por tres partes de seus Membros no acto da installação, e depois provisoriamente pela Direcção, mediante huma fiança a seu contentamento, até a reunião da Assembléa Geral, que approvará ou não.

Art. 15.<sup>o</sup> O accionista tem direito a votar e ser votado em todos os actos da Companhia, tendo hum voto por cinco acções, estando presente; e, em sua ausencia do termo desta Cidade, por procurador, que será accionista tambem, e seu responsavel conforme o Art. 18.

Art. 16.<sup>o</sup> O accionista não pôde despedir-se da Companhia, mas sim vender e transferir suas acções, com tanto que o cessionario esteja nas circunstancias do Art. 14, da mesma sorte approvado, e tome sobre si a responsabilidade e obrigações do cedente, por termo que ambos assinarão com a Direcção em hum livro especial.

Art. 17.<sup>o</sup> Os accionistas são obrigados a recolher promptamente á caixa da Companhia 10% do valor de suas acções, logo que for ella approvada pelo Governo, sendo

previnidos por aviso publico feito pela Direcção: os que não realizarem esta entrada serão excluidos. Da mesma sorte deverão entrar com as quotas que lhe forem pedidas pela Direcção, para cumprimento do disposto no fim do Art. 6.<sup>º</sup>, sob pena, quando o não fizerem, de serem excluidos imediatamente da Companhia, perdendo a beneficio da mesma as entradas que houverem feito, e os interesses que lhes possão pertencer, ficando ainda responsaveis pelos prejuizos que se derem em riscos tomados até ao dia de sua exclusão.

Art. 18.<sup>º</sup> O accionista que se ausentar, ou morar fóra do termo desta Cidade, por mais de tres mezes, nomeará hum procurador aqui residente, á satisfação da Direcção, o qual será igualmente fiador e sujeito para com a Companhia a todas as obrigações e encargos inherentes ao accionista.

Art. 19.<sup>º</sup> As acções dos accionistas comprehendidas nos seguintes casos:

Morte natural ou civil.

Fallencia declarada ou não.

Falta de cumprimento do que lhe impõe estes Estatutos; ou outros motivos que mereçam sua eliminação da Companhia em Assembléa Geral com a votação da maioria de todos os accionistas.

Serão vendidas em leilão publico pela Direcção, depois de deduzidas as despezas, e ficarão depositadas na caixa da Companhia, para garantia dos riscos pendentes até a data da transferencia; mas logo que estes cessem se entregará o liquido producto a quem de direito pertencer, ficando o accionista originario eliminado da Companhia.

Art. 20.<sup>º</sup> O accionista não ha responsavel por quantia maior do que aquella que representa o numero de suas acções, mas ha responsavel até ao complemento dellas.

Art. 21.<sup>º</sup> Todo o accionista poderá examinar os livros da Companhia, na presença dos Directores, que lhe darão os esclarecimentos pedidos.

### CAPITULO III.

#### *Da Direcção.*

Art. 22.<sup>º</sup> A Gerencia da Companhia ha exercida por huma Direcção composta de tres accionistas, eleitos em conformidade do Art. 40.

**Art. 23.<sup>º</sup>** O impedimento dos Directores será suprido pelos seus Suplentes, eleitos segundo o mesmo Artigo.

**Art. 24.<sup>º</sup>** Os Directores não poderão dispôr de suas acções em quanto estiverem na administração da Companhia.

**Art. 25.<sup>º</sup>** A Direcção compete executar e fazer executar estes Estatutos, dirigir e zelar os interesses da Companhia, fazendo as despezas precisas, e firmar os documentos della, usando da formula — Pela Companhia Indemnizadora — antes de seus nomes individuaes: estes documentos para serem válidos deverão ser assignados pela maioria da Direcção.

**Art. 26.<sup>º</sup>** A Direcção organisará as condições com que se hão de efectuar os seguros tanto marítimos como de fogo, e as submetterá á approvação da Assembléa Geral da Companhia.

**Art. 27.<sup>º</sup>** Os Directores, por sua assignatura, são responsáveis pelos abusos que commetterem na Gerencia da Companhia.

**Art. 28.<sup>º</sup>** A Direcção poderá nomear agentes nos diferentes portos para onde se dirigirem, ou forem parar objectos segurados; enviando-lhes procurações com instruções e ordens, que julgar a bem dos interesses da Companhia.

**Art. 29.<sup>º</sup>** A Direcção estipulará os premios pelos riscos que tomar, attendendo ás respectivas instruções; mas se for marítimo attenderá ainda, ao tempo em que se vai fazer a viagem, o porto do destino, estado do navio, capacidade do Commandante, e mais circunstancias; fica entendido que a Direcção pôde recusar tomar qualquer risco, quando assim entender que deve praticar.

**Art. 30.<sup>º</sup>** Fica a Direcção autorizada á pagar as perdas que se realizarem de objectos seguros, julgando que os segurados tem direito á indemnisação, assim como no caso contrario a recusar o pagamento, submettendo a reclamação á decisão, ou julgamento de arbitros como no Art. 12.

**Art. 31.<sup>º</sup>** A Direcção procederá no fim de cada anno a hum balanço geral do estado da Companhia, o qual depois de ter sido submettido á verificação da Comissão de exame, será com o parecer desta apresentado em reunião ordinaria da Assembléa Geral dos accionistas no dia 25 de Janeiro de cada anno, acompanhado de hum relatorio circunstanciado feito pela mesma Direcção; dando conta de sua gerencia e operações da Companhia no anno decorrido. Este relatorio será impresso com as contas e o parecer da Comissão, para tudo ser distribuido pelos accionistas.

Art. 32.<sup>o</sup> A Direcção convocará por Avisos publicos, e mais formalidades dos Arts. 37 e 38, as Assembléas Geraes dos accionistas, tanto ordinarias como extraordinarias, em conformidade dos Arts. 40 e 41.

Art. 33.<sup>o</sup> Cada Director vencerá huma commissão de 2%, deduzidos do importe dos premios dos seguros que se realizarem, em quanto servir, a qual commissão será do Supplente quando substituir o Director.

Art. 34.<sup>o</sup> Da mesma sorte perceberão os Directores ou Supplentes, como commissão e garantia, a oitava parte dos juros das Letras que descontarem, pela importancia das quaes serão responsaveis. Quando porém algum Director ou Supplente se não conformar com o desconto de alguma Letra, assim o fará declarar em hum livro para isso destinado, a fim de livrar-se da responsabilidade; não tendo neste caso parte na commissão e garantia respectivas, que ficarão pertencendo aos garantidores.

#### CAPITULO IV.

##### *Da Commissão de exame.*

Art. 35.<sup>o</sup> Compete á Commissão de exame verificar o balanço apresentado pela Direcção, com a escripturação da Companhia, e examinar o estado de suas operações, o cumprimento destes Estatutos e decisões da Assembléa Geral, para o que a mesma Direcção lhe franqueará todo o Estabelecimento, e lhe dará os esclarecimentos que forem exigidos.

Art. 36.<sup>o</sup> Estes trabalhos, que devem findar tres dias antes da reunião ordinaria da Assembléa Geral, a Comissão de exame os levará ao conhecimento della por meio de hum relatorio, findando com a sua opinião ácerca dos mesmos trabalhos.

#### CAPITULO V.

##### *Da Assembléa Geral.*

Art. 37.<sup>o</sup> Constitue Assembléa Geral da Companhia a reunião de hum numero de accionistas, no escriptorio da Companhia, que represente maior parte do capital da mesma, sendo previamente convocado pela Direcção ou pelo Presidente da mesma Assembléa Geral, em conformidade

destes Estatutos , por meio de tres anuncios em dias diferentes na folha mais publica desta Cidade.

Art. 38.<sup>o</sup> Não se reunindo numero exigido no Artigo antecedente no dia e hora designado , far-se-ha segunda convocação para hum dia proximo com a mesma formalidade , e então se julgará constituída a Assembléa Geral com os Accionistas que se acharem presentes , huma hora depois da designada nos respectivos anuncios.

Art. 39.<sup>o</sup> A Mesa da Assembléa Geral será composta de hum Presidente e dous Secretarios.

Art. 40.<sup>o</sup> No dia 25 de Janeiro de cada anno reunir-se-ha a Assembléa Geral em sessão ordinaria , lembrada pela Direcção em anuncios publicos , para o fim de tomar contas a esta , approval-as ou não , e eleger por escrutinio secreto , á pluralidade de votos , a Mesa da Assembléa Geral , e a Direcção , devendo ser reeleitos ao menos hum dos Directores , dous Supplentes , e os tres Membros da Comissão de Exame , a fim de funcionarem no anno seguinte.

Art. 41.<sup>o</sup> Reunir-se-ha a Assembléa Geral extraordinairemente , quando a Direcção a convocar , ou o Presidente da mesma Assembléa Geral , que a isto he obrigado a requerimento de hum numero de accionistas que represente huma quarta parte do capital da Companhia .

Art. 42.<sup>o</sup> A Assembléa Geral na sua primeira reunião extraordinaria procederá á approvação ou rejeição , por escrutinio secreto , dos assignatarios de acções que tem de ficar accionistas da Companhia , conforme o Art. 14. Nos annos subsequentes , quando se fizer de mister approvar as transferencias das acções , a Direcção convocará convenientemente a Assembléa Geral para esse fim.

Art. 43.<sup>o</sup> A Assembléa Geral , depois de confirmada a Companhia , se reunirá ainda para discutir e approvar as condições , que , para regular os seguros da Companhia , lhe serão apresentados pela primeira Direcção , assim como as propostas para as despezas ordinarias da Companhia .

#### CAPITULO VI.

##### *Disposições Geraes.*

Art. 44.<sup>o</sup> A Direcção só tomará riscos de fogo quando o numero dos pretendentes for tal , que convenha á Companhia tomar esses seguros .

Art. 45.<sup>o</sup> A alteração ou reforma destes Estatutos só poderá ser deliberada em Assembléa Geral, a requerimento ou votação de hum numero de accionistas, que represente douz terços do capital da Companhia.

Art. 46.<sup>o</sup> Ao inteiro e fiel cumprimento das disposições destes Estatutos se obrigão os accionistas por si e seus herdeiros, ou sucessores; renunciando quaesquer direitos que tenhão ou possão vir a ter, para impedir sua observância, o que fazem válido com as suas proprias assignaturas.

Recife de Pernambuco 9 de Janeiro de 1855. — T. de Aquino Fonseca Junior. — Albert Foret Damon. — J. J. Tasso Junior.

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 1.551 — de 10 de Fevereiro de 1855.

*Manda observar nas Províncias o Regulamento, que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 1.324 de 5 de Fevereiro do anno passado, relativo aos Machinistas e ás Barcas de Vapor Nacionaes.*

Hei por bem Ordenar que nas Províncias se observe o Regulamento, que baixou com o Decreto numero mil trezentos vinte e quatro de cinco de Fevereiro do anno passado, na parte relativa á habilitação dos Machinistas, e ás vestorias das Barcas de Vapor Nacionaes, com as Instruções que a este acompanham, assignadas por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Maria da Silva Paranhos.*

*Instruções, a que se refere o Decreto desta data, e segundo as quaes deve ser observado nas Províncias o Regulamento concernente ás Barcas de Vapor Nacionaes, que navegação dentro ou fóra do Porto do Rio de Janeiro.*

Art. 1.<sup>º</sup> Todas as Barcas de Vapor Nacionaes que navegarem no interior das Províncias, entre os seus portos, ou entre estes e os de outra, deverão ter a seu bordo hum Machinista approvado pela forma determinada no Título 1.<sup>º</sup> do Regulamento n.<sup>º</sup> 1.324 de cinco de Fevereiro de 1854.

Os Presidentes das Províncias, ouvindo os Inspectores dos Arsenaes, e na falta destes, aos Capitães dos Portos, marcarão hum prazo razoavel dentro do qual deverão os Machinistas das Barcas empregadas em a navegação interior apresentar os seus títulos de approvação, se ainda os não tiverem.

Art. 2.<sup>º</sup> As Barcas vestoriadas pela Comissão respectiva dos Arsenaes, ou outras Estações da Marinha, como adiante se declara, não serão sujeitas a novo exame em outro qualquer porto, exceptuado o da Corte, salvo o caso de grave accidente ocorrido durante a viagem, ou de denuncia, segundo a qual o estado do casco, machina ou caldeiras torne de imminente perigo a sahida da Barca.

Neste ultimo caso será feita a vestoria *ex-officio*, e, sendo verificado que a Barca carece de reparos, o Inspector do Arsenal, o Capitão do Porto, ou a Autoridade a quem competir, na falta daquelles, dará parte ao Presidente da Província, que providenciará em conformidade do sobredito Regulamento.

Art. 3.<sup>º</sup> A Comissão de exame ou vestoria será composta, nos portos onde ha Arsenal, do Ajudante do Inspector encarregado das obras do mar, de hum Engenheiro de machinas de vapor que esteja ao serviço do Estado, e na sua falta, do de qualquer estabelecimento ou fabrica particular, nomeado para esse fim pelo Presidente da Província sobre proposta do Inspector do Arsenal, e do Constructor, ou do Mestre que suas vezes fizer.

Art. 4.<sup>º</sup> Nas Províncias ou portos onde não ha Arsenal, mas somente Capitania, será a Comissão composta do Capitão do Porto, ou seu Delegado, como Presidente, de hum Engenheiro Machinista, e na falta deste de hum

Mestre caldeireiro de ferro, ou ferreiro, sendo a nomeação do segundo perito feita pelo Presidente da Província sobre proposta do Capitão do Porto.

Nas Províncias ou portos onde não ha nem Arsenal nem Capitania, servirá como Presidente da Comissão o Official da Armada que estiver empregado em serviço especial da Província, ou o Commandante de Navio de Guerra que nella se achar estacionado, e na falta destes, algum Official de Engenheiros do Exercito, ou algum Capitão de Navio mercante que tenha a necessaria aptidão, nomeado pelo Presidente da Província.

Art. 5.<sup>o</sup> O Official que presidir á Comissão examinadora, se esta não tiver hum Engenheiro Machinista, examinará não só o estado do Navio, como tambem a machina e caldeiras, servindo-lhe de auxiliar o Mestre caldeireiro ou ferreiro.

Art. 6.<sup>o</sup> Nos Lugares onde se der a necessidade de taes vestorias, e não for possivel formar a Comissão como acima se prescreve, o Presidente da Província proverá a essa falta, como julgar mais acertado, cingindo-se quanto seja possivel ás presentes Instruções.

Art. 7.<sup>o</sup> Os emolumentos, que os interessados deverão pagar pelas vestorias que se fizerem em suas Barcas, são os mesmos que se achão marcados no Regulamento de 5 de Fevereiro de 1854.

Art. 8.<sup>o</sup> As attribuições, que o citado Regulamento dá ao Inspector do Arsenal de Marinha da Corte, competirão a quem suas vezes fizer nas Províncias, e em conformidade dos Artigos antecedentes.

Art. 9.<sup>o</sup> As certidões dos termos de vestoria, onde não houver Secretario, serão passadas pelos Officials que presidirem ás Comissões respectivas, sem que por isso acumulem os emolumentos dos dous serviços.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1855.

*José Maria da Silva Paranhos,*

**DECRETO N.<sup>o</sup> 1.552. — de 10 de Fevereiro de 1855.**

*Estabelece huma Capitania do Porto na Cidade da Parnahiba da Provincia do Piauhy.*

Hei por bem, na conformidade do Decreto numero trezentos cincoenta e oito, de quatorze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco, Estabelecer huma Capitania do Porto na Cidade da Parnaiba da Provincia do Piauhy, José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigessimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Maria da Silva Paranhos.*

**DECRETO N.º 1.553 — de 10 de Fevereiro de 1855.**

*Estabelece as gratificações dos Professores do Conservatorio de Música.*

Hei por bem que para a execucao do Artigo 5.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 1.542 de 23 de Janeiro proximo findo, que deo nova organisaçao ao Conservatorio de Musica, sejao regulados os vencimentos dos Professores do mesmo Conservatorio pela seguinte maneira.

**Art. 1.<sup>o</sup>** Os Professores que, segundo os Estatutos do Conservatorio de Musica ou Instruções do Governo, tiverem de dar tres lições por semana vencerão a gratificação de setecentos e vinte mil réis por anno.

Art. 2.º Os que , segundo os mesmos Estatutos ou Instruções , forem obrigados somente a duas lições por semana perceberão a quantia de quatrocentos e oitenta mil réis por anno , tambem a titulo de gratificação .

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.  
Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho,  
Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos cinquenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 14.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.554 — de 14 de Fevereiro de 1855.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Franca, Batataes, e Casa Branca, da Província de São Paulo.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de São Paulo; Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municípios da Franca, Batataes, e Casa Branca, da Província de São Paulo, hum Commando Superior da Guarda Nacional, o qual compreenderá no Município de Franca hum Esquadrão de Cavalaria com a designação de 8.<sup>º</sup>, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de 31.<sup>º</sup> do serviço activo, e huma Secção de Batalhão da reserva de duas Companhias, com a designação de 12.<sup>a</sup>, no de Batataes hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de 32.<sup>º</sup> do serviço activo, huma Companhia, e huma Secção de Companhia da reserva, tendo esta a designação de 10.<sup>a</sup> e aquella de 21.<sup>a</sup>, e no de Casa Branca hum Esquadrão de Cavallaria, com a designação de 9.<sup>º</sup>, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a designação de 33.<sup>º</sup> do serviço activo, e huma Secção de Batalhão da reserva de duas Companhias, com a designação de 13.<sup>a</sup>.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 15.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.555 — de 17 de Fevereiro de 1855.

*Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito suplementar de 69.500\$000 para as despezas da Casa da Moeda no exercicio de 1854 — 1855.*

Não sendo suficiente a quantia de 57.000\$000, que a Lei n.<sup>o</sup> 719 de 28 de Setembro de 1853 consignou para a despesa da Casa da Moeda no exercicio corrente de 1854 — 1855; Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, a despender mais no mesmo exercicio a quantia de 69.500\$000; devendo este credito suplementar ser levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Paraná.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.555—de 17 de Fevereiro de 1855.

*Approva o Regulamento do Collegio de Pedro Segundo.*

Conformando-Me com o que propoz o Conselheiro d'Estado, Inspector Geral da Instrução Primaria e Secundaria do Municipio da Corte: Hei por bem Approvar, e Mando que se observe, para execução do Art. 78 do Regulamento annexo ao Decreto N.<sup>o</sup> 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, o Regulamento do Collegio de Pedro Segundo, que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezessete de Fevereiro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

## **Regulamento para o Imperial Collegio de Pedro Segundo.**

### TITULO I.

#### *Plano dos Estudos.*

##### CAPITULO UNICO.

Art. 1.<sup>o</sup> Os estudos que formão o curso de ensino do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup>, dividem-se em estudos de 1.<sup>a</sup> e de 2.<sup>a</sup> classe.

§ 1.<sup>o</sup> Os da 1.<sup>a</sup> classe são:

Grammatica nacional;

Latim, comprehendendo grammatica, versão para a lingua nacional de trechos de autores designados pelo Conselho Director, construcção de periodos curtos, e themas;

Francez;

Inglez;

Explicação desenvolvida dos Evangelhos, e noções de moral;

Arithmetica, e Algebra até equações do 2.<sup>o</sup> gráo, Geometria e Trigonometria rectilínea;

Geographia e historia moderna;

Corographia e historia do Brasil;

Scienças naturaes, nos termos do Art. 79 do Decreto de 17 de Fevereiro de 1854;

Desenho e musica ;

Dança e exercicios gymnasticos.

§ 2.<sup>o</sup> Os da 2.<sup>a</sup> classe são :

Alta latinidade e versão para o latim de trechos dos classicos portuguezes ;

Grego ;

Allemão ;

Geographia e Historia antiga ;

Geographia e Historia da idade media ;

Philosophia racional e moral ;

Rhetorica e Poetica ;

Italiano.

Art. 2.<sup>o</sup> Os estudos da 1.<sup>a</sup> classe formão hum curso especial dividido em quatro annos.

Ao estudante approvado nas materias deste curso, dar-se-ha hum título, segundo o modelo n.<sup>o</sup> 1.

Para o título de Bacharel em letras, he necessário o curso completo de estudos de 1.<sup>a</sup> e de 2.<sup>a</sup> classe, dividido em 7 annos (Art. 80 do Decreto de 17 de Fevereiro de 1837).

Art. 3.<sup>o</sup> O estudo de desenho, musica, dansa, e o de Italiano, não são essenciaes para se obter qualquer dos títulos do Artigo antecedente (citado Artigo do Decreto).

Art. 4.<sup>o</sup> As materias do ensino serão distribuidas pelos diversos annos do Collegio, do modo seguinte :

#### ESTUDOS DA 1.<sup>a</sup> CLASSE

##### 1.<sup>o</sup> anno.

Leitura e recitação de portuguez ;

Exercicios orthographicos ;

Grammatica nacional ;

Arithmetica ;

Grammatica latina ;

Francez, comprehendendo simplesmente leitura, grammatica, e versão facil.

##### 2.<sup>o</sup> anno.

Latin, versão facil e construcção de periodos curtos, com o fim especial de applicar e recordar as regras grammaticaes ;

Francez; versão, temas, e conversa;

Inglez, leitura, grammatica, versão facil;

Continuação de arithmetica e algebra até equações do 2.<sup>o</sup> graão ;

Sciencias naturaes { 1.<sup>a</sup> Cadeira — Zoologia e Botanica ;  
{ 2.<sup>a</sup> Cadeira — Physica

3.<sup>o</sup> anno.

Latim: versão gradualmente mais difícil, exercícios grammaticaes, e themas;

Inglez: versão mais difícil, e themas;

Francez: aperfeiçoamento do estudo da lingua;

Geometria;

Sciencias naturaes { 1.<sup>a</sup> Cadeira — Mineralogia e Geologia;

{ 2.<sup>a</sup> Cadeira — Chimica;

Explicação dos termos technicos necessarios para o estudo  
da geographia;

Geographia e historia moderna.

4.<sup>o</sup> anno.

Latim; versão e themas;

Inglez: aperfeiçoamento no estudo da lingua, e conversa;  
Trigonometria rectilinea;

Sciencias naturaes { 1.<sup>a</sup> Cadeira — Repetição de Mineralogia  
e Geologia;

{ 2.<sup>a</sup> Cadeira — Repetição de Physica e  
Chimica;

Continuação da geographia e da historia moderna;

Corographia brasileira e historia nacional.

ESTUDOS DA 2.<sup>a</sup> CLASSE.5.<sup>o</sup> anno.

Latim: versão para a lingua nacional de classicos mais  
difíceis, e themas;

Allemano: leitura, grammatica, versão facil;

Grego: leitura, grammatica, versão facil;

Philosophia racional e moral;

Geographia e historia antiga;

6.<sup>o</sup> anno.

Latim, continuação das materias do anno anterior;

Philosophia; systemas comparados;

Allemano: versão mais difícil, themas faceis;

Grego: versão mais difícil, themas faceis;

Rhetorica: regras de eloquencia e de composição;

Geographia e historia da idade média;

*7.<sup>o</sup> anno.*

Allemão : aperfeiçoamento ;  
 Grego : aperfeiçoamento ;  
 Eloquencia practica : composição de discursos e de narrações  
 em portuguez, e quadro da literatura nacional ;  
 Historia da Philosophia ;  
 Latin : composição de discursos e de narrações ;  
 Italiano.

Art. 5.<sup>o</sup> O tempo do ensino e a sua distribuição por horas, serão regulados por huma tabella que todos os annos será, no mez de Janeiro, submittida pelo Reitor, por intermedio e com parecer do Inspector Geral da Instrução Primaria e Secundaria, á approvação do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 6.<sup>o</sup> A explicação desenvolvida dos Evangelhos, e o ensino religioso competem ao Capellão do Collegio.

Art. 7.<sup>o</sup> O ensino da dansa, e os exercícios gymnasticos terão lugar durante as horas da recreação.

O da musica e o do desenho serão dados nas quintas-feiras, quando forem feriados.

Os respectivos Professores dividirão os seus discípulos em turmas, que possão dar alternadamente as lições das referidas artes.

Os ditos Professores serão obrigados a leccionar quatro horas entre a manhã e a tarde.

## TITULO II.

### *Dos Alumnos.*

#### CAPITULO I.

##### *Matrículas, vantagens, meios disciplinares e férias.*

Art. 8.<sup>o</sup> Do dia 15 até o ultimo de Janeiro estarão abertas as matrículas na Secretaria do Collegio.

§ 1.<sup>o</sup> As matrículas serão feitas pelo Secretario em livro especial, rubricado pelo Reitor, que encerrará com sua assignatura os respectivos termos.

§ 2.<sup>o</sup> De cada termo deverá constar : o nome, naturalidade, idade e filiação do alumno; bem como as suas condições de admissão, a saber : se he interno, meio pensionista ou externo, e se he da classe dos gratuitos ou não.

Para este fim, o pae do alumno ou quem suas vezes fizer, deverá apresentar ao Reitor :

Certidão de idade do alumno;

Certidão de ter sido vaccinado com bom exito;

Conhecimento de haver pago a taxa da matrícula, caso não esteja nas condições do Artigo 88 do Decreto de 17 de Fevereiro de 1854, o que aliás deverá provar com o competente documento.

O prazo marcado na 1.<sup>a</sup> parte deste Artigo não comprehende os alunos do 1.<sup>o</sup> anno, cuja matrícula pôde ter lugar durante todo o tempo lectivo.

Art. 9.<sup>a</sup> O alumno para continuar a seguir as classes do Collegio não precisa de novo termo de matrícula, bastando para isso que seu pae ou quem sans vezes fizer, apresente ao Reitor o conhecimento de haver pago a respectiva taxa.

Art. 10. O Reitor, no princípio do anno lectivo, dará a cada hum dos Professores huma lista dos nomes dos alumnos, divididos pelos annos respectivos.

Art. 11. Os alumnos serão considerados pensionistas de 1.<sup>a</sup> classe, pensionistas de 2.<sup>a</sup> classe, meios-pensionistas e externos.

§ 1.<sup>a</sup> Os pensionistas de 1.<sup>a</sup> classe, residirão no Collegio, e terão:

Repetidores para as horas de estudo;

Medico e botica, nas enfermidades;

Alimentação sadia e abundante;

Banhos de asseio todo o anno e outras especiaes no verão;

Roupa lavada e engomada regularmente duas vezes per semana;

Cama, ena roupa se mudará pelo menos todos os sabbados.

§ 2.<sup>a</sup> Os pensionistas de 2.<sup>a</sup> classe terão as mesmas vantagens enumeradas no Artigo antecedente, excepto a roupa lavada e engomada, que deverá ser à custa de suas famílias.

§ 3.<sup>a</sup> Os meios-pensionistas, desde a hora em que se abrirem as aulas, até o sahir dellas, serão equiparados aos pensionistas, quanto á alimentação, recreio, estudos, e banhos de verão, se houverem durante o tempo em que elles se acharem no Collegio.

§ 4.<sup>a</sup> Os alumnos exteriores só terão direito ás explicações dos respectivos Professores.

Art. 12. A tabella do quanto deve despesdar cada alumno será a seguinte:

Por matrícula annual, quer seja pensionista, quer meio pensionista, quer externo..... 12\$000

Por pensão trimensal paga sempre no principio do trimestre:

Sendo pensionista de 1.<sup>a</sup> classe..... 100\$000

Sendo pensionista de 2.<sup>a</sup> classe..... 75\$000

Sendo meio-pensionista..... 37\$300

Sendo externo..... 24\$000

O que sómente quiser frequentar a aula de Italiano o poderá fazer, declarando isso mesmo no acto da matrícula, e pagando a quantia de 6\$000 no principio de cada trimestre.

Art. 13. O alumno da 1.<sup>a</sup> classe deverá ao entrar para o Collegio trazer o seguinte euoval:

Huma casaca de panno verde ordinario com botões amarellos;  
 Seis jaquetas de duraque preto;  
 Dez colletes de fustão branco;  
 Quatro colletes de sarja de lã preta;  
 Seis pares de calças de brim crú trançado sem listras;  
 Seis pares de calças de brim branco trançado sem listras;  
 Tres calças de panno preto ordinario;  
 Hum chapéo preto;  
 Hum boné de panno azul com pala;  
 Doze pares de ceroulas compridas de panno de linho;  
 Vinte e quatro camisas lisas de morim com dous botões de madreperola no peito;  
 Seis camisas compridas de riscadinho com dous botões de madreperola no peito;  
 Oito lençoes de panno de linho sem babados;  
 Quatro fronhas, dito dito;  
 Seis toalhas de mão, dito dito e franjas;  
 Duas colchas de chita com babados;  
 Hum cobertor de papa encarnado;  
 Quatro guardanapos de algodão;  
 Vinte e quatro lenços brancos de assuar;  
 Quatro lenços de seda preta;  
 Quatro lenços de cassa branca lisa;  
 Trinta e dous pares de meias curtas de algodão brancas;  
 Tres pares de suspensorios de meia de algodão;  
 Huma escova de faclo e outra de sapatos;  
 Duas escovas de limpar dentes;  
 Hum pente fino e oatro de alisar o cabello;  
 Seis pares de sapatos grossos;  
 Dous pares de botins finos;  
 Huma tesoura de unhas;  
 Huma bacia de arame de palmo e meio de diametro;  
 Huma bacia de louça branca;  
 Hum par de ceroulas de baetilha branca.

Este enxoval será dado em tres prestações na forma que for estabelecida pelo Reitor do Collegio, e será renovado á proporção do uso, á custa do mesmo Estabelecimento.

**Art. 14.** O Governo poderá mandar admittir gratuitamente, ouvido o Reitor do Collegio, até 20 alumnos internos (Art. 90 do Decreto de 17 de Fevereiro de 1837), dos quaes **12** serão orphãos reconhecidamente pobres.

Além destes serão preferidos:

**1.<sup>o</sup>** Os filhos de Professores publicos, que tiverem servido bem por dez annos.

**2.<sup>o</sup>** Os alumnos pobres que nas escolas primarias se tenham distinguido por seu talento, applicação e moralidade.

**Art. 15.** Poderá tambem o Governo, ouvido o Reitor, mandar admittir gratuitamente até **12** meios-pensionistas, prefe-

rindo os meninos das classes acima referidas, os filhos de Oficiaes do Exercito e da Armada até a patente de Capitães ou 1.<sup>os</sup> Tenentes, e os dos Empregados publicos em geral que tenham mais dez annos de serviço, quando forem sobrecarregados de família e pobres.

Para alunos externos gratuitos serão também preferidos os meninos pobres das sobreditas classes.

Art. 16. O alumno gratuito que for reprovado em qualquer anno perde o seu lugar no Collegio, excepto se o Reitor informar que por doente não pôde ter a necessaria applicação.

Art. 17. Os meios disciplinares para os alumnos do Collegio serão os seguintes:

- 1.<sup>o</sup> Reprehensão fóra da aula.
- 2.<sup>o</sup> Reprehensão dentro da aula.
- 3.<sup>o</sup> Tarefa de trabalhos nas horas de recreação.
- 4.<sup>o</sup> Prisão com tarefa de trabalho em cellula.
- 5.<sup>o</sup> Communicação aos paes para castigos maiores.
- 6.<sup>o</sup> Expulsão do Collegio.

Art. 18. Os tres primeiros meios disciplinares declarados no Artigo antecedente, podem ser impostos pelos Professores, e pelo Vice-Reitor: os ultimos somente pelo Reitor, á requisição dos Professores, ou por bem da disciplina do Estabelecimento. Precederá porém sempre para a expulsão do alumno autorisação do Inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria, a quem o Reitor immediatamente deve dar conta dos motivos que a tornem necessaria.

Art. 19. Serão feriados no Collegio, além dos domingos e dias santos de guarda.

Os de festividade nacional marcados por Lei.

Os de luto nacional declarados pelo Governo.

Os de entrudo, desde segunda até quarta feira de cinza.

Os da semana santa.

As quintas feiras, não havendo outro feriado na semana.

E os dias que decorrerem desde o encerramento dos trabalhos do anno lectivo até o dia 3 de Fevereiro seguinte.

Art. 20. Perderá o anno, e ficará inhibido de fazer o respectivo exame, o alumno que der 45 faltas não justificadas nas diversas aulas, ou 135, ainda que justificadas.

## CAPITULO II.

### *Exames, premios e collação do grão.*

Art. 21. No dia 31 de Outubro fechar-se-lão as aulas do Collegio e se anunciarão os exames que devem começar logo nos dias seguintes.

Art. 22. Os exames serão feitos sobre pontos tirados á sorte pelos Examinandos, d'entre os de hum progamma organi-

sado pelo Conselho Director da Instrucção primaria e secundaria, o qual deverá comprehendêr :

1.<sup>o</sup> Para os exames do 4.<sup>o</sup> anno, as materias que constituem o curso dos estudos da 1.<sup>a</sup> classe.

2.<sup>o</sup> Para os do 7.<sup>o</sup> anno, todas as materias que formão o curso de estudos da 2.<sup>a</sup> classe.

3.<sup>o</sup> Para o dos outros annos, somente as materias ensinadas em cada hum delles.

Art. 23. Os de linguas consistirão na traducção de trechos de autores classicos.

Os de mathematica ; na demonstração ou resolução de theoremas ou problemas de geometria e trigonometria, e no desenvolvimento theorico e pratico de operações arithmeticas e algebraicas.

Os de sciencias naturaes; na exposição de alguma ou algumas das doutrinas que o alumno tiver estudado.

Os de philosophia e rhetorica no desenvolvimento de algum ou alguns pontos da disciplina de que se tratar.

Os de historia e geographia ; na exposição de algum periodo historico , dos factos geraes que tenham relaçao com o mesmo periodo , da posição geographica do Paiz ou Paizes de que se tratar , e finalmente de principios geraes de geographia astronomico e terrestre.

Art. 24. Os exames do 4.<sup>o</sup> e do 7.<sup>o</sup> anno do curso collegial serão feitos por escripto.

§ 1.<sup>o</sup> Haverá além disso huma prova oral , que nos das linguas , versará : sobre a leitura : sobre a grammatica : e se for da lingua latina e do 7.<sup>o</sup> anno , sobre a medição de versos : e nos das outras doutrinas, sobre os principios geraes que tiverem relaçao com o ponto que tocar ao examinando.

§ 2.<sup>o</sup> Cada examinando terá duas horas para preparar a prova escripta.

Art. 25. Os alumnos, que no mesmo dia tiverem de fazer exame por escripto da mesma materia , serão examinados em hum só ponto. Para esse fim serão collocados em mesas separadas , e inspecionados pelos Examinadores , a fim de evitar-se que se auxiliem mutuamente, ou que huns observem os trabalhos dos outros.

Art. 26. Os alumnos do 4.<sup>o</sup> e do 7.<sup>o</sup> anno serão interrogados em cada materia pelo respectivo Professor, e por outro Examinador nomeado pelo Governo , e julgados por huma Comissão composta dos ditos Examinadores , do Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria , que será o Presidente da Comissão , do Reitor do Collegio , e de outro Membro do Conselho designado pelo mesmo Inspector.

Art. 27. Findo o tempo marcado para o exame por escripto , apresentarão os alumnos as respectivas provas , no estado em que se acharem , assignando cada hum o seu nome logo em seguida da ultima linha que tiverem escripto.

Estas provas serão rubricadas no alto de cada meia folha pelo Presidente da Comissão, e depois com igualdade distribuídas pelos Examinadores.

Art. 28. No dia immediato, reunida a Comissão na sala dos exames, e antes de outro qualquer trabalho, apresentarão os Examinadores as provas que lhes tiverem sido distribuídas, notando em cada huma per escripto os erros, que o respectivo alumno houver commettido, e declarando tambem por escripto, qual a sua opinião ácerca do merecimento de cada prova.

Art. 29. Os Membros da Comissão, examinando todas as provas e combinando-as com os apontamentos tomados sobre os exames oraes do dia anterior, pronunciarão o seu juizo sobre cada alumno, á medida que for lido o seu nome pelo Presidente, votando por escrutinio secreto, e por espheras brancas e pretas.

A totalidade ou maior numero de espheras brancas do que de pretas, aprovão; a totalidade ou o maior numero de espheras pretas reprovão.

Quando todavia a Comissão tiver aprovado o alumno por unanimidade de votos, repetir-se-ha o escrutinio, e neste caso conferir-se-ha a nota de aprovado com distincção ao alumno que obtiver a totalidade de espheras brancas.

Art. 30. Os exames do 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup>, 5.<sup>º</sup> e 6.<sup>º</sup> annos serão verbaes.

Nelles servirão de Examinadores os Professores dos respectivos annos, e de julgadores huma Comissão composta de hum dos mesmos Examinadores, e de outro Professor do Collegio, designados ambos pelo Inspector Geral, e do Reitor que a presidirá.

O exame de cada alumno durará pelo menos huma hora, tendo lugar a votação pelo modo prescripto no Artigo antecedente, logo que terminar o respectivo exame.

Art. 31. Concluidos todos os exames, fará o Inspector Geral organizar a lista dos alumnos aprovados e reprovados em cada anno, com a declaração, no 1.<sup>º</sup> caso, de suas respectivas notas.

A reprovação em qualquer das materias obriga o alumno a estudar novamente o anno a que pertencia, se pretender prosseguir no curso de estudos.

Art. 32. Organisada a lista referida no Artigo antecedente, a Comissão de que trata o Artigo 27, revendo novamente os trabalhos dos que forem aprovados com distincção no 4.<sup>º</sup> e no 7.<sup>º</sup> anno, e bem assim attendendo ás informações que lhes forem ministradas pela Comissão que tiver julgado os exames dos outros annos, conferirá aos tres alumnos mais distintos de cada anno, por ordem de merecimento, hum 1.<sup>º</sup>, hum 2.<sup>º</sup>, e hum 3.<sup>º</sup> premio.

O primeiro premio consistirá: em hum livro de encadernação dourada, e em huma coroa entrelaçada de louro e café.

O segundo premio: em hum livro de igual encadernação.

O terceiro premio: em hum livro de encadernação menos rica.

Neste julgamento a Comissão terá em muito especial consideração as informações do Reitor, do Vice-Reitor, e dos Professores do Collegio, sobre o procedimento, applicação e assiduidade dos alumnos.

Art. 33. Os nomes dos demais alumnos que forem approvados com distinção, serão proclamados pelo Reitor no acto da distribuição dos premios.

Art. 34. A solemnidade desta distribuição e da collação do grão continuará a ser feita como até agora.

### TITULO III.

#### *Dos Professores.*

#### CAPITULO UNICO.

Art. 35. O Governo distribuirá por Decreto as cadeiras do Collegio pelos Professores actuaes, que julgar dever conservar, e preencherá pelo mesmo modo até o prazo de hum anno as primeiras vagas que se derem.

As outras vagas serão providas por concurso, precedendo as mesmas solemnidades e requisitos especificados nos Artigos 12 a 15, 17, 18 e 20 a 22 do Decreto N.<sup>o</sup> 4.331 A de 17 de Fevereiro de 1834, e nas disposições das Instruções de 3 de Janeiro do corrente anno, approvadas por Portaria de 5 de mesmo mês.

Art. 36. Em igualdade de circunstâncias preferirão para o provimento nas cadeiras:

1.<sup>a</sup> Os Repetidores do Collegio.

2.<sup>a</sup> Os Bachareis em Letras pelo mesmo Collegio.

3.<sup>a</sup> Os Professores publicos.

4.<sup>a</sup> Os Professores particulares, que por mais de cinco annos tenham exercido o magisterio com reconhecida vantagem para o ensino.

5.<sup>a</sup> Os graduados em qualquer ramo da instrução superior do Imperio.

6.<sup>a</sup> Os que se houverem distinguido nos exames de que trata o Art. 112 do Regulamento de 17 de Fevereiro.

Art. 37. Competem aos Professores do Collegio os direitos e vantagens marcados nos Artigos 24, 26 a 32, 88, 93 e 97 do citado Decreto de 17 de Fevereiro, e são seus deveres:

§ 1.<sup>a</sup> Comparecer nas Aulas e dar lições nos dias e horas marcadas, e no caso de molestia participar ao Reitor.

O não comparecimento priva da gratificação correspondente ao dia ou dias que o Professor houver faltado, ainda que seja por motivo justificado, salvo o caso de serviço publico obrigatorio por Lei.

A falta de participação sujeita-o ás penas do Art. 115 do referido Decreto de 17 de Fevereiro, nos termos alli declarados.

§ 2.<sup>º</sup> Examinar por meio de perguntas, e chamando os alumnos á lição, se elles estudárão ou não.

§ 3.<sup>º</sup> Marcar sabbatinas regularmente, comunicando ao Reitor no fim de cada trimestre quantas tiverão lugar durante esse prazo.

§ 4.<sup>º</sup> Habituar os alumnos, por meio de themas e exercícios escriptos, a esse genero de prova para os exames.

§ 5.<sup>º</sup> Observar as instruções do Reitor para a polícia interna das Aulas.

§ 6.<sup>º</sup> Examinar os alumnos do Collegio, e satisfazer a todas as requisições que lhes forem feitas pelo mesmo Reitor para bem do ensino, ou para esclarecimento das Autoridades superiores.

§ 7.<sup>º</sup> Os Professores do Collegio ficão tambem sujeitos ás obrigações, penas, e processo estabelecidos nos Arts. 33, 56, 82, 115 a 119, 124 até 131 do Decreto de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 38. Os Professores serão substituídos nos seus impedimentos até 15 dias por quem o Reitor designar, sendo preferidos os Repetidores, sempre que for possível.

Se o impedimento se prolongar por mais de 15 dias, a substituição será ordenada pelo Governo, sobre proposta do Inspector Geral, servindo entretanto provisoriamente o substituto designado pelo Reitor.

#### TITULO IV.

##### *Dos Repetidores.*

Art. 39. He obrigação dos Repetidores auxiliar e dirigir os estudos dos alumnos internos do Collegio de Pedro 2.<sup>º</sup>, explicando-lhes os pontos difíceis das lições marcadas para o dia, e ensinando-lhes o melhor methodo de as comprehenderm.

O Reitor do Collegio poderá designar para substituir os Professores nos seus impedimentos temporarios os Repetidores, que para isso julgar habilitados na conformidade do Artigo antecedente.

§ 1.<sup>º</sup> O numero dos Repetidores será provisoriamente o seguinte:

Hum para grego e alemão.

Hum para latim.

Hum para sciencias naturaes.

Hum para mathematicas.

Hum para franez e inglez.

Hum para philosophia e rhetorica.

§ 2.º O Repetidor de sciencias naturaes será tambem preparador das materias do ensino, e encarregado da conservação dos gabinetes.

Art. 40. Os Repetidores devem morar dentro do Collegio, e terão direito á mesa, achando-se presentes nas horas para isso marcadas pelo Reitor.

Em quanto não for possivel destinar-se-lhes aposento perceberão de gratificação annual 600\$. Tendo-o porém, será essa gratificação reduzida a 400\$. Além disto receberão a quantia de 2\$ em cada dia que lecionarem em lugar dos Professores, ou o vencimento da cadeira que o Professor deixar de perceber.

O Repetidor de sciencias naturaes terá de mais 200\$ de gratificação.

Art. 41. Os Repetidores trabalharão com os alumnos o tempo e as horas que o Reitor determinar.

§ 1.º No Collegio deverão respeitar o Reitor e o Vice-Reitor, considerando-os sempre como seus superiores, e observar as ordens ou instruções que por elles lhes forem dadas.

Na direcção e sistema dos estudos guiar-se-hão pelas instruções dos Professores.

§ 2.º Dentro das salas de estudos, servirão de Inspectores dos alumnos, e farão com que haja da parte destes o maior respeito e attenção, devendo nessas ocasiões :

Manter o silencio e a disciplina;

Impedir as distracções e a falta de applicação;

Vedar a leitura de livros não autorisados;

Dirigir o estudo dos alumnos de maneira que não os dispense de empregarem seu natural desenvolvimento e esforços.

Verificar se os alumnos estudarão as lições com proveito.

§ 3.º Os Repetidores ficão sujeitos ás penas impostas aos Professores do Collegio, quando incorrerem em faltas, podendo além disso ser suspensos com privação dos vencimentos de 1 a 3 dias pelo Reitor, e de 1 a 15 pelo Inspector Geral.

§ 4.º Podem ser demittidos pelo Governo, quando commetterem faltas contrarias á moral; quando fomentarem a insubordinação ou derem máos exemplos aos alumnos; e quando advertidos e suspensos reincidirem por mais de duas vezes nas faltas commettidas.

§ 5.º O titulo de nomeação dos Repetidores será expedido por Portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

§ 6.º Haverá no Collegio hum livro de ponto, onde serão notadas as vezes que faltarem.

Art. 42. Para a nomeação dos Repetidores abrir-se-há hum concurso pela forma seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> Será anunciada a inscrição por 15 dias, nas folhas públicas diárias desta Corte.

§ 2.<sup>o</sup> Durante esse prazo, os que pretendem inscrever-se apresentarão seus requerimentos ao Inspector Geral da Instrução primária e secundária, juntando:

Prova de idade maior de dezoito anos.

Atestados de moralidade.

Consentimento de seus pais ou de quem suas vezes fizer, se não tiverem ainda atingido a maioridade.

Documentos que abonen sua aptidão literária.

§ 3.<sup>o</sup> Decorrido o prazo marcado no § antecedente, e encerrada a inscrição, designará o Inspector Geral dia para o concurso, que será também anunciado pelas folhas públicas diárias.

Art. 43. Os pontos para os exames, o processo dos mesmos, e o modo de os julgar, serão feitos segundo o disposto nos Artigos 22 e 23 deste Regulamento.

Art. 44. Terminados os exames, a Comissão, por intermédio do seu Presidente, proporá ao Governo pela ordem do merecimento relativo, os candidatos que tiverem sido aprovados, remetendo-lhe ao mesmo tempo as provas escritas, e todos os documentos dos exames.

§ 1.<sup>o</sup> Se nenhum dos candidatos for aprovado, o Inspector Geral fará abrir nova inscrição, cujo prazo será de um mês, se ainda assim ninguém se habilitar para ser proposto ao Governo, ou se nenhum candidato se apresentar, o Ministro do Império designará, sobre proposta do Inspector Geral, quem sirva interinamente este cargo.

§ 2.<sup>o</sup> Neste ultimo caso, abrir-se-hão novas inscrições de seis em seis meses, até que os ditos lugares sejam definitivamente preenchidos por concurso.

## TITULO V.

### *Da Direcção do Collegio*

Art. 45. A alta inspecção do ensino no Collegio compete ao Inspector Geral.

Art. 46. Ao Reitor incumbe:

1.<sup>o</sup> A fiscalisação imediata das aulas, e do procedimento que dentro delas tiverem os Professores e alunos, e bem assim toda a polícia indispensável à regularidade do ensino.

2.<sup>o</sup> A direcção económica do Estabelecimento, regulandose para isso, em quanto outra causa se não determinar, pelas disposições adoptadas até hoje.

Art. 47. Incumbe-lhe tambem dar instruções aos Professores sobre a polícia interna das aulas, e aos empregados, sobre a polícia, economia e vigilância do Estabelecimento e dos dormitorios.

Art. 48. Ficão revogadas as disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1855. — *Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

---

DECRETO N.º 1557 — de 17 de Fevereiro de 1855.

*Aprova o novo Regulamento para os Cemiterios públicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, serviço dos enterros e taxas funerárias.*

Em virtude do disposto no § 2.º do Art. 1.º e no Art. 7.º do Decreto N.º 583 de 5 de Setembro de 1850, e no Art. 1.º do Decreto N.º 775 de 2 de Setembro de 1854: Hei por bem que nos Cemiterios públicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, e no serviço dos enterros e taxas funerárias se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

**Regulamento para os Cemiterios publicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, serviço dos enterros, e taxas funerarias, a que se refere o Decreto desta data.**

CAPITULO I.

*Dos Cemiterios publicos e particulares.*

Art. 1.<sup>o</sup> Quatro Cemiterios são destinados para sepultura dos individuos que falecerem na Cidade do Rio de Janeiro; a saber: o de S. Francisco Xavier na Ponta do Cajú; o de S. João Baptista na Freguezia da Lagoa, o dos Minimos de S. Francisco de Paula em Catumby, e o dos Ingleses na Gamboa.

Art. 2.<sup>o</sup> Os dous primeiros, cuja fundação e administração foi commettida á Santa Casa da Misericordia, nos termos do Decreto n.<sup>o</sup> 583 de 5 de Setembro de 1850, são os unicos considerados publicos, e destinados para sepultura geral das pessoas não privilegiadas. O terceiro e quarto são particulares: no terceiro só poderão ser sepultados os Irmãos da Ordem 3.<sup>a</sup> de S. Francisco de Paula, e no quarto somente os Ingleses.

Art. 3.<sup>o</sup> Todos os Cemiterios serão cercados de muros ou de grades de ferro d'altura pelo menos de dez palmos, em quanto estas obras se não puderem fazer com huma tapagem de outra natureza, que véde a entrada de pessoas e animaes.

Art. 4.<sup>o</sup> As Irmandades que estavam na posse de terrazigos poderão tambem ter Cemiterios particulares, destinados privativamente para sepultura de seus Irmãos, e por ellas administrados; com tanto que os estabeleçõe dentro dos Cemiterios de S. Francisco Xavier, ou de S. João Baptista, depois de obtida da Administração da Santa Casa da Misericordia a concessão dos terrenos necessarios.

Art. 5.<sup>o</sup> Com a mesma condição poderão ter Cemiterios particulares as pessoas de culto diverso do da Religião do Estado.

Estes cemiterios, e os do Artigo antecedente, quando concedidos, poderão ser divididos por meio de cercas, pequenos muros, ou grades de ferro, guardando-se o que for disposto no respectivo plano.

Art. 6.<sup>º</sup> Os Prelados Diocesanos e os Mosteiros os poderão ter nos termos dos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do Art. 4.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 583 de 5 de Setembro de 1850.

Art. 7.<sup>º</sup> Cada hum dos quatro Cemiterios referidos no Art. 1.<sup>º</sup> e os particulares de que tratão os Arts. 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> quando effectivamente se estabeleçao, deverá ter hum Inspector ou Administrador especial responsavel pela observancia das regras e condições das sepulturas, e das inhumações e exhumações de cadaveres.

Art. 8.<sup>º</sup> Nenhum enterramento se poderá fazer, tanto nos Cemiterios publicos como nos particulares, sem previa autorisação da Autoridade competente, escripta no attestado original do Facultativo que certificar o obito.

Os Administradores dos Cemiterios, que sem a dita autorisação derem sepultura a algum cadaver fóra do caso previsto no Art. 10, serão punidos com a pena de dez dias a dous meses de prisão, e com a multa de 50 a 200\$000, sem prejuizo do procedimento criminal, que tambem deva ter lugar por este facto.

Art. 9.<sup>º</sup> Os Facultativos são obrigados a declarar, nos attestados de obito que passarem, o nome e cognomes, a naturalidade, idade, condição, estado, profissão, e morada do finado; a molestia de que fallecco, e o dia e hora do falecimento.

Art. 10. Se algum corpo for levado aos Cemiterios sem ser acompanhado de documento das Autoridades competentes, ou for encontrado depositado dentro delles, ou ás suas portas, o Administrador respectivo dará immediatamente parte ao Fiscal do Districto, retendo as pessoas que conduzirem o corpo, se forem encontradas nesse acto, e o dito Fiscal oficiará logo á Autoridade a quem competir para proceder ás diligencias necessarias.

Art. 11. Se essa Autoridade se demorar, e o corpo se achar com principio de putrefacção, será este sepultado em cova separada, por fórmula que, sem perigo de confundir-se com outro, possa ser exhumado, se a Autoridade assim o ordenar.

Art. 12. Nenhum corpo será enterrado antes de serem passadas 24 horas depois do falecimento, salvo se entrar no Cemiterio em estado de dissolução, ou se por causa de epidemia ou contagio a Autoridade competente ordenar o enterramento immediato.

Os enterramentos feitos antes das 24 horas, fóra dos

casos acima referidos, sujeitão os Administradores dos Cemiterios ás penas do Art. 8.<sup>o</sup>

Art. 13. Em todos os Cemiterios haverá hum lugar apropriado para deposito dos cadaveres, os quaes serão ahí conservados, e não poderão ser sepultados, ainda quando haja decorrido o prazo do Artigo antecedente, sem que apresentem signaes de decomposição.

Exceptuão-se as épocas de epidemia, e os casos em que se reconheça ter a morte provindo de enfermidade epidemica ou contagiosa.

Art. 14. No caso de indicio de morte violenta podem as Autoridades policiaes, se o julgarem conveniente, ordenar que o enterramento seja feito em cova separada, ou demorado por mais 24 horas, se esta demora não for prejudicial á salubridade publica.

Art. 15. As covas para os enterramentos das pessoas adultas deverão ter, tanto nos Cemiterios publicos como nos particulares, 7 palmos de profundidade, com a largura e comprimento sufficientes; devendo haver entre elles hum intervallo pelo menos de dous palmos de circumferencia.

A terra que se lançar sobre os caixões ou corpos deverá ser socada da altura de quatro palmos para cima, e antes dessa terra se lançará huma camada de cal do peso de huma libra.

As covas para os enterramentos de pessoas de idade menor de 12 annos terão seis palmos de profundidade, e cinco se forem para crianças menores de 7 annos de idade.

Art. 16. As vallas terão 9 palmos de largura, 9 de profundidade, e o comprimento relativo ao numero de cadaveres de hum dia; de modo que possão ser logo inteiramente fechadas, e não continuem abertas até o dia seguinte.

As vallas não conterão mais de huma camada de cadaveres.

A terra que os cobrir deverá ser bem calcada, e antes della se lançará tambem huma camada de cal na mesma proporção da que he exigida no Artigo antecedente.

Entre humas e outras mediará sempre o espaço pelo menos de tres palmos.

Art. 17. Antes de expirado o prazo de 5 annos não he permittida nos Cemiterios publicos e particulares, estabelecidos e que se establecerem na Cidade do Rio de Janeiro, a abertura de sepulturas, carneiras, e tumulos;

seja para o sim unicamente da extracção dos restos mortaes, seja para depositar outros cadaveres.

O Provedor da Santa Casa da Misericordia poderá, não obstante, reduzir o prazo acima referido a tres annos, quando os cadaveres forem de crianças menores de 7 annos, e os pões, ou os que suas vezes fizerem, requererem a sua exhumação para deposito.

Art. 18. As vallas não poderão servir para novos enterramentos senão depois de passados 7 annos.

Art. 19. As ossadas, que forem extrahidas das covas ou vallas, não poderão ficar expostas sobre a terra, dispersas ou amontoadas: em cada Cemiterio haverá hum lugar separado onde se sepultarão á proporção que se forem desenterrando.

Art. 20. Nos casos em que a Justiça ordenar a abertura de sepulturas e vallas antes dos prazos dos Arts. 17 e 18, tomar-se-ha, de acordo com a Junta Central de Hygiene Publica, as providencias precisas para evitar os inconvenientes que possão resultar á saude publica da abertura antecipada.

Art. 21. O Governo poderá prolongar o prazo dos Arts. 17 e 18 no caso de que assim o exijão a presença de epidemias, ou outras occorrencias extraordinarias.

Fóra deste caso, estando findos os prazos estabelecidos, as Administrações dos Cemiterios poderão ordenar a abertura das sepulturas e vallas, independentemente de autorisação.

Art. 22. Todas as sepulturas separadas, sejam terreas, carneiros, ou tumulos, deverão ser numeradas, lançando-se o numero de cada huma no livro dos assentos dos enteramentos, por forma que a todo o tempo se possa saber o corpo que foi nella enterrado.

## CAPITULO II.

### *Dos Cemiterios publicos de S. Francisco Xavier e S. João Baptista.*

Art. 23. Ile livre ás pessoas a quem pertencerem os funeraes escolherem o Cemiterio que mais lhes convier.

Art. 24. Haverá nos Cemiterios publicos Capellas destinadas a receberem as pessoas que ahí quizerem orar ou mandar celebrar missas commemorativas por alma dos finados.

Nestas Capellas são prohibidas as encommendações de sepultura, e em geral todas as ceremonias que pertençao ao ministerio parochial.

Art. 25. Os enterramentos nos ditos Cemiterios se farão em vallas ou em sepulturas particulares concedidas pela fórmula adiante declarada.

Art. 26. As vallas serão de duas classes: a 1.<sup>a</sup> destinada ás pessoas livres, e a 2.<sup>a</sup> aos escravos.

Nas vallas da 1.<sup>a</sup> classe serão enterrados gratuitamente: 1.<sup>o</sup> os pobres que falecerem nos Hospitaes da Santa Casa da Misericordia e suas enfermarias: 2.<sup>o</sup> os que morrerem nos hospitaes e enfermarias do Governo: 3.<sup>o</sup> os que falecerem nas prisões: 4.<sup>o</sup> os padecentes: 5.<sup>o</sup> todos os corpos que forem remettidos pelas Autoridades policiaes: 6.<sup>o</sup> todos os indigentes que não tiverem adquirido sepultura particular.

Nas vallas da 2.<sup>a</sup> classe serão os enterramentos sujeitos ao donativo da Tabella respectiva, pelo que toca aos escravos, se seus senhores não forem indigentes.

Art. 27. As sepulturas particulares serão concedidas por 5, por 20, por 40 annos, ou perpetuamente.

Art. 28. As concessões assim feitas não poderão ser transferidas a terceiras pessoas por aquelles que as obtiverem.

Qualquer estipulação neste sentido ficará nulla.

Art. 29. A superficie do terreno das sepulturas por 5 annos será de 10 palmos de comprimento sobre 4 de largura no maximo.

Estas sepulturas serão ocupadas pela ordem da sua abertura sem interrupção, e separadas humas das outras por hum intervallo de dous palmos em circumferencia.

Duas destas sepulturas não poderão por pretexto algum ser unidas por hum só cercado.

Poderão haver tambem sepulturas de 6 1/2 palmos de comprimento sobre 3 1/2 de largura para menores de 7 annos.

Art. 30. As sepulturas por 5 annos não serão concedidas em caso algum com antecipação, isto he, antes do falecimento do individuo cujo cadaver deva ser depositado em alguma dellas.

Art. 31. Não se poderão reunir em huma só sepultura dous corpos. Todavia, precedendo autorisação do Provedor da Santa Casa da Misericordia, poder-se-hão sepultar

duas crianças irmãs, ou mãe e filho, ou filha, recem-nascido, se o enterramento de ambos puder ser feito no mesmo dia.

Art. 32. Nenhum mausuleo, monumento, ou carneiro poderá ser levantado sobre as sepulturas concedidas por 5 annos. Será porém permitido collocar sobre elles lapidas, cruzes, grades de madeira ou de ferro, que não excedão a 5 palmos de altura, e outros emblemas que possão ser tirados facilmente, quando findarem os 5 annos da concessão.

Poder-se-ha igualmente plantar pequenos arbustos e flores sobre elles, nunca porém arvores.

Art. 33. As concessões de sepulturas por 5 annos poderão ser renovadas por despacho do Provedor da Santa Casa. Esta renovação porém não poderá ter lugar senão quando os terrenos, a que ella se referir, continuarem a estar applicados a concessões da mesma especie. O preço da renovação será igual ao da primeira concessão.

Art. 34. As Administrações dos Cemiterios poderão fazer construir em algumas das quadras destinadas para as sepulturas de 5 annos os carneiros que julgarem convenientes, os quaes terão preço especial, tendo lugar a respeito delles a disposição do Artigo precedente.

Art. 35. As ordens para concessão de sepultura em carneiros, em sepultura rasa ou em vallas, serão expedidas, salva a disposição dos Arts. 31 e 33, pelo Escriptorio da Empresa Funeraria, sem dependência de despacho do Provedor da Santa Casa.

Art. 36. As concessões para sepulturas de 20 ou de 40 annos; e para sepulturas perpetuas serão feitas pelo Provedor da Santa Casa, precedendo licença do Governo Imperial, expedida pela Secretaria do Imperio, somente quando as concessões pretendidas excederem á 16 varas quadradas, ou 400 palmos quadrados.

Art. 37. A superficie do terreno concedido perpetuamente por 20 ou por 40 annos não poderá ser menor de 50 palmos quadrados, quando destinado á sepultura de adulto; de 25 palmos quadrados, quando for para sepultura de criança menor de 7 annos, e de 12 palmos quadrados quando destinado a deposito de urna.

Nenhuma concessão porém excederá a 400 palmos quadrados, salvo precedendo licença do Governo Imperial.

Art. 38. O preço destas concessões será estipulado

de conformidade com a Tabella n.<sup>o</sup> { , não excedendo a concessão a 400 palmos quadrados.

O Provedor da Santa Casa poderá, por exceção, conceder maior superfície, precedendo permissão especial do Governo; e neste caso o preço do terreno que excede a 400 palmos quadrados dependerá de ajuste com o mesmo Provedor, ouvida a Mesa da Santa Casa.

Art. 39. As concessões de terrenos para o estabelecimento de Cemiterios particular das Ordens 3.<sup>as</sup> e Irmandades, e de pessoas que professarem religião diversa da Estado, e que podem ser feitas dentro do recinto dos Cemiterios publicos, estão fora das regras acima estabelecidas, e dependerão inteiramente de ajuste com o Provedor e Mesa da Santa Casa, sujeito à aprovação do Governo.

Art. 40. Os terrenos concedidos serão entregues aos Concessionários pelo Administrador do Cemiterio respectivo em presença do título de concessão, do qual entregará o Concessionário huma copia autêntica ao Administrador que dará recibo della.

A entrega não se reputará definitiva senão quando o medidor tiver demarcado com estacas os limites do terreno concedido.

Art. 41. O Provedor da Santa Casa designará os terrenos que deverão servir para as concessões perpetuas, e para as de 20 e 40 annos.

Art. 42. Os terrenos assim concedidos serão ocupados huns após outros, sem interrupção; de sorte que o espaço para tal fim designado se encha antes que as concessões sejam levadas a outros.

Todavia as concessões até 25 palmos quadrados não serão feitas senão em lugares em que o possam ser sem perda do terreno.

Art. 43. Os terrenos que forem bordados por aleias e avenidas só serão ocupados por sepulturas que tenham pelo menos cem palmos quadrados.

Art. 44. Cada concessão será separada das que lhe ficarem próximas por um espaço de tres palmos na parte superior e nos lados, e por cinco na parte inferior.

Art. 45. A ocupação dos terrenos concedidos será feita, em geral, seguindo linhas rectangulares, de modo a aproveitar o terreno o mais possível.

Art. 46. Os terrenos concedidos, que não forem ocupados imediatamente depois da sua entrega, deverão ser

marcados, dentro de tres dias, com signal duradouro e visivel, que indique a extensão da superficie e a duração da concessão.

Art. 47. Toda e qualquer concessão que não for marcada no prazo do Artigo antecedente poderá ser dada a outro concessionario, sendo todavia o seu dono indemnizado com outra igual, quando venha reclama-la.

Art. 48. Os signaes de linados a marcarem visivelmente as concessões devem ser conservados constantemente pelas familias sobre os terrenos concedidos, a fim de evitarem os enganos que possam ocorrer.

A administração dos Cemiterios não ha responsavel pelos inconvenientes que resultarem da falta de conservação destes signaes.

Art. 49. Nenhuma sepultura concedida por cinco annos poderá ser convertida em concessão perpetua, ou de 20 e 40 annos, salvo se os terrenos em que estiverem essas sepulturas vierem a ser designados pelo Provedor para concessões perpetuas, ou por aquelles prazos.

Art. 50. As concessões de 20 e de 40 annos poderão ser renovadas quantas vezes forem requeridas, mediante o preço fixado na Tabella n.º 1.

Art. 51. Depois de feito o primeiro enterramento em huma sepultura perpetua, ou de 20 ou de 40 annos, nenhum corpo poderá ser ahí posteriormente depositado sem despacho do Provedor á vista da concessão.

Art. 52. Seja qual for o pretexto, nenhum enterramento se fará nas sepulturas de 20 ou de 40 annos no decurso dos ultimos cinco annos da concessão.

Art. 53. As sepulturas de 20 ou de 40 annos que não forem renovadas pelos concessionarios, seus procuradores ou familias, serão reputadas abandonadas, e a Administração do Cemiterio tomará posse dos terrenos concedidos no estado em que se acharem.

Art. 54. Para que a posse tenha lugar, o Provedor, a quem o Administrador do Cemiterio participará achar-se findo o prazo da concessão, ordenará que pelos jornaes mais lidos seja feita essa declaração, para que os interessados façam demolir ou remover as construções e monumentos no prazo de tres mezes, acto este que terá lugar na presença do Administrador do Cemiterio, ou de seus guarda-s.

Art. 55. Findo o prazo de tres mezes do Artigo ante-

cedente, se os interessados não tiverem cumprido o seu dever, a Administração do Cemiterio, com ordem do Provedor, mandará arrancar, demolir, e remover as construções, monumentos, ou outros quaesquer signaes funebres e tomará immediatamente posse dos terrenos.

Art. 56. As pedras, grades de ferro, e outros signaes duradouros que forem extraídos das sepulturas, ficarão durante hum anno á disposição das famílias a quem pertencerm, as quaes, com despacho do Provedor, poderão receber esses objectos no estado em que se acharem, pagando vinte mil réis pelas despesas de sua demolição e conservação.

Art. 57. Os restos mortais que estiverem nas sepulturas de 20 ou de 40 annos, e que findo o prazo não forem reclamados, serão enterrados em vallas especiaes mais fundas que as ordinarias.

Art. 58. Se porem as sepulturas, cuja concessão tiver acabado, encerrarem restos de homens celebres que não tiverem representantes, poderão estes restos ser encerrados por ordem do Governo, e a requisição da Camara Municipal; ou sem ella, em urnas, e transportados para a Capella do Cemiterio, onde ocuparão lugar distinto.

Signaes exteriores perpetuarão o nome dos mortos, que merecerem esta honra.

Art. 59. Nos Cemiterios publicos haverá huma casa para deposito provisório dos corpos que tiverem de ser enterrados em sepulturas perpetuas, ou de 20 e de 40 annos, que não se acharem ainda construidas. Os corpos serão ali collocados em nichos numerados segundo a ordem da entrada.

Art. 60. Nenhum corpo poderá ser levado a este deposito senão por ordem especial do Provedor, a qual não será dada senão para os corpos de que trata o Artigo antecedente, e que se acharem fechados em caixões de chumbo-soldados e encerrados em outros de cedro, vinhatico, ou outra madeira superior.

Art. 61. O tempo que esses corpos poderão permanecer no deposito será designado pelo Provedor em cada caso especial.

As familias obrigar-se-hão a receber, no fim do prazo que for marcado, os corpos para serem sepultados nos terrenos que lhes tiverem sido concedidos, e, não cumprindo esta obrigação, a Administração dos Cemiterios fará sepul-

ta-los nesses terrenos, do que se lavrará termo na presença de testemunhas.

**Art. 62.** As familias que desejarem fazer conduzir hum corpo para o deposito entrarão para o cofre da Empresa com a quantia de 20 \$000.

**Art. 63.** O Administrador de cada hum dos Cemiterios publicos terá hum livro de registros, que indicará o movimento da entrada e saída dos corpos assim depositados, numerando os nomes dos mortos, segundo a ordem da entrada.

**Art. 64.** Haverá tambem nos mesmos Cemiterios livros distinctos, numerados e rubricados pelo Provedor da Santa Casa para nelles se fazerem os assentos das pessoas que nos mesmos Cemiterios se enterrarem, pela ordem numerica e sucessiva do dia, mez e anno em que os enterramentos tiverem lugar; com declaração do nome e cognomes do finado, e de todas as mais individuações que constarem da nota, que são obrigadas a apresentar as pessoas que fizerem os pedidos de enterramento mencionados no Artigo 92 e designação do quadro em que o enterramento tiver lugar.

Esta disposição comprehende os enterramentos em covas, vallas, carneiros, tumulos, ou mausuleos de propriedade particular, e até mesmo os dos Cemiterios particulares, que existirem dentro dos Cemiterios geraes.

### CAPITULO III.

#### *Disposições geraes ácerca dos Cemiterios Publicos.*

**Art. 65.** As horas em que as portas dos Cemiterios devem estar abertas, e a ordem e portas por onde devem entrar os enterros serão designadas pelo Provedor da Santa Casa, depois de cercados os mesmos Cemiterios.

**Art. 66.** Ie prohibida a entrada nos Cemiterios ás pessoas embriagadas, aos que estiverem fumando, aos mascates e quitandeiras, ás crianças não acompanhadas por suas familias, aos collegiaes em passeio ás pessoas que levarem cães ou outros animaes domesticos, e a todas as que não estiverem decentemente vestidas. Os contraventores incorrerão na multa de 5 a 20 \$000.

Os paes, mãis, tutores, curadores, mestres, directores, ou protectores responderão pelas contravenções praticadas por seus filhos, pupilos, discípulos, ou protegidos.

**Art. 67.** Os individuos que dentro do recinto dos Cemiterios não se portarem com todo o respeito, ou que infringirem qualquer das disposições deste Regulamento, serão conduzidos pelos Guardas á porta do Cemiterio, e delle expellidos.

**Art. 68.** He prohibido:

1.<sup>º</sup> Escalar os muros dos Cemiterios, e as grades ou cercados das sepulturas, andar sobre os bancos de relva, subir ás arvores, aos munumentos, mausulcos, ou carneiros, deitar-se sobre a relva; escrever qualquer cousa nos monumetos, pedras tumulares e arvores; cortar ou arrancar as flores plantadas sobre as covas, e causar qualquer deterioração nas sepulturas.

2.<sup>º</sup> Tirar os cadaveres dos Cemiterios, salvo nos casos de exhumação competentemente autorisada.

3.<sup>º</sup> Violar as sepulturas, monumentos e tumulos.

4.<sup>º</sup> Lançar immundicia em qualquer parte do Cemiterio, ou conspurcar os monumentos e sepulturas.

5.<sup>º</sup> Vagar pelos caminhos de separação das sepulturas, ou parar ahí sem necessidade.

Qualquer violação destas disposições dará lugar á multa de 10 a 50\$000, e, segundo a gravidade do caso, á prisão por oito dias até seis mezes, ao prudente arbitrio da Autoridade que a impuzer.

As mesmas penas serão impostas, sem prejuizo de outras em que possão ter incorrido, aos coveiros ou outras quaque quer pessoas que tirarem as roupas, mortalhas, ou outro objecto com que se acharem os cadaveres.

**Art. 69.** He igualmente prohibido colocar sobre as covas cousa que possa tentar a cobiça dos malfeiteiros, e ser facilmente extrahida.

A Administração dos Cemiterios não responderá pelos roubos de tales objectos.

**Art. 70.** Toda a pessoa que for suspeita de ter tirado, sem autorisação regular, qualquer objecto pertencente a huma sepultura será conduzida pelos Guardas á presença do Administrador, e, verificado o facto, será presa e entregue á Autoridade policial competente.

**Art. 71.** Todas as contravenções que se derem no recinto dos Cemiterios serão provadas com o testemunho dos Guardas; e quando houver lugar a imposição de multa e prisão, será isso requerido pelo Administrador do Cemiterio a qualquer Autoridade a quem competir o julgamento das contravenções das posturas.

As multas serão julgadas em favor da Empresa Funeraria. As indemnisações por deterioração serão requeridas pelos interessados á Autoridade competente.

#### CAPITULO IV.

##### *Da construcção dos tumulos, plantações, collocações de signaes funerarios e inscripções.*

Art. 72. Todas as pessoas que possuirem nos Cemiterios publicos terrenos concedidos perpetuamente, por 20 ou por 40 annos, poderão fazer levantar nelles mausoleos ou monumentos, ou construir carneiros para suas familias.

Art. 73. Quando se construirem carneiros com catacumbas acima do nível do solo, nenhuma poderá ter menos profundidade do que sete palmos, e nenhum corpo será nellas depositado senão encerrado em caixão de chumbo forrado de madeira.

Os carneiros deverão estar sempre fechados, e as suas portas abrir-se-hão dentro dos limites da concessão, sem que por pretexto algum se estabeleça a entrada abrindo sobre os caminhos ou espaços livres.

Art. 74. Os Administradores dos Cemiterios inspecionarão os trabalhos das construcções, de maneira a prevenir os perigos que possão resultar das más construcções, e tudo o que possa ser nocivo ás sepulturas proximas.

Para este fim o concessionario ou emprezario não poderá dar começo á obra sem o participar tres dias antes ao Administrador, e receber d'este licença por escripto.

Art. 75. Nos casos em que os limites da concessão sejão excedidos, se o constructor não se quizer limitar ao terreno concedido, o Administrador suspenderá os trabalhos, requerendo, se for necessário, a intervenção da força publica. Os trabalhos não poderão continuar senão quando o terreno usurpado tiver sido regularmente concedido.

Art. 76. He prohibido lavrar ou cortar dentro dos Cemiterios publicos as pedras para a construcção de monumentos. Os Guardas não deixarão entrar para o Cemiterio senão os materiaes já prompts para serem assentados.

Art. 77. Os materiaes destinados ás construcções, e a terra proveniente das escavações serão depositados em lugar marcado pelo Administrador.

Art. 78. Os andaimes necessarios para os trabalhos

das construções deverão ser assentados de maneira que não sejam nocivos ás construções proximas, nem ás plantações existentes sobre as sepulturas.

**Art. 79.** Quando do trabalho dos constructores resultar algum estrago ás sepulturas vizinhas, o Administrador lavrará auto, que remetterá ao concessionario interessado, para requerer o que julgar conveniente em reparação do estrago.

**Art. 80.** No dia de finados, e nos Domingos e dias de guarda não será permittido trabalhar nas construções que se fizerem nos Cemiterios publicos. Com tudo as famílias poderão trabalhar por suas mãos nos pequenos jardins, que tiverem nas sepulturas dos seus parentes.

**Art. 81.** As plantações deverão ser feitas, sem exceção, dentro das concessões, e deverão estar dispostas de maneira que por sua projecção não deteriorem as sepulturas vizinhas, nem embaracem os caminhos.

**Art. 82.** Toda a plantaçao que for reconhecida nociva, deverá ser arrancada logo que a Administração o requistar.

**Art. 83.** Nenhuma inscripção ou epitaphio será posto nas cruzes e pedras sepulcraes, ou monumentos, nem admittida nos Cemiterios publicos sem autorisação especial do Provedor.

**Art. 84.** Para se obter esta autorisação apresentar-se-ha requerimento ao Provedor, no qual se deve declarar o nome da pessoa que requer, suas relações com o falecido, em cuja sepultura quer pôr a inscripção ou epitaphio, a data da concessão da sepultura e a qualidade della, e finalmente as palavras da inscripção ou epitaphio.

**Art. 85.** Se o Provedor entender que a inscripção ou epitaphio, que se lhe apresenta, offende á moral, á Antirridade, a qualquer corporação ou cidadão, ou á memoria do finado, ou que está muito incorreta, negará a autorisação, pondo no requerimento o despacho seguinte — Reforme.

**Art. 86.** Se o requerente não concordar na reforma do epitaphio ou inscripção, poderá recorrer do Provedor, por simples petição dirigida ao Ministro do Imperio, que decidirá definitivamente se a inscripção ou epitaphio deve ser admittido tal qual se apresenta, ou ser substituído por outro de conformidade com o despacho do Provedor.

## CAPITULO V.

*Dos vehiculos de condução de cadaveres, caixões, armações, e mais objectos do serviço dos enterros.*

Art. 87. O serviço dos enterros da Cidade do Rio de Janeiro, na parte relativa aos vehiculos de condução de cadaveres, caixões, armações e mais objectos proprios das salas mortuarias fica dividido em duas classes.

A 1.<sup>a</sup> constará de huma unica ordem; e a 2.<sup>a</sup> de seis ordens de serviço na conformidade das Tabellas n.<sup>o</sup>s 2, 3 e 4, e das observações a ellas annexas.

Art. 88. As taxas fixadas nas referidas Tabellas e observações não poderão ser exercidas, sob pena de multa de 100 a 200 \$.

Se o excesso for commettido por algum empresario, o producto da multa reverterá em beneficio da Empresa Funeraria; e se for commettido por esta, reverterá em favor da Illustrissima Camara Municipal. Estas multas serão impostas pelo Chefe de Policia, com recurso para o Ministerio do Imperio.

Art. 89. Os objectos de cada classe e ordem não poderão ser augmentados, nem substituidos por outros, excepto nos casos prevenidos no Art. 51; mas as pessoas encarregadas dos funeraes poderão dispensar dos objectos mencionados nas Tabellas aquelles que julgarem desnecessarios. O preço fixado para cada classe e ordem será diminuido ou augmentado na proporção do valor dos objectos que forem fornecidos.

Art. 90. A Santa Casa da Misericordia, a cujo cargo se acha a Empresa Funeraria, pôde fazer por Agentes seus, ou por sub-empresarios, todo o fornecimento dos objectos respectivos, ou parte delle; mas em ambos os casos debaixo de sua direcção, fiscalisação e responsabilidade immediata.

Art. 91. Os pedidos para os fornecimentos dos funeraes deverão ser apresentados por escripto no Escriptorio da Empresa Funeraria ao Agente ou Agentes para esse sim nomeados, com antecipação de 6 horas pelo menos. No caso de epidemia este prazo poderá ser modificado segundo as necessidades.

Art. 92. Os sobreditos pedidos de fornecimento serão escriptos por duas vias em Tabellas impresas, fornecidas gratuitamente pela Empresa Funeraria, e nelles designará:

1.º O nome e cognomes do finado , a sua naturalidade, condição civil , idade , estado , e profissão ; a molestia de que falleceo , e o lugar e numero da casa de sua morada ou onde o corpo se achar depositado. Se for indigena engajado deverá esta circunstancia ser declarada ; se for escravo, a nação a que pertence , e o nome do senhor ; e se for africano livre , o nome da pessoa ou Repartição a quem os seus serviços tiverem sido concedidos.

2.º A classe e ordem das Tabellas por que se hão de fazer os fornecimentos , com declaração nominativa dos objectos que forem dispensados, oficando entendido que devem ser fornecidos todos os outros que não forem designadamente dispensados.

As duas referidas vias de pedidos serão ambas assignadas por pessoa que se responsabilise pelo pagamento das despezas , e pelo Agente da Empresa Funeraria responsavel pelo fornecimento : a 1.ª delas será entregue a essa pessoa, e a 2.ª ficará com o Agente.

Art. 93. A Empresa Funeraria e seus sub-empresarios encarregados do serviço dos enterros são obrigados a fornecer todos os objectos relativos aos mencionados pedidos , sem alteração nem substituição , salvo nos casos declarados no Art. 95 ; e quem assignar esses pedidos, bem como as pessoas ou familias a quem pertencerem os funeraes , são solidariamente obrigadas ao prompto pagamento das despezas á vista dos respectivos pedidos; e só poderão recusar-se ao pagamento , no todo ou em parte , se todos os objectos fornecidos, algum ou alguns delles deixarem de ser da classe e ordem designadas no pedido. Se o pagamento se fizer antecipadamente , terá lugar a competente reclamação.

Art. 94. Para que a recusa ou reclamação possa ser admittida , he indispensavel que as partes interessadas , no acto da apresentação dos objectos , declarem á pessoa que os apresentar quaes os que não acceitão por não serem da classe e ordem ou qualidade designada no pedido ; isto na presença de duas testemunhas dignas de fé.

A Empresa Funeraria , independente de reclamação, fiscalisará os fornecimentos feitos pelos sub-empresarios , para effeito de requerer que lhes seja imposta a multa de que trata o Art. 88, quando faltarem aos seus contractos , e fizerem fornecimentos de qualidade inferior áquelles a que são obrigados ; e os Administradores dos Cemiterios terão por obrigação notar , testemunhar , e participar ao Provedor todas as infracções commettidas pelos sub-empresarios.

Art. 95. A Empresa Funeraria he obrigada por si, ou por seus sub-Empresarios, a conservar effectivamente disponiveis os objectos designados nas tabellas annexas a este Regulamento, que forem necessarios para satisfazerem a todas as requisições de enterramentos que diariamente se apresentarem, tanto em circunstancias ordinarias como em tempo de epidemias; com declaração porém de que, durante estas, poderá suprir as exigencias da primeira Classe com objectos da primeira ordem da segunda, e estes com os da segunda ordem da mesma Classe, sem que todavia possa exigir maior preço que o correspondente á Classe e ordem que effectivamente for fornecida.

Art. 96. Fica concedido á Empresa Funeraria o prazo de seis mezes para fazer aprontar os objectos da primeira Classe, de que não estiver ainda provida; e entendido que, durante o dito prazo, não será obrigada a fazer fornecimentos por essa Classe, ainda quando sejam perdidos.

Art. 97. He prohibida a condução de cadaveres em redes, pannos, esteiras, ou caixões abertos e descobertos, dentro da demarcação desta Cidade, sob pena de huma multa de 20.<sup>D</sup> para a Illustrissima Camara Municipal paga da Cadêa pelos conductores dos cadaveres.

Art. 98. A Empresa Funeraria he obrigada a estabelecer vehiculos de condução, e caixões apropriados para a boa execução da disposição do Artigo antecedente; de modo que ella não se torne mui onerosa ás classes pobres.

Art. 99. A mesma Empresa fornecerá condução gratuita aos indigentes, que, por não poderem ter sepultura particular, tiverem de ser enterrados nas vallas gratuitamente; e bem assim aos que falecerem nos Hospitaes da Santa Casa da Misericordia, e suas Enfermarias externas, nos Hospitaes e Enfermarias do Governo ou nas prisões, e aos padecentes e corpos que forem remettidos pelas Autoridades policiaes nos casos em que tenhão de ser sepultados nas vallas como indigentes.

A condução gratuita dos corpos remettidos pelas Autoridades policiaes entende-se a que tiver de ser feita para os respectivos Cemiterios, e não para outros lugares.

Art. 100. As Tabellas das taxas das sepulturas, e dos objectos do serviço dos enterros, deverão estar collocadas permanentemente dentro das Capellas dos Cemiterios, por forma que possão ser vistas por todos os que as queirão consultar.

**Art. 101.** A nenhuma Irmandade , corporação , associação ou pessoa he permittido ter Cemiterio destinado a sepulturas de cadaveres na Cidade do Rio de Janeiro , exceptuando-se os Cemiterios publicos e particulares designados no presente Regulamento , e os que forem concedidos na forma delle , e das disposições dos Arts 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> do Decreto N.<sup>º</sup> 583 de 5 de Setembro de 1850.

Os que contravierem a presente disposição incorrerão nas penas declaradas no Art. 3.<sup>º</sup> do mencionado Decreto.

**Art. 102.** Nas Igrejas e Capellas da Cidade do Rio de Janeiro não serão admittidos depositos de cadaveres e de restos mortaes ; salvo sendo de pessoas da Familia Imperial , ou das designadas nos §§ 1.<sup>º</sup> e 2.<sup>º</sup> do Art. 4.<sup>º</sup> do mencionado Decreto.

Os que contravierem esta disposição serão multados em 200 \$ 000 em favor da Empresa Funeraria , e serão obrigados a fazer conduzir os cadaveres , e restos mortaes para os Cemiterios publicos , pagando as despezas.

**Art. 103.** He prohibido a qualquer pessoa ou corporação não autorisada pela Empresa Funeraria fazer o fornecimento de caixões , vehiculos de condução e tudo o mais que for relativo ao serviço dos enterros , regulado nas Tabellas annexas a este Regulamento , salva a disposição dos §§ 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do Art. 5.<sup>º</sup> do Decreto N.<sup>º</sup> 583 de 5 de Setembro de 1850 , ficando declarado que na excepção do § 3.<sup>º</sup> do mesmo Artigo devem entender-se comprehendidos somente os vehiculos de condução que consistirem em carruagens , carros , ou seges , empregadas effectivamente no uso pessoal de seus proprietarios ; e na classe dos demais objectos do serviço funebre não serão contemplados os caixões , nem armações de urnas ou cegas , ou outro qualquer objecto que possa conhecer-se que foi preparado premeditadamente para o serviço dos enterros .

Os que contravierem ao disposto neste Artigo incorrerão na multa de 100 a 200 \$ 000 , e perderão os objectos fornecidos , tudo em favor da Empresa Funeraria .

**Art. 104.** As Administrações a quem competir a direcção dos Cemiterios particulares , se concederem terrenos para sepultura de pessoas que não possão ser enterradas nos ditos Cemiterios , ou para deposito dos restos mortaes das referidas pessoas , pagarão em beneficio da Empresa Funeraria a multa de 200 \$ 000 , além da quantia que tiverem recebido por semelhantes concessões .

Todas as multas determinadas neste Capítulo , serão impostas pelo Chefe de Policia, com recurso administrativo mas sem suspensão para o Ministro do Imperio.

Art. 105. Continua em vigor a Tabella annexa ao Decreto N.º 901 de 16 de Janeiro de 1852, que regula a taxa dos caixões dos cadáveres das pessoas de crenças diversas das da Religião do Estado.

Art. 106. Fica revogado e substituído por este o Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 796 de 14 de Junho de 1851, continuando em vigor sómente, na parte relativa á transmissão das sepulturas concedidas até a data da publicação do presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1855.  
*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

# TABELLAS

DAS

## Taxas das sepulturas, armações, caixões e vehiculos de condução na Cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios.

### Tabella N.º 1.

#### TAXA DAS SEPULTURAS.

##### *Sepulturas em vallas.*

Sendo possoa livre.....		
Sendo escravo de pessoa não indigente.....		Gratis. 2\$000

##### *Sepulturas razas por tempo de 5 annos.*

##### Para pessoa maior de 7 annos.

Sendo conduzida em vehiculo da 1.ª Classe ou da 1.ª Ordem da 2.ª Classe .....	30\$000
Da 2.ª e 3.ª Ordem da 2.ª Classe.....	20\$000
Da 4.ª idem .....	15\$000
Da 5.ª idem .....	8\$000
Da 6.ª idem .....	6\$000

##### Para criança menor de 7 annos.

Sendo conduzida em vehiculo da 1.ª Classe ou da 1.ª Ordem da 2.ª Classe.....	25\$000
Da 2.ª e 3.ª Ordem da 2.ª Classe.....	15\$000
Da 4.ª idem .....	10\$000
Da 5.ª idem .....	6\$000
Da 6.ª idem .....	4\$000

##### *Sepulturas em carneiros.*

Sendo pessoa maior de 7 annos e por tempo de 5 annos .....	80\$000
---	---------

Sendo pessoa menor de 7 annos, pelo mesmo tempo..... 60,000

*Sepulturas perpetuas.*

Terreno até 100 palmos quadrados, por palmo quadrado.....	8,000
Dito de 101 a 200 palmos quadrados, idem....	10,000
Dito de 201 a 300 palmos quadrados, idem....	11,000
Dito de 301 a 400 palmos quadrados, idem....	12,000

*Sepulturas por 40 annos.*

A terça parte do custo das sepulturas perpetuas, ou seção concedidas pela primeira vez, ou renovadas pelo mesmo espaço de tempo; sendo porém renovadas por 20 annos pagarão a 6.<sup>a</sup> parte.

*Sepulturas por 20 annos.*

A 5.<sup>a</sup> parte do custo das sepulturas perpetuas, pela 1.<sup>a</sup> vez.

E pelas renovações pelo mesmo espaço a 6.<sup>a</sup> parte do dito custo.

## Tabella N.<sup>o</sup> 2.

### 1.<sup>a</sup> CLASSE.

#### ORDEM UNICA.

##### ADULTOS.

*Sala mortuaria.*

Armação dos vãos interiores das portas e janelas com portadas de veludo preto, guarnecidas de galão e franjas de ouro entrefino, e sanefas correspondentes: cada portada .....	8,000
Altar com Espaldar, de seda preta de ouro entrefino, frontal do mesmo guarnecido de galão e	

franjas entrefinas, e banqueta correspondente com todos os seus pertences, não sendo menos de seis castiçaes com vellas novas de libra....	36,000
Eça de talha dourada e almofadas de veludo preto com bordados finos, seis tocheiros, e estes cada hum com tres arandelas douradas em fórmula de candelabro com tochas novas.....	40,000

*Caixões.*N.<sup>o</sup> 1.

Caixão de madeira coberto de seda preta bordada de ouro fino, forrado de setim branco superior, guarnecido de duas ordens de galão de ouro fino de 22 a 24 linhas de largura, com seis argolas de metal lavradas e cadeado dourado entregue em casa do finado, sendo até 60 polegadas.....	480,000
Por polegada de excesso .....	6,000

N.<sup>o</sup> 2.

Caixão de madeira coberto de veludo preto forrado de setim branco com duas ordens de galão entrefino de ouro de 32 a 36 linhas de largura, com seis argolas douradas, e cadeado tambem dourado, entregue em casa do finado, sendo até 60 polegadas .....	200,000
Por polegada de excesso .....	6,000
Habito de qualquer ordem com capa de lila ou alpaca .....	8,000
Vestir o Corpo .....	6,000

*Vehiculos.*

Carro de columnas com estrado ricamente dourado, o tejadilho pela parte interna coberto de veludo preto com huma cruz de ouro, almofada coberta com panno preto com franjas e galão de ouro, puxado a quatro cavallos rica e correspondentemente ajaezados e cobertos de luto, com cocheiro vestido de veludo preto, e com chapéo redondo de pello.....	180,000
Carruagem de vidro para estado, puxada a quatro animaes com mantas pretas agaloadas, com cocheiro correspondentemente vestido .....	36,000

Coupé para o Parocho e Sachristão a dous animaes. Seis criados a cavallo , fardados como o cocheiro do carro servindo de estribeiros ao lado do carro e com obrigação de ajudar a collocar o caixão no carro e a descel-o no Cemiterio.....	24,000 40,000
---	------------------

## DONZELLAS.

*Sala mortuaria.*

Armáçao dos vãos , Altar, Eça , &c. , identicas  
ás dos Adultos , e pelos preços ahí estabeleci-  
dos com a unica diferença de ser a cõr roxa  
em lugar de preta.

*Caixões.*

## N.º 1.

Caixão de madeira coberto de seda roxa de ouro fino , forrado de setim branco superior , guar- necido de duas ordens de galão de ouro fino de 22 a 24 linhas de largura , com seis argo- las de metal lavrado e cadeado dourado , entregue em casa da finada , sendo até 60 polegadas ..	480,000
Por polegada de excesso .....	6,000

## N.º 2.

Caixão de madeira coberto de veludo roxo , forra- do por dentro de setim branco e garnecido de duas ordens de galão entresino de 32 a 36 linhas de largura , com seis argolas de metal , e cadeado dourado , entregue em casa da fina- da , sendo até 60 polegadas .....	200,090
Por polegada de excesso .....	3,000

*Vestuario.*

## N.º 1.

Tunica e a competente capa de setim superior ,  
barras de veludo garnecidas com galão fino  
de 22 a 24 linhas de largura e rendas da mesma

qualidade, sendo de Nossa Senhora da Conceição, Carmo e outras, com as competentes capas, entregue na casa da finada, sendo até 60 polegadas .....	200,000
Por polegada de excesso .....	3,000

## N.º 2.

Igual ao N.º 1 com guarnição, porém, de galão e rendas entrefinas, sendo até 60 polegadas ..	70,000
Por polegada de excesso .....	2,000

*Vehiculos.*

Os mesmos dos Adultos, e pelos preços ahi mencionados.

## ANJOS.

*Sala mortuaria.*

Armação de vãos, Altar, e Eça identicas ás dos Adultos, e pelos preços ahi mencionados com a diferença de ser a cōr carmezim.

*Caixões.*

## N.º 1.

Caixão de madeira coberto de veludo carmezim guarnecido com duas ordens de galão de ouro fino de 18 a 21 linhas de largura e forrado de setim branco superior com quatro argolas, garras, e cadeado entregue em casa do finado, sendo até 30 polegadas .....	160,000
Por polegada de excesso .....	5,000
Colxa de damasco carmezim bordada a matiz com franjas de ouro: aluguel .....	8,000

## N.º 2.

Caixão de madeira coberto de veludo encarnado ou carmezim, e forrado de setim branco, guarnecido com duas ordens de galão entrefino de

18 a 21 linhas de largura, com quatro argolas, garras, e cadeado dourado, entregue em casa do finado, sendo até 30 polegadas.....	90,000
Por polegada de excesso.....	2,500
Colxa, a do n.º 1.....	8,000

*Vestuario.*

## N.º 1.

Tunica de setim superior, capa de veludo forrada de setim, barras de veludo garnecidas de galão de ouro fino com palma, capella e penteado correspondente, sendo até trinta polegadas....	112,000
Por polegada de excesso.....	3,000
Vestir o Corpo .....	6,000

## N.º 2.

Igual ao do N.º 1 com o galão e renda entrefina, sendo até 30 polegadas.....	70,000
Por polegada de excesso.....	2,000
Vestir o Corpo .....	6,000

*Vehiculos.*

Carruagem de vidro puxada a quatro cavallos correspondentemente ajaezados e cobertos de gala, e tudo o mais em relação com o coche de adultos.....	100,000
Coupé para o Parochô e Sachristão, a douis animaes.	20,000
Seis criados fardados correspondentemente em re- lação aos de adultos.....	40,000

Tabella N.<sup>o</sup> 5.2.<sup>a</sup> CLASSE.1.<sup>a</sup> ORDEM.

## ADULTOS.

*Sala mortuaria.*

Armação dos vãos interiores das portas e janellas com portadas de damasco preto e sanefas correspondentes, tudo guarnecido de galão entresfino : cada portada .....	4,000
Altar com frontal de veludo preto e espaldar de lhamas, pernas e sanefas de veludo correspondentes, tudo guarnecido de galão de ouro entresfino, Crucifixo e seis castiças prateados com vellas novas de meia libra.....	28,000
Eça dourada com almofada de veludo preto, e seis tocheiros tambem dourados com tochas novas..	28,000

*Caixão.*

Caixão de madeira coberto de veludilho preto, forrado de setim branco e guarnecido com duas ordens de galão entresfino vulgar de 36 a 40 linhas de largura com seis argolas douradas, posto em casa do finado .....	90,000
Habito de lila ou alpaca de qualquer Ordem ....	8,000
Vestir o Corpo .....	6,000

*Vehiculos.*

Coché com columnas douradas, com sanefas e cocheiro fardado de preto, puxado a quatro cavallos ricamente ajaezados .....	80,000
O mesmo coche puxado a quatro bestas.....	70,000
Carruagem de luto puxada a quatro bestas.....	24,000
Carro para o Parocho e Sachristão, puxado a duas bestas.....	16,000

Cinco criados fardados , hum no assento da almofada com o cocheiro , e quatro a cavallo para acompanharem , e ajudarem a collocar o caixão no carro e a descel-o no Cemiterio..... 25,000

## DONZELLAS.

*Sala mortuaria.*

Armação de vãos, Altar, e Eça, identicas á dos Adultos com a unica diferença de ser a cor roxa em lugar de preta.

*Caixão.*

Caixão de madeira coberto de setim roxo de primeira qualidade , forrado de setim branco e guarnecido com duas ordens de galão entrefino vulgar de 27 a 30 linhas de largura com seis argolas douradas , posto na casa da finada.... 85,000

*Vestuario.*

Vestido de filó branco de algodão bordado de primeira qualidade , vço da mesma fazenda ornado de renda entrefina , palma e capella correspondente , e cinta de seda larga de fita..... 36,000

*Vehiculos.*

Os mesmos de Adultos , e pelos preços ahí mencionados.

## ANJOS.

*Sala mortuaria.*

Armação de vãos, Altar, e Eça, identicas a dos Adultos pelos preços ahí mencionados , com a diferença de ser a cor carmezim.

*Caixão.*

Caixão de madeira , coberto de veludilho ou setim carmezim de primeira qualidade , forrado de se-

tim branco, guarnecido com duas ordens de galão entresino vulgar de 18 a 20 linhas de largura, com quatro garras, e quatro argolas e cadeado dourado, posto em casa do finado.	52,000
Colxa de damasco carmezim com franja de ouro; aluguel.....	6,000

*Vestuario.*

De S. João Evangelista, Conceição, Carmo, S. José ou outros semelhantes, com tunica de setim branco de boa qualidade, capa de veludilho, guarneida de galão entresino de 18 a 20 linhas de largura, e renda, palma, capella, e penteade o mais que he do estylo .....	42,000
Vestir o Corpo .....	6,000

*Vehiculos.*

Carruagem com cocheiro fardado de gala e os animaes ricamente ajaezados.	
Sendo puxada a 4 cavallos.....	60,000
a 4 bestas.....	50,000
Carro para o Parocho e Sachristão, puxado a duas bestas.....	16,000
Cinco criados fardados de gala, sendo quatro a cavallo, e hum na almofada com o cocheiro.	25,000

2.<sup>a</sup> ORDEM.

## ADULTOS.

*Sala mortuaria.*

Armação de vãos interiores das portas e janellas com portadas de belbutina preta guarnecidias de galão entresino vulgar, e sanefas correspondentes: cada portada.....	4,000
Altar de frontal de belbutina preta com espaldar de lhama, pernas e sanefas correspondentes guarnecidias de galão entresino vulgar, Crucifixo e quatro castiçaes prateados com velas de meia libra principiadas a servir.....	20,000

Eça dourada com almofadas de belbutina preta e seis tocheiros tambem dourados com tochas principiadas a servir ..... 205000

*Caixão.*

Caixão de madeira coberto de belbutina preta forrado de setim branco e guarnecido com huma ordem de galão entrefino vulgar de 26 a 28 linhas de largura , com seis argolas de metal dourado , posto em casa do fiaudo.....	585000
Habito de qualquer Ordem , de lila ou alpaca com capa.....	85000
Vestir o Corpo .....	65000

*Vehiculos.*

Coche de columnas pintado de preto com guarnições e filetes dourados , e sanefas , puxado a quatro bestas correspondentemente ajaezadas , com o cocheiro fardado de preto .....	505000
Carro puxado a duas bestas para o Parochio e Sachristão.....	165000
Cinco criados fardados como os da primeira ordem .....	255000

DONZELLAS.

*Sala mortuaria.*

Armação dos vãos, Altar, e Eça identicas ás dos Adultos pelos preços ahí mencionados , com a diferença de ser a cōr roxa em lugar de preta.

*Caixão.*

Caixão de madeira coberto de setim roxo, forrado de metim ou tafetá branco, guanecido com huma ordem de galão entrefino vulgar de 24 a 27 linhas de largura , com seis argolas douradas , posto na casa da finada.....	605000
--	--------

*Vestuario.*

Vestido de filó branco de algodão liso de primeira qualidade, véo da mesma fazenda, garnecido com renda entresina vulgar, palma, capella correspondente e cinto de fita larga de seda ..... 26,000

*Vehiculos.*

Os mesmos de Adultos e pelos preços ahi mencionados.

ANJOS.

*Sala mortuaria.*

Armação dos vãos, Altar, e Eça identicas a de Adultos e pelos preços ahi mencionados, com a diferença de ser a cōr carmezim.

*Caixão.*

Caixão de madeira coberto de setim carmezim ou encarnado, forrado de tafetá branco, garnecido com huma ordem de galão entrefino vulgar de 18 a 21 linhas de largura, com quatro argolas douradas, posto na casa do finado ...  
Colxa de damasco carmezim: de aluguel ..... 34,000  
4,000

*Vestuario.*

O mesmo que o da 1.<sup>a</sup> ordem, sendo porem o galão, da largura de 12 a 14 linhas de largura.  
Vestir o Corpo ..... 28,000  
6,000

*Vehiculos.*

Carruagem puxada a 4 bestas ricamente ajaezadas. 36,000  
Carro para o Parocho e Sachristão puxado a 2 bestas. 12,000  
Cinco criados competentemente fardados como os da 1.<sup>a</sup> ordem ..... 25,000

3.<sup>a</sup> ORDEM.

## ADULTOS.

*Sala mortuaria.*

Armação dos vãos interiores das portas e janelas com portadas de damasco de lã preta, guarne-cida de galão palheta: cada portada .....	3,000
Altar e espaldar frontal de belbutina preta, correspondentemente guarnecido, Crucifixo e quatro castiçaes com velas de meia libra começadas a servir .....	16,000
Eça preta com frisos dourados, e quatro tocheiros tambem com frisos dourados com tochas principiadas a servir.....	16,000

*Caixão.*

Caixão de madeira coberto de belbutina preta forrado de morim branco, e guarnecido com huma ordem de galão palheta superior de 18 a 20 linhas de largura, com seis argolas de metal amarelo, posto na casa do finado.....	32,000
Habito de lila sem capa.....	5,000
Vestir o Corpo .....	5,000

*Vehiculos.*

Coché de columnas pintado de preto com guarnição e filetes dourados inferior ao da 2. <sup>a</sup> ordem, puxado a quatro bestas com cocheiro fardado.	40,000
Carro puxado a duas bestas para o Parochio e Sacristão.....	12,000

## DONZELLAS.

*Sala mortuaria.*

Armação de vãos, Altar, e Eça, identicas a dos Adultos e pelos preços ahí mencionados, com a diferença de ser a cér roxa.

*Caixão.*

Caixão de madeira coberto de belbulina ou de tafetá roxo, forrado de morim branco, e garnecido com huma ordem de galão palheta superior de 18 a 20 linhas de largura, com seis argolas de metal amarelo, posto na casa da finada.....	30,000
---	--------

*Vestuario.*

Vestido de escoria branca da primeira qualidade véo da mesma fazenda ornado de renda entre-fina vulgar, palma e capella, e cinto de fita larga.....	14,000
---	--------

*Vehiculos.*

Coché, e carro para o Parocho, os mesmos de Adultos e pelos mesmos preços.
--

## ANJOS.

*Sala mortuaria.*

Armação de vãos, Altar, e Eça, como o de Adultos e pelos preços ahí mencionados, com a diferença de ser a cor carmezim.
---

*Caixão.*

Caixão de madeira coberto de tafetá carmezim ou encarnado de boa qualidade, e forrado de metim branco e garnecido com huma ordem de galão palheta superior de 18 a 20 linhas, com quatro argolas de metal amarelo, posto em casa do fínado.....	24,000
Colxa de damasco carmezim como a da 2. <sup>a</sup> ordem.	4,000

*Vestuario.*

O mesmo da 1. <sup>a</sup> ordem, de tafetá garnecido de galão palheta de 15 a 18 linhas de largura. . Vestir o Corpo.....	24,000
	5,000

*Vehiculos.*

Carruagem inferior á da 2. <sup>a</sup> ordem puxada a duas bestas.....	205000
Carro para o Parocho e Sachristão .....	125000

4.<sup>a</sup> ORDEM.

## ADULTOS.

*Sala mortuaria.*

Armação de vãos interiores de portas e janellas com portadas de baeta preta, guarneccidas de galão palheta, cada portada .....	2.000
Altar, Espaldar e frontal correspondente com Crucifixo e quatro castiçaes com velas em meio uso .....	12.000
Eça preta guarneccida com galão palheta, com quatro tocheiros pintados de preto e frisos amarellos, com tochas em meio uso .....	12.000

*Caixão.*

Caixão de madeira coberto de metim preto, forrado de morim branco, guarnecido de galão palheta de 16 a 18 linhas de largura, com seis argolas pretas, entregue em casa do armador.	175000
Habito de lila ordinaria sem capa.....	55000
Vestir o Corpo.....	45000

*Vehiculos.*

Carro de columnas pintado de preto com frisos amarellos puxado a dous animaes.....	13.000
Sege para o Parocho e o Sachristão.....	6.000

## DONZELLAS.

*Sala mortuaria.*

Armação de vãos, Altar, e Eça, indenticas a de Adultos pelos preços ali mencionados, com as diferenças de ser a cōr roxa

*Caixão.*

Caixão de madeira coberto de metim roxo forrado de morim branco e guarnecido de galão palheta de 16 a 18 linhas com seis argolas de metal amarelo, entregue na casa do armador..... 175000

*Vestuario.*

Vestido de escoria branca pouco inferior ao da 3.<sup>a</sup> ordem, véo da mesma qualidadc ornado de renda entresina vulgar, palma e capella ... E sendo habitu de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Conceição ou Dores, com capa ..... 135000  
85000

*Vehiculo.*

Carro e sege para o Parocho os mesmos de Adultos e pelos preços ahí mencionados.

## ANJOS.

*Sala mortuaria.*

Armação de vãos, Altar, e Eça, identicas ás de Adultos, pelos preços ahí mencionados com a diferença de ser a cōr carmezim.

*Caixão.*

O mesmo que o de donzella, porem de cor carmezim entregue em casa do armador..... 175000

*Vestuario.*

O mesmo que o das outras ordens, sendo porem a fazenda de algodão ..... 165000  
Vestir o Corpo ..... 35000

*Vehiculos.*

Carro de columnas pintado de encarnado com frisos amarelos ..... 135000  
Sege para o Parocho e o Sachristão ..... 65000

5.<sup>a</sup> ORDEM.

## ADULTOS.

*Caixão.*

Caixão de madeira coberto de metim preto, forrado de branco, guarnecido de galão palheta inferior, com seis argolas pretas, entregue em casa do armador .....	105000
Habito de baeta.....	35000

*Vehiculo.*

Sege de duas rodas do padrão ultimamente adoptado .....	75800
---	-------

## DONZELLAS.

*Caixão.*

Caixão de madeira coberto de fazenda de lã ou de metim roxo, forrado de branco, guarnecido com galão palheta inferior, com quatro argolas pretas, entregue em casa do armador .....	10,000
---	--------

*Vestuario.*

Habito de Nossa Senhora da Conceição, Monte do Carmo, ou Dores, sem capa.....	65000
---	-------

*Vehiculo.*

Sege de duas rodas, conforme o padrão ultimamente adoptado.....	75800
---	-------

## ANJOS.

*Caixão.*

O mesmo que o da 5.<sup>a</sup> ordem para donzellias, e pelos preços ahí mencionados, sendo porém a cor carmezim.

*Vestuário.*

Carmo, da Conceição, Dores ou de menino do Coro, guarnevida de renda n.º 2 e 3.....	105000
Vestir o Corpo.....	2,000

*Vehiculo.*

Sege de duas rodas, do padrão ultimamente adop- tado .....	7,800
---	-------

6.<sup>a</sup> ORDEM.

## ADULTOS.

*Caixão.*

Caixão de madeira coberto de metim ou baeta preta, forrado de branco por dentro, guarne- cido com hum friso estreito de galão palheta , ou de lã amarella, e quatro argolas pretas, entregue em casa do armador.....	85000
Habito de baeta.....	35000

*Vehiculo.*

O mesmo da 5. <sup>a</sup> ordem .....	7,800
--	-------

## DONZELLAS.

*Caixão.*

Caixão de madeira coberto de panninho roxo, for- rado de branco por dentro, guarnecido com hum friso estreito de galão palheta ordinario , ou de lã amarella com quattro argolas pretas.	85000
---	-------

*Vehiculo.*

Sege de duas rodas, como a da 5. <sup>a</sup> ordem ...	7,000
---	-------

## ANJOS.

*Caixão.*

O mesmo de donzelas e pelo preço ahí mencionado, com a diferença de ser a cor carmezim.

*Vehiculo.*

Sege de duas rodas pelo padrão ultimamente adoptado.....	7\$800
--	--------

**Tabella N.<sup>o</sup> 4.**

**ALUGUEL DOS CAIXÕES E CONDUÇÃO DE CADAVERES  
NA CARROCINHA.**

*Caixão de madeira pintado de preto.*

Sendo para pessoa livre, que não possa ter sepultura particular, e tenha de ser sepultada em valla.	gratis.
Sendo para escravo de pessoa não indigente.....	1\$000
Condução em carrocinha de pessoa livre que tenha de ser sepultada em valla.....	gratis.
Dita de escravo de pessoa não indigente .....	2\$000

N. B. Todos os cadaveres para os quaes se obtiver sepultura particular, não poderão ter a condução e caixão desta Tabella.

***Observações.***

1.<sup>a</sup> Ficão suprimidas as armações nas Capellas dos Cemiterios, visto que os corpos só poderão ter encommendaçō solemne na casa dos fidados, nas suas respectivas Parochias ou nas Capellas das Ordens terceiras e Irmandades.

2.<sup>a</sup> Os preços fixados nas Tabelas são para os enterros das pessoas que falecerem no local comprehendido dentro dos limites da Cidade nas Freguezias actualmente existentes. As que forem porém para local excedente áquelle limites, sendo todavia dentro das Freguezias de S. João Baptista e de S. Francisco Xavier, pagaráo mais:

- 1.<sup>º</sup> Armação de Salas mortuarias e Altar... 5 por %  
 2.<sup>º</sup> Eças e tocheiros ..... 20 " "  
 3.<sup>º</sup> Caixões das 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> Classes e os das  
     tres primeiras ordens ..... 5 "  
 4.<sup>º</sup> Vestir os Corpos ..... 20 "  
 5.<sup>º</sup> Vehiculos de conduçao ..... 20 "  
 3.<sup>a</sup> Ficão sujeitos ao pagamento de 10 por % dos ve-  
     hiculos os enterros das pessoas que residindo na Freguezia  
     da Lagôa, se forem sepultar no Cemiterio de S. Francisco  
     Xavier, bem como das que morando na Freguezia do Enge-  
     nho Velho forem os corpos conduzidos para o Cemiterio de  
     S. João Baptista.
- 4.<sup>a</sup> Os sub-empresarios da 1.<sup>a</sup> Classe e os das tres pri-  
     meiras ordens da 2.<sup>a</sup> Classe serão obrigados, o mais tardar  
     quatro horas antes daquelle para que o entero estiver des-  
     tinado, a apromptar e pôr em casa dos finados as arma-  
     ções das Salas mortuarias, eças com tocheiros, caixões e  
     vestimentas, ficando os infractores sujeitos á multa imposta  
     em seus contractos.

5.<sup>a</sup> Os Vehiculos de conduçao se deverão achar á porta  
     do finado á hora fixada para o entero, e se exceder a  
     vinte minutos fica o sub-empresario sujeito a huma multa  
     de 15 por cento. Os mesmos vehiculos não poderão espe-  
     rar mais de meia hora á porta da casa d'onde sahir o  
     enterro, salvo no caso de encommendaçao solemne, e então  
     poderão ser abhi demorados outra meia hora: por todo o  
     tempo que exceder, se pagaráo cinco por cento na razão  
     de cada meia hora.

6.<sup>a</sup> O preço estabelecido para os vehiculos se entende  
     ser para a conduçao do cadaver da casa do finado para  
     o Cemiterio a que se destinare, sendo a encommendaçao  
     feita em casa dos finados; quando porém a encommendaçao  
     deva ser feita em Igreja, ou Capella, para onde deva ser  
     conduzido o cadaver para d'ahi ser levado ao Cemiterio, o  
     dito preço será augmentado com 10 por cento mais, livres  
     de outra qualquer porcentagem, ainda mesmo que os ve-  
     hiculos bajão de demorar-se á porta das Igrejas e Capellas  
     mais de meia hora.

Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1855.  
*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 16.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.558 — de 21 de Fevereiro de 1855.

*Declara que na disposição do § 7.<sup>o</sup> do Artigo 1.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 870 de 22 de Novembro de 1851 está comprehendida a attribuição das Thesourarias imporem as multas de que trata o Artigo 36 da Lei n.<sup>o</sup> 628 de 17 de Setembro do mesmo anno.*

Usando da autorização conferida ao Governo pela Lei n.<sup>o</sup> 563 de 4 de Julho de 1850: Hei por bem, Declarar, que na disposição do § 7.<sup>o</sup> do Artigo 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 870 de 22 de Novembro de 1851, se acha comprehendida a attribuição das Thesourarias de Fazenda imporem as multas de que trata o Artigo 36 da Lei n.<sup>o</sup> 628 de 17 de Setembro de 1851, ficando ás partes o direito de recurso para o Tribunal do Thesouro.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Paraná.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.559 — de 21 de Fevereiro de 1855.

*Augmenta o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Villa de Santa Cruz, e marca o do Carcereiro da Cadéa da Villa de Canindé na Província do Ceará.*

Hei por bem Elevar á sessenta mil réis o vencimento do Carcereiro da Cadéa da Villa de Santa Cruz, e Marcar ao Carcereiro da Cadéa da Villa de Canindé, ambas da Província do Ceará o vencimento annual de cem mil réis, na conformidade da Lei de treze de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Artigo oitavo.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.560 — de 21 de Fevereiro de 1855.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios de Curitiba, São José dos Pinhaes, e Príncipe da Província do Paraná.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municípios de Curitiba, São José dos Pinhaes, e Príncipe da Província do Paraná, hum Commando Superior das Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio da Cidade de Curitiba hum Corpo de Cavallaria de quatro Esquadrões, com a designação de 1.<sup>º</sup>, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de 1.<sup>º</sup> do serviço activo, huma Companhia, e huma secção de Companhia avulsa da reserva, ambas com a designação de 1.<sup>a</sup>, huma Companhia

e huma secção de Companhia avulsa de Cavallaria com a designação de 1.<sup>a</sup> na Freguezia de Iguassú, huma Companhia, e huma secção de Companhia avulsa de Infantaria com a designação de 1.<sup>a</sup> do serviço activo, na Freguezia de Votuverava, hum Esquadrão de Cavallaria avulso com a designação de 1.<sup>o</sup>, huma secção de Companhia da mesma arma com a designação de 2.<sup>a</sup>, huma secção de Companhia avulsa da reserva com a designação de 2.<sup>a</sup> da Freguezia de Campo-largo, hum Esquadrão de Cavallaria com a designação de 2.<sup>o</sup>, huma secção de Companhia da mesma arma, com a designação de 3.<sup>a</sup>, e huma secção de Companhia avulsa de Infantaria, com a designação de 3.<sup>a</sup> do serviço da reserva na Freguezia da Palmeira; no de São José dos Pinhaes, hum Corpo de Cavallaria de dous Esquadrões com a designação de 2.<sup>o</sup>, huma secção de Companhia da mesma arma, com a designação de 4.<sup>a</sup>, e huma Companhia avulsa de Infantaria, com a designação de 2.<sup>a</sup> do serviço da reserva; e no do Príncipe hum Corpo de Cavallaria de dous Esquadrões com a designação de 3.<sup>o</sup> e huma Companhia, e huma secção de Companhia avulsa, da mesma arma, esta com a designação de 5.<sup>a</sup>, e aquella com a de 2.<sup>a</sup>, e huma Companhia avulsa de Infantaria, com a designação de 3.<sup>a</sup> do serviço da reserva.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Batalhões, e mais Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araújo*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.561 — de 21 Fevereiro de 1855.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Castro e Guarapuava, da Província do Paraná.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Paraná, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado nos Municipios de Castro e Guarapuava, da Província do Paraná, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio de Castro hum Corpo de Cavallaria de dous Esquadões, com a designação de 4.<sup>º</sup>, huma Companhia da mesma arma com a designação de terceira na Freguezia de Jaguarahiva, hum Esquadrão de Cavallaria com a designação de 3.<sup>º</sup>, e huma secção de Companhia da referida arma com a designação de 6.<sup>a</sup>, na Freguezia da Ponta grossa, huma Companhia avulsa, tambem de Cavallaria com a designação de 4.<sup>a</sup>, na Freguezia de Tibagy, huma Companhia de Infantaria da reserva com a designação de 5.<sup>a</sup>, na Freguezia de Ponta grossa, e huma secção de Companhia da mesma arma, com a designação de 9.<sup>a</sup>, na Freguezia da Cidade, e no de Guarapuava hum Esquadrão de Cavallaria, com a designação de 4.<sup>º</sup>, duas secções de Companhia da mesma arma, com as designações de 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup>, sendo esta na povoação de Palmas, e huma secção de Companhia da reserva, com a designação de 10.<sup>a</sup>.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Batalhões, e mais Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.562 — de 21 de Fevereiro de 1855.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Paranaguá, Guaratuba, Morretes e Antonina da Provincia do Paraná.*

Atendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Paraná : Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municipios de Paranaguá, Guaratuba, Morretes, e Antonina da Provincia do Paraná, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes , o qual comprehenderá no Municipio de Paranaguá huma secção de Batalhão de Artilharia, de duas companhias com a designação de 1.<sup>a</sup>, dois Batalhões de Infantaria de seis companhias cada hum, com as designações de 2.<sup>º</sup> e 3.<sup>º</sup> do serviço activo, sendo este formado das praças alistadas na Freguezia de Guaraqueçaba, e aquelle das qualificadas na Freguezia da Cidade, huma companhia avulsa da reserva com a designação de 4.<sup>a</sup>, e 2 secções de companhias do mesmo serviço, com a designação de 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup>, no de Guaratuba , huma secção de Batalhão de Infantaria de duas companhias, com a designação de 1.<sup>a</sup> do serviço activo, e huma secção de companhia avulsa com a designação de 6.<sup>a</sup> do serviço da reserva; no de Morretes hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de 4.<sup>º</sup> do serviço activo, e huma secção de Companhia da reserva com a designação de 7.<sup>a</sup>; e no de Antonina hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a designação de 5.<sup>º</sup> do serviço activo, e huma secção de Companhia da reserva com a designação de 8.<sup>a</sup>

Art. 2.<sup>º</sup> Os Batalhões, e mais Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 17.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.563 — de 24 de Fevereiro de 1855.

*Approva o Regulamento para a execução dos Artigos 4.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 806 de 23 de Setembro de 1854 relativo à abertura da rua do Cano.*

Hei por bem Apprevar o Regulamento para execução dos Artigos 4.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 806 de 23 de Setembro de 1854 que autorisou a Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal da Corte a incorporar huma companhia para o fim de fazer abrir a rua do Cano até o Largo do Paço, e dar-lhe maior largura em toda a sua extensão, o qual com este baixa assignado por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

**Regulamento para execução dos Arts. 4.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 806 de 23 de Setembro de 1854.**

Art. 1.<sup>º</sup> A companhia que for organisada para abrir e alargar a rua do Cano, em conformidade do Art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 806 de 23 de Setembro de 1854, apresentará, no mais curto espaço de tempo que for possivel, á Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal o plano da obra em todas as suas partes, e a respectiva planta em todo o comprimento da rua.

Art. 2.<sup>º</sup> A esta planta acompanhão outras de cada hum dos predios da dita rua no seu estado actual, e bem as int dos terrenos das casas e quintaes das outras ruas que lhe ficarem proximamente paralelas ou transversaes, e que forem necessarios para darem ás novas edificações daquelle o fundo de 15 braças, se esse fundo parecer conveniente para commodidade e aformo-

seamento dos edifícios. Os predios se assignalarão por seus numeros; e em relações annexas se designarão os nomes dos proprietarios, a sua qualidade, e mais circumstancias que devão ser attendidas, declarando-se a extensão dos terrenos das ruas paralelas e transversaes que devem ser desapropriados.

Art. 3.<sup>º</sup> A Ilm.<sup>a</sup> Camara Municipal, logo que receber o plano e plantas de que trata o Artigo antecedente, os fará expor na Casa de suas Sessões por 20 dias ao conhecimento dos proprietarios, que, durante esse espaço, poderão ahi examinálos e apresentar-lhe suas reclamações e observações; e assim o mandará annunciar pelos jornaes.

Art. 4.<sup>º</sup> Findos os vinte dias, a Camara, ouvindo a dous Engenheiros ácerca das reclamações que lhe tiverem sido feitas, dará a respeito delas o seu parecer ao Governo, fazendo levantar plantas das modificações que lhe parecerem dignas de attenção, e remettendo-as com todas as outras plantas e planos á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

Art. 5.<sup>º</sup> O Governo, depois das diligencias e exames que julgar indispensaveis, aprovará ou alterará por Decreto o plano das obras projectadas, admittindo ou rejeitando as modificações propostas.

Art. 6.<sup>º</sup> Approvado por Decreto Imperial o plano das obras, entender-se-hão desapropriados em favor da companhia:

§ 1.<sup>º</sup> Todos os predios da rua do Cano com seus respectivos quintaes, á excepção daquelles a que se refere o Art. 27.

§ 2.<sup>º</sup> As partes dos terrenos das casas ou quintaes das outras ruas que ficarem proximamente paralelas ou transversaes á rua do Cano, e que tiverem sido comprehendidas no plano, para darem ás novas edificações da referida rua do Cano o fundo de 15 braças onde esse fundo for conveniente.

Nenhuma Autoridade judiciaria ou administrativa poderá admittir reclamação ou contestação á desapropriação resultante da approvação do plano por Decreto Imperial.

Art. 7.<sup>º</sup> A companhia não tomará posse dos predios e terrenos desapropriados sem que preceda a respectiva indemnisação.

O processo de indemnisação será promovido pelos Agentes da companhia perante os Juizes do Civil da Corte, no caso de não podereem os ditos Agentes convencionar amigavelmente com os donos dos predios, ou de serem elles menores ou interdictos.

Art. 8.<sup>º</sup> Para se instaurar o processo perante o Juiz do Civil, os Agentes da companhia lhe requererão em separado a citação de cada hum dos proprietarios, e de seus Tutores, ou Curadores caso sejam menores, para effeito de nomearem dous arbitros que, com os dous nomeados pela companhia e com o designado pelo Governo, procedão á avaliação do predio ou terreno, no caso que não queirão aceitar a quantia que os Agentes deverão offerecer em nome da companhia para essa indemnisação.

O requerimento deve ser instruido com os seguintes documentos:

§ 1.º Copia do Decreto que approva o plano das novas edificações da rua do Cano.

§ 2.º Copia da planta especial do predio da rua do Cano, ou dos terrenos ou parte de terrenos das casas ou quintaes das ruas paralelas ou transversaes áquelle rua, se se tratar de indemnisação de taes terrenos comprehendidos no plano.

§ 3.º Attestado do Engenheiro encarregado da direccão das obras publicas, que certifique ser o predio ou terreno de que se trata comprehendido no plano approvado por Decreto Imperial, e ser exacta a planta que delle se apresenta.

§ 4.º Declaração dos dous arbitros que nomearem para com os do proprietario e o designado pelo Governo procederem á avaliação da indemnisação, se a offerta não for aceita.

§ 5.º Certidão da decima que tem pago o predio no segundo semestre do anno financeiro de 1853 a 1854; e, caso não tenha pago a decima nesse semestre por não ser devida, certidão da ultima anterior e da primeira posterior que houver pago.

Art. 9.º Os proprietarios ou seus tutores e curadores, a quem for feita a citação, serão obrigados a declarar, dentro de 5 dias depois da citação, se aceitão ou não a indemnisação offerecida; e, no caso de a não aceitarem, declararão a quantia que pretendarem, e nomearão logo dous arbitros, que deverão proceder com os da companhia e o designado pelo Governo á avaliação da indemnisação, se o Agente por parte da companhia não se conformar com o pedido formulado pelo proprietario.

Art. 10. Os Tutores e Curadores dos proprietarios que os tiverem serão autorisados por simples despachos do Juiz dos Orphãos a aceitar as offertas de indemnisação que acharem uteis a seus tutelados ou curados.

Art. 11. Se o offerecimento da companhia, ou o pedido do proprietario for aceito, recebida por elle a quantia, ou depositada se recusar ou não puder receber-la, o Juiz do Civel mandará passar mandado de posse em favor da companhia, que será executado sem embargo de quaequer embargos, e servirá de Titulo á mesma companhia.

Art. 12. Se nem o offerecimento da companhia, nem o pedido do proprietario for aceito, os arbitros nomeados se reunirão sob a presidencia do Juiz do Civel no dia e hora fixados por elle, e em sua presença farão a avaliação da indemnisação devida, observadas as regras declaradas no Art. 17.

Art. 13. Feita a avaliação e recebida pelo proprietario a importancia della, ou depositada se recusar ou não puder receber-la, mandará o Juiz passar mandado de posse na fórmula declarada no Art. 11.

Se as indemnisações não excederem as offertas da companhia, as partes que as tiverem recusado pagarão as custas do processo; se porém forem superiores será a companhia condemnada nas custas.

Art. 14. Os proprietarios das casas e terrenos , tanto da rua do Cano , como das que lhe ficão proximas , paralela ou transversalmente , ou seus tutores ou curadores , que quizerem inscrever-se como Accionistas da companhia até o valor dos respectivos predios , na conformidade do disposto no Art. 5.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 806 , dirigirão á Directoria da companhia huma declaração por escripto ; podendo isto ter lugar ou no acto de assignarem a escriptura de venda , quando esta for amigavel , ou na occasião em que o Juiz do Civil expedir mandado de posse em favor da companhia .

Na 1.<sup>a</sup> hypothese será sufficiente huma simples comunicação á Directoria , declarando o numero das acções pretendidas .

Na 2.<sup>a</sup> será preciso fazer huma requisição ao Juiz do Processo por meio de petição . A Directoria he obrigada em ambas as hypotheses a satisfazer immediatamente ás requisições na conformidade dos seus Estatutos .

Findas as diligencias acima determinadas não terão mais lugar semelhantes reclamações .

Art. 15. As pessoas que forem nomeadas arbitros pela companhia , ou pelos proprietarios , não poderão recusar o encargo , salvo sendo Empregados Publicos , ou tendo algum impedimento dos declarados no Art. 8.<sup>º</sup> do Decreto N.<sup>º</sup> 806 .

Art. 16. Os arbitros que não forem escusos pelo Juiz , e que não comparecerem para procederem no dia fixado á avaliação dos predios desapropriados , poderão ser compellidos a cumprir o seu dever com multa até 50\$000 e prisão até 8 dias .

As multas e prisões serão ordenadas pelo Juiz administrativamente .

Art. 17. Para proceder á avaliação das indemnisações , os arbitros observarão as seguintes regras :

1.<sup>a</sup> Nenhuma indemnisação poderá ser menor do que o valor de vinte annos do rendimento do predio , devendo ser calculado esse rendimento pela decima que houver pago no 2.<sup>º</sup> semestre de 1853—54 ; e caso não tenha pago decima nesse semestre , pela certidão do que pagou no semestre anterior e no posterior , tomardo-se o termo medio . Se não houver pago decima do 2.<sup>º</sup> semestre de 1853—54 , nem decima posterior , regular-se-ha o preço sómente pela ultima decima paga , salvo o caso de se haverem feito no predio obras importantes depois desse pagamento .

2.<sup>a</sup> Nenhuma indemnisação será elevada a maior quantia do que importarem os ditos 20 annos de rendimento , calculado pela decima , e mais 10 %, dessa importancia se o predio estiver alugado e os proprietarios forem maiores ; se porém os proprietarios forem menores , ou morarem nos predios que tiverem de ser indemnizados , ou forem corporações de mão-morta , ou os predios estiverem no ultimo caso da regra 1.<sup>a</sup> , a indemnisação poderá ser elevada até 20 % acima dos 20 annos de rendimento calculado pela decima .

Se os predios forem de corporações que não paguem decima, ou pertencerem ao Estado, a avaliação no primeiro caso se fará sobre a base do aluguel do predio, com a porcentagem devida a juizo dos arbitros, não excedendo a 20 %; no segundo caso, será a avaliação feita por estimação, precedendo informação de dous Engenheiros e dous mestres de obras designados pelo Juiz do Cível.

Se o terreno que se houver de indemnizar pertencer aos predios das ruas paralelas ou transversaes á rua do Cano, calcular-se-ha o seu valor pelo rendimento de 20 annos do predio a que pertencer, com addição da porcentagem de que trata a regra anterior, e dividir-se-ha a importancia desse rendimento pelo numero de braças quadradas do terreno que tiver o predio, assignando-se para indemnisação do terreno desapropriado a quota que lhe pertencer, segundo sua extensão.

**Art. 18.** Se os proprietarios dos terrenos ou quintaes das ruas paralelas ou transversaes á rua do Cano se sentirem gravados com a indemnisação parcial assim o declararão; e neste caso, se os arbitros entenderem que a desannexação desse terreno arruina ou inutilisa o predio a que pertencia, avaliarão a indemnisação de todo o predio segundo as mesmas regras, e a companhia será obrigada ao pagamento total do seu valor, e o predio lhe ficará pertencendo em sua totalidade.

**Art. 19.** As novas edificações da rua do Cano começarão do Largo do Paço, ficando considerado 1.º quarteirão o espaço que medeia entre esse Largo e a rua da Quitanda; 2.º quarteirão o que vai da rua da Quitanda á rua da Valla, e 3.º o que vai da rua da Valla ao Rocio.

**Art. 20.** Em toda a extensão do 1.º quarteirão a rua será alargada, e os novos predios serão construidos na fórmula da planta dentro de 6 annos; sendo os primeiros tres para construção dos predios do lado do Sul, e os outros para os do lado do Norte.

No 2.º quarteirão a rua será alargada e os novos predios construidos dentro de 4 annos, contados do dia em que findarem os 6 annos estabelecidos para o 1.º quarteirão; sendo os tres primeiros destinados para a construção dos predios do lado do Norte, os segundos dos do lado do Sul.

No 3.º quarteirão serão as novas construções concluidas em igual prazo, contado do dia em que findar o que fica estabelecido para 2.º quarteirão; e este será subdividido na fórmula estabelecida para o 2.º quarteirão e para o mesmo fim.

A Companhia pagará a multa de 1.000\$ a 4.000\$ por cada semestre se nos prazos acima prescriptos não terminar a edificação dos respectivos quarteirões.

**Art. 21.** As novas construções podem ser feitas pela companhia ou pelas pessoas a quem forem por elles vendidos os predios ou terrenos em que devem ser construidos.

Tanto a companhia como essas pessoas são obrigadas a conformarem-se com o plano e planta, e serão compellidas, pelo Engenheiro a quem o Governo incumbir a fiscalisação e exame da regularidade das construções, a demolirem o que houverem construído contra o plano, que deverá ser fielmente executado.

Art. 22. Além da demolição e reconstrução, a companhia e as pessoas a quem vender os terrenos serão sujeitas a huma multa de 500\$ a 2.000\$ por qualquer alteração que fação nos planos, bem como pelos defeitos da construção.

Art. 23. As multas serão impostas, á requisição do Engenheiro, pela Ilm.<sup>a</sup> Camara Municipal, com recurso para o Ministro do Imperio, e cobradas executivamente, como as que se impoem por infracção de posturas, tendo o seu producto a mesma applicação que tem o desta.

Art. 24. As multas recarhirão immediatamente sobre a companhia, que será responsavel á Ilm.<sup>a</sup> Camara Municipal, podendo todaya a companhia rehavê-las das pessoas a quem tiver vendido os terrenos se por culpa destas tiverem sido impostas as referidas multas.

Art. 25. Para pagamento das multas a companhia depositará no Thesouro Nacional a quantia de 50.000\$000, que vencerá os juros de 4 por cento ao anno.

A proporção que o deposito for sendo desfalcado por pagamento de multa a companhia o completará, para que nunca seja menor de 50.000\$000.

Art. 26. A indemnisação dos predios da rua do Cano, e das transversaes e paralelas, poderá ser feita simultaneamente em todos os quarteirões em que se considera dividida a referida rua; afim de que a companhia entre na posse de todos os predios o mais breve possível sem embargo dos prazos estabelecidos, unicamente destinados a facilitarem as novas construções, e não a embaraçarem a indemnisação dos predios e sua ocupação pela companhia.

Art. 27. Fica reservada ao Governo a faculdade de conservar no dominio do Estado os predios pertencentes aos proprios nacionaes que existirem no perimetro sobre o alinhamento da nova rua, mandando fazer nelles as obras necessarias de conformidade com os planos. Neste caso a companhia ficará obrigada sómente: 1.<sup>º</sup>, á indemnisação da parte dos ditos predios que for demolida para ser ocupada pela rua; 2.<sup>º</sup>, ás despezas da demolição, e ás que forem necessarias para evitar a ruina dos predios cuja parte for demolida; 3.<sup>º</sup>, a fazer na rua as obras exigidas, segundo o plano.

Art. 28. As disposições do presente Regulamento são igualmente applicaveis para quando se tratar da execução do Art. 12 da Lei N.<sup>o</sup> 806 de 23 de Setembro de 1854, que autorisou tambem por igual modo o alargamento e regularização da rua

dos Latociros até o Largo da Carioca e d'ahi ao da Ajuda pela rua da Guarda Velha, quer essa obra seja feita pela companhia da rua do Cano, quer por outra que para este fim se haja de incorporar.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1855.—  
*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

**DECRETO N.<sup>o</sup> 1.564 — de 24 de Fevereiro de 1855.**

*Approva os Estatutos organisados para a Companhia Nicterohy e Inhomirim.*

Attendendo ao que Me requereuo o Conselho de Direcção nomeado pela Assembléa dos Accionistas das Companhias reunidas de Nicterohy e Inhomirim; e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 15: Hei por bem aprovar os Estatutos organisados para a Companhia formada das duas referidas com a denominação de — Nicterohy e Inhomirim —, os quaes com este baixão assignados pelo sobredito Conselho de Direcção.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

*Estatutos da Companhia de navegação a vapor de Nicterohy e Inhomirim.*

**CAPITULO I.**

*Objecto e bens da Companhia.*

Art. 1.<sup>o</sup> A Companhia Nicterohy e Inhomirim, formada pela fusão das Companhias de Nicterohy e Inhomirim, tem por fim continuar a explorar as linhas de navegação encetadas

por ambas as Companhias; bem como qualquer outra que convenha aos seus interesses.

Art. 2.<sup>º</sup> A Companhia durará por vinte annos. Findos os privilegios de navegação, de que ora goza, requererá a sua renovação: se nenhum delles for renovado, poderá a Assembléa dos accionistas resolver a continuaçāo ou a dissolução da Companhia, como mais convier aos seus interesses, guardando a disposição do Art. 295 do Código Commercial.

Art. 3.<sup>º</sup> Constituem sua propriedade os privilegios concedidos ás Companhias de Nicterohy e Inhomirim, a saber:

1.<sup>º</sup> O privilegio concedido á Companhia de Nicterohy pelo Decreto n.<sup>º</sup> 1.011 de 12 de Julho 1852.

2.<sup>º</sup> O privilegio concedido pela Assembléa e Governo Provincial do Rio de Janeiro para a navegação a vapor no rio Inhomirim, durante o espaço de trinta annos, conforme o contracto assignado com o mesmo Governo em 19 de Maio de 1842.

3.<sup>º</sup> O privilegio concedido pelo Decreto n.<sup>º</sup> 1.012 de 12 de Julho de 1852 á mesma Companhia de Inhomirim para a navegação de Botafogo.

Art. 4.<sup>º</sup> O seu fundo de 400.000\$000, valor do material e escravos das duas Companhias, sendo 250.000\$000 o da Companhia de Nicterohy, e 150.000\$000 o da Companhia de Inhomirim, o qual será dividido em 1.600 acções de 250\$000 transferíveis de huns á outros possuidores. Este fundo poderá ser augmentado quando a conveniencia o demonstrar, e a Assembléa dos accionistas o determinar.

Art. 5.<sup>º</sup> A Companhia será representada pela Assembléa dos accionistas, e administrada por hum gerente, sob a inspecção de hum Conselho de Direcção composto de tres Accionistas.

#### CAPITULO II.

#### *Da Assembléa dos accionistas, e da Administração da Companhia.*

Art. 6.<sup>º</sup> A Assembléa dos Accionistas compor-se-ha dos socios que possuircem cinco ou mais acções, averbadas no livro das transferencias hum mez antes de qualquer reunião.

Art. 7.<sup>º</sup> A ordem da votação será de hum voto por cinco acções, e assim até cincuenta acções; dahi por dian-te qualquer que seja o numero de acções não dará direito senão a dez votos.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Os accionistas que tiverem menos de cinco acções poderão assistir ás discussões, mas não tomarão parte nas deliberações. Os accionistas habilitados para votar poderão por procuração delegar seus poderes a qualquer outro accionista, este porém, mesmo accumulando poderes, não poderá ter mais de dez votos.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Será constituída a Assembléa dos accionistas logo que se achem representados hum terço das acções da Companhia; não se verificando o numero prescripto, se fará nova convocação, e no dia e hora designada poderá-se-ha deliberar qualquer que seja o numero dos accionistas reunidos.

**Art. 10.<sup>º</sup>** O Presidente do Conselho de Direcção dirigirá os trabalhos da Assembléa dos accionistas; o Secretario do referido Conselho lavrará as actas; e as decisões se tomarão pela maioria de votos presentes.

**Art. 11.<sup>º</sup>** A Assembléa dos accionistas elegerá por huma só lista, e á maioria de votos, hum Conselho de Direcção composto de tres de seus Membros, o qual nomeará hum Gerente para a Companhia, que no seu entender reuna todas as qualidades necessarias para tal fim.

**Art. 12.<sup>º</sup>** O mais votado dos tres Membros será o Presidente, que accumulará as funções de Caixa da Companhia, e o menos votado será o Secretario.

**Art. 13.<sup>º</sup>** O Conselho, como fiscal, tomará contas ao Gerente sempre que lhe aprouver.

**Art. 14.<sup>º</sup>** O Conselho poderá suspender, e mesmo demittir o Gerente quando julgar, á unanimidade de votos, que não deve continuar a exercer tal cargo.

**Art. 15.<sup>º</sup>** Só accionistas de vinte acções pelo menos serão eleitos Membros do Conselho de Direcção; suas funções durarão tres annos, mas poderão ser reeleitos.

**Art. 16.<sup>º</sup>** O Conselho de Direcção se reunirá quando o julgar necessário a bem dos interesses da Companhia, e todas as vezes que o Gerente carecer de ouvir o seu parecer.

**Art. 17.<sup>º</sup>** São atribuições do Conselho:

1.<sup>º</sup> Resolver sobre a celebração e reforma de contratos, construções de pontes, exploração de qualquer linha de navegação, aquisição de barcos ou de outra qualquer propriedade, alienação dos objectos impropios para uso da Companhia; e a respeito de quaesquer medidas que devão ser propostas á Assembléa dos accionistas.

2.<sup>º</sup> Convocar a reunião da Assembléa dos accionistas.

3.<sup>º</sup> Prestar a sua opinião em qualquer negocio proposto pelo Gerente.

4.<sup>º</sup> Estipular os dividendos e o fundo de reserva semestralmente, conforme o Art. 32.

Art. 18.<sup>º</sup> No impedimento de qualquer dos Membros do Conselho, em occasião de ser reunido para funcionar, será convidado para suprir a falta o immediato em votos.

Art. 19.<sup>º</sup> São atribuições do Caixa, além das que lhe competem como Presidente :

1.<sup>º</sup> Dirigir a escripturação da Companhia, cujo arquivo estará sob sua guarda.

2.<sup>º</sup> Receber os dinheiros da Companhia, que deverão ser-lhe entregues pelo Gerente.

3.<sup>º</sup> Dar a premio nos bancos as quantias que não forem precisas para as despezas correntes, e o fundo de reserva.

4.<sup>º</sup> Subscrever os termos das transferencias de ações.

5.<sup>º</sup> Pregar as contas e despezas da Companhia, depois de conferidas pelo Guarda livros e rubricadas pelo Gerente.

Art. 20.<sup>º</sup> O Caixa será responsável pelos valores que tiver em seu poder.

Art. 21.<sup>º</sup> São atribuições do Gerente :

1.<sup>º</sup> A gerencia e a administração de todos os negócios e operações da Companhia, com poderes para obrar como melhor entender em beneficio della, salvo os que forem da competencia do Conselho de Direcção.

2.<sup>º</sup> Levar a effeito as deliberações do Conselho.

3.<sup>º</sup> Assignar os contractos e correspondencias, guardada a disposição do § 1.<sup>º</sup> do Art. 17.<sup>º</sup>

4.<sup>º</sup> Nomear e demittir os empregados, e marcar-lhes os vencimentos.

5.<sup>º</sup> Fazer regulamentos adequados á boa administração e fiscalisação da Companhia, e prover da melhor forma aos seus interesses.

Art. 22.<sup>º</sup> Poderá o Gerente assistir ás reuniões do Conselho de Direcção, para que for convidado, porém em nenhum caso fará parte do mesmo Conselho.

Art. 23.<sup>º</sup> O Gerente apresentará á Assembléa dos accionistas na sessão ordinaria de cada anno o balanço da receita e despesa, fechado no fim do anno social anterior, acompanhado de hum relatorio sobre o estado da Companhia.

Art. 24.<sup>º</sup> No impedimento do Gerente servirá interinamente hum dos empregados por elle designado, sob sua responsabilidade.

Art. 25.<sup>º</sup> He privativa attribuição da Assembléa dos accionistas:

- 1.<sup>º</sup> Alterar os Estatutos.
- 2.<sup>º</sup> Determinar o augmento do fundo da Companhia.
- 3.<sup>º</sup> Eleger, nas epochas marcadas, o Conselho de Direcção.
- 4.<sup>º</sup> Tomar annualmente conhecimento da administração da Companhia.
- 5.<sup>º</sup> Nomear commissões de exame quando as julgar necessarias.

Art. 26.<sup>º</sup> Haverá huma sessão ordinaria da Assembléa dos accionistas no decurso do mez de Janeiro de cada anno, e extraordinarias quando forem convocadas pelo Conselho de Direcção, ou a pedido de accionistas que representem hum terço das acções da Companhia. Nas sessões extraordinarias só se tratará do objecto da sua convocação.

Art. 27.<sup>º</sup> As convocações serão feitas por tres vezes nos jornaes mais lidos, e com antecipaçao conveniente.

#### CAPITULO III.

#### *Disposições Geraes.*

Art. 28.<sup>º</sup> O Gerente perceberá huma quota de porcentagem sobre o rendimento bruto da Companhia, que será estipulada pelo Conselho de Direcção.

Art. 29.<sup>º</sup> O Caixa terá hum honorario, que será fixado pela Assembléa dos accionistas nas epochas em que for feita a eleição do Conselho, e antes de se conhecer o resultado do escrutínio.

Art. 30.<sup>º</sup> As despezas de escriptorio e expediente serão feitas á custa da Companhia, que deverá ter hum Guarda-livros.

Art. 31.<sup>º</sup> A eleição do Conselho de Direcção se fará de tres em tres annos, contando-se a primeira época de Janeiro corrente.

Art. 32.<sup>º</sup> Dos lucros liquidos que apresentarem os balanços semestraes, que serão fechados no fim dos mezes de Junho e Dezembro de cada anno, se deduzirá o dividendo a arbitrio do Conselho de Direcção, segundo o Art. 17.<sup>º</sup> § 4.<sup>º</sup>; não excedendo porém a 12 por % do actual valor do material da Companhia, enquanto o fundo de reserva não for equivalente á oitava parte desse valor, que he de cincuenta contos de réis.

Art. 33.<sup>º</sup> Pelo falecimento de qualquer accionista pas-

sa para os seus herdeiros, não só o direito às acções e lucros respectivos, como também o direito de votar, guardadas as disposições dos Arts. 7.<sup>º</sup> e 8.<sup>º</sup> do Cap. 2.<sup>º</sup>

Art. 34.<sup>º</sup> Os accionistas não são responsaveis além do valor de suas acções, que já se acha realizado.

Art. 35.<sup>º</sup> As Companhias reunidas obrigão-se ao fiel cumprimento de seus contractos, quer com os Governos General e Provincial, quer com os particulares.

Art. 36.<sup>º</sup> Em qualquer occasião que se resolver a dissolução da Companhia, será ella efectuada segundo as disposições do Código Commercial.

Art. 37.<sup>º</sup> Estes Estatutos, depois de aprovados, só poderão ser alterados por decisão da maioria absoluta da Assembléa dos accionistas.

#### CAPITULO IV.

#### *Disposições Transitorias.*

Art. 38.<sup>º</sup> Logo que for verificado o balanço, as respectivas Directorias de ambas as Companhias farão a pro-rata dos lucros ou prejuízos, que resultarem, pelos seus respectivos accionistas, de maneira que o actual valor do material com que cada huma das Companhias concorre para a fusão, fique isento de todo e qualquer onus para as Companhias reunidas.

Art. 39.<sup>º</sup> Para realizar-se a fusão das duas Companhias de Nicterohy e Inhomirim proceder-se-ha conforme as condições seguintes:

1.<sup>a</sup> A Companhia de Nicterohy entrará para a Companhia Nicterohy e Inhomirim com todo seu material, no valor de duzentos cincuenta contos de réis, avaliados pelo modo seguinte:

Barcas : Santa Cruz . . .	50.000 ₧
“ S. Domingos . . .	35.000 ₧
“ Nicterohy . . . . .	34.000 ₧
“ Ponta da Areia . . . . .	30.000 ₧
“ Restauração . . . . .	14.000 ₧
	————— 163.000 ₧
Pontes e utensilios . . . . .	50.000 ₧
22 pretos (não incluindo hum fugido) .	27.000 ₧
2 Caldeiras de sobrasalente . . . . .	7.000 ₧
15 acções da Companhia . . . . .	3.000 ₧
	————— 250.000 ₧

**2º** A Companhia de Inhomirim entrará igualmente com todo seu material no valor de cento e cincuenta contos de réis pela fórmula seguinte:

Barcas: S. Clemente . . . . .	60.000 ₡
“ Petropolis . . . . .	32.000 ₡
“ Botafogo . . . . .	12.000 ₡
“ Inhomirim com o novo casco. . . . .	27.000 ₡
	----- 131.000 ₡
12 pretos . . . . .	12.000 ₡
Pontes . . . . .	7.000 ₡
	----- 150.000 ₡
	Rs. 400 000 ₡

**Art. 40º** Approvados que sejão os presentes Estatutos por cada huma das Companhias separadamente, haverá huma reunião dos accionistas de ambas, sob a presidencia do Presidente da Companhia de Nicterohy, ou de Inhomirim, á fim de eleger-se o Conselho de Direcção, que tem de funcionar até o ultimo de Dezembro de 1857; computando-se os votos pela fórmula estabelecida nestes Estatutos, segundo o qual cada duas acções da Companhia de Inhomirim representará tres acções da nova Companhia.

**Art. 41º** O primeiro cuidado do Conselho de Direcção será solicitar a approvação do Governo Imperial para estes Estatutos, que serão registrados no Tribunal do Commercio.

**Art. 42º** As direcções das duas Companhias prestarão contas aos seus respectivos accionistas do resultado da liquidação até a data em que os presentes Estatutos forem approvados pelo Governo Imperial.

**Art. 43º** Logo que estes Estatutos obtiverem a approvação do Governo Imperial, as duas Companhias funcionarão em commun, e o Conselho de Direcção procederá á substituição geral das acções, segundo as bases aqui estabelecidas.

Rio de Janeiro 27 de Janeiro de 1855. — Jeronimo José Teixeira Junior — Antonio Alves da Silva Pinto Junior. — A. Lehericy.

**DECRETO N.<sup>o</sup> 1.565 — de 24 de Fevereiro de 1855.**

*Approva os Estatutos da Sociedade Estatística do Brasil estabelecida nesta Corte.*

Attendendo ao que Me requereu a Mesa interina da Sociedade Estatística do Brasil estabelecida nesta Corte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Seção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 25 de Janeiro ultimo: Hei por bem Approvar os Estatutos organizados para a referida Sociedade, os quaes com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

*Estatutos da Sociedade Estatística do Brasil, fundada sob a Immediata Protecção de Sua Magestade o Imperador o Senhor Dom Pedro Segundo.*

**CAPITULO I.**

*Dos fins da Sociedade.*

Art. 1.<sup>o</sup> A Sociedade Estatística do Brasil tem por objecto colher, systematisar e publicar os factos que devem constituir a estatística geral do Imperio.

Art. 2.<sup>o</sup> Para este fim estabelecerá nas Províncias circulos filiaes ou correspondentes; promoverá o ensino da economia política e da estatística; e publicará trimestralmente huma revista.

Art. 3.<sup>o</sup> Logo que a Sociedade tenha organizado trabalhos systematicos ácerca da estatística geral do Imperio, ou de algum de seus ramos, deverá publical-os em volumes especiaes.

## CAPITULO II.

*Da organização da Sociedade.*

Art. 4.<sup>º</sup> A Sociedade se comporá de Membros efectivos, honorarios e correspondentes. O titulo de Membro honorario só deve ser conferido como huma grande distincção: o de Membro efectivo, depois de organisadas as Secções, será precedido de algum trabalho estatístico do candidato: o de Membro correspondente será concedido ás pessoas não residentes na Corte, que se interessarem pelos trabalhos estatísticos.

Art. 5.<sup>º</sup> Os Príncipes da Família Imperial, que se dignarem de pertencer á Sociedade, são considerados Presidentes Honorarios.

Tambem o poderão ser os Chefes das Nações Estrangeiras.

Art. 6.<sup>º</sup> A Sociedade elegerá annualmente: hum Presidente, dous Vice-Presidentes (hum primeiro e outro segundo), dous Secretarios (hum geral e outro adjunto) e hum Thesoureiro.

Art. 7.<sup>º</sup> Dividir-se-ha, por emquanto, a Sociedade em treze Secções, a saber: de territorio; de população; de colonisação; de instrucção publica; de agricultura; de industria; de commercio; de navegação; de rendas publicas; de justiça; de força militar; de administração publica; de estatística comparada.

Art. 8.<sup>º</sup> A designação dos Membros, que devem ser inscriptos em cada huma das Secções, será feita pelo Presidente da Sociedade, tendo em attenção as habilitações especiaes dos Socios, e os desejos por elles manifestados, consultando para esse fim, sempre que for possivel, áquelle que se acharem ausentes.

Art. 9.<sup>º</sup> Cada huma dessas Secções terá hum Presidente e hum Secretario, eleitos annualmente pelos Membros respectivos.

Art. 10. As Secções se podem subdividir em commissões especiaes para facilidade do trabalho.

## CAPITULO III.

*Da Direcção da Sociedade.*

**Art. 11.** A Direcção da Sociedade competirá a hum Conselho, composto dos Funcionarios do Art. 6.<sup>º</sup>, e dos Presidentes e Secretarios das Secções. A Presidencia do Conselho competirá ao Presidente da Sociedade.

**Art. 12.** O Conselho funcionará ordinariamente huma vez por mez, devendo estar reunidos pelo menos dez Membros.

**Art. 13.** Ao Conselho compete:

§ 1.<sup>º</sup> A Direcção da Sociedade, dando instrucções para se preencher o fim de sua creação, resolvendo as duvidas das Secções apresentadas por intermedio de seus Presidentes, distribuindo por elles os trabalhos, e discutindo-os a final, quando das Secções voltarem preparados.

§ 2.<sup>º</sup> A concessão dos titulos de Membros effectivos ou correspondentes, sob propostas das Secções.

§ 3.<sup>º</sup> A aprovação para Socios honorarios de sabios distintos, ou de individuos, que tenham feito serviços relevantes á Sociedade.

§ 4.<sup>º</sup> O governo economico, a autorisação de quaesquer despezas necessarias, e a tomada de contas ao Thesoureiro.

§ 5.<sup>º</sup> A nomeação de quaesquer empregados, sob proposta da mesa, dando-lhes regimento ou instrucções sobre seus deveres.

**Art. 14.** Compete tambem ao Conselho organizar as questões de concurso aos premios que se fundarem, e julgar as memorias ou trabalhos desse mesmo concurso.

## CAPITULO IV.

*Das Secções.*

**Art. 15.** As Secções trabalharão em conferencia, todas as vezes que o julgarem necessario, e pelo menos duas vezes mensalmente, a fim de tratarem do estudo e discussão das respectivas materias; da preparação dos trabalhos estatisticos, que tem de ser presentes ao Conselho; e de qualquer assumpto sobre que tenham de representar-lhe para o andamento daquelles trabalhos.

**Art. 16.** Quando houver materia que interesse ao

mesmo tempo a duas ou mais Secções, estas se reunirão para discutirem em commun. Presidirá nestas ocasiões o mais velho dos respectivos Presidentes.

Art. 17. As Secções devem proceder á eleição de seus Presidentes e Secretarios na ultima conferencia do mez de Novembro.

Art. 18. O regimento interno das Secções será dado pelo Conselho Director.

#### CAPITULO V.

##### *Das Assembléas Geraes.*

Art. 19. As Assembléas Geraes só terão lugar, ordinariamente, nos primeiros dias de Dezembro, e poderão durar até tres dias consecutivos ou interpoladamente.

Art. 20. Nessas Assembléas se procederá:

§ 1.º Ao exame das decisões do Conselho sobre a autorização de despezas. Este exame será feito á vista de hum relatorio, e do balanço apresentado pelo Conselho.

§ 2.º Á adopção por aclamação dos Membros honorarios, aprovados pelo Conselho.

§ 3.º Á adopção de quaesquer medidas, que não estiverem na alçada do Conselho.

§ 4.º Á eleição e installação dos novos funcionários.

Art. 21. Para se abrirem as Sessões da Assembléa General, devem estar presentes, pelo menos, vinte e quatro Membros.

Art. 22. Além das Assembléas Geraes ordinarias e extraordinarias, haverá huma Sessão solemne annual no dia anniversario da inauguração da Sociedade.

Art. 23. Nesta Sessão o Secretario geral lerá o relatorio dos trabalhos da Sociedade durante o ultimo anno, terminando pela analyse das memorias apresentadas no concurso aos premios, com a declaração das que foram conferidas, e dos nomes de seus autores. Em seguida o Presidente da Sociedade conferirá os premios, e mandará ler e distribuir os novos programmas. No fim da Sessão o Secretario geral proclamará os nomes dos Membros honorarios, adoptados na ultima Assembléa.

## CAPITULO VI.

*Das obrigações e direitos dos Socios.*

Art. 24. Os Membros effectivos ficão sujeitos á huma contribuição semestral de cinco mil réis. No acto de sua inscripção, como Membros, pagarão huma joia de dez mil réis.

Art. 25. Estas quantias e quaesquer outras, que a Sociedade puder alcançar por suas publicações, por donativos particulares, ou por Decretações dos Poderes do Estado, servirão para occorrer ás despezas do expediente, do pagamento dos empregados, dos premios que se fundarem, da compra de livros, e da impressão das revistas e mais obras.

Art. 26. Qualquer Membro poderá assistir ás Sessões do Conselho; propor ahí e discutir, sem voto, o que julgar conveniente para desempenho do fim da Sociedade; ler na bibliotheca respectiva, e consultar as actas e os manuscritos não reservados.

Art. 27. Todos os Membros da Sociedade tem direito a receberem hum exemplar de qualquer publicação feita por ordem della.

## CAPITULO VII.

*Disposições Geraes.*

Art. 28. A Sociedade trabalhará desde quinze de Março até quinze de Dezembro. O tempo que medeia entre aquellas duas datas será considerado de ferias.

Art. 29. Os nomeados para o primeiro Conselho de Direcção servirão até Dezembro de mil oitocentos cincuenta e cinco.

Art. 30. Qualquer reforma nas disposições destes Estatutos será iniciada no Conselho e (depois de approvada) submetida á consideração de huma Assembéia Geral e extraordinaria.

Art. 31. Os presentes Estatutos, assim como qualquer reforma ou alteração, que houver de ser adoptada pela Sociedade, subirão á presença do Governo Imperial, de quem se solicitará a approvação, antes de se imprimirem e distribuirem.

Rio de Janeiro 28 de Dezembro de 1854. — Marquez de Mont-alegre, Presidente. — Bernardo Augusto Nascentes d'Azambuja, 1.<sup>o</sup> Secretario. — Joaquim Antonio d'Azevedo, 2.<sup>o</sup> Secretario.

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.566 — de 24 de Fevereiro de 1855.

*Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos da Companhia denominada — Associação Colonial do Rio Novo.*

Attendendo ao que Me requerece o Conselho Fiscal da Companhia, que se pretende estabelecer nesta Corte sob o título de — Associação Colonial do Rio Novo — ; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 17 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 25 de Janeiro ultimo : Hei por bem Autorisar a incorporação da referida Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baivão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

### **Estatutos da Associação Colonial do Rio Novo.**

#### CAPITULO I.

##### *Da organisação da Associação.*

Art. 1.<sup>º</sup> Fica estabelecida a primeira associação colonial de agricultura nas margens do Rio Novo, da Província do Espírito Santo, em terrenos daquella localidade, adquiridos por compra feita á Caetano Dias da Silva, fundador da mesma associação.

Art. 2.<sup>º</sup> A Associação se denominará — Associação Colonial do Rio Novo ; — o seu fundo he de quinhentos contos de réis, representado por duas mil e quinhentas ações de duzentos mil réis cada huma, transferíveis de huns á outros possuidores, precedendo as formalidades designadas no Artigo 22: este fundo poderá ser augmentado, quando em Assembléa Geral dos accionistas se julgar conveniente.

Art. 3º A Associação Colonial agricola do Rio Novo tem por sim:

§ 1.º Promover os seus interesses, estabelecendo a cultura de café, e outras accessorias nos terrenos, de que trata o Artigo 1.º, e outros que venha a possuir.

§ 2.º Importar familias estrangeiras para habitar os mesmos terrenos, divididos em prazos de quarenta mil braças quadradas para cada familia, as quaes familias e as nacionaes, que forem uteis, e se quizerem engajar, como as estrangeiras, ficarão proprietarias de tales prazos, mediante favoraveis condições que se estipularem.

Art. 4º A Associação Colonial agricola do Rio Novo terá :

§ 1.º Hum Director.

§ 2.º Hum Procurador Commissario.

§ 3.º Hum Conselho Fiscal composto de hum Presidente, hum Vice-Presidente e hum Secretario: estes tres empregados formarão a Mesa da Assembléa Geral.

§ 4.º Haverá tambem tres supplentes para substituirem os Membros do Conselho Fiscal em seus impedimentos.

## CAPITULO II.

### *Do Director e Procurador Commissario.*

Art. 5º A residencia do Director será no estabelecimento colonial, e a sua eleição será sempre feita em Assembléa Geral dos accionistas, mas na actualidade he reconhecido Director o accionista Caetano Dias da Silva, por ser fundador desta primeira empreza da colonisação no sul da Província do Espírito Santo. A sua exoneração, assim como a dos que lhe succederem, só poderá ter lugar em Assembléa Geral dos accionistas com o numero de votos, que representem dous terços, pelo menos, das acções emitidas nessa occasião.

Art. 6º Ao Director compete:

§ 1.º Representar na localidade e na Corte a Associação Colonial do Rio Novo.

§ 2.º Assignar convenientemente a escriptura de venda das propriedades que cede á Associação.

§ 3.º Nomear os empregados necessarios ao bom andamento da empreza, e marcar-lhes os ordenados que hão de vencer por conta da Associação.

§ 4.º Fazer a aquisição de colonos nacionaes e estran-

geiros, como for possivel, por todos os meios á seu alcance, por si e por intermedio do Procurador Commissario, á proporção que forem ficando promptos os prazos, de que trata o § 2.<sup>o</sup> do Art. 3.<sup>o</sup>

§ 5.<sup>o</sup> Fazer o cortejo annual do estabelecimento colonial, mandando os pedidos necessarios ao Procurador Commissario.

§ 6.<sup>o</sup> Engajar ou contractar os precisos trabalhadores, nacionaes ou estrangeiros, como for possivel, para coadjuvarem nos serviços do estabelecimento as forças escravas da Associação, quanto ao prompto preparo dos prazos, de que trata o § 2.<sup>o</sup> do Art. 3.<sup>o</sup>

§ 7.<sup>o</sup> Promover todas as culturas simultaneas, que fornecerão productos e rendimentos accessorios, e a extracção de madeiras; e isto sem prejudicar a cultura de café, unica adoptada como principal do estabelecimento.

§ 8.<sup>o</sup> Propor á Assembléa Geral dos accionistas, por intermedio do seu Presidente, todas as medidas e providencias que julgar uteis á empreza colonial.

§ 9.<sup>o</sup> Apresentar annualmente em relatorio o estado da Associação e o balanço justificado da receita e despesa; assim como o fundo social, a massa dividenda e a de reserva.

§ 10. Dirigir e administrar, como entender, toda a empreza colonial e as dependencias que vier a possuir.

Art. 7.<sup>o</sup> O Director Caetano Dias da Silva dirigirá e administrará gratuitamente toda a empreza colonial e dependencias que venha á possuir, em quanto não houver hum lucro superior a seis por cento ao anno do capital desembolsado: logo, porém, que haja renda superior áquelle juro, lhe pertencerão quinze por cento da renda excedente no acto de cada dividendo aos accionistas.

Art. 8.<sup>o</sup> O mesmo Director, Caetano Dias da Silva, em attenção a ser fundador da Associação, aos serviços que se propõe a prestar gratuitamente, na forma do Artigo antecedente, aos serviços gratuitos de sua familia no que toca a arranjos domesticos, ao sacrificio de residir com sua familia no estabelecimento, onde faltão todos os comodos da vida, e ao grande trabalho que necessariamente ha de ter para crear hum estabelecimento de tanta magnitude, ha considerado Director permanente; mas no caso de sua exoneração, ser-lhe-ha paga a quantia de seis contos de réis, por cada anno que tiver servido sem vencimento, correspondente á esta quantia: no caso, porém de alguma somma haver produzido em seu favor a per-

centagem de quinze por cento, de que trata o Artigo antecedente, só se lhe pagará a importancia que faltar para completar os ditos seis contos de réis: o mesmo se praticará em favor de seus herdeiros no caso de seu falecimento.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Compete ao Procurador Comissario:

§ 1.<sup>º</sup> Receber todos os generos do estabelecimento colonial, remettidos pelo Director ou seus encarregados, e fazer venda delles pelos melhores preços que puder alcançar, enviando-lhe conta de venda.

§ 2.<sup>º</sup> Remetter ao Director e a seus encarregados, por elle competentemente autorisados, o que constar de seus pedidos.

§ 3.<sup>º</sup> Concorrer com sua influencia commercial no Paiz e no estrangeiro para acquisitione de colonos utiles ao estabelecimento colonial, firmando com os mesmos colonos, ou introductores destes, quaesquer contractos, ouvindo e seguindo sempre as ordens do Director a tal respeito.

§ 4.<sup>º</sup> Representar o Director, por si e por seus substabelecidos, em quaesquer pendencias judiciaes, a que elle Director tenha de assistir por conta e em nome da Associação.

§ 5.<sup>º</sup> Dirigir avisos aos accionistas, quer pelos jornaes publicos, quer por cartas individuaes, para que se reunão no dia que lhe for indicado pelo Secretario da Assembléa Geral.

§ 6.<sup>º</sup> Fazer a transferencia das ações em livros competentes sempre que se lhe apresentarem, como dispoem os Artigos 22 e 23.

§ 7.<sup>º</sup> Assistir ás reuniões do Conselho Fiscal sempre que para elles for convidado; o mesmo praticará para com a Assembléa Geral dos accionistas.

§ 8.<sup>º</sup> Mandar escrever ou escrever elle mesmo a correspondencia que não for reservada do Conselho Fiscal, e as Actas da Assembléa Geral dos accionistas, em livros destinados a taes escripturações, submettendo-os depois á assigeatura da Mesa na forma do Artigo 30.<sup>º</sup>

§ 9.<sup>º</sup> Ter em boa ordem e guarda todos os livros, quaesquer titulos e documentos pertencentes á Associação: de taes livros, titulos e documentos assignará carga em livro competente á cargo do Secretario da Assembléa Geral dos accionistas e Conselho Fiscal.

**§ 10.** Executar com precisão todas as ordens do Director, que tenderem a negocios da Associação.

Art. 10. O Procurador Commissario será da nomeação do Director, devendo tal nomeação recahir em accionista commerciante bem conceituado: a sua exoneração terá lugar por acto do mesmo Director, que a comunicará ao Presidente do Conselho Fiscal, assim como a nova nomeação que fizer de outro Procurador Commissario.

Art. 11. O Procurador Commissario recolherá a qualquer dos Bancos, ou Casas Bancarias estabelecidas nesta Corte, que mereça confiança e que der maior juro, todos os fundos coloniaes que apurar, abrindo titulo de debito e credito entre os mesmos Bancos ou Casas Bancarias, para estar sempre em dia com o fundo existente.

Art. 12. O Procurador Commissario terá escripturação especial da Associação, em livros tambem especiales, abertos, numerados, rubricados e encerrados competentemente, de forma que passe de huns á outros procuradores. Elle será diligente e prompto em apresentar esses livros ao Conselho Fiscal, como dispõe o Art. 15, para que o mesmo Conselho exerça a fiscalisação que julgar necessaria, e satisfará o mesmo Conselho com todas as explicações que delle exigir. Por todos os serviços que o mesmo Procurador Commissario prestar á Associação terá cinco por cento do rendimento proveniente da venda de generos coloniaes da Associação; e pela aquisição de colones terá a mesma vantagem, que perceberem outras casas commerciales.

### CAPITULO III.

#### *Do Conselho Fiscal.*

Art. 13. Ao Conselho Fiscal fica pertencendo:

§ 1.<sup>º</sup> Solicitar do Governo Imperial a approvação dos presentes estatutos, e todos os favores e isenções tendentes a promover o bom resultado desta primeira empreza colonial na Província do Espírito Santo; obrando de acordo com o Director.

§ 2.<sup>º</sup> Solicitar do mesmo modo do Governo e Assembléa Provincial do Espírito Santo quaequer favores e isenções, que julgar vantajosos á Associação; obrando igualmente de acordo com o Director.

§ 3.<sup>º</sup> Celebrar com o Director o contracto de compra e

venda das propriedades que o mesmo Director cede á Associação, estabelecendo nesse acto a fórmula do seu embolso, de acordo com o disposto nos Arts. 27 e 28 destes estatutos.

§ 4.<sup>º</sup> Deliberar como julgar conveniente sobre tudo que lhe for proposto pelo Director, recorrendo á Assembléa Geral dos Accionistas sempre que se não julgar habilitado para resolver definitivamente.

§ 5.<sup>º</sup> Auxiliar o Director por todos os meios a seu alcance para que a Associação Colonial Agricola do Rio Novo caminhe á sua prosperidade.

**Art. 14.** O Conselho Fiscal, além das atribuições do Artigo antecedente, tem o direito de vigiar sobre todos os interesses da Associação, e por conseguinte sobre a conducta do Director. A' vista desta importante atribuição, quando o mesmo Conselho entender que o procedimento do Director he em oposição aos interesses da Associação Colonial Agricola do Rio Novo, poderá fazer-lhe sentir em reservado o que julgar conveniente; e se o Director com sua resposta e explicações não satisfizer o mesmo Conselho, e os motivos do reparo deste continuarem, poderá então convocar a Assembléa Geral dos accionistas, para que resolva sobre o caso, como entender: quando se dê semelhante occurrence, poderá ser exonerado o Director de conformidade com o Art. 5.<sup>º</sup> dos presentes Estatutos. No caso de descobrir-se falta de deveres no Procurador Commissario, poderá o Conselho Fiscal inteirar della o Director para que providencie, como for justo, e á bem dos interesses da Associação Colonial Agricola do Rio Novo.

**Art. 15.** O Conselho Fiscal, sempre que julgar conveniente, poderá inteirar-se do estado do estabelecimento colonial, visitando-o e da Associação em geral, examinando a escripturação, que á respeito deve existir em poder do Procurador Commissario, o qual, em virtude do que dispõe o Art. 12. lhe franqueará a mesma escripturação, e lhe dará, além das notas que della exigir, as explicações que desejar.

**Art. 16.** Por intermedio do Conselho Fiscal chegarão ao conhecimento da Assembléa Geral dos accionistas todas as communicações e correspondencias do Director da Associação Colonial do Rio Novo. O Conselho Fiscal será eleito na primeira reunião dos accionistas em Assembléa Geral, começará a funcionar desde logo, e servirá por quatro annos;

sendo o mais votado Presidente, o segundo Vice-Presidente e o terceiro Secretario.

Em acto successivo se procederá á eleição de tres suplentes, para substituirem os Membros do Conselho Fiscal em seus impedimentos.

Art. 17. Ao Presidente do Conselho Fiscal compete:

§ 1.º Presidir o mesmo Conselho em seus trabalhos ordinarios e extraordinarios, que terão lugar sempre que julgar conveniente á Associação.

§ 2.º Convocar e presidir a Assembléa Geral dos accionistas em Janeiro de cada anno, para ser-lhe presente pelo Director o estado do estabelecimento Colonial e Associação em geral; e o balanço justificado da receita e despesa annua, como dispõe o § 9.º do Art. 6.º

§ 3.º Convocar e presidir a mesma Assembléa sempre que ocorrerem negocios, que só por ella devão ser decididos, e algumas das circunstancias previstas no Art. 14.

§ 4.º Abrir, numerar, rubricar e encerrar todos os livros da Associação á cargo do Procurador Commissario, Secretario e Director, quando esta diligencia ou formalidade não pertença á outra autoridade, de conformidade com as Leis em vigor.

Art. 18. Ao Vice-Presidente ficão competindo todas as atribuições do Presidente, que as exercerá em seus impedimentos.

Art. 19. Ao Secretario compete:

§ 1.º Previnir por carta ou verbalmente o Procurador Commissario para fazer os avisos competentes aos accionistas, a fim de reunirem-se no dia que pelo Presidente lhe for designado.

§ 2.º Lavrar as actas e registrar a correspondencia reservada do Conselho Fiscal e Assembléa Geral em livros para isso destinados.

§ 3.º Redigir as actas que não forem reservadas, para que o Procurador as faça lançar no livro competente, como dispõe o § 8.º do Art. 9.º

§ 4.º Ter a seu cargo e em boa guarda os livros da Associação.

## CAPITULO IV.

*Dos Socios e dos seus direitos.*

Art. 20. Ile accionista da Associação Colonial Agricola do Rio Novo qualquer individuo, corporação ou associação nacional ou estrangeira, que possua huma ou mais acções quer tenha concorrido para a instalação da Associação, quer as houvesse adquirido por cessão feita posteriormente á mesma instalação.

Art. 21. Tem direito a hum voto todo o accionista que possuir cinco acções, mas nenhum individuo poderá ter mais de vinte votos, qualquer que seja o numero de acções que possua. Só podem ser Membros do Conselho Fiscal e Supplentes, Director e Procurador Commissario, os accionistas que podem votar; mas o accionista que não pôde votar, por ter menos de cinco acções, tem o direito de ser convocado para a Assembléa Geral dos accionistas, e de tomar parte nas discussões.

Art. 22. As acções transferem-se por endosso, datado e assignado pelo cedente, mas esta transferencia se notará no livro competente, que a Associação deverá ter á cargo do Procurador Commissario: sem a transferencia ser notada no referido livro, nenhuma acção com o simples endosso poderá concorrer á dividendos.

## CAPITULO V.

*Dos fundos sociaes, reservas, balanços e dividendos.*

Art. 23. O fundo social permanente e real consiste no valor das propriedades da Associação em geral, augmentado cada anno com o valor das bemfeitorias encravadas, que serão avaliadas annualmente, para figurarem no respectivo balanço.

Art. 24. O fundo de reserva consiste:

§ 1.<sup>º</sup> Nas quantias por chamar de cada acção, das duas mil e quinhentas que representão o fundo social.

§ 2.<sup>º</sup> Nas quantias destinadas ao custeio do estabelecimento, que ficarem depositadas nos Bancos ou casas bancarias, na fórmula disposta pelo Art. 11.<sup>º</sup> destes Estatutos.

Art. 25. As massas dividendas, consistirão no cumulo

de todas as rendas do estabelecimento, reservadas as quantias necessarias para custeio do mesmo estabelecimento: de taes massas todos os annos no mez de Janeiro se farão dividendos pelos accionistas.

## CAPITULO VI.

### *Disposições geraes.*

Art. 26. As primeiras quatro entradas para a caixa da Associação serão de 12 e meio por cento, ou vinte e cinco mil réis por cada ação; sendo a primeira na época da sua installação, ou na data em que se firmar a escritura de aquisição das propriedades, de que tratão os Arts. 1.<sup>º</sup> § 2.<sup>º</sup> do Art. 6.<sup>º</sup>, § 3.<sup>º</sup> do Art. 13.<sup>º</sup>, a segunda seis meses depois da primeira; a terceira seis meses depois da segunda; a quarta seis meses depois da terceira: o fundo restante será chamado na mesma proporção, em valor e tempo, ou em menos quantias, segundo forem as necessidades do estabelecimento.

Art. 27. Da total importancia da primeira chamada se deduzirá o importe da siza e mais despesas preliminares, e a somma orçada para custeio do estabelecimento colonial durante o anno á correr, a juizo do Director, e a quantia que restar será applicada ao primeiro pagamento das propriedades cedidas á Associação pelo seu fundador.

Art. 28. Da total importancia da segunda chamada se deduzirá o importe de alguma despesa extraordinaria, que tiver sobrevindo, e a restante quantia será applicada para segundo pagamento das propriedades: o mesmo se fará com a terceira e quarta chamadas, para completar o pagamento de duzentos contos de réis, porque cede á Associação o seu fundador as propriedades, de que se trata no Artigo 1.<sup>º</sup> Estes fundos serão arrecadados nas épocas designadas pelo Procurador Commissario, o qual procederá á respeito das sommas destinadas ao custeio do estabelecimento, e outras que sobrarem do pagamento das propriedades, como dispõe o Art. 11.<sup>º</sup> dos presentes Estatutos.

Art. 29. O accionista, que havendo feito huma ou mais entradas, deixar de concorrer ás subsequentes, e sendo novamente avisado a não realizar no prazo de trinta dias, perderá em favor da Associação o direito ás quantias com que tiver contribuido, e ficará riscado de accionista: se

porém quizer fazer novas entradas iguaes ás verificadas por outros accionistas , correspondentes ás acções que tiver, ficará rehabilitado accionista e com direito aos dividendos que tiverem lugar d'abi por diante.

Art. 30. Para haver sessão em Assembléa Geral dos accionistas serão bastantes tantos accionistas , quantos representem metade das acções emitidas e mais huma; mas se convocados huma vez se não reunirem, terão lugar as deliberações na reunião seguinte com o numero que compa-recer, devendo as actas ser assignadas pelos Membros da Mesa: para que nenhum accionista possa allegar ignoran-cia desta disposição, será inserido este Artigo nos annun-cios e avisos que se fizerem.

Art. 31. Se o Director fallecer ou se excusar, proce-ver-se-ha á eleição de quem o substitua: e sendo por mor-te do actual, se praticará o que dispõe o final do Artigo 8.<sup>o</sup> dos presentes Estatutos. No caso porém de ausencia tem-poraria do Director por qualquer circunstancia, elle, sob sua responsabilidade, deixará á testa dos trabalhos coloniaes quem legalmente o represente e execute suas ordens.

Art. 32. As acções serão assignadas pelo Presidente e Secretario do Conselho Fiscal.

Art. 33. Dos productos do Estabelecimento Colonial utilizará o Director os necessarios para manter-se e a sua familia.

Art. 34. Serão substituidos por trabalhadores livres todos os escravos que pertencerem á Associação Colonial Agricola do Rio Novo; e esta substituição se começará logo que seja possivel: em tal caso o producto dos escravos sub-stituidos será considerado como parte da massa dividenda do anno em que se fizer a substituição.

Art. 35. A Associação Colonial Agricola do Rio Novo liquidar-se-ha no fim de trinta annos, se antes não for dissolvida: a sua dissolução antecipada só poderá ter lugar nos casos marcados no Artigo 295 do Codigo Commercial; ella poderá continuar além dos trinta annos, se assim re-solver a Assembléa Geral dos accionistas com a approvação do Governo.

Art. 36. Nenhum accionista he responsavel por valor superior ao das acções que possuir; satisfeito tal valor si-cão findos os seus compromissos.

Art. 37. Todos os generos do estabelecimento serão exportados para este mercado do Rio de Janeiro, para se-

rem vendidos á diligencia do Procurador Commissario por conta da Associação Colonial Agricola do Rio Novo; mas se alguns de taes generos tiverem offertas no estabelecimento pelo Commercio visinho mais vantajosas ou com a mesma vantagem dos desta praça importadora, o Director os poderá vender por conta da Associação: tambem fica autorisado á vender á venda no estabelecimento e a permutar, como for mais conveniente, os productos que houver, sempre que a elle recorrão os habitantes visinhos carecidos; e de tudo dará conta á Assembléa Geral dos accionistas nas suas reuniões annuaes.

**Art. 38.** Os livros necessarios ao Procurador Commisario, ao Secretario do Conselho Fiscal e ao Director, serão fornecidos pela caixa da Associação.

**Art. 39.** Nos casos omissos nos presentes Estatutos, providenciará o Conselho Fiscal sob proposta do Director, e vigorará o que se resolver, até que dessa materia se trate em Assembléa Geral dos accionistas.

**Art. 40.** Os presentes Estatutos poderão ser modificados quando a Assembléa Geral dos accionistas o julgar conveniente. Para ser tomada em consideração qualquer matéria, que tenda a reformar os Estatutos, he necessário proposta do Director, ou indicação do Conselho Fiscal: também huma indicação de accionistas, assignados na mesma indicação, em numero que constitua hum terço da Associação, obriga a considerar-se a modifiação em Assembléa Geral.

**Art. 41.** Ficarão approvados os presentes Estatutos da Associação Colonial Agricola do Rio Novo, logo que elles se achem assignados por hum numero de accionistas que represente duas mil acções.

**Art. 42.** Apezar do disposto no Artigo 34., a Associação não fica inhibida de fazer alguma aquisição de escravos, quando, para mais prompto desenvolvimento do estabelecimento, o Director o julgue necessário.

Rio de Janeiro 31 de Outubro de 1854. — Felippe José Pereira Leal, Presidente. — Luiz Manoel Bastos, Vice-Presidente. — João José dos Reis, Secretario.

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.567 — de 24 de Fevereiro de 1855.

*Autorisa a Administração da Santa Casa da Misericordia desta Corte para fundar, mediante hum novo emprestimo, a dívida que contrahio para occorrer ás despezas extraordinarias que teve de fazer com a fundação e administração dos cemiterios, serviço dos enterros, e creação de enfermarias para tratamento e socorro da pobreza.*

Attendendo á representação que Me dirigio o Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Corte, ponderando a economia e vantagens que resultarão para este pio Estabelecimento, se fundar-se, mediante hum novo emprestimo, a dívida que contrahira para occorrer ás despezas extraordinarias, que teve de fazer com a fundação e administração dos Cemiterios desta Corte, serviço dos enterros, e creação de enfermarias para tratamento e socorro da pobreza, em virtude do Decreto N.<sup>o</sup> 843 de 18 de Outubro de 1851: Hei por bem Autorisar a Administração da dita Santa Casa para effectuar a medida por ella proposta, remindo o actual por hum novo emprestimo até a importaneia de quatrocentos e cincoenta contos de réis, realizado por emissão de Apolicos que venção o juro de seis por cento ao anno, e tenhão a amortisação annual de hum por cento, pelo menos, do capital primitivo, devendo hypothecar ás obrigações do mesmo emprestimo, não só os rendimentos da Empreza funeraria, como os dos predios que a Santa Casa possue, se aquelles não forem sufficientes. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.368 de 24 de Fevereiro de 1855.

*Approva o Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito do Imperio, para a execução do § 3.<sup>º</sup> do Art. 21 do Decreto N.<sup>o</sup> 1.386 de 28 de Abril de 1854.*

Hei por bem Approvar o Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito do Imperio, para a execução do § 3.<sup>º</sup> do Art. 21 do Decreto N.<sup>o</sup> 1.386 de 28 de Abril de 1854, o qual com este baixa assignado por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

**Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito, expedido na conformidade do § 3.<sup>º</sup> do Art. 21 do Decreto N.<sup>o</sup> 1.386 de 28 de Abril de 1854.**

## CAPITULO I.

*Dos exames preparatorios.*

Art. 1.<sup>º</sup> Nas epochas marcadas no Art. 53 dos Estatutos terão lugar os exames preparatorios, servindo de examinadores em cada materia o Professor da respectiva Cadeira e seu substituto, e na falta de qualquer delles quem o Director designar.

Art. 2.<sup>º</sup> O Estudante que quizer inscrever-se para estes exames, deverá requerer-o ao Director da Faculdade, datando e assignando o requerimento, e juntando certidão, ou outro documento, do qual conste ter estudado a materia sobre que tiver de versar o exame.

Art. 3.<sup>º</sup> O Director irá despachando os requerimentos, á proporção que os for recebendo, e mandará pelo Secretario formar huma relação dos Estudantes que forem admittidos, segundo as datas dos despachos.

Quando os despachos forem da mesma data, seguir-se-ha na collocação dos nomes a ordem alphabetică; salva em ambos os casos a preferencia declarada na 2.<sup>a</sup> parte do Art. 53 dos Estatutos.

Art. 4.<sup>º</sup> Huma copia desta relação será afixada nos geraes e na porta da Secretaria, com a designação dos dias em que terão logar os exames.

Art. 5.<sup>º</sup> Nos dias designados, o Presidente do exame chamará os Estudantes pela ordem em que seus nomes estiverem collocados.

Art. 6.<sup>º</sup> Os Estudantes que não comparecerem á chamada ficarão para o fim de todos os exames, sendo os seus nomes escriptos em huma lista supplementar.

Art. 7.<sup>º</sup> Os exames serão feitos sobre pontos tirados á sorte pelo primeiro Estudante de cada turma.

Para este fim cada hum dos Professores das aulas preparatorias entregará na Secretaria, até o ultimo dia do mez de Outubro, o numero de pontos que for marcado pelo Director, devendo organisa-los d'entre as materias das respectivas Cadeiras.

Art. 8.<sup>º</sup> Estes pontos, depois de examinados e approvados pelo Director, com modificações ou sem ellas, serão numerados e escriptos em Livro proprio pelo Seeretario que lançará os numeros correspondentes em huma urna, cuja chave ficará em seu poder.

Art. 9.<sup>º</sup> Os exames de Latim, Francez e Inglez constarão da versão escripta para Portuguez de hum trecho de prosa e de outro de verso, dictados ao examinando, segundo o ponto que houver tirado.

Serão os Estudantes examinados tambem na leitura e na analyse grammatical de parte do ponto de prosa, e na medição de versos, se o exame for de Latin.

Art. 10. O exame de Rhetorica e Poetica consistirá na analyse escripta de hum trecho latino de prosador e na de outro de algum poeta, e além disto em perguntas sobre os principios geraes desta arte.

Art. 11. No exame de Historia e Geographia os Examinandos farão a exposição por escripto de hum periodo historico, e da geographia do Paiz, ou Paizes de que se tratar, com referencia especialmente ao logar, ou logares em que os factos se tenhão passado.

Serão tambem perguntados sobre os factos que tenhão relação mais immediata com aquelle periodo e sobre os principaes pontos de Geographia em geral.

Art. 12. O exame de Philosophia consistirá em dissertações escriptas sobre alguma das questões importantes da sciencia, devendo os Examinadores argumentar sobre o objecto de taes dissertações.

Art. 13. No exame de Arithmetica e Geometria terá logar o desenvolvimento theorico e pratico das operaçōes arithmeticas, e a demonstração por escripto de huma, ou mais proposições geometricas.

Responderão além disto os Examinandos ás questões que

tiverem ligação com os respectivos pontos, e que lhes forem dirigidas pelos Examinadores.

Art. 14. Os exames serão feitos sem auxilio algum externo, excepto os de Linguis, nos quaes se poderão ministrar aos Examinandos somente os livros que contiverem os pontos dados para tradução, e os respectivos dicionarios.

Art. 15. Qualquer dos exames preparatorios poderá ser feito por turmas, que não excedão ao numero de 12.

Art. 16. Tirado o ponto e entregue ao Presidente dos exames, cada Examinando irá sentar-se junto de huma mesa separada das dos outros, e hum dos Examinadores lerá o dito ponto em voz alta para que aquelles o escrevão ao mesmo tempo, havendo para isso sobre cada mesa os necessarios preparos.

Art. 17. Escripto o ponto pelos Examinandos, o Presidente o mandará ler por cada hum delles, distinta e separadamente, para verificar a exactidão das copias.

Art. 18. Os pontos que forem sahindo no sorteio serão guardados á parte, e só tornarão a entrar na urna quando os restantes ficarem reduzidos a tres, repetindo-se huma e outra cousa tantas vezes quantas for de mister.

Art. 19. Os Examinandos terão para a prova escripta do seu ponto o prazo de duas horas, marcadas por ampulhetas, as quaes principiarão a correr do momento em que o ponto for conferido na forma do Art. 17.

Art. 20. Os exames serão julgados por huma Comissão composta dos Examinadores, do Presidente de que trata o Art. 56 dos Estatutos, de hum Commissario nomeado pelo Presidente da Província, e de hum dos Lentes da Faculdade designado pelo Director.

O Presidente da Província, em taes nomeações preferirá, sempre que for possivel, os Lentes da Faculdade.

Art. 21. O Presidente da Comissão providenciará de modo que se corte completamente teda a communicação dos Examinandos entre si e com qualquer dos assistentes, em quanto aquelles não entregarem o seu trabalho.

Art. 22. Nenhum dos Examinandos poderá retirar-se da sala, sob pretexto algum, sem obter licença do Presidente da Comissão, que nesse caso o fará acompanhar por pessoa de sua confiança.

Sucedendo que algum pratique o contrario, o Presidente notará essa circunstancia no verso do respectivo requerimento, e, datando a declaracão que fizer, a assignará de rubrica com os Membros da Comissão.

Art. 23. Findo o tempo marcado para o exame escripto fará o Presidente sinal, pelo toque de huma campainha, e os Examinandos apresentarão as respectivas provas no estado em que se acharem, assignando cada hum o seu nome logo em seguida da ultima linha que tiver escripto.

Estas provas serão rubricadas no alto de cada meia folha pelo Presidente da Comissão, e depois distribuidas com igualdade pelos Examinadores.

Art. 24. No dia imediato, ou no mesmo se for possível, reunida a Comissão na sala dos exames, e antes de outro qualquer trabalho, apresentarão os Examinadores as provas que lhes tiverem sido distribuidas, notando em cada huma os erros commettidos, e declarando por escripto qual a sua opinião ácerca do merecimento de cada prova.

Art. 25. Os Membros da Comissão, examinando todas as provas e combinando-as com os apontamentos tomados sobre os exames oraes, pronunciarão o seu juizo ácerca de cada estudante, á medida que for lido o seu nome pelo Presidente, votando por escrutínio secreto, segundo o methodo adoptado no Artigo 64.

Art. 26. O Presidente, á proporção que findar a votação sobre cada Examinando, verificará com os outros Membros da Comissão o resultado, e escreverá no verso do respectivo requerimento — *Approved plenamente* —, *Approved simplesmente* —, ou — *Reprovado* —, conforme o escrutínio, e datando o que escrever assignará de rubrica com os ditos Membros.

Art. 27. Os requerimentos dos Estudantes, que tiverem a nota declarada na parte 2.<sup>a</sup> do Art. 22, ou alguma das indicadas no Artigo antecedente, serão remettidos á Secretaria para se lavrarem em os competentes livros os termos de approvação, ou de reaprovação.

Com elles serão também remettidas as provas escriptas dos exames, depois de rubricadas pelo Presidente, as quaes, encorporadas nos requerimentos, serão archivadas na Secretaria por hum anno.

Art. 28. O Estudante que for reprovado, ou que — tendo-se retirado do exame antes de acabar a sua prova — não justificar perante o Director que o fez por molestia superveniente, não será admittido ao mesmo exame senão em huma das épocas fixadas pelo Art. 55 dos Estatutos, que se seguir imediatamente.

Art. 29. Terminados os exames, fará o Director organizar pelo Secretario a lista dos alumnos aprovados em cada materia, com as notas da approvação, a fim de ser enviada com outra dos reprovados á Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio, remettendo na mesma occasião copia de ambas aos Directores das outras Faculdades e ao Inspector Geral de Instrução primaria e secundaria do município da Corte.

Art. 30. Com as certidões de approvação em todos os preparatorios, serão os alumnos admittidos á matricula, com tanto que não haja mediado mais do que o espaço de dous annos entre o primeiro e o ultimo exame que tiverem feito.

Art. 31. Se só comparecerem quatro Membros da Comissão, e não for possível substituir logo o que faltar, poderá, não obstante, haver o exame.

Se a falta porém for de algum dos Examinadores, será este substituído por hum dos outros Membros da Comissão, ou por quem o Director designar.

Se faltar mais de hum Membro da Comissão, o Director providenciará para que seja remediada a sua falta.

No caso de serem só quatro os votantes, se houver empate no julgamento, importará isto simples aprovação.

Art. 32. Nos exames de preparatorios adoptar-se-hão os mesmos livros approvados para os exames geraes da Capital do Imperio.

## CAPITULO II.

### *Das matriculas.*

Art. 33. As matriculas serão annunciadas por Editacs assinados nos logares mais frequentados da Faculdade, e publicados pela imprensa oito dias antes das epochas determinadas nos Estatutos.

Art. 34. Só serão admittidos á 1.<sup>a</sup> matricula os Estudantes que se apresentarem com despacho do Director, o qual só o concederá — no primeiro anno áquelles que perante elle tiverem satisfeito, por meio de requerimento, ás condições exigidas no Art. 60 dos Estatutos; — e nos seguintes aos que tiverem preenchido pelo mesmo modo as do Artigo 61.

Art. 35. O Secretario, logo que lhe for apresentado despacho do Director mandando matricular algum Estudante, abrirá termo de matricula no respectivo livro, fazendo menção do seu nome, paes, naturalidade, idade e documentos exigidos, e o assignará com o matriculado, ou seu procurador, no caso do Art. 63 dos Estatutos, e depois archivará o requerimento com os documentos.

Art. 36. Os termos de matricula serão lavrados sucessivamente e sem que fiquem linhas em branco de permcio entre elles.

Art. 37. Se douz, ou mais Estudantes se apresentarem simultaneamente, com despacho do Director de data igual para se matricularem no mesmo anno, guardar-se-ha na sua matricula a precedencia determinada pela ordem alphabetică de seus nomes.

Art. 38. Finda a primeira matricula, o Secretario fará huma lista geral dos matriculados em todos os annos, com declaração de sua filiação e naturalidade, e a fará imprimir sem demora, para ser distribuida pelos Lentes.

Tambem mandará imprimir com antecedencia caderne-

tas parciaes, contendo o numero de paginas que parecer sufficiente, no alto das quaes escreverá os nomes dos matriculados, precedidos dos numeros que lhes corresponderem segundo a matricula, e ficando em branco o resto de cada pagina para que, dividido pelos dias de cada mez do anno lectivo, possa servir de assentamento das faltas e notas relativas ás lições, sabbatinas e moralidade.

As cadernetas acima referidas serão distribuidas pelos Lentes, Bedeis e Continuos.

Art. 39. No dia determinado pelos Estatutos para se fearem as matriculas escreverá o Secretario — em seguida ao ultimo termo — o do encerramento, e o assignará com o Director.

Art. 40. No mez de Outubro se procederá á segunda matricula, na conformidade do Art. 63 dos Estatutos, precedendo os annuncios determinados no Art. 33 do presente Regulamento, e fazendo-se o competente termo, o qual também só poderá ser assignado por procurador com despacho do Director, justificadas as circumstancias do Art. 63 dos mesmos Estatutos.

Art. 41. As matriculas serão lançadas em livros especiaes para cada anno, com termos de abertura e de encerramento lavrados pelo Secretario e assignados pelo Director.

Os lançamentos serão feitos na margem esquerda do respectivo livro, ficando em branco a margem direita para lançar-se a 2.<sup>a</sup> matricula, e qualquer observação que possa ocorrer.

### CAPITULO III.

#### *Das habilitações para os actos dos diferentes annos da Faculdade, dos pontos para elles, e da designação dos Lentes para cada anno.*

Art. 42. Para o assentamento das faltas dos Estudantes, na forma prescripta no Art. 111 dos Estatutos, os Bedeis ou Continuos a quem pertencer este serviço farão mensalmente huma caderneta, com tantas paginas em branco quantos forem os dias lectivos do mez; e — depois de annunciar em voz alta os nomes dos Estudantes ausentes — lançarão na pagina do dia os numeros dos que faltarem, e entregaráo no fim da lição a dita cardeneta ao respectivo Lente, para ser examinada, corrigida e rubricada. Depois disso passarão as notas das faltas para a caderneta impressa.

Art. 43. Os referidos empregados nada mais escreverão na primeira caderneta do que o seguinte: no alto da pagina, o dia e o mez, e logo abaixo, em nova linha «Faltáron á primeira chamada os numeros 6, 14, 23, 36 e 42» (isto he, os

numeros dos que faltáron). Depois escreverá em nova linha «Faltáron á ultima chamada os numeros 14 e 36, &c.»

O Lente, antes de rubricar a dita caderneta, porá hum signal no fim do ultimo numero.

Art. 44. Encerradas as aulas e reunida a Congregação no dia 22 de Outubro, ou no anterior, se aquelle for Domingo ou feriado, para o fim determinado no Art. 73 dos Estatutos, o Secretario apresentará huma lista das faltas dos Estudantes em cada hum dos annos, organisada na forma prescrita nos Arts. 131 e 133 dos citados Estatutos.

Apresentará, além disto, outra lista dos que tiverem deixado de exhibir conhecimento do pagamento da taxa, ou de assignar o termo do encerramento da 2.<sup>a</sup> matrícula.

Art. 45. Em presença das referidas listas, e conferida a primeira com as dos Lentes e Bedeis, a Congregação decidirá quaes dos Estudantes aproveitarão o anno, e estão nos termos de serem admittidos a acto.

Os actos far-se-hão pela ordem das matrículas, sendo proibidas as trocas de logares entre os Estudantes.

Art. 46. Concluidos os trabalhos determinados nos Artigos antecedentes, a Congregação designará a ordem dos annos para os actos e os Examinadores, tendo em attenção o que dispõe a ultima parte do Art. 73 dos Estatutos.

Art. 47. Designados os Examinadores, cada hum dos Lentes das Cadeiras da Faculdade apresentará e sujeitará á approvação da Congregação os pontos em que devão ser examinados os seus alumnos.

Os pontos para as dissertações, de que trata a 2.<sup>a</sup> parte do Art. 75 dos Estatutos, serão apresentados pelos Lentes das Cadeiras dos tres ultimos annos.

Art. 48. Os pontos deverão recair sobre as materias explicadas durante o anno, e ser dispostos de modo que, tanto quanto for possível, huns não offereçam maiores dificuldades do que outros.

Depois de approvedos serão numerados e registrados em livros especiaes pelo Secretario, o qual além disto fará cedulas inteiramente iguaes, contendo numeros correspondentes á ordem em que se acharem inscriptos no dito livro.

Estas cedulas serão fixadas por elle dentro de huma urna, cuja chave ficará em seu poder.

Art. 49. O Secretario organizará, pela ordem dos annos e antiguidade das matrículas, huma lista geral dos Estudantes habilitados para acto.

Essa lista será afixada na porta da sala em que se hão de tirar os pontos, della constarão os dias em que cada Estudante deve fazer acto.

Art. 50. Os pontos serão tirados á sorte, sob a presidencia de hum dos Lentes examinadores, que altermarão entre

si este serviço, 24 horas antes da designada para começarem os actos, lavrando-se disto termo no Livro a que se refere o Artigo seguinte:

Os Estudantes do 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> anno, além do ponto do exame, tirarão outro para dissertação, que será feita em língua vulgar, e cuja doutrina defenderão, sendo sobre ella arguidos pelo Presidente do acto.

Art. 51. Haverá hum livro especial para os registros dos pontos tirados á sorte em cada hum dos annos, no qual o Secretario escreverá, na occasião do sorteio, pela ordem das datas e separadamente, o nome do Estudante e o ponto que lhe tiver tocado, do qual lhe dará huma copia por elle assignada.

O Lente que presidir a este acto rubricará os registros, e o Secretario comunicará immediatamente os pontos aos Examinadores.

Art. 52. O Estudante que não comparecer para tirar ponto quando lhe competir, na forma prescripta no Art. 50, ficará para depois de todos os do seu anno; e será admittido, na sua vaga, o que na lista dos habilitados se seguir ao ultimo dos dia, se se achar presente.

Art. 53. O Estudante habilitado para acto, achando-se impossibilitado de o effectuar antes das ferias, será admittido a fazel-o depois dellas, e antes do encerramento da 1.<sup>a</sup> matrícula, se assim o resolver a Congregação, perante a qual justificará previamente o motivo que o inhibiu de fazer o dito acto em tempo competente.

Art. 54. O Estudante que, depois de tirado o ponto, não comparecer, julgar-se-ha como se tivesse perdido o anno, excepto se justificar perante a Congregação superveniente de molestia grave, e for por ella attendido, mandando-o admitir a tirar novo ponto e fazer acto depois de todos os do seu anno, ou na epocha declarada no Artigo antecedente.

A justificação deverá ser dada antes de encerrados os trabalhos do anno, ou, ao mais tardar, até 8 de Março do anno seguinte.

Art. 55. Verificando-se alguma das hypotheses dos Artigos anteriores, o Secretario fará menção della no livro dos pontos, à margem do respectivo termo, ou em seguimento delle.

Em qualquer das referidas hypotheses, bem como na do Art. 66, serão Examinadores os mesmos Lentos que o terião sido se o exame tivesse logar na occasião competente, excepto se se acharem impedidos.

## CAPITULO IV.

*Da forma dos actos e das votações.*

Art. 56. Finda a segunda matricula, e terminados os trabalhos prescriptos no Capítulo antecedente, começarão os actos, presidindo-os alternadamente os Lentes Cathedraticos nos respectivos annos, ou os Substitutos que tiverem feito suas vezes, si nenhum daquelle achá-se presente.

Art. 57. Em todos os actos começará a argumentação pelo Lente mais moderno; examinando o Presidente, nos actos de cada hum dos tres ultimos annos, depois de todos os outros. Nos assentos, porém, o Presidente precede aos Lentes mais antigos, e estes aos mais modernos.

Art. 58. No primeiro e segundo anno serão dois os examinadores, competindo somente ao Presidente manter a ordem e fazer observar os Estatutos e o presente Regulamento.

Os actos destes dous annos serão feitos por turmas de quatro Estudantes, cada hum dos quaes, todavia, deve tirar ponto distinto.

Os Estudantes de cada turma serão examinados por espaço de duas horas e quarenta minutos, tocando a cada examinador vinte minutos. Nos outros annos os actos serão feitos singularmente.

Art. 59. No 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> anno serão tres os Examinadores, e quatro no 3.<sup>º</sup> anno; argumentando sempre o Presidente na dissertação, a qual será lida dentro dos ultimos 20 minutos.

Nestes annos caberá a cada hum dos Examinadores também o espaço de vinte minutos.

Art. 60. Se hum dos Examinadores deixar de concorrer a qualquer acto, o Director nomeará e fará chamar imediatamente outro que esteja desimpedido, para substituir-o. Não o havendo, ou faltando tempo para ser chamado, argumentarão os restantes.

Se faltarem, porém, dous ou mais, e não se puder suprir a sua falta, então o Estudante, ou Estudantes que por essa causa não fizerão o seu acto quando lhes competia, serão admittidos a tirar novo ponto, logo que para esse fim se apresentem na Secretaria, sem todavia se aumentar por isso o numero dos Examinandos do dia.

Art. 61. Terminados os actos de cada dia, o Secretario irá á sala respectiva, levando consigo o livro dos termos; e, a portas fechadas, os examinadores votarão por escrutínio secreto, com espheras brancas e pretas, sendo-lhes presentes nessa occasião as notas dos Lentes do anno a respeito dos Estudantes examinados.

Recolhidos os votos em huma urna, será esta aberta pelo Presidente do acto, para verificar-se o seu resultado.

Feito isto, o Secretario lavrará imediatamente o termo da decisão, o qual será assignado pelo Presidente e pelos Examinadores.

Art. 62. Nos exames por turmas, proceder-se-há á votação separadamente a respeito de cada hum dos Estudantes que as compuzerem.

Art. 63. Nenhum Examinador deixará de votar. Não servirá de examinador o lente que for parente do estudante em linha ascendente ou descendente, ou em linha transversal até o segundo grão.

Art. 64. A totalidade, ou o maior numero de espheras brancas, approvaõ.

A totalidade, ou o maior numero de espheras pretas, reprovão.

O empate torna simples a approvação.

Quando todavia o alumno for approvado por unanimidade de votos no primeiro escrutínio, será este repetido e conferir-se-há a nota de —*approvado plenamente*—ao alumno que obtiver a totalidade de espheras brancas, e a de —*approvado simplesmente*—ao que tiver huma ou mais espheras pretas.

Art. 65. Os actos serão feitos com inteira publicidade. Os espectadores se conservarão em silêncio e com o devido respeito.

Art. 66. O Estudante que, tendo principiado o seu acto, se retirar sem o concluir, considerar-se-há reprovado, salvo o caso de molestia justificada perante os Examinadores, até o dia do encerramento dos trabalhos da Faculdade no anno em que se der tal occurrenceia.

Nesta hypothese, a Congregação o mandará admittir a tirar novo ponto e a outro exame no fim de todos os actos da Faculdade, ou, se a molestia se prolongar, no anno seguinte, do dia 1.<sup>º</sup> ao dia 15 de Março.

Se o facto tiver logar em acto do mez de Março, só será recebida a justificação se for apresentada a tempo de poder o Estudante tirar novo ponto e ser examinado até o dia 15 do mesmo mez.

## CAPITULO V.

### *Da defesa das theses para o Grão de Doutor.*

Art. 67. O Bacharel que obtiver approvação plena no acto do 3.<sup>º</sup> anno, e quizer obter o grão de Doutor, requererá ao Director que o mande inscrever para defender theses.

Para este fim, instruirá o seu requerimento:

1.<sup>º</sup> Com a carta de Bacharel, ou com a publica fórmula desta, justificando a impossibilidade da apresentação do original.

2.<sup>o</sup> Com folha corrida no lugar do seu domicilio.

Art. 68. O requerimento para a inscrição será entregue ao Secretario, e este passará recibo delle ao portador, declarando o nome do pretendente, os documentos apresentados e o dia e hora em que forão entregues.

Art. 69. Para a inscrição de que se trata, e para a escripturacão de tudo o que diz respeito a doutoramentos, haverá hum livro especial rubricado pelo Director.

Art. 70. Feita a inscrição, o Director marcará o dia e a hora em que se hade reunir a Congregação, a fim de designar quando deva ter lugar a apresentação das theses e nomear a Comissão que as tem de examinar e approvar, a qual será composta de tres Lentes.

Art. 71. A Comissão deverá, no prazo de tres dias, contados do recebimento das theses, interpor e remetter o seu parecer por escripto ao Director, a fim de que este o faça constar ao Doutorando.

Art. 72. Se o Doutorando não se conformar com o juizo da Comissão poderá recorrer por meio de requerimento ao Director. Este imediatamente convidará os douis Lentes mais antigos entre os que não tiverem feito parte da 1.<sup>a</sup> Comissão, e com elles tomará conhecimento do recurso, resolvendo a questão definitivamente, e comunicando logo ao Doutorando a deliberação para ser observada sem mais recurso.

Art. 73. Recebidas as theses pelo Secretario, e comunicado por elle imediatamente o seu recebimento ao Director, será convocada a Congregação para proceder-se em sessão publica ao sorteio dos Lentes que devem nellas argumeñtar.

Para o referido sorteio basta a presença de mais de quatro Cathedraticos e de mais de tres Substitutos; mas se, depois de sorteados os quatro Cathedraticos e os tres Substitutos, exigidos no Art. 83 dos Estatutos, ainda sobrarem douis ou mais Lentes em cada huma das classes, será tirado á sorte mais hum Cathedratico e hum Substituto, para suprirem, aquelle a falta que se possa dar de hum dos Cathedraticos, e este á de hum dos Substitutos primeiramente sorteados.

Art. 74. Para o sorteio determinado no Artigo antecedente o Secretario apresentará tantas cedulas quantos forem os Lentes presentes, e — escrevendo em humas os nomes dos Cathedraticos e em outras os dos Substitutos — as passará ao Director que, lançando aquellas em huma urna e estas em outra procederá ao sorteio.

Art. 75. Approvadas as theses serão estas impressas a expensas do Doutorando e entregues 16 exemplares ao Secretario.

O frontespicio deve conter simplesmente o seu objecto e fim, e o nome do autor.

Art. 76. Se as theses, depois de impressas, não combinarem em doutrina com o original approvado, o Director não

consentirá que sejam defendidas e mandará intimar o seu Author para reformal-as, reimprimindo-as á sua custa.

Se as alterações forem notaveis, de modo que indiquem má fé, o Director levará objecto ao conhecimento da Congregação, a qual além do que fica disposto poderá resolver que o Doutorando seja repreendido pelo mesmo Director perante ella, ou adiar a defesa das theses pelo prazo de 3 mezes a hum anno, conforme a natureza e gravidade das alterações.

**Art. 77.** Se forem douz ou mais os Doutorandos, logo que se concluir o sorteio dos Lentes para argumentarem ao primeiro, proceder-se-ha ao sorteio para o segundo, pelo modo determinado nos artigos antecedentes, e assim por diante.

**Art. 78.** Concluidos os trabalhos determinados nos artigos anteriores, o Director, fazendo immediatamente passar edital em que se declare o dia em que cada candidato ha de defender as suas theses, e o em que ha de apresentar-se para tirar o ponto da dissertação, o mandará logo afixar no lugar do costume e publicar pela imprensa.

Feito isto, se procederá á distribuição das theses por todos os Lentes tirados á sorte, na fórmula do Art. 73.

**Art. 79.** A defesa das theses terá lugar no oitavo dia depois do sorteio dos Examinadores, ou no immediato, se aquelle for feriado.

O candidato deverá comparecer na Secretaria da Faculdade tres dias antes do em que tiver de defender as suas theses, ás oito horas da manhã, para o fim de tirar o ponto da dissertação na presença do Secretario, e sob a presidencia do Lente mais antigo que terá de arguir sobre ella.

O ponto será tirado d'entre os que, em numero correspondente ao das matérias que se ensinão na Faculdade, tiverem sido apresentados pelos respectivos Lentes, na conformidade do Art. 83 dos Estatutos.

A dissertação será lida pelo Doutorando, na primeira hora do dia marcado para a defesa das theses, e entregue logo ao Presidente do acto.

Será além disto impressa, á custa do mesmo Doutorando, no caso de ter sido aprovada; e distribuida por todos os Lentes, antes do dia da collação do grão.

**Art. 80.** No dia determinado para a defesa das theses, os Lentes que estiverem em efectivo exercicio, e os jubilados presentes, precedidos do Director, se dirigirão ás nove horas da manhã á sala dos actos grandes, com as insignias do seu grão, e subindo ao Doutoral o Director tomará o primeiro assento do lado direito da cadeira presidencial, que será ocupada pelo Lente mais antigo d'entre os sete primeiramente sorteados para esse acto, seguindo-se os outros Lentes ao Director, e guardando-se a disposição do Artigo 57, quanto á precedencia.

Art. 81. Logo que os Lentes tiverem tomado assento no Doutoral, o candidato do dia será introduzido na sala pelo Porteiro; e recebido pelo Secretario á porta della, este o acompanhará ao lugar que lhe ha reservado ao lado direito da mesma sala, e perto do Doutoral, onde estará huma mesa decentemente ornada: irá depois sentar-se no lado opposto, junto de outra mesa, sobre a qual haverá huma ampulhetá de meia hora para regular o tempo dos argumentos de cada Examinador.

Art. 82. Acabada a defesa das theses e a da dissertação, sahirão da sala os Doutorandos e os assistentes, e, fechadas as portas, os Examinadores e o Presidente do acto procederão á votação por escrutínio secreto, cujo resultado o Secretario lançará no respectivo livro por termo, que será assinado pelos Examinadores e pelo Presidente.

Na votação seguir-se-ha o sistema prescripto no Art. 64.

Na declaração do resultado final, o Secretario usará sempre de huma destas formulas: — *Approvado plenamente* — *Approvado por tantos votos, em primeiro ou em segundo escrutínio* — *Reprovado* —, conforme for o numero e a qualidade dos votos.

Art. 83. No dia seguinte ao da defesa das theses do primeiro Doutorando, ou ao immedio se aquelle for feriado, será arguido e julgado o segundo, se o houver, e assim por diante até o ultimo, observando-se a respeito de cada hum as formalidades acima declaradas.

Art. 84. No caso de não serem as theses approvadas pela Comissão, não será o Doutorando admittido a acto, sem que apresente novas theses que mereçam approvação.

Nenhuma these será approvada contendo doutrinas contrarias ao sistema do Governo do Paiz, ou á moral publica.

Art. 85. O Doutorando que for approvado deverá, antes de receber o gráo, entregar na Secretaria da Faculdade 50 exemplares impressos das suas theses, e outros tantos da dissertação.

Art. 86. O Director remetterá ao Governo pelo menos quatro exemplares das ditas theses e dissertações, e á outra Faculdade de Direito hum numero suficiente para que possão ser distribuidas por todos os Lentes, e fiquem alguns exemplares archivados na respectiva Bibliotheca.

## CAPITULO VI.

### *Do Formulario para a colleção do gráo de Bacharel.*

Art. 87. Publicada na Secretaria da Faculdade a relação dos que tiverem de tomar o gráo de Bacharel na forma do Art. 92 dos Estatutos, comparecerão elles no dia immedio,

ás 10 horas da manhã, na sala destinada para a collação do grão, na qual serão admittidos pelo Secretario, que fará a chamada de todos declarando os nomes dos que se acharem presentes.

Art. 88. Este acto será presidido pelo Lente mais antigo do 5.<sup>o</sup> anno, ao qual compete conferir o grão na presença dos Lentes examinadores revestidos das insignias doutoraes e do Secretario, que lavrará o competente termo, o qual será assignado pelos ditos Lentes.

Art. 89. Feita a chamada, o graduando mais antigo, acompanhado do Secretario, pedirá ao Presidente do acto, em seu nome e no dos outros graduandos, o grão de Bacharel.

Em seguida o Secretario lhe apresentará o Livro dos Santos Evangelhos, sobre o qual prestará, de joelhos e em voz alta, o juramento constante da formula annexa a este Regulamento.

Cada hum dos outros, pela ordem dos actos do anno, se approximará da mesa em que estiver o referido Livro, e repetirá de joelhos a seguinte formula — Assim o juro. —

Art. 90. Prestado o juramento, o Presidente do acto chamará os graduandos e lhes conferirá o grão pondo sobre a cabeça do primeiro a boria da Faculdade, e usando da seguinte formula — Em virtude da autoridade que me concedem os Estatutos desta Faculdade, confiro ao Sr. F. o grão de Bacharel em Direito —: chamará depois o 2.<sup>o</sup> e os que se lhe seguirem até o ultimo, e, collocando a boria sobre a cabeça de cada hum delles, dirá — e ao Sr. F. &c.

Art. 91. Feita a collação do grão, hum dos graduandos, que houver sido escolhido por seus companheiros, recitará hum discurso analogo ao objecto, o qual deverá ter sido por elle previamente apresentado ao Presidente do acto, que só consentirá na sua leitura se nada tiver de inconveniente.

A este discurso responderá o Presidente do acto, em huma breve allocução tambem analoga ao objecto do dia, e dará por terminada a ceremonia.

Art. 92. Será permittido aos graduandos mandarem, a expensas suas, ornar a sala dos grãos e colocar bandas de musica nas immediações da mesma sala.

Art. 93. Durante o juramento e a collação do grão, os Lentes e espectadores conservar-se-hão de pé e guardarão o maior silencio.

Art. 94. A falta de comparecimento no dia designado para a collação do grão fará perder a antiguidade do graduando, excepto se tiver sido proveniente de acommetimento de molestia, justificada perante a Congregação.

## CAPITULO VII.

*Do Formulario para a collação do grão de Doutor.*

**Art. 95.** Os distintivos do grão de Doutor são o annel, o capello e a borla.

**Art. 96.** O annel será de ouro e de pedra enearnada no centro, como até agora.

O capello constará do figurino que for expedido por Aviso da Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio.

**Art. 97.** Na collação do grão de Doutor observar-se-hão as seguintes formalidades.

**Art. 98.** Designado o dia pelo Director avisar-se-há disto á Congregação e aos Doutorandos, — e se for possível — se expedirão cartas de convite aos Doutores que constar existirem na Capital, aos Chefes de Repartições e pessoas gradas, para que compareçam a esta solenidade.

**Art. 99.** O Doutorando escolherá hum Lente para servir-lhe de Padrinho, e qual o acompanhará em todos os actos desde a sua chegada.

**Art. 100.** Ao chegar á porta principal será o Doutorando recebido pelo Porteiro, Bedeis e Continuos que o acompanhão até huma sala, onde esperará pela hora marcada para a collação do grão.

**Art. 101.** À hora designada dirigir-se-hão a esta sala o Director e todos os Lentes, precedidos do Porteiro, Bedeis, Continuos, Secretario e mais empregados da Faculdade. O Doutorando os virá encontrar á porta e ahi reunidos seguirão para a sala dos grãos.

Esta sala deverá estar decentemente ornada.

Nella haverá, no lugar que for mais conveniente, huma mesa com assento de espaldar, para o Presidente do acto, e com duas cadeiras do lado esquerdo, sendo huma para o Doutorando e outra para o Padrinho, que lhe dará sempre a direita.

Os Doutores das Faculdades do Imperio, das Academias e Universidades estrangeiras que comparecerem com as respectivas insignias, tomarão assento promiscuamente logo abaixo do Lente Substituto mais moderno, se entre elles não houver algum ou alguns que sejam Lentes de qualquer das Faculdades: estes os precederão sempre, guardando entre si a ordem da respectiva antiguidade.

Na mesma sala, além dos bancos ou cadeiras geraes para os Estudantes e espectadores, haverá assentos especiaes para os convidados.

**Art. 102.** Tendo todos tomado assento, fará o Secretario a leitura do termo de approvação: em seguida o Doutorando recitará hum discurso analogo á solemnidade do dia; e o terminará pedindo o grão que lhe deve ser conferido.

Este discurso será previamente apresentado ao Director, e a sua leitura só poderá ter lugar depois de aprovado por elle, por não conter doutrina contraria á Constituição ou á moral e á disciplina da Faculdade.

**Art. 103.** Findo o discurso, o Padrinho do Doutorando o levará pela mão e o apresentará ao Director.

Este, depois de deferir-lhe o juramento constante da formula annexa a este Regulamento, lhe ornará o dedo com o anel competente e lhe conferirá o grão, pondo-lhe a borla sobre a cabeça e revestindo-o do capello.

A formula da collação do grão de Doutor será a mesma que a do grão de Bacharel, com diferença do nome do grão.

**Art. 104.** Em seguida o Doutorando abracerá o Director e todos os Lentes, e irá sentar-se logo abaixo do Lente mais moderno. O padrinho dirigir-lhe-há hum discurso congratulando-se com elle pelo resultado feliz de seus esforços, e mostrando-lhe a importancia do grão que acaba de receber e o uso que na sociedade deve fazer de suas letras.

**Art. 105.** Concluido este discurso, o Director declarará finda a ceremónia e o novo Doutor será acompanhado até a porta do edifício da Faculdade pelo mesmo prestito com que tiver ido da sala de espera para a dos grãos.

**Art. 106.** De todo este acto se lavrará hum termo, que será assignado pelo Director, pelo Presidente do Acto e pelo padrinho, e subscripto pelo Secretario.

**Art. 107.** Repiques de sinos, quando os houver na Faculdade, anunciarão a chegada dos Doutores, o seu trajecto para a sala dos grãos e a sua retirada.

Será permittido aos Doutorandos mandarem colocar, a expensas suas, bandas de muzica na sala dos grãos e em suas imediações.

**Art. 108.** Se concorrer mais de hum Doutorando no mesmo dia, serão todos recebidos pela mesma maneira que o primeiro na sala de espera, à proporção que forem chegando, e d'ahi irão juntamente para a sala dos grãos.

**Art. 109.** Neste caso o discurso de que trata o Art. 102 será recitado pelo Doutorando que para este fim for nomeado pelos outros, o qual pedirá o grão para todos os graduandos.

O juramento será deferido em primeiro lugar ao mais antigo, que o prestará por extenso, dizendo os outros simplesmente —Assim o juro— como se manda praticar na collação do grão de Bacharel, e o grão de Doutor será conferido sucessivamente a cada hum delles pela ordem da antiguidade da defesa das theses.

**Art. 110.** Dada a hypothese dos Artigos antecedentes, proferirá o discurso de que fala o Art. 104 o padrinho que for escolhido pelos Doutorandos.

He applicavel a estes a disposição do Art. 94.

## CAPITULO VIII.

*Dos Concursos para o provimento dos logares de Lentes Substitutos.***Seção I.***Da inscrição para o concurso e formalidades que o devem acompanhar.*

**Art. 411.** Haverá na Secretaria da Faculdade hum livro especial para a inscrição dos concurrentes aos logares vagos de Lentes Substitutos.

Neste livro o Secretario lavrará para cada concurso hum termo de abertura, e outro de encerramento no tempo proprio, os quais serão assignados pelo Director.

**Art. 412.** Sempre que se houver de preencher algum logar de Substituto, mandará o Director, assim que tiver conhecimento da vaga, annunciar concurso por editaes, que serão afixados nos lugares do estyo, e publicados como determina o Art. 36 dos Estatutos, declarando o dia em que se houver de abrir a inscrição e o prazo para o seu encerramento.

**Art. 413.** O prazo da abertura ao encerramento será de seis mezes contados da data em que se fizer o annuncio para o concurso, devendo o Director, imediatamente que se der qualquer vaga, comunicá-la ao Governo e à Congregação.

**Art. 414.** Se o referido prazo expirar durante as ferias, conservar-se-ha aberta a inscrição nos tres primeiros dias utéis que se seguirem ao termo dellas, procedendo-se ao encerramento no terceiro ás duas horas da tarde.

**Art. 415.** O Candidato que quiser inscrever-se, irá á Secretaria assignar o seu nome no livro acima indicado, e entregar os documentos especificados no Art. 37 dos Estatutos, a fim de serem presentes ao Director.

Na mesma occasião poderá o Candidato entregar quaequer documentos que julgar convenientes, ou como titulos de habilitação, ou como prova de serviços prestados ao Estado, á humanidade, ou á scienzia, passando-lhe o Secretario hum recibo, no qual declare o numero e a natureza de taes documentos.

**Art. 416.** A inscrição poder-se-ha fazer por procurador, se o Candidato se achar a mais de vinte leguas de distancia do logar da Faculdade, ou se tiver justo impedimento.

**Art. 417.** Se o Director duvidar da validade de algum documento essencial, convocará imediatamente a Congregação para deliberar a semelhante respeito, como prescreve a parte final do Art. 37 dos Estatutos.

**Art. 418.** A deliberação da Congregação será sem demora

transmittida pelo Secretario a todos os Candidatos, e publicada pela imprensa.

Art. 119. Os editaes, de que trata o Art. 112, serão repetidos em cada hum dos ultimos oito dias do prazo da inscripção.

Art. 120. No dia fixado para o encerramento da inscripção, reunir-se-há a Congregação ás duas horas da tarde, e, lidos logo depois os nomes dos Candidatos e apresentados pelo Secretario os documentos respectivos, decidirá por maioria de votos, em escrutínio secreto, se estão no caso do Art. 37 dos Estatutos.

Nesta occasião lavrará o Secretario o termo do encerramento, o qual será logo assinado pelo Director.

Art. 121. O Director fará extrahir pelo Secretario duas listas dos Candidatos habilitados pela Congregação, huma das quaes mandará publicar, e a outra remetterá ao Governo com a exposição do que tiver ocorrido durante o processo das habilitações.

Art. 122. Findo o prazo das inscripções, nos termos do Artigo 36 dos Estatutos, nenhum Candidato será mais admittido.

Art. 123. Havendo mais de huma vaga, repetir-se-hão os annuncios para novas inscripções, findos tres meses da data da abertura do concurso anterior.

Art. 124. Se, terminado o segundo prazo, ninguem se houver inscripto, proceder-se-há na conformidade do Art. 46 dos Estatutos.

### **Seção III.**

#### *Das theses e da dissertação.*

Art. 125. Reconhecidas as habilitações dos Candidatos, cada Lente Cathedratico e Substituto que estiver regendo alguma aula apresentará na mesma sessão da Congregação, em que isto tiver lugar, nove pontos pelo menos sobre cada matéria da respectiva Cadeira.

Art. 126. A Congregação nomeará em seguida huma Comissão de tres Lentos Cathedraticos e douz Substitutos para escolher, d'entre os pontos apresentados, cinco sobre cada matéria, e formular os que deverão apresentar os Professores que não tiverem comparecido á sessão.

Art. 127. No dia seguinte a Comissão submetterá á Congregação os pontos que houver escolhido; e, aprovados ou substituídos por esta, o Director marcará dia para a apresentação das theses, com o prazo de hum mez.

Art. 128. Immediatamente o Secretario officiará aos Candidatos, remettendo-lhes cópia da lista dos pontos, e declarando-

Ihes o dia em que devem entregar as theses impressas, em numero pelo menos de 100 exemplares.

Estas theses constarão de tres proposições d'entre os pontos aprovados sobre cada matéria das Cadeiras da Faculdade, e de huma dissertação ácerca de hum ponto qualquer, á escolha do Candidato, d'entre os que tiverem sido adoptados pela Congregação.

Art. 129. No dia fixado, o Secretario lavrará hum termo, que o Director assignará, declarando quaes os Candidatos que entregarão suas theses.

Art. 130. Serão excluidos do concurso os que constar do termo do Artigo antecedente não as terem entregado no dia marcado, salvo o disposto no Art. 48 dos Estatutos.

Art. 131. Logo depois de lavrado o termo do Art. 129, o Secretario entregará a todos os Candidatos as theses dos seus competidores, e remeterá hum exemplar a cada Lente.

Oficiará igualmente aos Candidatos participando, com antecedencia pelo menos de 48 horas, o dia, logar e hora em que deva effectuar cada huma das provas por que teve de passar.

Art. 132. Oito dias depois da apresentação das theses, terá lugar a sua defesa.

Art. 133. No caso de só haver hum Candidato, será este arguido por 3 Lentos, pela ordem de sua antiguidade, argumentando cada hum por espaço de meia hora, marcada por ampulhetas.

Art. 134. Se forem douos os Concurrentes, arguir-se-hão estes reciprocamente por espaço de duas horas, tocando huma hora a cada hum. Se forem tres, será o prazo de meia hora para cada Candidato.

Art. 135. Se o numero dos Concurrentes for maior de tres, será o concurso prorrogado durante os dias seguintes, observando-se a regra estabelecida no artigo antecedente, de modo que nenhum dos Candidatos seja obrigado a arguir ou a defender a sua these por mais de duas horas e meia.

Art. 136. Se o numero de Candidatos exceder de seis, serão sorteados 3 para a arguição de cada these.

Para isso o Secretario, sob a inspecção do Director, lançará os nomes dos concurrentes em huma urna, da qual o defendente extrahirá cinco.

Art. 137. As sessões de arguição e defesa das theses nunca poderão durar mais de cinco horas, não se comprehendendo os periodos de descanso que a Congregação julgar necessarios.

Art. 138. Quer a defesa, quer a arguição serão sempre feitas segundo a ordem da inscripção dos Candidatos e em presença da Congregação.

**Secção III.***Da prova escripta.*

**Art. 139.** Dous dias depois da defesa das theses, reunida a Congregação, seguir-se-ha na organisação dos pontos para a prova escripta o mesmo processo que para as theses, com as seguintes alterações:

1.<sup>a</sup> Os pontos só serão dados pelos Lentes Cathedraticos e pelos Substitutos que estiverem regendo Cadeira.

2.<sup>a</sup> Serão formulados em numero de 30 pela Comissão de que trata o Art. 126, no mesmo dia da Sessão da Congregação, a qual votará sobre todos englobadamente, e com especialidade sobre qualquer substituição proposta.

**Art. 140.** Numerados pelo Director os pontos approvados, escreverá o Secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras do mesmo papel, iguaes em tamanho e fórmia, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em huma urna.

**Art. 141.** Lançará em seguida os nomes dos Lentes que se acharem presentes em outra urna, da qual o Lente mais antigo extrahirá oito, que se irão escrevendo á proporção que forem tirados.

**Art. 142.** Serão logo depois admittidos os Candidatos: o primeiro na ordem da inscripção extrahirá hum numero da urna dos pontos, e, lido pelo Director em voz alta o ponto correspondente, o Secretario dará huma copia delle a cada Candidato.

**Art. 143.** Recolher-se-hão immediatamente os Concurren tes a huma sala onde haverá a Legislação do Paiz, e terão o prazo de quatro horas para dissertarem sobre o ponto dado, deixando em cada meia folha de papel huma pagina em branco.

**Art. 144.** A cada hora desse trabalho assistirão dous Lentes, dos oito sorteados, na ordem em que estiverem seus nomes, segundo o Art. 141, a fim de fazerem observar o silencio necessário e evitar que qualquer dos concurrentes sirva-se de livro ou papel que lhe possa ser de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

**Art. 145.** Terminado o prazo das quatro horas, serão todas as folhas da composição de cada hum rubricadas no verso pelos dous Lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora, e pelos outros Candidatos.

**Art. 146.** Fechada e lacrada cada huma das composições, e escripto no envoltorio o nome do seu autor, serão todas encerradas em urna de tres chaves, huma das quaes será guardada pelo Director, e as outras duas pelos dous Lentes a que se refere o Artigo antecedente.

**Art. 147.** A urna será também cerrada com o Sello da Faculdade, impresso em laacre sobre huma tira de papel rubricada pelo Director e pelos dous referidos Lentes.

### **Seção IV.**

#### *Da prova oral.*

**Art. 148.** Dous dias depois da prova escripta reunir-se-há a Congregação, e seguir-se-há para a prova oral o mesmo processo indicado nos Arts. 125, 126, 127 e 128.

**Art. 149.** A prelecção terá lugar, em plena publicidade, 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se aos Candidatos o espaço de meia hora para fazel-a, guardada a ordem da inscrição, e não podendo os que se seguirem ouvir a exposição dos precedentes.

**Art. 150.** No caso de haver mais de quatro Candidatos, a lição far-se-há em duas, ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

**Art. 151.** A divisão das turmas se fará por sorte no dia, em que a primeira houyer de tirar ponto.

**Art. 152.** A turma designada pela sorte para segundo lugar, tirará ponto no dia da prelecção da primeira, seguindo-se em tudo as mesmas disposições e havendo para ella novos pontos organizados na conformidade do Art. 125.

### **Seção V.**

#### *Do julgamento.*

**Art. 153.** Concluída a ultima prova, reunir-se-há a Congregação no primeiro dia útil. Em sua presença abrir-se-há a urna das composições escriptas, e recebendo cada Candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, observando-se a ordem da inscrição.

**Art. 154.** O Candidato que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade da leitura, fiscalizando o primeiro inscrito a do ultimo.

**Art. 155.** Finda a leitura, retirar-se-hão os Candidatos e expectadores, e terá lugar a votação do modo seguinte.

**Art. 156.** Distribuir-se-hão pelos Lentes huma porção de cedulas em branco e tantas series de tres cedulas impressas quantos forem os Candidatos, contendo cada huma destas series o nome de hum delles, e devendo ser humas e outras de igual tamanho e do mesmo papel.

Art. 157. Feito isto, passar-se-há á votação de preferencia sobre aquelle que deva ocupar o primeiro logar na lista que tem de ser apresentada ao Governo, lançando cada Lente na urna o nome do Candidato que julgar neste caso, ou huma cedula em branco, se a nenhum considerar habilitado.

Art. 158. Se houver maioria absoluta de cedulas brancas, entender-se-há que nenhum dos concurrentes está habilitado, e dar-se-há por terminada a votação.

Art. 159. No caso contrario será collocado no respectivo lugar aquelle que obtiver maioria absoluta de votos.

Art. 160. Se nenhum dos Candidatos reunir essa maioria, correrá o escrutínio secreto sobre os tres mais votados; e se ainda assim não se der maioria absoluta proceder-se-há a terceiro escrutínio, somente sobre aquelles que no segundo houverem obtido pelo menos a terça parte dos votos.

Se na terceira votação ainda não apparecer maioria absoluta, ficará entendido que nenhum dos Candidatos está habilitado, salvo o caso previsto no Art. 162.

Art. 161. Designado o concurrente a quem compita o primeiro logar na lista, seguir-se-há o mesmo processo para a designação dos que devem ocupar o segundo e o terceiro.

Art. 162. No caso de empate de dois Candidatos, por haver cada hum obtido metade do numero de votos, passarão ambos por novo escrutínio, e será incluído na lista aquelle que obtiver maioria.

Se esta, porém, não se der ainda no novo escrutínio, serão os nomes de ambos collocados no respectivo logar da dita lista.

Art. 163. Finda a votação, o Secretario lavrará em acto successivo hum termo referindo todas as circunstancias ocorridas.

Art. 164. No dia seguinte reunir-se-há a Congregação para assignar o officio de apresentação dos Candidatos.

Art. 165. Este officio será acompanhado de copia authentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, e além disto de huma informação particular do Director sobre todas as circunstancias ocorridas, com especial menção da maneira por que se houverão os concurrentes durante as provas, de sua reputação litteraria, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado, e dos serviços que por ventura hajão prestado ás Sciencias, ou ás Letras, á Humanidade, ou ao Estado.

## CAPITULO IX.

*Da forma, solemnidades e duração das Sessões da Congregação.*

Art. 166. A convocação dos Lentes para as Sessões da Congregação será feita por officio do Director, com antecedencia, pelo menos, de 24 horas, salvos os casos que não admittão demora.

Neste officio se comunicará o fim principal da reunião, quando não houver inconveniente.

Além disto, sempre que fôr possivel, o Director declarará antes de terminarem os trabalhos da Congregação o dia e hora em que deverá ter lugar a proxima Sessão.

Art. 167. No dia e hora designados, os Lentes se apresentarão na sala destinada para as Sessões.

Se acontecer que até meia hora depois da marcada não se ache presente a maioria dos que estiverem em efectivo exercicio, o Director mandará o Secretario lavrar huma acta, que será assignada por elle e pelos Lentes presentes, confindo os nomes dos que, tendo sido avisados, faltarem com justa causa, ou sem ella.

Art. 168. Se antes de assignada a acta, ou ainda depois, completar-se o numero legal, proceder-se-ha na conformidade do Artigo seguinte, sempre que o objecto for urgente, ou o Director julgar conveniente que se celebre a Sessão nesse mesmo dia.

Art. 169. Reunida a maioria dos Lentes em efectivo exercicio, tomará assento o Director, na cabeceira da mesa e em cadeira de espaldar, e os outros Lentes na ordem seguinte:

O Cathedratico mais antigo ocupará a extremidade do lado direito proxima ao Director; o seu immedioato em antiguidade a extremidade do lado esquerdo; e assim por diante até o mais moderno dos Cathedraticos.

Seguir-se-hão os substitutos, conforme as respectivas antiguidades.

O Secretario sentar-se-ha na outra cabeceira da mesa.

Art. 170. Em seguida o Director fará tomar nota dos Lentes que não tiverem comparecido, e declarará aberta a Sessão.

Art. 171. Feito isto, procederá o Secretario á leitura da acta da ultima Sessão, a qual, depois de discutida e approvada com emendas ou sem elles, será assignada pelo Director e pelos Lentes presentes.

Dahi passará o Director a expôr em resumo o objecto da reunião, e, pondo-o em discussão, dará a palavra aos Lentes pela ordem em que a pedirem.

No caso de conter o objecto partes distintas, poderá

qualquer Lente requerer que cada uma seja discutida e votada separadamente.

**Art. 172.** Durante a discussão nenhum Lente poderá falar mais de duas vezes sobre cada matéria, salvo se tiver por fim requerer que se mantenha a ordem dos trabalhos, ou dar alguma explicação.

No primeiro caso limitar-se-ha a reclamar em poucas palavras o cumprimento dos Estatutos, Regulamentos e Instruções, ou a propôr e desenvolver alguma questão de ordem, sem discutir a principal; e no segundo aos termos razoaveis de uma explicação.

**Art. 173.** Finda a discussão de cada objecto, o Director o porá á votação, na forma do Art. 18 dos Estatutos, principiando pelo Lente substituto mais moderno.

**Art. 174.** Nas questões em que for particularmente interessado algum Lente, poderá este assistir á discussão e nella tomar parte; abster-se-ha, porém, de votar, devendo nessa occasião retirar-se da sala.

**Art. 173.** Nas discussões, assim como em todos os actos da Congregação e da Faculdade, os Lentes procederão com a maior urbanidade e consideração, não só para com o Director, que por sua parte será o primeiro a dar o exemplo no cumprimento de taes deveres, mas também para com os seus collegas, individual e collectivamente.

O Director chamará á ordem o Lente que se afastar desse preceito, e se o não puder conferir, depois de adverti-lo por duas vezes, lhe declarará que se deve retirar da sala, e em ultimo caso levantará a Sessão, dando de tudo conta circumstanciada ao Governo.

**Art. 176.** Cada Sessão poderá durar até duas horas, salvo se a Congregação resolver prorrogá-la.

**Art. 177.** Esgotado o objecto principal da Sessão, cada Lente terá o direito de propor, se restar tempo para isso, o que lhe parecer interessante á boa execução dos Estatutos e das ordens do Governo, ao desempenho do serviço da Faculdade, ao progresso e aperfeiçoamento do ensino, e á reforma ou repressão de abusos introduzidos ou praticados por algum dos Lentes, Empregados, ou Estudantes.

**Art. 178.** Se alguma das questões propostas não puder ser decidida na mesma Sessão, por falta de tempo, ficará addiada; marcando neste caso a Congregação o dia em que a discussão devia continuar, e avisando-se para isso os Lentes em efectivo exercício que não estiverão presentes.

**Art. 179.** O Secretario deverá lançar por extenso na acta de cada Sessão as indicações propostas e o resultado das votações, e por extracto os requerimentos das partes e mais papéis submettidos ao conhecimento da Congregação, e bem assim as deliberações tomadas por ella, as quaes serão além disso

transcriptas em fórmula de despacho nos proprios requerimentos, para serem archivados, ou restituídos ás partes, segundo o seu objecto.

Não obstante esta disposição, poderá a Congregação mandar inserir por extenso os papeis que, por sua importancia, entender que estão no caso de ficarem assim registrados.

Art. 180. Para evitar a interrupção das aulas, exames e outros actos academicos, deverão as Sessões da Congregação ter lugar á tarde, e mesmo á noite.

Exceptuão-se os casos extraordinarios, que não admittão demora.

Nesta hypothese, o serviço da Congregação preferirá a qualquer outro da Faculdade.

## CAPITULO X.

### *Da correspondencia e da posse do Director, dos Lentes e mais Empregados.*

Art. 181. A correspondencia entre o Director e os Lentes será feita por meio de officios; a daquelle para com os Professores de preparatorios e Empregados, por Portarias.

Art. 182. As communicações e avisos entre o Director e os Funcionarios acima declarados far-se-ha sempre por escripto.

Art. 183. O Director tomará posse e prestará juramento do seu cargo perante a Congregação.

Logo que tiver apresentado ao Presidente da Provincia o titulo de sua nomeação o remetterá por officio ao Director em exercicio, o qual convocará a Congregação para o primeiro dia util, e participará ao nomeado a hora em que deverá comparecer para tomar posse, e ser-lhe deferido juramento.

No dia e hora indicados, recebido o novo Director á porta do edificio pelo Secretario e mais Empregados, e á porta da sala das Sessões da Congregação pelo Director em exercicio e Lentes presentes, tomará assento á direita do Presidente da Congregação, e — lido o Título Imperial pelo Secretario — prestará juramento, do que se lavrará termo, o que será assignado por elle e pelos Lentes presentes.

Tomará logo depois o logar que lhe competir, e dar-se-ha por terminado o acto da posse que será communicado ao Governo e ao Presidente da Provincia.

Art. 184. Os Lentes prestarão juramento nas mãos do Director, em sessão da Congregação que será convocada para este fim, em dia e hora designados pelo Director.

Art. 185. Si não poder reunir-se, em qualquer dos casos dos artigos antecedentes, a maioria da Congregação, verificar-se-ha não obstante a prestação do juramento e a posse com os Lentes presentes, qualquer que seja o seu numero.

Disto se fará menção na acta e se dará parte ao Governo.

O Lente nomeado será recebido á porta do edificio pelo Porteiro, Bedeis e Continuos, e na da sala das Sessões da Congregação pelo Secretario.

Prestado o juramento, e lavrado o termo que será assignado pelo Director e pelo novo Lente, irá este tomar assento na Mesa da Congregação, no logar que lhe pertencer.

Art. 186. Os Professores de preparatorios e os outros Empregados da Faculdade prestarão juramento e tomarão posse perante o Director, do que se lavrará termo que será assignado pelo nomeado.

## CAPITULO XI.

### *Dos Empregados da Faculdade.*

#### **Seção I.**

##### *Do Secretario e do Official da Secretaria.*

Art. 187. A Secretaria será dirigida pelo Secretario, de conformidade com os Estatutos e Regulamentos da Faculdade, e debaixo da immediata inspecção e das ordens do Director. Nella haverá tudo o que for necessário para o prompto desempenho do serviço que lhe é proprio.

Art. 188. A Secretaria estará aberta desde 3 de Fevereiro, em todos os dias que não forem feriados, desde o começo até o fim dos trabalhos, e nas quintas feiras, em que não houver aula, das 9 da manhã ás 2 da tarde.

Exceptua-se quando houver objecto urgente, caso em que o Director poderá prorrogar o serviço pelo tempo que for necessário.

Art. 189. A Secretaria continuará em efectivo serviço, ainda depois de encerrado o anno lectivo, enquanto assim for preciso para que a sua escripturação fique toda em dia.

Art. 190. A hum dos lados da porta da Secretaria haverá huma caixa propria para se lançarem nella os requerimentos.

A sua chave estará em poder do Secretario, que a mandará abrir huma vez por dia.

No tempo dos exames e matriculas, porém, será aberta pelo menos tres vezes em cada dia.

Os requerimentos despachados serão entregues aos interessados á porta da Secretaria, salvo quando pela natureza do seu objecto deverem ficar archivados.

Art. 191. No outro lado da porta haverá huma taboa pendente da parede, na qual se hão de affixar os Editaes.

Exceptuão-se os casos especiaes em que o Director julgue conveniente designar outro lugar.

Art. 192. O serviço da Secretaria deve estar sempre em dia, sendo registrados em livros para isso destinados todos os Avisos e Ordens Imperiaes, os Offícios dirigidos ao Director, e os deste a quaesquer Autoridades, ou particulares.

Para a guarda e conservação dos Avisos e Ordens do Governo, ofícios, petições, documentos, memorias, livros, sellos e mais objectos pertencentes à Secretaria haverá nesta as estantes e armários necessarios.

O Director só terá em seu poder hum livro de registro para sua lembrança e governo.

Art. 193. Não será permittido o ingresso na Secretaria aos alumnos, nem a pessoas estranhas, senão em caso de necessidade, com permissão do Secretario.

Art. 194. Ficão a cargo do Secretario, além do serviço interno, e escripturação propria da Secretaria, a guarda, conservação e arrecadação de todos os moveis e mais objectos a ella pertencentes.

Art. 195. O Secretario fará e copiará em livro para isso destinado, sob títulos distintos, o inventario de todos os objectos da Secretaria, do uso e serviço das aulas, exames preparatorios, actos academicos e concursos, e em geral de tudo quanto for destinado ao serviço da Faculdade, exceptuando sómente o que pertence á Bibliotheca.

Art. 196. Os moveis e mais objectos que estiverem fóra da Secretaria e da Bibliotheca, ficão a cargo do Porteiro, o qual dará ao Secretario huma relação delles para a organisação do inventario.

Art. 197. Compete ao Secretario exercer a polícia dentro da Secretaria, fazendo sahir os que perturbarem o silencio, e dando parte ao Director dos acontecimentos que tiverem lugar dentro do edificio da Faculdade.

Art. 198. O Secretario será auxiliado no desempenho de suas obrigações pelo Official da Secretaria, incumbirá o asseio da sala e de suas dependencias aos Bedeis, Continuos e Serventes, os quaes lhe são subordinados e devem executar as suas ordens, que todavia serão dadas com attenção á natureza e qualidade do objecto e á categoria do emprego de cada hum.

Art. 199. Todas as funções e encargos que pertencem ao Secretario, passarão para o Official, quando este o substituir nos seus impedimentos e faltas.

Art. 200. Na Secretaria haverá os livros constantes da Tabella annexa a este Regulamento sob n.º 1, para os fins nella declarados. He alêm disto permittido á Congregação crea, sobre proposta do Director, os que a necessidade exigir.

Art. 201. A cobrança dos emolumentos, a que se refere o Art. 149 dos Estatutos, será regulada pela Tabella n.º 2.

Art. 202. As certidões passadas na Secretaria só conferão o que tiver sido requerido.

Art. 203. Quando algum Estudante quizer tirar os originaes de Cartas de Bacharel em Letras, ou de titulos de approvação obtidos nos exames geraes da Capital do Imperio, ou outros documentos essenciaes, annexos aos requerimentos de matricula, podel-o-ha fazer, deixando certidão no archivo da Secretaria pela qual pagará os emolumentos taxados na Tabella respectiva.

## Seccão II.

### *Da Bibliotheca, Bibliothecario, Ajudante e Porteiro.*

Art. 204. A Bibliotheca da Faculdade será regida , debaixo da immediata inspecção do Director, pelo Bibliothecario , a quem incumbe, além dos deveres que em geral lhe impoem os Estatutos e de outros especiaes abaixo declarados, velar incessantemente sobre o bom arranjo, classificação, conservação e guarda das obras de que ella se compõem, e exercer a polícia em seu recinto, mantendo o silencio necessário para não serem perturbadas as pessoas que, decentemente vestidas, forem ali instruir-se.

Art. 205. Pertence tambem ao Bibliothecario determinar a escripturação e o trabalho interno da Bibliotheca, que pertence ao seu Ajudante, dando-lhe as necessarias instruções.

Art. 206. A Bibliotheca estará aberta desde as 9 horas da manhã até as 2 da tarde, e desde as 5 até as 7 da tarde de todos os dias do anno, exceptuados os domingos e dias santos de guarda, os de festa e luto nacional, quinta feira de Endoenças, sexta feira da Paixão, e os que decorrem de 20 de Dezembro até o dia de Reis.

Art. 207. Haverá na Bibliotheca o numero de mesas e assentos necessarios para commodidade das pessoas que a frequentarem, no intuito de se instruirem por meio da leitura e coparem o que lhes aproprouver, para o que se lhes ministrará tambem tinta e penas, se o pedirem.

Para estes fins e para as mais necessidades do serviço indicadas pelo Bibliothecario e reconhecidas pelo Director, ou pela Congregação dará o mesmo Director as providencias precisas.

Art. 208. O Bibliothecario organisará sem perda de tempo o catalogo dos livros, impressos, manuscripts e mappas que houver na Bibliotheca, dividindo-os em classes, segundo for o ramo da scienzia, disciplina, arte, ou materia de cada hum, e incluindo em cada classe todas as obras, que lhe pertencerem.

**Art. 209.** O catalogo dos livros será lançado em livro para isso destinado, numerado e rubricado pelo Director, por ordem numerica relativamente ás obras. Descrever-se-ha debaixo do mesmo numero cada exemplar da obra, de que houver mais de hum, declarando-se a edição e o numero de volumes de que se compõe cada obra, ou cada exemplar della, se lhe falta algum volume, e qual elle seja, se he encadernada, meio-encadernada, ou em brochura, e qual seu estado.

**Art. 210.** Os livros, depois de feito o catalogo, serão collocados em estantes por sua ordem numerica, havendo em cada obra hum pequeno rotulo, ou cartão indicativo do numero que ella tem no dito catalogo.

**Art. 211.** Em quanto durarem os trabalhos da organisação do catalogo e do arranjo dos livros, o Director — se for necessaria esta providencia — designará alternadamente algum dos Lentes da Faculdade que estiver desocupado, para auxiliar o Bibliothecario com suas luzes e conselho.

**Art. 212.** O Bibliothecario, logo que tiver terminada a escripturação do catalogo, remetterá huma copia delle ao Director, o qual a apresentará a Congregação na primeira Sessão, e a fará imprimir em tantos exemplares quantos forem necessarios a fim de serem enviados ao Governo e distribuidos pelos Lentes de ambas as Faculdades devendo ficar alguns archivados na Biblioteca e na Secretaria.

**Art. 213.** A Congregação nomeará huma Comissão, composta de douz Lentes Cathedraticos e de hum Substituto, para formar, á vista do catalogo impresso, huma lista dos livros proprios das sciencias da Faculdade, que, por não existirem ainda na Biblioteca, devão ser comprados de preferencia.

**Art. 214.** Approvada a lista de que falla o Artigo antecedente, pela Congregação, com os additamentos, diminuições e substituições que julgar convenientes, o Director a remetterá ao Governo, com hum ou mais exemplares do catalogo impresso, para resolver a compra de livros constantes da mesma lista, segundo a autorização que tiver do Poder Legislativo.

**Art. 215.** Impresso e distribuido o catalogo pelos Lentes, o Director nomeará huma commissão composta de hum Cathedratico e douz Substitutos, para o conferir com os antigos que houver na Biblioteca, ou na Secretaria, e com quaequer documentos que lhe digão respeito, a fim de conhecer-se o numero de obras extraviadas e em que tempo, organizando depois huma lista destas, segundo o que achar.

A mesma Comissão conferirá tambem o catalogo impresso com as obras depositadas nas estantes da Biblioteca.

**Art. 216.** O Bibliothecario organisará de quatro em quatro annos hum novo catalogo, acrescentando ao ultimo, nas

classes e logares competentes, as obras que a Biblioteca tiver adquirido nesse periodo.

Este novo catalogo será lançado no mesmo livro em que foi o ultimo, e remettido por copia ao Director, para proceder e fazer proceder nos termos dos Artigos 209 e seguintes.

Art. 217. Além do livro declarado no Art. 209 haverá na Biblioteca mais quatro, a saber: hum para o registro da correspondencia do Bibliothecario com o Director, ou com outras Autoridades, ou particulares; outro em que se lance, por ordem das datas, a entrada das novas obras que a Biblioteca adquirir durante o periodo da duração do catalogo de que trata o Artigo antecedente; o terceiro para os assentos e notas necessarias a respeito da entrega e restituição dos livros que o Director mandar oficialmente que se remetta para a sala dos exames, ou dos actos, ou para a Secretaria da Faculdade, ou que se entreguem a algum Lente, ou professor, passando recibo, ou ao estudante, que por seu talento e applicação merecer que algum dos seus Lentos o recommende oficialmente ao Director para lhe ser concedido esse emprestimo, de que tambem passará recibo; e o quarto para o inventario dos moveis e objectos da Biblioteca; exceptuados os que forem comprehendidos no catalogo dos livros.

Art. 218. No fim de cada anno o Bibliothecario remetterá ao Director huma lista das obras que a Biblioteca houver durante elle recebido, e huma relação circumstanciada das que deverem ser encadernadas. A lista se ajuntará ao catalogo impresso archivado na Secretaria, e a relação será levada ao conhecimento da Congregação para decidir definitivamente se devem ser encadernadas tales obras, podendo mandar previamente hum ou douz dos seus membros examinal-as.

Art. 219. Nenhum livro, folheto, impresso, manuscripto, ou mappa, que pertencer á Biblioteca, sahirá para fóra della senão por ordem escripta do Director, nos termos e com as clausulas do Art. 217.

A autorização concedida no citado Art. 217 não comprehende por forma alguma os manuscripts e livros raros. Qualquer destes livros ou manuscripts terá no principio da 1.<sup>a</sup> pagina a nota —não sahe.

Art. 220. He prohibido tirar livro das estantes e revolver os folhetos, impressos, manuscripts e mais papeis pertencentes á Biblioteca.

Quem os pretender consultar deverá dirigir-se ao Bibliothecario, ou ao Ajudante, e entregar-lhe hum bilhete assignado por seu punho, em que declare o nome do autor da obra, ou o seu objecto, e os numeros dos volumes de que precisar, os quaes, finda a consulta, serão novamente postos no seu lugar, e restituído o bilhete a quem o deo.

Art. 221. Os livros, folhetos, impressos, manuscripts

e mappas da Bibliotheca , serão marcados com o sello da Faculdade.

Art. 222. Ao Porteiro da Faculdade he também incumbido o asseio da Bibliotheca e dos seus moveis.

Art. 223. O Ajudante auxiliará o Bibliothecario em todos os seus deveres e funções , e o substituirá em suas faltas , ou impedimentos.

### **Seção III.**

#### *Do Porteiro , Bedcis , Continuos e Serventes.*

Art. 224. O Porteiro terá as chaves do edificio da Faculdade , e as de suas diferentes divisões , que lhe forem confiadas pelo Director. Tanto elle como os serventes deverão comparecer no mesmo edificio , para cuidarem do asseio das aulas e mais partes da casa e dos seus moveis , huma hora antes da que tiver sido marcada para começo do serviço da Faculdade.

Art. 225. Terá a seu cargo o relogio da Faculdade e tudo o que for concernente ao asseio das aulas , á guarda e conservação do edificio em geral , assim como de todos os moveis e objectos que nello houver , exceptuados os da Secretaria e da Bibliotheca. Para esse fim os serventes lhe são subordinados e obrigados a fazer o que lhes determinar.

Art. 226. Também lhe pertence o fornecimento das couças necessarias para a execução desse serviço , como vassouras , espanadores , &c. , a provisão d'agua potavel e dos vasos necessarios para o deposito della em lugar apropriado para o uso geral , e em lugares reservados para uso do Director , Lentes e Empregados.

No fim de cada mez dará ao Director a conta do que despender com esses objectos para , depois de approvada por elle , ser-lhe paga na Thesouraria Geral da Província.

Art. 227. O Porteiro encarregará semanalmente a hum dos Continuos da guarda da porta principal do edificio , do recebimento , guarda e entrega de chapéos de sol e bengalas dos Estudantes.

Art. 228. O Porteiro , assim como qualquer empregado da Faculdade , que vir algum Estudante escrever , desenhar ou pintar qualquer objecto nas paredes ou portas do edificio , ou em algum moveil , manchal-os , ou damnifical-os de propósito , o participará circumstancialmente ao Director para proceder como for conveniente , ou reprehendendo o Estudante , ou impondo-lhe a pena de prisão por hum até oito dias , segundo for o caso ; e se este for tão grave que mereça maior pena , levando-o ao conhecimento da Congregação , a qual poderá impor até vinte dias de prisão.

**Art. 229.** No primeiro dia dos exercícios das aulas, os Bedeis, e no impedimento destes os Continuos que forem designados pelo Director, logo que os Lentes subirem ás suas Cadeiras, assignarão aos Estudantes os logares que lhes ficão pertencendo individualmente, regulando-se pela respectiva caderneta e pelos numeros correspondentes aos que devem haver nos bancos; marcando huma falta aos que não estiverem presentes.

Nos outros dias lectivos irão á hora designada pelos Estatutos fazer a chamada, e marcar as faltas dos ausentes.

**Art. 230.** O Lente dispensará taes faltas áquelles que comparecerem dentro do primeiro quarto de hora, para o que o Bedel se apresentará de novo nesse momento, e fará a chamada dos que faltáron no principio da hora.

Quatro dispensas, porém, desta natureza, seja qual for o motivo, equivalerão a huma falta.

**Art. 231.** Os referidos empregados aparecerão frequentes vezes á porta das aulas, para testemunharem e certificarem, de ordem do respectivo Lente, os acontecimentos notáveis que tiverem lugar dentro delas, ou em parte tão vizinha que perturbem o silencio. Farão além disto todo o serviço que ocorrer, e lhes for determinado pelo Director, por algum dos Lentes, pelo Secretario, ou pelo Porteiro.

**Art. 232.** Além dos dous Bedeis e dous Serventes, haverá cinco Continuos, incluido o das aulas preparatorias.

O numero de serventes poderá ser alterado com permissão do Governo quando o exijão as necessidades do serviço, e serão ajustados pelo Director mediante os salarios que o Governo marcar.

**Art. 233.** Nos impedimentos temporarios do Porteiro, o Director nomeará hum dos Bedeis, e na falta destes hum Continuo, para substituir aquele Empregado.

## CAPITULO XII.

### *Da policia academica.*

**Art. 234.** Se algum Lente nos actos da Faculdade deixar de cumprir o preceito do Art. 163 deste Regulamento ser-lheão applicadas as penas dos Arts. 109 e 110 dos Estatutos.

Nos casos dos Artigos antecedentes, a Congregação deverá ouvir o Lente que responderá por escrito, no prazo de oito dias, á acusação que lhe for feita; e, depois de ouvir a huma Comissão de tres de seus membros, deliberará como for justo.

**Art. 235.** Dentro do edificio da Faculdade não he permitido ter o chapeo na cabeça.

Não he igualmente permittido fumar, nem riscar ou escrever nas paredes.

Os Bedeis e Continuos advertirão em termos urbanos aos que infringirem a disposição do Artigo, e se não forem atendidos, tomarão nota do facto, e o comunicarão ao Director para providenciar.

Art. 236. Ninguem poderá entrar no edificio da Faculdade com armas de qualquer natureza, e sómente serão toleradas as bengalas, precedendo permissão do Director, por motivo de enfermidade.

Art. 237. Os que transitarem pelos Geraes, ainda mesmo no intervallo das aulas, o farão sem que perturbem o silêncio.

Art. 238. O Porteiro, Bedeis e Continuos velarão na manutenção da ordem dentro do edificio da Faculdade, procurando advertir com civilidade aos que a pertubarem.

Se suas advertencias não forem bastantes, tomarão os nomes dos pertubadores, e darão parte do ocorrido imediatamente ao Director, e em sua ausencia a qualquer Lente, ou ao Secretario, a fim de empregar os meios convenientes para o restabelecimento da ordem, observando o disposto no Art. 118 e seguintes dos Estatutos.

### CAPITULO XIII.

#### *Dos exercícios praticos das aulas.*

Art. 239. As prelecções dos Lentes serão dadas sobre compendios certos e determinados, compostos pelos mesmos Lentes ou adoptados d'entre os que já correm impressos; precedendo em todo o caso approvação da Congregação, a qual poderá dar preferencia a outros, se assim o entender conveniente ao aproveitamento dos alumnos.

A escolha dos compendios será comunicada ao Governo, e dependerá de sua approvação diffinitiva.

Art. 240. Nas prelecções darão os Lentes todas as explicações que forem necessarias aos alumnos, tanto para mais facil comprehensão da materia de que tratarem, como para o seu desenvolvimento, para a correcção de qualquer doutrina erronea, ou menos conforme aos progressos da sciencia, e para o conhecimento dos diferentes systemas que possão haver sobre o assumpto.

Art. 241. Quando os Estudantes não comprehendem algum ponto, poderão propor as duvidas que lhes ocorrerem ao Lente, verbalmente ou por scripto dentro da aula, ou em casa do mesmo Lente, pedindo-lhe para isso permissão previamente.

O Lente explicará o objecto, resolvendo as duvidas no mesmo dia ou no seguinte, salvo se preferir guardar a resolução dellas para a primeira sabbatina.

Art. 242. Os Cathedraticos—quando impedidos—habilitarão os Substitutos com os esclarecimentos necessarios sobre a marcha do ensino da respectiva Cadeira.

Art. 243. O Lente da cada cadeira dará annualmente aos seus discípulos dous pontos escolhidos, d'entre as mais importantes doutrinas que lhes houver explicado, para dissertações por escripto em lingua vulgar, as quaes serão feitas e entregues no prazo de mez e meio.

Estas dissertações, depois de examinadas pelos respectivos Lentes, serão remettidas por elles até o fim do anno lectivo ao Secretario, que as archivará por ordem dos annos.

Art. 244. O Estudante que não entregar a sua dissertação no prazo marcado no Artigo antecedente, sem justa causa, a juizo do respectivo Lente, será considerado como tendo dado 10 faltas.

Cada Lente Cathedratico apresentará á Congregação, no 1.<sup>o</sup> dia util do mez de Março, para ser por ella aprovado, o programma do ensino da sua Cadeira.

Este programma, depois de adoptado, com modificações ou sem elles, não poderá ser alterado senão por deliberação da Congregação.

Art. 245. O Director deverá remetter ao Ministerio do Imperio até o dia 8 de Abril huma copia dos programmas adoptados para as diversas aulas, e dará parte de qualquer modificação que nos mesmos se fizer.

Art. 246. Os programmas aprovados em hum anno poderão servir para os annos seguintes, se a Congregação, por si ou por proposta dos respectivos Lentes, não julgar necessário alteral-os.

#### CAPITULO XIV.

##### *Disposições geraes.*

Art. 247. As disposições do Art. 95 dos Estatutos não comprehendem, para o desconto das gratificações, os Lentes cujas faltas forem provenientes de serviço publico gratuito e obrigatorio por Lei, nem os que, tendo vindo á Faculdade para exercerem qualquer acto, o não puderem fazer por causa que lhes não seja pessoal.

Art. 248. As disposições do citado Artigo 95, as dos Artigos 96, 97 e 98, supprimidas, menos quanto ao Secretario, as palavras — as sessões das Congregações — e as dos Artigos 99, 100 e 101 são applicaveis ao Secretario, Bibliothecario e mais Empregados da Faculdade.

Art. 249. Haverá para a verificação das faltas destes Empregados hum livro de ponto que estará em poder do Secretario, e no qual serão notados os que não comparecerem á hora,

ou se retirem sem licença antes de findarem os trabalhos. As faltas do Secretario serão fiscalisadas immediatamente pelo Director.

No edificio da Faculdade haverá hum relogio de torre ou de parede, para regular as horas do serviço das aulas.

Haverá além disto huma sineta maior e outra mais pequena para os signaes do começo e fim das aulas.

Estes signaes serão repetidos em quanto durarem os trabalhos das aulas de preparatorios, embora tenhão cessado os das aulas da Faculdade.

Todas as horas serão marcadas por seis badaladas da sineta maior, e os quartos por huma, duas, ou tres badaladas da menor.

Art. 250. No edificio da Faculdade, além das salas para as aulas e das divisões necessarias para a Secretaria e para a Bibliotheca, para os trabalhos da Congregação, para descanso dos Lentes, e para prisão dos alumnos, haverá huma sala propria para a Collação dos gráos e mais actos solemnes.

Art. 251. O Porteiro deverá marcar as faltas do Secretario, Bibliothecario e seu Ajudante, do Official da Secretaria, dos Bedeis e Continuos.

Art. 252. O Director comunicará taes faltas á Congregação mensal.

Art. 253. Reputar-se-ha falta a entrada depois da hora competente, ou a sahida antes della.

Esta disposição não se entende com o Secretario, que for Lente, na hypothese do Artigo 153 dos Estatutos.

Art. 254. Os Lentes Cathedraticos e Substitutos, nos actos solemnes da Faculdade, usarão, além da Beca dos Desembarcadores, das insignias doutoraeas.

Art. 255. São actos solemnes da Faculdade;

- 1.º As visitas de Sua Magestade o Imperador, oficialmente annunciatas á Faculdade.

2.º A collação dos gráos de Doutor e de Bacharel.

3.º A posse do Director e dos Lentes.

4.º A collação de premios

Art. 256. Si se der no edificio da Faculdade qualquer occurrence que exija immediata providencia, deverá esta ser tomada a bem da manutenção da ordein pelo Lente ou Substituto que se achar presente segundo sua antiguidade, e na falta delles pelo Secretario, mandando-se porém logo aviso ao Director para comparecer.

Art. 257. Os Lentes—ou qualquer pessoa—que compuserem compendios ou obras para uso das aulas e os que melhor traduzirem os publicados em lingua estrangeira, na conformidade do Art. 72 dos Estatutos, tem a 1.ª impressão á custa dos cofres publicos, e além disso privilegio exclusivo por 10 annos e hum premio até dous contos de réis, a juizo do Governo, conforme o merecimento da obra.

O privilegio não inhibe a adopção e venda, com permisão do Governo, de melhores compendios que por ventura apareçam.

Art. 258. As solemnidades com que devem ser conferidos premios aos alumnos que mais se destinguirem, sua qualidade, a maneira e as circumstancias em que poderão ser concedidos, dependerão de instruções especiaes, que serão expedidas quando se der execução ao que a tal respeito dispõe o Art. 163 dos Estatutos.

Art. 259. O Director fará tirar copias da memoria historico academica, de que trata o Art. 163 dos Estatutos, a fini de remette-las ao Governo e á outra Faculdade de Direito.

Mandará outro sim imprimir, para ser distribuida pelos Lentes de ambas as Faculdades, e por quem o Governo determinar, a referida memoria, depois de approvada pela Congregação.

Art. 260. O Director, o Secretario, Bibliothecario e seu Ajudante, e o Official da Secretaria usarão do vestuario constante do figurino que for approvado por Decreto.

Art. 261. O Porteiro, Bedeis e Continuos usarão da vestimenta de que usão os Porteiros e Continuos das Relações.

Art. 262. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1855.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

# Tabella n.<sup>o</sup> 1

**em que se declarão os livros de escripturação, que devem haver na Secretaria da Faculdade, destinados aos fins abaixo indicados.**

- 1.<sup>o</sup> para as actas da Congregação.
- 2.<sup>o</sup> para os termos de juramento e posse do Director, Lentes e mais Empregados.
- 3.<sup>o</sup> para o registro dos Diplomas dos mesmos Empregados.
- 4.<sup>o</sup> para o registro dos Avisos do Governo Imperial.
- 5.<sup>o</sup> para o registro dos officios do Governo Provincial.
- 6.<sup>o</sup> para o registro dos Editaes do Director.
- 7.<sup>o</sup> para o registro das Portarias do mesmo e da sua correspondencia com os Empregados.
- 8.<sup>o</sup> para os termos de exame em cada preparatorio.
- 9.<sup>o</sup> para os termos de abertura de matriculas em cada anno.
10. para os termos de encerramento de matriculas em cada anno.
11. para os termos de matriculas nas aulas de preparatorios.
12. para os termos de sorteio de pontos em cada anno.
13. para os termos de actos em cada anno.
14. para o registro das Cartas de Bachareis.
15. para o registro das Cartas de Doutores.
16. para o registro das theses para Doutoramentos.
17. para os concursos das aulas da Faculdade.
18. para o registro de pontos para as theses.
19. para os termos de defesas de theses.
20. para termos de concurso ás Cadeiras de preparatorios.
21. para a correspondencia do Director com o Governo Imperial.
22. para » » com o Governo Provincial.
23. para » » com o Inspector da The-  
souraria.
24. para » » com os Lentes da Fa-  
culdade.
25. para » » com os Professores de  
preparatories.
26. para » » com os Empregados de  
diversas Repartições.
27. para inscripção para defesa de theses, e termos que lhes  
dizem respeito.

28. para inscripção para concursos ás substituições da Faculdade.
29. para termos de admoestações e outras pennas impostas aos Estudantes.
30. para termos de admoestações e suspensões a Empregados da Faculdade.
31. para apontamentos das faltas dos Lentes da Faculdade.
32. para apontamentos das faltas dos Professores de preparatórios.
33. para apontamentos das faltas dos Empregados.
34. para registro das memorias historico-academicas.
35. para copia dos catalogos das obras da Bibliotheca.
36. para correspondencia do Bibliothecario com o Director.
37. para memoria das obras adquiridas depois da factura do ultimo catalogo.
38. para memoria das obras emprestadas.
39. para inventario de tudo que pertence á Faculdade em geral, exceptuada a Bibliotheca.
40. para registro de inventario dos moveis.
41. para registro dos livros e papeis, que pela Secretaria são entregues á Bibliotheca.
42. para lançamento do inventario do Archivo.
43. para lançamento de despezas de expediente.
44. para Diario.
45. para registro das licenças concedidas pelo Governo Geral.
46. para » » » pelo Governo Provincial.
47. para registro de Diplomas de todos os Empregados.
48. para registro de termos de juramentos e graus.

## Tabella n.<sup>o</sup> 2

**em que se fixão os emolumentos, que se devem pagar na Secretaria da Faculdade.**

Por certidão de exame preparatorio .....	\$300
» de acto de cada anno da Faculdade.....	\$500
» de exame para doutoramento.....	25000
» de exame em concurso ás Cadeiras de pre- paratorios.....	2\$000
» de exame em concurso ás substituições da Faculdade.....	35000
Por factura de Carta de Bacharel Formado.....	35000
Por factura de Carta de Doutor.....	48000
Por certidão de qualquer objecto , pela 1. <sup>a</sup> pagina....	1\$000
Por cada pagina que se seguir.....	\$500
Por titulo de colação de premio.....	1\$000

## Formulas para os juramentos a que se refere este Regulamento.

### **Do Director.**

Juro aos Santos Evangelhos ser fiel ao Imperador, observar e fazer observar a Constituição e as Leis, os Estatutos e Regulamento desta Faculdade cumprindo quanto em mim couber, as funções de Director da mesma Faculdade. Assim Deos me Ajude.

### **Dos Lentes.**

Juro aos Santos Evangelhos ser fiel ao Imperador, guardar a Constituição e as Leis, os Estatutos e Regulamento desta Faculdade, e exercer as funções de Lente com todo o zelo e dedicação, promovendo o adiantamento dos alunos que forem confiados aos meus cuidados. Assim Deos me Ajude.

### **Do Secretario, Bibliothecario e mais Empregados.**

Juro aos Santos Evangelhos cumprir fiel e religiosamente as obrigações do cargo de..... desta Faculdade. Assim Deos me Ajude.

### **Para o grau de Bacharel.**

Juro aos Santos Evangelhos defender a Constituição do Imperio, e que no serviço das minhas letras, cujo emprego me concede o grau que vou receber, não me deixarei guiar senão pelos principios da justiça e da honra, procurando concorrer sempre para a felicidade do Brasil, quanto couber em minhas forças. Assim Deos me Ajude.

### **Para o grau de Doutor.**

Reitero o juramento que prestei, quando me foi conferido o grau de Bacharel, de defender a Constituição, &c. (o mais como no juramento do grau de Bacharel).

## Modelo de Cartas de Bacharel.

*No alto.* — Em Nome, e sob os Auspicios do Muito Alto e Muito Poderoso Príncipe o Sr. D.... (O nome do Imperador) Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil.

*Mais abaixo.* — Faculdade de Direito da Cidade de....

*No Corpo da Carta.* — Eu F.... (o nome do Director e seus Titulos) Director da Faculdade.

Tendo presente o Termo de aptidão ao grau de Bacharel, obtido pelo Sr. F.... filho de.... nascido em...., e de lhe haver sido conferido o dito grau no dia.... de.... de.... pelo Presidente e Lentes que o examináram e approváram (*a qualidade de approvação*); e em consequencia da Autoridade que me he dada pelos Estatutos que regem esta Faculdade, e do que nelles me he ordenado, mandei passar ao dito Senhor F.... esta carta de Bacharel em sciencias sociaes e juridicas, para que com ella goze de todos os direitos e prerrogativas attribuidas pelas Leis do Imperio. S. Paulo (ou Recife) .... de.... de....

Assinatura do Bacharel.

(Sello pendente)

O Director da Faculdade.

(Assignatura)

O Presidente do Acto.

(Assignatura)

O Secretario da Faculdade.

(Assignatura)

Nas cartas de Doutor — usar-se-ha da mesma Fórmula — com as seguintes alterações — depois do lugar do nascimento — diga-se — Bacharel em sciencias sociaes juridicas por esta Faculdade (ou por aquella em que tiver tomado o grau de

Bacharel — ; em lugar das palavras que o examináraõ e approváraõ diga-se e lhes haver sido conferido o dito grau no dia.... de.... de.... depois de ter defendido theses, e sido approvado unanimemente, ou por maioria de votos, (declarando-se nas costas da carta o numero de votos que approváraõ, e se em primeiro ou segundo escrutinio.

A palavra Bacharel mude-se para Doutor.

Ambas as cartas devem ser selladas com o sello grande da Faculdade.

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 18.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.569 — de 3 de Março de 1855.*Approva o Regimento de custas judiciarias mandado organizar pela Lei n.<sup>o</sup> 604 de 3 de Julho de 1851.*

Hei por bem, em virtude do Art. 102 § 12 da Constituição, e para execução do § 1.<sup>o</sup> do Art. 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 604 de 3 de Julho de 1851, aprovar o Regimento de custas judiciarias que com este baixa, assignado por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

**Regimento das custas judiciarias a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 1.569 da data deste.**

**EPÍLOGUE E.**

*Dos Magistrados.*

**TITULO I.**

*Emolumentos dos Juizes de 1.<sup>a</sup> Instancia no civel.*

**CAPITULO I.**

*Dos Juizes de Paz.*

Art. 1.<sup>o</sup> Das causas que couberem na sua alçada, e das mais de que lhes compete conhecer e julgar, terão de cada sentença final..... 1\$000

Art. 2.<sup>o</sup> Em tudo o mais terão os mesmos emolumentos que forem marcados para os Juizes Municipaes e Juizes do Civel.

## CAPITULO II.

*Dos Juizes Municipaes e Juizes do civel.*

Art. 3.<sup>º</sup> Das sentenças proferidas sobre o ponto principal da causa , quer seja ordinaria , summaria ou executiva , e sobre exceções peremptorias , receberão os emolumentos pela maneira seguinte :

Nas causas cujo valor não exceder da quantia de	
500\$.....	1\$000
Desta quantia a 1.000\$.....	2\$000
De 1.000\$ a 2.000\$.....	3\$000
De 2.000\$ a 4.000\$.....	4\$000
E dahi para cima.....	5\$000

Se pelo julgamento da exceção peremptoria não findar o processo , não haverá repetição destes emolumentos no julgamento final , e os autos se farão conclusos com o preparo feito para a exceção peremptoria .

Art. 4.<sup>º</sup> Das sentenças definitivas proferidas sobre embargos de terceiro , senhor e possuidor , ou prejudicado , e sobre artigos de preferencia ou rateio , terão os mesmos emolumentos marcados no Artigo antecedente , regulando-se a respeito daquellas pelo valor dado ao objecto a respeito do qual se tiverem opposto os embargos , e quanto a estas pelo liquido recolhido a deposito ou valor do objecto adjudicado sobre o qual se tiver disputado a preferencia ou rateio .

Art. 5.<sup>º</sup> Das que forem proferidas sobre embargos oppostos á sentença ou á sua execução ( qualquer que seja a natureza delles ), sobre Artigos de liquidação , ou liquidação por arbitros , terão a metade dos emolumentos na mesma ordem e porporção marcada para as sentenças definitivas .

Art. 6.<sup>º</sup> Quando houver reconvenção , o pedido desta se juntará ao da acção para se calculem os ditos emolumentos , porém , havendo no processo assistentes , ou oppoentes , não haverá acréscimo algum de emolumentos .

Art. 7.<sup>º</sup> Das sentenças proferidas sobre exceções dilatorias , justificações incidentes ou preparatorias , artigos de attentado , de habilitação e outros incidentes , tanto na acção como na execução , qualquer que seja o valor e natureza da causa ..... 1\$000

Art. 8.<sup>º</sup> Das sentenças sobre justificações para embargo ou sequestro , e mandado de detenção ..... 2\$000

E da sentença final sobre a subsistencia ou insubsistência do embargo, sequestro ou detenção, terão a mesma quantia, qualquer que seja o valor da causa.

Art. 9.<sup>o</sup> Das sentenças sobre quaesquer outras justificações, das que se tiverem de proferir em processos em que não houver designação de valor, das que julgarem desistencia ou composições amigaveis, fianças, protestos, contra-protestos, e das que homologarem qualquer acto..... 1.700

Art. 10. Das sentenças de condenação de preceito, qualquer que seja a quantia confessada..... 1.700

Art. 11. Das sentenças de absolvição da instancia e das que se proferirem na acção de juramento d'alma, qualquer que seja o pedido..... 500

Art. 12. Das partilhas judicialmente feitas, perceberão, até 1.000.000..... 2.000

Até 3.000.000..... 4.000

Até 6.000.000..... 6.000

Até 10.000.000..... 8.000

E daí para cima, qualquer que seja a importancia do monte mórr nunca mais de..... 10.000

E o mesmo terão da sobrepartilha, assim como da conta ou calculo, quando houver hum só herdeiro.

Se porém a partilha ou sobrepartilha for amigavel, levarão a metade dos ditos emolumentos.

E da emenda da partilha ou sobrepartilha nada perceberão.

Art. 13. A estes emolumentos sómente terão direito aquelles Juizes perante quem se houver feito a partilha ou sobrepartilha judicial; aquelles que sómente a julgarem perceberão..... 1.700

Art. 14. Dos mandados de preceito, ou outros quaesquer mandados e simplices precatorios..... 200

Art. 15. Das cartas precatorias, qualquer que seja o fim a que ellas se dirigirem..... 500

Art. 16. Dos editaes e alvarás de edictos.... 300

Art. 17. De qualquer juramento que deferirem, por pessoa..... 200

Porém ao inventariante para principio do inventario..... 1.700

Art. 18. Das inquirições de testemunhas ou informantes, e dos depoimentos das partes, terão por cada depoimento..... 400

Porém nada perceberão pelo juramento que lhes desfiram.

Art. 19. De qualquer exame que perante elles se fizer nos seus auditórios..... 2*mil*000

Art. 20. Das cartas de perfiliação e legitimação, ou adopção, e de insinuação de doação..... 4*mil*000

E das provisões de *opere demoliendo* e outras quaesquer..... 3*mil*000

Art. 21. Dos livros, cuja abertura, encerramento, numeração e rubrica lhes competir, terão por cada folha..... 80

Exceptuão-se os livros dos Escrivães que perante elles servirem, dos quaes nada perceberão.

Art. 22. Do sello das sentenças, cartas, alvarás e provisões nos lugares onde não ha Chancellaria... 300

Art. 23. De cada objecto ou lote arrematado, quer seja móvel, semovente, ou de raiz:

Até 50 <i>mil</i>	200
-------------------	-----

Até 100 <i>mil</i>	400
--------------------	-----

Até 500 <i>mil</i>	1 <i>mil</i> 000
--------------------	------------------

Até 1.000 <i>mil</i>	2 <i>mil</i> 000
----------------------	------------------

Até 2.000 <i>mil</i>	3 <i>mil</i> 000
----------------------	------------------

Até 4.000 <i>mil</i>	4 <i>mil</i> 000
----------------------	------------------

Dahi para cima.....	5 <i>mil</i> 000
---------------------	------------------

No caso de adjudicação terão o mesmo, calculando-se sobre a avaliação della.

Art. 24. De cada vestoria ou diligencia a que forem dentro da Cidade ou Villa, não sendo ex-officio... 5*mil*000

Sendo fóra da Cidade ou Villa, ou no mar..	8 <i>mil</i> 000
--	------------------

E além disto os emolumentos que lhes competirem pelos actos que praticarem, e dando-se condução fornecida pela parte que tiver interesse no andamento da causa.

Art. 25. Se a diligencia for em distancia que não exceda de duas leguas do lugar da residencia dos Juizes, não terão cousa alguma a titulo de caminho; se excede, vencerão caminho á razão de 1*mil* por cada legua na ida, e outro tanto na volta.\*

Art. 26. Se a diligencia não se puder finalisar em hum dia, trabalhando-se até o pôr do sol, levarão por estada de cada dia..... 8*mil*000

Art. 27. Se sahirem de suas residencias para mais de huma diligencia, o caminho se contará sucessivamente de hum ponto a outro pela estrada mais curta.

Art. 28. Se por qualquer causa, que não seja por facto ou omissão do Juiz ou do Escrivão, se não effectuar a diligencia, depois de terem estes sabido de suas casas, vencerão os emolumentos na forma do Art. 24, como se a diligencia se tivesse effectuado.

Art. 29. Quando o Juiz se transportar ao mesmo lugar para praticar mais de hum acto ou diligencia relativos a diversas causas ou pessoas, as custas do caminho serão entre elles rateadas, e as de — estada — se dividirão também pelas ditas pessoas em proporção da demora do acto ou diligencia respectiva.

### CAPITULO III.

#### *Dos Juizes de orphãos e ausentes.*

Art. 30. Da assignatura das cartas de emancipação ou supplemento de idade.....	2 <i>III</i> 000
Provisões de tutella .....	3 <i>III</i> 000
Alvará de suprimento de licença para casamento ou de autorisação para esse fim .....	4 <i>III</i> 000
Ditos de autorisação de qualquer outro objecto .....	1 <i>III</i> 000
Do julgamento das contas de tutella.....	2 <i>III</i> 000

Art. 31. Como Juizes de ausentes, nas arrematações dos bens de que tem porcentagem, somente receberão por metade os emolumentos marcados para os Juizes Municipaes; e nas arrecadações que como taes forem fazer não vencerão mais do que hum dia de estada, além do caminho.

Art. 32. Aos Juizes de orphãos nunca se poderá contar maior estada que de tres dias, qualquer que seja o excesso desse numero de dias que gastem em cada inventario fóra de suas residencias. Em tudo se regularão pelo que vai marcado para os Juizes Municipaes no Capitulo 2º.

### CAPITULO IV.

#### *Dos Juizes dos feitos da fazenda.*

Art. 33. Em todos os actos que praticarem, em razão de seus empregos, e sentenças que proferirem, terão os mesmos emolumentos marcados para os Juizes Municipaes e do Civel, porém aquelles Juizes que perceberem porcen-

tagens ou commissões da Fazenda publica receberão por metade os emolumentos das arrematações.

## CAPITULO V.

*Dos Provedores de capellas e residuos.*

Art. 34. Da abertura e cumpra-se dos testamentos e codicilos..... 1 $\frac{1}{4}$ 000

Art. 35. Da tomada das contas de capellas:

Até 200 $\frac{1}{4}$ 000..... 1 $\frac{1}{4}$ 000

Até 400 $\frac{1}{4}$ 000..... 2 $\frac{1}{4}$ 000

Até 1.000 $\frac{1}{4}$ 000..... 3 $\frac{1}{4}$ 000

Até 2.000 $\frac{1}{4}$ 000..... 5 $\frac{1}{4}$ 000

E dahi para cima..... 6 $\frac{1}{4}$ 000

Art. 36. Do julgamento das contas do testamento..... 2 $\frac{1}{4}$ 000

Além de 1 % do residuo, nos casos em que o houver.

Em tudo o mais se regularão pelo que vai marcado para os Juizes Municipaes; porém nas arrematações dos bens do evento, de que tem porcentagem, receberão metade dos emolumentos.

## CAPITULO VI.

*Dos Juizes de direito.*

Art. 37. Das decisões sobre aggravos de petição ou instrumento..... 2 $\frac{1}{4}$ 000

Dos julgamentos das appellações de que trata a Lei de 11 de Outubro de 1837..... 3 $\frac{1}{4}$ 000

Art. 38. De tomarem contas aos tutores e testamenteiros, o mesmo que está marcado para os Juizes de orphãos e Provedores de capellas e residuos na tomada dessas contas.

De reverem as contas já tomadas, nada levarão.

## TITULO II.

*Dos emolumentos na parte criminal e policial.*

## CAPITULO I.

*Dos Juizes de paz, Delegados e Subdelegados de polícia e Juizes Municipais.*

Art. 39. De assistirem á formação do corpo de delicto directo ou qualquer outro exame.....	2\$000
A qualquer busca, não sendo ex-officio...	4\$000
Art. 40. De qualquer juramento que deferirem, por cada pessoa.....	200
Sendo porém ao queixoso ou denunciante, por cada hum.....	500
Art. 41. Dos interrogatorios dos réos e inquirições de testemunhas levarão de cada hum.....	500
Nada porém terão pelo juramento, nem pela acareação, quando houver.	
Art. 42. Dos julgamentos de fiança.....	2\$000
Ditos das suspeições.....	2\$000
Ditos nos crimes cuja decisão final lhes compete.....	2\$000
Art. 43. Da pronuncia, ou improcedencia da queixa, ou denuncia, ou procedimento ex-officio.....	2\$000
Da sustentação ou revogação dessas decisões, o mesmo.	
Art. 44. Das sentenças que obrigarem ou não a termo de bem viver ou segurança, de cada hum dos obrigados ou não obrigados.....	1\$000
De toda e qualquer decisão que ponha termo ao processo, ou sobre prescripção ou julgando a ação perempta.....	2\$000
Da que sómente julgar o lançamento, tendo de continuar a accusação por parte da Justiça.....	1\$000
Art. 45. Do julgamento da graça de perdão, modificação ou commutação de pena:	
Em crimes afiançaveis.....	4\$000
Em crimes inafiançaveis.....	8\$000
De quaesquer mandados ou guias.....	200
E dos Editaes ou Alvarás quaesquer.....	300

## CAPITULO II.

*Dos Chefes de Policia.*

Art. 46. Quando por si exercerem as attribuições que competem aos Delegados, Subdelegados e Juizes Municipaes, terão os mesmos emolumentos marcados para estes no Capítulo antecedente.

## CAPITULO III.

*Dos Juizes de Direito.*

Art. 47. Das Sentenças proferidas sobre recursos que para elles se tenham interposto..... 3 $\frac{1}{2}$ 000  
Ditas sobre Apelações..... 4 $\frac{1}{2}$ 000

Art. 48. Do juramento deferido aos Jurados, de cada Jurado..... 200

Dos quesitos feitos ao jury..... 2 $\frac{1}{2}$ 000  
Das Sentenças proferidas sobre decisões do jury 4 $\frac{1}{2}$ 000

Art. 49. Das Sentenças e actos que praticarem nos processos de responsabilidade, nos de que trata a Lei de 2 de Julho de 1850, e em todos os mais casos não especificados neste Capítulo, terão os mesmos emolumentos marcados para os Juizes Municipaes no Capítulo I. deste título.

## CAPITULO IV.

*Dos Auditores de Marinha.*

Art. 50. Nos Processos cujo conhecimento e decisão final lhes compete, receberão os mesmos emolumentos marcados para os Juizes Municipaes e de Direito nos crimes cuja decisão final lhes compete.

E quanto às arrematações, de que tem porcentagem, receberão a metade dos emolumentos do Art. 23.

## CAPITULO V.

*Disposições geraes.*

Art. 51. Quando a Municipalidade for condemnada nas custas, sómente pagará a metade destes emolumentos; a

outra ametade perderão os Juizes, Escrivães e mais Empregados que os tiverem vencido.

### TITULO III.

#### *Das Relações.*

##### CAPITULO I.

###### *Das Causas Civis.*

Art. 52. O preparo das Causas Civis que tiverem de subir á conclusão do Tribunal se regulará da maneira seguinte:

Nas Causas até o valor de 500\$000.....	2\$400
Até 1.000\$000.....	4\$800
Até 2.000\$000.....	7\$200
Até 4.000\$000.....	9\$600
Até 6.000\$000.....	12\$000
Até 8.000\$000 e dahi para cima.....	15\$000

Art. 53. Depois de julgadas as Causas, sendo os accordâos embargados, ametade destas quantias, quer seja hum ou mais embargantes ao mesmo accordão.

Art. 54. Dos agravos de instrumento e dias de apparecer, qualquer que seja o valor da Causa..... 4\$800

Art. 55. Dos de Petição, Cartas testemunhaveis, Conflictos de jurisdição, Artigos de habilitação e de suspeições..... 2\$400

Art. 56. Da assignatura da ordem citatoria e de inquirição..... 1\$000

De qualquer juramento que deferirem..... 300  
E o mesmo dos mandados.

Art. 57. Das prorrogações de tempo para inventário..... 12\$800  
E dos recursos de qualificação..... 6\$000

##### CAPITULO II.

###### *Das Causas Crimes.*

Art. 58. De cada Processo de Apelação crime, qualquer que seja..... 4\$800  
E a mesma quantia dos Recursos.

Art. 59. Nos Processos de responsabilidade cobrar-se-ão em dobro os emolumentos, que tem os Juizes de Direito nos Processos, cujo conhecimento e decisão final lhes compete.

#### CAPITULO III.

##### *Disposição geral.*

Art. 60. Estes emolumentos serão cobrados e repartidos pela mesma maneira até aqui praticada.

#### CAPITULO IV.

##### *Dos Presidentes das Relações.*

Art. 61. Das distribuições dos Processos.....	300
De qualquer juramento, o mesmo.	
E bem assim das Cartas, Sentenças, e todo e qualquer papel que transitar pela Chancellaria.	
Art. 62. Das licenças que lhes compete conceder.	450
Das Ordens de soltura, o mesmo.	
E das Provisões para Solicitadores.....	5.000
E dos Advogados não formados.....	8.000

#### PARTE II.

##### *Dos Advogados, Solicitadores, Curadores e Promotores.*

#### TITULO UNICO.

##### CAPITULO I.

##### *Dos Advogados.*

Art. 63. Aos Advogados contar-se-ão pelas petições de conciliação, qualquer que seja a Causa.....	2.000
Ditas para princípio de acção em que se não dá Libello.....	4.000
Ditas para embargo ou arresto, mandado de detenção, sequestro, embargo de obra nova.....	4.000

Dita offerecida por embargos.....	4 <del>7</del> 000
Dita servindo de Libello nas acções ordinarias.	8 <del>7</del> 000
Dita para corpo de delicto ou qualquer outro exame.....	2 <del>7</del> 000
Dita de queixa ou denuncia.....	5 <del>7</del> 000
Todas as mais Petições, tanto no Civel como no Crime.....	1 <del>7</del> 000
Art. 64. Libellos tanto no Civel como no Crime, embargos de terceiro, senhor e possuidor, ou terceiro prejudicado, Artigos de preferencia ou rateio, de cada hum destes articulados.....	10 <del>5</del> 000
Contrariedades a estes Artigos não sendo por simples negação, o mesmo.	
Replicas e treplicas, não sendo por simples negação, cada huma.....	4 <del>7</del> 000
Art. 65. Embargos oppostos ás notificações, ás assignações de dez dias e a qualquer acção summaria ou executiva, ou a qualquer procedimento que se conteste por esse meio.....	10 <del>5</del> 000
As contrariedades a respeito delles, o mesmo.	
E as replicas e treplicas, de cada huma.....	4 <del>7</del> 000
Art. 66. Artigos de acções summarias.....	6 <del>7</del> 000
Contestações aos mesmos, outro tanto.	
Art. 67. Excepções dilatorias ou peremptorias. 8 <del>7</del> 000	
Contrariedade ás mesmas, outro tanto.	
Replicas e treplicas, cada huma.....	4 <del>7</del> 000
Art. 68. Contrariedades, replicas e treplicas por negação e qualquer requerimento nos autos.....	2 <del>7</del> 000
Respostas nos autos sobre qualquer exigencia ou requerimento.....	4 <del>7</del> 000
Quesitos para qualquer exame ou vestoria.....	4 <del>7</del> 000
Art. 69. Artigos de habilitação, de attentado e outros incidentes nas causas.....	4 <del>7</del> 000
Art. 70. Embargos oppostos ás sentenças ou na execução, de qualquer natureza que sejão.....	8 <del>7</del> 000
Impugnação e sustentação de cada hum destes arrazoados, o mesmo.	
Minuta de agravo de petição, ou instrumento.	6 <del>5</del> 000
Art. 71. Razões finaes sobre o ponto principal da causa, e sobre todos os Artigos que tiverem procedimento ordinario; de appellação ou de revista Civel, tendo havido disputa.....	20 <del>5</del> 000
Tendo corrido á revelia.....	8 <del>7</del> 000

Art. 72. Ditas nas Causas summarias, ou sobre artigos incidentes das ordinarias ou summarias tendo havido disputa..... 12 $\frac{1}{2}$ 000

A' revelia..... 4 $\frac{1}{2}$ 000

Art. 73. Razões de recurso de appellação ou de revista crime..... 20 $\frac{1}{2}$ 000

Art. 74. Da inquirição e reinquirição de testemunhas no Civel, por cada testemunha..... 4 $\frac{1}{2}$ 000

De assistirem a qualquer acto judicial que não seja o de inquirição de testemunhas, sendo dentro da Cidade ou Villa..... 8 $\frac{1}{2}$ 000

Sendo fóra, o triplo do que tem os juizes.

Art. 75. Da accusação ou defesa nos processos policiaes, e que cabem na alçada dos respectivos Juizes..... 20 $\frac{1}{2}$ 000

Art. 76. Da accusação ou defesa perante o jury..... 40 $\frac{1}{2}$ 000

O mesmo sendo perante a Relação ou Supremo Tribunal.

Art. 77. Pelo arbitramento da fiança ou da multa..... 2 $\frac{1}{2}$ 000

Avaliação da causa para appellação ou pagamento dos 2 %..... 4 $\frac{1}{2}$ 000

Ofícios como Curadores *in item* dos menores, ou pessoas miseráveis, o mesmo que vai marcado para os Curadores geraes.

#### CAPITULO III.

##### *Dos Solicitadores.*

Art. 78. De cada Causa que agenciem no Juizo da 1.<sup>a</sup> instancia, por mez ..... 4 $\frac{1}{2}$ 000

Descontar-se-ha porém toda a interrupção que a Causa tiver em seu andamento, que exceda de oito dias.

E das appellações e revistas até o 4.<sup>º</sup> accordão. 10 $\frac{1}{2}$ 000

E outro tanto até cada hum dos outros accordões, inclusive o de revista.

Art. 79. De cada citação que accusarem, ou requerimento e lançamento que fizerem em audiencia.... 500

Da inquirição e reinquirição de testemunhas, por cada huma ..... 2 $\frac{1}{2}$ 000

E de assistirem a qualquer acto judicial fóra da Cidade ou Villa, o mesmo que vai marcado para os Escrivães.

## CAPITULO III.

*Dos Curadores gerais dos orphãos.*

Art. 80. Respostas em petições das partes, por huma só vez..... 4*000*

Ditas em autos, o mesmo, repetindo-se todas as vezes que lhes competir officiar, segundo os termos do processo; porém se sobre os mesmos termos do processo tiverem de dizer mais de huma vez, nada mais vencerão.

Offícios sobre declarações de inventario depois de encerrado, e sobre contas de tutores, curadores, por huma só vez na 1.<sup>a</sup> instancia..... 3*000*

Art. 81. Nos mais actos que praticarem como Advogados legitimos dos menores e pessoas miseráveis, se estes forem vencedores, o mesmo que se conta aos Advogados, e lhes será satisfeito pelas partes vencidas.

## CAPITULO IV.

*Dos Promotores fiscaes de Capellas e Resíduos.*

Art. 82. Respostas em requerimentos de partes.....

Offícios ou promoções nos autos, por huma só vez..... 2*000*

Sendo porém sobre contas de testamenteiros e administradores de Capellas, por huma só vez..... 3*000*

## CAPITULO V.

*Dos Solicitadores dos residuos.*

Art. 83. Das citações e lançamentos que fizerem, ou accusarem em audiencia, o mesmo que se marcou para os Procuradores judiciaes.

Pelas notificações que promoverem contra os testamenteiros que, depois de notificados, mostrarem ter cumprido em tempo o testamento..... 4*000*

E não tendo cumprido, 2  $\frac{1}{2}$  por % do residuo.

## CAPITULO VI.

*Dos Promotores públicos.*

Art. 84. Pelas respostas nos autos sobre requerimentos de fianças..... 4<sup>7</sup>000  
 Pelo libello de acusação..... 3<sup>7</sup>000  
 Razões de recurso, apelação ou revista..... 4<sup>7</sup>000  
 Respostas nos autos sobre desistência da acusação, prescrição ou perempção da accão, o mesmo.

Art. 85. Da sustentação da acusação perante o jury..... 6<sup>7</sup>000  
 Dita em qualquer outro juizo..... 4<sup>7</sup>000  
 E de assistir á formação da culpa ou qualquer outro acto do processo que exija a sua presença, o mesmo.

## CAPITULO VII.

## TITULO I.

*Dos Tabellões.*

## CAPITULO I.

*Dos Tabellões de notas.*

Art. 86. Das escripturas que fizerem nos livros de notas perceberão por cada huma:

Até 1:000<sup>00</sup>..... 4<sup>7</sup>000  
 De 1:000<sup>00</sup> a 2:000<sup>00</sup>..... 5<sup>7</sup>000  
 E dali para cima mais 1<sup>7</sup> sobre cada conto de réis não excedendo porém a 10<sup>00</sup>.

De cada escripto que lançarem em suas notas ou registos, não excedendo de 40 linhas de 25 letras humas por outras, levarão..... 1<sup>7</sup>000

Art. 87. Das procurações feitas no livro das notas, e inclusive o primeiro traslado..... 4<sup>7</sup>000

Sendo a procuração feita fóra das notas, levarão de cada outorgante..... 4<sup>7</sup>000

Exceptuão-se as de marido e mulher, irmãos e co-herdeiros, para o inventário ou herança communum, uni-

versidade, cabido, conselho, irmandade, confraria, sociedade commercial, científica ou artística, que pagaráo como hum só outorgante.

De cada substabelecimento ou outorga em procuração já feita, perceberão do mesmo modo de cada outorgante com as excepções supra declaradas..... 500

Art. 88. De cada testamento ou codicillo que fizerem no livro de notas..... 5 $\text{D}\text{000}$

E da appovação de cada testamento ou codicillo..... 4 $\text{D}\text{000}$

Dos reconhecimentos terão por cada firma..... 460

Art. 89. Dos exames que fizerem em livros, documentos ou firmas para verificação de falsidade ou de qualquer outro facto, ainda que seja fóra do cartorio... 4 $\text{7}\text{000}$

Art. 90. Dos instrumentos que derem de posse que se tenha tomado ..... 4 $\text{7}\text{000}$

E das certidões que derem de seus livros de notas ou registros, assim como das publicas-fórmulas que tirarem, perceberão o mesmo que vai marcado para os Escrivães do cível pelas certidões e trasladados, com o mesmo numero de letras e linhas.

Art. 91. Do ponto de huma letra de cambio ou da terra, escripto á erdem, ou nota promissória cujo protesto lhes for requerido..... 320

Dos instrumentos de protesto de cada hum destes títulos, inclusive o registro..... 1 $\text{D}\text{000}$

De cada intimação que fizerem para o aceite ou pagamento dos ditos títulos, bem como de cada notificação de protesto, o mesmo que tem os Escrivães do cível pelas citações.

E terão metade pela certidão de não intimação e não notificação nos casos acima.

E quando a notificação ou intimação for feita pela imprensa, perceberão mais as despezas que fizerem com a impressão dos editaes.

Art. 92. De cada instrumento fóra das notas que lhes for requerido, além dos acima mencionados. 1 $\text{D}\text{000}$

Art. 93. Das buscas nos livros de notas ou registros, o mesmo que tem os Escrivães do cível pelas buscas nos livros de seus cartorios; assim como também terão o mesmo caminho e estada marcada para estes, quando forem exercer os actos de seu officio fóra de seus cartorios.

E pelos actos que lhes he permitido praticar de noite e forem para elles chamados ou requeridos terão mais. 10 $\text{D}\text{000}$

## CAPITULO II.

*Dos Tabellões do registro das hypothecas.*

Art. 94. Do registro de cada huma escriptura de hypotheca.....	3 $\frac{1}{2}$ 000
Da averbação .....	4 $\frac{1}{2}$ 500
De cada certidão negativa .....	4 $\frac{1}{2}$ 500
De quaesquer outras certidões e das buscas, o mesmo que tem os Tabellões de notas,	

## TITULO II.

*Dos Escrivães de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instancia, Secretarios e Contínuos das Relações.*

## CAPITULO I.

*Dos Escrivães de 1.<sup>a</sup> instancia no circ.*

Art. 95. Das citações ou notificações que fizerem em audiencia terão por cada pessoa citada ou notificada. 300 Sendo a citação ou notificação por carta... 4 $\frac{1}{2}$ 000 E sendo pessoalmente feita, a mesma quantia, além do caminho e estada que se marcar para as diligencias fóra de seus cartorios.	
--	--

Art. 96. Da autoação feita no cartorio..... 300 E da que se fizer em virtude de accusação em audiencia .....	500
---	-----

Art. 97. Dos mandados que passarem para citação ou notificação, e alvarás de venia..... 200	
---	--

Ditos de penhora, embargo, sequestro, prisão ou detenção, demolição, remoção, entrega de bens, deposito, manutenção, arrolamento, levantamento, ou outro qualquer, á excepção dos de citação e condenação de preceito .....	500
---	-----

Dos de condenação de preceito o mesmo que vai marcado para os trasladados, devendo ter a mesma fórmula de escripta destes.

Do precatorio de levantamento ou de venia... 600

Art. 98. Das procurações e substabelecimentos apudacta perceberão de cada constituinte, observando-se as mesmas excepções feitas a respeito das procurações passadas pelos Tabellões ..... 500

Art. 99. Dos termos de requerimento de audiencia que, lavrarem nos autos.....	300
Dos de vista, data, juntada, conclusão, remessa, recebimento, perceberão, de cada hum.....	200
Dos de publicação dos despachos e sentenças declarando se estiverão ou não presentes as partes ou seus procuradores, de cada hum.....	600
Dos de juramento, ainda que seja deferido a huma ou mais pessoas.....	300
Art. 100. De cada termo de protesto, contra-protesto, preferencia ou ratcio, appelação, agravo, de estar pelo julgado, desistencias, composições, fianças, quitações, e outro qualquer que no Cartorio seja assignado.....	500
E isto se entende quer seja huma ou mais partes que intervenham ou assignem o termo.	
Art. 101. Dos termos de pregões de bens que tem de andar em praça, nada levarão.	
Art. 102. Das provisões de <i>opere demoliendo</i> e das que passarem para o exercício de qualquer officio.	2\$400
Das cartas de legitimação, perfilhão, ou adopção, e das de insinuação de doação.....	4\$000
Art. 103. Da rubrica que fizerem em autos, livro, documento ou papel, a requerimento de parte, e despacho que assim o determine, perceberão de cada huma...	60
Art. 104. De cada guia que passarem nos autos ou fóra delles para pagamento dos impostos ou para depósitos.....	200
Das certidões que passarem nos autos do desentranhamento de papeis ou outras semelhantes, e das informações que derem em requerimento a pedido das partes, de cada huma.....	400
Nada porém receberão das informações determinadas pelos Juizes, e daquellas que deverem dar em razão de seus officios ou para evitarem a responsabilidade.	
Art. 105. Do auto de penhora, embargo, sequestro, prisão ou detenção, ou de qualquer outro que lavrarem na Cidade ou Villa .....	2\$000
Do de inventario, do de partilha, levarão o mesmo de cada huma, inclusive os juramentos que nesse se houverem deferido.	
Dos de vestoria, exame, posse e arrolamento.	4\$000
Art. 106. Por escrever o inquerito de cada huma testemunha produzida em juizo e depoimentos de partes .....	4\$000

Havendo repergunta ou reinquirição..... 500

Não receberão quantia alguma a título de estada, quando a inquirição se fizer em casa do Juiz ou no auditório.

Art. 107. Das buscas dos papeis, processos findos ou parados que existirem em seus Cartorios até seis meses, nada receberão; passados estes até hum anno. 600

Deste a dous annos..... 4.<sup>7</sup>000

E até tres..... 3.<sup>7</sup>000

E nada mais até completar trinta annos, depois dos quaes perceberão o que convencionarem com a parte que taes processos ou papeis procurar.

E das buscas dos livros que por Lei são obrigados a terem em seus Cartorios, perceberão metade do que lhes fica marcado para os processos e papeis.

Art. 108. Em todos e quaequer actos de seus officios que tiverem de praticar fóra de seus Cartorios, á excepção dos de audiencia, de praça feita á porta do Juiz, ou de seu auditório costumeiro, dos termos de juramento e das diligencias a que por Lei são obrigados ex-officio, perceberão, além do que por taes actos lhes fica marcado, por meio dia de estada..... 3.<sup>7</sup>000

E pelo dia inteiro..... 6.<sup>7</sup>000

Entende-se por meio dia o serviço não menor de quatro horas, e dia inteiro o de oito; porém ainda mesmo que o serviço não complete as quatro horas, sempre se contará meio dia de estada.

Art. 109. Quando a diligencia exceder de duas legoas dos auditórios dos seus respectivos Juizes, terão mais, a título de caminho, o mesmo que estes tem, observando-se tudo o mais que está determinado a respeito destes.

Art. 110. Quando a diligencia se não efectuar por facto que não seja do Escrivão ou do Juiz, tendo aquelle sahido de seu Cartorio, vencerá a estada como se a diligencia se tivesse efectuado em meio dia.

Art. 111. Sempre que for necessário, se dará aos Escrivães e mais empregados da diligencia as conduções necessarias, o que será ministrado pela parte que a tiver requerido, ou que for interessada no andamento da causa; e se juntará a conta aos autos pelos preços ordinarios para se contar a final.

Art. 112. Dos termos de arrematação, quer sejam os bens moveis, semoventes, ou de raiz, perceberão dos arrematantes:

Até o valor de 500\$..... 1\$000  
 Até o valor de 1:000\$..... 2\$000  
 E dahi para cima mais 1\$ sobre cada conto de réis,  
 nunca porém excedendo de..... 6\$000  
 E se a arrematação não for feita no lugar do costume,  
 venceerão mais a estada, que será paga pela parte que a re-  
 querer.

**Art. 113.** Dos traslados que tirarem dos processos no todo ou em parte, das cartas testemunháveis, citatorias, de penhora, embargo, sequestro, inquirição, rogatoria, e de outras quaesquer que passarem em deprecada, das cartas de edictos e editaes de praça, e de todos os mais instrumentos que extrahirem dos autos, perceberão seis réis por cada linha ou regra que não contenha menos de trinta letras cada huma.

**Art. 114.** Das sentenças que extrahirem dos processos ordinarios ou summarios e dos inventarios, bem como das cartas de arrematação, perceberão oito réis por cada regra, contendo não menos de trinta letras humas por outras.

**Art. 115.** Da escripta do lançamento das partilhas e sobrepartilhas, das diligencias para medição, aviventação de marcos e limites, perceberão dez réis por cada linha contendo não menos de trinta letras, além do que pela estada e caminho lhes pertenceer.

**Art. 116.** Das certidões que passarem dos livros, ou autos e papeis, a pedido das partes, doze réis por cada linha que não tenha menos de trinta letras.

**Art. 117.** A' excepção das certidões, todas as mais peças referidas nos artigos antecedentes deverão ter trinta e tres linhas ou regras escriptas em cada pagina, menos a primeira e a ultima.

Os Escrivães que se afastarem deste formato na escripta, augmentando ou diminuindo o numero das linhas e das letras, perderão a metade da raza que lhes competiria pela escripta regularmente feita.

**Art. 118.** As sentenças que se extrahirem dos processos ordinarios deverão conter:

- § 1.<sup>º</sup> A autoação.
- § 2.<sup>º</sup> A petição inicial.
- § 3.<sup>º</sup> A fé de citação.
- § 4.<sup>º</sup> A conciliação.
- § 5.<sup>º</sup> O libello.

§ 6.º Contrariedade.

§ 7.º Replica e treplica.

§ 8.º A sentença e documentos em que ella se fundar.

Sendo estas sentenças embargadas, a sobre-sentença conterá os embargos, e a sentença de desprezo dos mesmos com os documentos a que ella se referir, se forem diversos daqueles já transcritos na sentença. E se tiverem sido recebidos, conterá mais a contestação.

Art. 119. A sentença de embargo de terceiro, senhor, possuidor, ou prejudicado, conterá:

§ 1.º O auto da penhora.

§ 2.º Os embargos de terceiro.

§ 3.º A sentença e documentos em que se fundar.

Art. 120. A sentença de artigos de preferencia deverá conter:

§ 1.º Conhecimento do deposito.

§ 2.º Auto de penhora.

§ 3.º Petições e citação.

§ 4.º Artigos.

§ 5.º Contestação.

§ 6.º Sentença e documentos em que ella se fundar.

Art. 121. Se a sentença for em causa summaria, conterá:

§ 1.º A autoação.

§ 2.º A petição inicial e citação.

§ 3.º A conciliação.

§ 4.º A contestação.

§ 5.º A sentença e documentos em que se fundar.

Quanto ás sobre-sentenças, se procederá como se determina no Art. 118.

Art. 122. Em qualquer caso, havendo habilitação incidente, a carta de sentença deverá tambem conter:

§ 1.º Artigos de habilitação.

§ 2.º Contestação.

§ 3.º Sentença com os documentos em que se fundar.

Art. 123. As sentenças de formal de partilhas conterão:

§ 1.º Autoação.

§ 2.º Petição e auto de inventario.

§ 3.º Declaração de herdeiros.

§ 4.º Collação de herdeiro a favor de quem se passar o formal.

§ 5.º Despacho de deliberação da partilha.

§ 6.º Citação dos herdeiros para verem proceder a partilhas.

- § 7.<sup>o</sup> Auto e calculo da partilha e pagamento respectivo.
- § 8.<sup>o</sup> Sentença que a julgar.
- Art. 124. As cartas de arrematação conterão:
- § 1.<sup>o</sup> Autoação.
  - § 2.<sup>o</sup> Sentença exequenda.
  - § 3.<sup>o</sup> Penhora.
  - § 4.<sup>o</sup> Avaliação.
  - § 5.<sup>o</sup> Declaração do numero de pregões e praças que correrão.
  - § 6.<sup>o</sup> Auto de arrematação.
  - § 7.<sup>o</sup> Conhecimento do pagamento dos Direitos Nacionaes.
  - § 8.<sup>o</sup> Quitação ou deposito.
- Art. 125. As cartas de adjudicação, além das peças referidas, conterão:
- § 1.<sup>o</sup> Certidão de não haver lançador.
  - § 2.<sup>o</sup> Sentença.

Art. 126. Os instrumentos de dia de aparecer conterão: petição inicial da causa, sentença appellada, termo de apeleração, despacho do seu recebimento, e mais termos relativos á expedição da apeleração, sendo o seu formato o mesmo dos instrumentos em geral.

Art. 127. As cartas executorias deverão conter: a autoação, sentença exequenda, petição e despacho que a ordena, tendo o formato das precatórias.

#### CAPITULO II.

##### *Dos Escrivães da probedoria.*

Art. 128. Além do residuo e porcentagem dos bens do evento de hum por cento, terão do registro dos testamentos e termos que nelles se lavrão, por cada lauda dos ditos testamentos e termos..... 600

Art. 129. Do auto de aprovação e reprovacão de contas de capellas que se lavrão nos livros..... 2500

Art. 130. Dos reconhecimentos que em razão de seus officios fazem nos papeis e documentos das contas de testamentarias e capellas, perceberão o mesmo que se marcou para os Tabelliaes.

Em todas as mais diligencias, autos e termos que em razão de seus officios fizerem, receberão o mesmo que se mareou aos Escrivães no civil.

## CAPITULO III.

*Dos Escrivães do Juizo dos feitos da fazenda.*

**Art. 131.** Os Escrivães do Juizo dos feitos da fazenda regular-se-hão na percepção de seus salarios por tudo quanto está determinado no Capítulo 1.º, para os Escrivães de 1.ª instância no cível.

## CAPITULO IV.

*Dos Escrivães de orphãos e ausentes.*

**Art. 132.** Das cartas de emancipação ou de suplemento de idade..... 3 $\frac{1}{2}$ 000

Das provisões de tutella , alvarás de autorisação para casamento ou de suprimento de licença para esse fim. 2 $\frac{1}{2}$ 000

**Art. 133.** De cada termo de tutella..... 2 $\frac{1}{2}$ 000

Dito de entrada de qualquer quantia ou objecto precioso para o cofre, e de que darão conhecimento á parte. 500

E dos de sabida ou levantamento , outro tanto.

**Art. 134.** Da diligencia de tirada de orphão ou menor da casa de seu pae ou tutor para casamento. 20 $\frac{1}{2}$ 000

E além disto o caminho que vencerem conforme a distancia.

Em tudo o mais, quer como Escrivães de orphãos , quer como de ausentes, regular-se-hão pelo que se marcou para os Escrivães no cível.

## CAPITULO V.

*Dos Escrivães de 1.ª instância que servem no crime e perante as Autoridades policiaes.*

**Art. 135.** Do juramento de queixa ou denuncia , ou de qualquer outro que perante o Juiz escrevem , ainda que desferido a mais de hema pessoa..... 1 $\frac{1}{2}$ 000

**Art. 136.** Do auto de qualificação , perguntas , acusação , corpo de delicto , sanidade e de outro qualquer , perceberão por cada hum ..... 2 $\frac{1}{2}$ 000

**Art. 137.** Do lançamento no rol dos culpados , e recomendação na cadeia , nada levarão.

**Art. 138.** De responderem ás folhas corridas , por cada pessoa nellas designadas , não sendo ex-officio... 100

**Art. 139.** Dos termos de fianças lavrados nos livros competentes , para os réos se livrarem soltos , perceberão o mesmo que tem os Tabelliões de notas pelas escripturas que lavrão nos livros.

**Art. 140.** Das inquirições de testemunhas e todos os mais actos que praticarem em razão de seus officios , perceberão o mesmo que se marcou para os Escrivães no cível.

**Art. 141.** As sentenças deverão ter o mesmo formato que as sentenças cíveis , e nellas se transcreverá a autoação , petição ou officio inicial , juramento , corpo de delicto , despacho de pronuncia ou não pronuncia , sustentação ou revogação da pronuncia , libello , contrarieadade , sentença e documentos a que ella se referir.

**Art. 142.** As que se tiver de extrahir dos processos policiais , conterão a autoação , petição ou officio inicial , juramento , sentença , documentos em que ella se fundar , a interposição da appelação (havendo-a) e a sentença .

**Art. 143.** Nas de recurso se transcreverá a petição de recurso , sentença e documentos a que ella se referir.

E nas de infracção de postura , além das peças do artigo antecedente , o auto de infracção.

#### CAPITULO VI.

##### *Dos Escrivães da auditoria da Marinha.*

**Art. 144.** Os Escrivães da auditoria de Marinha , nos actos de seus officios , se regularão pelo que está determinado para os Escrivães de 1.<sup>a</sup> instancia no cível ou no crime , conforme no caso couber.

#### CAPITULO VII.

##### *Dos Escrivães dos Juizes de paz.*

**Art. 145.** De cada termo de conciliação effectuada..... 2<sup>50</sup>000

E além disto o que lhes pertencer pela certidão que passarem.

Da declaração de não conciliados..... 1<sup>50</sup>500

**Art. 146.** Pelos mais actos que praticarem no cível ou no crime , receberão o mesmo que está marcado para

os Escrivães de 1.<sup>a</sup> instancia no cível e no crime, e os que praticarem como Tabelliães de notas o que se marcou para estes.

## CAPITULO VIII.

*Dos Escrivães do Jury e das correições.*

Art. 147. Da leitura do processo no Jury, formação e escripta da acta..... 4.000

Em tudo o mais se regularão pelo que se marcou aos Escrivães de 1.<sup>a</sup> instancia no cível e no crime, porém não se contará estada pelos actos que praticarem no Tribunal do Jury.

## CAPITULO IX.

*Dos Escrivães de appellações.*

Art. 148. Da autoação perceberão..... 200

E das vistas para a revisão da numeração das folhas dos autos, de cada folha..... 10  
Em tudo o mais se regularão pelo que se marcou para os Escrivães do cível e do crime.

Art. 149. As sentenças que se extrahirem das causas ordinarias ou summarias, cíveis ou crimes, além das peças já designadas para os processos de 1.<sup>a</sup> instancia, conterão mais a interposição da appellação, accordão final, os documentos a que elle se referir, não sendo os mesmos em que se fundou a sentença appellada.

E as sobre-sentenças serão extrahidas com as mesmas peças já designadas nas da 1.<sup>a</sup> Instancia.

Art. 150. Nas de revista, sendo esta negada, a sentença deverá conter a interposição da revista, accordão do Supremo Tribunal. Concedida a revista, e confirmada a sentença recorrida pela Relação revisora, se já se houver extrahido sentença antes da revista, deverá conter sómente a interposição de revista, o accordão que a concedeu e o da Relação revisora, com os documentos em que elle se fundar, se forem diversos daquelles já exarados na sentença extrahida. Não se tendo extrahido sentença, ou tendo esta sido reformada pela Relação revisora, conterá além das peças marcadas para a extracção das sentenças de

appelação, a interposição de revista, sentença do Supremo Tribunal, e o accordão da Relação revisora, com os documentos em que se fundar, se forem diversos daquelles em que se fundou o accordão em grau de appelação.

Art. 151. Nas Sentenças de deserção da appelação e agravos de instrumento, além dos instrumentos apresentados á Relação, conterão mais, as primeiras, o requerimento de audiencia, certidão do Secretario, e o accordão, e as segundas, além do instrumento, o accordão.

## CAPITULO X.

*Dos Escrivães da Chancellaria.*

Art. 152. Das verbas que lançarem nas sentenças e mais papéis que transitão pela Chancellaria, perceberão de cada huma..... 400

Das que fizerem pela apresentação dos embargos á Chancellaria ..... 200

Art. 153. Das certidões que passarem e das buscas receberão o mesmo que se marcou para os Escrivães de 1.<sup>a</sup> Instancia no Civel,

## CAPITULO XI.

*Dos Secretarios das Relações.*

Art. 154. Da apresentação, distribuição e conta do preparo que lançarem nos Processos que subirem ao Tribunal da Relação por appelação ou por qualquer outro recurso, perceberão por todos estes actos..... 1 $\text{D}\bar{0}$ 000

E da conta do preparo para os embargos..... 360

Art. 155. Das Provisões que passarem para Advogados não formados..... 4 $\text{D}\bar{0}$ 000

Ditas para os Solicitadores, e outras quaesquer para exercício de officios..... 2 $\text{D}\bar{0}$ 400

E pelos registros de humas e outras..... 1 $\text{D}\bar{0}$ 600

Art. 156. Da ordem de *Habeas Corpus*... 1 $\text{D}\bar{0}$ 000

E dos Alvarás de soltura..... 500

Dos juramentos, exames, certidões e buscas, o mesmo que tem os Escrivães de 1.<sup>a</sup> Instancia no Civel.

## CAPITULO XII.

*Dos Continuos das Relações.*

Art. 157. De correr a folha e certidões que nellas passarem.....	2\$000
Do registro dos mandados contra os Advogados.	300
Art. 158. Da carga que lanção das braçagens no livro respectivo e autos, perceberá aquelle que serve de Escrivão.....	160
E o que serve de Thesoureiro, o mesmo.	

## TITULO III.

*Dos Distribuidores, Contadores, Officiaes de Justiça, Porteiros e outros Empregados do Fôro.*

## CAPITULO I.

*Dos Distribuidores.*

Art. 159. De toda e qualquer distribuição feita em audiencia.....	400
Dita feita em seus cartorios, qualquer que seja o objecto.....	300
Das certidões que passarem e das buscas de livros perceberão o mesmo que tem os Escrivães de 1. <sup>a</sup> Instancia no Civil.	

## CAPITULO II.

*Dos Contadores.*

Art. 160. De contar o principal e custas em huma Causa ordinaria.....	3\$000
E tendo sómente custas a contar.....	2\$000
Das Causas summarias, principal e custas...	1\$500
Custas sómente a contar.....	1\$000
De qualquer incidente, seja a causa ordinaria ou summaria.....	1\$000
Art. 161. De contar juros, premios ou rendimentos, de cada anno.....	300
E não chegando a anno.....	200
Dos rateios que fizerem, por cada pessoa por quem tenhão de ratear terão.....	500

De contar o rendimento que tiver cada hum dos orphãos , qualquer que seja o numero e valor dos bens , terão por cada anno . . . . . 500

Art. 162. De contar as custas nos autos de inventario e ratear pelos herdeiros . . . . . 3\$000

Da conta ou calculo que fizerem nos ditos autos , quando houver hum só herdeiro :

Até 2.000\$000 . . . . . 2\$000

E dari para cima mais 1\$000 sobre cada conto , nunca porém excedendo de . . . . . 10\$000

Da liquidação nas arrecadações do Juizo de ausentes . . . . . 3\$000

### CAPITULO III.

#### *Dos Officiaes de Justiça.*

Art. 163. Das citações ou intimações que fizerem dentro da Cidade ou Villa , terão por cada pessoa citada . . . . . 1\$500

Porém se tiverem de ser citados mais de douz litis-consortes moradores dentro da Cidade ou Villa , de cada hum . . . . . 1\$000

Da certidão que passarem de não achada e occultação para ter lugar a citação com hora certa . . . . . 500

Da contra-fé que passarem . . . . . 1\$000

Art. 164. Do auto de penhora , embargo , seqüestro , deposito , levantamento , arrombamento , prisão , ou outro qualquer , perceberá cada hum dos Officiaes . 3\$000

E alêm disto o que lhes couber pelas citações que fizerem .

E do auto de diligencia não effectuada . . . . . 500

Art. 165. Das citações e mais diligencias que praticarem fóra da Cidade ou Villa , cujos lugares declararão nas certidões e autos que passarem , alêm do que lhes está marcado nos Artigos antecedentes quando a ida , estada e volta não exija espaço maior de cinco horas . 4\$000

Exigindo maior espaço , qualquer que seja o numero de horas . . . . . 6\$000

Art. 166. Aos Officiaes de Justiça tambem se dará condução quando a distancia o exija , e isso declararão nas certidões para se contar a final , e carregar á parte vencida .

## CAPITULO IV.

*Do Porteiro da Chancellaria.*

Art. 167. De cada sentença, carta ou papel que transitar na Chancellaria.....	300
Do recebimento da petição para embargos.....	200
Do recebimento dos embargos e remessa dos mesmos.....	300

## CAPITULO V.

*Do Porteiro dos Auditorios.*

Art. 168. De cada citação que fizerem em audiencia, de que passarem certidão.....	400
Art. 169. Perceberá meio por cento sobre o valor dos objectos arrematados, guardada a regra do Art. 175. Quando por não haver arrematantes tiver lugar a adjudicação com abatimento, o meio por cento será calculado pelo valor da adjudicação.	
Art. 170. Dos pregões nas posses levarão..	3 $\frac{1}{2}$ 000

## CAPITULO VI.

*Dos Avaliadores.*

Art. 171. De avaliarem huma casa terrea com sotão ou sem elle, perceberá cada hum dos Avaliadores..	4 $\frac{1}{2}$ 000
Sendo de sobrado com hum ou mais andares, com loja ou cocheira.....	6 $\frac{1}{2}$ 000
Quando a avaliação for de parte das bemfeitorias destes predios, metade destas quantias.	
Do rendimento ou aluguel do predio ou reparo do que elle necessite, cada hum.....	2 $\frac{1}{2}$ 000
Art. 172. De cada escravo que avaliarem até dez inclusive, perceberá cada hum dos Avaliadores por cada escravo ..	1 $\frac{1}{2}$ 000
Excedendo o dito numero, por cada hum escravo mais..	500
Excedendo de cem, nada mais.	
Art. 173. Dos bens moveis e outros semoventes, posses, e bemfeitorias de predios rusticos, perceberá cada Avaliador.....	4 $\frac{1}{2}$ 000

**Art. 174.** Das canoas , botes , saveiros , lanchas e as mais embarcações miudas de vela ou remos que navegarem dentro dos Portos , perceberá cada hum 2 $\text{D}\text{000}$

Das embarcações de alto bordo e seus pertences , e de todas as mais que fazem o commercio de barra fóra , cada hum . . . . . 6 $\text{D}\text{000}$

**Art. 175.** De prata , ouro , brilhantes e joias preciosas , receberão ambos os Avaliadores , até cincuenta contos do valor dado , meio por cento , e dahi para cima nada mais.

E o mesmo se observará a respeito dos relogios.

**Art. 176.** Quando tenhão os mesmos Avaliadores de fazer nova avaliação por defeito da primeira , nada receberão ; e a isto poderão ser compellidos com as penas de desobediencia.

**Art. 177.** Aos Avaliadores se dará condução se distanciar ou exigir , e terão elles direito aos mesmos emolumentos de caminho e estada , e nos mesmos casos em que aos Escrivães do Civel compete.

#### CAPITULO VII.

##### *Dos Partidores.*

**Art. 178.** De cada partilha ou sobrepartilha perceberá cada hum delles :

Até 1.000 $\text{D}\text{000}$  . . . . . 2 $\text{D}\text{000}$

Dahi para cima mais 2 $\text{D}\text{000}$  sobre cada 1.000 $\text{D}$  que accrescer até 10.000 $\text{D}$  , e do que exceder de 10.000 $\text{D}$  mais 1 $\text{D}\text{000}$  sobre cada 1.000 $\text{D}$  até 20.000 $\text{D}$  , e nada mais dahi para cima , vindo a ser o maior salario para cada hum . . . . . 30 $\text{D}\text{000}$

Havendo rateio , iguaes quantias até 10.000 $\text{D}$  da somma a rateiar.

De 10.000 $\text{D}$  a 20.000 $\text{D}$  , mais 500 réis sobre cada 1.000 $\text{D}$  , e dahi para cima nada mais.

#### CAPITULO VIII.

##### *Dos Peritos.*

**Art. 179.** Dos exames , vestorias e corpos de delicto que não dependerem de exame medico ou cirurgico , cada hum dos Peritos . . . . . 4 $\text{D}\text{000}$

Dos corpos de delicto , exames de sanidade , ou qual- quer outro exame medico ou cirurgico , cada hum dos Peritos.....	6\$000
Pelo exame cadaverico physico ou chimico , para cada hum dos Peritos.....	30\$000
Art. 180. Pelo arbitramento de fiança , multa ou li- quidação do valor do objecto sobre o qual se tiver de de- terminar a multa , para cada hum. .. . . .	2\$000

## TITULO IV.

## CAPITULO I.

*Dos recursos.*

Art. 181. Da exigencia ou percepção de salarios indevidos ou excessivos por parte dos escrivães e mais empregados e officiaes , poderão as partes recorrer para os respectivos juizes por huma simples petição , e estes , ouvindo o escrivão ou o oficial de quem a parte se queixar , decidirão sem mais formalidade nem recurso algum.

E dos empregados das relações , para os respectivos presidentes , do mesmo modo.

Art. 182. Dos emolumentos e assignaturas dos juizes de direito do civel e crime , dos feitos da fazenda , provedores , auditores de marinha e chefes de policia , poderá a parte que se julgar lesada recorrer para os presidentes das relações do distrito.

E das outras autoridades judiciais e policiais , para os juizes de direito.

Art. 183. Os juizes que levarem por seus actos salarios indevidos ou excessivos serão responsabilisados criminalmente , e além disto condeinados pelos juizes ou presidentes dos tribunaes para os quaes a parte recorrer na forma do Artigo antecedente , a restituir em tresdobro o que de mais leváram.

Os escrivães , tabelliões , e deimais officiaes dos juizes e tribunaes , que exigirem ou receberem custas excessivas ou indevidas , ou por causa dellas demorarem a expedição dos autos , termos ou traslados ( Art. 184 ) , serão condenados pelos respectivos juizes ou pelos presidentes dos tribunaes nas penas disciplinares seguintes :

Prisão até cinco dias.

Suspensão até trinta dias.

Restituição em tresdobro do que demais receberão.  
Estas penas são independentes da responsabilidade criminal, que, não obstante elles, pôde ter lugar.

CAPITULO II.

*Disposições geraes.*

Art. 184. Os salarios marcados no presente regimento serão pagos logo que sejão concluidos os actos respetivos, e os escrivães e mais officiaes cotarão á margem a sua importancia, declarando de quem os houverão e rubricando a cota, a fim de que na contagem dos autos seja ella debitada ou creditada a quem de direito for.

Esta disposição não comprehende quaesquer autos, termos, trasladados, diligencias ex-officio, ou em cuja expedição forem interessados os orphãos, pessoas indigentes, a justiça publica, fazenda nacional, provincial ou municipal, a provedoria de capellas e residuos, e os ausentes.

Art. 185. Os advogados, que se não conformarem com as taxas marcadas neste regimento para os seus trabalhos, poderão requerer arbitramento por meio de louvados nomeados por ambas as partes.

Art. 186. Continuão em seu vigor as attribuições dos chancelleres sobre o excesso de escripta das sentenças, cartas e mais papeis que transitão pela chancellaria.

Art. 187. Ficão revogadas todas as Leis e disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Março de 1855.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.570 — de 3 de Março de 1855.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Serinhaem, Rio Formoso, e Barreiros da Provincia de Pernambuco.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia de Pernambuco, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creado nos Municipios de Serinhaem, Rio Formoso, e Barreiros da Provincia de Pernambuco, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual compre-henderá no Municipio de Serinhaem dois Batalhões de Infantaria de seis Companhias cada hum, e huma Companhia avulsa da reserva; no do Rio Formoso hum Esquadrão de Cavallaria, hum Batalhão de Artilharia de seis Companhias, e hum Batalhão de Infantaria do serviço activo de seis Companhias, e huma Secção de Batalhão da reserva de duas Companhias; e no de Barreiros dois Batalhões de Infantaria do serviço activo de oito Companhias cada hum, e huma secção de Batalhão da reserva de duas Companhias.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.571 — de 3 de Março de 1855.

*Concede hum credito supplementar de 2:650\$000 á verba « Empregados em disponibilidade » do § 3 do Artigo 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 719 de 28 de Setembro de 1853 no corrente anno financeiro de 1854 — 55.*

Attendendo a insufficiencia do crédito votado pelo Paragrapho terceiro do Artigo quarto da Lei do Orçamento vigente numero setecentos e dezenove de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e tres para pagamento dos vencimentos dos Empregados em disponibilidade do Ministerio dos Negocios Estrangeiros no corrente anno financeiro de mil oitocentos e cincoenta e quatro a mil oitocentos e cincoenta e cinco, e á urgente necessidade de satisfazer taes vencimentos, Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros na forma do Paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Conceder hum credito supplementar á mencionada verba de dois contos seiscentos e cincoenta mil réis, devendo este credito supplementar ser oportunamente incluido na proposta que houver de ser presente ao Corpo Legislativo para ser definitivamente aprovado.

O Visconde de Abaeté, do Meu Conselho e do d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Março de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Abaeté.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 19.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.572 — de 7 de Março de 1855.

*Declara como se devem regular os Presidentes dos Tribunaes e Juizes, para a suspensão correccional dos Escrivães ou Tabelliães, que perante elles servem.*

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dois paragrapho doze da Constituição, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, Decretar, que os Presidentes dos Tribunaes e Juizes, pelo que respeita á suspensão correccional dos Escrivães ou Tabelliães, que perante elles servem, se regulem, quanto ao tempo, forma, e casos della, pelas disposições do Decreto numero oitocentos e trinta e quatro de dois de Outubro de mil oitocentos cincoenta e hum, Artigo cincuenta, paragrapho terceiro, e Artigos seguintes.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

**Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado, a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 1.572 de 7 de Março de 1855.**

Senhor. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 8 do corrente, remetter á Secção de Justiça do Conselho d'Estado o Oficio do Presidente da Província da Bahia, datado de 11 do mez antecedente, sob n.<sup>o</sup> 576, cobrindo

o do Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, em que consultou se o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo do mesmo nome tem a faculdade de suspender, por seis mezes, o Escrivão de Orphãos que com elle serve, bem como, por copia, a resposta que, de acordo com o parecer do Presidente interino da Relação respectiva, dera o mesmo Presidente da Bahia ao Juiz de Direito, a fim de que a referida Secção consulte com seu parecer sobre semelhante objecto.

A Consulta que ao Presidente da Província fez o Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú, he a seguinte.

« Illm. e Exm. Sr. — Vou submetter ao conhecimento « e decisão de V. Ex. hum acto que acaba de praticar o « Dr. Francisco Maria de Almeida, Juiz Municipal e d'Or- « phãos deste Termo, suspendendo por huma simples Por- « taria, e pelo longo espaço de seis mezes, ao Escrivão de « Orphãos, Hygino Ferreira da Costa, fundando-se o mes- « mo Magistrado na Ord. do L.º 1.º Tit. 20, que concerne « especialmente ao Escrivão da Chancellaria da extinta Casa « da Supplicação, he obsoleta, e caducou inteiramente com « a extincção desse Tribunal no Brasil; e desejando por ou- « tro lado que em taes matérias não percão os Juizes a « força moral que devem exercer para com os seus Escri- « vães, e mais Officiaes que perante elles servem, deixei « por isso de, por emquanto, aceitar a queixa que o re- « ferido Escrivão deo perante mim do excesso e violencia « com elle praticada pelo mencionado Juiz, preferindo an- « tes para melhor disciplina do Fôro desta Comarca, que « hum tal negocio venha decidido por V. Ex., cuja sabedo- « ria e superior Autoridade por certo imprimirão nelle o « preciso sello da imparcial justiça. Permitta V. Ex. que « eu emitta aqui a minha humilde opinião á respeito da « referida suspensão, que, segundo me parece, contém em « si hum verdadeiro excesso e abuso de Autoridade da parte « do Dr. Juiz Municipal deste Termo. Não serci eu quem « conteste o direito que tem qualquer Juiz de suspender « correccionalmente os seus Escrivães, em certos e deter- « minados casos; mas entendo que huma suspensão por seis « mezes, fundada no § 46 da Ord. L.º 1.º Tit. 79, con- « tra hum simples Escrivão de Orphãos, que não he Ta- « bellião, perde o caracter da pena correccional, e se re- « veste do de huma sentença criminal, que não pôde ser « dada senão precedendo processo, e audiencia do condem-

« nado. Entendida a Ord. citada por outra fórmula, então de  
 « nada valem nem a nossa Constituição Política, nem a  
 « Legislação Criminal em vigor. Como privar, Exm. Sr.,  
 « por espaço de seis mezes a hum Empregado, com Pro-  
 « visão vitalicia dada por Sua Magestade Imperial, dos emo-  
 « lumentos do seu officio de Escrivão? Não será isso huma  
 « grave pena imposta á titulo de correção, quando a me-  
 « recel-a, devia o Escrivão ser processado convenientemente  
 « na fórmula da Lei? Assim o entendo eu, contra o parecer  
 « do mencionado Juiz Municipal, e para evitar conflictos  
 « he que tenho a honra de pedir a V. Ex. os precisos es-  
 «clarecimentos, tanto mais que qualquer resolução minha  
 « tendente a refreiar o caracter arbitrario de tal Magistra-  
 « do he logo acoimada de despotismo e vingança de minha  
 « parte; — palavras que elle profere por toda a parte pe-  
 « rante os povos de minha jurisdição, não contente de as  
 « repetir muitas vezes em Offícios seus, que me dirige. —  
 « Como Juiz superior da Comarca, se muito desejo manter  
 « a disciplina do Fôro, e a obediencia dos subalternos ás  
 « ordens legaes dos superiores, não he somenos o meu de-  
 « ver de propugnar pela innocencia contra a oppressão e  
 « arbitrio, quando felizmente possuimos Leis que não de-  
 « vem servir de mero capricho a seus executores. Por tão  
 « justa razão aguardo de V. Ex. a prompta decisão, como  
 « costuma, de hum negocio que affecta aos direitos sa-  
 « grados de hum seu governado. — Deos Guarde a V. Ex.  
 « — Itapicurú, 20 de Outubro de 1854. — Illm. e Ex. Sr.  
 « Presidente da Província. — O Juiz de Direito da Comarca.  
 « João Antonio de Sampaio Vianna. » — A esta Consulta  
 deo o Presidente esta solução. — « Em resposta ao Offício  
 « de 20 de Outubro passado, em que Vm. consulta se os  
 « Juizes de Orphãos pôdem ou não suspender os respectivos  
 « Escrivães pelo tempo de seis mezes, como praticára o Juiz  
 « de Orphãos do Termo de Itapicurú dessa Comarca com  
 « o Escrivão Hygino Ferreira da Costa, tenho a dizer-lhe,  
 « de acordo com o Presidente da Relação, que não ha-  
 « vendo Lei alguma que haja revogado a Ord. do L.º 1.º  
 « Tit. 79 § 46, que dá huma tal atribuição aos Juizes,  
 « antes estando em seu inteiro vigor, como se deprehende  
 « da segunda parte do Artigo 310 do Código Criminal, não  
 « se pôde negar aos Juizes de Orphãos e Municipaies essa  
 « faculdade que lhes he propria. Entretanto vendo-se da  
 « Portaria da suspensão contra o supracitado Escrivão, que

« o suspende para ser responsabilisado , e não sendo justo  
 « que alguém sofra duas penas pela mesma falta , deverá  
 « o Juiz limitar-se á imposição da pena correccional , ou  
 « instaurar logo o competente processo de responsabilidade.  
 « Cumpre outrossim observar que a faculdade dada aos Juí-  
 « zes pela citada Ord. não he hum direito discricionario ,  
 « que no seu uso não encontre limite senão a vontade dos  
 « Juizes ; ao contrario as faltas puníveis devem ser especifi-  
 « cadas para fundamento do acto e emenda do culpado.—  
 « Deos Guarde a Vm. — Palacio do Governo da Bahia , 9 de  
 « Dezembro de 1854. — João Mauricio Wanderley. — Sr.  
 « Dr. Juiz de Direito da Comarca de Itapicurú. » — Ouvido  
 o Desembargador Procurador da Corôa , deo o seguinte  
 parecer. — « Encontro neste negocio huma serie de actos ,  
 « a que não posso dar a minha approvação , porque os  
 « reputo illegaes. — O Juiz de Direito proponente , segun-  
 « do confessava ingenuamente em sua representação ao Presi-  
 « dente da Província , não quiz *aceitar por enquanto* a  
 « queixa do Escrivão contra o Juiz Municipal e de Orphãos  
 « pelo haver suspenso , para , segundo diz , não fazer per-  
 « der o mesmo Juiz Municipal a *sua força moral* , quando  
 « o seu imperioso dever era proceder nessa queixa imme-  
 « diatamente como a Lei manda , e pronunciar sobre ella ,  
 « segundo entendesse de Dírecto , dando os recursos , que  
 « se interpussem , para que nos respectivos Tribunaes de  
 « Justiça se determinasse o que fosse justo , interpretando-  
 « se as Leis , conforme as regras de julgar , e a competen-  
 « cia dos mesmos Tribunaes. — Receiou tirar a força mo-  
 « ral ao Juiz dos Orphãos , sacrificando a força Politica das  
 « Leis , que a perdem , logo que o executor he o primei-  
 « ro a suspendel-as por motivos de conveniencia , e aten-  
 « ções de qualquer natureza. — Preferio consultar o Presi-  
 « dente da Província : outro erro indispensavel , porque os  
 « Presidentes não são assessores dos Juizes , nem podem  
 « dispensal-os de seus deveres , sob sua responsabilidade.—  
 « O Presidente que nenhuma ingerencia podia ter neste caso  
 « ocorrente , sujeito exclusivamente ao Fôro Judicial , em  
 « lugar de repellir , como devia , similhante proposta , e  
 « advertir o Juiz , para desempenhar a sua obrigação , enten-  
 « deo que devia ouvir o Presidente da Relação , ficando  
 « entretanto suspenso o Escrivão , e suspensa a queixa. —  
 « O Presidente da Relação entendeo , que a especie estava  
 « comprehendida no Artigo 310 do Código Criminal , por

« virtude do qual vigorava o § 46 da Ord. Liv. 1.<sup>o</sup> Tit. 79,  
 « e que o Juiz Municipal usará de indesculpável direito, ful-  
 « minando a suspensão de seis mezes, sem appellação nem  
 « agravo. Fez-se, portanto, Juiz, sem competencia, julgan-  
 « do sobre a premissa, que não parecia liquida ao Juiz de  
 « Direito, e que déra lugar a addiar-se por em quanto a  
 « acceptação da queixa, por causa da força moral do Juiz que-  
 « rellado. — Tudo isto passou, sem que se julgassem dever  
 « ouvir-se o Juiz querellado, nem saber-se, que suspen-  
 « são fora essa, qual o seu fundamento, quaes as cau-  
 « sas : pelo menos nada disso consta dos papeis jun-  
 « tos. — O Presidente da Província, que, segundo se co-  
 « lhe da sua decisão, pôde obter huma certidão da Porta-  
 « ria da suspensão, revella ainda huma circunstancia no-  
 « tavel, e he, que nessa Portaria se declara, ser o Es-  
 « crivão suspenso para ser responsabilizado competentemente;  
 « e por cumulo ás já apontadas irregularidades resolve, em  
 « conformidade com o Presidente da Relação, quanto á pre-  
 « missa ; advertindo por accrescimo ao Juiz de Direito, que  
 « o Juiz Municipal devia escolher de duas humas, ou li-  
 « mitar-se á suspensão, como pena correccional, ou instau-  
 « rar logo processo de responsabilidade, porque o Escrivão  
 « não pôde sujeitar-se a duas penas pelos mesmos delictos. —  
 « Assim ao que parece terminou o negocio da queixa do  
 « Escrivão. — Por este relatorio, que reputo exacto, á vis-  
 « ta dos documentos juntos, resolverá o Governo Imperial  
 « sobre os factos ocorridos como julgar em sua sabedoria  
 « e justiça. — Se me cumpre interpôr parecer sobre a dis-  
 « putada premissa, direi francamente, que estando a es-  
 « pecie da Ord. citada comprehendida na illimitada dis-  
 « posição do Artigo 129, § 6.<sup>o</sup>, e Artigo 154 do Codi-  
 « go Criminal, não posso descobrir motivo algum plau-  
 « sível, para que se considere subsistente o citado § 46  
 « do L.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> Tit. 79 da Ord.; sendo para mim inadmissi-  
 « vel, por iijurídica, a razão, á que recorre o Presidente  
 « da Relação, fundada na necessidade do -- Jus cogendi. —  
 « Nem considero haver similhante necessidade á vista dos  
 « Artigos citados, e de outros do mesmo Código, nem,  
 « quando houvesse, seria isso fundamento legitimo, para  
 « dar-se por vigorosa huma disposição caduca e revogada. » —

A Secção conforma-se com o parecer do Desembargador Procurador da Corôa, tendo porém de accrescentar algumas observações.

O Código Criminal do Império, publicado em princípios de Janeiro de 1831 nullificou toda a Legislação Penal anterior, com as únicas e poucas exceções que fez, e dispôz no Artigo 310 o seguinte — «Todas as ações ou omissões, que, sendo criminosas por Leis anteriores, não são como tais consideradas no presente Código, não sujeitarão a pena alguma que já esteja imposta por sentença que se tenha tornado irrevogável ou de que se não conceda revista.» — Exceptuando-se: — As ações ou omissões não declaradas neste Código, e que não são puramente criminaes, ás quais pelos Regimentos das Autoridades e Leis sobre o processo, esteja imposta alguma multa, ou outra pena, por falta do cumprimento de algum dever ou obrigação. — He portanto evidente que todas aquellas ações e omissões, ás quais o Código Penal impõe penas, não podem ser punidos pelos Juizes, ainda quando se trate de Oficiais de seus Juízos, com penas discricionárias, por bem da Ord. do Liv. 1.<sup>º</sup> Tit. 79 § 46. Dos papeis presentes á Secção não se collige quais fossem as ações ou omissões que derão lugar á suspensão do Escrivão dos Orphãos pelo Juiz Municipal e de Orphãos de Itapicurú, pelo tempo de seis mezes. — Se a ação ou omissão, de que foi arguido o Escrivão está comprehendida no Código penal, exorbitou manifestamente o Juiz Municipal, por quanto o mesmo facto não pôde estar sujeito a duas penas, huma declarada na Lei, e outra arbitrária, que pôde ser maior que aquella. — Em todo o caso o Juiz Municipal exorbitou, impondo a suspensão por seis mezes. — O Código Criminal em quasi todos os casos de falta de execução no cumprimento dos deveres, impõe a pena de suspensão, de hum a nove mezes, de hum a tres annos, de hum a tres mezes, de quinze dias a tres mezes, &c. — He por tanto evidente que o Código Penal considera criminosa a ação ou omissão, a qual cabe, no minimo, a pena de quinze dias de suspensão. — Seria hum contrasenso dar ás Autoridades Judiciais, em virtude de huma Legislação de 1603, que o Código Penal refundio em si, a faculdade de impôr por factos não qualificados na Lei, penas maiores, salvo porém o caso em que alguma Lei ou Regulamento especial, especialmente a impõnhá. — A Secção entende que a faculdade dada pela Ord. do Liv. 1.<sup>º</sup> Tit. 79 § 46, se deve entender restricta e modificada pelo Código Penal, dando-se sómente á respeito de ações e omissões que não forem puramente criminaes, e não podendo os Juizes impôr senão huma suspensão por tem-

po menor que o minimo, que o Código Penal impõe geralmente nos casos de responsabilidade, salvo unicamente aquelles casos, em que huma Lei ou Regulamento especial autorise especialmente a fazer o contrario.— Vossa Magestade Imperial, porém, Mandará o que for mais acertado.

Sala das Conferencias da Secção de Justiça do Conselho d' Estado em 29 de Janeiro de 1855.

Visconde de Urugay.

Visconde de Maranguape.

Marquez d'Abrantes.

Sendo o acto de suspensão, como das informações consta, decretado com a clauzula— de responsabilidade —, á duvida suscitada não he applicavel a Ordenação Livro 1.<sup>º</sup> Tit. 79 § 46, que se refere á suspensão correccional, senão a Ordenação L.<sup>º</sup> 1.<sup>º</sup> Tit. 100 § 1.<sup>º</sup>, que regulava a suspensão preventiva, ou nos casos de responsabilidade ; obrou irregularmente o Juiz de Orphãos, visto como esta Ordenação está revogada pela Legislação posterior, segundo a qual a suspensão preventiva, anterior á pronuncia, ou nos casos de responsabilidade, só pôde ser decretada pelo Governo Imperial, ou pelos Presidentes nas Províncias, salvas as excepções expressas nas Leis.

Como parece á Secção, quanto á Ordenação L.<sup>º</sup> 1.<sup>º</sup> Tit. 100 § 1.<sup>º</sup>, ou suspensão correccional, regulando-se os Juizes pelo que respecta ao tempo e fóрма della pelo Decreto 834 de 2 de Outubro de 1851, Artigo 50 § 3.<sup>º</sup>, e Artigos seguintes.— Paço 24 de Fevereiro de 1855.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.573 — de 7 de Março de 1855.

*Eleva o numero dos Corretores de fundos publicos, e de mercadorias da Praça da Capital do Imperio.*

Hei por bem, sobre Consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Decretar, que o numero dos Corretores de fundos publicos da Praça da Capital do Imperio fique elevado a quatorze, e o dos Corretores de mercadorias a doze.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.574 — de 7 de Março de 1855.

*Declara que das decisões sobre matéria de competencia das em qualquer Juizo, ainda que as causas caibão na algada, ha agravo de petição ou instrumento, e marca a forma do processo e superiores, que delles devem conhecer.*

Hei por bem, Usando da atribuição, que Me confere o Artigo cento e dois paragrapho doze da Constituição, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho d'Estado sobre a representação do Presidente da Relação da Corte, Decretar, que nas decisões sobre matéria de competencia, proferidas pelos Juizes de Paz, ou por quaisquer outros Juizes, ainda que as causas caibão na algada, haja agravo de petição ou instrumento, sendo a forma do processo e superiores que delles devem conhecer, os mesmos estabelecidos pelo Decreto numero cento e quarenta e três de quinze de Março de mil oitocentos quarenta e dois.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim

o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Março de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## COLLEÇÃO DAS LÉIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 20.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.575 — de 10 de Março de 1855.

*Confirma a deliberação da Mesa e Junta da Santa Casa da Misericordia da Corte, elevando a oitenta o numero das Orphãs do Recolhimento da mesma Santa Casa.*

Attendendo ao que Me representou o Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Corte: Hei por bem confirmar a deliberação que tomou a Mesa e Junta da mesma Santa Casa em sessões de 25 de Julho de 1852, e 29 de Maio de 1854, pela qual foi elevado a oitenta o numero das Orphãs do respectivo Recolhimento, por se terem verificado as condições prescriptas no Art. 48 dos Estatutos reformados do dito Recolhimento, confirmados por Decreto de 27 de Outubro de 1842.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos cinco e cinquenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.576 — de 10 de Março de 1855.

*Releva a Santa Casa da Misericordia desta Corte da obrigação de manter em tempos ordinarios duas das tres Enfermarias, de que trata o § 3º do Art. 1º do Decreto n.<sup>o</sup> 583 de 5 de Setembro de 1850.*

Em conformidade da autorisação conferida no § 2º do Art. 1º do Decreto n.<sup>o</sup> 775 de 2 de Setembro de 1854, Hei por bem Ordenar o seguinte:

Art. 1º Em quanto não for amortisada e totalmente extinta a dívida contrabida pela Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro com a fundação dos Cemiterios públicos, que lhe foi commettida pelo Decreto n.<sup>o</sup> 843 de 18 de Outubro de 1851, fica a mesma Santa Casa relevada, em tempos ordinarios, da obrigação de estabelecer e manter duas das tres Enfermarias, de que tratão as condições 4.<sup>a</sup> e 5.<sup>a</sup> do citado Decreto; devendo com tudo conservar huma Enfermaria provisoria, que contenha pelo menos trinta leitos, em qualquer das localidades designadas nas referidas condições, que for escolhida de acordo com o Governo.

Art. 2º Em tempo de epidemia, ainda que a referida dívida não esteja amortisada, será a Santa Casa obrigada a restabelecer e manter as duas Enfermarias provisionais de que he relevada em tempos ordinarios.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.577 — de 10 de Março de 1855.

*Autorisa a incorporação da Companhia anonima denominada — Empresa Municipal — estabelecida nesta Corte para levar a efecto a construcção de hum Mercado na Praça da Harmonia, e approva os respectivos Estatutos.*

Attendendo ao que Me representou Lazaro José Gonçalves Junior, na qualidade de Gerente da Companhia organisada nesta Corte para levar a efecto a construcção de hum Mercado na Praça da Harmonia; e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 3 do corrente mez, tomada sob parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 15 de Fevereiro proximo passado: Hei por bem Autorisar a incorporação da sobredita Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão assinados por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

### **Estatutos da Empresa Municipal.**

*Da organisação da Companhia; do seu fundo capital; e dos direitos dos accionistas.*

Art. 1.<sup>º</sup> A Companhia organisada nesta Corte para o estabelecimento de hum Mercado na Praça da Harmonia, será denominada — Empresa Municipal — e durará pelo tempo de vinte annos marcado no contracto celebrado entre o Emprezario e a III.<sup>ma</sup> Camara Municipal, autorisada pelo Governo Imperial em Portaria de 7 de Novembro de 1854. Gozará durante o mesmo prazo do exclusivo que lhe garante o dito contracto.

Art. 2.<sup>º</sup> O prazo de duração da Companhia poderá ser prorrogado por mais tempo, mediante approvação do Governo Imperial, se assim convier aos accionistas, e se lhes for concedida a renovação do exclusivo, ou mesmo sem este, se for resolvida a continuaçāo da empreza por meio da arremataçāo contractada com a III.<sup>ma</sup> Camara Municipal nos termos da condiçāo 16 do referido contracto.

Art. 3.<sup>º</sup> A Companhia tem por objecto o cumprimento das condições do mesmo contracto, e obriga-se a preencher-as

aceitando, como aceita, os encargos, as obrigações e os favores estipulados com o Emprezario.

Art. 4.<sup>º</sup> O fundo capital da Companhia será de duzentos contos de réis divididos em mil acções de duzentos mil réis cada huma, preço porque o Emprezario cede e transfere á Companhia todos os direitos e favores que lhes forão concedidos com os encargos respectivos, incluindo todas as obras que se tem de construir na Praça da Harmonia, na forma estipulada com a III.<sup>ma</sup> Camara Municipal, bem como os contractos feitos e que se houverem de fazer para usufruir os rendimentos, e finalmente todos os trabalhos complementares: obrigando-se o mesmo Emprezario a entregar á Companhia todas as obras, promptas para começar o serviço, até o dia marcado para a sua conclusão.

Art. 5.<sup>º</sup> A importancia das acções será realizada por chamadas nos prazos que forem designados pela Directoria da Companhia; e as quantias entradas serão recolhidas a hum dos Bancos da Corte em conta corrente com a Companhia.

O accionista que deixar de fazer as respectivas entradas nos tempos marcados, deixará de ser considerado como tal, e perderá em beneficio da Companhia as prestações que houver realizado.

Art. 6.<sup>º</sup> Os accionistas só respondem pelo valor nominal das acções que possuirem. São reputadas accionistas as pessoas que se tem inscripto no projecto de Estatutos apresentado pelo Emprezario.

Art. 7.<sup>º</sup> As acções poderão ser negociadas ou por qualquer modo transferidas a arbitrio das partes, contanto que a transferencia seja registrada nos livros da Companhia. A transferencia não confere direito de votar ao novo accionista senão trinta dias depois do averbamento nos ditos livros, excepto no caso em que ella tiver lugar por effeito de successão hereditaria, porque então passará logo ao novo possuidor o exercicio de todos os direitos de accionista.

#### *Da Assembléa Geral.*

Art. 8.<sup>º</sup> A Assembléa Geral he a reunião dos accionistas; e se julgará constituída achando-se presentes accionistas que representem hum terço do capital da Companhia.

Art. 9.<sup>º</sup> Os votos serão contados na razão de hum por cinco acções até o numero de cinco votos, maximo que poderá representar cada accionista por si, ou juntamente como procurador de outrem.

Art. 10. A Assembléa Geral se reunirá ordinariamente huma vez em cada anno, até o ultimo dia do mez de Janeiro, por convite da Directoria; e extraordinariamente sempre que for por esta convocada. Na reunião ordinaria será apresentado

o relatorio annual da administração, e o balanço geral que deve demonstrar com a maior clareza o estado da Companhia.

**Art. 11.** Na reunião ordinaria de cada anno será nomeada por escrutinio secreto d'entre os accionistas huma comissão de exame para verificar a exactidão do balanço; a esta comissão serão promptamente ministrados pela Directoria todos os esclarecimentos que forem exigidos. Organisado que seja pela comissão o seu parecer sobre o balanço, dará ella parte á Directoria, que convocará sem demora a Assembléa Geral para a leitura e discussão do mesmo parecer.

**Art. 12.** O Presidente da Directoria, e no seu impedimento o Secretario, dirigirá os trabalhos da Assembléa Geral, e nomeará os escrutadores para a votação.

#### *Da Administração.*

**Art. 13.** A Companhia será administrada por huma Directoria de tres Membros eleitos em Assembléa Geral á maioria relativa dos votos presentes. O Emprezario fará parte da Directoria na qualidade de Gerente da Companhia.

**Art. 14.** Os Membros da Directoria escolherão d'entre si o seu Presidente e Secretario, e o Caixa da Companhia. A Directoria, huma vez eleita, durará por quatro annos, podendo os seus Membros ser reeleitos.

**Art. 15.** Compete á Directoria:

§ 1.<sup>º</sup> Fazer as chamadas dos accionistas para as entradas; e entregar ao Emprezario por prestações a importancia por que este cede á Companhia a empreza, na fórmula do Art. 4.<sup>º</sup> destes Estatutos.

A 1.<sup>a</sup> destas prestações será de vinte e cinco contos de réis realisavel logo que se verifique a primeira entrada; e as outras de dez contos de réis mensalmente até completar a quantia de cento e oitenta contos de réis, sendo-lhe entregue o restante para prefazer duzentos contos de réis, logo que forem concluidas as obras a que o mesmo Emprezario se obriga, com o juro que tiverem vencido.

§ 2.<sup>º</sup> Autorizar despezas de conservação, seguro contra o fogo, e outras que forem necessarias, e por intermedio do Gerente arrecadar os rendimentos da Companhia, os quaes serão logo depositados em hum dos Bancos da Corte; e finalmente autorizar o pagamento dos dividendos.

**Art. 16.** Ao Gerente compete:

§ 1.<sup>º</sup> Todos os poderes administrativos da Companhia, representando-a perante o Governo e em juizo.

§ 2.<sup>º</sup> Nomear os empregados da Companhia, demittil-los quando julgar conveniente, e marcar-lhes os ordenados e gratificações que deverem vencer, com approvação da Directoria.

§ 3.<sup>º</sup> Vigiar em que esteja sempre em dia a escripturação,

a qual começará logo que o Emprezario fizer entrega á Companhia de todas as obras, na forma do citado Art. 4.<sup>º</sup>

§ 4.<sup>º</sup> Expedir os regulamentos para o bom desempenho do serviço.

Art. 17. A Directoria arbitrará o honorario que deve perceber o Gerente pela sua administração, quando se não verifique o disposto no Art. 21 destes Estatutos.

*Do dividendo e do fundo de reserva.*

Art. 18. Em quanto não se concluirem as obras de que trata o Art. 4.<sup>º</sup>, e não começar o serviço do mercado, as acções subscriptas venceerão o juro annual de seis por cento correspondente ás entradas realizadas; e este juro será pago pelo Emprezario no fim de cada semestre.

Art. 19. Logo que se promptificarem e forem entregues á Companhia as obras do mercado na forma do citado Art. 4.<sup>º</sup> cessará a obrigação de juro pelo Emprezario, e perceberão desde então os accionistas o lucro que lhes couber na empreza.

Art. 20. Dos lucros líquidos da empreza serão deduzidos anualmente vinte por cento para fundo de reserva, o qual será applicado á amortisação das ações. A importancia desta dedução será depositada em hum dos Bancos da Corte a juros compostos, ou empregada em apólices da Dívida Pública até que se complete o fundo capital da Companhia, cessando então a mesma deducção.

Art. 21. Quando os lucros líquidos da Companhia, depois de deduzida a porcentagem para fundo de reserva excederem de dez por cento anualmente, pertencerá metade do excesso ao Emprezario em compensação da cessão e traspasse do exclusivo e dos direitos que faz á Companhia.

Art. 22. Durante a ausencia ou impedimento do Gerente serão as suas funções exercidas por pessoa por elle constituída com procuração especial, continuando porém o Gerente a ser responsável á Companhia. Se a ausencia ou impedimento tiver de durar por mais de hum anno, será a nomeação do procurador sujeita á approvação da Assembléa Geral, que votará semi discussão.

Art. 23. Por morte do Gerente, ou pedindo elle a sua exoneração, a Assembléa Geral se reunirá para nomear novo Gerente á maioria relativa dos votos presentes. O Emprezario depois de exonerado, e os seus herdeiros por sua morte, perceberão metade do beneficio marcado ao mesmo Emprezario no Art. 21.

O Gerente poderá ser demittido por votação da Assembléa Geral, que represente a maioria absoluta das ações dos accionistas presentes.

Art. 24. Em virtude de Resolução da Assembléa Geral

poderá a Companhia elevar o seu fundo capital, se lhe convier emprehender novas obras ou fazer novos contractos. As deliberações que forem tomadas a este respeito ficão dependentes de approvação do Governo Imperial.

Art. 25. Os presentes Estatutos só poderão ser alterados com prévia autorisação do Governo Imperial, por votação de accionistas que representem mais de metade do fundo capital, devendo as alterações, que se adoptarem, ser sujeitas á approvação definitiva do mesmo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Março de 1855.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 1.578 — de 10 de Março de 1855.

*Crea duas Colonias militares na Provincia de Matto Grosso.*

Hei por bem crear duas Colonias militares na Provincia de Matto Grosso, sendo huma no ponto onde termina a navegação do rio Brilhante, nas abas da serra de Maracajú, e outra onde começa a navegação do rio Anhoae, regendo-se as mesmas Colonias pelo Regulamento que oportunamente lhes será dado. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 21.<sup>a</sup>

DECRETO N.º 1.579 — de 14 de Março de 1855.

*Crea hum distintivo para as pessoas que se tornarem notaveis por serviços extraordinarios prestados á humanidade, e manda cunhar, para o referido fim, duas classes de medalhas.*

Attendendo á conveniencia de crear-se no Imperio hum distintivo que sirva de demonstração authentica do Meu Imperial Agrado para com as pessoas que se tornarem notaveis por serviços extraordinarios prestados á humanidade, já por occasião de naufragios e riscos maritimos, já em casos de incendios, de peste, ou de qualquer calamidade; e que, pondo patente aos olhos de todos o galardão de actos tão meritórios, recommende seus autores á estima publica: Hei por bem Mandar cunhar para o referido fim as medalhas, que constão do desenho, annexo ás Instruções que com este baixão, assignadas, por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conseilho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

*Instruções á que se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.<sup>º</sup> As medalhas de distincção serão de 1.<sup>a</sup> e de 2.<sup>a</sup> classe.

As de 1.<sup>a</sup> classe serão de ouro, e só se concederão ás pessoas que em qualquer das emergencias declaradas

no Decreto desta data se distinguirem por soccorros extraordinarios, e de subido valor, ou por serviços pessoaes prestados com risco de vida.

As de 2.<sup>a</sup> classe serão de prata, e se conferirão áquelles que houverem mostrado dedicação nō commum pela humanidade, e prestado serviços tão importantes que se façao dignos de huma especial consideração.

Art. 2.<sup>o</sup> As medalhas serão cunhadas na conformidade do desenho junto tendo em frente a Efigie do Imperador, com a inscripção — D. Pedro 2.<sup>o</sup> Imperador do Brasil —, e no reverso o seguinte distico — Ama o proximo como ati mesmo —, a era do anno em que forem concedidas, e a data do serviço prestado.

Art. 3.<sup>o</sup> Serão conferidas por Decreto, e fornecidas gratuitamente pelo Governo.

Art. 4.<sup>o</sup> Devem ser collocadas no lado direito do peito, pendentes da casa da farda ou casaca, como os habitos de qualquer das Ordens, e se descriminarão pela côr da fita. A saber:

A fita de côr verde-mar para os soccorros ou serviços que forem feitos em casos de naufragios, incendios no mar, ou outros riscos maritimos.

A de côr de fogo para os ministrados por occasião de incendios ocorridos em terra.

A de côr amarella para os outros soccorros ou serviços humanitarios prestados em terra.

Art. 5.<sup>o</sup> O mesmo individuo poderá obter e trazer mais de huma medalha, conforme o genero de serviços que prestar em qualquer das hypotheses do Artigo antecedente.

Art. 6.<sup>o</sup> Com a medalha será entregue hum Diploma assignado pelo Imperador, no qual se declararão o acto praticado, e as principaes circunstancias de que tiver sido revestido.

Art. 7.<sup>o</sup> O que obtiver qualquer medalha poderá della usar como se fosse venera de alguma das ordens do Imperio.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Março de 1855.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 22.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.580 — de 21 de Março de 1855.

*Approva quatro projectos de Estatutos para a criação de Caixas filiaes do Banco do Brasil nas Cidades da Bahia, Recife, São Luiz do Maranhão, e Belem no Pará; e bem assim dous outros modificando a organização das Caixas filiaes do extinto Banco do Brasil, estabelecidas nas Cidades do Rio Grande do Sul e de São Paulo, e convertidas em filiaes do actual Banco.*

Usando da autorisação conferida ao Governo no § 1.<sup>º</sup> do Art. 1.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 683 de 5 de Julho de 1853: Hei por bem, de conformidade com as Minhas Imperiaes Resoluções de 17 do corrente, tomadas sobre Consulta da Seccão de Fazenda do Conselho d'Estado, Approvar os quatro projectos de Estatutos, que com este baixão, creando Caixas filiaes do Banco do Brasil na Cidade da Bahia, Capital da Província do mesmo nome, na do Recife, Capital da Província de Pernambuco, na de S. Luiz, Capital da Província do Maranhão, e na de Belem, Capital da Província do Pará; e bem assim os dous projectos de Estatutos, que com este tambem baixão, modificando a organização das Caixas filiaes do extinto Banco do Brasil, estabelecidas nas Cidades do Rio Grande de S. Pedro do Sul, e de S. Paulo, convertidas em filiaes do actual Banco do Brasil.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte hum de Março de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Paraná.*

**Estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil  
na Cidade da Bahia, Capital da Província  
do mesmo nome, a que se refere o Decreto  
n.º 1.580 de 21 de Março corrente.**

**CAPITULO I.**

*Da Caixa filial e suas operações.*

Art. 1.º Fica criada na Cidade de S. Salvador, Capital da Província da Bahia, huma Caixa filial do Banco do Brasil, que se regerá por estes Estatutos.

Art. 2.º O fundo capital da Caixa será fornecido pelo Banco, quando e como entender conveniente a Directoria desse, que poderá augmentar-o ou diminuir-o segundo as necessidades e conveniencias da circulação.

Art. 3.º As operações que a Caixa poderá fazer são:

1.º Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar em que se fizer o desconto; e bem assim escriptos das Alfandegas e letras das Thesourarias geral e provincial. Como excepção de regra poderá huma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá a decima parte do fundo efectivo da Caixa. Não se farão descontos a prazo maior de quatro mezes, salvo durante os quatro primeiros annos, nos quaes poderão ser admittidas a desconto letras ate o prazo de seis mezes, contanto que a sua importancia total não exceda a terça parte do fundo efectivo da Caixa, maximo que irá diminuindo na razão de 23 % annualmente, a contar do dia em que a Caixa entrar em operações.

2.º Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de Apolices da Divida Pública, e de quaesquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras, e de outros titulos a prazo fixo.

3.º Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares, ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até a importancia do que houver recebido.

4.º Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes, ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias.

5.º Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

6.<sup>º</sup> Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes, de Apolices da Dívida Pública, de acções de companhias acreditadas que tenham cotação real, e na proporção da importancia realisada, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfandegas ou armazens alfandegados. A Caixa não poderá emprestar sobre penhor de acções do Banco do Brasil.

7.<sup>º</sup> Fazer movimentos de fundos de humas para outras Praças do Imperio.

8.<sup>º</sup> Effectuar operaçoes de cambios para importar metaes preciosos, ou impedir a exportação delles.

9.<sup>º</sup> Emissir notas, isto he, bilhetes não inferiores a 10\$ pagaveis á vista e ao portador.

Art. 4.<sup>º</sup> A Directoria do Banco poderá, sempre que o julgar conveniente, suspender ou restringir alguma das operaçoes mencionadas no Artigo antecedente.

Art. 5.<sup>º</sup> Em nenhum caso, e sobre nenhum pretexto, poderá a Directoria da Caixa fazer ou emprehender outras operaçoes além das que são designadas nestes Estatutos.

Art. 6.<sup>º</sup> As notas emitidas pela Caixa terão o privilegio exclusivo de serem recebidas em pagamento nas Repartições Publicas da Província.

Art. 7.<sup>º</sup> A emissão de que trata o Art. 3.<sup>º</sup>, § 9.<sup>º</sup>, he limitada pelas regras seguintes:

1.<sup>a</sup> Salva a disposição do Art. 8.<sup>º</sup>, a emissão da Caixa não pôde elevar-se a mais do duplo do fundo disponivel, isto he, a mais do duplo dos valores que a Caixa tiver effectivamente em cofre, representados por moeda corrente ou barras de ouro de 22 quilates, avaliado pelo preço legal, verificado por contraste ou perito nomeado pela Directoria. Exceptua-se o dinheiro recebido a premio, o qual não faz parte do fundo disponivel.

2.<sup>a</sup> A emissão tambem não pôde exceder á importancia dos descontos feitos na fórmula do Art. 3.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup> dos emprestimos sobre penhores de ouro, de prata e de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes.

Art. 8.<sup>º</sup> Além do limite marcado no Artigo antecedente, ou do que for estipulado em virtude da disposição do Artigo 17 dos Estatutos do Banco, poderá a Caixa fazer qualquer emissão addicional, trocando notas por moeda corrente, ou ouro em barra do toque de 22 quilates, avaliado pelo preço legal, contanto que conserve em Caixa, não só o fundo disponivel correspondente áquelle limite, mas ainda a moeda ou barras de ouro que receber em troco da emissão addicional.

Art. 9.<sup>º</sup> As notas que a Caixa emissir terão dous talões, hum dos quaes ficará no Banco, e serão por este fornecidas com as assignaturas e particularidades que a Directoria do

Banco entender necessarias, não devendo entrar em circulação na Província sem que sejam também assignadas por hum ou mais Directores da Caixa filial.

**Art. 10.** A Caixa terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias, e ouro ou prata em barras, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte de acordo com a Directoria da Caixa, a qual dará recibo dos depositos, designando a natureza e o valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferiveéis por via de endoso.

**Art. 11.** Não serão descontadas as letras e outros titulos que forem assignadas por qualquer dos Directores que estiver de serviço como membro da commissão de desconto, ou que só tiverem firmas de Directores.

**Art. 12.** Nos emprestimos de que trata o § 6.<sup>º</sup> do Art. 3.<sup>º</sup> a Caixa receberá, além do penhor, letras a prazos que não excedão de quatro mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario.

**Art. 13.** Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não fôr paga no seu vencimento, poderá a Caixa proceder á venda do penhor em leilão mercantil na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever, e as despezas que tiver occasionado. Verificada a venda e liquidada a dívida com todas as despezas, juros e a commissão de  $1\frac{1}{2}\%$ , será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

**Art. 14.** Se o penhor consistir em Apolices da Dívida Pública ou acções de companhias, o mutuario deverá transferil-as previamente à Caixa.

**Art. 15.** Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no commercio, ou em ouro, prata, e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor, autorizando a mesma Caixa para negociar ou alhear o penhor, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

**Art. 16.** As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos feitos pela Caixa serão previamente avaliadas por hum ou mais correctores ou peritos designados pela Directoria.

**Art. 17.** A Caixa só poderá emprestar sobre penhor :

**1.<sup>º</sup>** De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado por contraste ou por peritos nomeados pela Directoria.

**2.<sup>º</sup>** De titulos da Dívida Pública, com abatimento de 10 % ao menos do valor do mercado.

3.º De letras a prazo maior de quatro mezes, com abatimento nunca menor de 10 %, e de outros titulos commerciaes e mercadorias, com abatimento de 25 % ao menos do seu valor.

4.º De diamantes, com abatimento de 50 % pelo menos do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

5.º De accões de companhias, com abatimento nunca menor de hum terço do valor realisado, ou do preço do mercado, quando este fôr inferior áquelle valor.

## CAPITULO II.

### *Da administração da Caixa.*

**Art. 18.** A Caixa será administrada por huma Directoria composta de sete membros, nomeados annualmente pela Directoria do Banco, que d'entre elles designará o Presidente e Vice-Presidente. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente, fará suas vezes o Director que se lhe seguir na lista destes, organisada pela Directoria do Banco.

**Art. 19.** A Directoria do Banco nomeará tambem annualmente cinco supplentes para, pela ordem em que nominalmente fôrem collocados, substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas.

**Art. 20.** Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na Caixa 40 accões do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis enquanto durarem suas respectivas funcções.

**Art. 21.** Compete á Directoria da Caixa :

1.º Deliberar sobre a emissão e annullação das notas.

2.º Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos ou empréstimos sobre penhores.

3.º Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro que se receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos; observando todavia o disposto no final do § 1.º do Art. 3.º

4.º Organisar a relação das firmas que poderão ser admitidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada huma, de conformidade com os limites prescritos pela Directoria do Banco.

5.º Dirigir e fiscalizar todas as operaçōes da Caixa.

6.º Nomear e demittir os empregados que não fôrem de nomeação da Directoria do Banco, podendo contudo suspender a estes, dando imediatamente conta dos motivos por que assim procedeo, para que á vista delles resolva a Directoria do Banco o que julgar conveniente.

7.º Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

8.º Organisar o Regulamento interno e executal-o provisoriamente, em quanto não fôr approvado pela Directoria do Banco.

9.º Approvar o Relatorio das operaçōes e estado da Caixa, e o balanço que semestralmente deverá ser remettido á Directoria do Banco.

Art. 22. A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar estando presentes cinco de seus membros, excepto sobre as operaçōes indicadas no Art. 3.º § 8.º, e nos casos que fôrem especificados pela Directoria do Banco, nos quaes será necessaria a presença de todos os membros da Directoria da Caixa.

Art. 23. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes; e quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na Sessão seguinte; e se ainda nesta houver empate, terá o Presidente o voto de qualidade.

Art. 24. Além das outras commissões que fôrem designadas no Regulamento interno, haverá effectivamente em serviço huma commissão de descontos, composta de dous Directores, encarregada de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se offerecem a necessaria garantia. Os Directores alternarão neste serviço, conforme a ordem em que fôrem designados pela sua nomeação, de modo que nenhum Director sirva na dita commissão mais de 15 dias consecutivos. Se sobre algum objecto os dous membros de serviço não puderem concordar, o Presidente da Caixa o decidirá, conformando-se com a opinião de hum delles.

Art. 25. A Caixa publicará ao menos de 15 em 15 dias o preço de seus descontos, e do juro do dinheiro que houver de receber a premio.

Art. 26. Compete ao Presidente da Directoria:

1º Enviar semestralmente à Directoria do Banco o Relatorio e balanço de que trata o § 9.º do Art. 21.

2º Presidir as commissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

3º Presidir as Sessões da Directoria, ser orgão della, examinar e inspecccionar as operaçōes e outros ramos de serviço da Caixa, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regimento interno, as instruções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa, devendo todavia suspender a execução das desta e da commissão de descontos quando as julgar contrarias a estes Estatutos, dando immediatamente conta á Directoria do Banco, para que ella decida se devem ou não ser executadas.

4.<sup>o</sup> Propôr á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses da Caixa.

5.<sup>o</sup> Convocar extraordinariamente a Directoria, quando entender conveniente.

Art. 27. He dever do Presidente comparecer diariamente na Caixa, e no exercicio das atribuições que lhe são conferidas conformar-se ás instruções da Directoria do Banco.

Art. 28. A Directoria terá hum Secretario para lavrar e ler as respectivas Actas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 29. A Directoria do Banco, ouvida a da Caixa, fixará o numero e qualidade dos empregados desta e seus vencimentos, particularizando quaeos os que devem ser nomeados por huma e outra das Directorias, bem como as fianças que tiverem de prestar, e o modo de realisal-as.

Art. 30. Os Directores terão em compensacão do seu trabalho huma commissão de 3 % do lucro liquido da Caixa, depois de deduzido o fundo de reserva, de conformidade com os Estatutos do Banco. Ao Presidente da Directoria da Caixa, além da commissão que lhe pertencer como Director, arbitrárá a Directoria do Banco huma gratificação, que nos impedimentos do Presidente competirá ao Vice-Presidente, ou a quem soas vezes fizer, excepto se o impedimento não exceder a 13 dias, ou fôr por motivo de molestia.

Art. 31. A Directoria da Caixa remetterá á do Banco, conforme o modelo que esta indicar, hum balanço que mostre as operaçoes realizadas, e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia de cada mez. Copia deste balanço será remettida ao Ministro da Fazenda pela Directoria do Banco.

Art. 32. A Directoria da Caixa deve, sob sua immediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instruções e ordens da Directoria do Banco, em tudo que disser respeito á execuçao destes Estatutos, do Regulamento interno e de quaequer disposições que adoptar, e comunicar-lhe para melhor ordem do expediente e funções da Caixa.

### CAPITULO III.

#### *Disposições geraes.*

Art. 33. No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se procederá a balanço geral e circunstanciado da Caixa, e com o Relatorio da sua Directoria será imediatamente remettido á do Banco.

Art. 34. A Caixa terá huma casa forte com a necessaria segurança contra os riscos de fogo, roubo e quaequer outros acontecimentos que a possão prejudicar.

Art. 35. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios da Caixa.

Art. 36. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus deveidores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 37. A Directoria do Banco, sempre que julgue conveniente, e ao menos huma vez cada anno, e pelo meio que entender melhor, fará inspecionar e examinar o estado da Caixa.

Art. 38. A Directoria do Banco poderá fazer extensivas á Caixa filial, no todo ou em parte, quaequer concessões que fôrem competentemente outorgadas ao Banco.

Art. 39. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração como mandataria da Directoria do Banco, que lhe concede para isso plenos poderes, e sem reserva alguma, mesmo os em causa propria.

Art. 40. As acções que fôrem distribuidas por occasião da organisação desta Caixa sómente serão transferidas por acto lançado no registro della com a assignatura do proprietario, ou do seu legitimo procurador. O seu dividendo semestral, que será o mesmo que fizer o Banco a todos os seus accionistas, será pago na mesma Caixa.

Art. 41. Os accionistas locaes têm assento nas Assembléas Geraes do Banco, podendo-se fazer representar por procurador na forma dos Estatutos do mesmo.

Art. 42. A dissolução da Caixa, a mudança de sua séde, e a cessação da localisação das acções, só poderão ser resolvidas por deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos os seus Membros, devendo d'entre elles haver pelo menos 10 votos concordes em favor de tal resolução.

Art. 43. A Directoria do Banco poderá, se julgar conveniente, estabelecer com as necessarias garantias huma ou mais agencias da Caixa filial, nos lugares em que melhor servirem ás necessidades commerciaes da Provincia: esta deliberação porém não terá lugar senão de conformidade com o disposto no Artigo antecedente.

## CAPITULO IV.

*Disposições transitorias.*

Art. 44. Serão distribuídas aos accionistas do Banco Commercial da Bahia 10.000 acções do Banco do Brasil, no caso de querer aquelle converter-se em Caixa filial deste.

Art. 45. A importancia das acções será paga em pres-tações, como resolver a Directoria do Banco, de conformidade com seus Estatutos, podendo a primeira ser igual à impor-tância já realizada das acções distribuídas no Rio de Janeiro. Se porém a incorporação do capital se fizer por menores par-cellas, só nessa razão entrarão os accionistas locaes na par-tilha dos dividendos.

Art. 46. Distribuídas as acções e realizada a primeira pres-tação, entrará em operações a Caixa filial, cessando imme-diatamente as do Banco Commercial da Bahia, que se conside-rará extinto, entrando em liquidação por conta de seus accionistas, a qual será dirigida de modo que dentro de hum anno da installação da Caixa esteja concluida, salvo os direi-tos de terceiros, cujos contractos lhes garantão maior prazo; não podendo porém ser este augmentado desde que a Caixa entrar em operações.

Art. 47. A Caixa filial poderá, mediante a necessaria con-venção, encarregar-se como mandataria da liquidação do ex-tinto Banco Commercial da Bahia, não cobrando commis-são alguma pelo seu trabalho.

Sala das Sessões em 22 de Fevereiro de 1855. — No im-pedimento do Conselheiro Presidente, *Francisco Xavier Pe-reira*. — *José Carlos Mayrink*, Secretario da Directoria.

**Estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil  
da Cidade do Recife, Capital da Província  
de Pernambuco, a que se refere o Decreto  
n.º 1.580 de 21 de Março corrente.**

CAPITULO I.

*Da Caixa filial e suas operações.*

Art. 1.º Fica creada na Cidade do Recife, Capital da Província de Pernambuco, huma Caixa filial do Banco do Brasil, que se regerá por estes Estatutos.

Art. 2.º O fundo capital da Caixa será fornecido pelo Banco, quando e como entender conveniente a Directoria deste, que poderá augmental-o ou diminui-lo, segundo as necessidades e conveniencias da circulação.

Art. 3.º As operações que a Caixa poderá fazer são:

1.º Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar em que se fizer o desconto; e bem assim escriptos das Alfandegas e letras das Thesourarias Geral e Provincial. Como excepção de regra, poderá huma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá a decima parte do fundo efectivo da Caixa. Não se farão descontos a prazo maior de 4 mezes, salvo durante os 4 primeiros annos, nos quaes poderão ser admittidas a desconto letras até o prazo de 6 mezes, contanto que a sua importancia total não exceda a terça parte do fundo efectivo da Caixa, maximo que irá diminuindo na razão de 25 % annualmente, a contar do dia em que a Caixa entrar em operações.

2.º Encarregar-se por commissão da compra e venda de metades preciosos, de Apolices da Dívida Pública e de quaisquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras e de outros titulos a prazo fixo.

3.º Receber em conta corrente as sommas que lhe fôrem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até a importancia do que houver recebido.

4.º Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias.

5.º Comprar e vender por conta propria metades preciosos.

6.<sup>º</sup> Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes, de Aplices da Dívida Publica, de acções de companhia acreditadas que tenham cotação real, e na proporção da importância realizada, de títulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfandegas ou armazens alfandegados. A Caixa não poderá emprestar sobre penhor de acções do Banco do Brasil.

7.<sup>º</sup> Fazer movimentos de fundos de humas para outras praças do Imperio.

8.<sup>º</sup> Effectuar operações de cambios para importar metaes preciosos ou impedir a exportação delles.

9.<sup>º</sup> Emittir notas, isto he, bilhetes não inferiores a 10\$000 pagaveis á vista e ao portador.

Art. 4.<sup>º</sup> A Directoria do Banco poderá, sempre que o julgar conveniente, suspender ou restringir alguma das operações mencionadas no Artigo antecedente.

Art. 5.<sup>º</sup> Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá a Directoria da Caixa fazer ou emprehender outras operações além das que são designadas nestes Estatutos.

Art. 6.<sup>º</sup> As notas emittidas pela Caixa terão privilegio exclusivo de serem recebidas em pagamento nas Repartições Públicas da Provincia.

Art. 7.<sup>º</sup> A emissão de que trata o Art. 3.<sup>º</sup>, § 9.<sup>º</sup>, he limitada pelas regras seguintes:

1.<sup>a</sup> Salva a disposição do Art. 8.<sup>º</sup>, a emissão da Caixa não pôde elevar-se a mais do duplo do fundo disponivel, isto he, a mais do duplo dos valores que a Caixa tiver effectivamente em cofre, representados por moeda corrente, ou barras de ouro de 22 quilates avaliado pelo preço legal, verificado por contraste ou perito nomeado pela Directoria. Exceptua-se o dinheiro recebido a premio, o qual não faz parte do fundo disponivel.

2.<sup>a</sup> A emissão tambem não pôde exceder á importancia dos descontos feitos na fórmula do Art. 3.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup>, e dos emprestimos sobre penhores de ouro, de prata e de títulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes.

Art. 8.<sup>º</sup> Além do limite marcado no Artigo antecedente, ou do que for estipulado em virtude da disposição do Art. 17 dos Estatutos do Banco, poderá a Caixa fazer qualquer emissão addicional trocando notas por moeda corrente, ou ouro em barra do toque de 22 quilates avaliado pelo preço legal, contanto que conserve em caixa, não só o fundo disponivel correspondente áquelle limite, mas ainda a moeda ou barras de ouro que receber em troco da emissão addicional.

Art. 9.<sup>º</sup> As notas que a Caixa emittir terão dous talões, hum dos quaes ficará no Banco, e serão por este fornecidas com as assignaturas e particularidades que a Directoria do Banco entender necessarias, não devendo entrar em circulação na

Província sem que sejam também assignadas por hum ou mais Directores da Caixa filial.

**Art. 10.** A Caixa terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias e ouro ou prata em barras, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte, de acordo com a Directoria da Caixa, a qual dará recibo dos depositos, designando a natureza e o valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferíveis por via de endoso.

**Art. 11.** Não serão descontadas as letras e outros titulos que forem assignados por qualquer dos Directores que estiver de serviço como membro da Comissão de descontos, ou que só tiverem firmas de Directores.

**Art. 12.** Nos emprestimos de que trata o § 6.<sup>o</sup> do Art. 3.<sup>o</sup> a Caixa receberá, além do penhor, letras a prazos que não excedão de 4 mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario.

**Art. 13.** Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não for paga no seu vencimento, poderá a Caixa proceder á venda do penhor em leilão mercantil, na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado. Verificada a venda e liquidada a divida com todas as despezas, juros e a comissão de 1  $\frac{1}{2}$  %, será o saldo, se o houver, enfregue a quem de direito fôr.

**Art. 14.** Se o penhor consistir em Apólices da Dívida Pública, ou acções de companhias, o mutuario deverá transferi-las previamente á Caixa.

**Art. 15.** Se o penhor consistir em papeis de credito negociáveis no commercio, ou em ouro, prata, e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor autorizando a mesma Caixa para negociar ou alheiar o penhor, se a divida não fôr paga no seu vencimentos.

**Art. 16.** As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos feitos pela Caixa serão previamente avaliadas por hum ou mais corretores ou peritos designados pela Directoria.

**Art. 17.** A Caixa só poderá emprestar sobre penhor:

1.<sup>o</sup> De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado por contraste ou por peritos nomeados pela Directoria.

2.<sup>o</sup> De titulos da Dívida Pública, com abatimento de 10 % ao menos do valor do mercado.

3.<sup>o</sup> De letras a prazo maior de 4 mezes, com abatimento nunca menor de 10 %; e de outros titulos commerciaes e mercadorias, com abatimento de 25 % ao menos do seu valor.

4.<sup>o</sup> De diamantes, com abatimento de 50 % pelo menos do valor que for dado por peritos nomeados pela Directoria.

5.<sup>o</sup> De acções de companhias, com abatimento nunca menor de  $\frac{1}{2}$ , do valor realizado, ou do preço do mercado quando este for inferior áquelle valor.

## CAPITULO II.

### *Da administração da Caixa.*

Art. 18. A Caixa será administrada por huma Directoria composta de 7 membros nomeados annualmente pela Directoria do Banco, que dentre elles designará o Presidente e Vice-Presidente. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente fará suas vezes o Director que se lhe seguir na lista destes, organisada pela Directoria do Banco.

Art. 19. A Directoria do Banco nomeará tambem annualmente cinco suplentes para, pela ordem em que nominalmente fôrem collocados, substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas.

Art. 20. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na Caixa quarenta acções do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis enquanto durarem suas respectivas funções.

Art. 21. Compete á Directoria da Caixa:

1.<sup>o</sup> Deliberar sobre a emissão e annullação das notas.

2.<sup>o</sup> Fixar seimanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos ou empréstimos sobre penhores.

3.<sup>o</sup> Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro que se receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos; observando todavia o disposto no final do § 1.<sup>o</sup> do Art. 3.<sup>o</sup>

4.<sup>o</sup> Organizar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada huma, de conformidade com os limites prescriptos pela Directoria do Banco.

5.<sup>o</sup> Dirigir e fiscalisar todas as operações da Caixa.

6.<sup>o</sup> Nomear e demittir os empregados que não forem de nomeação da Directoria do Banco, podendo contudo suspender a estes, dando imediatamente conta dos motivos por que assim procedeo, para que, à vista delles, resolva a Directoria do Banco o que julgar conveniente.

7.<sup>o</sup> Propor á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

8.<sup>o</sup> Organizar o Regulamento interno e executual-o provisoriamente enquanto não for approvado pela Directoria do Banco.

9.<sup>º</sup> Approvar o Relatorio das operações e estado da Caixa, e o Balanço que semestralmente deverá ser remettido á Directoria do Banco.

Art. 22. A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar estando presentes cinco de seus membros, excepto sobre as operações indicadas no Art. 3.<sup>º</sup>, § 8.<sup>º</sup>, e nos casos que forem especificados pela Directoria do Banco, nos quaes será necessaria a presença de todos os membros da Directoria da Caixa.

Art. 23. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, e quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na Sessão seguinte; e se ainda nesta houver empate, terá o Presidente o voto de qualidade.

Art. 24. Além das outras commissões que forem designadas no Regulamento interno, haverá efectivamente em serviço huma comissão de descontos, composta de dous Directores, encarregada de examinar os títulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se offerecem a necessaria garantia. Os Directores alternarão neste serviço conforme a ordem em que forem designados pela sua nomeação, de modo que nenhum Director sirva na dita Comissão mais de 15 dias consecutivos. Se sobre algum objecto os dous membros de serviço não puderem concordar, o Presidente da Caixa o decidirá conformando-se com a opinião de hum delles.

Art. 25. A Caixa publicará, ao menos de 15 em 15 dias, o preço de seus descontos, e do juro do dinheiro que houver de receber a premio.

Art. 26. Compete ao Presidente da Directoria:

1.<sup>º</sup> Enviar semestralmente á Directoria do Banco o Relatorio e Balanço de que trata o § 9.<sup>º</sup> do Art. 21.

2.<sup>º</sup> Presidir as commissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

3.<sup>º</sup> Presidir as Sessões da Directoria, ser orgão della, examinar e inspecionar as operações e outros ramos de serviço da Caixa, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regimento interno, as instruções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa, devendo todavia suspender a execução das desta e da comissão de descontos quando as julgar contrarias a estes Estatutos, dando imediatamente conta á Directoria do Banco, para que ella decida se devem ou não ser executadas.

4.<sup>º</sup> Propôr á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses da Caixa.

5.<sup>º</sup> Convocar extraordinariamente a Directoria quando entender conveniente.

Art. 27. He dever do Presidente comparecer diariamente na Caixa, e no exercicio das atribuições que lhe são conferidas conformar-se ás instruções da Directoria do Banco.

Art. 28. A Directoria terá hum Secretario para lavrar e ler as respectivas Actas , nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 29. A Directoria do Banco, ouvida a da Caixa , fixará o numero e qualidade dos empregados desta e seus vencimentos , particularisando quaes os que devem ser nomeados por huma e outra das Directorias ; bem como as fianças que tiverem de prestar e o modo de realisal-as.

Art. 30. Os Directores terão , em compensação do seu trabalho , huma commissão de 3 % do lucro líquido da Caixa , depois de deduzido o fundo de reserva , de conformidade com os Estatutos do Banco. Ao Presidente da Directoria da Caixa , além da comissão que lhe pertencer como Director , arbitrará a Directoria do Banco huma gratificação , que nos impedimentos do Presidente competirá ao Vice-Presidente , ou a quem suas vezes fizer , excepto se o impedimento não exceder a 15 dias , ou fôr por motivo de molestia.

Art. 31. A Directoria da Caixa remetterá á do Banco , conforme o modelo que esta indicar , hum Balanço que mostre as operaçoes realizadas e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia de cada mez. Copia deste Balanço será remettida ao Ministro da Fazenda , pela Directoria do Banco.

Art. 32. A Directoria da Caixa deve , sob sua immediata responsabilidade , cumprir e fazer cumprir todas as instruções e ordens da Directoria do Banco em tudo que disser respeito á execução destes Estatutos , do Regulamento interno e de quaesquer disposições que adoptar , e comunicar-lhe para melhor ordem do expediente e funções da Caixa .

### CAPITULO III.

#### *Disposições geraes.*

Art. 33. No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se procederá a balanço geral e circumstanciado da Caixa , e com o Relatorio da sua Directoria será immediatamente remetido á do Banco.

Art. 34. A Caixa terá huma casa forte com a necessaria segurança contra todos os riscos de fogo , roubo , e quaesquer outros acontecimentos que a possão prejudicar.

Art. 35. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios da Caixa .

Art. 36. Os bens moveis , semoventes ou de raiz , que a Caixa houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes , serão vendidos no menor prazo possivel.

**Art. 37.** A Directoria do Banco, sempre que julgue conveniente, e ao menos huma vez em cada anno, e pelo meio que entender melhor, fará inspecionar e examinar o estado da Caixa.

**Art. 38.** A Directoria do Banco poderá fazer extensiva á Caixa filial, no todo ou em parte, quaesquer concessões que forem competentemente outorgadas ao Banco.

**Art. 39.** A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração como mandataria da Directoria do Banco, que lhe concede para isso plenos poderes, e sem reserva alguma, mesmo os em causa propria.

**Art. 40.** As ações que forem distribuidas por occasião da organisação desta Caixa sómente serão transferidas por acto lançando no registro della com a assignatura do proprietario, ou do seu legitimo procurador. O seu dividendo semestral, que será o mesmo que fizer o Banco a todos os seus accionistas, será pago na mesma Caixa.

**Art. 41.** Os accionistas locaes têm assento nas Assembleias Geraes do Banco, podendo-se fazer representar por procurador, na forma dos Estatutos do mesmo.

**Art. 42.** A dissolução da Caixa, a mudança de sua sede, e a cessação da localisação das ações, só poderão ser resolvidas por deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos os seus Membros, devendo d'entre elles haver pelo menos dez votos concordes em favor de tal resolução.

**Art. 43.** A Directoria do Banco poderá, se julgar conveniente, estabelecer com as necessarias garantias huma ou mais Agencias da Caixa filial, nos lugares em que melhor servirem ás necessidades commerciaes da Província; esta deliberação porém não terá lugar senão de conformidade com o disposto no Artigo antecedente.

#### CAPITULO IV.

##### *Disposições transitorias.*

**Art. 44.** Serão distribuidas aos accionistas do Banco de Pernambuco 10.000 ações do Banco do Brasil, no caso de querer aquelle converter-se em Caixa filial deste.

**Art. 45.** A importancia das ações será paga em prestações, como resolver a Directoria do Banco, de conformidade com sens Estatutos, podendo a primeira ser igual á importancia já realisada das ações distribuidas no Rio de Janeiro. Se porém a incorporação do capital se fizer por menores parcelas, só nessa razão entrarão os accionistas locaes na partilha dos dividendos.

Art. 46. Distribuidas as acções e realizada a primeira pres-taçāo, entrará em operações a Caixa filial, cessando immediatamente as do Banco de Pernambuco, que se considerará extinto, entrando em liquidação por conta de seus accionistas, a qual será dirigida de modo que dentro de hui anno da installação da Caixa esteja concluida, salvo os direitos de terceiros, cujos contractos lhes garantão maior prazo; não podendo porém ser este augmentado desde que a Caixa entrar em operações.

Art. 47. A Caixa filial poderá, mediante a necessaria con-venção, encarregar-se como mandataria da liquidação do extinto Banco de Pernambuco, não cobrando commissão alguma pelo seu trabalho.

Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 1855. — No impe-dimento do Conselheiro Presidente, *Francisco Xavier Pereira*. — *José Carlos Mayrink*, Secretario da Directoria.

**Estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil  
na Cidade de S. Luiz, Capital da Província  
do Maranhão, a que se refere o Decreto  
n.º 1.580 de 21 de Março corrente.**

**CAPITULO I.**

*Da Caixa filial e suas operações.*

**Art. 1.º** Fica creada na Cidade de S. Luiz, Capital da Província do Maranhão, huma Caixa filial do Banco do Brasil, que se regerá por estes Estatutos.

**Art. 2.º** O fundo capital da Caixa será fornecido pelo Banco, quando e como entender conveniente a Directoria deste, que poderá augmental-o ou diminui-lo, segundo as necessidades e conveniencias da circulação.

**Art. 3.º** As operações que a Caixa poderá fazer são:

1.º Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar em que se fizer o desconto; e bem assim escriptos das Alfandegas e letras das Thesourarias geral e provincial. Como excepção de regra poderá huma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá a decima parte do fundo effectivo da Caixa. Não se farão descontos a prazo maior de 4 mezes, salvo durante os quatro primeiros annos, nos quaes poderão ser admittidas a desconto letras até o prazo de seis mezes, contanto que a sua importancia total não exceda a terça parte do fundo effectivo da Caixa, maximo que irá diminuindo na razão de 25% anualmente, a contar do dia em que a Caixa entrar em operações.

2.º Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de Apolices da Dívida Pública, e de quaequer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras e de outros titulos a prazo fixo.

3.º Receber em conta corrente as sommas que lhe forem enfregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até a importancia do que houver recebido.

4.º Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras, não podendo o prazo, em nenhum dos dous casos, ser menor de 60 dias.

5.º Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

6.<sup>º</sup> Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes, de Aplices da Divida Publica, de ações de compa-nhias acreditadas que tenham cotação real e na proporção da importancia realisada, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfandegas ou Armazens al-fandegados. A Caixa não poderá emprestar sobre penhor de ações do Banco do Brasil.

7.<sup>º</sup> Fazer movimentos de fundos de humas para outras praças do Imperio.

8.<sup>º</sup> Effectuar operaçōes de cambio para importar metaes pre-ciosos ou impedir a exportação delles.

9.<sup>º</sup> Emittir notas, isto he, bilhetes não inferiores a dez mil reis, pagaveis á vista e ao portador.

Art. 4.<sup>º</sup> A Directoria do Banco poderá, sempre que o julgar conveniente, suspender ou restringir alguma das operaçōes mencionadas no Artigo antecedente.

Art. 5.<sup>º</sup> Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, po-derá a Directoria da Caixa fazer ou emprehender outras operaçōes além das que são designadas nestes Estatutos.

Art. 6.<sup>º</sup> As notas emitidas pela Caixa terão privilegio ex-clusivo de serem recebidas em pagamento nas repartições pu-blicas da Província.

Art. 7.<sup>º</sup> A emissão de que trata o Artigo 3.<sup>º</sup>, § 9.<sup>º</sup>, he limitada pelas seguintes regras:

1.<sup>a</sup> Salva a disposição do Art. 8.<sup>º</sup>, a emissão da Caixa não pôde elevar-se a mais do duplo do fundo disponivel, isto he, a mais do duplo dos valores que a Caixa tiver effectiva-mente em cofre, representados por moeda corrente, ou barras de ouro de 22 quilates avaliado pelo preço legal, verificado por contraste ou perito nomeado pela Directoria. Exceptua-se o dinheiro recebido a premio, o qual não faz parte do fun-doo disponivel.

2.<sup>a</sup> A emissão tambem não pôde exceder á importancia dos descontos feitos na fórmā do Art. 3.<sup>º</sup>, § 1.<sup>º</sup>, e dos empresti-mos sobre penhores de ouro, de prata e de titulos particu-lares que representem legitimas transacções commerciaes.

Art. 8.<sup>º</sup> Além do limite marcado no Artigo antecedente, ou do que fôr estipulado em virtude da disposição do Art. 17 dos Estatutos do Banco, poderá a Caixa fazer qualquer emissão addicional trocando notas por moeda corrente ou ouro em barra do toque de 22 quilates avaliado pelo preço legal, contanto que conserve em caixa não só o fundo disponivel correspondente áquelle limite, mas ainda a moeda ou barras de ouro que receber em troco da emissão addicional.

Art. 9.<sup>º</sup> As notas que a Caixa emittir terão dous talões, hum dos quaes ficará no Banco, e serão por este fornecidas com as assignaturas e particularidades que a Directoria do Ban-

co entender necessarias, não devendo entrar em circulação na Província, sem que sejam tambem assignadas por hum ou mais Directores da Caixa filial.

**Art. 10.** A Caixa terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias, e outro ou prata em barras, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte de acordo com a Directoria da Caixa, a qual dará recibo dos depositos, designando a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transriveis por via de endoso.

**Art. 11.** Não serão descontadas as letras e outros titulos que forem assignados por qualquer dos Directores que estiver de serviço como membro da comissão de descontos, ou que só tiverem firmas de Directores.

**Art. 12.** Nos emprestimos de que trata o § 6.<sup>o</sup> do Art. 3.<sup>o</sup> a Caixa receberá, além do penhor, letras a prazos que não excedão de 4 mezes, as quais poderão ser assignadas unicamente pelo mutuário.

**Art. 13.** Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não fôr paga no seu vencimento, poderá a Caixa proceder á venda do penhor em leilão mercantil na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até comezar o leilão, pagando o que dever e as despesas que tiver occasionado. Verificada a venda e liquidada a dívida com todas as despezas, juros e a comissão de 1 1/2 %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

**Art. 14.** Se o penhor consistir em Apolices da Dívida Pública ou acções de companhias, o mutuário deverá transferil-as previamente à Caixa.

**Art. 15.** Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no commercio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor, autorizando a mesma Caixa para negociar ou alheiar o penhor, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

**Art. 16.** As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos feitos pela Caixa serão previamente avaliadas por hum ou mais corretores ou peritos designados pela Directoria.

**Art. 17.** A Caixa só poderá emprestar sobre penhor:

1.<sup>o</sup> De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado por contraste ou por peritos nomeados pela Directoria.

2.<sup>o</sup> De titulos da Dívida Pública, com abatimento de 10 % ao menos do valor do mercado.

3.<sup>o</sup> De letras a prazo maior de 4 mezes, com abatimento

nunca menor de 10 %; e de outros títulos commerciaes e de mercadorias, com abatimento de 25% ao menos do seu valor.

4.º De diamantes, com abatimento de 30% pelo menos do valor que lhes for dado por peritos nomeados pela Directoria.

5.º De acções de companhias, com abatimento nunca menor de hum terço do valor realisado, ou do preço do mercado quando este for inferior áquelle valor.

## CAPITULO II.

### *Da administração da Caixa.*

Art. 18. A Caixa será administrada por huma Directoria composta de cinco membros nomeados annualmente pela Directoria do Banco, que d'entre elles designará o Presidente e Vice-Presidente. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente, fará suas vezes o Director que se lhe seguir na lista destes, organizada pela Directoria do Banco.

Art. 19. A Directoria do Banco nomeará tambem annualmente dous suplentes para, pela ordem em que nominalmente forem collocados, substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas.

Art. 20. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na Caixa trinta acções do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis enquanto durarem suas respectivas funções.

Art. 21. Compete á Directoria da Caixa:

- 1.º Deliberar sobre a emissão e annullação das notas.
- 2.º Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos ou empréstimos sobre penhores.

- 3.º Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro que se receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos, observando todavia o disposto no final do § 1.º do Art. 3.º

- 4.º Organizar a relação das firmas que poderão ser admitidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada huma, de conformidade com os limites prescritos pela Directoria do Banco.

- 5.º Dirigir e fiscalizar todas as operações da Caixa.

- 6.º Nomear e demittir os empregados que não forem de nomeação da Directoria do Banco, podendo contudo suspender a estes, dando imediatamente conta dos motivos por que assim procedeo, para que á vista delles resolva a Directoria do Banco o que julgar conveniente.

- 7.º Propor á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

8.º Organisar o Regulamento interno e executal-o provisoriamente enquanto não for approvado pela Directoria do Banco.

9.º Approvar o Relatorio das operaçōes e estado da Caixa, e o balanço que semestralmente deverá ser remettido á Directoria do Banco.

Art. 22. A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar estando presentes tres dos seus membros, excepto sobre as operaçōes indicadas no Art. 3.º § 8.º, e nos casos que fôrem especificados pela Directoria do Banco, nos quaes será necessaria a presença de todos os membros da Directoria da Caixa.

Art. 23. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes, e quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na Sessão seguinte; e se ainda nesta houver empate, terá o Presidente o voto de qualidade.

Art. 24. Além das outras commissões que fôrem designadas no Regulamento interno, haverá effectivamente em serviço huma coomissão de descontos, composta de dous Directores, encarregada de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se oferecem a necessaria garantia. Os Directores alternarão neste serviço, conforme a ordem em que fôrem designados pela sua nomeação, de modo que nenhum Director sirva na dita commissão mais de 15 dias consecutivos. Se sobre algum objecto os membros de serviço não puderem concordar, o Presidente da Caixa o decidirá conformando-se com a opinião de hum delles.

Art. 25. A Caixa publicará, ao menos de 15 em 15 dias, o preço de seus descontos e o juro do dinheiro que houver de receber a premio.

Art. 26. Compete ao Presidente da Directoria.

1.º Enviar semestralmente à Directoria do Banco o Relatorio e balanço de que trata o § 9.º do Art. 21.

2.º Presidir as commissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

3.º Presidir as sessões da Directoria, ser orgão della, examinar e inspecionar as operaçōes e outros ramos de serviço da Caixa, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regimento interno, as instruções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa; devendo todavia suspender a execução das desta e da commissão de descontos quando as julgar contrarias a estes Estatutos, dando immediatamente conta á Directoria do Banco, para que ella decida se devem ou não ser executadas.

4.º Propôr à Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses da Caixa.

5.<sup>º</sup> Convocar extraordinariamente a Directoria quando entender conveniente.

Art. 27. He dever do Presidente comparecer diariamente na Caixa, e no exercicio das attribuições que lhe são conferidas conformar-se ás instruções da Directoria do Banco.

Art. 28. A Directoria terá hum Secretario para lavrar e ler as respectivas actas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 29. A Directoria do Banco, ouvida a da Caixa, fixará o numero e qualidade dos Empregados desta e seus vencimentos, particularisando quaes os que devem ser nomeados por huma e outra das Directorias; bem como as fianças que tiverem de prestar, e o modo de realisal-as.

Art. 30. Os Directores terão em compensação do seu trabalho huma commissão de 4 % do lucro liquido da Caixa, depois de deduzido o fundo de reserva, de conformidade com os Estatutos do Banco. Ao Presidente da Directoria da Caixa, além da commissão que lhe pertencer como Director, arbitrará a Directoria do Banco huma gratificação, que nos impedimentos do Presidente competirá ao Vice-Presidente, ou a quem suas vezes fizer, excepto se o impedimento não exceder a 15 dias ou for por motivo de molestia.

Art. 31. A Directoria da Caixa remetterá á do Banco, conforme o modelo que esta indicar, hum balanço que mostre as operações realizadas e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia de cada mez. Copia deste balanço será remettida ao Ministro da Fazenda pela Directoria do Banco.

Art. 32. A Directoria da Caixa deve, sob sua immediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instruções e ordens da Directoria do Banco em tudo que disser respeito á execução destes Estatutos, do Regulamento interno, e de quaequer disposições que adoptar e comunicar-lhe para melhor ordem do expediente e funções da Caixa.

### CAPITULO III.

#### *Disposições geraes.*

Art. 33. No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se procederá a balanço geral e circumstanciado da Caixa, e com o Relatorio da sua Directoria será immediatamente remettido á do Banco.

Art. 34. A Caixa terá huma casa forte com a necessaria segurança contra os riscos de fogo, roubo e quaequer outros acontecimentos que a possão prejudicar.

**Art. 33.** A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios da Caixa.

**Art. 36.** Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus deveedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

**Art. 37.** A Directoria do Banco, sempre que julgue conveniente, e ao menos huma vez em cada anno, e pelo meio que entender melhor, fará inspeccionario e examinar o estado da Caixa.

**Art. 38.** A Directoria do Banco poderá fazer extensiva á Caixa filial, no todo ou em parte, quaesquer concessões que fôrem competentemente outorgadas ao Banco.

**Art. 39.** A Directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração como mandataria da Directoria do Banco, que lhe concede para isso plenos poderes, sem reserva alguma, mesmo os em causa propria.

**Art. 40.** As accões que fôrem distribuidas por occasião da organisação desta Caixa sómente serão transferidas por acto lançado no registro della, com a assignatura do proprietario, ou do seu legitimo procurador. O seu dividendo semestral, que será o mesmo que fizer o Banco a todos os seus accionistas, será pago na mesma Caixa.

**Art. 41.** Os accionistas locaes têm assento nas Assembleas Geraes do Banco, podendo-se fazer representar por procurador na forma dos Estatutos do mesmo.

**Art. 42.** A dissolução da Caixa, a mudança de sua sede, e a cessação da localisação das accões, só poderão ser resolvidas por deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos os seus membros, devendo d'entre elles haver pelo menos dez votos concordes em favor de tal resolução.

**Art. 43.** A Directoria do Banco poderá, se julgar conveniente, estabelecer com as necessarias garantias huma ou mais agencias da Caixa filial nos lugares em que melhor servirem ás necessidades commerciaes da Província; esta deliberação porém não terá lugar senão de conformidade com o disposto no Artigo antecedente.

#### CAPITULO IV.

##### *Disposições transitorias.*

**Art. 44.** Serão distribuidas aos accionistas da Caixa filial do Maranhão 2.000 accões do Banco do Brasil.

**Art. 45.** A importancia das accões será paga em prestações, como resolver a Directoria do Banco, de conformidade com seus Estatutos, podendo a primeira ser igual á importancia já realisada das accões distribuidas no Rio de Janeiro. Se porém a

incorporação do capital se fizer por menores parcelas, só nessa razão entrarão os accionistas locaes na partilha dos dividendos.

Art. 46. Distribuidas as acções e realizada a primeira prestação, entrará em operações a Caixa filial, cessando imediatamente as do Banco do Maranhão, que se considerará extinto, entrando em liquidação por conta de seus accionistas, a qual será dirigida de modo que dentro de hum anno de instalação da Caixa esteja concluída, salvo os direitos de terceiros, cujos contractos lhes garantão maior prazo; não podendo porém ser este augmentado desde que a Caixa entrar em operações.

Art. 47. A Caixa filial poderá, mediante a necessaria convenção, encarregar-se como mandataria da liquidação do extinto Banco do Maranhão, não cobrando commissão alguma pelo seu trabalho.

Sala das Sessões da Directoria do Banco do Brasil em 22 de Fevereiro de 1853.— No impedimento do Conselheiro Presidente, *Francisco Xavier Pereira*.—*José Carlos Mairynk*, Secretario da Directoria.

**Estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil  
na Cidade de Belem, Capital da Província  
do Pará, a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup>  
1.580 de 21 de Março corrente.**

**CAPITULO I.**

*Da Caixa filial e suas operações.*

**Art. 1.<sup>º</sup>** Fica criada na Cidade de Belem, Capital da Província do Pará, huma Caixa filial do Banco do Brasil, que se regerá por estes Estatutos.

**Art. 2.<sup>º</sup>** O fundo capital da Caixa será fornecido pelo Banco, quando e como entender conveniente a Directoria deste, que poderá augmental-o ou diminuilo, segundo as necessidades e conveniencias da circulação.

**Art. 3.<sup>º</sup>** As operações que a Caixa poderá fazer são:

1.<sup>º</sup> Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar em que se fizer o desconto; e bem assim escriptos das Alfandegas e letras das Thesourarias geral e provincial. Como excepção de regra, poderá huma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá á decima parte do fundo efectivo da Caixa. Não se farão descontos a prazo maior de quatro mezes, salvo durante os quatro primeiros annos, nos quaes poderão ser admittidas a desconto letras até o prazo de seis mezes, contanto que a sua importancia total não exceda a terça parte do fundo efectivo da Caixa, maximo que irá diminuindo na razão de 25% annualmente, a contar do dia em que a Caixa entrar em operações.

2.<sup>º</sup> Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de Apólices da Dívida Pública e de quaequer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras, e de outros titulos a prazo fixo.

3.<sup>º</sup> Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuserem, até a importancia do que houver recebido.

4.<sup>º</sup> Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias.

5.<sup>o</sup> Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

6.<sup>o</sup> Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes, de Apolices da Dívida Publica, de acções de compahias acreditadas que tenhão cotação real, e na proporção da importancia realisada; de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfandegas ou armazens alfandegados. A Caixa não poderá emprestar sobre penhor de acções do Banco do Brasil.

7.<sup>o</sup> Fazer movimentos de fundos de humas para outras praças do Imperio.

8.<sup>o</sup> Effectuar operaçoes de cambios para importar metaes preciosos ou impedir a exportação delles.

9.<sup>o</sup> Emittir notas, isto he, bilhetes não inferiores a 10\$ pagaveis á vista e ao portador.

Art. 4.<sup>o</sup> A Directoria do Banco poderá, sempre que o julgar conveniente, suspender ou restringir alguma das operaçoes mencionadas no Artigo antecedente.

Art. 5.<sup>o</sup> Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá a Directoria da Caixa fazer ou emprehender outras operaçoes além das que são designadas nestes Estatutos.

Art. 6.<sup>o</sup> As notas emitidas pela Caixa filial terão o privilegio exclusivo de serem recebidas em pagamento nas Repartições Publicas da Provincia.

Art. 7.<sup>o</sup> A emissão de que trata o Art. 3.<sup>o</sup> § 9.<sup>o</sup> he limitada pelas regras seguintes :

1.<sup>a</sup> Salva a disposição do Art. 8.<sup>o</sup>, a emissão da Caixa não pôde elevar-se a mais do duplo do fundo disponivel, isto he, a mais do duplo dos valores que a Caixa tiver effectivamente em cofre, representados por moeda corrente, ou barras de ouro de 22 quilates avaliado pelo preço legal, verificado por contraste ou perito nomeado pela Directoria. Exceptua-se o dinheiro recebido a premio, o qual não faz parte do fundo disponivel.

2.<sup>a</sup> A emissão tambem não pôde exceder á importancia dos descontos feitos na forma do Art. 3.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup>, e dos emprestimos sobre penhores de ouro, de prata, e de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes.

Art. 8.<sup>o</sup> Além do limite marcado no Artigo antecedente, ou do que for estipulado em virtude da disposição do Art. 17 dos Estatutos do Banco, poderá a Caixa fazer qualquer emissão addicional trocando notas por moeda corrente, ou ouro em barra do toque de 22 quilates avaliado pelo preço legal, contanto que conserve em Caixa, não só o fundo disponivel correspondente áquelle limite, mas ainda a moeda ou barras de ouro que receber em troco da emissão addicional.

Art. 9.<sup>o</sup> As notas que a Caixa emitir terão dous ta-

tões, hum dos quaes ficará no Banco, e serão por este fornecidas com as assignaturas e particularidades que a Directoria do Banco entender necessarias, não devendo entrar em circulação na Província, sem que sejam tambem assignadas por hum ou mais Directores da Caixa filial.

Art. 10. A Caixa terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias, e ouro ou prata em barras, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte de acordo com a Directoria da Caixa, a qual dará recibo dos depositos designando a natureza e o valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscrição dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferiveis por via de endoso.

Art. 11. Não serão descontadas as letras e outros titulos que forem assignados por qualquer dos Directores que estiver de serviço como membro da commissão de descontos, ou que só tiverem firmas de Directores.

Art. 12. Nos emprestimos de que trata o § 6.<sup>o</sup> do Art. 3.<sup>o</sup> a Caixa receberá, além do penhor, letras a prazos que não excedão de 4 mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario.

Art. 13. Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não fôr paga no seu vencimento, poderá a Caixa proceder à venda do penhor em leilão mercantil, na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo anuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado. Verificada a venda e liquidada a dívida com todas as despezas, juros e a commissão de 14,2 %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito for.

Art. 14. Se o penhor consistir em Apolices da Dívida Pública, ou acções de companhias, o mutuario deverá transferil-as previamente á Caixa.

Art. 15. Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no commerce, ou em ouro, prata, e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor autorisando a mesma Caixa para negociar ou alhear o penhor, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

Art. 16. As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos feitos pela Caixa serão previamente avaliadas por hum ou mais corretores ou peritos designados pela Directoria.

Art. 17. A Caixa só poderá emprestar sobre penhor:

1.<sup>o</sup> De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado por contraste ou peritos nomeados pela Directoria.

2.<sup>o</sup> De títulos da Dívida Pública, com abatimento de 10 % ao menos do valor do mercado.

3.<sup>o</sup> De letras a prazo maior de quatro meses, com abatimento nunca menor de 10 %, e de outros títulos comerciais e de mercadorias, com abatimento de 25 % ao menos do seu valor.

4.<sup>o</sup> De diamantes, com abatimento de 50 % pelo menos do valor que lhes for dado por peritos nomeados pela Directoria.

5.<sup>o</sup> De ações de companhias, com abatimento nunca menor de um terço do valor realizado, ou do preço do mercado quando este for inferior áquelle valor.

## CAPITULO II.

### *Da Administração da Caixa.*

Art. 18. A Caixa será administrada por huma Directoria composta de cinco membros, nomeados annualmente pela Directoria do Banco, que d'entre elles designara o Presidente e Vice-Presidente. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente, fará suas vezes o Director que se lhe seguir na lista destes, organizada pela Directoria do Banco.

Art. 19. A Directoria do Banco nomeará tambem annualmente douz suplentes para, pela ordem em que nominalmente forem collocados, substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas.

Art. 20. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercício sem possuir e depositar na Caixa 30 ações do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis enquanto durarem suas respectivas funções.

Art. 21. Compete à Directoria da Caixa:

1.<sup>o</sup> Deliberar sobre a emissão e annullação das notas.

2.<sup>o</sup> Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos ou empréstimos sobre penhores.

3.<sup>o</sup> Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro que se receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos; observando todavia o disposto no final do § 1.<sup>o</sup> do Art. 3.<sup>o</sup>

4.<sup>o</sup> Organizar a relação das firmas que poderão ser admitidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada huma, de conformidade com os limites prescriptos pela Directoria do Banco.

5.<sup>o</sup> Dirigir e fiscalizar todas as operações da Caixa.

6.<sup>o</sup> Nomear e demitir os empregados que não forem de nomeação da Directoria do Banco, podendo contudo sus-

pender a estes, dando immediatamente conta dos motivos por que assim procedeo, para que á vista delles resolva a Directoria do Banco o que julgar conveniente.

7.º Propor á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

8.º Organisar o Regulamento interno e executalo provisoriamente emquanto não forr approvado pela Directoria do Banco.

9.º Approvar o Relatorio das operaçoes e estado da Caixa, e o balanço que semestralmente deverá ser remettido á Directoria do Banco.

**Art. 22.** A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar estando presentes tres dos seus membros, excepto sobre as operaçoes indicadas no Art. 3.º § 8.º, e nos casos que fôrem especificados pela Directoria do Banco, nos quaes será necessaria a presença de todos os membros da Directoria da Caixa.

**Art. 23.** As deliberações serão tomadas por maioria dos votos presentes; e quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na Sessão seguinte; e se ainda nesta houver empate, terá o Presidente o voto de qualidade.

**Art. 24.** Além das outras commissões que fôrem designadas no Regulamento interno, haverá effectivamente em serviço huma commissão de descontos, composta de dous Directores, encarregada de examinar os títulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se oferecem a necessaria garantia. Os Directores alternarão neste serviço, conforme a ordem em que fôrem designados pela sua nomeação, de modo que nenhum Director sirva na dita commissão mais de 15 dias consecutivos. Se sobre algum objecto os membros de serviço não puderem concordar, o Presidente da Caixa o decidirá conformando-se com a opinião de hum delles.

**Art. 25.** A Caixa publicará ao menos de 15 em 15 dias o preço de seus descontos, e do juro do dinheiro que houver de receber a premio.

**Art. 26.** Compete ao Presidente da Directoria:

1.º Enviar semestralmente á Directoria do Banco o Relatorio e balanço de que trata o § 9.º do Art. 21.

2.º Presidir as commissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

3.º Presidir as sessões da Directoria, ser orgão della, examinar e inspeccionar as operaçoes e outros ramos de serviço da Caixa, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regulamento interno, as instruções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa, devendo todavia suspender a execução das desta e da comission de descontos quando as

julgar contrarias a estes Estatutos , dando immediatamente conta á Directoria do Banco , para que ella decida se devem ou não ser executadas.

4.º Propor á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses da Caixa.

5.º Convocar extraordinariamente a Directoria, quando entender conveniente

Art. 27. He dever do Presidente comparecer diariamente na Caixa , e no exercicio das attribuições que lhe são conferidas conformar-se ás instruções da Directoria do Banco.

Art. 28. A Directoria terá hum Secretario para lavrar e ler as respectivas actas , nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 29. A Directoria do Banco , ouvida a da Caixa , fixará o numero e qualidade dos empregados desta e seus vencimentos , particularisando quaes os que devem ser nomeados por huma e outra das Directorias , bem como as fianças que tiverem de prestar e o modo de realisal-as.

Art. 30. Os Directores terão em compensação de seu trabalho huma commissão de 4 % do lucro liquido da Caixa , depois de deduzido o fundo de reserva , de conformidade com os Estatutos do Banco. Ao Presidente da Directoria da Caixa , além da commissão que lhe pertencer como Director, arbitrará a Directoria do Banco huma gratificação , que nos impedimentos do Presidente competirá ao Vice-Presidente ou a quem suas vezes fizer, excepto se o impedimento não exceder a 15 dias ou fôr por motivo de molestias

Art. 31. A Directoria da Caixa remetterá a do Banco , conforme o modelo que esta indicar , hum balanço que mostre as operações realisadas, e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia de cada mez. Copia deste balanço será remettida ao Ministro da Fazenda pela Directoria do Banco.

Art. 32. A Directoria da Caixa deve , sob sua immediata responsabilidade , cumprir e fazer cumprir todas as instruções e ordens da Directoria do Banco em tudo que disser respeito á execução destes Estatutos , do Regulamento interno e de quaesquer disposições que adoptar , e comunicar-lhe para melhor ordem do expediente e funções da Caixa.

## CAPITULO III.

*Disposições geraes.*

Art. 33. No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se procederá a balanço geral e circumstaciado da Caixa, e com o Relatorio da sua Directoria será immediatamente remettido á do Banco.

Art. 34. A Caixa terá huma casa forte com a necessaria segurança contra todos os riscos de fogo, roubo, e quaesquer outros acontecimentos que a possão prejudicar.

Art. 35. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios da Caixa.

Art. 36. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 37. A Directoria do Banco, sempre que julgue conveniente, e ao menos huma vez em cada anno, e pelo meio que entender melhor, fará inspeccionario e examinar o estado da Caixa.

Art. 38. A Directoria do Banco poderá fazer extensivas á Caixa filial no todo ou em parte quaesquer concessões que fôrem competentemente outorgadas ao Banco.

Art. 39. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração como mandataria da Directoria do Banco, que lhe concede para isso plenos poderes, sen reserva alguma, mesmo os em causa propria.

Art. 40. As accões que fôrem distribuidas por occasião da organisação desta Caixa sómente serão transferidas por acto lançado no registro della com a assignatura do proprietario, ou de seu legitimo procurador. O seu dividendo semestral, que será o mesmo que fizer o Banco a todos os seus accionistas, será pago na mesma Caixa.

Art. 41. Os accionistas locaes têm assento nas Assembléas Geraes do Banco, podendo-se fazer representar por procurador na forma dos Estatutos do mesmo.

Art. 42. A dissolução da Caixa, a mudança de sua séde, e a cessação da localisação das accões, só poderão ser resolvidas por deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos os seus membros, devendo d'entre elles haver pelo menos dez votos concordes em favor de tal resolução.

Art. 43. A Directoria do Banco poderá, se julgar conveniente, estabelecer com as necessarias garantias huma ou mais agencias da Caixa filial, nos lugares em que puderem melhor servir ás necessidades commerciaes da Província; esta deliberação porém não terá lugar senão de conformidade com o disposto no Art. antecedente.

## CAPITULO IV.

*Disposições transitorias.*

Art. 44. Serão distribuidas aos accionistas da Caixa filial do Pará 20.000 acções do Banco do Brasil.

Art. 45. A importancia das acções será paga em prestações como resolver a Directoria do Banco, de conformidade com seus Estatutos, podendo a primeira ser igual á importancia já realisada das acções distribuidas no Rio de Janeiro. Se porém a incorporação do capital se fizer por menores parcelas, só nessa razão entrarão os accionistas locaes na partilha dos dividendos.

Art. 46. Distribuidas as acções e realisada a primeira prestação, entrará em operações a Caixa filial, cessando imediatamente as do Banco do Pará, que se considerará extinto entrando em liquidação por conta de seus accionistas, a qual será dirigida de modo que dentro de hum anno da installação da Caixa esteja concluida, salvo os direitos de terceiros, cujos contractos lhes garantão maior prazo; não podendo porém ser este augmentado desde que a Caixa entrar em operações.

Art. 47. A Caixa filial poderá, mediante a necessaria convenção, encarregar-se como mandataria da liquidação do extinto Banco do Pará, não cobrando commissão alguma pelo seu trabalho.

Sala das Sessões em 22 de Fevereiro de 1833. — No impedimento do Conselheiro Presidente, *Francisco Xavier Pereira*. — *José Carlos Mayrink*, Secretario da Directoria.

**Estatutos modificando a organização da Caixa filial do extinto Banco do Brasil estabelecida na Cidade do Rio Grande de S. Pedro do Sul, e convertida em filial do actual Banco do mesmo nome.**

CAPITULO I.

*Da Caixa filial e suas operações.*

Art. 1.<sup>º</sup> A Caixa filial do extinto Banco do Brasil estabelecida na Cidade do Rio Grande de S. Pedro do Sul, e convertida em filial do Banco actual do mesmo nome, se regerá pelos seguintes Estatutos.

Art. 2.<sup>º</sup> O fundo capital da Caixa será fornecido pelo Banco, quando e como entender conveniente a Directoria deste, que poderá augmentar-o ou diminuir-o, segundo as necessidades e conveniências da circulação.

Art. 3.<sup>º</sup> As operações que a Caixa poderá fazer são:

1.<sup>º</sup> Descontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar em que se fizer o desconto; e bem assim escriptos das Alfandegas e letras das Thesourarias geral e provincial. Como excepção de regra, poderá huma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá á decima parte do fundo efectivo da Caixa. Não se farão descontos a prazo maior de 4 mezes, salvo durante os quatro primeiros annos, nos quaes poderão ser admittidas a desconto letras até o prazo de 6 mezes, contanto que a sua importancia total não exceda á terça parte do fundo efectivo da Caixa, maximo que irá diminuindo na razão de 25 % annualmente, a contar do dia em que a Caixa entrar em operações.

2.<sup>º</sup> Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de Apolices da Dívida Publica, e de quaesquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras, e outros titulos a prazo fixo.

3.<sup>º</sup> Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares, ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até á importancia do que houver recebido.

4.<sup>º</sup> Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes,

ou passando letras, não podendo o prazo em nenhum dos dous casos ser menor de 60 dias.

5.<sup>º</sup> Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

6.<sup>º</sup> Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata, e diamantes, de Apolices da Dívida Publica, de ações de companhias acreditadas que tenham cotação real e na proporção da importancia realizada, de títulos particulares que representem legítimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfandegas ou armazens alfandegados. A Caixa não poderá emprestar sobre penhor de ações do Banco do Brasil.

7.<sup>º</sup> Fazer movimentos de fundos de humas para outras praças do Imperio.

8.<sup>º</sup> Effectuar operações de cambios para importar metaes preciosos ou impedir a exportação delles.

9.<sup>º</sup> Emissir notas, isto he, bilhetes não inferiores a 10<sup>rs</sup>, pagaveis á vista e ao portador.

Art. 4.<sup>º</sup> A Directoria do Banco poderá, sempre que o julgar conveniente, suspender ou restringir alguma das operações mencionadas no Artigo antecedente.

Art. 5.<sup>º</sup> Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá a Directoria da Caixa fazer ou emprehender outras operações, além das que são designadas nestes Estatutos.

Art. 6.<sup>º</sup> As notas emitidas pela Caixa terão o privilegio exclusivo de serem recebidas em pagamento nas Repartições Publicas da Província.

Art. 7.<sup>º</sup> A emissão de que trata o Art. 3.<sup>º</sup> § 9.<sup>º</sup> he limitada pelas regras seguintes:

1.<sup>a</sup> Salva a disposição do Artigo 8.<sup>º</sup>, a emissão da Caixa não pôde elevar-se a mais do duplo do fundo disponivel, isto he, a mais do duplo dos valores que a Caixa tiver efectivamente em cofre, representados por moeda corrente ou barras de ouro de 22 quilates, avaliado pelo preço legal, verificado por contraste ou perito nomeado pela Directoria. Exceptua-se o dinheiro recebido a premio, o qual não faz parte do fundo disponivel.

2.<sup>a</sup> A emissão tambem não pôde exceder á importância dos descontos feitos na forma do Art. 3.<sup>º</sup> § 1.<sup>º</sup>, e dos emprestimos sobre penhores de ouro, de prata e de títulos particulares, que representem legítimas transacções commerciaes.

Art. 8.<sup>º</sup> Além do limite marcado no Artigo antecedente, ou do que for estipulado em virtude da disposição do Art. 17 dos Estatutos do Banco, poderá a Caixa fazer qualquer emissão addicional trocando notas por moeda corrente, ou ouro em barra do toque de 22 quilates, avaliado pelo preço legal, contanto que conserve em Caixa, não só o fundo disponivel correspondente áquelle limite, mas ainda a moeda ou barras de ouro que receber em troco da emissão addicional.

**Art. 9.<sup>o</sup>** As notas que a Caixa emittir terão dous tâlões, hum dos quaes ficará no Banco, e serão por este fornecidas com as assignaturas e particularidades que a Directoria do Banco entender necessarias, não devendo entrar em circulação na Província sem que sejam tambem assignadas por hum ou mais Directores da Caixa filiat.

**Art. 10.** A Caixa terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias, e ouro ou prata em barras, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte de acordo com a Directoria da Caixa, a qual dará recibo dos depositos, designando a natureza e o valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferidos por via de endoso.

**Art. 11.** Não serão descontadas as letras e outros titulos que forem assignados por qualquer dos Directores que estiver de serviço como membro da commissão de descontos, ou que só tiverem firmas de Directores.

**Art. 12.** Nos emprestimos de que trata o § 6.<sup>o</sup> do Art. 3.<sup>o</sup> a Caixa receberá, além do penhor, letras a prazos que não excedão de quatro mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario.

**Art. 13.** Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não fôr paga no seu vencimento, poderá a Caixa proceder à venda do penhor em leilão mercantil, na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que tiver occasionado. Verificada a venda, e liquidada a dívida com todas as despezas, juros, e a commissão de 1  $\frac{1}{2}$  %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

**Art. 14.** Se o penhor consistir em Apolices da Dívida Pública ou acções de companhias, o mutuario deverá transferil-as previamente á Caixa.

**Art. 15.** Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no commercio, ou em ouro, prata, e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor, autorisando a mesma Caixa para negociar ou alhear o penhor, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

**Art. 16.** As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos feitos pela Caixa serão previamente avaliadas por hum ou mais corretores ou peritos designados pela Directoria.

**Art. 17.** A Caixa só poderá emprestar sobre penhor:

- 1.<sup>o</sup> De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor

verificado por contraste, ou por peritos nomeados pela Directoria.

2.<sup>o</sup> De titulos da Dívida Publica, com abatimento de 10% ao menos do valor do mercado.

3.<sup>o</sup> De letras a prazo maior de quatro mezes, com abatimento nunca menor de 10%, e de outros titulos commerciaes e mercadorias, com abatimento de 25% ao menos do seu valor.

4.<sup>o</sup> De diamantes, com abatimento de 50% pelo menos do valor que lhes fôr dado por peritos nomeados pela Directoria.

5.<sup>o</sup> De acções de companhias, com abatimento nunca menor de hum terço do valor realizado, ou do preço do mercado quando este fôr inferior áquelle valor.

## CAPITULO II.

### *Da administração da Caixa.*

Art. 18. A Caixa será administrada por huma Directoria composta de cinco membros, nomeados annualmente pela Directoria do Banco, que d'entre elles designará o Presidente e Vice-Presidente. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente, fará suas vezes o Director que se lhe seguir na lista destes, annualmente organizada pela Directoria do Banco.

Art. 19. A Directoria do Banco nomeará tambem annualmente cinco supplentes para, pela ordem em que nominalmente fôrem collocados substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas.

Art. 20. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio, sem possuir e depositar na Caixa trinta acções do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis enquanto durarem suas respectivas funções.

Art. 21. Compete á Directoria da Caixa:

1.<sup>o</sup> Deliberar sobre a emissão e annullação das notas.

2.<sup>o</sup> Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos, ou empréstimos sobre penhores.

3.<sup>o</sup> Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro que se receber a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos, observando todavia o disposto no final do § 1.<sup>o</sup> do Art. 3.<sup>o</sup>

4.<sup>o</sup> Organizar a relação das firmas que poderão ser admitidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada huma, de conformidade com os limites prescriptos pela Directoria do Banco.

5.<sup>o</sup> Dirigir e fiscalizar todas as operações da Caixa.

6.<sup>º</sup> Nomear e demittir os empregados que não fôrem de nomeação da Directoria do Banco, podendo comtudo suspender a estes, dando immediatamente conta dos motivos por que assim procedeo, para que á vista delles resolva a Directoria do Banco o que julgar conveniente.

7.<sup>º</sup> Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

8.<sup>º</sup> Organisar o Regulamento interno de acordo com estes Estatutos, e executal-o provisoriamente em quanto não fôr approvado pela Directoria do Banco.

9.<sup>º</sup> Approvar o Relatorio das operações e estado da Caixa, e o balanço que semestralmente deverá ser remettido á Directoria do Banco.

Art. 22. A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar estando presentes tres de seus membros, salvo nos casos que fôrem especificados pela Directoria do Banco, nos quaes será necessaria a presença de todos os membros da Directoria da Caixa.

Art. 23. As deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes; e quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido de novo na Sessão seguinte; e se ainda nesta houver empate, terá o Presidente o voto de qualidade.

Art. 24. Além das outras commissões que fôrem designadas no Regulamento interno, haverá effectivamente em serviço huma commissão de descontos, composta de dous Directores, encarregada de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se oferecem a necessaria garantia. Os Directores alternarão neste serviço, conforme a ordem em que fôrem designados pela sua nomeação, de modo que nenhum Director sirva na dita commissão mais de 15 dias consecutivos. Se sobre algum objecto os membros de serviço não puderem concordar, o Presidente da Caixa o decidirá conformando-se com a opinião de hum delles.

Art. 25. A Caixa publicará ao menos de 15 em 15 dias o preço de seus descontos, e do juro do dinheiro que houver de receber a premio.

Art. 26. Compete ao Presidente da Directoria:

1.<sup>º</sup> Enviar semestralmente á Directoria do Banco o relatorio e balanço de que trata o § 9.<sup>º</sup> do Art. 21.

2.<sup>º</sup> Presidir as commissões ordinarias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

3.<sup>º</sup> Presidir as sessões da Directoria, ser orgão della, examinar e inspecionar as operações e outros ramos de serviço da Caixa, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regulamento interno, as instrucções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa, devendo todavia suspender a

execução das desta e da commissão de descontos quando as julgar contrarias a estes Estatutos, dando immediatamente conta á Directoria do Banco, para que ella decida se devem ou não ser executadas.

4.<sup>º</sup> Propor á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses da Caixa.

5.<sup>º</sup> Convocar extraordinariamente a Directoria, quando entender conveniente.

Art. 27. He dever do Presidente comparecer diariamente na Caixa, e no exercicio das atribuições que lhe são conferidas conformar-se ás instruções da Directoria do Banco.

Art. 28. A Directoria terá hum Secretario para lavrar e ler as respectivas Actas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 29. A Directoria do Banco, ouvida a da Caixa, fixará o numero e qualidade dos empregados desta e seus vencimentos, particularisando quaes os que devem ser nomeados por huma e outra das Directorias, bem como as fianças que tiverem de prestar, e á satisfação de quem.

Art. 30. Os Directores terão, em compensação do seu trabalho, huma commissão de 4 % do lucro líquido da Caixa, depois de deduzido o fundo de reserva, de conformidade com os Estatutos do Banco. Ao Presidente da Directoria da Caixa, além da commissão que lhe pertence como Director, arbitrará a Directoria do Banco huma gratificação, que nos impedimentos do Presidente competirá ao Vice-Presidente, ou a quem suas vezes fizer, excepto se o impedimento não exceder a 15 dias ou fôr por motivo de molestia.

Art. 31. A Directoria da Caixa remetterá á do Banco, conforme o modelo que esta indicar, hum balanço que mostre as operações realizadas, e o estado do activo e passivo do estabelecimento no ultimo dia de cada mez. Copia deste balanço será remettida ao Ministro da Fazenda pela Directoria do Banco.

Art. 32. A Directoria da Caixa deve, sob sua immediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instruções e ordens da Directoria do Banco, em tudo que disser respeito á execução destes Estatutos, do Regulamento interno e de quaesquer disposições que adoptar, e comunicar-lhe para melhor ordem do expediente e funcções da Caixa.

## CAPITULO III.

*Disposições geraes.*

**Art. 33.** No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se procederá a balanço geral e circunstanciado da Caixa , que com o Relatorio da Directoria será immediatamente remettido á do Banco.

**Art. 34.** A Caixa terá huma casa forte com a necessaria segurança contra os riscos de fogo, roubo e quaesquer outros acontecimentos que a possão prejudicar.

**Art. 35.** A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar no meneio dos negocios da Caixa.

**Art. 36.** Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

**Art. 37.** A Directoria do Banco, sempre que julgue conveniente, e impreterivelmente huma vez em cada anno, e pelo meio que entender melhor, fará inspeccionario e examinar o estado da Caixa.

**Art. 38.** A Directoria do Banco poderá fazer extensivas á Caixa filial, no todo ou em parte, quaesquer concessões que fôrem competentemente outorgadas ao Banco.

**Art. 39.** A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração como mandataria da Directoria do Banco, que lhe concede para isso plenos poderes, sem reserva alguma, mesmo os em causa propria.

**Art. 40.** As acções que fôrem distribuidas por occasião da reorganisação desta Caixa sómente serão transferidas por acto lançado no registro della com a assignatura do proprietario, ou do seu legitimo procurador. O seu dividendo seimestral, que será o mesmo que fizer o Banco a todos os seus accionistas, será pago na mesma Caixa.

**Art. 41.** Os accionistas locaes têm assento nas Assembléas Geraes do Banco, podendo-se fazer representar por procurador na forma dos Estatutos do mesmo.

**Art. 42.** A dissolução da Caixa, a mudança de sua séde e a cessação da localisação das acções, só poderão ser resolvidas por deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos os seus membros, devendo d'entre elles haver pelo menos 10 votos concordes em favor de tal resolução.

**Art. 43.** A Directoria do Banco poderá, se julgar conveniente, estabelecer com as necessarias garantias huma ou mais agencias da Caixa filial, nos lugares em que puderem melhor servir ás necessidades commerciaes da Provincia : esta deliberação perêm não terá lugar senão de conformidade com o disposto no Artigo antecedente.

## CAPITULO IV.

*Disposições transitórias.*

Art. 44. Serão distribuidas aos accionistas da Caixa filial do Rio Grande 2.500 acções do Banco do Brasil.

Art. 45. A importancia das acções será paga em prestações como resolver a Directoria do Banco, de conformidade com seus Estatutos, podendo a primeira ser igual á importancia já realizada das ações distribuidas no Rio de Janeiro. Se porém a incorporação do capital se fizer por menores parcelas, só nessa razão entrarão os accionistas locaes na partilha dos dividendos.

Art. 46. Distribuidas as acções e realizada a primeira prestação, continuará em operações a Caixa reorganizada, cessando immediatamente as da actual, que se considerará extinta, entrando em liquidação por conta dos nella interessados, de conformidade com as instruções que para tal fim expedir a Directoria do Banco.

Sala das Sessões, em 22 de Fevereiro de 1855. — No impedimento do Conselheiro Presidente, *Francisco Xavier Pereira*. — *José Carlos Mayrink*, Secretario da Directoria.

**Estatutos modificando a organização da Caixa filial do antigo Banco do Brasil estabelecida na Cidade de S. Paulo, e convertida em filial do actual Banco do mesmo nome.**

**CAPITULO I.**

*Da Caixa filial e suas operações.*

Art. 1.<sup>º</sup> A Caixa filial do extinto Banco do Brasil, criada na Cidade de S. Paulo, e convertida em filial do Banco actual do mesmo nome, se regerá pelos seguintes Estatutos.

Art. 2.<sup>º</sup> O fundo capital da Caixa será fornecido pelo Banco, quando e como entender conveniente a Directoria deste, que poderá augmentar-o ou diminuir-o, segundo as necessidades e conveniencias da circulação.

Art. 3.<sup>º</sup> As operações que a Caixa poderá fazer são:

1.<sup>º</sup> Descontar letras de cambio, da terra e outros titulos commerciaes á ordem e com prazo determinado, garantidos por duas assignaturas ao menos, de pessoas notoriamente abonadas, residentes no lugar em que se fizer o desconto; e bem assim escriptos das Alfandegas e letras das Thesourarias geral e provincial. Como excepção de regra poderá huma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá a decima parte do fundo efectivo da Caixa. Não se farão descontos a prazo maior de 4 mezes, salvo durante os quatro primeiros annos, nos quaes poderão ser admittidas a desconto letras até o prazo de seis mezes, contanto que a sua importancia total não exceda á terça parte do fundo efectivo da Caixa, maximo que irá diminuindo na razão de 25% annualmente, a contar do dia em que a Caixa entrar em operações.

2.<sup>º</sup> Encarregar-se por commissão da compra e venda de metaes preciosos, de Apolices da Dívida Publica, e de quaesquer outros titulos de valores, e da cobrança de dividendos, letras e de outros titulos a prazo fixo.

3.<sup>º</sup> Receber em conta corrente as sommas que lhe forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagar as quantias de que estes dispuzerem, até a importancia do que houver recebido.

4.<sup>º</sup> Tomar dinheiro a premio por meio de contas correntes ou passando letras, não podendo o prazo, em nenhum dos dous casos, ser menor de 60 dias.

5.º Comprar e vender por conta propria metaes preciosos.

6.º Fazer emprestimos sobre penhor de ouro, prata e diamantes, de Apolices da Dívida Publica, de ações de companhias acreditadas que tenham cotação real e na proporção da importancia realisada, de titulos particulares que representem legitimas transacções commerciaes, e de mercadorias não sujeitas á corrupção, depositadas nas Alfândegas ou armazens alfandegados. A Caixa não poderá emprestar sobre penhor de ações do Banco do Brasil.

7.º Fazer movimentos de fundos de humas para outras praças do Imperio.

8.º Effectuar operaçoes de cambios para importar metaes preciosos ou impedir a exportação delles.

9.º Emissir notas, isto he, bilhetes não inferiores a dez mil réis, pagaveis á vista, na Caixa filial ou no Banco, a arbitrio do portador.

Art. 4.º A Directoria do Banco poderá, sempre que o julgar conveniente, suspender ou restringir alguma das operaçoes mencionadas na Artigo antecedente.

Art. 5.º Em nenhum caso, e sob nenhum pretexto, poderá a Caixa fazer ou emprehender outras operaçoes além das que são designadas nestes Estatutos.

Art. 6.º As notas emitidas pela Caixa filial terão o privilegio exclusivo de serem recebidas em pagamento nas Repartições Publicas da Provincia.

Art. 7.º A emissão da Caixa será limitada pelas seguintes regras :

1.ª Salva a disposição do Art. 8.º, a emissão não pôde elevar-se a mais do duplo dos valores que o Banco tiver effectivamente em seus cofres, ou nos da Caixa, em moeda corrente, ou barras de ouro de 22 quilates avaliado pelo preço legal quando possa ter lugar o competente ensaio. Exceptua-se o dinheiro recebido a premio, o qual não faz parte do fundo disponivel.

2.ª A emissão tambem não pôde exceder á importancia dos descontos feitos na forma do Art. 3.º § 1.º, e dos emprestimos sobre penhores de ouro, de prata e de titulos particulares que representem legitimas trasacções commerciaes.

Art. 8.º Além do limite marcado na Artigo antecedente, ou do que fôr estipulado em virtude da disposição do Art. 17 dos Estatutos do Banco, poderá a Caixa fazer qualquer emissão addicional trocando notas por moeda corrente, ouro em barra do toque de 22 quilates avaliado pelo preço legal, ou notas do Banco, contanto que se conserve nos cofres do Banco ou no da Caixa, além do fundo disponivel equivalente áquelle limite, as especies correspondentes ao dito troco.

Art. 9.º Todas as notas emitidas pela Caixa terão dous talões, hum dos quaes ficará no Banco, e serão por este for-

necidas com as assinaturas e particularidades que a sua Directoria entender necessarias, não devendo entrar em circulação na Província sem que sejam tambem assignadas por dous Directores da Caixa filial.

Art. 10. As notas do Banco trocadas pela Caixa serão imediatamente escripturadas, com designação de seus numeros, series, valores, assinaturas, &c., e guardadas em cofre especial até que sejam postas de novo em circulação pelo processo inverso do da sua entrada, ou reclamadas pelo Banco; devendo porém a Directoria da Caixa, por todos os correios, enviar á do Banco huma demonstração circumstanciada do movimento e estado desta operação.

Art. 11. A Caixa terá hum cofre de depositos voluntarios para titulos de credito, pedras preciosas, moeda, joias, ouro ou prata em barras, dos quaes receberá hum premio na proporção do valor dos objectos depositados. Este valor será estimado pela parte de acordo com a Directoria da Caixa, cujo Thesoureiro dará recibo dos depositos, nos quaes designará a natureza e valor dos objectos depositados, o nome e residencia do depositador, a data em que o deposito fôr feito, e o numero do registro da inscripção dos mesmos objectos. Taes recibos não serão transferiveis por via de endosso.

Art. 12. Não serão descontadas as letras e outros titulos que só tiverem firmas de Directores.

Art. 13. Nos emprestimos de que trata o § 6.<sup>º</sup> do Art. 3.<sup>º</sup> a Caixa receberá, além do penhor, letras a prazos que não excedão a 4 mezes, as quaes poderão ser assignadas unicamente pelo mutuario.

Art. 14. Se a letra proveniente de emprestimo sobre penhor não fôr paga no seu vencimento, poderá a Caixa proceder á venda do penhor em leilão mercantil, na presença de hum dos membros da Directoria, e precedendo annuncios publicos por tres dias consecutivos; mas o dono do penhor terá o direito de resgatal-o até começar o leilão, pagando o que dever e as despezas que houver occasionado. Verificada a venda e liquidada a dívida com todas as despezas, juros e commissão de 1 1/4 %, será o saldo, se o houver, entregue a quem de direito fôr.

Art. 15. Se o penhor consistir em Aplices da Dívida Publica ou acções de companhias, o mutuario deverá transferil-as previamente á Caixa.

Art. 16. Se o penhor consistir em papeis de credito negociaveis no commercio, ou em ouro, prata e outras mercadorias, a Caixa exigirá consentimento por escripto do devedor autorisando a mesma Caixa para negociar ou alhear o penhor, se a dívida não fôr paga no seu vencimento.

Art. 17. As mercadorias que tiverem de servir de penhor aos emprestimos feitos pela Caixa serão previamente avaliadas

por hum ou mais corretores ou peritos designados pela Directoria.

Art. 18. A Caixa só poderá emprestar sobre penhor:

1.<sup>º</sup> De ouro ou prata, com abatimento de 10 % do valor verificado por contraste ou por perito nomeado pela Directoria.

2.<sup>º</sup> De titulos da Dívida Publica, com abatimento de 10 % ao menos do valor do mercado.

3.<sup>º</sup> De letras a prazo maior de quatro mezes, com abatimento nunca menor de 10 %; e de outros titulos commerciaes e de mercadorias, com abatimento de 25 % ao menos do seu valor.

4.<sup>º</sup> De diamantes, com abatimento de 50 % pelo menos do valor que lhes for dado por peritos nomeados pela Directoria.

5.<sup>º</sup> De acções de companhias, com abatimento nunca menor de hum terço do valor realizado, ou do preço do mercado quando este for inferior áquelle valor.

## CAPITULO II.

### *Da administração da Caixa.*

Art. 19. A Caixa será administrada por huma Directoria composta de cinco membros nomeados annualmente pela Directoria do Banco, que d'entre elles designará o Presidente e Vice-Presidente. Na falta ou impedimento do Vice-Presidente fará suas vezes o Director que se lhe seguir na lista destes, annualmente organizada pela Directoria do Banco.

Art. 20. A Directoria do Banco nomeará tambem annualmente cinco suplentes para, pela ordem em que nominalmente forem collocados, substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas.

Art. 21. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na Caixa trinta acções do Banco do Brasil, as quaes serão inalienaveis enquanto durarem suas respectivas funções.

Art. 22. Compete á Directoria da Caixa:

1.<sup>º</sup> Deliberar sobre a emissão e annulação das notas.

2.<sup>º</sup> Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos e emprestimos sobre penhores.

3.<sup>º</sup> Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro quando houver de recebel-o a juro, e o maximo dos prazos por que se farão os mesmos descontos, dentro do limite fixado no final do § 1.<sup>º</sup> do Art. 3.<sup>º</sup>

4.<sup>º</sup> Organisar a relação das firmas que poderão ser admitidas a desconto, e o maximo do credito de cada huma, de

conformidade com os limites postos pela Directoria do Banco.

5.<sup>º</sup> Dirigir e fiscalisar todas as operações da Caixa.

6.<sup>º</sup> Nomear e demittir os empregados que não fôrem de nomeação da Directoria do Banco, podendo contudo suspender a estes, dando immediatamente conta dos motivos por que assim procedeo, para que á vista delles, resolva a Directoria do Banco o que julgar conveniente.

7.<sup>º</sup> Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos Estatutos.

8.<sup>º</sup> Organisar o Regimento interno de acordo com estes Estatutos, e executá-lo provisoriamente emquanto não fôr approvado pela Directoria do Banco.

9.<sup>º</sup> Enviar mensalmente á Directoria do Banco hum resumo das operações e balancete da Caixa, e no fim de cada semestre copia authentica do balanço geral acompanhada de hum Relatório circumstanciado, bem como da lista da responsabilidade dos devedores da Caixa.

**Art. 23.** A Directoria reunir-se-ha huma vez ao menos cada semana, e poderá deliberar estando presentes tres de seus membros, salvo nos casos que fôrem especificados pela Directoria do Banco, nos quaes será necessaria a presença de todos os membros da Directoria da Caixa.

**Art. 24.** As deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes, e quando houver empate sobre a resolução de qualquer negocio, será este adiado, e discutido na Sessão seguinte; e se ainda nesta houver empate, terá o Presidente o voto de qualidade.

**Art. 25.** Além das outras commissões que fôrem designadas no Regulamento interno, haverá huma commissão de descontos, composta de dous Directores, encarregada de examinar os titulos apresentados a desconto, verificar se satisfazem as condições exigidas por estes Estatutos, e se oferecem a necessaria garantia. Os Directores alternarão neste serviço conforme a ordem em que fôrem designados pela sua nomeação, de modo que nenhum Director sirva na dita commissão mais de 15 dias consecutivos. Se sobre algum objecto os dous Directores de serviço não puderem concordar, o Presidente da Directoria da Caixa o decidirá conformando-se com a opinião de hum delles.

**Art. 26.** A Caixa publicará em seu escriptorio, e em periodicos, se os houver, ao menos de 15 em 15 dias, o preço de seus descontos e o juro do dinheiro que houver de receber a premio.

**Art. 27.** Os Directores terão, em retribuição de seu trabalho, huma commissão que será oportunamente fixada pela Directoria do Banco. Ao Presidente da Directoria, além da commissão que lhe pertencer como Director, arbitrará a Directoria do Banco huma gratificação, que nos impedimentos do Presidente

concederá ao Vice-Presidente, ou a quem suas vezes fizer, excepto se o impedimento não exceder a 15 dias, ou fôr por motivo de molestia.

Art. 28. Compete ao Presidente da Directoria.

1.º Presidir as sessões da Directoria, ser orgão della, examinar e inspecionar as operações e outros ramos de serviço da Caixa, e fazer executar fielmente estes Estatutos, o Regimento interno, as instruções da Directoria do Banco, as decisões da Directoria da Caixa; devendo todavia suspender a execução das desta e da comissão de descontos, quando as julgar contrárias a estes Estatutos, dando imediatamente conta á Directoria do Banco, para que ella decida se devem ou não ser executadas.

2.º Presidir as comissões ordinárias, a cujos trabalhos entender que deve assistir.

3.º Propôr á Directoria todas as medidas que julgar vantajosas aos interesses da Caixa.

4.º Convocar extraordinariamente a Directoria quando entender conveniente.

Art. 29. He dever do Presidente comparecer diariamente na Caixa, e no exercício das atribuições que lhe são conferidas conformar-se ás instruções da Directoria do Banco.

Art. 30. A Directoria terá hum Secretario para lavrar e ler as respectivas actas, nas quaes serão consignadas todas as decisões que tomar.

Art. 31. A Directoria do Banco, ouvida a da Caixa, fixará o numero e qualidade dos empregados desta e seus vencimentos, particularizando quaes os que devem ser nomeados por huma e outra Directoria, bem como as fianças que tiverem de prestar, e á satisfação de quem.

Art. 32. Os membros da Directoria e todos os empregados da Caixa são responsáveis pelos abusos que praticarem no exercício de suas funções.

### CAPITULO III.

#### *Disposições geraes.*

Art. 33. No ultimo dia dos mezes de Maio e Novembro se procederá a balanço geral da Caixa, que com o Relatorio da Directoria será imediatamente remettido á Directoria do Banco.

Art. 34. A Caixa terá huma casa forte com a necessaria segurança contra os riscos de fogo, roubo, e quaesquer outros acontecimentos que a possam prejudicar.

Art. 35. A Directoria procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possam suscitar no manejo dos negócios da Caixa.

Art. 36. Os bens moveis, semoventes ou de raiz, que a Caixa houver de seus devedores por meios conciliatorios ou judiciaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 37. A Directoria do Banco, sempre que julgue conveniente, e impreterivelmente huma vez em cada anno, e pelo meio que entender melhor, fará inspecionar e examinar o estado da Caixa.

Art. 38. A Directoria do Banco poderá fazer extensivas á Caixa filial, no todo ou em parte, quaesquer concessões que forem competentemente outorgadas ao Banco.

Art. 39. A dissolução da Caixa, a mudança de sua séde, e a cessação da localisação das acções, só poderão ser resolvidas por deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos os seus membros, devendo d'entre elles haver pelo menos dez votos concordes em favor de tal resolução.

Art. 40. Serão debitadas á Caixa filial, com a necessaria distinção, todas as notas que lhe fôrem remettidas, devendo haver a tal respeito escripturação especial, da qual conste methodicamente o movimento circunstanciado da emissão, substituição ou annullação de tales notas, de conformidade com as participações da Directoria da Caixa.

Art. 41. A Directoria fica autorizada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 42. A Directoria da Caixa filial deve, sob sua imediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instruções e ordens da Directoria do Banco em tudo que disser respeito á execução destes Estatutos, do Regimento interno, e de quaesquer disposições que adoptar, e comunicar-lhe para melhor ordem do expediente e funções da Caixa.

Art. 43. A Directoria do Banco poderá, se julgar conveniente, estabelecer, com as necessarias garantias, huma ou mais agencias da Caixa filial nos lugares em que puderem melhor servir ás necessidades commerciaes da Província; esta deliberação porém não terá lugar senão de conformidade com o disposto no Art. 39.

Art. 44. As acções que fôrem distribuidas por occasião da reorganisação desta Caixa sómente serão transferidas por acto lançado no registro della, com a assignatura do proprietario, ou do seu legítimo procurador. O seu dividendo semestral, que será o mesmo que fizer o Banco a todos os seus accionistas, será pago na mesma Caixa.

Art. 45. Os accionistas locaes têm assento nas Assembléas Geraes do Banco, podendo-se fazer representar por procurador na forma dos Estatutos do mesmo.

## CAPITULO IV.

*Disposições transitorias.*

Art. 46. Serão distribuidas 2.500 acções do Banco do Brasil aos accionistas da Caixa filial creada na Cidade de S. Paulo pelo extinto Banco do mesmo nome.

Art. 47. O valor das acções distribuidas será pago em prestações, como resolver a Directoria do Banco, de conformidade com os Estatutos deste, devendo a primeira ser em moeda corrente e igual á importancia já realisada das acções distribuidas no Rio de Janeiro.

Sala das Sessões da Directoria do Banco do Brasil em 15 de Fevereiro de 1855. — No impedimento do Conselheiro Presidente, *Francisco Xavier Pereira*. — *José Carlos Mayrink*, Secretario da Directoria.

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 23.<sup>a</sup>

## DECRETO N.º 1.581— de 2 de Abril de 1855.

*Autorisa o Banco do Brasil a elevar a sua emissão até ao triplo do fundo disponível.*

Attendendo á representação que Me fez a Directoria do Banco do Brasil, e Usando da faculdade concedida ao Governo pelo Artigo 1.<sup>º</sup> § 7.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 683 de 5 de Julho de 1853: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 31 do mez proximo passado, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Decretar:

Art. 1.<sup>º</sup> O Banco do Brasil fica autorisado á elevar a sua emissão até ao triplo do fundo disponível.

Art. 2.<sup>º</sup> Esta autorisação só deixará por espaço de hum anno, a contar da data do presente Decreto; mas o Governo poderá cassá-la, mesmo antes de terminar o dito prazo, se assim julgar conveniente.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Paraná.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.582 — de 2 de Abril de 1855.

*Manda que sejam matriculados nas Capitanias dos Portos todos os Calafates e Carpinteiros de embarcações, que efectivamente exercerem essas profissões.*

Hei por bem, em conformidade da Lei numero trezentos cincoenta e oito, de quatorze de Agosto de mil oitocentos quarenta e cinco, e da Minha Imperial Resolução de dezesseis deste mez tomada sobre Consulta das Secções dos Negocios da Guerra e Marinha, e dos da Justiça do Meu Conselho d'Estado, Determinar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Todos os Calafates e Carpinteiros de embarcações, que efectivamente exercerem essas profissões, serão matriculados nas Capitanias dos Portos, e igualados ás outras classes comprehendidas na mesma matricula em conformidade do Regulamento respectivo, que baixou com o Decreto numero quatrocentos quarenta e sete de dczenove de Maio de mil oitocentos quarenta e seis.

Art. 2.<sup>º</sup> Os proprietarios de estaleiros, ou officinas de construcção naval, não poderão admittir em seus estabelecimentos operarios dos sobreditos offícios, que não estejão matriculados nas Capitanias.

Art. 3.<sup>º</sup> O Artigo sessenta e cinco do citado Regulamento das Capitanias fica substituido pelas disposições do presente Decreto.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Maria da Silva Paranhos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.583—de 2 de Abril de 1855.

*Crea huma Mesa de Rendas na Villa de Antonina, da Província do Paraná.*

Usando da autorisação concedida pelo Art. 46 da Lei n.<sup>o</sup> 514 de 28 de Outubro de 1848: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 31 de Março ultimo, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Decretar:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creada huma Mesa de Rendas na Villa de Antonina, da Província do Paraná.

Art. 2.<sup>o</sup> Esta Repartiçao fica habilitada não só para o despacho de importaçao dos productos nacionaes e estrangeiros, que já tenhão pago os respectivos direitos, como ainda para o de exportaçao dos productos nacionaes para dentro ou fóra do Imperio.

Art. 3.<sup>o</sup> A mesma Repartiçao poderá igualmente admissir a despacho os navios estrangeiros que vierem carregados de sal, ou de charque; com tanto que taes navios dèem entrada na Alfandega de Paranaú, fazendo visar pelo respectivo Inspector os seus manifestos, e recebendo cada hum delles a seu bordo, hum Empregado da mesma Alfandega, que acompanhe o navio até á Villa de Antonina.

Art. 4.<sup>o</sup> Os Empregados da Mesa de Rendas ora creada vencerão a porcentagem que lhes arbitrar o Presidente da Província respectiva, em conformidade do Art. 9.<sup>o</sup> do Regulamento de 30 de Maio de 1836.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Paraná.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.584 — de 2 de Abril de 1855.

*Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da compa-  
nhia — Associação Central de Colonisação.*

Attendendo ao que Me requerece o Bacharel Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 30 de Março ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 15 de Fevereiro antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia que o Supplicante pretende organizar nesta Corte, debaixo do titulo de — Associação Central de Colonisação —, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meo Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Abril de mil oitocentos cinqüenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

**Estatutos da Associação Central de Coloni-  
sação na Cidade do Rio de Janeiro.**

**TITULO I.**

*Da Associação, seus fins, e operações*

Art. 1.<sup>o</sup> Fundar-se-ha nesta Cidade do Rio de Janeiro huma Companhia denominada — Associação Central de Colonisação —, composta de Accionistas nacionaes e estrangeiros.

Art. 2.<sup>o</sup> Terá á sua frente hum Presidente, e hum Vice-Presidente, que substituirá áquelle na sua falta e impedimento, sendo ambos eleitos em Assembléa Geral. Servirá de Secretario Geral o mesmo da Directoria.

Art. 3.<sup>º</sup> Esta Associação terá por fim a importação de emigrantes morigerados, agricultores e industriais, que espontaneamente ou subsidiadamente queirão vir para o Imperio.

Art. 4.<sup>º</sup> Suas operações serão as seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> Promover e auxiliar a emigração, convidando, engajando, transportando, e tratando de estabelecer os colonos, e encarregando-se da encomenda dos que tiverem de vir por conta do Governo, companhias, ou particulares, mediante contractos.

§ 2.<sup>º</sup> Abrir correspondencia com negociantes nos paizes estrangeiros, e com as companhias e sociedades de emigração e colonisação ahi estabelecidas; e entender-se com os proprietarios, negociantes ou quaequer habitantes do Imperio, ácerca dos objectos indicados no § antecedente.

§ 3.<sup>º</sup> Ter á bem dos interesses da Colonisação Agentes nos diferentes paizes, donde convenha atrair a emigração, e bem assim em qualquer ponto do Imperio, dando ás huns e outros as instruções convenientes, segundo a natureza das respectivas commissões.

§ 4.<sup>º</sup> Solicitar do Governo Imperial as necessarias providencias para que taes agentes sejam coadjuvados pelos Empregados Diplomaticos e Consulares Brasileiros, ou pelas Autoridades do Paiz, á bem do bom desempenho de seus mandatos.

§ 5.<sup>º</sup> Procurar mediante o auxilio do mesmo Governo conceituar a emigração para o Brasil, e combater as hostilidades e os obstaculos que injustamente possa soffrer.

§ 6.<sup>º</sup> Comprar ou aforar terras devolutas ou outras, pertencentes ao dominio publico e particular, para colonisal-as, distribuindo-as a colonos por meio de arrendamento, aforamento ou venda, e mesmo a qualquer outra pessoa, com a condição de em prazo determinado povoal-as com gente livre na razão de huma familia ao menos por cada lote de 250 mil braças quadradas.

Proceder da mesma sorte á respeito das terras, que adquirir por concessão

§ 7.<sup>º</sup> Estabelecer navegação para o transporte dos colonos dos portos de partida até o desembarque definitivo nos lugares de seu destino, comprando, encommendando e fretando, no todo ou em parte, embarcações que possam melhor preencher esse fim.

§ 8.<sup>º</sup> Ter em lugar apropriado para o desembarque dos colonos accommodações precisas, onde sejam recebidos

á sua chegada, e tratados convenientemente em quanto não acharem destino, dando-lhes casa e comida por preço razoavel, aconselhando-os, dirigindo-os, e promovendo, ou facilitando o seu prompto emprego no paiz por todos os meios que estiverem ao seu alcance.

§ 9.<sup>º</sup> Fazer adiantamentos de despezas que solicitarem os proprietarios ou colonos, áquelle para a introducção de colonos, e a estes para o seu estabelecimento.

§ 10. Fazer quacsquer outras operaçōes, que convierem ao bom exito da instituição, e que não se afastem de seus fins.

§ 11. Entender-se com a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional ácerca de tudo quanto possa interessar aos fins de huma e outra associação.

§ 12. Coadjuvar o Governo, como intermediaria ou empresaria na execução de alguns objectos indicados nos Arts. 12 e 18 da Lei n.<sup>º</sup> 601 de 18 de Setembro de 1850.

§ 13. Crear finalmente Associações filiaes de colonisaçōe nas diversas Províncias do Imperio, onde possāo ser convenientes, e entender-se com as que já existem, ou possāo estabelecer-se por si para fins identicos.

Art. 5.<sup>º</sup> A colonisaçōe se fará em regra por familias, e especialmēnte de agricultores.

Na importação dos colonos se observará o que for disposto pelos Regulamentos administrativos e policiaes.

## TITULO II.

### *Do Capital da Associação e sua organisaçōe.*

Art. 6.<sup>º</sup> A Associação será organisada com o capital de mil contos de réis, representados por dez mil acções de cem mil réis cada huma: este capital poderá ser augmentado por deliberação dos Accionistas em Assembléa Geral, e mediante approvaçōe do Governo.

Art. 7.<sup>º</sup> As acções serão realisadas em cinco prestaçōes iguaes, e nos prazos annunciados com a necessaria antecedencia.

Art. 8.<sup>º</sup> O accionista, que não for pontual nas suas entradas, perderá, em beneficio da Associação, as quantias que já tiver pago, além do direito á acção subscripta, sal-

vo se justificar impedimento legitimo dentro de seis mezes, em cujo caso pagará o juro da Lei pelo tempo da demora.

Art. 9.<sup>o</sup> As acções constarão dos registros da Associação; e, depois de realizada a primeira prestação; podem ser transferidas na conformidade do Art. 297 do Código Commercial.

Art. 10. O fundo social será unicamente applicado aos fins da Instituição.

As quantias, que não tiverem applicação immediata, serão empregadas em qualquer dos Bancos existentes nesta Corte.

### TITULO III.

#### *Dos meios auxiliares da Associação.*

Art. 11. Em auxilio de suas operaçōes haverá a Associação os seguintes interesses.

§ 1.<sup>o</sup> O preço das passagens dos colonos ou emigrantes transportados em navios seus, ou por ella fretados, inclusive as comedorias, tratamento a bordo e frete das cargas, instrumentos e bagagens, conforme a lotação correspondente a cada individuo maior de douz annos.

§ 2.<sup>o</sup> O producto dos arrendamentos, aforamentos e vendas de terras que distribuir na conformidade do disposto no § 6.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup>

§ 3.<sup>o</sup> Huma commissão por deposito, agencia e offerecimento de trabalhos e soccorros, paga por cada emigrante espontaneo que procurar a sua protecção e intermedio, além das que perceber pelos engajamentos de colonos que fizer por conta do Governo, de Companhias ou particulares.

§ 4.<sup>o</sup> Hum interesse modico, que não exceda o juro da Lei, sobre as quantias que adiantar aos colonos, mediante garantias conyenientes, até que seja por estes embolçada, ou por quem os engajar.

§ 5.<sup>o</sup> Hum interesse igual pelos adiantamentos que fizer aos proprietarios e fazendeiros engajadores para despezas de viagem, inclusive as de embarque e desembarque, e outras feitas com os colonos até chegarem aos seus destinos, ou serem entregues á quem os tiver encommendado.

§ 6.<sup>o</sup> Quaesquer outros interesses e vantagens provenientes de suas operaçōes, e que se conformem com os fins da instituição.

Art. 12. Os preços das passagens, dos fretes das cargas, e mais objectos indicados no § 1.<sup>o</sup> do Artigo antecedente, e os de alojamento, e tratamento nos depositos e nas hospedarias da Associação, ou por ella protegidas, constarão de tabellas razoaveis. O premio das commissões, que perceber não excederá de seis por cento sobre o importe das despezas feitas, e o das quantias, que fornecer por adiantamento, não será maior do que o juro da Lei.

Art. 13. Além dos lucros acima mencionados, haverá a Associação os auxilios que lhe provierem:

§ 1.<sup>o</sup> Das subvenções que o Governo houver de dar-lhe em beneficio da emigração, e desenvolvimento da colonisação no paiz.

§ 2.<sup>o</sup> De quaesquer favores e isenções de direitos que lhes forem outorgados pelos Poderes do Estado.

§ 3.<sup>o</sup> Da concessão de terras devolutas, ou outras, pertencentes ao dominio publico, que vier a obter do Governo para alguns dos fins da Lei de 18 de Setembro de 1850, ou que for competentemente decretada á bem da colonisação.

## TITULO IV.

### *Do fundo de reserva, e dividendo.*

Art. 14. No fim de cada semestre se publicará o balanço da Associação, com as explicações necessarias, para se fazer conhecer o capital fixo e circulante.

Art. 15. Do rendimento liquido se deduzirão cinco por cento para fundo de reserva, e o restante será dividido pelos Accionistas na razão de suas acções. Aquella quota poderá ser aumentada por deliberação da Assembléa Geral.

Chegando a reserva a prefazer huma somma correspondente á metade do capital da Associação, poderá cessar a deducção de qualquer quota.

## TITULO V.

*Da duração, dissolução, e liquidação da Associação.*

Art. 16. A Associação durará dez annos: pôde porém ser prorrogada a sua duração por deliberação da Assembléa Geral dos Accionistas, e com approvação do Governo.

Art. 17. Em qualquer tempo, porém, poderá a Assembléa Geral resolver a dissolução, huma vez que se verifiquem as hypotheses dos §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do Artigo 295 do Código Commercial, e então se deliberará sobre as bases da liquidação final da Associação.

Art. 18. Decretada a dissolução, o saldo liquidado será distribuído pelos accionistas na razão de suas acções.

Art. 19. Nenhum accionista em qualquer tempo, ou em qualquer caso, será responsável por quantia excedente ao valor de suas acções, em conformidade do disposto no Artigo 298 do Código Commercial.

## TITULO VI.

*Da Assembléa Geral.*

Art. 20. A Associação será representada pela reunião dos accionistas em assembléa geral, que se entenderá constituída achando-se presentes o Presidente, ou o Vice-Presidente, o Secretario, ou seu substituto, e hum número de accionistas representando a quarta parte pelo menos do número das acções, que tiverem sido registradas com antecedência de douz mezes ou mais ao dia da reunião, salvo o caso de transferência por herança ou legado.

Art. 21. Se com os accionistas presentes não se achar preenchida a mencionada quarta parte, ficará a reunião adiada para outro dia, que será marcado com intervallo de oito a quinze dias.

Art. 22. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente duas vezes por anno, sendo huma dellas no aniversário da instalação definitiva da Associação. Nestas reuniões serão apresentados os relatórios do estado da Associação e de todos os seus trabalhos, comprehendendo a receita e despesa social.

**Art. 23.** Poderá tambem reunir-se extraordinariamente quando for convocada pelo Presidente , ou deliberado pela Directoria reunida ao Conselho , ou quando for exigido por accionistas que representem hum oitavo do capital effectivo. Nestas reuniões só se tratará do objecto para que for feita a convocação.

**Art. 24.** As reuniões , quer ordinarias quer extraordinarias , serão precedidas de annuncios repetidos , e feitos pela Directoria com antecedencia pelo menos de seis dias.

**Art. 25.** Na assembléa geral o accionista possuidor de cinco a dez acções , legalmente escriptas , terá direito á hum voto , e mais hum por cada dez acções até o numero de cem , e d'abi por diante mais outro voto por cada cincoenta que accrescer até o computo de trezentas acções.

**Art. 26.** O accionista , impedido de comparecer , poderá votar por procuração passada a outro accionista , não podendo neste caso o procurador representar por si e seu constituinte maior numero de votos do que o de quatorze na mesma razão acima.

## TITULO VII.

### *Da Administração.*

**Art. 27.** A Administração da Associação será confiada á huma Directoria , composta de cinco membros , possuidores cada hum de dez acções pelo menos , a saber : hum Director , hum Secretario , hum Procurador , e dous Adjuntos , podendo estes ser estrangeiros. Servirá por dous annos a Directoria , e seus membros poderão ser reeleitos.

**Art. 28.** A Directoria funcionará estando presentes tres membros pelo menos : deliberará sobre todos os objectos tendentes aos fins e interesses da Associação : dirigirá e inspecionará toda a correspondencia e operaçoes sociaes.

**Art. 29.** Haverá hum Conselho Administrativo , composto dos membros da Directoria , e de quinze Conselheiros nacionaes e estrangeiros , possuidores pelo menos de cinco acções , nomeados como aquella por dous annos , e tambem reelegiveis. O Conselho funcionará estando presente a maioria de seus membros.

Art. 30. Este Conselho representará a assembléa geral nas deliberações que tomar sobre os seguintes objectos , que ficão sendo de sua competencia.

§ 1.º Sobre contractos ou ajustes de compra e aforamento de terras ao Governo e a particulares; e sobre compra e encommenda de embarcações.

§ 2.º Sobre adiantamentos de quantias a proprietarios, ou colonos, quando excederem de quatro contos de réis aos primeiros, e quatrocentos mil réis aos segundos.

§ 3.º Sobre criação e estabelecimento de colonias e depositos de colonos.

§ 4.º Sobre arbitramento de ordenados, gratificações, ou porcentagens dos Commissarios, Agentes e mais empregados.

§ 5.º Sobre quaesquer despezas extraordinarias, discussão de Estatutos, approvação de Regulamentos, e quaesquer outros objectos que lhe forem posteriormente incumbidos pela assembléa geral.

Art. 31. As attribuições administrativas, não enumeradas no Artigo antecedente e seus §§, pertencem á Directoria.

Art. 32. Tanto o Conselho como a Directoria prestarão contas á assembléa geral nas suas reuniões ordinarias semestraes.

Art. 33. Fica sempre dependente de deliberação da Assembléa Geral, e approvação do Governo, tudo quanto disser respeito á reforma, ou alteração dos Estatutos da Associação.

Fica tambem pertencendo á mesma assembléa geral qualquer deliberação e resolução sobre venda de terras ou predios, conversão de fundos, e o mais que se acha expressamente declarado nos presentes Estatutos.

Art. 34. Sempre que o Presidente e o Vice-Presidente comparecerem aos trabalhos da Directoria, ou do Conselho terão assento á direita do Director.

**TITULO VIII.***Disposições Geraes.*

**Art. 35.** Installada a Associação, a Directoria, que for nomeada pela assembléa geral dos accionistas, representará aos Poderes do Estado sobre todos as medidas que forem necessarias á bem da emigração e colonisação no paiz.

**Art. 36.** A Directoria poderá demandar e ser demandada, assim como passar as procurações que forem de mister.

**Art. 37.** Exercerá as suas funcções de conformidade com as vistas e prescripções do Presidente da Associação, ao qual informará mensalmente ácerca dos negocios que tiverem lugar.

**Art. 38.** O Presidente, como representante em chefe da Associação, e na sua falta ou impedimento o Vice-Presidente, assignará juntamente com a Directoria as representações, propostas, e outros papeis que tenhão de ser endereçados aos Poderes do Estado.

**Art. 39.** O mesmo Presidente poderá suspender qualquer deliberação da Directoria ou do Conselho, dando parte á assembléa geral no prazo mais curto, para esta resolver definitivamente; e representar á mesma assembléa sobre a necessidade de substituir algum dos Directores, cuja gestão seja prejudicial aos interesses da Associação. Neste caso o nomeado, para substituir o que for dispensado, exercerá as funcções respectivas com os outros Directores pelo tempo que a estes faltar.

**Art. 40.** Logo que se acharem inscriptas duas mil e quinhentas acções poderá a Directoria annunciar a chamada da primeira prestação, a fim de começarem as operações da Associação.

Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1855.—Bernardo Augusto Nascentes de Azambuja.

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECCÃO 24.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.585 — de 4 de Abril de 1855.

*Approva o Plano dos uniformes do Batalhão de Engenheiros.*

Hei por bem Approvar o Plano dos uniformes do Batalhão de Engenheiros, que com este baixa assignado por Pedro d'Alcantara Bellegarde, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Pedro d'Alcantara Bellegarde.*

**Plano dos uniformes do Batalhão de Engenheiros a que se refere o Decreto desta data.**

*Uniforme dos Officiaes.*

Os Capitães usarão o segundo uniforme do Corpo de Engenheiros, com o bonet estabelecido para as praças de pret, porém guarnecido na parte inferior de hum galão de ouro de cinco linhas de largura, e os Officiaes em comissão no dito Batalhão o segundo uniforme dos Corpos ou Armas a que pertencerem, com o bonet já designado.

*Uniforme das praças de pret.*

**SOBRE-CASACA.**

De panno, igual em dimensões ás de que usão as praças dos Corpos do Exercito, com botões amarellos lisos convexos, golla e pestanas dos canhões pretas.

**BONET.**

De panno, da cor e qualidade do da sobre-casaca, de fórmā conica, pala horisontal com virolas; listra de panno preto e avivado de branco, tendo por divisa hum castello de metal amarello collocado sobre a listra sem a exceder.

**PLATINA.**

De panno preto, avivada de branco, com a chamada palmatoria de lã branca.

**CALÇA.**

De panno azul lisa e branca da fórmā ordinaria.

**POLAINA.**

De panno preto, abotoada por cinco botões de osso da mesma cor.

Para o trabalho e serviço do Quartel a sobre-casaca será substituida por huma camisola de algodão transado azul, dispensando-se a gravata e polainas.

**ARMAMENTO E CORREAME.**

O armamento das praças de pret constará de clavina, cinturão com cartuxeria de couro preto, correia com escovinha e agulheta, e terçado recto reforçado.

**EQUIPAMENTO.**

O estabelecido para os Corpos de Caçadores do Exercito.  
Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1855. —  
*Pedro d'Alcantara Bellegarde.*

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 25.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.586 — 11 de Abril de 1855.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Caravellas, Viçosa, Porto Alegre, Alcobaça, e Prado da Provincia da Bahia.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municipios de Caravellas, Viçosa, e Porto Alegre da Provincia da Bahia, hum Batalhão de Infantaria de oito companhias, com a designação de oitenta e oito do serviço activo, e outro da reserva, de quatro companhias, com a designação de decimo ; e nos Municipios de Alcobaça, e Prado da mesma Provincia, hum Batalhão de Infantaria , de quatro companhias, com a designação de oitenta e nove do serviço activo, e huma Secção de Companhia da Reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 26.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.587 — de 14 de Abril de 1855.

Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Belmonte, Santa Cruz, Porto Seguro, Trancoso, e Villa Verde da Provincia da Bahia.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Ficão creados nos Municipios de Belmonte da Provincia da Bahia, huma Secção de Batalhão de 3 Companhias, com a numeração de 2.<sup>º</sup> do serviço activo; no de Santa Cruz huma Companhia, e huma Secção de Companhia avulsa de Infantaria do serviço activo, e no de Porto Seguro, Trancoso, e Villa Verde, huma Secção de Batalhão de tres Companhias, n.<sup>º</sup> 3.<sup>º</sup> do serviço activo. As praças qualificadas na reserva nos dois primeiros Municipios ficarão addidas aos respectivos Corpos do serviço activo.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Batalhões, Secções de Batalhões, e Companhias avulsas, terão as suas paradas nos lugares que lhe forem marcados pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.588 — de 14 de Abril de 1855.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio de Canavieiras da Província da Bahia.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado no Municipio de Canavieiras da Província da Bahia, hum Batalhão de Infantaria de quatro Companhias, com a numeração de 91 do serviço activo.

Art. 2.<sup>º</sup> O Presidente da Província marcará a parada do Batalhão novamente criado, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.589 — de 14 de Abril de 1855.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional do Municipio do Conde da Província da Bahia.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado no Municipio do Conde da Província da Bahia hum Batalhão avulso de Infantaria de 8 Companhias, de n.<sup>o</sup> 90 do serviço activo, e huma Companhia avulsa da Reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> O Batalhão novamente criado terá a sua parada no lugar que lhe for marcado pelo Presidente da Província, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.590 — de 14 de Abril de 1855.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municipios de Pilão Arcado, Sento Sé, e Joaseiro da Província da Bahia.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creado nos Municipios do Pilão Arcado, Sento Sé, e Joaseiro da Província da Bahia, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio de Pilão Arcado 2 Batalhões de Infantaria de 8 Companhias cada hum, com a numeração de 84 e 85 do serviço activo, huma Companhia avulsa de Cavallaria, com a numeração de 2.<sup>a</sup>, e huma Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a numeração de 9.<sup>a</sup> do serviço da reserva; no de Sento Sé, hum Batalhão de Infantaria de 8 Companhias, com a numeração de 86 do serviço activo, ficando addidos ao mesmo Batalhão as praças da reserva qualificadas no respectivo Municipio; e no de Joaseiro, hum Batalhão de Infantaria de 6 Companhias, com a numeração de 87 do serviço activo, e huma Secção de Companhia da Reserva.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Batalhões terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente, na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## DECRETO N° 1.591—de 14 de Abril de 1855.

*Manda observar as Instruções por que deve ser feito o alistamento de voluntarios e de recrutas para o serviço da Armada.*

Sendo conveniente colligir e completar as providencias que por varios Avisos, e em diferentes epochas, se tem expedido para a acquisição de Marinhagem, e de praças de pret da Armada, harmonisando-as com as novissimas disposições relativas a tão importante objecto: Hei por bem Ordenar que se observem as Instruções, que com este baixão, assignadas por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Maria da Silva Paranhos.*

### Instruções para o alistamento de voluntarios e de recrutas para o serviço da Armada.

Art. 1.<sup>º</sup> O Governo fixará annualmente o numero de voluntarios e recrutas com que cada Província deve contribuir para manter-se o efectivo da Força Naval que o Poder Legislativo houver decretado, attendendo-se nessa distribuição á população e mais circunstancias de cada Província.

Art. 2.<sup>º</sup> As ordens mandando proceder á leva de gente para o serviço da Armada serão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, aos Presidentes das Províncias, á Capitania da Corte e Província do Rio de Janeiro, aos Commandantes das Estações Navaes, e a quem mais convier, nos primeiros dias do mez de Janeiro, e extraordinariamente sempre que o serviço publico o exigir.

Art. 3.<sup>º</sup> O alistamento de voluntarios se fará por intermedio das Capitanias, e dos Commandantes das Estações Navaes, nos portos e districtos do litoral até onde puderem effectivamente estender a sua ação, e por intermedio das Autoridades que os Presidentes das Províncias julgarem mais convenientes, em todos os outros lugares.

Art. 4.<sup>º</sup> Os Capitães dos Portos incumbirão o sobredito alistamento a hum ou mais Officiaes dos que estiverem debaixo

de suas ordens , e os Commandantes das Estações Navaes darão a mesma incumbencia aos Commandantes dos Navios pertencentes á Força do seu Commando.

Art. 5.<sup>º</sup> Os Commandantes dos Navios soltos poderão alistar voluntarios, quando lhes seja urgente, para complemento das guarnições respectivas, recorrendo para esse fim, sempre que for possivel, aos Capitães dos Portos, e onde os não houver, aos Presidentes das Províncias, ou ás Autoridades por estes encarregadas do alistamento para a Armada.

Art. 6.<sup>º</sup> O recrutamento será feito por intermedio das Capitanias, nos portos e mais lugares onde estas Estações puderem efficazmente desempenhar a dita commissão, e por intermedio das Autoridades e Agentes que o Governo no Municipio da Corte e os Presidentes nas Províncias designarem, em todos os outros lugares.

Art. 7.<sup>º</sup> Cada hum dos Officiaes que pelos Capitães dos Portos forem incumbidos do alistamento de voluntarios perceberá por este serviço especial huma gratificação, na razão de douros mil réis por cada praça idonea que contratar.

Os mesmos Officiaes terão a seu cargo o serviço do recrutamento que se fizer pelas Capitanias, e por isso perceberão huma gratificação abonada como a primeira, e que não excederá de cinco mil réis por cada recruta que effectivamente alistarem.

Art. 8.<sup>º</sup> Os individuos que se propuzerem a alistar voluntarios e forem disso incumbidos pelos Presidentes das Províncias, Capitães dos Portos, ou Commandantes das Estações Navaes, segundo o disposto no art. 3.<sup>º</sup>, receberão por cada praça idonea que apresentarem quatro mil réis, se esta for Estrangeiro, e cinco mil réis, se for Nacional. Esta gratificação não he extensiva aos Officiaes de que trata o artigo antecedente.

Art. 9.<sup>º</sup> Os Officiaes ou Agentes que pelo Governo na Corte, e pelos Presidentes nas Províncias, forem encarregados de auxiliar o recrutamento para a Armada, perceberão a mesma gratificação marcada na ultima parte do artigo 7.<sup>º</sup>, ou aquellas gratificações que o Governo e os Presidentes das Províncias julgarem mais convenientes.

Art. 10. Os Capitães dos Portos e mais Autoridades encarregadas do alistamento de voluntarios publicarão annuncios pelos quaes convidem não só os individuos que queirão servir na qualidade de voluntarios, como tambem os que pretendem, mediante a competente gratificação, agenciar o referido alistamento.

Art. 11. Os annuncios para o alistamento de voluntarios deverão expressar as gratificações e premios que se offerecerem, tanto aos alistadores, como aos alistados, os prazos por que estes se podem contractar, o tempo que deverão servir para

obter escusa do serviço militar, aquelle a que ficão sujeitos se forem recrutados, os soldos que perceberão n'hum e n'outro caso, e as outras vantagens quo as Leis concederem, como são o soccorro do Asylo de Invalidos, o augmento successivo de vencimentos, e a reforma ou isenção do serviço activo, com soldo inteiro ou proporcional, segundo tiverem praça na Marinhagem, ou nos Corpos de Marinha.

**Art. 12. Distinguir-se-hão seis Classes de voluntarios:**

1.<sup>a</sup> Dos individuos que quizerem servir na Marinhagem sem tempo determinado;

2.<sup>a</sup> Dos que se quizerem contractar para servir na Marinhagem por tempo determinado;

3.<sup>a</sup> Dos que se prestarem a servir na Marinhagem os prazos estabelecidos no artigo 3.<sup>º</sup> do Decreto N.<sup>º</sup> 1.466 de 25 de Outubro de 1854, e que escusão o Nacional do serviço militar;

4.<sup>a</sup> Dos que quizerem ter praça no Corpo de Imperiaes Marinheiros;

5.<sup>a</sup> Dos que se destinarem para o Batalhão Naval;

6.<sup>a</sup> Dos Aprendizes Marinheiros.

**Art. 13. Os voluntarios das diferentes Classes definidas no artigo antecedente deverão ter os requisitos seguintes:**

1.<sup>a</sup> Classe.—Os que se alistarem para a Marinhagem sem tempo determinado devem ser fortes, sãos, acostumados á vida do mar, ou pelo menos capazes de servir na praça de Grumete.

2.<sup>a</sup> Classe.—Os que se contractarem por prazos determinados, de hum a tres annos, devem ser fortes, sãos, e acostumados á vida do mar.

3.<sup>a</sup> Classe.—Os que se contractarem para servir na Marinhagem o prazo de seis ou de oito annos, em conformidade do art. 3.<sup>º</sup> do Decreto N.<sup>º</sup> 1.466 de 25 de Outubro, devem ter os requisitos dos da 2.<sup>a</sup> Classe, excepto a practica da vida marítima, que poderá ser dispensada com a clausula que adiante (art. 16) se expressa.

4.<sup>a</sup> Classe.—Os alistados para o Corpo de Imperiaes Marinheiros devem ser Cidadãos Brasileiros, de 18 a 35 annos de idade, ou até 40, sendo homens do mar; fortes, sãos, e capazes de todo o serviço.

5.<sup>a</sup> Classe.—Os alistados para o Batalhão Naval devem ter 18 até 45 annos de idade, e os outros requisitos da 4.<sup>a</sup> Classe.

Todavia poder-se-há admittir alguns Estrangeiros mediante previa autorisação do Governo.

6.<sup>a</sup> Classe.—Os Aprendizes Marinheiros devem ser Cidadãos Brasileiros, de 10 a 17 annos de idade, de constituição robusta e apropriada á vida do mar.

Poder-se-há tambem admittir menores de 10 annos, que tenham suficiente desenvolvimento physico para os exercícios do aprendizado.

**Art. 14. Os voluntarios da 1.<sup>a</sup> Classe perceberão os soldos**

concedidos pelo art. 1.<sup>o</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 1.466 de 23 de Outubro, mas nada receberão a título de premio ou gratificação.

Ser-lhes-ha declarado, e expressado nos seus assentamentos, que não obterão guia de desembarque sem prevenir ao Comandante respectivo dous mezes antes, salvo se nisso não houver inconveniente para o serviço, porque então serão imediatamente attendidos.

Huma resalva, que lhes deverá ser entregue com a guia de desembarque, declarará que a contar dessa data os sobreditos voluntarios, se forem Nacionaes, ficão isentos do recrutamento por hum anno, ou por tempo igual ao que tiverem servido nos Navios do Estado, se este prazo for menor; salvo, porém, o caso de circunstâncias extraordinarias, durante as quaes ficará suspensa a isenção.

**Art. 13.** Os da 2.<sup>a</sup> Classe receberão os premios seguintes:

Se forem Grumetes: dez, vinte e dous, ou trinta e quatro mil réis, segundo se contractarem por hum, dous, ou tres annos.

Se forem Marinheiros: vinte, quarenta e cinco, ou setenta mil réis, segundo o prazo do seu contracto for de hum, dous, ou tres annos.

Além do premio receberão mais os referidos voluntarios, se directamente se apresentarem, a gratificação de quatro mil réis, sendo Estrangeiros, e a de cinco mil réis, sendo Nacionaes.

Esta gratificação, porém, não se abonará repetidamente ao mesmo individuo por cada novo contracto sucessivo que fizer, se este for de prazo menor de tres annos.

**Art. 16.** Os da 3.<sup>a</sup> Classe receberão mais huma quarta parte do maior premio que poderão obter contractando-se como os da 2.<sup>a</sup> Classe, na praça de Grumete, ou de Marinheiro, que lhes competir, e a mesma gratificação, apresentando-se directamente.

Exceptuão-se os que não forem homens do mar, e tiverem mais de 40 annos de idade, os quaes poderão alistar-se com as condições dos da 3.<sup>a</sup> Classe, mas sem augmento de premio.

**Art. 17.** Os da 4.<sup>a</sup> Classe receberão como premio cem mil réis, se forem Marinheiros, e sessenta mil réis, se forem Grumetes.

**Art. 18.** Os da 5.<sup>a</sup> Classe receberão o premio de cento e cincuenta mil réis, se não forem maiores de 40 annos, e o de cem mil réis, se tiverem mais daquella idade.

**Art. 19.** O premio dos voluntarios menores, destinados para as Companhias de Aprendizes Marinheiros, será de cem mil réis, e se abonará aos pais, tutores ou quem suas vezes fizer.

**Art. 20.** Os premios de que tratão os artigos antecedentes serão pagos pela maneira seguinte:

§ 1.º Os dos voluntarios da 2.ª Classe, se o alistamento for por hum anno, lhes serão pagos integralmente no acto de assentarem praça; se por dois ou tres annos, receberão em tres prestações iguaes, sendo a primeira paga como no primeiro caso, a segunda quando vencida metade do prazo do contracto, e a terceira findo o dito prazo.

§ 2.º Os voluntarios da 3.ª Classe receberão huma terça parte do premio respectivo logo que tenham assentado praça, outra terça parte no fim do primeiro anno de serviço, e a restante findo o prazo do seu alistamento.

§ 3.º Os premios dos Imperiaes Marinheiros e os das praças do Batalhão Naval serão abonados como os dos voluntarios da 3.ª Classe.

§ 4.º Os premios devidos pelo alistamento de menores para as Companhias de Aprendizes Marinheiros serão pagos integralmente, logo que se verifique a entrega dos ditos menores.

Art. 21. As gratificações que competem aos voluntarios que directamente se alistarem no serviço da Armada serão pagas conjuntamente com a primeira prestação do premio respectivo.

Art. 22. Os Presidentes das Províncias poderão autorisar, quando entendão conveniente, que aos voluntarios julgados idoneos, e que tenham de ser remetidos para a Corte, se adiante por conta das gratificações e premios que lhes possam competir, até a importancia da primeira prestação que receberão se fossem classificados na praça de Grumete.

Art. 23. Não se levará em conta aos voluntarios da 2.ª Classe o tempo que passarem como doentes nos Hospitaes.

Art. 24. O tempo de prisão em virtude de sentença não será contado para o preenchimento dos prazos de alistamento dos voluntarios, qualquer que seja a classe a que pertençam. E o deserto sofrerá além disso a perda das vantagens do premio e do tempo de serviço anterior.

Art. 25. As reclamações que ocorrerem, por ser rerutado qualquer Estrangeiro, ou alistar-se como voluntario algum cidadão Brasileiro ou Estrangeiro, que esteja obrigado por contracto anterior, serão decididas em conformidade dos paragraphos seguintes.

§ 1.º Se reconhecer-se que algum recruta he Estrangeiro, ou for cemo tal reclamado competentemente, será com a maior brevidade possível eliminado do alistamento da Armada.

§ 2.º Reclamando-se contra o alistamento de qualquer recruta ou voluntario Nacional, sob o fundamento de estar contractado para servir em Navio Nacional, ou Estrangeiro, será elle despedido, ou pagar-se-ha a quem competir o que nos termos do ajuste respectivo dever o mesmo alistado, descontandose esta despesa no seu vencimento futuro. Não terá, porém, lugar a dita reclamação, ou somente será atendida mediante

hum igual indemnisação, se o presupposto ajuste tiver sido feito sem a intervenção de alguma Capitania, Consulado, ou outra Autoridade do Imperio para isso competente.

§ 3.<sup>º</sup> Se der-se reclamação identica á do paragrapho antecedente a respeito de algum voluntario Estrangeiro, proceder-se-ha semelhantemente; a saber: se o individuo houver sido alistado sem conhecimento do Consul, ou Vice-Consul de sua Nação, será eliminado, ou remir-se-ha pela forma acima indicada o empenho do seu contracto anterior, se assim mais convier, e a parte interessada annuir; no caso, porém, de que o alistamento se tenha feito com o consentimento do sobredito Agente Consular, não será attendida a reclamação, ou somente o poderá ser pagando a parte interessada o que dever o alistado.

§ 4.<sup>º</sup> Os Presidentes das Províncias não deverão resolver definitivamente as reclamações especificadas nos paragraphos antecedentes, excepto se tratar-se de algum caso urgente, ou de individuo recentemente alistado.

Art. 26. São sujeitos ao recrutamento para a Armada:

§ 1.<sup>º</sup> Todos os Cidadãos Brasileiros de 18 a 35 annos de idade, que não tiverem a seu favor algumas das excepções designadas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822, em conformidade da Carta de Lei de 6 de Outubro de 1835.

§ 2.<sup>º</sup> Todos os Cidadãos Brasileiros que, em conformidade do Capítulo 2.<sup>º</sup>, Título 4.<sup>º</sup>, do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>º</sup> 447 de 19 de Maio de 1846, devem ser matriculados nas Capitanias dos Portos, ainda que se tenham alistar na Guarda Nacional, da qual são isentos, bem como dos mais onus civis, em virtude do mesmo Regulamento, e da Lei n.<sup>º</sup> 602 de 19 de Setembro de 1850.

Art. 27. Os Capitães dos Portos, e quaesquer outras Autoridades que forem incumbidas de recrutar entre a gente do mar, recrutarão com preferencia os que se tenham mostrado remissos no cumprimento dos deveres que lhes marca o Regulamento das Capitanias.

Exceptuarão, sempre que as circunstancias o permittirem, os individuos das classes seguintes, e na ordem em que vão designados:

- 1.<sup>º</sup> Os casados ou viuvos com filhas ou filhos menores;
- 2.<sup>º</sup> Os filhos de viúva ou viuvo, cuja subsistência esteja a seu cargo;
- 3.<sup>º</sup> Os irmãos que sustentarem irmãos menores;
- 4.<sup>º</sup> Os menores de 18 annos que estiverem effectivamente empregados como praticantes em navios mercantes Nacionaes;
- 5.<sup>º</sup> Os Calafates e Carpinteiros;
- 6.<sup>º</sup> Os patrões ou arraes effectivos de barcos Nacionaes que se empregarem em conduzir mantimentos ou na pesca.

Art. 23. Não serão recrutados durante a sua isenção temporaria, salvo o caso de circumstancias extraordinarias, os individuos que tiverem servido a bordo dos Navios do Estado sem tempo determinado, ou contractados por prazos de hum a tres annos, em conformidade do art. 7.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1.466 de 23 de Outubro de 1854, e do art. 14 das presentes Instrucções.

Art. 29. Tambem não serão recrutados os individuos a quem o Governo tenha concedido ou venha a conceder essa isenção em virtude de autorisação legislativa.

Art. 30. Os Presidentes das Províncias farão inspecionar de saude a todos os voluntarios e recrutas, por hum ou mais Facultativos, que deverão ser da Armada, se os houver. A inspecção tem por fim verificar se os ditos individuos possuem as qualidades exigidas no artigo 13, e se estão ou não vacinados. Os que se acharem neste ultimo caso, e forem idoneos, deverão ser vacinados antes da sua remessa para a Corte, sempre que isso se possa fazer sem demora.

Art. 31. No porto que servir de centro á Estação Naval respectiva, as sobreditas inspecções de saude serão feitas a bordo do Navio, ou quartel da Marinha, que for destinado para deposito dos voluntarios e dos recrutas.

Art. 32. Os Presidentes das Províncias vigiarão que as Autoridades locaes não recrutem nem contractem individuos incapazes do serviço para que forem destinados.

Dispensarão os voluntarios que não forem julgados idoneos, e bem assim os recrutas que se acharem no mesmo caso, ou tenham provado isenção legal a seu favor, proporcionando-lhes os meios indispensaveis para o seu transporte, ou viagem de volta para os lugares d'onde tiverem vindo, ou para outros a pedido seu, se esta concessão for possivel sem maior despesa.

Art. 33. Todos os individuos alistados no Municipio da Corte e Província do Rio de Janeiro serão remettidos á Capitania respectiva, a qual os remetterá logo, se forem voluntarios que queirão servir como avulsos, para bordo do Navio que servir de Deposito da Marinhagem, á disposição do Commandante da Estação Naval, e se forem recrutas ou voluntarios pertencentes aos Corpos de Marinha, para a Fortaleza de Villegaignon, á disposição do Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 34. Nas outras Províncias proceder-se-ha semelhantemente, sendo todos os voluntarios e recrutas remettidos ás Capitanias respectivas, onde as houver, depositados a bordo de hum Navio de Guerra, ou Quartel da Marinha, e na falta deste, nos lugares que forem designados pelos Presidentes, para dahi seguirem na primeira occasião oppor-

tuma para a Corte, onde serão entregues na Fortaleza de Villegaignon ao Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 35. Os Encarregados do alistamento de voluntarios e do recrutamento remetterão os individuos que apurarem acompanhados de relações assignadas, nas quaes declarem o nome, idade, naturalidade, lugar da residencia, estado e profissão de cada hum d'elles, os destinos e mais condições dos contractos dos voluntarios, tudo conforme o modelo N.<sup>o</sup> 4.

Estas relações serão dirigidas por duas vias ás Autoridades encarregadas de receber os alistados na Capital, ou em qualquer outro lugar da Província.

Art. 36. Além da relação prescrita no artigo antecedente dar-se-ha huma outra ao conductor dos alistados, contendo a filiação e signaes destes, conforme o modelo N.<sup>o</sup> 2, a fin de que possão requisitar á Autoridade policial do lugar a prisão dos que se evadirem durante a viagem.

Art. 37. Os Presidentes das Províncias, em conformidade do artigo 34, remetterão para a Corte, na primeira occasião que se lhes offerecer, os voluntarios e recrutas que tiverem apurado, com duas relações como as que são prescritas nos artigos 35 e 36, para o que exigirão das Autoridades á quem competir, que lhes sejão remetidas iguaes relações.

Art. 38. Não serão remetidos para a Corte, e sim para bordo do Navio Chefe da Estação respectiva, os voluntarios pertencentes á Marinhagem que forem precisos para complemento das guarnições dos Navios da dita Estação, ou mesmo alguns recrutas que não tenham as qualidades exigidas para as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros e do Batalhão Naval.

Art. 39. A Capitania do Porto da Corte e Província do Rio de Janeiro enviará no fim de cada semana, á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, huma relação de todos os voluntarios e recrutas que na dita semana houver remettido ao Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e ao Commandante da Estação Naval respectiva, os quaes enviarão igualmente a relação dos individuos que houverem recebido, com as individualidades designadas no artigo 35, declarando por quem lhe forão remetidos, em que dia, e o destino que tiverão.

Art. 40. O Commandante Geral do Corpo de Imperiaes Marinheiros remetterá sem demora para bordo do Deposito Geral da Marinhagem os voluntarios que tenha recebido, e não sejão destinados aos Corpos de Marinha, e procederá a respeito dos outros voluntarios e dos recrutas na forma do Regulamento do Corpo de 5 de Junho de 1843, e das Instruções annexas ao Decreto n.<sup>o</sup> 917 de 11 de Fevereiro de 1852.

Art. 41. O mesmo Commandante e o da Estação Naval

do Rio de Janeiro remetterão á Capitania do Porto os voluntarios desta procedencia que nas inspecções de saude dos seus respectivos Depositos forem julgados incapazes, a fim de que a mesma Capitania lhes dê o conveniente destino. E darão parte destas occorrencias ao Quartel General da Marinha.

Conserverão os voluntarios vindos das Províncias, e todos os recrutas, qualquer que seja a sua procedencia, que se acharem no mesmo caso, participando-o, por intermedio do Quartel General, á Secretaria d' Estado, que resolverá sobre o seu destino ulterior.

Os Commandantes das outras Estações Navaes farão o mesmo com os voluntarios e recrutas inúteis que lhes forem remetidos para complemento das guarnições respectivas, conservando, porém, os ditos recrutas até ulterior decisão do Presidente da Província.

Art. 42. Apurados os individuos idoneos nos Depositos já que forem destinados, segundo os artigos 33 e seguintes, conceder-se-ha ao seu exame, classificação e assentamento de praça, nos termos prescriptos pelos Decretos n.<sup>os</sup> 1.463 e 1.466 de 25 de Outubro de 1854.

Art. 43. Abonar-se-ha assim aos voluntarios como aos recrutas, desde o dia em que forem recebidos, ou presos, até serem remetidos para a Corte, ou entregues em algum Deposito Naval, huma ração de etape igual á das Praças de pret de primeira Linha, fornecida pela fórmula que o Presidente da Província determinar: na viagem por terra para o Deposito Naval da Corte continuará a perceber a mesma etape; e no transporte por mar, o que for ajustado para o seu sustento, sendo o navio mercante, ou a ração que se abona ás praças da Armada, se viarem em Navios do Estado.

Art. 44. As escoltas que acompanharem os alistados por terra perceberão os vencimentos de soldo e etape correspondentes ás suas praças, sendo as de Guardas Nacionaes abonadas, como se fossem de 1.<sup>a</sup> Linha, desde o dia em que sahirem de suas casas até áquelle em que deverem regressar a ellas, fazendo-se a conta para a volta á razão de 4 leguas por dia, á vista das competentes guias.

Art. 45. Os Presidentes das Províncias mandarão adiantar aos alistados, e ás escoltas que os acompanharem, os soldos e etapes acima marcados, por todo o tempo da sua marcha por terra até á entrega dos mesmos alistados em conformidade do art. 43, e mais os dias de demora no lugar ou lugares d'onde forem remetidos.

Os soldos e etapes correspondentes ao tempo necessário para o regresso das mesmas escoltas serão tambem adiantados, fazendo-se a conta como fica dito no artigo antecedente.

Art. 46. As despezas que em conformidade das presentes instruções se fizerem com a aquisição de voluntarios e de re-

crutas serão pagas, no Municipio da Corte, pela Intendencia da Marinha, nas Capitaes das Províncias, pelas Thesourarias da Fazenda, e nos mais lugares, pelas Collectorias ou Mesas de Diversas Rendas, segundo as ordens que para esse fim lhes forem expedidas pelo Presidente da Província.

Art. 47. As Capitanias da Corte, Bahia, Pernambuco, Maranhão e Pará, e ás mais onde o Governo julgar conveniente, bem como aos Commandantes das Estações Navaes, se fornecerá mensalmente a quantia que for necessaria para as despezas do alistamento de voluntarios e de recrutas a seu cargo.

A referida quantia para a Capitania da Corte e Estação Naval do Rio de Janeiro será fixada pela Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e para as outras Capitanias e Estações Navaes, pelos Presidentes respectivos, por conta dos creditos que para esse fim lhes forem marcados.

Art. 48. Todas as contas de despesa deverão ser competentemente legalisadas; a saber: as que forem relativas ao pagamento de rações ou etapes aos voluntarios ou recrutas, com as competentes relações e guias que os acompanharem, nas quaes deverá declarar-se os nomes dos ditos individuos, os lugares d'onde marchão, e aquelle para onde são remetidos, averbando-se nas mesmas guias todos os fornecimentos que se lhes fizerem: as que provierem de adiantamentos feitos aos voluntarios por conta das gratificações e premios com as ordens e os competentes recibos: as contas de soldos e etapes das escoltas, com as guias dos Corpos a que pertencerem, ou da Autoridade de quem receberem os recrutas e voluntarios, averbando-se nas mesmas guias todos os vencimentos que se lhes abonarem: as gratificações, finalmente, dos empregados no alistamento, com recibos por elles assignados, nos quaes se declare o numero de alistados que entregráo, e que deverá conterir com as relações mencionadas no Art. 33.

Art. 49. Os Capitäes dos Portos e os Commandantes das Estações Navaes terão uma escripturação especial, feita pelos respectivos Secretarios e Officiaes de Fazenda, da receita e despesa relativas ao alistamento de voluntarios e de recrutas que se fizer pelo seu intermedio, e os respectivos Encarregados prestarão contas todos os mezes das quantias recebidas, na forma das Leis de Fazenda da Marinha.

Art. 50. Os Commandantes de Navios soltos, quando alistarem directamente voluntarios para as suas guarnições, em virtude do art. 3.<sup>o</sup>, satisfarão os respectivos premios e gratificações com os fundos que para esse fim requisitarem á Thesouraria da Fazenda da Província em que se acharem, em conformidade do Regulamento de 8 de Janeiro de 1838 e do Aviso de 28 de Novembro de 1840.

Art. 51. Os voluntarios e os recrutas remetidos para as Capitaes, ou quaesquer outros pontos das Províncias, e destas

para a Corte, receberão logo, se o carecerem, algumas peças de farramento, que não excederão de huma jaqueta de panno azul, duas calças e duas camizas de brim, hum bonet escozez, ou chapéo de palha, e huma manta de algodão, fornecidos pelo meio que os Presidentes das Províncias determinarem, tendo muito em vista que se não abuse desta autorisação.

Art. 52. Haverá o maior cuidado na remessa dos alistados, conciliando-se toda a economia possível com a sua segurança, asseio, commodos e boa alimentação.

Para o transporte por mar serão preferidos os Navios do Estado, e na falta destes, os Paquetes de Vapor Nacionaes.

Art. 53. Todos os que occultarem algum individuo sujeito ao recrutamento, ou protegerem a sua fuga, ou impedirem por alguma forma que sejão recrutados, ou forem causa de que depois de recrutados sejão tirados do poder dos conductores, serão punidos em conformidade do art. 2.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 54 de 6 Outubro de 1835, com prisão de hum a 3 mezes, e multa de 100 a 200\$ rs., além das outras penas criminaes a que possão estar sujeitos.

Art. 54. Todas as Autoridades Civis e Militares são obrigadas a prestar o auxilio que estiver ao seu alcance e lhes for requisitado pelos encarregados do alistamento.

Art. 55. Só o Governo poderá autorizar, quando o julgue conveniente, e com a necessaria restrição, o alistamento de voluntarios Nacionaes sob a condição de servirem, parte ou todo o tempo dos seus contractos, em huma determinada Província ou Estação Naval.

Art. 56. Os Presidentes das Províncias, os Capitães dos Portos e os Commandantes das Estações Navaes informarão todos os annos, até ao ultimo do mez de Janeiro, á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, sobre o effeito que tenhão tido as presentes Instruções, e as alterações que a experiecia for indicando como convenientes.

Art. 57. Ficão revogadas quaequer disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1835.—  
José Maria da Silva Paranhos.

# MODELO N.º 4.

O abaixo assignado, encarregado do alistamento de voluntarios, e do recrutamento para o serviço da Armada, no Distrito de .....  
....., na fórmula das Instruções que baixáron com o Decreto n.º 1.591 de 14 de Abril de 1855, remette á disposição de.....  
....., os individuos abaixo declarados.

Voluntarios.	Qualidades.	Numeracão seguida.	Nomes.	Idades.	Naturalidades.	Lugar da residencia.	Estados.	Profissões.	Observações.
	1		Fulano			Na Villa ou Cidade de..... da Provín- cia de.....			Alistou-se em da- ta de.... como vo- luntario... (decla- ração se da 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> , 4. <sup>a</sup> , 5. <sup>a</sup> , ou 6. <sup>a</sup> Classe).
			Fulano			Na Villa ou Cidade de..... da Provín- cia de....			Recrutado em da- ta de.....

(Nome do lugar d'onde he remettida a gente) em..... de..... de 185.....

(Assignado) F.....

Encarregado de alistamento.

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 27.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.592 — de 17 de Abril de 1855.

*Revogando o Decreto N.<sup>o</sup> 1.239 de 30 de Setembro de 1853, que reduziu a 11.800\$000 a quantia de 14.300\$000 fixada pelo Decreto N.<sup>o</sup> 954 de 6 de Abril de 1852, para despezas de Representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Portugal.*

Hei por bem revogar o Decreto numero mil duzentos e trinta e nove de trinta de Setembro demil oitocentos cincoenta e tres, que reduziu a onze contos e oitocentos mil réis ao cambio de vinte sete dinheiros esterlinos por mil réis, a quantia de quatorze contos e trezentos mil réis fixada pelo Decreto numero novecentos cincoenta e quatrô de seis de Abril de mil oitocentos cincoenta e douz, para despezas de Representação do Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario em Portugal, e Restabelecer a mesma quantia de quatorze contos e trezentos mil réis ao sobredito cambio, que foi fixada pelo referido Decreto numero novecentos cincoenta e quatro para despezas de Representação do mencionado Enviado.

O Visconde de Abaeté, do Meu Conselho e do d' Estado, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezesseis de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Visconde de Abaeté.*

# MODELO N.º 2.

O abaixo assignado, encarregado do alistamento de voluntarios, e do recrutamento para o serviço da Armada, no Distrito de..... entrega nesta a F..... para conduzir a..... á ordem de..... os individuos abaixo declarados.

Voluntarios.	QUALIDADES.	NUMERAÇÃO SEGUIDA.	NOMES.	FILIAÇÕES.	PROFISSÕES.	NATURALIDADES.	IDADES.	ESTADOS.	ESTATURA.	COR.	CABELLOS.	OLHOS.	BARBA.	NARIZ.	OBSERVAÇÕES.
1	Fulano	Filho de													Alistado em data de .... para servir na Armada como volunt.º (declaração se da 1. <sup>a</sup> , 2. <sup>a</sup> , 3. <sup>a</sup> , 4. <sup>a</sup> , 5. <sup>a</sup> ou 6. <sup>a</sup> Classe).
	Fulano.	Filho de													Recrutado em data de....

(Nome do lugar d'onnde he remettida a gente) em..... de..... de 185

(Assignado) F.....

Encarregado do alistamento.

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECCÃO. 28.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.593—de 18 de Abril de 1855.

*Autorisa a incorporação e approva os Estatutos para a Companhia projectada sob a denominação de — Companhia de Oleos Vegetaes.*

Atendendo ao que Me requereu o Conselheiro Eustáquio Adolfo de Mello Mattos, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 22 de Março ultimo: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia que o supplicante pretende organizar nesta Cidade sob a denominação de — Companhia de Oleos Vegetaes —, para tomar por empresa a Fabrica de Oleos Vegetaes que o mesmo supplicante possue na dita Cidade, e Approvar os Estatutos formulados para a referida Companhia que com este baixão.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

**Estatutos da Companhia anonima denominada — de Oleos Vegetaes —.**

Art. 1.<sup>º</sup> Fica estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, sob a denominação de —Companhia de Oleos Vegetaes—, a Companhia anonima que com esse titulo se encarrega de fabricar em grande escala toda e qualquer especie de oleos extrahidos de substancias vegetaes, assim para luces e pintura, como para usos cibarios, medicinaes e outros.

Art. 2.<sup>º</sup> O abaixo assignado cede e transfere á dita Companhia todo o seu direito de acção á Fabrica de Oleos Vegetaes que actualmente possue em Botafogo, com todos os seus pertences, mechanismos, processos, aperfeiçoamentos e privilegio, no valor de oitenta contos de réis, que lhe serão pagos em dinheiro ou acções, conforme se estipular entre elle e a Companhia.

Art. 3.<sup>º</sup> A Companhia durará quinze annos, contados do dia em que principiarem os seus trabalhos, podendo esse prazo ser prorrogado a aprazimento da Assembléa Geral dos accionistas.

Art. 4.<sup>º</sup> Durante os quinze annos especificados no Art. 3.<sup>º</sup>, a Companhia terá direito ao pleno goso do terreno onde hoje existe a Fabrica e do respectivo edificio, sem nenhum onus; e findo esse prazo tratará com o actual proprietario, ou seus herdeiros, sobre a compra ou arrendamento do mesmo local e edificios para a continuação da empresa, a dever ella continuar, e o proprietario ou seus herdeiros serão obrigados a annuir a qualquer das duas proposições.

Art. 5.<sup>º</sup> O fundo da Companhia será de trezentos contos de réis, representados por mil e quinhentas acções de duzentos mil réis cada huma.

Art. 6.<sup>º</sup> Huma acção basta para dar ao seu possuidor a qualidade de accionista.

Art. 7.<sup>º</sup> Os accionistas respondem somente pelo valor nominal de suas acções.

Art. 8.<sup>º</sup> As acções poderão ser negociadas ou transferidas a arbitrio dos accionistas, com tanto que a transferencia seja devidamente registrada nos livros da Companhia.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Dentro de quinze dias contados da data da primeira reunião da Assembléa Geral dos accionistas, serão estes obrigados a entrar com a quantia de cincocentas mil réis por cada huma das acções que possuirem; e segundo as necessidades da Companhia, entrarão depois com o resto da importancia das mesmas acções em prestações, cujo valor bem como o prazo da sua realização, serão fixadas pela Assembléa Geral dos accionistas.

**Art. 10.** O accionista que deixar de fazer alguma entrada no tempo marcado, perderá o direito ás acções que tiver, salvos os casos de força maior.

**Art. 11.** Julgar-se-ha constituída a Companhia logo que se achem subscriptos tres quartos das suas acções.

**Art. 12.** A Companhia será representada por huma Directoria composta de tres accionistas eleitos na primeira reunião da Assembléa Geral por maioria absoluta de votos dos accionistas presentes. O Director que reunir maior numero de votos será o Presidente da Directoria e da Companhia.

**Art. 13.** A Fabrica será administrada por hum gerente, socio possuidor pelo menos de 20 acções, e nomeado tambem pela Assembléa Geral. O gerente de nada disporá sem autorisação da Directoria.

**Art. 14.** Haverá hum caixa, escolhida igualmente pela Assembléa Geral para receber e pagar por conta da Companhia.

**Art. 15.** A Directoria nomeará todos os empregados da Fabrica, e organisará o seu regulamento interno, que será sujeito á approvação da Assembléa Geral.

**Art. 16.** A Directoria exercerá suas funcções por tres annos, e poderá ser reeleita.

**Art. 17.** O Presidente da Companhia convocará a Assembléa Geral sempre que o julgar conveniente aos interesses da Companhia, e deverá faze-lo impreterivelmente no fim de cada semestre para apresentação de contas.

**Art. 18.** A Assembléa Geral dos accionistas será convocada por annuncios publicados nas folhas diarias, com tres dias pelo menos de antecipação.

**Art. 19.** A Assembléa Geral dos accionistas poderá deliberar, estando presentes accionistas que representem metade das acções emitidas, e quando não se reuna esse numero, se fará nova convocação, declarando-se que na seguinte reunião qualquer numero de accionistas presentes constituirão Assembléa Geral.

**Art. 20.** A Assembléa Geral será presidida pelo Presidente da Companhia, o qual em cada sessão nomeará hum Secretario d'entre os accionistas para redigir a acta, e verificar as votações.

**Art. 21.** Os votos em Assembléa Geral serão contados na razão de hum por cada cinco acções, e para votar e ser votado he indispensavel que o accionista possua, quando menos, cinco acções.

**Art. 22.** Os accionistas podem ser representados em Assembléa Geral por mandatarios especiaes, com tanto que estes sejão tambem accionistas.

**Art. 23.** Os dividendos da Companhia se farão de seis em seis mezes.

**Art. 24.** Dos lucros líquidos da Companhia se tirará 10 por % para fundo de reserva, cuja applicação dependerá da Assembléa Geral.

**Art. 25.** Desses mesmos lucros líquidos, depois de deduzido o fundo de reserva, se tirará huma porcentagem para as gratificações dos Directores e do gerente; para os vencimentos dos empregados, salarios de operarios e despesas de escriptorio, devendo o quantum e a distribuição dessa porcentagem ser feita pela Directoria, e aprovada pela Assembléa Geral.

**Art. 26.** Das decisões da Directoria em casos não previstos nestes Estatutos, haverá recurso para a Assembléa Geral dos accionistas.

Rio de Janeiro 6 de Março de 1855.

*Eustaquio Adolpho de Mello Mattos.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 29.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.594 — de 21 de Abril de 1855.

*Dissolve o 6.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Município da Corte, e organisa hum Batalhão de Infantaria dos Guardas qualificados nas Freguezias de Santo Antonio, Engenho Velho, e Inhauma do mesmo Município.*

Hei por bem, em conformidade do Art. 4.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 602 de 19 de Setembro de 1850, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica dissolvido o 6.<sup>º</sup> Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do Município da Corte, organizado por Decreto n.<sup>o</sup> 805 de 15 de Julho de 1851.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica organizado nas Freguezias de Santo Antonio, Engenho Velho, e Inhaúma do mesmo Município, hum Batalhão de Infantaria de 8 companhias com a designação de sexto.

Este Batalhão terá a sua parada na primeira das referidas Freguezias.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 30.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.595 — de 28 de Abril de 1855.

*Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia que se pretende fundar na Província de São Paulo sob a denominação de — Companhia Auxiliadora do Commercio e Agricultura.*

Attendendo ao que Me requererão Hermenegildo Antonio Ferreira e outros, residentes nas Villas de São Sebastião e Bella da Princeza da Província de São Paulo, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 28 de Março ultimo: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia que os Supplicantes pretendem estabelecer nas ditas Villas sob a denominação de — Companhia Auxiliadora do Commercio e Agricultura, — e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

*Estatutos da Sociedade Auxiliadora do Commercio e Agricultura.*

Art. 1.<sup>o</sup> A Sociedade Auxiliadora do Commercio e Agricultura tem por sim empregar-se exclusivamente no commercio marítimo dos dous Municipios da Villa de São Sebastião e Villa Bella da Princeza, estabelecendo as embarcações necessarias para transporte de generos e mercadorias, e productos agricolas entre estes portos e o do Rio de Janeiro, ou qualquer outro, cuja administração será entregue a hum Gerente de confiança e nomeação do socio que for escolhido pela Assembléa Geral dos accionistas para Inspector e Caixa da Sociedade, que tenha a necessaria capacidade e habilitações para bem servir, e entenda alguma cousa de escripturação mercantil, ficando debaixo das vistas e inspecção immediata do Inspector, ou quem suas vezes fizer.

Art. 2.<sup>o</sup> O capital para esta Sociedade he de 60 contos de réis, divididos em 240 acções de 250<sup>rs</sup>000, que será applicado á compra de embarcações, escravos, canhas, casas para armazens, e o mais que for de mister; estando tudo entregue ao Inspector ou a quem suas vezes fizer, e ao Gerente, e sob suas responsabilidades.

Art. 3.<sup>o</sup> Podem ser socios nacionaes e estrangeiros, os quaes terão parte nos lucros ou perdas, conforme o numero das acções de que forem proprietario.

Art. 4.<sup>o</sup> Os socios receberão huma apolice relativa a cada huma acção assignada pelo Caixa, e só poderão transferi-las comparecendo primeiro no escriptorio da Sociedade o possuidor da acção ou acções, e a pessoa a quem houver de ser transferida, para boa regularidade da escripturação, sob pena de nullidade de qualquer acto de transferencia, ou hypotheca que se effectue sem preceder as formalidades acima prescriptas.

Art. 5.<sup>o</sup> O Inspector e Caixa da Sociedade he o competente para assignar toda a correspondencia, e os titulos de compras e vendas que se fizerem da Sociedade. Tambem poderá dar commissão ao Gerente para este sim, e nomear procuradores especiaes quando houver de effectuar alguma compra ou venda fóra dos dous Municipios.

Art. 6.<sup>o</sup> A associação durará quatro annos consecutivos, findos os quaes reunir-se-hão os socios para de commun accordo resloverem se ella deve ou não continuar por igual tempo.

O Inspector fará a convocação da Assembléa Geral trinta dias antes de findar-se o quatrienio.

Art. 7.<sup>o</sup> Serão demonstrados no fim de cada anno social os lucros, e nestas occasiões serão frances os livros aos socios para qualquer exame, bem como a caixa. Far-se-ha tambem o dividendo dos lucros, se assim o resolver a Assembléa Geral, que será convocada na forma do Artigo antecedente.

Art. 8.<sup>o</sup> O capital não poderá ser retirado senão depois de haver expirado o prazo porque he formada a associação, ou porque for prorrogada, e sua respectiva liquidação.

Art. 9.<sup>o</sup> As despezas que se fizerem annualmente com a manutenção desta empreza serão todas por conta da Sociedade. O Inspector, ou quem suas vezes fizer, vencerá annualmente huma gratificação de 600\$000, e marcará ao Gerente hum salario correspondente ao seu trabalho. Tambem nomeará hum ou mais caixeiros que forem necessarios, de acordo com o Gerente, aos quaes marcará salarios.

Art. 10. Além do armazem que deverá ser estabelecido em São Sebastião, onde será o escriptorio da Sociedade e o centro das suas operações, haverá mais nos pontos de Caraguatuba e Villa Bella, em tempo conveniente, outros armazens sujeitos ao da Villa de São Sebastião, os quaes servirão de deposito das cargas que se destinarem ás embarcações da Sociedade. Estabelecido o armazem em Villa Bella, haverá hum barco que ahi fará o seu carregamento e descarga em linha direita com o Rio de Janeiro, ou qualquer outro ponto.

Art. 11. As cargas serão embarcadas á vez, não havendo por maneira alguma preferencias, ainda mesmo sendo de socios, sob pena de ser despedido o Gerente, ou caixeiros, no caso de contravenção.

Art. 12. Em geral todos os socios e empregados são obrigados a cumprir e executar os presentes Artigos, os quaes aprovados competentemente, e nomeados seus empregados, entrará a Sociedade em suas operações, e será matriculada no Tribunal do Commercio.

Art. 13. He expressamente vedado aos socios embarcarem suas cargas em outras embarcações que não forem as da Sociedade, por isso que todos devem concorrer para o augmento e prosperidade della e procurar seus interesses, salvo os casos extraordinarios e não previstos.

Art. 14. Além das épocas marcadas para a reunião da Assembléa Geral, será ella convocada sempre que ocorrer circunstancias extraordinarias não previstas nos Estatutos.

**Art. 15.** O socio que contravier ao disposto no Art. 13 pagará a pena convencional de 20 \$000 por cada vez, e além disso todo aquele prejuizo que com essa falta de cumprimento tiver dado á Companhia.

**Art. 16.** He livre aos Socios pagarem com escravos o importe de suas acções, ou com quaesquer outros bens de que a Sociedade necessite, dando-se porém a cada hum escravo o valor sómente de hum conto de réis a juizo do Inspector, os quaes serão reputados como propriedade e fundos da Sociedade, podendo, em qualquer tempo em que deixarem de ser socios, receber taes escravos pelo mesmo preço taxado de hum conto de réis, salvo se houverem adquirido algum defeito, ou molestias, que os tornem de menos valor; e nesse caso serão avaliados a juizo da Sociedade, e receberão pelo preço que for arbitrado, se o quizerem.

**Art. 17.** Serão francas aos socios e ás pessoas de suas familias, passagens gratuitamente, e só pagarão as despezas feitas com comedorias.

**Art. 18.** Será nomeado d'entre os socios em Assembléa Geral hum Substituto do Inspector, que vencerá a mesma gratificação marcada no Art. 9.<sup>º</sup> quando em exercicio, nas faltas e impedimentos deste; ficando a seu cargo toda a responsabilidade.

Villa de São Sebastião 7 de Outubro de 1854. — Hermenegildo Antonio Ferreira. — Hygino Manoel de Sant'Anna. — José Anastacio de Sousa. — Antonio Carlos Nunes. — Manoel Joaquim Pereira. — Francisco de Paula Martins. — Antonio Henriques da Silva.

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 31.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.596 — de 30 de Abril de 1855.

*Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 521.200 \$ 000 para as despezas do exercicio de 1854—1855.*

Não sendo sufficiente para a despeza do Ministerio da Fazenda, no exercicio corrente de 1854—1855, o credito da Lei N.<sup>o</sup> 719 de 28 de Setembro de 1853, augmentado com o supplementar que Mandei abrir pelo Decreto N.<sup>o</sup> 1.555 de 17 de Fevereiro do corrente anno: Hei por bem, em conformidade da Lei N.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir mais o de 521.200 \$ 000 nas rubricas constantes da Tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Abril de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Paraná.*

**Tabella a que se refere o Decreto desta  
data, autorisando o credito supplementar  
para o exercicio de 1854—1855.**

§ 5. <sup>o</sup>	Pensionistas do Estado.....	20.000 \$ 000
§ 6. <sup>o</sup>	Aposentados.....	40.000 \$ 000
§ 11.	Alfandegas .....	100.000 \$ 000
§ 12.	Consulados.....	27.200 \$ 000
§ 13.	Recebedorias.....	13.000 \$ 000
§ 14.	Mesas de Rendas e Collectorias.	120.000 \$ 000
§ 17.	Typographia Nacional .....	51.000 \$ 000
§ 28.	Obras.....	140.000 \$ 000
§ 30.	Eventuaes.....	10.000 \$ 000
Rs.		<hr/> 521.200 \$ 000

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1855. —  
Marquez de Paraná.

## COLLECAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 32<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.597 — do 1.<sup>o</sup> de Maio de 1855.*Dá Regulamento para os Tribunais do Commercio.*

Hei por bem, em virtude do Art. 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 799 de 16 de Setembro do anno preterito, Decretar o seguinte:

## TITULO I.

*Da jurisdição Commercial.*

## CAPITULO UNICO.

*Disposições geraes.*

Art. 1.<sup>o</sup> A jurisdição Commercial voluntária, ou contenciosa, e administrativa comprehende á todos os Commerciantes matriculados ou não matriculados.

Art. 2.<sup>o</sup> Somente aos Commerciantes matriculados compete a protecção que o Código liberalisa a favor do Commercio (Art. 4.<sup>o</sup> do Código do Commercio).

Esta protecção consiste nas prerrogativas estabelecidas pelos Arts. 21, 22, 309, 310, 825, 898 do Código do Commercio, 14 e 15 do Título unico do mesmo Código, Art. 3.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> 321, e 343 § 3.<sup>o</sup> do Regulamento 737 de 1850, (Art. 28 da Lei de 19 de Setembro de 1850).

Art. 3.<sup>o</sup> He criado hum Tribunal de Commercio na Capital da Província do Maranhão, ficando suprimida a Junta do Commercio estabelecida pelo Regulamento N.<sup>o</sup> 738 de 25 de Novembro de 1850 (Lei N.<sup>o</sup> 799 de 16 de Setembro de 1854 Art. 2.<sup>o</sup>).

## TITULO II.

*Da jurisdição administrativa.*

## CAPITULO I.

*Dos Tribunaes do Commercio como Tribunaes administrativos.*

**Art. 4.<sup>º</sup>** Os Tribunaes do Commercio na parte administrativa continuará a reger-se quanto á sua competencia, ordem, e forma do seu despacho pelo Título unico do Código do Commercio, e Tit. 1.<sup>º</sup> do Regulamento N.<sup>º</sup> 738 de 25 de Novembro de 1850, cujas disposições ficão em vigor em tudo que não for expressamente derogado por este Regulamento.

**Art. 5.<sup>º</sup>** A jurisdição administrativa dos mesmos Tribunaes será exercida somente na respectiva Província (**Art. 1.<sup>º</sup>** Título unico do Código do Commercio).

**Art. 6.<sup>º</sup>** Todavia será extensiva ao mesmo distrito da Relação a jurisdição dos Tribunaes do Commercio nos casos seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> Quanto á matricula dos Commerciantes, Corretores, Agentes de leilão, Trapicheiros, e Administradores de Armazens de Depositos, e a expedição de seus títulos.

§ 2.<sup>º</sup> Quanto á concessão ou denegação de Moratorias.

§ 3.<sup>º</sup> Quanto á rehabilitação dos fallidos.

§ 4.<sup>º</sup> Quanto ao registro das Sociedades Commericaes.

§ 5.<sup>º</sup> Quanto á organização de huma Tabella fixando o maximo e minimo da commissão que os Juizes do Commercio podem conceder aos Curadores Fiscaes, Depositarios, e Administradores da massa fallida (**Art. 839** do Código do Commercio).

§ 6.<sup>º</sup> Quanto á demissão dos Correctores e demais Agentes auxiliares do Commercio.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Considerão-se como exclusivamente pertencentes á jurisdição administrativa os casos de que trata o Artigo antecedente.

**Art. 8.<sup>º</sup>** Das decisões dos Tribunaes do Commercio:

1.<sup>º</sup> Concedendo Moratorias ou a rehabilitação do fallido.

2.<sup>º</sup> Prohibindo ou annullando o registro dos contractos de Sociedades Commericaes.

3.<sup>º</sup> Multando, suspendendo ou demittindo os Correctores, e demais Agentes auxiliares do Commercio.

4.<sup>º</sup> Multando os Administradores de Trapiches Alfandegados; e Capitães de Navios (Art. 18 §§ 8.<sup>º</sup> e 12 do Regulamento 738 de 1850):

Ha recurso, sem efeito suspensivo, para o Conselho d'Estado.

## CAPITULO II.

### *Do Presidente e Fiscal do Tribunal do Commercio na parte administrativa.*

Art. 9.<sup>º</sup> Compete ao Presidente do Tribunal do Commercio, além das attribuições que actualmente lhe pertencem (Art. 30 do Regulamento N.<sup>º</sup> 738 de 25 de Novembro de 1850).

§ 1.<sup>º</sup> Advertir e reprehender aos Empregados do Tribunal quando faltarem ao seu dever.

§ 2.<sup>º</sup> Suspenderlos por quinze dias até dois mezes.

§ 3.<sup>º</sup> Promover a responsabilidade dos mesmos Empregados quando fôr caso della.

A substituição do Presidente he regulada pelo Art. 51.

Art. 10. Ao Fiscal compete requerer ao Tribunal a proibição ou annulação do Registro dos contractos de Sociedades nulos por falta de solemnidades substanciaes, e interpor os recursos estabelecidos no Art. 8.<sup>º</sup> §§ 1.<sup>º</sup>, e 2.<sup>º</sup>

Este recurso não exclue o das partes e deve ser interposto em dez dias.

## CAPITULO III.

### *Dos Conservadores do Commercio nas Províncias em que não ha Tribunais do Commercio.*

Art. 11. Nas referidas Províncias haverão Conservadores do Commercio que nas Capitaes marítimas serão os Inspectores da Alfandega e Administradores de Mesas de Rendas, e nas outras Capitaes os Inspectores de Thesourarias.

Ficão supprimidas as Juntas de Commercio.

Art. 12. Compete aos Conservadores do Commercio nas Capitaes Marítimas:

§ 1.<sup>º</sup> O registro das Embarcações Brasileiras destinadas á navegação do alto mar. (Decreto N.<sup>º</sup> 864 de 17 de Novembro de 1851, e n.<sup>º</sup> 930 de 10 de Março de 1852).

§ 2.º A rubrica dos Livros dos Commerciantes, e Agentes auxiliares do Commercio. (Decreto n.º 930 de 10 de Março de 1852).

§ 3.º O registro dos documentos que os Commerciantes são obrigados a inscrever no registro Publico do Commercio, salva a disposição do Art. 6.º § 5.º (Decreto N.º 930 de 10 de Março de 1852).

§ 4.º As atribuições que o Art. 18 §§ 2.º, 3.º, 4.º, 9.º, 10, 11, e 13 do Regulamento N.º 738 de 25 de Novembro de 1850 confere aos Tribunaes do Commercio.

§ 5.º Multar, e suspender com recurso para o Tribunal do Commercio do Distrito respectivo os Correctores, e Agentes auxiliares do Commercio. (Art. 18 do Decreto N.º 738 de 1850 § 6.º, Decretos n.ºs 806, 858, 863 de 1851.

§ 6.º Propor ao Tribunal do Commercio respectivo a demissão ou destituição dos referidos Agentes auxiliares do Commercio.

§ 7.º Multar com recurso para os mesmos Tribunaes os Trapicheiros, Armadores, e Capitães de Navios (Decretos n.º 862, e 879, de 1851, e 916 de 1852).

Art. 13. Competem aos Conservadores do Commercio das Províncias não marítimas as atribuições referidas no Artigo antecedente §§ 2.º, 3.º, 5.º, e 6.º.

Art. 14. Para o expediente da Conservatoria do Commercio serão nomeados pelos Inspectores das Alfandegas Administradores de Mesas de Rendas e Inspectores de The-sourarias hum Official e hum Archivista d'entre os Empregados respectivos, aos quais são applicaveis as disposições dos Arts. 44 e 45 do Regulamento N.º 738 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 15. Os Conservadores do Commercio nas Províncias marítimas terão os seguintes livros.

§ 1.º Do registro das Embarações. (Art. 12 § 1.º).

§ 2.º Do registro Publico dos documentos. (Art. 12

§ 3.º)

§ 3.º Da Correspondencia.

§ 4.º Dos Emolumentos.

Art. 16. Além dos Livros mencionados no Artigo antecedente haverão os que forem convenientes e pelo Governo approvados.

Art. 17. Os Conservadores do Commercio das Províncias não marítimas terão sómente os dois Livros seguintes.

§ 1.º Do registro Publico dos documentos. (Art. 13).

§ 2.<sup>o</sup> Da Correspondencia.

Art. 18. São applicaveis aos Conservadores do Commercio as disposições do Art. 73 do Regulamento N.<sup>o</sup> 738 de 25 de Novembro de 1850.

## Título III.

### *Da jurisdição contenciosa e voluntaria.*

#### CAPITULO I.

##### *Dos Juizes de 1.<sup>a</sup> Instancia.*

Art. 19. A jurisdição dos Juizes especiaes do Commercio he extensiva sómente á Comarca das Capitaes em que elles forem criados e terão alcada até 500.000.

Nos Termos das outras Comarcas esta jurisdição será exercida pelos Juizes do Civil ou Municipaes. (Art. 6.<sup>o</sup> do Regulamento N.<sup>o</sup> 737 de 25 de Novembro de 1850).

Art. 20. Ficão criados Juizes especiaes do Commercio na Capital do Imperio e nas Províncias da Bahia, Pernambuco e Maranhão. (Lei N.<sup>o</sup> 799 de 16 de Setembro de 1854, Art. 2.<sup>o</sup>).

Art. 21. Os Juizes de Direitos especiaes do Commercio serão substituidos nos seus impedimentos pelos Juizes de Direito da Comarca da Capital, e pelo da 1.<sup>a</sup> vara aonde houver mais de hum, e pelo da 2.<sup>a</sup> na falta deste.

Art. 22. Os Juizes de Direito especiaes do Commercio vencerão o mesmo ordenado e gratificação dos demais Juizes de Direito, e terão os emolumentos que competem aos Juizes Municipaes.

#### SEÇÃO 1.<sup>a</sup>

##### *Da jurisdição voluntaria.*

Art. 23. Os Juizes de Direito especiaes do Commercio, e os demais Juizes além da jurisdição voluntaria que actualmente exercem (Artigos 21 e 22 do Regulamento N.<sup>o</sup> 737 de 25 de Novembro de 1850) terão as atribuições que competem ao Presidente do Tribunal do Commercio, e aos mesmos Tribunais nas causas de fallencia salva a disposição do Art. 6.<sup>o</sup> §§ 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, e 5.<sup>o</sup>.

*Da jurisdição contenciosa.*

**Art. 24.** Aos mesmos Juizes (Artigo 19) compete em 1.<sup>a</sup> Instancia o julgamento das causas commerciaes entre as quaes se comprehendem as de fallencia.

**CAPITULO II.***Dos Tribunaes do Commercio como Tribunaes de 2.<sup>a</sup> Instancia.**Composição dos Tribunaes.*

**Art. 25.** O Tribunal do Commercio da Capital do Imperio para funcionar como Tribunal de 2.<sup>a</sup> Instancia ha composto :

- § 1.<sup>o</sup> Do Presidente.
- § 2.<sup>o</sup> Do Fiscal.
- § 3.<sup>o</sup> Dos seis Deputados Commerciantes.
- § 4.<sup>o</sup> De tres Desembargadores Adjunctos designados pelo Governo d'entre os da Relação do Rio de Janeiro que nella tenham exercicio.

**Art. 26.** Os Tribunaes do Commercio da Bahia, Pernambuco, e Maranhão para o mesmo fim serão compostos :

- § 1.<sup>o</sup> Do Presidente.
- § 2.<sup>o</sup> Do Fiscal.
- § 3.<sup>o</sup> De quatro Deputados Commerciantes.
- § 4.<sup>o</sup> De dois Desembargadores Adjuntos.

**Art. 27.** Os Presidentes dos Tribunaes e os Adjunctos deixão o efectivo exercicio da Relação, vencendo o mesmo ordenado, e gratificações.

**Art. 28.** No caso previsto pelo Art. 83 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833 antes de serem chamados os Juizes de Direito para o julgamento de algum feito; o Presidente da Relação convocará o Adjuncto ou Adjunctos que forem precisos para completar o numero.

SECÇÃO 2.<sup>a</sup>*Das Conferencias e Audiencias.*

Art. 29. As conferencias para julgamento das causas commerciaes terão lugar nos mesmos dias em que actualmente os Tribunaes fazem as suas Sessões e logo depois que estas se findarem.

As conferencias durarão até as tres horas da tarde, se for preciso.

Art. 30. Os Adjunctos tomarão assento na mesma mesa, á direita e esquerda do Presidente por sua antiguidade.

Art. 31. Findas as conferencias terão lugar as Audiencias, feitas cada semana e alternativamente por hum dos Adjunctos.

SECÇÃO 3.<sup>a</sup>*Da competencia dos Tribunaes do Commercio.*

Art. 32. Compete aos Tribunaes do Commercio em 2.<sup>a</sup> Instancia o julgamento das appellações interpostas das sentenças proferidas pelos Juizes de Direito especiaes e demais Juizes do Commercio (Art. 19.)

Art. 33. O Destrito da jurisdicçao dos Tribunaes do Commercio em 2.<sup>a</sup> Instancia he o mesmo das Relações.

SECÇÃO 4.<sup>a</sup>*Do julgamento.*

Art. 34. As causas commerciaes serão julgadas por 4 Juizes dos quaes dois serão Desembargadores e dois Deputados Commerciantes.

Entre os Desembargadores que pôdem ser Juizes se comprehende o Fiscal.

Art. 35. No caso de empate ou seja a questão prejudicial, incidente ou principal a decisão compete ao Presidente, que terá voto de desempate.

Art. 36. O Relator será sempre hum dos Desembargadores a quem por distribuição couber este encargo. O outro Desembargador será o immediato ao Relator. Os dois Deputados Commerciantes que devem julgar a causa serão sorteados no acto do julgamento.

Art. 37. Se algum dos Deputados Commerciantes for suspeito ou impedido na causa, será substituído por outro sorteado.

Art. 38. No caso de suspeição ou impedimento do Relator proceder-se-há á outra distribuição: o Desembargador imediato será substituído pelo que se lhe seguir, e se todos forem suspeitos ou impedidos o Presidente do Tribunal deprecará ao da Relação que nomeie hum Desembargador para substitui-los.

Art. 39. Intercposta, recebida e seguida a appellação o Secretario do Tribunal lavrará Termo de recebimento e a apresentará ao Presidente que por seu despacho mandará dar vista ás partes para arrazoarem concedendo o prazo improrrogável de dez dias a cada huma seja ella singular ou collectiva.

Art. 40. Findos os Termos e independentemente de despacho, ou solicitação das partes o Escrivão cobrará os Autos com allegações ou sem ellas, para proceder-se á distribuição do Relator.

Art. 41. O Relator antes de tudo examinará se o feito está nos termos de ser proposto, e por seu despacho ordenará as diligencias precisas como pagamento de direitos, nomeação e audiencia do Curador, inquirições, exames ou vestorias.

Art. 42. Também compete ao Relator processar e julgar as habilitações que sobrevierem.

Art. 43. Estando a causa em termos de ser proposta o Relator a entregará em conferencia ao Desembargador imediato em antiguidade com Relatorio escrito, em o qual não revelará seu voto.

Art. 44. O Desembargador imediato tendo examinado o processo o apresentará ao Presidente que marcará o julgamento para a mesma conferencia ou para seguinte.

Art. 45. Sorteados os dous Deputados Commerciantes, Relatado o feito e discutido pelos quatro Juizes decidir-se-há a causa á pluralidade de votos e conforme o vencimento o Relator na mesma conferencia ou na seguinte lavrará o Accordão que por elles será assignado. Todavia será addiado o julgamento para conferencia seguinte se algum dos Deputados commerciantes pedir este espaço para ver os autos.

Art. 46. Proferida a Sentença, publicada em Audiencia, sendo passados cinco dias, será extrahida do Processo se o vencedor a exigir.

Art. 47. A Sentença será assignada pelo Relator e também pelo Presidente se tiver havido desempate.

Art. 48. Nos Embargos oppostos ao Accordão se procederá como dispoem o Regulamento n.º 737 de 1850 Arts. 662, 663 e 664.

Art. 49. Para o julgamento de Embargos não haverá nova distribuição.

#### SECÇÃO 5.<sup>a</sup>

##### *Do Presidente do Tribunal do Commercio como Tribunal de 2.<sup>a</sup> Instancia.*

Art. 50. Ao Presidente do Tribunal do Commercio na parte judiciaria compete :

§ 1.<sup>o</sup> Dirigir os trabalhos, manter a ordem na discussão e fazer executar as Leis e Regulamentos Commerciaes.

§ 2.<sup>o</sup> Distribuir pelos Adjunctos as appelações.

§ 3.<sup>o</sup> Decidir os agravos de petição e instrumento, assim como as Cartas testemunháveis.

§ 4.<sup>o</sup> Ter o Sello do Tribunal para fazer sellar as sentenças extrahidas dos Accordãos.

§ 5.<sup>o</sup> Expedir em seu nome e com sua assinatura as Portarias ou Ordens tendentes á execução das decisões do Tribunal.

§ 7.<sup>o</sup> Julgar as suspeições de sua competencia.

Art. 51. O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e em falta deste pelo Desembargador mais antigo que não for o Fiscal.

Art. 52. Quando algum dos Adjunctos exercer a Presidencia por mais de duas conferencias, será substituído como Relator passando os Feitos a outro Adjuncto.

#### SECÇÃO 6.<sup>a</sup>

##### *Do Secretario e demais Officiaes e Empregados dos Juízos e Tribunaes do Commercio.*

Art. 53. As funções do Secretario do Tribunal (Arts. 76 e 77 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833) serão exercidas pelo Official-maior da Secretaria do Tribunal, o qual vencerá a titulo de gratificação metade do ordenado que percebem ou vierem a perceber os Secretarios das Relações, entrando porém os emolumentos para a caixa respectiva.

Art. 54. A Secretaria também será a mesma havendo

nella porém os Livros precisos para a distribuição em os quaes se attenderá as diversas especies ou objectos della.

O modo da distribuição nos respectivos Livros, e da entrega dos autos aos Adjunctos, Juizes, Advogados, e Fiscaes será o mesmo usado nas Relações.

Art. 55. Em cada hum dos Tribunaes do Commercio para o exercicio da respectiva jurisdicção além dos Empregados existentes que serão communs na parte judiciaria e administrativa, haverá:

- § 1.º Dous Escrivães de Appellações Aggravos;
- § 2.º Dous Continuos;
- § 3.º Dous Officiaes de Justiça.

Art. 56. Os Continuos e Officiaes de Justiça terão as mesmas funcções que aos das Relações incumbe o Regulamento respectivo e serão nomeados pelos Presidentes.

Elles servirão tambem na parte administrativa competindo aos Officiaes de Justiça as diligencias que hoje estão incumbidas ao Porteiro.

Art. 57. Os Continuos vencerão 480\$000 de ordenado; e os Officiaes de Justiça 240\$000.

Além dos ditos ordenados vencerão os mesmos emolumentos que competem, ou competirem aos Empregados das Relações.

Art. 58. Os Contadores e Distribuidores do geral serão tambem dos Tribunaes e Juizos do Commercio.

Art. 59. O Juiz especial do Commercio da Capital do Imperio terá dous Escrivães, e os das outras Províncias hum só, os quaes serão nomeados sendo possivel d'entre os actuaes. Estes Escrivães serão tambem Tabelliães privativos do Protesto das Letras de cambio, da terra, e de todos os Titulos que o exigem.

## CAPITULO II.

### *Do Processo.*

#### SEÇÃO I.

### *Do Processo Commercial em 1.<sup>a</sup> Instancia.*

Art. 60. As causas commerciaes continuaram a ser processadas pela fórmula estabelecida no Regulamento N.º 737 de 25 de Novembro de 1850.

**Art. 61.** Os recursos necessarios da proauncia ou não pronuncia no caso de quebras serão interpostos para os Juizes de Direito do Crime, sendo proferidos pelos Juizes Municipaes e para as Relações quando forem dos Juizes de Direito especiaes.

Dos despachos dos Juizes de Direito do Crime quando substituirem os Juizes de Direito Especiaes não haverá recurso.

**Art. 62.** O processo das quebras não será mais dividido em duas partes, porém seguido conforme a ordem chronologica dos actos, e successão delles estabelecida peloCodigo Commercial, salvo se esses actos poderem ser simultaneos e devão correr em separado.

**Art. 63.** Podem ser simultaneos com outros actos, começando todavia nos termos legaes :

§ 1.<sup>º</sup> O balanço ( Art. 817 do Código ) e a averiguacao das causas da fallencia ( Art. 818 ) sendo porém essenciaes hum e outro para a qualificação da quebra e pronuncia do fallido.

§ 2.<sup>º</sup> A avaliaçao , e venda dos bens logo depois do Inventario e sem prejuiso ou interrupção dos actos de que trata o § 1.<sup>º</sup>

§ 3.<sup>º</sup> Os embargos do fallido.

§ 4.<sup>º</sup> Os actos de arrecadação e administração.

§ 5.<sup>º</sup> Os Incidentes ou emergentes dos quaes não dependão os actos seguintes, ou definitivos.

Concluidos estes actos o Juiz mandará reunir ao processo por sua ordem os que forem essenciaes ficando os outros appensoes.

**Art. 64.** Os Juizes de Direito especiaes e os demais Juizes de Commercio exercerão conjunctamente as funcções de Juizes Commissarios , que sîo suprimidos.

**Art. 65.** Podem todavia os Tribunaes do Commercio e os Juizes de Direito especiaes commetter aos Juizes Municipaes as diligencias necessarias com excepção do julgamento definitivo ou interlocutorio.

**Art. 66.** He licito ao fallido em vez de embargar usar do agravo de petição ou instrumento.

O agravo porém não suspenderá a apposição de sellos.

**Art. 67.** As funcões que no Processo de quebras competião ao Desembargador Fiscal ante o Tribunal do Commercio serão exercidas pelo Promotor Publico.

**Art. 68.** A nomeação do Curador Fiscal não impede a qualquer credor de requerer ou promover o que for a bem da massa fallida.

He licito tambem ao Promotor Publico intervir, requerer e promover perante o Juizo Commercial todos os actos do processo depois da abertura até a qualificação da quebra, e pronuncia do fallido quando o mesmo processo for abandonado pelos credores por transação ou pobreza da massa fallida.

Art. 69. As providencias do Decreto N.<sup>o</sup> 1.368 de 18 de Abril de 1854, Art. 1.<sup>º</sup>, são extensivas aos casos dos Arts. 870 e 900 do Codigo Commercial.

Art. 70. Não querendo o Credor nomeado aceitar a nomeação de Curador Fiscal, Depositario ou qualquer encargo ou incumbencia legal o Juiz poderá nomear para substitui-lo algum que não seja credor.

Assim por igual procederá o Juiz quando entre os credores não houver pessoa idonea para Curador Fiscal.

## SECCÃO 2.<sup>a</sup>

### *Do Processo em 2.<sup>a</sup> Instancia.*

Art. 71. O Processo das causas commerciaes em 2.<sup>a</sup> Instancia será regulado pelas disposições deste Regulamento e do Regulamento N.<sup>o</sup> 737 e 738 de 1850, e, nos casos omissos, pelo Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

## SECCÃO 3.<sup>a</sup>

### *Dos Aggravos.*

Art. 72. Os agravos de petição e instrumentos terão lugar:

§ 1.<sup>º</sup> Nos casos marcados no Regulamento N.<sup>o</sup> 737 de 25 de Novembro de 1850, Artigos 441, e 669.

§ 2.<sup>º</sup> Das decisões proferidas no processo de quebras que não forem expressamente casos de appellação ( Codigo do Commercio Artigos 854 e 860. )

§ 3.<sup>º</sup> No caso do Art. 66 deste Regulamento.

§ 4.<sup>º</sup> Nos casos de incompetencia de Juiz ou prisão por elle decretada ainda que a causa caiba na alcada.

Art. 73. Para os Presidentes dos Tribunaes do Commercio são admissíveis os agravos de petição dos despachos dos Juizes de Direito especiaes e demais Juizes Commericiaes até 5 legoas, e os de Instrumento até 20 legoas.

**Art. 74.** Fóra das 20 legoas das Capitaes em que ha Tribunaes do Commercio os aggravos de petição serão interpostos para os Juizes de Direito das respectivas Comarcas , sendo de petição até 5 legoas e de instrumento além dessa distancia.

**Art. 75.** Todavia os aggravos que versarem sobre competencia do Juizo por não ser a causa commercial qualquer que seja a distancia e a jurisdição serão interpostos para os Presidentes do Tribunal do Commercio.

**Art. 76.** Os aggravos de que trata o Art. 72 § 2.<sup>o</sup> pôdem ser tomados em separado sem prejuizo do processo se ao Juiz parecerem futeis e tendentes a embaragar o curso da causa.

**Art. 77.** O que nesta Secção está disposto quanto aos aggravos he applicavel ás Cartas testemunháveis.

#### SECÇÃO 4.<sup>a</sup>

##### *Das suspeções.*

**Art. 78.** Das suspeções postas ao Juizes especiaes do Commercio , Deputados Commerciantes e Escrivães dos Tribunaes conhecem os Presidentes delles.

**Art. 79.** Das suspeções postas aos Juizes do Commercio e aos respectivos Escrivães conhecem os Juizes de Direito especiaes.

**Art. 80.** Das suspeções postas aos Desembargadores Adjunctos conhece o Tribunal ; aquellas porém que se puzerem aos Presidentes do Tribunal serão decididas pela Relação do Destrito.

**Art. 81.** Quanto ao processo das suspeções seguir-se-ha o que está disposto no Regulamento n.<sup>o</sup> 737 de 25 de Novembro de 1850.

#### SECÇÃO 5.<sup>a</sup>

##### *Das Revistas.*

**Art. 82.** Excedendo a 5.000 \$ 000 a quantia principal pedida na acção terá lugar a revista que continua a ser processada e julgada pelo Supremo Tribunal de Justiça pelo modo até agora praticado e nos termos dos Arts. 666 e 667 do Regulamento n.<sup>o</sup> 737.

**Art. 83.** Concedida a revista dos Accordãos proferidos

pelos Tribunaes do Commercio da Bahia, Pernambuco e Maranhão será a causa julgada pelo da Corte, e sendo o Accordão proferido pelo Tribunal do Commercio da Corte será a Revista julgada por aquelle que for designado.

Art. 84. As causas de revista serão julgadas por seis Juizes sendo tres Deputados Commerciantes, e tres Desembargadores dos quaes hum será o Relator, e os dois Revisores.

Art. 85. Falecendo alguma das partes depois de terem subido os Autos ao Supremo Tribunal de Justiça só depois de concedida a revista terá lugar a habilitação na Execução.

#### SECCÃO 6.<sup>a</sup>

##### *Disposições diversas.*

Art. 86. Os processos commerciaes pendentes nas diversas varas das Capitaes aonde funcionarem os Tribunaes do Commercio serão remettidos no estado em que se acharem aos Juizes especiaes, e ao Cartorio do respectivo Escrivão, ou por distribuição a hum delles aonde houver mais que hum.

Art. 87. Os processos julgados pelos Tribunaes como Arbitros, e que penderem de appellação interposta para a Relação serão em tempo remettidos para estas quando já não tenhão sido apresentados para serem julgados em 2.<sup>a</sup> Instancia.

Art. 88. As appellações pendentes por Embargos serão decididas pelas Relações para as quaes serão remettidos tambem os Embargos oppostos á execução ( Art. 583 do Regulamento n.<sup>o</sup> 737).

Art. 89. As appellações que não tiverem Accordão decisivo no dia em que os Tribunaes do Commercio começarem a funcionar em 2.<sup>a</sup> Instancia serão remettidas aos mesmos Tribunaes.

Art. 90. As revistas decididas e as que o forem em processos decididos serão julgadas pelas Relações que forem designadas.

Art. 91. Nas causas intentadas antes da Lei n.<sup>o</sup> 799 e julgadas pelas Relações podem as partes interpor a revista ainda que a questão della seja menor de 5.000 \$ 000 com tanto que seja maior de 2.000 \$ 000.

Art. 92. Os Tribunaes do Commercio da Capital do Imperio, e os da Bahia e Pernambuco começarão a funcçao

nar em 2.<sup>a</sup> Instancia no 1.<sup>º</sup> de Julho, e o do Maranhão, oito dias depois de effectuada a eleição dos respectivos Deputados.

Art. 93. Se o Commerciante não fôr matriculado e constar em Juizo por notoriedade, ou inquirição que o fundo mercantil com que a casa fallida commerciava não excedia de 10.000\$, o Juiz Commercial procedendo de plano, verbal e summariamente ordenará logo, e sem dependencia da apposição de sellos, o Inventario, avaliação, venda, e deposito dos bens ou de seu preço: outro sim sucessiva ou semelhantemente se fôr possível, fará as inquirições, interrogatorios, exame, e averiguações necessarias, qualificando a final a quebra e pronunciando o Réo, ou absolvendo-o.

Pronunciado o Réo seguir-se-ha o concurso das preferencias com cuja decisão, salvos os recursos legaes, se terminará a causa.

Art. 94. A venda dos bens, ou o concurso de preferencia podem ser sobrestados, ou suspensos se os credores concedendo concordata ao devedor requererem ao Juiz que os bens sejão entregues ao mesmo devedor ou algum Administrador que elles nomearem.

Art. 95. A vista do requerimento dos Credores, o Juiz procedendo ao exame, inquirições, interrogatorios, e averiguações necessarias para a instrução do processo, qualificação da quebra e pronuncia do devedor, satisfará ao Requerimento dos credores se não houver dúvida sobre sua qualidade.

A entrega dos bens se não fará sem que sejão inventariados, e avaliados.

Art. 96. Os emolumentos dos Juizes e Tribunaes do Commercio e as custas dos Processos respectivos serão provisoriamente as mesmas que se percebem no Civil pelo Decreto N.<sup>o</sup> 1.569 de 3 de Março do corrente.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em o 1.<sup>º</sup> de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 33.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.598 — de 9 de Maio de 1855.

*Ordena que a execução do contracto celebrado pelo Ministro Brasileiro em Londres, para a factura de huma parte do caminho de ferro autorisado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 641 de 26 de Junho de 1852, seja commettida a huma Companhia organisada nesta Corte.*

Havendo o Ministro do Brasil em Londres contractado com Edward Price a construcção, por conta do Thesouro Nacional, de parte do caminho de ferro, que pelo Decreto n.<sup>o</sup> 641 de 26 de Junho de 1852 o Governo foi autorizado a conceder á huma ou mais Companhias; e não devendo a despesa que se tem de fazer com a execução do referido contracto continuar a recahir sobre o Thesouro Nacional, Hei por bem ordenar:

1.<sup>º</sup> Que as concessões autorisadas pelo mencionado Decreto n.<sup>o</sup> 641, sejão feitas directamente a huma Companhia organisada nesta Corte, com o sim de as obter nos termos do contracto annexo.

2.<sup>º</sup> Que para a organisação da dita companhia sejão emitidas, desde já, sessenta mil acções de duzentos mil réis cada huma; ficando reservadas cento e trinta mil para serem emitidas pela mesma Companhia oportunamente, onde e como convier á execução do contracto.

3.<sup>º</sup> Que a distribuição das referidas sessenta mil acções seja commettida a huma Commissão de cinco Membros, que aceite e organise a subscripção das ditas acções, de conformidade com as Instruções que com este baixão, assignado pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio.

4.<sup>º</sup> Que pelo facto da subscripção se reputem aprovados pelos accionistas subscriptores não só o contracto a celebrar com o Governo, cujo teor he publicado, mas tambem os Estatutos que devem reger a Companhia.

5.<sup>º</sup> Que a Directoria da Companhia, logo que for eleita, se repute autorizada a assignar o referido contracto em forma obrigatoria.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

**Instruções a que se refere o Decreto desta data.**

Art. 1.<sup>º</sup> A Comissão encarregada da distribuição das 60.000 acções da estrada de ferro de D. Pedro 2.<sup>º</sup>, que devem ser emitidas para começo da execução da dita estrada, logo que for nomeada, anunciará pelos Jornaes, com a antecedencia de 20 dias, o lugar de sua reunião e o dia em que ha de começar a receber os pedidos de acções.

Art. 2.<sup>º</sup> Os pedidos serão feitos em carta fechada, assinada pela propria pessoa que pretender obter acções, ou por seu bastante Procurador, e serão recebidos durante tres dias consecutivos desde as dez horas da manhã até as duas da tarde.

Art. 3.<sup>º</sup> A Comissão fará intimar por carta ao Agente ou Agentes de Edward Price nesta Corte a abertura da subscrisção das referidas acções, e exigirá que declarem por escripto, dentro do prazo aberto para a subscrisção, se o dito Price pretende ou não receber em acções a terça parte do pagamento das sommas que lhe forem devidas pelo contracto celebrado em Londres em 9 de Fevereiro do corrente anno, na fórmula que lhe está garantida pela clausula 2.<sup>a</sup>

Art. 4.<sup>º</sup> No caso de declaração affirmativa, a Comissão reservará até 8.297 acções para o dito Edward Price, que ficará obrigado a receber-las ao par, e por conta da terça parte dos pagamentos que lhe forem devidos na fórmula do dito contracto.

Art. 5.<sup>º</sup> No caso de declaração negativa a Comissão reservará todavia 889 acções equivalentes a £ 20.000, que Edward Price está obrigado a receber na epoca da sua emissão, nos termos do dito contracto.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Feitas as reservas que forem devidas, e findos os tres dias marcados para o recebimento dos pedidos de acções, a Comissão examinará se os pedidos excedem ou não ao numero das acções, a distribuir.

**Art. 7.<sup>o</sup>** No caso de não excederem, attenderá a todos os pedidos, publicando logo a lista nominal dos subscriptores, e do numero de acções dadas.

**Art. 8.<sup>o</sup>** No caso de serem os pedidos superiores ao numero de acções a distribuir, a Comissão escolherá d'entre os subscriptores aquelles que deverem ser preferidos, e poderá reduzir o numero das acções pedidas como julgar conveniente, com tanto que nenhum assignante possa ter mais de cem acções.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Serão preferidos até a quinta parte das acções a distribuir os fazendeiros da Província do Rio de Janeiro, e no restante os capitalistas, os proprietarios, os negociantes, e quaesquer outras pessoas que no juizo da Comissão pretendão as referidas acções, para as conservarem como renda.

**Art. 10.** A Comissão entender-se-ha com o Banco Rural para o recebimento da primeira chamada em conta corrente, e fazendo publicar pelos jornaes a lista dos subscriptores preferidos, com a declaração do numero de acções com que forão contemplados, intimará os ditos subscriptores para que dentro de 8 dias depositem no referido Banco dez por cento da importancia de suas acções, sob pena de serem as mesmas acções distribuidas á outros pertendentes.

**Art. 11.** O Thesoureiro do Banco dará recibo das sommas recolhidas com declaração do numero de acções a que correspondem.

**Art. 12.** Findo o recebimento, a Comissão convocará os accionistas para se reunirem em dia e lugar determinado, a fim de procederem á eleição da Directoria da Companhia da estrada de ferro de Pedro 2.<sup>o</sup>, servindo neste acto de Presidente o da Comissão, e de Secretarios os outros Membros della.

**Art. 13.** Os accionistas no acto da votação apresentarão o recibo da quota paga por conta de suas acções, sem o que não serão admittidos a votar.

Os votos serão tomados e contados na forma regulada nos Estatutos organisados pelo Governo, e que pelo facto da subscrisção se entende aprovados pelos accionistas, ficando salvo á Companhia o direito de propor as modificações que se julguem convenientes.

Art. 14. Os ditos recibos não serão transferiveis, nem mesmo as acções depois de emitidas, em quanto não estiver realizada a segunda chamada.

Art. 15. Feita a eleição da Directoria, entender-se-ha ella com o Ministro do Imperio para a assignatura do contracto.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1855.—  
*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.599—de 9 de Maio de 1855.

*Approva os Estatutos da Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II.*

Attendendo ao disposto no § 10 do Art. 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 641 de 26 de Junho de 1852: Hei por bem Autorisar a incorporação de huma Companhia para a construcção da estrada de ferro de que trata o referido Decreto, a qual se denominará—Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II.—e se regerá pelos Estatutos que com este baixão assignados pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Maio de mil oitocentos cinco e cinquenta, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

## Estatutos da Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II.

### CAPITULO I.

#### *Da Companhia.*

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creada huma Companhia ou Sociedade anonyma, que se denominará — Companhia da estrada de ferro de D. Pedro II. — e que terá por fim fazer construir a dita estrada de ferro pela fórmula e tempo marcado no respectivo Contracto com o Governo Imperial, e bem assim quaesquer ramificações que forem convenientes para chamarem a concurrencia á linha principal.

Art. 2.<sup>º</sup> O Contracto para a construcção da referida estrada de ferro de D. Pedro II, tal qual for publicado, faz parte dos presentes Estatutos; e ambos entendem-se aceitos e aprovados por todos os que subscreverem acções da dita Companhia, e que em qualquer tempo forem delas possuidores.

Art. 3.<sup>º</sup> A direcção geral da Companhia será nesta Corte e Cidade do Rio de Janeiro, poderá porém ter agencias em Londres e outras praças da Europa ou da America, em que convenha. Estas agencias serão munidas dos poderes que lhes forem conferidos pela direcção geral para o manejo de quaesquer operaçōes financeiras da Companhia.

Art. 4.<sup>º</sup> A Companhia existirá de direito na data em que forem subscriptas as sessenta mil acções; que se hão de distribuir nesta Corte. Sua duração será pelos noventa annos, que tem de durar o privilegio da estrada de ferro de D. Pedro II, salvo o caso de desapropriação na fórmula do Contracto. Findo os noventa annos, contados na fórmula do mesmo Contracto, a Companhia poderá vender a propriedade da estrada, que lhe fica garantida sem privilegio, e liquidar-se ou prorrogar a sua duração por prazo determinado como convier e for deliberado pela Assembléa Geral dos Accionistas.

### CAPITULO II.

#### *Do Capital da Companhia, direitos e deveres dos Accionistas.*

Art. 5.<sup>º</sup> O capital da Companhia será de trinta e oito mil contos de réis, divididos em acções de duzentos mil réis cada huma, ou o seu equivalente em dinheiro esterlino, ao cambio de 27 pence por mil réis.

Art. 6.<sup>º</sup> Este capital poderá ser aumentado por votação da Assembléa Geral dos Accionistas, se o aumento for necessário para a construcção de toda linha contratada. Qualquer aumento porém não gosará da garantia de juros.

Art. 7.<sup>o</sup> Serão desde já distribuidas nesta Corte sessenta mil acções. Dez por cento das ditas acções serão pagos imediatamente, na forma das Instruções do Governo. As outras chamadas serão feitas segundo as necessidades da Companhia, na razão do valor estimado das despezas que tiver de fazer com a secção da estrada já contratada, ou com outras que haja de contratar ou mandar construir.

A Directoria antes de fazer qualquer chamada deverá demonstrar ao Governo a necessidade della; e hum prazo de 15 dias pelo menos será estabelecido para cada huma, e annunciado pelas folhas diárias de maior circulação.

Art. 8.<sup>o</sup> As cento e trinta mil acções que ficão por distribuir, e que completão o capital de trinta e oito mil contos, poderão ser emitidas no Imperio ou fóra delle, nos lugares em que a Companhia tiver agencias, se assim resolver a Directoria, com approvação do Governo.

Art. 9.<sup>o</sup> A emissão de taes acções não poderá effectuar-se senão quando, pelo progresso das obras da estrada contratada, se torne necessário maior capital do que o representado pelas acções distribuidas nesta Corte.

Art. 10. As referidas acções serão emitidas simultaneamente ou por partes.

Seu capital será realizado no todo no acto da emissão, ou por chamadas, conforme for regulado pela Directoria, de acordo e com approvação do Governo.

Art. 11. Se pela baixa do juro no Imperio ou fóra delle as acções que houverem de ser emitidas poderem ser vendidas com premio, a quantia que assim se obtiver formará parte do capital da Companhia, e será descontada no capital dos trinta e oito mil contos que teem juros garantidos; salvo o caso de haver a Companhia despendido efectivamente, *bona fide*, na construcção das linhas principaes da estrada contratada, todo o dito capital e além delle quantia igual ou superior ao premio obtido. Se as despezas da Companhia excederem o capital fixado em menor somma do que a obtida pelo premio na venda das acções, será a Companhia indemnizada desse excesso pelo producto do dito premio, e o restante diminuido na importancia do capital fixado.

Art. 12. A falta de pontualidade na realização das quotas chamadas nos prazos estabelecidos pela Directoria será punida com a exclusão do Accionista impontual, que perderá em beneficio da Companhia as entradas anteriormente verificadas, salvos os casos justificados á satisfação da Directoria, que poderá mandar receber posteriormente as entradas impontuaes, exigindo nestes casos hum juro pela mora nunca menor de 8 por cento durante o periodo em que occorra a impontualidade.

Fica entendido que a Directoria tem o direito pleno de

declarar em commisso as acções sobre que occorra imponualidade, devendo publicar que fíca nulla e de nenhum efecto semelhantes acções, e effectuar a emissão de outras que as substituão.

Art. 13. As acções serão ao portador, podendo porém a direcção ou as agencias da Companhia declarar no verso o nome do possuidor, quando o exija.

Art. 14. A transferencia realiza-se por qualquer modo válido em direito, quer patrio, quer tambem estranho, nos lugares em que a Companhia tenha agencias. Enquanto porém não estiver recolhido o capital integral das acções emitidas, não poderá o accionista transferir o seu direito por simples transmissão com endoso.

Art. 15. Tanto no escriptorio da direcção da Companhia nesta Corte, como em cada Cidade onde a Companhia tenha agencia, haverá hum registro nominal dos possuidores de acções nas respectivas localidades, sendo ali averbadas as transferencias por acto lançado em livro competente; isto em quanto não estiver realizado o valor das acções emitidas, e não pagas integralmente no acto da emissão.

Art. 16. Nenhuma dessas acções poderá ser transferida senão depois de realizadas duas prestações ou chamadas.

Art. 17. A taxa e mais despezas pela transferencia de huma acção não excederá em caso algum a mil réis, ou o seu equivalente em dinheiro esterlino. A Directoria regulará esta despesa.

Art. 18. No caso de extravio de huma ou mais acções da Companhia, a Directoria precedendo os competentes anuncios, e outras cautelas legaes, que inutilisem completamente os titulos perdidos, as substituirá por outros, que serão entregues a quem de direito for.

Art. 19. Cada acção he indivisivel em relação á Companhia, que não reconhece nem huma subdivisão de huma só acção, devendo ser a mesma representada perante a Companhia por huma unica pessoa, embora seja propriedade de diversos, competindo ao legitimo possuidor de cada acção os direitos e obrigações que lhe são inherentes.

Art. 20. Os credores ou herdeiros dos Accionistas não poderão sob pretexto algum embargar a propriedade, ou quaisquer objectos pertencentes á Companhia, sendo-lhes porém livre o direito que lhes competir sobre os titulos ou acções da Companhia que possuir qualquer Accionista.

Art. 21. A direcção da Companhia nesta Corte e as agencias farão acompanhar de huma guia qualquer numero de acções que tenha de ser remetido para ser negociado em outro local onde haja agencias, ou vice-versa dessa localidade para esta Corte, a fim de serem logo averbadas taes acções, e terem a devida circulação em qualquer das respectivas localidades, sob as garantias consignadas nestes Estatutos.

## CAPITULO III

*Da administração da Companhia.*

Art. 22. A direcção e gerencia dos negocios da Companhia estará a cargo e sob a responsabilidade de huma directoria composta de hum Presidente e cinco Directores.

Art. 23. O Presidente será livremente nomeado e demitido pelo Governo Imperial, devendo com tudo ser Accionista de cincuenta acções pelo menos. Os cinco Directores serão eleitos pela Assembléa geral dos Accionistas, e de entre elles designará o Governo o Vice-Presidente.

Art. 24. Em regra, os Directores serão eleitos por cinco annos; os primeiros nomeados porém funcionarão pelo tempo que a sorte designar. Em cada reunião annual da Assembléa dos Accionistas se procederá á eleição de hum Director, designando a sorte os que devem ser substituidos nos primeiros quatro annos, e depois a antiguidade.

Os Directores que sahirem podem sempre ser re-eletos. Para a eleição exige se maioria absoluta dos votos representados.

Art. 25. Os Directores deverão possuir pelo menos cem acções da Companhia, e em quanto exercerem este cargo taes acções não serão transferiveis, nem por qualquer forma alienáveis. No caso de não serem satisfeitas pontualmente quaesquer das entradas exigidas relativamente a estas acções, cessa por esse simples facto de ter parte alguma na direcção da Companhia o Director imputual.

Art. 26. A Directoria não pôde funcionar sem que estesjão presentes tres Directores.

Art. 27. Nenhuma pessoa que exerce qualquer emprego de confiança da Companhia, ou seja interessado directa ou indirectamente em algum Contrato com ella, poderá ser Director: a acceptação de qualquer desses empregos, ou a aquisição de interesse em algum Contrato, importa a perda do lugar de Director.

Art. 28. A Directoria tem plenos poderes administrativos em relação a todos os negocios da Companhia, incluindo mesmo os poderes em causa propria, podendo delegar nas agencias a parte de taes poderes que julgar conveniente a bem dos interesses da Companhia, e revoga-los á sua vontade.

Art. 29. A Directoria, no exercicio dos plenos poderes que lhe são conferidos, deverá:

1.<sup>o</sup> Formular o Regulamento por que devem reger-se os Empregados da Companhia, bem como dispor tudo quanto for de mister para a construção e costeio da estrada e suas dependências.

2.<sup>º</sup> Fazer os Contratos parciaes ou geraes, em referencia a qualquer secção para a promptificação da estrada de ferro e suas dependências, precedendo orçamento da obra a realizar em qualquer caso, e procurando cumprir o mais exactamente que for possível o Contrato com o Governo Imperial.

3.<sup>º</sup> Fazer a aquisição de tudo quanto possa interessar á Empresa, incluindo bens moveis ou de raiz; bem como vende-los, ou por qualquer forma aliena-los, quanto convenha aos interesses da Companhia.

4.<sup>º</sup> Fazer com o Governo, com outras Companhias, ou com quaesquer terceiras pessoas, os contratos e arranjos que possa considerar uteis aos interesses da companhia para pôr em actividade, e augmentar o trânsito da linha ferrea.

5.<sup>º</sup> Nomear e demittir livremente todos os Empregados que julgar necessarios e desnecessario ao bom desempenho dos trabalhos e encargos da Companhia, marcar-lhes os ordenados, e definir-lhes os respectivos deveres.

6.<sup>º</sup> Prescrever o metodo da escripturação da Companhia, e fiscalizar tudo quanto tiver referencia á mesma, para que seja conservada quanto for possível em dia, e com a maior clareza.

7.<sup>º</sup> Finalmente decidir todas questões, dirigir e regular todos os negocios da Companhia, com excepção dos actos reservados á Assembléa Geral, e constantemente no cumprimento dos deveres de todos os seus agentes e empregados.

Art. 30. A Directoria regulará o modo de suas decisões, e reunir-se-ha sempre que o exijão os interesses da Companhia. Em todo caso haverá reunião ordinaria da Directoria huma vez cada semana.

Art. 31. O voto da maioria decide as questões: no caso porém de empate, terá o Presidente tambem o voto de qualidade.

Art. 32. As actas serão registradas em livro competente, e assignadas pelo Presidente do dia.

Art. 33. O Contrato com o Governo Imperial será assinado por toda a Directoria, e os outros Contratos, que tiverem de ligar a Companhia, deverão ser assinados pelo Presidente da Directoria, ou por quem suas vezes fizer, salvos os actos praticados por delegação da Directoria, que o serão por quem estiver munido dos necessarios poderes.

Art. 34. No caso de falecer ou demittir-se algum Director, a Directoria escolherá d'entre os accionistas que puderem ser votados para esse cargo, quem o deva substituir até a primeira reunião da Assembléa Geral dos accionistas, em que será eleito o mesmo ou outro individuo, que servirá pelo mesmo tempo que devêra servir o substituido.

Art. 35. A Directoria no Rio de Janeiro poderá nomear agentes financeiros da Companhia em Londres, ou em qual-

quer outra praça da Europa ou da America em que convenha, a quem delegará os poderes que for de mister conferir-lhes para representarem a direcção da Companhia nesses Paizes.

Art. 36. Nos logares onde houver agencias, e onde houver accionistas que representem 5 por cento das ações emitidas, reunir-se-hão os mesmos accionistas, logo que se dê essa hypótese, para nomearem huma Comissão de tres Membros, que se entenderá directamente com a agencia a respeito dos negócios da Companhia. Esta Comissão não vencerá estipendio algum, e reunir-se-ha, sempre que julgue conveniente, para representar sobre quaesquer assumptos que afectem os interesses dos accionistas locaes, ou da Empresa em geral.

Art. 37. As agencias convocarão os accionistas residentes no Paiz em que elles funcionarem, para lhes apresentar o relatorio da Directoria e o balanço geral da Companhia, que lhes serão remetidos oportunamente.

Art. 38. As gratificações dos Directores serão marcadas na primeira reunião da Assembléa Geral dos Accionistas, e alteradas segundo as circunstâncias, logo depois da conclusão de cada secção da linha ferrea. A gratificação do Presidente corresponderá ao duplo da quantia que se arbitrar a cada Director.

#### CAPITULO IV.

##### *Da Assembléa geral dos Accionistas.*

Art. 39. A Assembléa Geral dos Accionistas se reunirá huma vez em cada semestre, para lhe ser presente o balanço das contas e o relatorio da Directoria. O balanço conterá huma demonstração fiel e detalhada do estado da Companhia, assim no que toca ao capital, como em referencia a todos os itens que o representem; o debito e credito da Companhia, a demonstração da conta de ganhos e perdas; e finalmente todas as explicações que possão orientar os Accionistas.

Art. 40. O balanço será submetido a huma commissão especial, sempre que assim requeira qualquer Accionista. Poderá além disso algum Accionista examinar por si os livros da Companhia, quer no Rio de Janeiro, quer nas localidades em que haja agencias.

Art. 41. A Assembléa Geral será convocada pela Directoria por meio de annuncios nas folhas de maior circulação, feitas com antecedencia de 15 dias pelo menos.

Art. 42. A Assembléa Geral se julgará constituída estando presentes Accionistas que representem hum quinto das ações

em circulação no Rio de Janeiro; quando porém deixem de comparecer Accionistas que representem esse numero de acções, a Directoria fará nova convocação com as mesmas formalidade da antecedente, e com a declaração de que qualquer numero de Accionistas presente constituirá a Assembléa Geral nessa segunda reunião; o que efectivamente terá lugar.

Art. 43. A Assembléa Geral será presidida pelo Presidente da Companhia ou por quem suas vezes fizer; os Directores formarão a mesa da Assembléa Geral, servindo de Secretario o que for designado pelo Presidente.

Art. 44. A Assembléa Geral, convocada e constituída regularmente, representa a totalidade dos Accionistas.

Art. 45. Os votos serão contados na razão de 1 por cinco acções até o numero de 20 votos, maximo que poderá representar hum Accionista por si, ou como procurador de outro.

Art. 46. Os Accionistas ausentes poderão ser representados por seus procuradores, que deverão ser tambem Accionistas da Companhia, para poderem votar na Assembléa Geral.

Art. 47. Os Accionistas para terem voto deverão ter seus nomes registrados no livro competente como taes trinta dias antes da convocação. Sendo permittida a transferencia das acções por simples transmissão depois de pago integralmente o capital das acções emitidas, só terão direito de votar os Accionistas que depositarem suas acções no escriptorio da Companhia quinze dias antes da reunião, entregando-se-lhes huma cautela de deposito.

Art. 48. Nenhum Accionista terá o voto como representante de acções cujas entradas não tenham sido feitas conforme forem exigidas.

Art. 49. A' Assembléa Geral compete:

1.º Deliberar sobre qualquer proposta feita pela Directoria, ou por qualquer Accionista.

2.º Nomear hum ou mais Delegados especiaes para examinarem os Negocios da Companhia, sempre que o julgar conveniente.

3.º Escolher os Directores, na fórmula do Art. 24.

4.º Autorisar a Directoria para contrahir emprestimos e fixar o modo e condições dos mesmos.

5.º Resolver, sobre proposta da Directoria, ou de algum Accionista ácerca da continuação da linha ferrea além dos limites fixados nos contratos celebrados com o Governo, bem como a construção de rainhas, canaes, estradas ordinarias, e explorações de minas.

6.º Resolver modificações nos presentes Estatutos.

7.º Deliberar sobre a renuncia da garantia de juros por parte do Governo.

8.<sup>o</sup> Decidir sobre o augmento do capital da Companhia além da quantia sobre que o Governo garante o maximo do juro.

9.<sup>o</sup> Resolver sobre a dissolução da Companhia, sua incorporação a outras, venda ou cessão de parte de sua linha.

Art. 50. As decisões em Assembléa Geral serão tomadas pela maioria de votos representados, porém as decisões, de que tratão os §§ 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup> do Artigo antecedente só poderão ser tomadas em Assembléa Geral, expressamente convocadas para semelhantes fins e por dous terços pelo menos dos votos representados.

Art. 51. A convocação da Assembléa Geral extraordinariamente será feita com as mesmas formalidades da ordinaria todas as vezes que a directoria o julgue conveniente a bem dos interesses da Companhia.

Art. 52. A Directoria convocará tambem huma Assembléa Geral extraordinaria, quando lhe fôr requerida para hum fim designado por accionistas que representem huma decima parte do fundo social.

Art. 53. Nas reuniões extraordinarias não será permitida discussão sobre objecto algum estranho ao da convocação.

Art. 54. Todas as resoluções votadas em Assembléa Geral, de conformidade com os presentes estatutos e com o contracto que for celebrado com o Governo Imperial, ligarão a companhia collectiva e individualmente sem reserva e sem direito de appello.

## CAPITULO V.

### *Dos juros das acções, dos lucros, dividendos e das taxas de transito.*

Art. 55. Durante a construcção da linha ferrea os accionistas receberão juros á razão de 7 por cento ao anno do capital que forem desembolsando.

Art. 56. Promptificada a linha ferrea, no todo ou em parte, serão fixadas pela Companhia, de acordo com o Governo, as taxas do transito. Se os lucros liquidos da Companhia não se elevarem a 7 por cento ao anno, será a diferença preenchida pela garantia prestada pelo Governo Imperial e pela Província do Rio de Janeiro, na razão em que tocar a cada hum, de sorte que o dividendo aos accionistas nunca será inferior a 7 por cento ao anno.

Art. 57. Logo que os lucros liquidos excederem de 8 por cento ao anno, terá o Thesouro Nacional e provincial partilha na metade do excesso pela fórmula designada no contracto.

Art. 58. Logo que os lucros líquidos da Companhia excederem de 12 por cento ao anno, as taxas sobre o transito deverão ser modificadas pela Companhia, de acordo com o Governo, devendo começar qualquer diminuição no preço do transito pelos generos destinados á alimentação publica; e em quanto ao preço das passagens, deve a diminuição começar pelos passageiros de 2.<sup>a</sup> classe.

Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Maio de 1855.—  
*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

### **Contracto para a construcção, uso e custeio da estrada de ferro de D. Pedro II.**

Art. 1.<sup>º</sup> Sua Magestade o Imperador, em execução da Lei de 26 de Junho de 1852, concede á companhia que se organizar nesta Corte, em conformidade das Instruções que baixáraõ com o Decreto N.<sup>º</sup> 1.598 de 9 do corrente, privilegio exclusivo por espaço de 90 annos, a contar da data deste contracto, para construir, usar e custear huma estrada de ferro que se denominará de — D. Pedro II. — debaixo das seguintes clausulas:

Art. 2.<sup>º</sup> A estrada de ferro partirá da cidade do Rio de Janeiro, no ponto que for definitivamente adoptado pelo Governo, passará pelos municipios da Corte e Iguassú, transportará a serra do mar no lugar mais conveniente, e no espaço que medeia entre a mesma serra e o rio Parahyba, dividir-se-ha em douis ramaes, hum dos quaes se dirigirá á povoação da Cachoeira na Província de S. Paulo, e outro ao Porto Novo do Cunha nos limites da Província do Rio de Janeiro com a de Minas Geraes.

Art. 3.<sup>º</sup> Durante os 90 annos deste contracto não serão feitas pelo Governo concessões para construcção de estradas de ferro dentro de 5 leguas de 18 ao grão de cada lado da estrada de ferro que se construir em virtude deste contracto, excepto se a companhia nisso concordar.

Art. 4.<sup>º</sup> A proibição da clausula antecedente não impedirá a construcção de outras estradas de ferro, que, posto coincidem do mesmo ponto, tenhão todavia direcção diferente, ás quaes será permitido approximar-se e até cruzar a linha da estrada de ferro deste contracto, contanto que dentro da zona privilegiada nenhuma outra companhia de estrada de ferro possa carregar ou descarregar generos ou passageiros, recebendo frete ou passagem.

O Governo terá o direito de decidir se as estradas de ferro que tenhão para o futuro de ser concedidas poderão usar da

primeira ou das outras estações da linha deste contracto; se porém a companhia julgar que tal uso he prejudicial a seus interesses, poderá recorrer ao juizo arbitral pela maneira estabelecida no Art. 54.

Art. 5.<sup>º</sup> Se o Governo julgar conveniente prolongar as duas linhas deste contracto além dos limites nélle marcados, ou construir outras novas, será a companhia preferida para estas empresas em igualdade de condições a qualquer companhia ou pessoas que se proponham tomá-las, salvo o direito concedido para este mesmo fim á companhia União e Industria.

Art. 6.<sup>º</sup> No caso de serem as empresas do artigo antecedente dadas a outra companhia, por ter ella oferecido melhores condições, a companhia da estrada de ferro de D. Pedro II não poderá oppor-se á juncção das novas estradas e ramificações ás suas linhas.

Neste caso terá o Governo o direito de regular a polícia do serviço e a taxa das tarifas que as novas linhas devem pagar á referida companhia D. Pedro II.

Por seu lado esta companhia adquirirá igual direito com igual onus ao uso das novas linhas que se vierem juntar á da sua estrada.

Nenhuma das companhias poderá receber passageiros e mercadorias nas linhas que lhes não pertencerem, salvo por mutuo consentimento, ficando somente estabelecido o direito de transito. Quaesquer questões que possão suscitar-se a este respeito serão decididas por arbitros, pela fórmula estabelecida no Art. 54.

Art. 7.<sup>º</sup> A Companhia terá o direito de construir ramificações de ferro, de madeira ou de qualquer material conveniente, assim como abrir canaes e estradas ordinarias para chamar concurrencia á linha principal; não gosará porém por estas ramificações, canaes, &c., de privilegio algum, nem da garantia de juro. Os unicos favores que para este fim lhe são concedidos são os que vão marcados no art. 10.

Todas as despezas destas ramificações, quer no principio feitas para a sua construcção, quer posteriormente empregadas no seu custeio, devem ser lançadas em contas inteiramente distintas das da estrada de ferro, que faz o objecto deste Contracto.

Art. 8.<sup>º</sup> A companhia terá o direito de desapropriar, na forma da respectiva Lei, os terrenos, edificios ou outros dominios particulares que possão ser necessarios para o leito da estrada de ferro, e para as suas estações, armazens e mais obras.

Na avaliação dos terrenos e propriedades que forem desapropriados, o augmento do valor produzido pela estrada de ferro não será levado em conta.

A companhia não ficará sujeita á desapropriação de nenhum dos terrenos que, segundo este contracto, tiver previamente desapropriado ou adquirido.

**Art. 9.<sup>o</sup>** O Governo concederá gratuitamente á companhia, para os fins do artigo antecedente, as terras nacionaes devolutas, assim como as incluidas em sesmarias e posses, salvas as indemnisações que forem de direito.

As desapropriações que se tornarem necessarias no territorio da Província do Rio de Janeiro serão reguladas pela respectiva Lei provincial.

**Art. 10.** O Governo tambem concederá gratuitamente á companhia o uso das madeiras e outros materiaes existentes nas terras publicas de que ella possa precisar para a construcção da estrada de ferro; não terá porém a companhia o direito de vender ou dispor de taes madeiras ou materiaes sem o consentimento do Governo. Vinte por cento do produto bruto obtido pela venda destes objectos serão levados ao credito do capital. Os favores desta clausula estendem-se ás linhas transversaes, estradas ordinarias, canaes, &c., que possão ser construidos pela companhia.

**Art. 11.** Dentro do prazo marcado para conclusão das obras deste contracto, e dos dez annos subsequentes, os trilhos de ferro, machinas, materiaes para a construcção de depositos, de casas e de officinas, os instrumentos e quacsquer objectos destinados para a sua construcção, serão isentos de direito de importação.

A mesma isenção será concedida aos wagons, locomotivas e outros materiaes necessarios para sua construcção. Todo o carvão de pedra e coke precisos para o serviço da estrada de ferro e suas officinas gosarão da mesma isenção pelo tempo de 33 annos. O goso destes favores será sujeito a regulamentos fiscaes, que o Governo poderá estabelecer para prevenir abusos. Organisar-se-ha huma conta dos valores assim obtidos do Thesouro Nacional, que tenhão de ser restituídos pela Companhia ao Governo nos casos adiante declarados.

**Art. 12.** He expressamente prohibido á companhia possuir ou empregar escravos nas obras que tem de fazer. So mente pessoas livres poderão ser empregadas nas obras, na conservação e reparo das estradas de ferro, e em todo o serviço a ellas concernente. Relativamente porém á 1.<sup>a</sup> secção da estrada de ferro guardar-se-ha o disposto no art. 4.<sup>o</sup> do contracto celebrado em Londres aos 9 de Fevereiro do corrente anno com Edward Price.

**Art. 13.** Se as pessoas empregadas pela companhia na construcção, conservação e custeio da estrada de ferro forem nacionaes, ficarão isenias do recrutamento, assim como dispensadas do serviço activo da Guarda Nacional; se forem estrangeiras, gosarão de todas as vantagens que são por lei concedidas aos colonos uteis e industrioses.

Só os individuos cujos nomes estiverem incluidos em huma lista entregue semestralmente ao Governo, e devidamente authenticada pelo administrador ou agente da companhia, serão isentos do serviço activo da Guarda Nacional e do recrutamento.

Passados os primeiros seis meses, os individuos que não tiverem sido effectivamente empregados pela companhia durante tres mezes não poderão ser incluidos na referida lista.

**Art. 14.** Se a companhia for convencida de algum abuso voluntario das duas precedentes clausulas, tomará della conhecimento no prazo de hum mez á secção do Conselho d'Estado dos Negocios do Imperio, e poderá impor-lhe huma multa até a quantia de douz contos de réis.

No caso de reincidencia a multa poderá ser triplicada.

**Art. 15.** A companhia será obrigada a estabelecer em toda a extensão da estrada de ferro hum telegrapho electrico, que terá o numero de fios, machinas e apparelhos sufficientes para estar hum sempre prompto ao serviço do Governo. A indemnisação a pagar aos empregados da companhia pelo serviço prestado neste caso ao Governo será posteriormente fixada por este, de acordo com a companhia.

**Art. 16.** O Governo garante á Companhia, durante o prazo de 33 annos, a contar da data em que for assignado este contracto, o juro de 5 por  $\%$  ao anno, pagavel de 6 em 6 mezes nesta cidade sobre o capital gasto *bona fide* na estrada de ferro, até o maximo declarado no art. 18 § 6.<sup>o</sup>

He além disto garantido á mesma companhia por igual numero de annos, e com iguaes condições, o juro de mais 2 por cento que a Provincia do Rio de Janeiro pela Lei Provincial n.<sup>o</sup> 714 de 18 de Outubro de 1834 poz á disposição do Governo para a realização da mesma estrada.

Este juro será pago pela Thesouraria da referida Provincia, e sómente debaixo da responsabilidade desta, sobre o capital que for effectivamente despendido com a construcção da estrada de ferro no municipio da Corte, e na mesma Provincia, dentro dos seus limites com as de Minas Geraes e S. Paulo até o maximo declarado no § 6.<sup>o</sup> do art. 18. O juro de 5 por cento por parte do Governo e o de 2 por cento por parte da Provincia do Rio de Janeiro correm desde o dia em que se verificar qualquer entrada de fundos ou chamada sobre a quantia que effectivamente entrar para o cofre da companhia.

Esta com tudo não poderá fazer chamadas senão á proporção que os trabalhos da estrada o exigirem, e só depois de ter provado perante o Governo a sua necessidade.

**Art. 17.** Se a companhia em qualquer tempo julgar conveniente renunciar a garantia do juro, pode-lo-ha fazer, indemnizando ao Governo geral e o da Provincia do Rio de

Janeiro de quaesquer desembolsos que ambos tenhão feito por conta da mesma garantia.

Neste caso cessão a ingerencia que o Governo tem sobre os negocios da companhia e a parte de lucros que lhe compete na conformidade do Art. 23; salvo porém o direito que lhe fica de regular a tarifa de transportes pelo art. 38, direito que subsistirá, bem como o de manter a policia e segurança da estrada.

**Art. 18.** O capital da companhia, que tem garantia de juro, compõe-se das seguintes verbas:

1.<sup>a</sup> O dinheiro despendido em levantar plantas e planos, em fazer orçamentos, annuncios, impressões de livros, mappas e gazetas, portes de cartas e despezas de viagens necessarias para principiarem os trabalhos.

2.<sup>a</sup> As sommas despendidas com quaesquer indemnisações devidas, com aquisições de terrenos, e indemnisações aos proprietarios, ou outros prejudicados, e com acção ou aquisição de todas as obras permanentes e fixas necessarias a seu uso, como estações, armazens, telheiros, depositos, officinas, casas de machinas, escriptorios, casas, reservatorios de agua, bombas, encanamentos, plataformas, viradores, passadeiras, ponteiros, signaes, linhas telegraphicas, e todas as outras cousas commumente consideraveis como constituindo e pertencendo ás obras permanentes de huma estrada de ferro.

Entrão tambem nesta verba todas as machinas de méra applicação e utilidade local, que sejão necessarias para os trabalhos de planos inclinados, como machinas fixas de qualquer forma, calabres, tambores, waggons-freios, &c., &c.

3.<sup>a</sup> O custo da primeira e completa andaina de machinas, locomotivas, waggons, carretões para mercadorias na proporção de huma locomotiva para duas milhas inglezas, e de 1 waggon de primeira classe, 2 de segunda, e 2 de terceira, e 12 carretões para mercadorias ou gado para tres milhas, e o de todo o machinismo volante, que sempre se considera como formando parte do capital: a renovação, porém, aumento e reparo do machinismo volante serão considerados como despezas regulares, que deverão ser lançadas nas contas correntes annuaes da receita e despeza, e nunca adicionados ao capital.

4.<sup>a</sup> As despezas de administração durante os trabalhos de cada secção, e antes de sua abertura ao publico, não excedendo a 2½ por cento do custo da mesma secção, serão tambem annexas ao capital; mas as que se fizerem depois da abertura da secção ao publico pertencerão á conta corrente annual da receita e despeza.

Nenhuma outra despeza, além das que ficão mencionadas, será considerada como parte do capital que tem garantia de juro.

5.<sup>a</sup> Outrosim nas contas annuaes ou semestraes de receita e despesa nenhum dispendio será contado senão o do custeio e conservação da estrada.

Se a companhia soffrer algum prejuizo por destruição de trabalhos emprehendidos debaixo de sua propria responsabilidade, por perda nas ramificações, canaes, minas ou outros trabalhos que não gozão da garantia de juro, por pagamento de multas, custas de arbitramento, ou por fallimento de pessoas que tenham transacções com a companhia, taes prejuizos não serão contados, a fim de se considerarem diminuidos os dividendos.

6.<sup>a</sup> Fica expressamente declarado que tanto a garantia do Governo como a da Provincia do Rio não se extende em hypothese alguma além da quantia de trinta e oito mil contos (38.000.000\$), descontando-se deste capital, quanto á referida Provincia, tudo quanto se despender na estrada de ferro fóra de seus limites, com as de Minas Geraes e de S. Paulo; de maneira que ella não venha a pagar o juro de 2 por cento senão sobre a quantia que for realmente gasta na construcção da estrada de ferro no municipio da Corte, e dentro de seus limites com as mencionadas Provincias.

Art. 19. Não obstante o maximo do capital fixado no Artigo antecedente, se a somma que se despender na construcção da estrada de ferro for menor do que o dito maximo, os Governos Geral e Provincial não garantem seus respectivos juros senão sobre a quantia que for realmente despendida.

Se em qualquer tempo as acções que houver de emitir a companhia forem vendidas acima do par, a quantia que se obtiver será descontada no capital fixado, salvo o caso de haver a companhia despendido affectivamente *bona fide* na construcção da estrada contractada todo o dito capital e além delle quantia igual ou superior ao premio obtido. Se as despezas da companhia excederem ao capital fixado em menor somma do que a obtida pelo premio na venda das acções, será a companhia indemnizada desse excesso pelo producto do premio, e o restante será diminuido na importancia do capital fixado.

Art. 20. Se em qualqner tempo a companhia precisar de maior capital do que o maximo marcado no art. 18, podeslo-ha procurar por qualquer meio que julgue conveniente por sua conta e risco, e debaixo de sua unica garantia; salva a disposição do artigo precedente.

Art. 21. Tanto as despezas annuaes e semestraes, como as que constituirão o capital que tem garantia de juro, deverão ser despezas realmente e *bona fide* feitas, devidamente provadas ao Governo, do modo e nas épocas que elle determinar. O Governo terá o direito de mandar fazer os exames

que julgar necessarios para assegurar os meios mais adaptados e efficazes de levar a effeito a estrada de ferro e suas obras, com a maior economia, tanto na construcção como na administração e custeio.

**Art. 22.** Se em qualquer tempo, depois de completa e aberta toda a linha da estrada de ferro, seu andamento for interrompido por seis mezes em alguma secção, por qualquer causa que o Governo julgue que a companhia podia ter evitado, a garantia e pagamento do juro por toda a linha cessarão, e só recomeçarão quando a linha inteira for de novo posta em andamento.

Se antes da abertura de toda a linha alguma secção já aberta ao publico vier a fechar-se por qualquer causa que o Governo julgue que a companhia podia ter evitado, o juro que se pagar por essa secção cessará, e delle ficará exonerado o Governo, não só pelos seis mezes em que ella estiver fechada, como por cada hum dos seis mezes seguintes, em quanto ella assim continuar.

**Art. 23.** Quando os dividendos da companhia excederem a 8 por cento, o excesso de taes dividendos se dividirá igualmente entre o Governo e a companhia, sendo a parte destinada áquelle huma compensação pela responsabilidade a que se submette pela garantia de juro. Da parte que pertence ao Governo será deduzida huma quota proporcional para a Província do Rio de Janeiro.

Esta divisão de interesses entre o Governo e a Companhia só terá lugar durante o tempo em que subsiste a garantia de juro.

**Art. 24.** Se a Companhia descobrir na linha de seu privilégio algumas minas de carvão, cal, ferro, chumbo, cobre, ouro, prata e quaesquer outros metais, e se sobre ellas não houver algum direito previamente adquirido por alguém, deverá comunicá-lo imediatamente ao Governo para que lhe sejão marcadas as datas de terras e estipuladas as condições de sua exploração.

Outrosim, se a companhia desejar obter alguma concessão ou compra de terras incultas para remunerar os operarios que empregar, ou para alguma empresa agricola, dirigir-sé-ha ao Governo para obte-las nos termos mais favoraveis permitidos por Lei ou Regulamentos do Governo.

Companhias separadas se formarão para o fim de explorar taes minas ou cultivar taes terras, a fim de que os interesses dos accionistas da estrada de ferro e as contas dos dividendos sejam inteiramente distintos dos das empresas de mineração ou agricultura. Estas companhias pagarão os mesmos direitos que pagão os particulares.

**Art. 25.** A estrada de ferro e suas obras não impedirão em tempo algum o livre transito das estradas actuaes, e por

ontras que para o futuro venha a ser abertas para a conveniencia do Publico.

He expressamente prohibido á companhia impôr encargo, imposto ou taxa de qualquer natureza que seja pelo cruzamento de outra estrada ou caminho de qualquer qualidade, por baixo por cima ou ao nível da estrada deste contrato.

Nestes cruzamentos todas as obras necessarias serão construidas, conservadas e reparadas á custa da companhia, salvo se a construcção de taes obras for exigida pelo Governo depois de concluida a estrada de ferro, porque neste caso as despezas com elles feitas serão pagas pelo mesmo Governo.

Art. 26. No caso de precisar o Governo de parte das pontes, tuneis, aterrados ou outras obras da companhia, deverá declaral-o antes de contratadas as obras, para que possão ser feitas, de maneira que satisfaçao o fim que o mesmo Governo tiver em vista. Estas obras porém deverão ser combinadas de sorte que não embaracem o andamento da estrada de ferro. A companhia será plenamente indemnizada do que despender com elles.

Art. 27. As malas do correio e seus guardas, assim como quaisquer quantias de dinheiro pertencentes ao Thesouro Nacional, serão transportadas gratuitamente pelos carros da companhia, porém ao cuidado e por conta e risco do Governo. As sommas assim remettidas serão selladas em caixas. Pelo transporte de todos os mais objectos pertencentes ao Governo pagará este 20% menos do que pagar o publico por objectos semelhantes.

Art. 28. Para o serviço do correio huma divisão particular será feita em hum dos waggons de passageiros de 2.<sup>a</sup> classe, com espaço para tres homens e com as necessarias accommodações para receber as malas e dispo-las de maneira que o serviço se facilite.

Se o Governo exigir para este serviço maior espaço do que o de hum waggon que possa accommodar seis pessoas, a companhia fornece-lo-ha mediante huma indemnisaçao por parte do Governo: no caso contrario o Governo empregará carros seus.

Nas estações ou perto dellas terá o Governo o direito de fazer as obras necessarias para o serviço da entrega das malas aos vehicleus ou pessoas que as tem de levar aos diferentes lugares.

Dous passageiros em serviço do Governo terão tambem passagem gratis todos os dias nos waggons da classe correspondente á sua posição social, sendo a bagagem de cada hum livre até o peso de tres arrobas, não comprehendidos os instrumentos necessarios para preenchimento de suas obrigações.

Art. 29. Se o Governo tiver de mandar tropas para alguma parte, e quizer utilisar-se da estrada de ferro, a com-

panhia será obrigada a pôr immediatamente á sua disposição, por metade dos preços da tarifa estabelecida, todos os meios de transportes que possuir. Pôde o Governo, não obstante, empregar para este transporte vehiculos seus que forem apropriados ao serviço da estrada de ferro. Neste ultimo caso o Governo pagará a quarta parte da tarifa estabelecida.

Art. 30. A Companhia transportará gratuitamente em qualquer tempo e para qualquer direcção em wagons da 1.<sup>a</sup> classe as irmãs de charidade. Outrosim, nos primeiros cinco annos transportará tambem gratuitamente, da costa para o interior, e annualmente, mil e quinhentos colonos que tiverem concessões de terras e forem enviados por conta e ordem do Governo, sendo a companhia avisada com antecedencia.

Art. 31. Os colonos que forem remetidos por contas dos particulares, a fim de serem empregados no serviço da lavoura, e que se apresentarem munidos de huma guia da Repartição Geral das Terras Publicas, pagarão metade dos preços que forem fixados para os passageiros da 3.<sup>a</sup> classe.

Art. 32. A Companhia transportará os presos e seus respectivos guardas em carros pertencentes ao Governo, com a necessaria segurança, e receberá por este serviço a metade do preço pago pelo publico por carros de 2.<sup>a</sup> classe.

Não obstante esta disposição, a companhia deverá ter pelo menos hum carro proprio para a condução dos ditos presos, e os transportará pelo mencionado preço sempre que o requisitar a autoridade.

Art. 33. No sim dos 90 annos deste contrato cessa o privilegio concedido á companhia; esta porém conservará a plenitude de seus direitos sobre a estrada de ferro e seus pertences, podendo usar della, e costea-la como bem lhe aprouver, salvo sempre o direito de desapropriação, que compete ao Governo pelo artigo seguinte.

Art. 34. Se o Governo julgar conveniente effectuar a desapropriação da estrada de ferro, com todas as suas ramificações, pode-lo-ha fazer debaixo das seguintes condições:

1.<sup>a</sup> A desapropriação não terá lugar antes de 30 annos depois da abertura de toda a linha, excepto por especial acordo entre o Governo e a companhia.

Passado este periodo terá o Governo o direito de desapropria-la em qualquer tempo que o julgue conyacente.

2.<sup>a</sup> O preço da desapropriação será regulado pelo termo médio do rendimento liquido dos ultimos cinco annos.

3.<sup>a</sup> A companhia receberá do Governo huma somma em fundos publicos que dê igual rendimento.

Art. 35. Se depois de haver adquirido a propriedade da estrada de ferro e suas ramificações, decidir o Governo arrendar sua administração e exploração, em igualdade de condições será a Companhia preferida.

Art. 36. Durante o seu privilegio a Companhia receberá pelo transporte de passageiros e mercadorias o preço que for marcado pelo Governo, de acordo com ella, em huma tarifa que poderá ser revista na fórmula do art. 38.

Na primeira tarifa que se fizer adoptar-se-hão as seguintes bases:

1.<sup>a</sup> Para os generos de producção do paiz destinados á exportação, taes como café, assucar, algodão, fumo, couros, e outros semelhantes, 20 réis por arroba em legua de tres mil braças; e para os de alimentação de consumo geral, taes como feijão, milho, arroz, farinha, queijos, batatas, farinha de trigo, toucinho, carne, peixe salgado, sal e outros considerados generos de primeira necessidade, 15 réis pelo mesmo peso e distancia.

2.<sup>a</sup> Para os generos de importação não comprehendidos na classe antecedente o maximo do preço será de 30 réis pelo mesmo peso e distancia.

3.<sup>a</sup> Poderão ser sujeitos a huma tarifa mais elevada do que a das bases 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup>, quer sejão de exportação, quer de importação, os objectos que, em consequencia do seu grande volume, e pouco peso, são de desvantajosa condução, taes como mobilia, caixas com chapeos, e outros semelhantes, podendo nestes casos o preço do transporte elevar-se até o dobro do das respectivas classes.

4.<sup>a</sup> Dependêrão de huma tarifa ainda mais elevada do que a precedente os artigos de condução perigosa, taes como a polvora, e os de maior responsabilidade para a companhia em consequencia de sua fragilidade, taes como pianos, louça, vidros, &c., ou os de grande valor e pequeno peso, taes como ouro, prata, joias, &c.

5.<sup>a</sup> Haverá huma tarifa especial para os animaes vivos de qualquer natureza que sejão.

6.<sup>a</sup> Haverá tambem huma tarifa especial para as madeiras e outros objectos de grande peso e dimensão.

7.<sup>a</sup> O maximo de preço de transporte para os passageiros da 1.<sup>a</sup> classe será de 600 réis por legua de tres mil braças, para os da 2.<sup>a</sup> classe 400 réis, e para os da 3.<sup>a</sup> 200 réis.

8.<sup>a</sup> A companhia fará tres divisões de assentos ou lugares para os passageiros com as necessarias accommodações, e com a designação de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> classes de viajantes.

A fórmula dos waggons adoptada em Inglaterra e nos Estados Unidos será tomada como modelo, com as alterações que o clima e outras considerações o exigirem. Tudo quanto for relativo á bagagem e preços será regulado com a maior claridade e precisão.

Fixar-se-há hum preço proporcionalmente mais elevado para as viagens pequenas do que para as mais longas. Far-se-há hum abafamento nos preços para as pessoas que viajam regularmente entre certos pontos.

9.<sup>a</sup> Os combois especiaes e extraordinarios para o servico de particulares, assim como os vaggons separados para familias, sociedades ou grupos de passageiros, serão sujeitos a diferentes regras especiaes, as quaes, depois de fixadas, serão applicadas a todos.

10. As listas dos preços autorisados serão impressas e expostas em hum lugar proeminente e accessivel de cada estação. As horas da partida e chegada de cada comboi serão declaradas nas ditas listas.

11. Os preços serão os mesmos para todos, exceptuando-se os privilegios concedidos neste contracto ao Governo para o servico publico.

12. Estabelecer-se-hão diminuicões e isenções de preços a favor das crianças menores de 12 annos e dos menores de 3.

13. Quando os dividendos da Companhia montarem a 10 por cento o Governo terá o direito de exigir os combois de meio preço para os passageiros da 3.<sup>a</sup> classe, como existem nas estradas de ferro inglezas, sob a denominacão de combois do Governo.

14. Para as mercadorias que tiverem de percorrer huma distancia de mais de 20 leguas pela estrada de ferro se reduzirá o preco de transporte por cada legua que exceder deste numero á metade do preco fixado para as ditas 20 leguas.

15. A velocidade dos combois, a qualidade dos waggons das tres classes, quaesquer penas que se tiverem de impôr, e as providencias necessarias a fin de assegurar ao publico a regularidade do servico por parte da companhia, e a esta o pagamento das passagens e fretes a que tem direito, formarão o objecto de Regulamentos policiaes organisados pelo Governo, de acordo com a companhia.

16. A Companhia fornecerá ao Governo todos aqueles dados estatisticos que elle exigir do trafico que houver pela linha, das sommas recebidas por diversos titulos, das distancias percorridas, &c., &c.

Art. 37. Nenhum despesa de armazenagem será exigida pela companhia pelos objectos entregues nos seus depositos, por qualquer demora na expedição delles, que não tiver sido exigida por seu dono, seja qual for o motivo, ainda justificavel.

A companhia não cobrará despesa alguma adicional por carregar ou descarregar, por armazenagem ou deposito dos objectos, se esta despesa não estiver expressamente mencionada na tabella dos preços de transporte. A companhia será obrigada a transportar nos seus combois todos os objectos que forem trazidos ás suas estações; e as regras para a ordem, de preferencia, se forem necessarias outras além da prioridade de sua entrega nas estações, serão estabelecidas com clareza na dita tabella, e serão as mesmas para todos,

à excepção dos casos de preferencia a favor do Governo, a bem do serviço publico.

Art. 38. Quando os dividendos da Companhia tiverem sido maiores de 12 por cento em dous annos consecutivos, terá o Governo o direito de exigir della reducção tal na tarifa dos transportes que faça entrar os referidos dividendos dentro do limite maximo de 12 por cento.

Se em qualquer tempo os dividendos forem menores de 7 por cento, poderão ser reformadas as tarifas, a fim de se fizerem as alterações necessarias para se obterem maiores dividendos.

Art. 39. O Governo dará á companhia, por intermedio das autoridades, toda a protecção compativel com as Leis, a fim de que ella não encontre embaraço em receber o preço estabelecido na tabella dos transportes. Outrosim providenciará por meio de regulamentos especiaes sobre a segurança dos viajantes, e dos guardas e empregados que a Companhia tenha de estabelecer para velarem na observação de seus regulamentos, e manterem a polícia da estrada de ferro.

Art. 40. Hé permittido á companhia, para manter seus regulamentos, e conservar a ordem nas estações e na linha da estrada de ferro, ter á sua custa hum certo e limitado numero de guardas, que podem andar armados: estes guardas porém ficarão sujeitos á inspecção das autoridades locaes, e deverão ser cidadãos brasileiros.

Art. 41. Nos regulamentos que o Governo deve promulgar, em conformidade do § 14 do art. 1.<sup>o</sup> da lei de 26 de Junho de 1852, se estabelecerão regras policiaes para segurança da estrada de ferro, e seu custeio regular, a fim de prevenir qualquer perigo que possa ser causado por estranhos, ou mesmo pela companhia.

Nestes regulamentos o Governo imporá as penas e multas para que está autorizado. E se estas forem julgadas insuficientes, solicitará maiores do Corpo Legislativo.

Art. 42. A estrada de ferro será em toda a sua extensão de huma linha singela, o que não exclue o estabelecimento das linhas de esperar e desencontro, necessarias para seu effectivo serviço. Dever-se-ha todavia obter terreno sufficiente para as obras de huma linha dobrada para o tronco principal da estrada, que principia na cidade do Rio de Janeiro e vai até o ponto em que se divide em dous ramaes. Certas obras, como, por exemplo, pontes sobre grandes rios, viaductos, aterrados, &c., serão desde o principio construidas com sufficiente largura para a linha dobrada, se for calculado que isto h̄e mais economico em razão de vir a ser necessaria huma linha dobrada.

A largura da estrada entre hum e outro trilho; a distancia entre as faces contiguas dos trilhos onde houver linha dobrada; a largura entre os pegões e pilares em todos os tuneis

e pontes; o que diz respeito á construcção de aterrados, bocairos, communicações subterrâneas, cortes ou excavações; e bem assim tudo o que for concernente ao peso dos trilhos, e a maneira de serem assentados, e outras condições para segurança e perfeição das obras da estrada de ferro, serão designadas nos planos e plantas que tem de ser approvados pelo Governo.

O terreno ocupado pela estrada e suas obras será separado das terras adjacentes por meio de cercas feitas á custa da companhia.

Durante o andamento da construcção da estrada todas as obras temporarias que possão ser exigidas, quer para conveniencia do publico, quer para a de individuos, cuja propriedade seja offendida, devem ser feitas á satisfação do Governo.

Haverá accommodações apropriadas, guardas-estradas; signaes, &c., em todos os pontos em que caminhos ordinarios atravessarem a estrada de ferro na sua superficie; e em regra geral nenhum caminho passará por cima ou por baixo da estrada de ferro senão quando dahi resultar maior economia do que se atravessasse a dita estrada na superficie.

**Art. 43.** A companhia apresentará ao Governo, no prazo de 14 mezes da data da assignatura deste contracto, hum plano e secção pelo centro da estrada (a principiar do ponto em que termina a secção contractada com Edward Price ate as extremidades dos douis ramaes da estrada deste contracto), marcada sob a mesma base longitudinal, a saber 1/10,000. A escala vertical da secção será de 1/1,200. A largura do plano não será menor de 400 jardas de cada lado do centro da linha.

Tudo será acompanhado do orçamento do custo da linha, e das obras necessarias.

O Governo decidirá dentro de 75 dias se admittir ou não estes planos e orçamentos. Se os não admittir, e a companhia sujeitar-se á sua decisão quanto á insuficiencia de seys planos, e não quizer apresentar outros que o satisfação, o Governo pagar-lhe-ha todas as despezas que ella tiver feito para obter taes planos, medições e orçamentos. Os planos, medições e orçamentos ficarão pertencendo ao Governo, e o contracto do prolongamento da estrada depois da 1.<sup>a</sup> secção será considerado nullo e de nenhum vigor em quaesquer dos seus effeitos.

Se no fim dos 75 dias o Governo não tiver apresentado objecção aos planos e orçamentos, serão estes considerados como approvados e admittidos, e a companhia terá o direito de obrar como se tal approvação tivesse sido dada expressamente; tendo-se sempre em vista a disposição do art. 18 do § 6.<sup>º</sup>

**Art. 44.** Se a companhia não quizer sujeitar-se á deci-

são do Governo quanto á insufficiencia de seus planos e orçamentos, recorrer-se-ha ao juizo arbitral, para este decidir o ponto da discordancia entre ambas as partes. Cada huma dellas nomeará para este fim hum engenheiro.

Se os dous assim nomeados não concordarem, cada huma das partes nomeará mais hum engenheiro, e d'entre os dous aquelle que for escolhido pela sorte decidirá a questão.

Este mesmo juiz arbitral servirá para os casos em que o Governo não ache adequadas e sufficientes as obras construidas pela companhia, salvo quanto á 1.<sup>a</sup> secção, porque para essa regerá o juizo arbitral estabelecido pelo contracto celebrado em Londres com Edward Price.

Art. 45. Dentro do prazo de 8 mezes da data em que a approvação do Governo aos planos e orçamento referidos no art. 43 for intimada á Companhia, ou da data em que findarem sem objecção por parte do Governo os 75 dias na outra hypothese do mesmo artigo, depositará ella nas mãos do Governo huma planta do terreno de toda a linha da estrada de ferro deste contracto, menos a 1.<sup>a</sup> secção.

A largura desta planta será de 100 jardas de cada lado da linha central da estrada de ferro; e os viradores, suas posições e extenção, linhas de esperar e desencontro, estações, lugares de carga e descarga, &c., serão notados correctamente na planta, assim como huma secção pela linha central da estrada de ferro com secções transversaes a cada espaço de 100 pés, todas projectadas em huma escala de 1/3,000, e escala vertical de 1/600 sobre o mesmo plano horizontal, acompanhada de huma tabella das graduações e inclinações, e de copias dos desenhos das obras que o Governo exigir.

Art. 46. Se dentro de dous mezes depois da entrega ao Governo da planta do artigo antecedente elle não apresentar objecções, a companhia considerará approvedos seus planos e procederá immediatamente á construcção das obras; porém não poderá desviar-se dos ditos planos sem permissão do Governo.

No caso de que o Governo oponna alguma objecção á planta e planos apresentados pela companhia, decidir-se-ha a questão pela maneira estabelecida no art. 44.

Art. 47. Nem a approvação dada pelo Governo a quaequer planos entregues ou indicados pela companhia, nem a decisão dos arbitros no caso de discordancia entre o Governo e a companhia, poderão em caso algum exonerá-la de sua responsabilidade quanto á insufficiencia de quaequer das obras construidas conforme este contracto. Qualquer alteração que possa ser necessaria em alguma das obras depois de concluidas, será feita por conta da mesma Companhia, e seu custo não será considerado como parte do capital que tem garantia de juro. Se porém alguma reconstrucção ou reedi-

ficação for considerada pelo Governo ou pelos arbitros do art. 54 como tendo sido causada, não por insuficiencia da obra, mas por casos de força maior, como inundações, furacões, terremotos, que não podião ser prevenidos pela companhia, a despeza feita em tal caso com a reconstrucção ou reedificação das obras damnificadas será addicionada ao capital garantido.

Art. 48. No caso de querer o Governo que alguns de seus engenheiros sejão instruidos no que he relativo á estrada de ferro, a companhia lhes dará franca entrada em todas as obras da empreza.

Art. 49. Toda a linha da estrada de ferro que faz objecto deste contracto será dividida em quatro secções, as quaes serão classificadas, construidas e terminadas da maneira seguinte:

A 1.<sup>a</sup> secção da cidade do Rio de Janeiro até o ponto em que termina a parte da estrada contratada com Edward Price, será concluida no prazo estipulado no respectivo contracto.

A 2.<sup>a</sup>, do ponto em que termina a antecedente até aquelle em que se dividirem os ramaes, depois de transposta a serra do mar e alcançada a margem do rio Parahyba na direcção da Provincia de Minas Geraes, será concluida no prazo de tres annos contados do dia 9 de Agosto de 1857 em diante.

A 3.<sup>a</sup>, do ponto em que termina a 2.<sup>a</sup> secção até o Porto Novo do Cunha, será concluida no prazo de 4 annos contados do dia 9 de Agosto de 1860 em diante; devendo ser subdividida em duas partes iguaes, cada huma das quaes ficará concluida no espaço de 2 annos.

A 4.<sup>a</sup>, do ponto em que se dividirem os dous ramaes até a Cachoeira na Provincia de S. Paulo, onde o Rio Parahyba começa a ser navegavel, será concluida no espaço de 6 annos, contados tambem de 9 de Agosto de 1860 em diante. Esta secção será subdividida em 3 partes iguaes, cada huma das quaes se construirá no espaço de 2 annos.

Art. 50. Se qualquer das secções e cada huma de suas subdivisões não estiverem concluidas dentro dos prazos marcados no artigo antecedente, poderá a companhia ser multada, quanto à 1.<sup>a</sup> secção, na quantia estipulada no contracto celebrado com Edward Price; e quanto às outras e suas subdivisões, na somma de 10.000\$ a 20.000\$ por cada huma.

Novos prazos, que não excedão de huma terça parte dos primeiros, serão marcados pelo Governo; e se findo elles a secção ou secções não estiverem acabadas, a multa será elevada ao dobro, e assim por diante.

Os periodos marcados para a conclusão das secções não serão alterados em consequencia da demora occorrida em algumas dellas.

Art. 51. A companhia pôde perder seu privilegio , a garantia do juro, ou ser multada nos seguintes casos:

1.<sup>o</sup> Se os planos referidos dos Arts. 43 e 45 não forem apresentados ao Governo no prazo marcado, a companhia será multada na quantia de 4.000\$.

Hum novo prazo de não menos de 5 mezes será marcado, e se na expiração delle não forem os ditos planos apresentados, caducará este contrato, e a companhia perderá o privilegio, e todos os favores que por elle lhe são concedidos.

2.<sup>o</sup> Se no fim de tres annos , contados da data deste contrato, a companhia se declarar ou for declarada pelos arbitros do Art. 54 incapaz de realizar a empreza, por ter encontrado dificuldades em levantar o diaheiro necessario , em achar pessoas habilitadas para contratarem e executarem as obras, ou por qualquer outra razão, perderá este privilegio, sem que lhe sejão restituidas as multas em que tiver incorrido.

3.<sup>o</sup> Se toda a linha não estiver acabada e aberta ao publico dentro do prazo marcado no Art. 49, será a companhia multada na quantia de 30.000\$.

Hum novo prazo para conclusão dos trabalhos será marcado pelo Governo, em conformidade com a decisão dos arbitros do Art. 54, no caso de desintelligenzia. Se no fim deste novo termo os trabalhos não estiverem acabados, perderá a companhia o privilegio , isenções e favores que lhe garante este contrato.

4.<sup>o</sup> Se depois de toda a linha ter sido aberta ao publico a companhia em qualquer tempo for declarada incapaz de continuar seus trabalhos, ou se os tiver parados por mais de 8 mezes consecutivos, ou se interromper a circulação por mais de 12 mezes, perderá seu privilegio.

Art. 52. Em todos os casos da caducidade de seu privilegio a companhia conservará a plenitude de seus direitos sobre todas as obras que tiver feito e sobre a propriedade que houver adquirido; porém o valor de todas as terras publicas, madeiras ou outros materiaes que lhe tiverem sido gratuitamente cedidos pelo Governo, e o total de todos os direitos de importação não pagos, serão restituídos ao Governo; e este terá o direito, se o julgar conveniente, de desapropriar a linha e toda outra propriedade da companhia, segundo a Lei de desapropriação da propriedade particular por utilidade publica.

Art. 53. Se a estrada de ferro e todos os seus pertences não se acharem em estado satisfactorio de conservação, o Governo ordenará á companhia o cumprimento do seu dever. Havendo a este respeito divergência entre o Governo e a companhia, se decidirá a questão pela maneira prescripta no Art. 44.

**Art. 54.** Se alguma discordancia houver entre o Governo e a companhia a respeito de seus direitos, e deveres, e seus respectivos interesses, a questão será definitivamente decidida por tres arbitros, hum dos quaes será nomeado pelo Governo, outro pela companhia, e o terceiro por acordo de ambas as partes. No caso de que não seja possível obter este acordo, o terceiro arbitro será nomeado da maneira seguinte: o Governo apresentará á companhia tres nomes escolhidos d'entre os Conselheiros d'Estado, e a companhia proporá tres outros nomes; juntos estes seis nomes, hum será escolhido por sorte, e designará o 3.<sup>o</sup> arbitro.

**Art. 55.** Quando houver qualquer desintelligencia entre o Governo e a companhia, para a decisão da qual seja necessário o juizo arbitral, qualquer das partes dará aviso á outra dessa necessidade e do nome do arbitro escolhido. Se dentro de 30 dias da data do aviso, a outra parte deixar de nomear o seu arbitro e de intimar sua nomeação á primeira, o ponto em questão será considerado como concedido e abandonado pela parte assim em falta.

**Art. 56.** Em todos os casos em que se tenha de recorrer ao juizo arbitral, a parte contra a qual os arbitros decidirem pagará todas as custas.

Nos casos em que possa ser duvidoso para que lado pende a decisão dos arbitros será deixado a estes o direito de decidir quem pagará as custas.

**Art. 57.** Se alguma alteração para o futuro vier a fazer-se na organização dos Ministerios ou no Conselho d'Estado, todos os direitos, faculdades e atribuições, ora pertencentes por este contrato ao Ministerio do Imperio e á respectiva secção do Conselho d'Estado, deverão pertencer ao Ministerio ou secção do mesmo conselho que for encarregado das obras publicas, estradas, canaes, vias ferreas, &c.

**Art. 58.** Fica entendido que, no interesse do Governo, assim como no da companhia, esta terá o direito, sujeito á aprovação do Governo, de substituir qualquer modo de tracção ou impulso que possa ser inventado ou descoberto ás locomotivas actualmente empregadas, e que ofereça ao menos iguaes vantagens de segurança, regularidade, velocidade e economia.

**Art. 59.** A companhia na parte relativa á 1.<sup>a</sup> secção da estrada de ferro contratada em Londres com Edward Price tomará a seu cargo, e sob sua imediata responsabilidade, todas as obrigações contrahidas pelo Governo por virtude do respectivo contrato, assim como lhe ficão pertencendo todos os direitos que pelo mesmo contrato competem ao Governo.

**Art. 60.** A companhia fica obrigada a satisfazer todas as indemnisações de terrenos, e quaesquer outras que possão ser devidas, nos prazos e pela fórmula que for convencionada.

Art. 61. Deverá outrossim satisfazer ao Governo todas as sommas que este tiver despendido para realização do contrato celebrado com Edward Price, assim como se obrigará por todas as multas estipuladas no mesmo contrato.

Art. 62. As penas de perda de privilegio e garantia de juro não poderão ser impostas senão por Decreto expedido em virtude de resolução de consulta da secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1855. —  
*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 34.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.600 — de 10 de Maio de 1855.

*Manda executar a Tabella que regula as taxas que se devem cobrar na conformidade do Artigo 132 do Regulamento da Instrucção primaria e secundaria, annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854.*

Hei por bem, em execução do que dispõe o Artigo 132 do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 1.331 A, de 17 de Fevereiro de 1854, Approvar e Mandar que se execute a Tabella proposta pelo Conselheiro d'Estado Inspector da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Corte, regulando as taxas que devem ser cobradas nos casos declarados no referido Artigo, a qual com este baixa assignada por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

**Tabella das taxas que se hão de cobrar nos casos do Artigo 132 do Regulamento da Instrucción Primaria e Secundaria a que se refere o Decreto desta data.**

Por matricula em cada anno nas aulas publicas de Instrucción secundaria.....	24 \$ 000
Esta disposição comprehende as aulas, para cuja matricula se concedem dentro do anno dous periodos de admissão, devendo por tanto ser paga a taxa integralmente, ou a matricula se effeitue no 1. <sup>o</sup> ou no 2. <sup>o</sup> periodo.	
Por licença para a abertura de escola, ou aula de Instrucción primaria e secundaria.....	25 \$ 600
Pela renovação da licença em cada anno.....	12 \$ 800
Por licença para abrir collegio.....	51 \$ 200
Pela renovação della em cada anno.....	25 \$ 600
De emolumentos por cada titulo de capacidade para o ensino de qualquer ramo de Instrucción secundaria.....	20 \$ 000
Se o titulo for para o ensino primario.....	10 \$ 000
Por passagem de novos titulos que forem requeridos.	6 \$ 000
Por cada certidão de exame para Professor publico.	10 \$ 000
Pelo registro de cada titulo de nomeação de Professor publico.....	10 \$ 000
Pelas certidões, que as partes requererem, o mesmo que se paga nas Secretarias d'Estado.	
Buscas, idem.	
Pelo registro de cada licença sem vencimento até hum mez.....	1 \$ 000
Cada mez.....	1 \$ 000
Pelo registro de licença com vencimentos até hum mez.....	2 \$ 000
Por cada mez.....	2 \$ 000
Por aviso de dispensa de provas de capacidade nos casos 2. <sup>o</sup> , 3. <sup>o</sup> e 4. <sup>o</sup> do Artigo 101 do Regulamento da Instrucción primaria e secundaria de 17 de Fevereiro de 1854.....	20 \$ 000
Se for para a primaria.....	10 \$ 000

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1855. —  
*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1601—de 10 de Maio de 1853.

*Manda executar as Instruções para os exames de que trata o Art. 112 do Regulamento da Instrução primaria e secundaria, annexo ao Decreto N.<sup>o</sup> 1.331 A, de 17 de Fevereiro de 1854.*

Conformando-me com o que propoz o Conselheiro d'Estado Inspector da Instrução primaria e secundaria do Municipio da Corte, e com o parecer do respectivo Conselho Director: Hei por bem Approvar e Mandar executar as Instruções que se devem observar nos exames de que trata o Art. 112 do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 1.331 A, de 17 de Fevereiro de 1854, e que com este baixão assignadas por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o teaha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Maio de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

**Instruções a que se refere o Decreto desta data para os exames de que trata o Art. 112 do Regulamento annexo ao Decreto n.<sup>o</sup> 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854.**

Art. 1.<sup>o</sup> Do dia 1.<sup>o</sup> a 15 de Novembro de cada anno estará aberta na Secretaria da Instrução primaria e secundaria a inscripção para os alumnos das escolas publicas e dos collegios particulares, que pretenderem fazer exame das materias que são requeridas como preparatorios para admissão nos Cursos dos estudos superiores.

Art. 2.<sup>o</sup> Para ser inscripto deverá o pretendente requerer-lo ao Inspector Geral, apresentando certidão de idade, e de haver estudado as materias em que quizer ser examinado.

Art. 3.<sup>o</sup> Organisada na respectiva Secretaria a lista dos inscriptos á vista dos despachos do Inspector Geral, serão anunciados os dias do exame.

Art. 4.<sup>o</sup> O Conselho Director preparará nesse prazo hum programma de pontos que deverão ser extrahidos, a saber:  
§ 1.<sup>o</sup> Para os exames de latim, dos autores classicos mais difficis, que o examinando deverá verter para portuguez.

§ 2.<sup>o</sup> Para os de francez e de inglez, dos autores de melhor nota, e comprehendêrão igualmente trechos de prozadores nacionaes, que o examinando deverá verter para a lingua de que fizer exame.

§ 3.<sup>o</sup> Para o exame de rethorica e philosophia os pontos indicarão os assumptos das respectivas disciplinas, que os examinandos devem expor.

§ 4.<sup>o</sup> Os pontos de historia e de geographia indicarão periodos historicos importantes, que os examinandos desenvolverão com os promenores geographicos que nelles tiverem cabimento.

§ 5.<sup>o</sup> Os pontos em fim de mathematicas elementares exigirão a demonstração de theoremas ou de problemas geometricos, e operações arithmeticas e algebricas.

Art. 5.<sup>o</sup> A commissão de exames será composta do Inspector Geral como presidente, de dous examinadores, e hum commissario, nomeado pelo Governo, e de hum dos membros do Conselho Director designado pelo presidente.

§ 1.<sup>o</sup> Nos dias marcados pelo Inspector Geral e publicados com antecedencia de tres dias ao menos, reunir-se-ha no Iuglar e á hora que forem designados pelo mesmo Inspector General, a commissão de exames com o Secretario da Inspectoria Geral e os examinandos.

§ 2.<sup>o</sup> Communicado o ponto, que deve ser tirado por hum dos examinandos, a todos os outros da respectiva turma com a maior publicidade, tomará cada examinando assento junto de huma mesa, em que haverá papel, pennas, tinta e diccionarios.

§ 3.<sup>o</sup> He prohibido aos examinandos trazer de casa cadernos, papel ou livros, e bem assim terem qualquer communicação entre si, devendo dirigir-se aos examinandos em alguma dúvida que tenhão sobre a exactidão do texto que houverem escripto.

§ 4.<sup>o</sup> Se algum examinando perturbar a ordem ou proceder menos dignamente, será advertido pelo Presidente do exame, e se presistir nessa falta, será expulso da sala, e não poderá mais fazer exame.

§ 5.<sup>o</sup> Nenhum examinando se retirará da sala sob pretexto algum, sem obter licença do Presidente da commissão, que nesse caso o fará acompanhar por pessoa de sua confiança.

§ 6.<sup>o</sup> O preparo das provas poderá durar até duas horas. No fim desse tempo serão elles entregues no estado em que se acharem.

§ 7.<sup>o</sup> Quando o numero dos examinandos exceder á capacidade da sala, o Presidente da commissão de exames dividirá os inscriptos em turmas. Cada turma fará exame em hum dia com as mesmas formalidades, e o ponto, que houver sahido a huma turma, não será mais recolhido á urna.

**Art. 6.<sup>º</sup>** Findo o tempo marcado para o exame por escripto, apresentarão os examinandos as respectivas provas no estado em que se acharem, assignando cada hum o seu nome logo em seguida da ultima linha que tiver escripto.

Estas provas serão rubricadas no alto de cada meia folha pelo Presidente da commissão, e depois distribuidas com igualdade pelos examinadores.

**Art. 7.<sup>º</sup>** Além da prova escripta haverá huma prova oral, que nos exames de linguas versará sobre leitura, e sobre grammatica; e se for de lingua latina sobre a medição de versos: nos de historia e de geographia sobre os principios e noções geraes de geographia astronomica e terrestres; e nos das outras disciplinas sobre os principios geraes que tiverem relação com o ponto que tocar ao examinando.

**Art. 8.<sup>º</sup>** No dia immediato reunida a Commissão na sala dos exames, e antes de outro qualquer trabalho, apresentarão os examinadores as provas que lhe tiverem sido distribuidas, notando em cada uma por escripto os erros que o respectivo examinando houver commettido, e declarando também por escripto qual a sua opinião ácerca do merecimento de cada prova.

**Art. 9.<sup>º</sup>** Os membros da commissão, examinando todas as provas, e combinando-as com os apontamentos tomados sobre os exames oraes do dia anterior, pronunciarão o seu juizo sobre cada alumno á medida que for lido o seu nome pelo Presidente, votando por escrutinio secreto, e por espheras brancas e pretas.

A totalidade ou o maior numero de espheras brancas approvão; a totalidade ou o maior numero de espheras pretas reprovão.

Quando todavia a commissão tiver approvado o examinando por unanimidade de votos, repetir-se-ha o escrutinio, e nesse caso conferir-se-ha a nota de approvado com distinção ao examinando que obtiver a totalidade de espheras brancas.

**Art. 10.** Se só compacerem quatro membros da commissão, e não for possível substituir logo o que faltar, poderá não obstante haver o exame. Se a falta for de algum dos examinadores, será ella preenchida por hum dos outros membros da commissão, ou por quem o Inspector Geral designar.

No caso de serem só quatro os votantes, se houver empate no julgamento, importará isto simples approvação.

**Art. 11.** Findos todos os exames, a commissão escolherá por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos, d'entre todos os examinandos approvados unanimemente em cada huma das matérias que são requeridas como preparatorios para admissão nos Cursos juridicos, os nove mais distintos. Aos tres primeiros na ordem da votação será conferido algum dos seguintes premios á escolha do examinando.

1.<sup>º</sup> Isenção dos direitos de matricula nas Faculdades de estudo superiores, ou

2.<sup>º</sup> A mesma isenção dos direitos de matricula no Collegio de Pedro II. para tomar o grão de Bacharel, ou finalmente

3.<sup>º</sup> Preferencia de admissão no dito Collegio como repetidor.

Aos tres seguintes será concedido tambem á sua escolha:

1.<sup>º</sup> Isenção dos direitos de matricula no Collegio de Pedro II., ou

2.<sup>º</sup> Preferencia de admissão no dito Collegio como repetidor.

Aos tres ultimos preferencia de admissão no Collegio de Pedro II. como repetidor.

Se houver empate entre douos ou mais examinandos, a sorte marcará a preferencia.

Art. 12. O Inspector Geral dará conta ao Ministro do Imperio do processo e resultado dos exames, remettendo-lhe a lista dos aprovados com a declaração de suas idades, e dos collegios e aulas em que tiverem aprendido, e bem assim dos reprovados, e dos que se inscreverem e não comparecerem.

Será publicada logo depois huma lista contendo os nomes de todos os que tiverem sido premiados, e dos aprovados com a declaração do grão de aprovação.

Art. 13. Com a certidão de haver obtido a nota de aprovado no exame de todas as materias respectivas dentro do espaço de hum anno, será o examinando admittido á matricula, independente de novos exames, nas Faculdades de estudos superiores que quizerem frequentar.

Art. 14. Dentro do prazo de tres annos contados da publicação destas Instruções, poderá o Ministro do Imperio permittir que sejam oraes os exames de philosophia e de rhetorica, de que tratão as mesmas Instruções.

Neste caso são applicaveis as disposições das Instruções de 24 de Dezembro ultimo, na parte em que se referem a tais exames, as quaes devem ser rigorosamente observadas nos referidos exames.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1855.—  
*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 33.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.602 — de 14 de Maio de 1855.

*Fixa provisoriamente o maximo do capital da Empreza da Estrada de ferro da Bahia, contractada por Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto.*

Havendo-Me representado Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, concessionario da Estrada de ferro da Província da Rahia, sobre a necessidade de fixar-se provisoriamente o maximo do capital, sobre o qual deva ser garantido pelo Governo Imperial o juro de cinco por  $\%$ , em virtude da condição 24.<sup>a</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, visto ser-lhe impraticavel formar sem essa fixação huma Companhia na Inglaterra, e obter a assignatura das acções constitutivas do seu capital; Atendendo ás informações prestadas sobre este objecto, e Conformando-Me nesta parte com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 13 de Abril proximo findo, Hei por bem ordenar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica provisoriamente fixado, para a garantia do juro de cinco por cento, em hum milhão e oitocentas mil libras esterlinas o maximo do capital para a construcção das primeiras vinte leguas da estrada de ferro da Província da Bahia, a que se refere o Decreto N.<sup>o</sup> 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, e da qual he concessionario Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto.

Art. 2.<sup>o</sup> Não obstante a fixação do maximo do capital do Artigo antecedente, se a somma, definitivamente despendida na construcção das referidas vinte leguas da estrada e seus pertences, for menor do que a designada no dito Artigo, o Governo não garantirá juro senão até essa quantia. Se porém a dita somma for maior do que a fixada, de 1.800:000 libras esterlinas, neste caso o excesso não gozará da garantia de juro.

Art. 3.<sup>o</sup> A Companhia fica obrigada a apresentar á approvação do Governo todas as plantas e orçamentos necessarios, com os convenientes esclarecimentos, antes de começar as obras.

Art. 4.<sup>o</sup> Fica revogado o Decreto de 11 de Março de 1854, e marcados á companhia o prazo de hum anno contado desta data, para a apresentação dos ditos planos e orçamentos, e para o começo dos trabalhos da construeção da estrada de ferro, e o de doze annos para a conclusão de toda a parte da mesma estrada comprehendida nas primeiras vinte leguas, sob as penas impostas na condição 5.<sup>a</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, o qual continua em vigor, excepto na parte alterada por este Decreto.

Art. 5.<sup>o</sup> A Companhia não poderá emitir acções, nem promessas de acções, enquanto seus Estatutos não forem aprovados pelo Governo.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1603 — de 14 de Maio de 1855.*Dá novos Estatutos à Academia das Bellas Artes.*

Usando da autorisação concedida pelo Decreto N.<sup>o</sup> 805 de 23 Setembro de 1854: Hei por bem que na Academia das Bellas Artes se observem os Estatutos que com este baixão assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Maio de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

**Estatutos da Academia das Bellas Artes.****TITULO I.**

*Do Corpo Academic.*

Art. 1.<sup>o</sup> A Academia tem por fim o ensino theorico e pratico das Bellas Artes, e a sua propagação e aperfeiçoamento.

Este ensino será dado por professores nomeados pelo Governo Imperial sobre proposta do Corpo Academic.

Art. 2.<sup>o</sup> Os professores formarão duas classes distintas: a dos effectivos, e a dos honorarios.

A reunião destas duas classes, presidida pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, ou pelo Director da Academia, constituirá o Corpo Academic.

**TITULO II.**

*Do plano dos Estudos.*

Art. 3.<sup>o</sup> O Curso de Estudos será dividido em 5 Secções: a saber:

Architectura.

Escultura.

Pintura.

Sciencias accessorias.

**Musica.**

Art. 4.<sup>º</sup> As Secções serão compostas pela maneira seguinte:

A de Architectura comprehenderá as cadeiras de

Desenho Geometrico ;

Desenho de Ornatos ;

Architectura Civil ;

A de escultura abrangerá as cadeiras de

Escultura de Ornatos ;

Gravura de medalhas e pedras preciosas ;

Estatuaria ;

A de pintura se comporá das cadeiras de

Desenho figurado ;

Paisagem , flores e animaes ;

Pintura historica ;

A de Sciencias accessorias terá as cadeiras de

Mathematicas applicadas ;

Anatomia e Phisiologia das paixões ;

Historia das Artes , Esthetica e Archeologia.

A de Musica será formada de todas as cadeiras , que existem , e das que se crearem no respectivo Conservatorio.

Art. 5.<sup>º</sup> Cada Secção formará huma Comissão da Academia , composta dos respectivos Professores , sendo cada huma das materias , em que se achão divididas , ensinadas por hum professor especial.

### **TITULO III.**

#### *Dos Empregados.*

Art. 6.<sup>º</sup> Além de hum Director , e dos professores acima declarados , haverá na Academia hum Secretario , hum Conservador da Pinacotheca , hum Porteiro , e hum Guarda.

Art. 7.<sup>º</sup> O Director será nomeado por Decreto Imperial , o Conservador , o Secretario e os Professoros effectivos e honorarios , serão nomeados pela mesma forma , mas sobre proposta do Corpo Academicó.

O Porteiro e o Guarda se-lo-hão por Portaria do Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio , precedendo proposta do Director da Academia.

Art. 8.<sup>º</sup> Além dos Professoros effectivos e honorarios , que são membros natos da Academia , esta terá mais 2 classes de socios , com a denominação de — Membros honorarios e Membros correspondentes.

Huns e outros serão escolhidos pelo Corpo Academicó com approvação do Governo Imperial.

Art. 9.<sup>º</sup> O Director e os Professoros effectivos ou honorarios , o Secretario , e o Conservador , prestarão no dia , em que

tomarem posse , o juramento constante da formula que for designada pelo Governo.

Os outros empregados prestarão o juramento do estylo.

## TITULO IV.

### *Dos trabalhos Academicos.*

Art. 10. A Academia das Bellas Artes no desempenho do fim de sua instituição , e no intuito de promover o progresso das Artes no Brasil , de combater os erros introduzidos em materia de gosto , de dar a todos os artefactos da industria nacional a conveniente perfeição , e em fim no de auxiliar o Governo em tão importante objecto , empregará na proporção dos recursos que tiver os seguintes meios :

- 1.º O ensino theorico e pratico das materias declaradas no art. 4.<sup>º</sup>
- 2.º Concursos publicos e particulares ;
- 3.º Exposições publicas ;
- 4.º Premios aos melhores trabalhos artisticos ;
- 5.º Viagens de seus alumnos mais destinos á Europa a fim de se aperfeiçoarem ;
- 6.º Applicação das materias que formão o plano de seu ensino á industria nacional ;
- 7.º Huma Bibliotheca especial ao objecto de sua instituição ;
- 8.º Sessões publicas , em que se leão escriptos sobre as artes , e se discutão materias concernentes ao seu progresso ;
- 9.º Publicação de hum periodico constando de texto e estampas apropriadas ;

Art. 11. O ensino theorico e pratico será dado nas horas que forem designadas em huma tabella organisada pelo Corpo Academico e aprovada pelo Governo no mez de Fevereiro de cada anno.

Os Professores não podem diminuir o tempo do ensino nem prolonga-lo por mais de meia hora além do prazo que for marcado na dita tabella para cada aula.

Art. 12. Os Cursos academicos começarão no 1.<sup>º</sup> dia útil do mez de Março , e findarão no ultimo de Outubro.

Exceptuão-se as aulas de Mathematicas e de Anatomia , que deverão continuar , por ordem do Director , até o dia 15 de Novembro , se assim for necessário.

Art. 13. A Academia durante o tempo lectivo estará aberta todos os dias que não forem de guarda , de festa , ou de luto nacional declarado pelo Governo , e excepto ás segundas feiras , que serão dias feriados , quando não houver outro na semana , os dias de entrudo até quarta feira de cinza , os da Semana Santa e os da Paschoa até segunda feira inclusive .

**TÍTULO V.***Do ensino e programma das aulas.*

## SECÇÃO I.

*Da aula do modelo vivo.*

**Art. 14.** Além das aulas especificadas no Art. 4.<sup>a</sup> haverá mais huma denominada a Aula do modelo vivo, a qual será regida em cada semana por hum Professor effectivo ou honrarario segundo as instruções, que forem expedidas pelo Corpo Academico.

**Art. 15.** A escolha dos modelos vivos para esta aula será feita pelos Professores das Secções de Pintura, e Escultura, que os deverão procurar em todas as variedades da especie humana, a fim de que os artistas os possão estudar e fielmente representar em suas composições.

**Art. 16.** Ao Professor que estiver de semana nesta aula compete; exercer a policia e a vigilancia necessaria á ordem e regularidade dos respectivos trabalhos.

**Art. 17.** Só serão nella admittidos os alumnos que por suas habilitações forem designados pelo Corpo Academico no principio do anno, os professores, e os artistas que obtiverem do Director licença especial para ahí se exercitarem.

## SECÇÃO II.

*Do desenho geometrico e industrial.*

**Art. 18.** A aula de desenho geometrico será dividida em duas series: a 1.<sup>a</sup> complementar da cadeira de mathematicas constará do desenho linear; a 2.<sup>a</sup> de applicações especiaes do mesmo desenho á industria conforme a profissão ou destino dos alumnos.

**Art. 19.** Todos os alumnos são obrigados a frequentar o ensino da 1.<sup>a</sup> serie antes de passarem para o estudo de qualquer outro ramo artistico.

Os trabalhos desta serie durarão hum anno lectivo, durante o qual o respectivo professor ensinará aos alumnos o desenho de figuras geometricas, o das tres ordens gregas e a theoria das sombras.

O alumno que dentro do anno não se achar habilitado nesta materia continuará a frequentar a mesma aula no anno seguinte.

## SECÇÃO III.

*Da Desenho de ornatos.*

**Art. 20.** Na aula de desenho de ornatos, dever-se-ha ensinar toda a sorte de ornatos e architectonicos e industriaes.

## SECÇÃO. IV.

*Da Architectura civil.*

**Art. 21.** O Professor da aula de Architectura civil explicará a seus alumnos tudo quanto for relativo ao caracter e composição dos edificios, á eurythmia, á construcção, distribuição, e orçamento dos mesmos.

**Art. 22.** Nenhum alumno poderá matricular-se nesta aula sem que tenha sido approvado na de Mathematicas, e frequentado satisfactoriamente, ao menos por hum anno, as aulas de desenho geometrico e de ornatos.

## SECÇÃO V.

*Da Escultura de ornatos.*

**Art. 23.** Nesta aula se ensinará a escultura de toda a sorte de ornatos tanto architectonicos como industriaes.

**Art. 24.** A Arte ceramica no que he relativo ao estudo das fórmas e ornamentos dos vasos, tambem será ensinada nesta aula, bem como a Arte de modelar e esculpir plantas e animaes.

**Art. 25.** O Professor desta cadeira procurará por si, e por conselhos de pessoas habilitadas, melhorar entre nos a dita Arte, não só no tacante á belleza, arranjo, e elegancia das fórmas, como no que he concernente ao ensaio das melhores argillas, e dos methodos mais aperfeiçoados de pintar e vidrar vasos.

Para o bom preenchimento da 2.<sup>a</sup> parte deste Artigo o Director mandará fornecer tudo quanto for necessario.

**Art. 26.** Aos alumnos mais adjantados o Professor fará trabalhar em madeira, granito, marmore, e outros materiaes que julgar convenientes ao exercicio, e progresso da respectiva industria.

## SECÇÃO VI.

*Da Gravura de medalhas e de pedras preciosas.*

Art. 27. O Professor da Cadeira de Gravura de medalhas e de pedras preciosas, além dos estudos e exercícios próprios d'esta arte fará com que seus alunos desenhem em ponto maior os modelos que lhes apresentar, assim como se exercitem por meio do desenho na composição de grupos e allegorias.

Os alunos durante estes exercícios se applicarão sempre a trabalhos metallicos, e de pedras.

Art. 28. Só poderão ser matriculados n'esta aula os alunos que tiverem sido aprovados na de Mathematicas applicadas, e frequentado as de Desenho geometrico, e figurado, tendo adquirido na ultima pleno conhecimento das fórmulas, e do claro escuro.

## SECÇÃO VII.

*Da Estatuaria.*

Art. 29. A Estatuaria será ensinada conforme os bons princípios da escola classica, e segundo a pratica recommendada aos escultores e gravadores nos Arts. 26 e 27, assim como os prescriptos aos pintores historicos nos Arts. 36 e 37. Só poderão ser matriculados n'esta aula os alunos habilitados na conformidade do Art. 28.

## SECÇÃO VIII

*Do Desenho figurado.*

Art. 30. O ensino do Desenho figurado será dividido em duas series, a de copias de estampas, e de copias do natural, ou estudo do claro escuro.

Art. 31. O Professor desta cadeira deverá empregar todo o seu zelo e esforços a fim de que seus alunos se aperfeiçoem na arte de bem contornar, e na de exprimir com perfeição as fórmulas por meio da luz.

Art. 32. O ensino desta matéria não tem tempo limitado, ficando dependente da aptidão e aproveitamento dos alunos a sua passagem para as outras aulas, que será determinada pelo Corpo Academico.

Art. 33. A matricula de qualquer aluno nesta aula depende essencialmente de previa aprovação na de Mathematicas applicadas, e de frequencia com aproveitamento na de Desenho geometrico.

## SECÇÃO IX.

*Da aula de paisagem, flores e animaes.*

Art. 34. O Professor de Paisagem ensinará o desenho da sua cadeira, e fica obrigado a ir com os seus alumnos mais adiantados estudar a natureza, e fazer-lhes á vista della as explicações que forem convenientes.

Art. 35. Os alumnos que pretenderem matricular-se nesta aula deverão mostrar que forão aprovados em Mathematicas applicadas, e que frequentárão com proveito a aula de Desenho geometrico.

## SECÇÃO X.

*Da Pintura historica.*

Art. 36. O Professor da cadeira de Pintura historica terá especial cuidado em aperfeiçoar os seus alumnos na arte de modelar as fórmas, nas regras de compor e grupar, e nos conhecimentos necessarios para bem illuminarem os objectos.

Para este fim fará com que pintem grupos de bustos, e estatutas antigas, e se exercitem na aula do Modelo vivo, e no estudo da anatomia e physiologia dos pintores.

Art. 37. Aos alumnos mais adiantados adestrará na composição de objectos historicos, preferindo sempre os nacionaes, ou religiosos.

Art. 38. Ninguem será matriculado nesta aula sem ter sido aprovado no curso de Mathematicas applicadas, e frequentando com proveito o do Desenho geometrico, e o do figurado.

## SECÇÃO XI.

*Das Mathematicas applicadas.*

Art. 39. Para qualquer alumno poder ser admittido na aula de Mathematicas applicadas he indispensavel que saiba ler, escrever e contar as quatro especies de numeros inteiros.

Para verificar-se esta circunstância serão todos os annos nomeados douos examinadores pelo Director da Academia, que os presiderá, e com elles votará.

Art. 40. O Professor desta Cadeira ensinará todos os elementos indispensaveis ao Artista, e no correr do seu curso irá fazendo as devidas applicações.

Art. 41. Logo que tiver ensinado a Stereonomia, os obrigará a exercícios praticos e graphicos; assim como ao levantamento de plantas e nivelamento de terrenos quando explicar Trigonometria e a iguaes exercícios no ensino da perspectiva.

Taes exercios deverão acompanhar o anno lectivo até o fim.

Art. 42. Os exames da aula de Mathematicas começarão logo que ella se encerre : servirá de examinador o respectivo Professor , e serão julgados por elle, e por mais dous Professores effectivos ou honorarios nomeados pelo Director.

#### SECÇÃO XII.

##### *Da Anatomia e Physiologia das paixões.*

Art. 43. O curso de Anatomia dividir-se-ha em theoreco e pratico.

Os alumnos desta aula , sob a inspecção do respectivo Professor , desenharão e esculpirão ossos e musculos , exercitar-se-hão em desenhar o modelo vivo e descrevel-o anatomicamente a fim de conhecerem perfeitamente o arcabouço humano , e seu revestimento.

Art. 44. Nesta aula deverão haver concursos especiaes de myologia e osteologia , assim como hum estudo assiduo sobre os caracteres exteriores de todas as modificações da especie humana , conforme for declarado no respectivo programma formulado segundo o disposto no Art. 102.

#### SECÇÃO XIII.

##### *Da Historia das Bellas Artes—Esthetica e Archeologia.*

Art. 45. Este curso além da exposição oral que deve fazer o Professor dos factos e das theorias que lhe são proprios constará tambem de demonstrações graphicas e plasticas já em pedra , já por via de modelos , de sorte que os alumnos comprehendão com a conveniente perfeição o objecto da Cadeira.

Art. 46. Nenhum alumno poderá ser admittido a este curso , sem que tenha tres annos completos de estudos na Academia.

#### SECÇÃO XIV.

##### *Perspectiva e theoria das sombras.*

Art. 47. No curso de perspectiva , e de theoria das sombras haverão concursos entre os alumnos de Mathematicas e Desenho geometrico , com o fim de resolverem problemas variados , que sirvão de exercitais e de apurar o seu desenvolvimento nas respectivas matérias.

Todos os discípulos da Academia, sem excepção, concorrerão tres vezes por anno a estes concursos nos quaes se irão augmentando as dificuldades á proporção do seu tempo na Academia, e de seu aproveitamento.

Art. 48. Aos Professores de Mathematicas applicadas, e das secções de Pintura e Architectura compete a direcção destes concursos.

#### SECÇÃO XV.

##### *Da Musica.*

Art. 49. O Director e Professores do Conservatorio de Musica formarão a secção ou commissão de Musica.

Reger-se-hão todavia por suas instruções especiaes, não ficando sujeitos aos Regulamentos da Academia senão nas disposições geraes a todas as artes.

Art. 50. O ensino e os concursos em Musica se farão no edificio do Conservatorio, onde serão dirigidos e julgados pelos respectivos Professores.

Art. 51. As outras commissões ou secções não terão voto nas materias desta secção, assim como os Professores do Conservatorio não o terão nos objectos do ensino artistico da Academia.

Exceptuão-se sómente os casos em que o corpo Academic representar as Bellas Artes em geral, e como tal tiver de dirigir-se aos altos poderes do Estado.

Exceptua-se tambem a collação dos premios, que será feita na Academia em sessão publica, formando o Conservatorio a secção de Musica.

Art. 52. Para que tenha lugar a colação dos premios, o Director do Conservatorio, depois do julgamento dos premiandos officiará ao Director da Academia para que mande apromptar as medalhas, e se designe o dia para a distribuição dos premios.

Art. 53. As composições originaes, que tiverem dado lugar a estes premios, ou os authographos dos mesmos, ficarão em deposito na Bibliotheca da Academia.

#### **TITULO VI.**

##### *Dos Concursos publicos e particulares.*

Art. 54. Todos os Artistas podem tomar parte nos concursos da Academia, ainda mesmo que não sejam filhos della. Exceptua-se:

- 1.º Os que tiverem mais de 30 annos de idade;
- 2.º Os que tiverem feito seus estudos fóra do Imperio;

3.<sup>o</sup> Os estrangeiros que não forem filhos da Academia;

4.<sup>o</sup> Os Membros do Corpo Academico.

Art. 53. Para a admissão a estes concursos basta que o candidato dirija huma petição ao Director.

Para os concursos publicos porém he indispensavel a inscrição, a qual se obterá por meio de requerimento ao Director, e por deliberação do Corpo Academico.

Art. 56. As vagas de Professores da Academia serão preenchidas por concurso, sempre que o Corpo Academico não julgue mais conveniente apresentar ao Governo Imperial algum Professor honorario de mérito transcendent.

Art. 57. As sobreditas vagas poderão concorrer e ser para elles propostos pelo Corpo Academico os estrangeiros; mas só serão nomeados por contracto com o Governo Imperial.

Quando se queirão naturalizar Cidadãos Brasileiros terão direito à sua jubilação, contando o seu tempo de serviço do dia em que depois de Professores fizerem suas declarações perante a Ilustríssima Camara Municipal.

Art. 58. Em todas as matérias do ensino Academico haverá concursos que se denominarão — Particulares — no fim de cada trimestre.

No fim do anno terão lugar outros com a denominação de concursos publicos para os premios de 1.<sup>a</sup> ordem.

Art. 59. Nos concursos publicos os trabalhos deverão ser mais importantes, e serão exhibidos ao publico por mais de hum dia.

Nos particulares que não passarem de hum meio de emulação entre os alumnos, serão os trabalhos expostos nas aulas para serem julgados pelo Corpo Academico.

Art. 60. O Corpo Academico não ultimará o seu juizo ácerca de qualquer concurso, sem que a Comissão a que pertencer a materia, tenha apresentado sobre elle o seu parecer por escrito.

Este parecer será discutido pelo mesmo Corpo e só depois de aprovado por elle produzirá seus efeitos.

Art. 61. Os concursos publicos principiarão no dia 5 de Novembro, e findarão no tempo que for marcado.

Os concursos para os premios serão regulados por Instruções especiaes do Corpo Academico, precedendo aprovação do Governo.

## **TITULO VII.**

### *Das Exposições publicas.*

Art. 62. As Exposições publicas serão feitas no salão da Pinacoteca, e reguladas da maneira seguinte:

No fim de cada anno escolar haverá huma Exposição pu-

blica dos trabalhos de todas as classes da Academia, a qual durará tres dias, findos os quaes se fará a distribuição dos premios.

No dia da distribuição, o Conservatorio de Musica execuará composições vocaes e instrumentaes, entrando nestas as obras que forem premiadas.

De dous em dous annos, a contar do anno de 1856, se fará huma Exposição geral publica de todos os trabalhos artísticos feitos na Capital do Imperio e nas Provinceias.

Estas Exposições durarão 15 dias, e serão solemnisadas tambem com a presença do Conservatorio, que de tres em tres dias executará as composições que escolher, tendo sempre preferencia a dos mestres nacionaes.

Art. 63. Todos os artistas nacionaes e estrangeiros terão direito de expor suas obras na Academia, assim como os curiosos amantes das artes; huma vez que sejão acceptas pelo Jury Academico.

Art. 64. O Jury Academico será composto das Comissões cujas materias de ensino estiverem mais em relação com os trabalhos apresentados.

Á este Jury compete o acceptar ou recusar qualquer obra offerecida á Exposição.

Art. 65. O Director presidirá o referido Jury, e nelle votará sómente em caso de empate.

Hum dos Membros de cada commissão servirá de relator conforme a maior relação que houver entre a obra exposta e a materia que professar e dará em tempo o seu trabalho ao Secretario, para que este possa coordenar no catalogo geral da Exposição.

Art. 66. Os premios conferidos aos que expuzerem suas obras serão dados em presença do Corpo Academico no ultimo dia da Exposição.

Art. 67. Todos os artefactos industriaes, que tiverem hum cunho artístico, e se acharem em relação com alguma das materias do ensino, serão recebidos e collocados separadamente.

## TITULO VIII.

### *Dos premios.*

Art. 68. Os premios conferidos pela Academia serão de 1.<sup>a</sup>, 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> ordem.

O de 1.<sup>a</sup> ordem será dado ao alumno brasileiro mais distinto da Academia, e constará de huma Pensão annal na Europa pelo tempo que lhe for designado na conformidade do Art. 74.

Os de 2.<sup>a</sup> ordem serão conferidos aos artistas que mais se distinguirem nas Exposições publicas, ou áquelle a quem a Academia julgar dignos destas distinções por seus trabalhos artisticos.

Nestes trabalhos se comprehendem mōnumentos, decorações de edificios, estatuas nas praças publicas, medalhas, scenarios, e em fin qualquier objecto d'arte, que não podendo ser exposto na Academia deva não obstante ser premiado por seu merecimento transcendentē.

Os de 3.<sup>a</sup> ordem serão distribuidos pelos alumnos durante o anno escolar nos concursos de emulação, e nas Exposições finaes.

**Art. 69.** O alumno que dentro de hum anno se não utilisar do Premio, de 1.<sup>a</sup> ordem sem motivo justificado, perderá o direito á Pensão do Estado, e não poderá obtel-a segunda vez na mesma arte.

**Art. 70.** Os premios de 2.<sup>a</sup> ordem poderão ser conferidos por muitas vezes ao mesmo individuo, e constarão de medalhas especiaes ou distintivos que o Corpo Academicº solicitará do Governo Imperial.

**Art. 71.** Os de 3.<sup>a</sup> ordem constarão de medalhas de ouro e prata similhantes as que até agora tem sido conferidas.

As medalhas de ouro só serão dadas no fim do anno, e as de prata durante o anno nos concursos trimensaes.

**Art. 72.** O alumno que obtiver a primeira medalha em huma classe de estudos, ou materia de concurso, não a poderá ter 2.<sup>a</sup> vez pelo mesmo motivo.

## **TITULO IX.**

### *Dos Pensionistas do Estado.*

**Art. 73.** Os concursos para premio de 1.<sup>a</sup> Ordem só se farão depois da Exposição annual, de que trata o Art. 62 e depois de fechada a Academia.

Esta disposição só terá vigor, em quanto não houver no edificio os commodos proprios para esta sorte de concursos.

**Art. 74.** De tres em tres annos partirá hum pensionista o qual ficará seis annos na Europa se for Pintor Historico, Esculptor, ou Architecº, e quatro se for Gravador ou Paisagista.

**Art. 75.** Os Pensionistas seguirão as instruções que lhe forem expedidas pelo Corpo Academicº, depois de approvadas pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e as recommendações do mesmo Corpo, e deverão corresponder-se com o Director frequentemente sobre o estado de seus trabalhos, e a maneira porque forem desempenhando as ditas instruções.

**TITULO X.***Do ensino industrial.*

**Art. 76.** As aulas de Mathematicas applicadas, de Desenho geometrico, de Escultura de Ornatos e de Desenho de Ornatos, que fazem parte do ensino Academico, tem por fim tambem auxiliar os progressos das Artes e da industria Nacional.

**Art. 77.** Haverá sempre nestas tres ultimas aulas duas especies de alumnos: os Artistas e os Artífices, os que se dedicão ás Bellas Artes, e os que professão as Artes mechanicas. Os alumnos desta segunda especie terão hum livro proprio de matricula, no qual se declarará a profissão que seguem, para que os Professores o saibão e possão dirigir os seus estudos convenientemente.

**Art. 78.** Estes alumnos deverão ser apresentados por hum mestre approvado pela Academia, o qual certificará o ramo da arte a que se dedicão.

Os alumnos de fora da Capital serão apresentados pela Camara Municipal ou pela autoridade principal do lugar, em que habitarem, juntando ao seu requerimento certidão de baptismo.

**Art. 79.** Os alumnos desta ordem que forem approvados em Mathematicas, e julgados sufficientemente habilitados no desenho geometrico, obterão hum attestado do Corpo Academico.

Se a estes estudos theoricos juntarem hum exame pratico de sua Arte ou Officio, perante huma Junta de mestres, nomeada pelo referido Corpo, poderão alcançar o diploma de mestres.

Hum Regulamento especial será feito para esta ordem de alumnos, no qual se marcará a maneira de proceder-se a estes exames praticos fóra da Academia.

**Art. 80.** O Corpo Academico nomeará tantas commissões compostas de mestres praticos de officios de reconhecida pericia quantas julgar necessarias para o bom desempenho das disposições anteriores.

**TITULO XI.***Da Bibliotheca.*

**Art. 81.** A Bibliotheca da Academia estará aberta e franca todos os dias uteis das 8 da manhã ás 2 horas, e das 4 ás 6 da tarde, e nella poderão estudar:

Os Membros da Academia.  
Os alumnos,

E as pessoas que obtiverem licença do Director.

Art. 82. Ninguem poderá levar consigo obra alguma sem licença do Director. Esta licença nunca excederá do prazo de vinte dias, e jamais compreenderá as obras raras e preciosas.

Art. 83. A pessoa que extraviar qualquer livro, ou o transmittir sem autorisação a outra pessoa perderá para sempre o direito de obter a licença do Artigo antecedente, além de ser obrigado a indemnizar o valor da obra.

Para a boa ordem do serviço, além do Catalogo, haverá hum livro de recibos, onde os professores escreverão de proprio punho as obras que levão para as suas aulas, e onde se notarão as que forem restituídas.

Haverá além disto outro livro, para os recibos das pessoas que obtiverem a licença do Art. 81.

Art. 84. He expressamente proibida a transfolecação nas estampas dos livros.

O individuo que tal praticar, nunca mais poderá entrar na Biblioteca da Academia.

## TITULO XIII.

### *Das Sessões do Corpo Academico.*

Art. 85. As Sessões do Corpo Academico serão publicas e particulares.

Nas Sessões publicas deverão comparecer todos os Membros da Casa, presididos pelo Ministro do Imperio ou pelo Director.

Nellas tomarão assento promiscuamente os Professores efectivos e honorarios, e os Membros honorarios e correspondentes.

Para haver Sessão particular basta a presença de mais de metade dos Professores em efectivo serviço.

Art. 86. Durante o anno haverá quatro Sessões publicas, e tantas particulares quantas o Corpo Academico ou o Director julgarem necessarias.

Nas Sessões publicas se farão a distribuição dos premios e leituras de memorias e discussões sobre objectos artisticos, que sejam interessantes.

Nas sessões particulares se ocupará o Corpo Academico; De tudo quanto for a bem do ensino e progresso das Bellas-Artes;

Das representações que tenha de dirigir aos altos poderes do Estado a bem do progresso das artes e dos melhoramentos da Academia ;

Da organização dos programmas das aulas ;  
 Do julgamento dos Concursos ;  
 Das propostas para as nomeações dos Professores efectivos  
 e honorarios ;  
 Das nomeações dos Membros correspondentes e honorarios ;  
 Das emendas , alterações e additamentos que a experiença  
 aconselhar nestes Estatutos ou nos Regulamentos , e praticas  
 da Academia ;  
 Das modificações que se tornarem necessarias nos pro-  
 grammas das aulas ;  
 Da moralidade dos membros do mesmo Corpo em ques-  
 tões artísticas ;  
 Das cartas de habilitação aos professores de Desenho e  
 Pintura , que ensinão fóra da Academia , e que desejarem este  
 documento de sua capacidade.

**Art. 87.** O Corpo Academic o se constituirá em tribunal  
 interno da Academia todas as vezes que hum dos seus mem-  
 bros o requerer por escripto ao Director ou que este por si  
 ou de ordem superior o convocar para o dito fim.

Neste tribunal se discutirão e julgarão as faltas dos pro-  
 fessores e as causas internas que possão destruir a harmonia  
 do Corpo Academic o , o seu explendor , e o respeito que deve  
 merecer da sociedade , para se providenciar sobre o caso ,  
 como for acertado.

**Art. 88.** As representações , ou queixas , depois de apre-  
 sentadas e lidas , não serão discutidas , mas logo entregues ao  
 accusado para que este responda por escripto o que tiver de  
 allegar em sua propria defesa .

Feito isto , o Director nomeará huma Comissão para to-  
 mar conhecimento do facto , e dar o seu parecer , o qual po-  
 derá ser contrariado pelo accusado se quizer .

Do contrario passará a ser votado sem discussão alguma .

**Art. 89.** O accusado poderá recorrer ao Governo Impe-  
 rial , no caso de se não conformar com a decisão do Corpo  
 Academic o .

Todo este processo será reservado , devendo os professores  
 guardar segredo a respeito das votações academicas antes de  
 publicadas .

**Art. 90.** Nenhum membro da Academia poderá usar de  
 palavras affrontosas nas discussões e leituras academicas , nem  
 de phrases que se possão julgar offensivas para com qualquer  
 de seus collegas .

O que infringir este preceito será immediatamente chamado  
 á ordem pelo Director ; se insistir , este o fará sahir da sessão ;  
 e se recalcitrar , o suspenderá do exercicio e ordenado pelo  
 espaço de hum mez , contado do dia immediato ao da sessão  
 em que o facto acontecer , fazendo-se do que ocorrer expre-  
 menção na acta . A suspensão só produzirá seus efeitos depois  
 de aprovada pelo Governo .

Art. 91. Haverá todos os annos huma sessão particular do Corpo Academicº 15 dias antes do marcado para a abertura das aulas, tendo por fim distribuir as horas das lições, verificar a presença dos professores, e designar as pessoas que devão reger as cadeiras cujos professores se acharem impedidos.

Art. 92. Os professores em effectividade são obrigados a comparecer em todas as sessões do Corpo academicº, e serão multados na perda do ordenado de hum dia por cada vez que faltarem sem motivo justificado.

Art. 93. Esta pena será imposta pelo Director no fim da Sessão em que a falta se der, fazendo-se disto menção na respectiva acta.

Art. 94. Nos objectos em que se tratar de causas e interesses individuaes a votação será por escrutinio secreto.

## TITULO XIII.

### *Do Pessoal.*

#### CAPITULO I.

##### *Do Director.*

Art. 95. Ao Director compete:

1.º Observar e fazer observar os Estatutos, Regulamentos, Instruções ou ordens concernentes ao serviço da Academia.

2.º Inspeccionar o ensino das Bellas Artes fiscalisando o metodo adoptado pelos Professores, e evitando que se desviem dos programmas approvados.

3.º Convocar o Corpo Academicº, designar os dias e horas das sessões, presidi-las, e regular seus trabalhos.

4.º Representar a Academia em todos os actos publicos e solemnes.

5.º Assignar com os Professores presentes as actas das sessões do Corpo Academicº, assignar tambem a correspondencia oficial, assim como todos os termos lavrados em nome ou por deliberação do mesmo corpo, ou em virtude destes Estatutos, ou por ordem do Governo.

6.º Fazer organizar pelo Secretario, fiscalizar e assignar as folhas dos vencimentos dos professores e empregados, e as de quaesquer depezas do estabelecimento, bem assim o orçamento annual que devem propor ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

7.º Dar ao Ministro do Imperio de 3 em 3 mezes conta circumstanciada do que de mais notavel tiver ocorrido na

Academia, e da maneira porque os professores e empregados cumprem os seus deveres, enviando por essa occasião a relação das faltas que os mesmos tiverem dado.

8.º Propor ao Governo todas as medidas ou providencias de que a academia carecer, ou que forem de reconhecida vantagem para as artes.

9.º Despachar os requerimentos dos alumnos que pretendem matricular-se.

10. Inspeccionar e regular o serviço do Secretario e do Bibliothecario, determinar o serviço interno da Academia e providenciar sobre tudo que for necessário para sua regularidade.

11. Exercer a polícia no recinto do edifício, procedendo do modo prescripto nestes Estatutos contra os que pertubarem a ordem, e empregar a maior vigilância na manutenção dos bons costumes.

12. Admoestar os professores e empregados que se desligarem dos seus deveres, providenciando na forma destes Estatutos sobre os casos mais graves e trazendo-os logo ao conhecimento do Governo, bem como as faltas, em que reincidirem depois de advertidos.

13. Reprehender os empregados, que mal procederem, e suspender-lhos até 8 dias, dando também logo parte disto ao Governo circumstancialmente, a fim de que resolva o que entender mais acertado.

14. Providenciar sobre qualquer occurrence, que não admitta demora.

15. Designar e convocar os professores honorarios que devem substituir os effectivos.

16. Velar na conservação, asseio, e melhoramento do edifício, e do material da Academia.

17. Correspondar-se directamente com todas as Faculdades e Estabelecimentos litterarios do Brasil, e com as Academias estrangeiras.

18. Assignar os diplomas que forem conferidos pela Academia.

19. Remetter annualmente ao Governo hum relatorio circumstanciado de todos os trabalhos do anno, com a noticia do aproveitamento dos alumnos e regularidade do seu procedimento.

Art. 96. No impedimento ou ausencia do Director fará suas vezes hum Vice-Director nomeado por Decreto, e na falta deste o Professor mais antigo.

Art. 97. O Director poderá exigir dos Professores todas as informações de que carecer, devendo estes satisfaze-las promptamente, bem como prestar-se aos trabalhos academicos de que os incumbir o mesmo Director.

## CAPITULO II.

*Do Secretario.*

Art. 98. Para este cargo será preferido sempre que for possível hum dos professores effectivos ou honorarios mais habilitados no conhecimento geral das Bellas Artes e das linguas franceza e italiana pelo menos.

Art. 99. O Secretario tem as seguintes obrigações :

1.<sup>a</sup> Escrever e registrar toda a correspondencia e expediente da Academia.

2.<sup>a</sup> Redigir e ler as actas das Sessões Academicas.

3.<sup>a</sup> Transmittir pontualmente as ordens do Director.

4.<sup>a</sup> Inscrever os nomes dos alumnos que se quizerem matricular abrindo para isso, encerrando e assignando os respectivos termos em livro especial.

5.<sup>a</sup> Organisar as folhas dos vencimentos dos Empregados, tendo em vista a lista das faltas que houver organisado conforme o disposto no § 12 deste Artigo; extrahir e apresentar ao Director as contas das despezas do Estabelecimento.

6.<sup>a</sup> Dirigir o Archivo, e cuidar da Bibliotheca.

7.<sup>a</sup> Auxiliar o Director, na policia, e associo da casa.

8.<sup>a</sup> Fazer o catalogo da Exposiçao.

9.<sup>a</sup> Dar certidão do que lhe for determinado por despacho.

10. Organisar o catalogo de todas as obras que possuir a Academia.

11. Notar em livro especial os dias das faltas dos Professores e mais empregados a qualquer dos serviços da Academia.

12. Organisar á vista do livro de que trata o § antecedente a lista das faltas durante o mez, e apresentá-la ao Director no 1.<sup>º</sup> dia do mez seguinte.

Art. 100. Na ausencia ou impedimento do Secretario fará suas vezes quem o Director designar, percebendo quando o impedimento exceder de 15 dias huma gratificação igual a do efectivo.

## CAPITULO III.

*Dos Professores effectivos.*

Art. 101. Os Professores effectivos devem:

1.<sup>º</sup> Comparecer em suas aulas a hora marcada, e nellas se conservarem durante o tempo designado nos respectivos programmas.

2.<sup>º</sup> Manter dentro delles o silencio, o respeito e a conveniente disciplina, admonestando os alumnos pouco applicados ou que procederem mal, reprechendendo-os, se o caso assim o exigir, com palavras comedidas; impondo-lhes as penas

do Capítulo 8.<sup>º</sup> quando incorrerem nas faltas a que se referem os artigos relativos á polícia das aulas e frequencia dos alunos.

3.<sup>º</sup> Prestar o devido respeito ao Director a quem são subordinados como Chefe da Academia.

4.<sup>º</sup> Participar por escripto ao Director o seu impedimento sempre que faltarem, salvo quando forem accomettidos de molestia repentina, ou tiverem causa inesperada, em que a participação pôde ter lugar no dia seguinte.

5.<sup>º</sup> Observar fielmente os programmas a que se refere o Artigo seguinte, e as disposições dos presentes Estatutos, e dos Regulamentos, Instrucções ou ordens concernentes á Academia na parte que lhes tocar.

6.<sup>º</sup> Guiar os seus alumnos por maneira conveniente no estudo do bello, excitando-lhes a emulação, e promovendo o seu adiantamento.

**Art. 102.** Cada Professor deverá além disto formular hum programma circunstanciado de ensino da respectiva Cadeira, declarando o methodo que terá de seguir, e a maneira por que desempenhará suas funções.

Este programma será submittido por escripto á approvação do Corpo Academico.

**Art. 103** O programma huma vez approvado não poderá ser alterado sem que precedão as seguintes formalidades:

Representação por escripto do Professor da Cadeira.

Parecer favorável da Comissão ou secção respectiva.

Approvação do Corpo Academico.

A 1.<sup>a</sup> formalidade pôde ser dispensada quando o Director por si, ou sob representação da Comissão ou secção indicada propuser a alteração ao Corpo Academico.

**Art. 104.** A antiguidade dos Professores actuaes será contada como até agora nas classes a que pertencem.

Para os que de novo forem nomeados regulará a data da posse, e havendo mais de huma no mesmo dia, a data do diploma.

Em igualdade desta data prevalecerá a antiguidade nas funções publicas, que até ali houverem exercido; e em ultimo caso a idade.

**Art. 105.** O Professor que contar 25 annos de serviço efectivo poderá ser jubilado com o ordenado por inteiro.

Aquelle que antes desse prazo ficar impossibilitado de continuar no magisterio poderá requerer a sua jubilação com o ordenado proporcional ao tempo em que houver efectivamente servido, não podendo porém gozar deste favor antes de haver ensinado por 10 annos.

**Art. 106.** Para o tempo de efectivo serviço serão abonadas:

§ 1.<sup>º</sup> As faltas que forem dadas por serviço publico em

outros empregos ou commissões, com tanto que dentro dos 25 annos, não comprehendão hum espaço maior de 5.

§ 2.<sup>º</sup> As faltas por molestias justificadas pelo modo declarado nestes Estatutos, não excedendo de 20 em cada anno, ou de 60 em hum trienio, salvo se a molestia for adquirida em serviço publico.

§ 3.<sup>º</sup> As que procederem de suspensão judicial ou academica, quando a final o Professor suspenso seja declarado inocente.

Art. 107. O Professor que se jubilar aos 30 annos, tendo servido pelo menos 25 effectivamente terá além do ordenado huma gratificação correspondente á metade do mesmo.

Art. 108. O Professor que obtiver permissão do Governo para continuar a leccionar depois de haver completado 25 annos de efectivo exercicio, terá huma gratificação de 400\$ em quanto for pelo mesmo Governo conservado no magisterio.

Art. 109. Os Professores só terão direito ao ordenado deixando de comparecer: quando faltarem por motivo justificado de molestia não lhes sendo abonadas sem essa circunstancia mais do que 2 faltas em hum mez; quando obtiverem licença com ordenado, a qual só lhes poderá ser concedida até 6 mezes dentro do anno com ordenado por inteiro, sendo por causa de enfermidade, e quando as faltas forem dadas por serviço publico gratuito obrigatorio por Lei.

Art. 110. As faltas dos Professores durante o tempo letivo só poderão ser justificadas até o 3.<sup>º</sup> dia depois da 1.<sup>a</sup>

Art. 111. As faltas dos Professores ás sessões das Congregações, e quaesquer actos e funcções da Academia, a que são obrigados, serão contadas como as que derem nas Aulas.

Art. 112. Na Secretaria da Academia haverá hum livro em que o Secretario lançará o dia de serviço, de lições ou de exames, no qual notará as faltas dos Professores, e os nomes dos que comparecerem.

Art. 113. O mesmo Secretario á vista deste livro e das notas que haja tomado sobre quaesquer actos academicos, organisará a lista das faltas dadas durante o mez e a apresentará ao Director no 1.<sup>º</sup> dia do mez seguinte. O Director abonará as que tiverem em seu favor condições justificativas.

Art. 114. A decisão do Director sendo desfavoravel será imediatamente comunicada pelo Secretario ao interessado e este dentro de 3 dias apresentará, querendo, a sua reclamação ao mesmo Director, que a poderá attender, reformando a decisão.

Art. 115. Se porém não for reformada será admittido dentro de 3 dias recurso suspensivo para a Congregação do mez, e desta no effeito devolutivo para o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio no prazo de outros 3 dias contados da data em que teve lugar a Sessão.

**Art. 116.** Se não se apresentar reclamação, ou não se interpuzer recurso, segundo as hypotheses dos artigos antecedentes, o Director mandará lançar as faltas em livro especial para serem trazidas oportunamente ao conhecimento do Governo.

**Art. 117.** Os Professores ou Substitutos que deixarem de comparecer para exercer as respectivas funções por espaço de 3 meses, sem que alleguem perante o Director motivo que justifique a ausencia, incorrerão nas penas do Art. 157 do Código Criminal.

Se a ausencia exceder de 6 meses reputar-se-ha terem renunciado ao magisterio, e os seus lugares serão julgados vagos pelo Governo, ouvida a Congregação e a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado.

**Art. 118.** O Professor nomeado que dentro de 6 meses não comparecer para tomar posse sem comunicar ao Director a razão justificativa da sua demora, perderá a Cadeira para a qual foi nomeado, sendo-lhe a pena imposta pelo Governo Imperial, depois de ouvida a respectiva Secção do Conselho d'Estado.

**Art. 119.** Espirando o prazo, na primeira hypothese do Art. 117 o Director convocara a Congregação, a qual tomando conhecimento do facto, e de todas as suas circunstancias decidirá se tem lugar ou não o processo, expondo minuciosamente os fundamentos da decisão que tomar.

Se for afirmativa, o Director a remetterá por copia extraída da acta com todos os documentos que lhe forem concernentes ao Promotor Publico para intentar a acusação judicial por crime de responsabilidade, e dará parte ao Governo assim do que resolveu a Congregação, como da marcha e resultado do processo, quando este tiver lugar. Na segunda hypothese do citado Artigo 117 o Director dará parte ao Governo do ocorrido, a fim de proceder-se na conformidade do mesmo Artigo.

**Art. 120.** Na hypothese do Art. 119 verificada a demora da posse, e dividida pela Congregação a procedencia ou improcedencia da justificação, se tiver havido, o Director participará ao Governo o que ocorrer para sua final decisão.

#### CAPITULO IV.

##### *Dos Professores honorarios.*

**Art. 121.** Os Professores honorarios serão eleitos pelo Corpo Academico sobre proposta do Director, ou de tres membros de qualquer das Secções.

As propostas serão sempre acompanhadas de huma noticia sobre os trabalhos artisticos, e habilitações dos propostos.

Art. 122. A sua eleição terá lugar por maioria absoluta de votos, mas ainda assim não tomarão posse os eleitos sem que sejam approvados pelo Governo.

Art. 123. Qualquer Membro do Corpo Academico tem direito de exigir hum adiamento até 30 dias para a nomeação do proposto; no fim deste prazo porém será obrigado a motivar na 1.<sup>a</sup> Secção as razões que o levam a isto; e se assim não praticar será estranhado o seu procedimento pelo Corpo Academico, e lavrado na acta o seu procedimento.

Art. 124. O Pensionista que completar os seus estudos á satisfação do Governo, e á do Corpo Academico por votação deste, será eleito Professor honorario, se as suas habilitações reunir hum procedimento honroso na sociedade.

Art. 125. Os Professores honorarios que se deslisarem de seus deveres na sociedade, e se tornarem por seu mão procedimento moral indignos de pertencerem ao Corpo Academico poderão ser demittidos pelo Governo, segnindo-se para isto o processo marcado nos Artigos 87, 88 e 89.

Art. 126. O Professor assim excluído por Decreto do Governo entregará o seu Diploma ao Secretario no prazo que lhe for marcado depois de intimado, e se o não fizer findo esse prazo o Director mandará annunciar nas folhas publicas a sua exclusão da Academia.

Art. 127. A' posse de cada Professor honorario precederá sempre a apresentação de huma obra sua ao Corpo Academico a qual ficará pertencendo ao Estabelecimento.

São isentos desta formalidade sómente os nomeados para a secção de Scienças accessorias, que tiverem sido ou forem Lentes de qualquer das Faculdades, Escolas ou Academias de ensino superior.

Art. 128. São obrigados a reger as cadeiras dos effectivos na falta ou impedimento destes, quando forem designados pelo Director.

Aquelle que se recusar ao ensino nestas circunstancias depois de designado por mais de duas vezes pelo Director sem justificar impedimento que absolutamente o vede, será considerado no caso de ser riscado da Academia, e sujeito por isso ao processo instituido nos Artigos 87, 88 e 89.

## CAPITULO V.

### *Dos Membros correspondentes e honorarios.*

Art. 129. A classe de Membros correspondentes da Academia será composta de artistas illustrados, residentes fóra da Capital do Imperio.

A esta classe ficarão pertencendo os Professores honorarios que se ausentarem, assim como gozarão de todas as honras e regalias de Professores honorarios e os Membros correspondentes que vierem habitar na Corte.

Art. 130. A classe de Membros honorarios da Academia podem pertencer as pessoas destinctas por seu merecimento litterario e scientifico, que forem amigas e protectoras das Bellas Artes, e as que por suas produções tiverem adquirido hum nome notavel.

Taes Membros serão eleitos por proposta do Director e por votação do Corpo Academicó.

## CAPITULO VI.

### *Do Restaurador de quadros e Conservador da Pinacotheca.*

Art. 131. O Restaurador de quadros e Conservador da Pinacotheca tem por dever:

1.º Reparar e illuminar os painéis que se deteriorarem.  
2.º Fazer manter o asseio e a ordem na Pinacotheca, representando ao Director contra quaesquer abusos que ahí se commetterem.

3.º Impedir absolutamente a deslocação dos painéis, a aplicação sobre elles de vernizes, oleos, transparentes, ou qualquer outra cousa que os possa damnificar.

4.º Fazer sahir immediatamente da sala, prohibindo que tornem a nella entrar os que violarem qualquer dos preceitos acima declarados, os que procederem mal perturbando a ordem, e recalcitrando a suas observações.

5.º Observar e fazer observar as instruções que o Director deve expedir para o melhor desempenho de suas obrigações.

Art. 132. A Pinacotheca deve ser conservada sempre no maior asseio possivel e será franqueada diariamente a qual quer pessoa, ainda mesmo estranha, que a quizer visitar.

## CAPITULO VII.

### *Do Porteiro e do Guarda.*

Art. 133. O Porteiro he obrigado:

1.º A abrir as portas do edificio meia hora antes da designada para as aulas, e fechá-las quando terminarem os trabalhos.

2.º A cuidar no asseio de todo o edificio, dirigindo e instruindo os serventes que lhe são subordinados.

3.<sup>o</sup> A prover o edificio de tudo quanto for necessario segundo as ordens que receber do Director ou do Secretario.

4.<sup>o</sup> A entregar os officios e a correspondencia do Corpo Academicico.

5.<sup>o</sup> A vigiar na policia do estabelecimento, dando parte ao Director dos abusos que dentro delle committerem os alumnos fóra das aulas.

6.<sup>o</sup> A impedir que se perturbe o silencio no vestibulo da Academia, ou nas proximidades das aulas.

7.<sup>o</sup> A fazer as despezas minadas da Academia segundo as ordens que o Director ou o Secretario lhe transmittirem.

8.<sup>o</sup> A embaraçar a sahida de qualquer livro ou painel, ou objecto d'arte, ou movel do edificio sem ordem por escrito, que lhe será entregue, do Director ou do Secretario, excepto se for algum trabalho proprio de Professor ou alumno da casa, ou de pessoa que o levar.

Art. 134 O Guarda, além de substituir o Porteiro nos seus impedimentos, deve diariamente:

1.<sup>o</sup> Actuar-se na Academia meia hora antes da abertura das aulas, e ahí conservar-se até que terminem os trabalhos do dia.

2.<sup>o</sup> Fazer o signal do começo das aulas, e a chamada dos alumnos de cada huma dellas.

3. Marcar as faltas destes no livro do ponto, entregando a cada Professor huma nota das mesmas faltas no fim da respectiva aula.

4.<sup>o</sup> Receber para este fim do Secretario, e entregar-lhe findos os trabalhos de cada dia, o dito livro.

5.<sup>o</sup> Cumprir fiel e promptamente todas as ordens concorrentes ao serviço que lhe forem dadas pelo Director, Secretario e Professores dentro das aulas, e pelo Porteiro no que for relativo ao asseio e conversação do edificio.

Art. 135. O Guarda deverá marcar o ponto com a maior exactidão, sob pena de imediata suspensão, e de demissão na reincidencia; e só o poderá riscar se assim o ordenar o Professor no unico caso de comparecer o alumno dentro do primeiro quarto de hora, depois da designada para a abertura da respectiva aula.

Tres destas dispensas, porém, que o alumno obtiver equivalerão a hum ponto, que lhe será marcado.

## CAPITULO VIII.

### *Dos Alumnos e sua frequencia, e da Policia academica.*

Art. 136 A Academia terá huma só classe de alumnos que será a dos matriculados nos Cursos e Mathematicas appli-

cadas e de Desenho geometrico, os quaes d'ahi prosseguirão para as outras aulas segundo o seu aproveitamento.

A estas aulas são admittidas quaequer pessoas que as queiram frequentar, independente da matrícula, com tanto que se sujeitem á polícia e disciplina do estabelecimento.

**Art. 137.** Nem hum alumno poderá mudar de aula sem terminar o anno em que se tiver matriculado.

**Art. 138.** Todos os alumnos são obrigados a respeitar o Director, Professores e mais Empregados, a conservar o maior silêncio durante as aulas, e a terem a maior applicação e assiduidade.

**Art. 139.** He-lhes prohibido fazerem vozerias e passearem em grupos dentro da Academia.

**Art. 140.** O que deixar de cumprir esta recommendação, provocar desordem com seus companheiros, insultá-los, e faltar ao respeito a seus superiores, incorrerá nas penas declaradas em diversos artigos deste Capítulo.

**Art. 141.** As matrículas se abrirão no dia 3 de Fevereiro, devendo ter lugar os exames de que trata o Art. 49 oito dias antes da abertura das aulas.

**Art. 142.** O alumno que tiver dez pontos no 1.<sup>º</sup> trimestre não poderá obter certidão de frequência, e o que chegar a vinte pontos sem justificar as faltas, será riscado da matrícula por ordem do Director, e o seu nome publicado em Edital na Academia. As faltas serão justificadas perante os respectivos professores, que ficarão autorizados para abona-las, se acharem fundadas as razões, ou documentos apresentados.

**Art. 143.** Os alumnos pagarão 4.000 por cada anno de matrícula, que serão aplicados à compra de livros ou quadros conforme da somma total.

**Art. 144.** As faltas dos alumnos serão todos os dias notadas pelo Guarda ou Porteiro em huma caderneta, que no fim de cada ligão será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo Professor na pagina do dia.

**Art. 145.** Incorre em falta, como se não tivesse vindo á aula, o alumno que comparecer depois do 1.<sup>º</sup> quarto de hora, o que sair da aula sem licença do Professor, e o que não se prestar aos trabalhos que lhe forem committidos.

**Art. 146.** O alumno que perturbar o silêncio, causar desordens dentro da aula, ou nella proceder mal, será reprehendido pelo Professor.

Se não se contiver o Professor o fará imediatamente sahir da sala, ordenando ao Guarda ou Porteiro que lhe marque huma falta, e tome nota do facto na sua caderneta, para ser levado ao conhecimento do Director.

Se o alumno recusar sahir, ou se usar de palavras desrespeitosas, o Professor fará tomar por termo isso mesmo pelo Guarda ou Porteiro, e dará logo parte do ocorrido ao Director.

Se o Professor ver que a ordem não pôde ser restabelecida, suspenderá a lição, mandando pelo Guarda ou Porteiro tomar os nomes dos autores da desordem para o fim acima indicado.

Art. 147. O Director logo que tiver notícia do facto, nas duas ultimas hypotheses do Artigo antecedente, fará vir á sua presença o culpado ou culpados, e depois de ler publicamente a parte do Professor, e o termo lavrado pelo Porteiro ou Guarda, imporá a pena de prisão correccional de 1 a 8 dias.

Art. 148. A prisão correccional terá lugar, logo que for possível, dentro do edifício da Academia, e em lugar convenientemente preparado, e donde nos dias de trabalhos sahirá o delinquente para assistir ás lições, ou para ir fazer, acto, se este tiver lugar em occasião em que o alumno ainda não tenha preenchido os dias de prisão.

Art. 149. Se a desordem for dentro do edifício, porém fóra da aula, qualquer Professor ou empregado que presente se achar, procurará conter os autores em seus deveres.

No caso de não serem attendidas as admoestações, ou se o successo for de natureza grave, o Professor ou empregado que o presenciar deverá imediatamente comunicar o facto ao Director.

Art. 150. O Director, logo que receber a partecipação, ou ex-officio, quando por outros meios tiver notícia do facto ou marcará delle conhecimento, fazendo comparecer perante si o alumno ou alumnos que o praticáram.

O comparecimento terá lugar na Secretaria.

Art. 151. Se depois das indagações a que proceder, o Director achar que o alumno merece maior correção do que huma simples advertencia feita em particular, o reprenderá publicamente.

Art. 152. A repreensão será neste caso dada na Secretaria, em presença de dous Professores, e dos empregados, e de 4 ou 6 alumnos pelo menos; ou na aula a que o alumno pertencer, presentes o Professor e os outros alumnos da mesma, que se conservarão nos respectivos lugares.

A todos estes actos assistirá o Secretario, e de todos elles, bem como dos casos referidos no Artigo, lavrará hum termo, que será presente na 1.<sup>a</sup> Sessão da Academia, e transscripto nas informações dadas ao Governo sobre o procedimento dos alumnos.

Art. 153. Se o Director entender que qualquer dos delictos marcados nos Artigos antecedentes.....merece, pelas circunstancias que o acompanháram mais severa punição do que a do Artigo mandará lavrar termo de tudo pelo Secretario, com as razões que o alumno allegar a seu favor, e com os depoimentos das testemunhas que souberem do facto,

e o apresentará ao Corpo Academico. Este, depois de empregar os meios necessários para se conhecer a verdade o condenará á prisão até 40 dias, e a perda do anno, quando não haja pena maior imposta por estes Estatutos.

Art. 154. Se os alumnos combinarem entre si para nenhuma delles ir á aula, a cada hum dos que não justifiquem a ausencia será imposta a pena de 5 faltas, e os cabeças serão punidos com a perda do anno.

Art. 155. Os alumnos que arrancarem edital dentro do edificio da Academia ou estragarem quadros, transfolhearem as estampas ou livros da Biblioteca ou praticarem acto de injuria dentro ou fora do edificio, por palavras, por escripto, ou por qualquer outro modo ao Director, ou Professores serão punidos com as penas de prisão de hum até tres mezes, ou com a de perda de hum até dous annos, conforme a gravidade do caso.

Art. 156. Se commetterem dentro do edificio da Academia actos offensivos da moral publica, e da Religião do Estado, ou se em qualquer lugar, ou por qualquer modo que seja dirigirem ameaças, tentarem aggressão, ou vias de facto contra as pessoas indicadas no Artigo antecedente, serão punidas com o dobro das penas alli declaradas.

Se effectuarem as ameaças, ou realizarem as tentativas serão punidos com a exclusão dos estudos da Academia.

As penas deste Artigo e do antecedente não excluem aquellas em que iacorrerem os delinquentes, segundo a Legislação Geral.

Art. 157. As penas de prisão correccional por mais de 8 dias, de retenção dos diplomas, de suspensão do acto, de perda do anno, e de exclusão serão impostas pelo Corpo Academico, do qual se admittirá nos 4 ultimos casos recurso para o Governo, sendo interposto dentro de 8 dias contados da intimação.

O recurso terá também lugar quando a pena de prisão for por mais de 2 mezes.

O recurso será suspensivo nos casos de perda do anno, ou de exclusão.

O Governo Imperial, a quem serão presentes todos os papeis que formarem o processo, resolverá por Decreto confirmando, revogando ou modificando a decisão, depois de ouvida a Secção respectiva do Conselho d'Estado.

Art. 158. Todos os mezes o Porteiro ou Guarda apresentará ao Secretario a lista das faltas commettidas pelos alumnos durante o mez anterior: o Secretario formará huma lista de todas, com declaração dos dias em que foram dadas, e a transmittirá ao Corpo Academico.

Art. 159. Nesta serão combinadas com a lista do Guarda as notas dos Professores, que declararão as faltas

que houverem abonado. Sendo tudo considerado pelo Corpo Academico: este as julgará, podendo ser recebidas as justificações que até esse momento o alumno exhibir.

Art. 160. Terminando o julgamento do Corpo Academico, o Secretario organisará a lista das faltas commettidas durante o mez, acrescentando as dos mezes anteriores, e fazendo-a acompanhar das notas correspondentes a publicará por edital.

Art. 161. O julgamento das faltas não terá lugar se não depois que o alumno comparecer: as que forem dadas antes dessa época serão lançadas na lista com a observação de continuação da ausencia. Se o alumno perder o anno farsse-ha esta observação no mez em que isto se verificar, não sendo mais inscripto na lista.

Art. 162. Os alumnos, quando as faltas procederem do não comparecimento ás aulas, poderão reclamar, assim contra a nota que lhes for lançada pelo Professor, como contra a decisão do Corpo Academico.

As reclamações deverão ser apresentadas dentro de 3 dias contados ou da nota do Professor, ou da publicação da lista, ao mesmo Professor, ou ao Director, para serem presentes ao Corpo Academico. No caso de continuarem as faltas, os 3 dias serão contados do em que comparecerem.

Art. 163. As reclamações de que falla o Artigo antecente não serão admittidas senão em dous casos: 1.<sup>º</sup> se o alumno negar as faltas; 2.<sup>º</sup> se o julgamento dellas for dado na sua ausencia.

Art. 164. Os Professores exercerão a polícia dentro das respectivas aulas, e deverão auxiliar o Director na manutenção da ordem e respeito dentro do edificio da Academia.

## CAPITULO IX.

### *Disposições Geraes.*

Art. 165. Serão respeitados e mantidos na Academia os usos até agora admittidos bem como as decisões do Corpo Academico, que não forem de encontro aos presentes Estatutos.

Art. 166. Os actuaes substitutos das Cadeiras de Pintura, Desenho e Anatomia serão conservados como adjuntos das mesmas Cadeiras. Os respectivos lugares, porém, serão extintos logo que vagarem, na forma da Lei.

Art. 167. Os presentes Estatutos serão desde já postos em execução, dependendo porém da definitiva approvação do Poder Legislativo na conformidade do Artigo 2.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 803 de 23 de Setembro de 1854.

Art. 168. Enquanto não forem definitivamente aprovados o Governo poderá fazer em alguma ou algumas de suas disposições as alterações que a experiência aconselhar.

Palacio do Rio de Janeiro em 1º de Maio de 1855. —  
*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

---

DECRETO N.º 1.604 de 14 de Maio de 1855.

*Separa o Termo de Mangaratiba do de Angra dos Reis, na Província do Rio de Janeiro; e crea nesse hum Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos.*

Hei por bem separar o Termo de Mangaratiba do de Angra dos Reis, na Província do Rio de Janeiro; e crear nesse hum Juiz Municipal e de Orphãos, ficando revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Mayo de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 36.<sup>a</sup>

## DECRETO N.º 1.605—de 19 de Maio de 1855.

*Altera as disposições do Decreto numero trezentos e cinco de dous de Junho de mil oitocentos e quarenta e tres, relativas ás dimensões das Bandeiras de signaes dos Navios da Armada.*

Hei por bem que as Bandeiras de signaes dos Navios da Armada sejão feitas, em conformidade da Nota, annexa ao presente Decreto, e assignada por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha; ficando nesta parte alteradas as disposições do Decreto numero trezentos e cinco, de dous de Junho de mil oitocentos quarenta e tres. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Maio de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

*José Maria da Silva Paranhos.*

**Nota, a que se refere o Decreto desta data, sobre as dimensões das Bandeiras de signaes, que se devem fornecer aos Navios da Armada.**

*Para Náos, Fragatas e Corvetas.*

Bandeiras.—Largura—seis pannos—comprimento—igual á largura e mais hum quinto desta.

Bandeiras farpadas.—As mesmas dimensões das bandeiras.

Cornetas. — A mesma largura das bandeiras, e comprimento igual a hum e meio destas.

Galhardetes. — Largura — tres pannos — comprimento — igual a douos comprimentos das bandeiras.

*Para Navios de menor lóte.*

Bandeiras. — Largura — quatro pannos — comprimento — igual á largura e mais hum quinto desta.

Bandeiras farpadas. — As mesmas dimensões das bandeiras.

Cornetas. — A mesma largura das bandeiras e comprimento igual a hum e meio destas.

Galhardetes. — Largura — douos pannos — comprimento — igual a douos comprimentos das bandeiras.

*Observações.*

O farpado das bandeiras deve principiar do meio.

As extremidades da tralha dos galhardetes devem estreitar para a ponta, de modo que esta fique em metade daquella.

A largura do panno, a que se referem as dimensões acima marcadas, deve ser de vinte polegadas, e só na falta de filele com essa dimensão poderá variar.

Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco.

*José Maria da Silva Paranhos.*

DECRETO N.º 1.607 de 19 de Maio de 1855.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios da Boa Vista, Cabrobó, e Ouricury da Província de Pernambuco.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Pernambuco; Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica criado no Municipio da Boa Vista, Cabrobó, e Ouricury da Província de Pernambuco, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá no Municipio da Boa Vista, 1 Batalhão de Infantaria do serviço

activo , de 4 Companhias , e 1 Companhia avulsa da reserva , no de Cabrobó , 1 Batalhão de Infantaria do serviço activo de 6 Companhias , e 1 Companhia avulsa da reserva ; e no de Ouricury 1 Corpo de Cavallaria de douos Esquadrões , 1 Batalhão de Infantaria do serviço activo de 6 Companhias , e 1 Secção de Batalhão da reserva de 3 Companhias .

Art. 2.<sup>o</sup> Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco , trigesimo quarto da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador .

*José Thomaz Nabuco de Araujo .*

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 1.608 de 19 de Maio de 1855.

*Extingue o Lugar de Juiz de Direito da 3.<sup>a</sup> Vara cível do Município da Corte.*

Hei por bem Usando da attribuição , que me confere o Artigo cento e douos , paragrapho doze da Constituição do Imperio , e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum , Dar por extinto o Lugar de Juiz de Direito da terceira Vara cível do Município da Corte .

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça assim o tenha entendido e faça executar . Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco , trigesimo quarto da Independencia e do Imperio .

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador .

*José Thomaz Nabuco de Araujo .*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.609 — de 19 de Maio de 1855.

*Declara de 3.<sup>a</sup> Entrancia os lugares de Juizes de Direito do Commercio da Capital do Imperio e das Provincias da Bahia e Pernambuco.*

Hei por bem declarar de 3.<sup>a</sup> Entranca os lugares de Juizes de Direito especiaes do Commercio, creados na Capital do Imperio, e nas Provincias da Bahia e Pernambuco.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Maio de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 37.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.610 — de 23 de Maio de 1855.

*Autorisa a incorporação e aprova os Estatutos da Companhia organisada nesta Corte com o título de « Empresa Litteraria Dous de Dezembro ».*

Attendendo ao que Me representou Francisco de Paula Brito, e de conformidade com o parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional: Hei por bem Autorisar a incorporação e Approvar os Estatutos da Companhia « Empresa Litteraria Dous de Dezembro », que com este baixão, Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Maio de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

**Estatutos da Empresa Litteraria Dous de Dezembro.**

Art. 1.<sup>o</sup> A empreza — Dous de Dezembro — composta de typographia em grande escala, lithographia, estamparia, e officina de encadernação, passa a ser de huma associação, com o titulo acima, cujo capital será de 500.000\$000 em 2.500 ações de 200\$000 cada huma.

Art. 2.<sup>o</sup> Esta associação tem por fim e principal objecto, desenvolver a arte typographica e auxiliar o progresso das letras, na protecção dada aos autores por meio de premio ás suas obras, compra de seus manuscripts, e divulgação não só disto, como de todo e qualquer impresso, por preços moderados, para o que lhe fica reservado o fundo de 20.000\$000, cuja applicação será feita como a asso-

ciação julgar conveniente, tanto no seu interesse, como no interesse das letras, e dos autores ou traductores.

Art. 3.<sup>º</sup> Pela cessão plena que faz o actual emprezario Franciso de Paula Brito, de todos os seus estabelecimentos, e propriedades ficão-lhe pertencendo 500 acções, ficando igualmente 1.000 acções em caixa, para creação de qualquer jornal, que a associação tente fazer apparecer, compra de algum estabelecimento que lhe convenha, ou realisação de qualquer outra causa semelhante.

Art. 4.<sup>º</sup> Dos 200.000\$000 ( 1.000 acções ) que a associação tem de realizar, 20.000\$000 ficarão reservados para os fins dispostos no Art. 2.<sup>º</sup>, e 30.000\$000 para qualquer das especulações do Art. 9.<sup>º</sup>, podendo-se passar estes fundos de huma para outra caixa, segundo convier aos interesses da empreza.

Art. 5.<sup>º</sup> A directoria por si, conjuntamente com o administrador Franciso de Paula Brito, ou este por si só, requererão aos Poderes do Estado o auxilio que se julgar conveniente, dando para isso todas as razões precisas.

Art. 6.<sup>º</sup> Pelo auxilio, que foi prestado á associação, fica o Governo com direito a mandar fazer nos estabelecimentos d'ella toda e qualquer obra que julgar conveniente, sem que por isso pague mais do que os preços marcados pela Typographia Nacional, ou outras quaequer Repartições publicas identicas ás da associação.

Art. 7.<sup>º</sup> A gerencia de todos os negocios, a caixa, e a respectiva escripturação, ficarão a cargo da directoria, que será nomeada na fórmā do Art. 13, a qual fará a escolha dos empregados precisos.

Art. 8.<sup>º</sup> O actual emprezario será o administrador da associação, se ella assim o julgar conveniente, e não poderá fazer parte de outra qualquer, em todo o tempo que o for da existente, vencendo pelo seu trabalho o ordenado de .... por anno ou a porcentagem de ... por % deduzida do rendimento annual.

Art. 9.<sup>º</sup> Por cada nova especulação, ou novo ramo da empreza, dos que tem em vista o administrador, como sejam fundição de typos, fabrica de cartões, de cartas de jogar, impressão de livros nacionaes, e estrangeiros, venda dos mesmos, mandados vir da Europa, bem como da legislação do Paiz, por ordem do Governo, e algumas outras, poderá a directoria arbitrar-lhe hum premio ou dar-lhe huma porcentagem, o que só terá logar verificadas as vantagens de qualquer d'ellas.

Art. 10. No caso de ter o administrador de fazer huma viagem á Europa, deixará quem o substitua, com o mesmo vencimento que tinha, e então poderá a directoria auxiliar-o com alguma quantia, visto que a viagem não deve ter logar senão em beneficio da associação.

Art. 11. As acções serão transferíveis ao portador, como de costume, e o pagamento dos dividendos será feito em Janeiro e Julho de cada hum anno, ou quando a directoria julgar conveniente.

Art. 12. As chamadas das prestações serão feitas quando se julgar necessário; os antigos accionistas de 400\$000 ficarão com duas acções de 200\$000, e os de 100\$000 entrarão com igual quantia para que obtenham huma das novas, ou receberão o valor deltas, se o quizerem, cessando, em todo o caso, a regalia dos impressos, por ser o dividendo feito segundo as vantagens da nova empreza.

Art. 13. A directoria durará dous annos, e poderá continuar, no fim d'elles, quando seja reeleita; a ordem dos seus membros, será regulada pelas votações, como he de costume. A admissão e demissão do caixa e empregados serão feitas livremente por ella; as dos chefes de officinas e operarios pelo administrador, á sua ordem ou como for convencionado.

Art. 14. No caso de morte do administrador, ou de qualquer inconveniente, que obste a marcha da associação, a directoria tomará as medidas precisas para que ella continue, ou cesse, observando-se então o que for deliberado em assembleia geral.

Art. 15. A empreza litteraria durará pelo tempo de vinte annos, a contar da data de sua instalação.

Rio de Janeiro, em 17 de Abril de 1835. — Francisco de Paula Brito.

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 38.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.611 — de 3 de Junho da 1855.

*Convoca a nova Assembléa Geral Ordinaria.*

Designando expressamente a Constituição do Imperio no parágrapho 1.<sup>o</sup> do Artigo 102 o dia 3 de Junho do anno terceiro de cada Legislatura para a convocação da nova Assembléa Geral ordinaria: Hei por bem convocar a mesma Assembléa, procedendo-se para esse fim ás eleições dos Deputados das diferentes Províncias na fórmula da Lei e Instruções que as regulão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Junho de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

---

COLLECCAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECCAO 39.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.613 — de 9 de Junho de 1855.

*Autorisa a incorporação, e approva os Estatutos provisórios da Companhia da Estrada de Mangaratiba.*

Attendendo ao que Me requere o Desembargador Joaquim José Pacheco, e de conformidade com a Minha imediata Resolução de 2 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 26 de Março ultimo: Hei por bem Autorisar a incorporação, e Approvar os Estatutos provisórios da Companhia da Estrada de Mangaratiba, que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio

Com o Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

**Estatutos provisórios.**

SECCAO I.

*Da incorporação da Companhia.*

Art. 1.<sup>o</sup> A Companhia da Estrada da Mangaratiba autorizada pela Lei Provincial do Rio de Janeiro de 25 de Outubro de 1854, e pelo contracto com o Exm. Presidente da Provincia de 26 de Fevereiro do corrente anno de 1855, terá o fundo capital de douz mil e quatrocentos contos, divididos em doze mil ações de 200<sup>rs</sup>000 cada huma.

Ella se considera constituida e funcionando, dependente da approvação do Governo Imperial logo que os presentes Estatutos sejão subscriptos por accionistas que representem mais de 6 mil acções.

Art. 2.<sup>º</sup> As entradas das acções serão realizadas por chamadas de 10 %, a primeira entrada terá logar logo que se verifique a hypothese do Artigo antecedente quanto a subscripção das acções; as outras quando forem anunciadas com precedencia pelo menos de 60 dias.

Art. 3.<sup>º</sup> Os accionistas que não effectuarem pontualmente suas entradas, perderão em beneficio da Empreza a quantia que ja tiverem pago, e o Emprezario disporá em proveito della das respectivas acções. No caso porém de impedimento justificado será permittido ao accionista impon-tual verificar as entradas devidas pagando demais o premio de 20 % pelo tempo da demora.

Art. 4.<sup>º</sup> As acções poderão ser tomadas ou subscriptas por nacionaes, estrangeiros, ou corporações, e tambem transferidas mediante seu averbamento no Livro respectivo, em casa do Emprezario, e no Escriptorio da Companhia nessa mesma Corte, logo que este seja montado.

Art. 5.<sup>º</sup> Se o Emprezario requerer e accitar as acções que o Exm. Governo da Província do Rio de Janeiro promette tomar na forma do já referido Contracto, os direitos do mesmo Governo como accionista, não excederão aos de qualquer outro, salvos além da inspecção que he inherente a todo o Governo, os que se elle reservou em o dito Contracto.

Art. 6.<sup>º</sup> As acções deverão ser tomadas da presente data até o ultimo de Maio do corrente anno. Findo esse prazo poderá o Emprezario exigir, em beneficio da Companhia, além do valor respectivo, o premio que possão ter, cedel-as, ou consultar a assembléa geral dos accionistas para distribuirl-as, ou não, conforme as conveniencias da Associação.

Art. 7.<sup>º</sup> Se a Companhia rosolver, nos termos do Contracto, o estabelecimento de carros de 4 rodas, tirados por animaes sobre trilhos de ferro, em huma ou mais secções da Estrada, algum outro melhoramento ou em fim se por qualquer outro motivo for de mister augmentar o fundo capital, competirá á assembléa geral dos accionistas decidir o que mais convenha, isto he, a preferencia de reforçar o valor das acções, ou de emittir novas.

Art. 8.<sup>o</sup> O Emprezario , á proporção que receber a importancia das chamadas , assim como a renda das barreiras e transportes , irá entrando com elles para o Banco Nacional , desta Corte ou para qualquer dos Bancos que mais vantagens offereça , e convencionará huma conta corrente de credito com juros reciprocos para o serviço da Empreza.

## SEÇÃO II.

### *Da Administração provisoria da Companhia.*

Art. 9.<sup>o</sup> A Administração provisoria da Companhia constará de hum Director Presidente , que será o actual Emprezario Desembargador Joaquim José Pacheco , de hum Secretario que será José Bernardo Brandão , o qual acumulará a substituição da Presidencia nos impedimentos momentaneos , huma vez que não passem de 40 dias ; e de hum Vice-Presidente , que será o Barão da Bella Vista , o qual tomará a gerencia da Companhia , desde que o impedimento do Presidente exceda daquelle prazo . Esta Directoria servirá por 6 annos , e perceberá pelo trabalho de sua administração 5 por cento do rendimento liquido . Ella se considera eleita e começa a funcionar logo que se verifique a hypothese do Art. 4.<sup>o</sup> quanto á subscricao das ações .

Art. 10. No caso de morte ou demissão voluntaria do Vice-Presidente , ou Secretario , o Emprezario nomeará interinamente estes Empregados , em quanto na 1.<sup>a</sup> reunião da assembléa geral que se seguir , esta os não nomear definitivamente . No caso de morte do Emprezario , ou demissão voluntaria , a assembléa geral , que será logo reunida , nomeará quem o substitua .

Art. 11. Durante os ditos 6 annos o Emprezario Director-Presidente tem plenos , amplos e illimitados poderes , sem reserva alguma . Elle he autorizado a demandar , e ser demandado , em nome da Companhia . E o administrador della para levar a effeito a Empresa nos termos do Contracto .

Estabelecerá de acordo com o Exm. Presidente da Província os respectivos Regulamentos : nomeará e demittirá os Empregados necessarios , contractará Engenheiros , e trabalhadores , haverá os terrenos precisos , determinará as estações , e mais obras , prefirirá os planos mais adequados , e finalmente adoptará e fará executar todas as medidas e

providencias convenientes para o bom exito e perfeição da Empreza nos periodos della.

Art. 12. Não obstante a disposição do Artigo antecedente, o Emprezario convocará annualmente a Assembléa Geral dos Accionistas, e prestará contas não só do andamento e estado dos trabalhos, mas tambem de toda a sua renda e despezas. Suas contas serão commettidas a huma Comissão de exame, composta de 3 Accionistas nomeados pela dita Assembléa Geral, aos quaes serão fornecidos todos os livros, documentos e esclarecimentos da Companhia, que queirão consultar.

Art. 13. Seis mezes antes de findarem-se os referidos 6 annos, o Emprezario apresentará á Assembléa Geral dos accionistas o projecto dos Estatutos definitivos da Companhia, para seu regimen e administração ordinaria; ella nomeará huma Comissão, e á vista do seu parecer discutirá, modifícará, ou approvará, como melhor julgar os ditos Estatutos, que passarão 6 mezes depois a reger a Companhia, qualquer que seja seu Presidente.

Art. 14. Durante a actual administração provisoria, observar-se-ha o seguinte em relação á Assembléa Geral dos accionistas.

§ 1.º O accionista de 10 acções terá hum voto; e o de 20 dous, e assim por diante, excluidos aquelles, a que forem feitas transferencias vinte dias antes do designado para as reuniões geraes da Companhia. Nenhum accionista porém terá mais de quarenta votos qualquer que seja o numero de acções ou proprias, ou que apresente como procurador de outrem.

§ 2.º Os accionistas podem votar por procuração passada a outros accionistas; neste caso far-se-ha conta do numero de acções proprias e das do accionista representado, para regular por sua somma o numero de votos nos termos do § antecedente.

§ 3.º Sómente os accionistas de mais de 10 acções poderão ser nomeados Membros da Comissão de exame de que trata o Art. 12; he preciso o numero de 50 pelo menos para o cargo de Vice-Presidente, e de 20 para o de Secretario.

§ 4.º Fórma numero legal, para tomar resoluções legítimas, aquelle que concorrer á convocação da Assembléa Geral no dia, hora e lugar designado por annuncios do Presidente, huma vez que elles tenhão sido publicados nos

Jornaes da Corte, ao menos por 5 vezes, e que o 1.<sup>o</sup> annuncio preceda á reunião ao menos por 20 dias.

Todavia se não se reunirem accionistas que represente mil acções, ficará a sessão adiada para 4 ou 8 dias posteriores, fazendo-se novos annuncios, e então será legítima a decisão, qualquer que seja o numero presente.

§ 5.<sup>o</sup> O Presidente dirige os trabalhos e mantem a ordem nas discussões.

Elle poderá convocar a Assembléa Geral, ou os maiores accionistas existentes na Corte, quando precise consultar sobre quaesquer interesses da Companhia.

Art. 15. A proporção que o Emprezario for cobrando a taxa das barreiras ou transportes das diversas secções da Empreza, irá accumulando os respectivos valores no Banco que mais vantagens offereça até ter hum capital, que forneça hum dividendo de 7 %. De então em diante se fará o dividendo semestral dos ditos rendimentos, deduzidas as despezas do custo das Secções concluidas, embora ainda não estejão preenchidas as entradas das acções em sua totalidade. Crear-se-ha hum fundo de rezerva na forma do Contracto.

### SEÇÃO III.

#### *Da cessão do privilegio á Companhia.*

Art. 16. O Emprezario desde que declarar a Companhia encorporada, cede e traspassa-lhe por esse mesmo facto o privilegio da Empreza, e todos os direitos respectivos, não só já adquiridos como os que de mais possa adquirir, assim do Governo Imperial, como do Provincial do Rio de Janeiro.

Art. 17. Além das 12 mil acções, de que trata o Art. 1.<sup>o</sup> se emitirá mais 500 gratuitamente, que serão abonadas ao Emprezario, como indemnisação da cessão do privilegio, das despezas por elle feitas, e que fizer até o dia da incorporação da Companhia. Posto que seja-lhe abonado desde já o valor total dessas acções, o Emprezario não terá direito quer nos dividendos, quer na final dissolução da Companhia, senão á quota correspondente e proporcional das de mais acções da mesma Companhia.

**Art. 18.** O Emprezario he responsavel á Companhia, se por manifesta incuria, ou culposa violação das condições da Empreza, causar á mesma Companhia qualquer dano em sua administração.

Rio de Janeiro 26 de Fevereiro de 1855.—Joaquim José Pacheco, Presidente Director.—José Bernardo Brandão, Secretario.

---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 1.614 — de 9 de Junho de 1855.**

*Approva os Estatutos da Companhia da estrada de ferro da Bahia, desde a capital da mesma Província até o Rio de S. Francisco.*

Tomando em consideração o que me representou Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, a quem fui servido conceder o privilegio da construcção da estrada de ferro que, partindo de qualquer ponto proximo á capital da Província da Bahia, vá terminar na villa do Joazeiro ou em outro lugar da margem direita do Rio de S. Francisco, que se julgar mais conveniente, por meio de huma companhia, pedindo-Me a approvação dos Estatutos para a mesma companhia: Hei por bem Approvar os referidos Estatutos, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos cincocentra e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

**Estatutos da Companhia da estrada de ferro  
da Província da Bahia, a que se refere  
o Decreto desta data.**

CAPITULO I.

*Da Companhia.*

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creada huma Companhia ou Sociedade anonyma, que se denominará da Estrada de ferro da Bahia até o rio de S. Francisco —, com o fim de construir huma estrada de ferro, que deverá partir de qualquer ponto proximo da capital da referida Província até a villa do Jeazeiro, ou outro lugar que se julgar mais conveniente da margem direita d'aquelle rio, com as condições e pelo modo marcado nos Decretos n.<sup>º</sup> 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, e n.<sup>º</sup> 1.602 de 14 de Maio deste anno, e concessão addicional outorgada pelo Governo Provincial da Bahia, sob sua unica responsabilidade, a 16 de Maio de 1854, em virtude da Lei Provincial n.<sup>º</sup> 500 de 15 de Maio de 1854.

Art. 2.<sup>º</sup> O contracto celebrado em virtude do mencionado Decreto de 19 de Dezembro com Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, e a Convenção Provincial de 16 de Maio de 1854, bem como as disposições do Decreto n.<sup>º</sup> 1.602 de 14 de Maio deste anno, fazem parte destes Estatutos, e entendem-se approvados e accitos por todos os que subscreverem acções da dita Companhia, e em qualquer tempo forem dellas possuidores, passando todos os direitos, concessões e onus provenientes dos referidos actos para a Companhia a que se referem estes Estatutos.

Art. 3.<sup>º</sup> A direcção geral da Companhia será na Cidade de Londres; poderá porém ter agencias no Rio de Janeiro, Bahia, e quaesquer pontos do Imperio que lhe pareçam convenientes para o manejo de quaesquer operações financeiras da Companhia.

Art. 4.<sup>º</sup> A organisação definitiva da Companhia terá lugar desde a data da primeira reunião dos Accionistas em Londres depois da approvação destes Estatutos pelo Governo Imperial: esta reunião deverá ser communicada ao Ministro do Brasil em Londres. Sua duração será pelos noventa annos, que tem de durar o privilegio da estrada de ferro da Bahia ao Rio de S. Francisco, salvo o caso de resgate na fórmula do contracto.

Findos os noventa annos mencionados, a Companhia poderá vender a propriedade da estrada, que lhe fica garantida sem privilegio, e liquidar-se ou prorrogar a sua duração por prazo determinado, como convier, e for deliberado pela assembléa geral dos accionistas.

## CAPITULO II.

### *Do capital da Companhia, e dos direitos e deveres dos accionistas.*

Art. 5.<sup>º</sup> O capital da Companhia, provisoriamente fixado para garantia do juro em 1.800,000 £ para as primeiras vinte legoas de estrada de ferro, será definitivamente marcado para a mesma garantia, segundo o que se reconhecer ter sido efectivamente despendido até aquella somma na construcção das ditas primeiras vinte legoas; ficando entendido que não poderá ser emitida mais do que a somma de doze mil contos de réis, ou toda em acções, ou parte em acções e parte em obrigações, até que a dita somma seja efectivamente despendida. Quer os possuidores de acções, quer os de obrigações não respondem por mais do que pelo total dellas.

Art. 6.<sup>º</sup> O capital da Companhia poderá ser elevado por votação de huma assembléa geral extraordinaria dos accionistas, segundo as necessidades da Companhia, mediante a emissão de novas acções, titulos ou obrigações, assim como o modo e condições, com que devem ser feitos os pagamentos.

Qualquer elevação porém do capital não gozará da garantia de juros em tempo algum, e a qualquer título que seja.

Art. 7.<sup>º</sup> A Junta dos Directores determinará a quantia de deposito que deve ser paga de cada acção; fixará também o tempo e quantias de cada successiva chamada, attendendendo sempre ao pagamento dos respectivos juros, e ás exigencias da Companhia.

As chamadas deverão ser feitas por annuncios com antecipação nunca menor de hum mez, publicados por duas vezes diferentes, pelo menos, em duas folhas diarias de Londres, e nas folhas officiaes da Bahia e do Rio de Janeiro, e igualmente em huma folha de cada huma destas duas cidades do Brasil.

Art. 8.<sup>º</sup> Se as chamadas não forem satisfeitas dentro de 28 dias depois do termo fixado, a Junta dos Directores poderá ou declarar privados de todos os seus direitos na Companhia os accionistas que se acharem em falta, ou fazer realizar o pagamento das acções pelos meios legaes; e neste caso deverá o accionista remisso, além do principal, pagar juro na razão de cinco por cento ao anno.

A perda de taes acções será a consequencia immediata da decisão da Junta dos Directores, inserta no registro de suas actas, de pleno direito, e sem necessidade de outra alguma formalidade.

A quantia paga sobre as acções, assim perdidas, tornar-se-ha propriedade absoluta da Companhia pelo mero facto da declaração da Junta.

E as mesmas acções ficarão nullas e de nenhum efeito nas mãos dos que as tiverem, e poderão ser substituidas por novas acções emitidas pela Junta dos Directores.

Art. 9.<sup>º</sup> As acções serão ao portador ou á pessoa nomeada especialmente, conforme o desejo dos accionistas; podendo a todo o tempo converter-se as acções ao portador em acções á pessoa nomeada, ou vice-versa.

Art. 10. Nenhuma acção será transferivel antes do depósito, e de ter sido satisfeita a primeira chamada. Então, e só então será ella transferivel por documento registrado nos livros da Companhia, se designar nome, ou por simples ajuste entre partes, se for ao portador.

Art. 11. A Junta dos Directores estabelecerá o modo, as condições e emolumentos das transferencias, e da conversão das acções á pessoa nomeada em acções ao portador, e vice-versa, não podendo exceder taes emolumentos á quantia de dois schillings e seis pence.

Art. 12. No caso de extravio ou perda de huma ou mais acções da companhia, a Junta dos Directores, prece-  
dendo os competentes annuncios e outras cautelas legaes, que inutilisem completamente os titulos perdidos, as sub-  
stituirá por outras, que serão entregues a quem de direi-  
to for.

Art. 13. Cada acção he indivisivel em relação á Companhia, que não reconhecerá nenhuma subdivisão de huma só acção, devendo ser a mesma representada perante a companhia por huma unica pessoa, embora seja propriedade de diversas, competindo ao legitimo representante de cada acção os direitos e obrigações que lhe são inherentes.

**Art. 14.** Os credores ou herdeiros dos accionistas , ou possuidores de obrigações , não poderão sob pretexto algum fazer embargar a propriedade ou quaequer objectos da Companhia , nem intrometer-se por maneira alguma na sua administração , devendo limitar o exercicio dos seus direitos ao conhecimento das entradas nos livros da Companhia , e das actas da Junta dos Directores .

**Art. 15.** Cada acção dá direito a hum juro proporcional nos lucros da Companhia , e conserva sempre seus direitos e obrigações , qualquer que seja a pessoa a cujas mãos tenha passado .

### CAPITULO III.

#### *Da administração da Companhia.*

**Art. 16.** A Companhia será administrada por huma Junta de Directores residentes em Londres , composta de cinco a sete Directores , os quaes na primeira organisação serão escolhidos pelo concessionario , ou por pessoa por elle autorisada d'entre os accionistas mais importantes pelo numero de acções que possuirem .

**Art. 17.** Estes Directores , ou no caso de sua resignação , os que forem nomeados em seu lugar pelos Directores restantes , permanecerão no exercicio daquelles cargos pelos primeiros tres annos , contados da data da incorporação da Companhia . Findo esse prazo , na primeira reunião ordinaria dos accionistas , se procederá por meio da sorte á designação de dois dos Directores que devem deixar vagos os seus lugares , e proceder-se-ha á nova nomeação , de quem os deva substituir , podendo todavia ser reeleitos os exonerados pela sorte .

**Art. 18.** O mesmo processo terá lugar todos os annos a respeito dos primeiros Directores restantes , e quando todos elles tiverem sido exonerados pela sorte , ou reeleitos , a sahida annual dos Directores continuará a se fazer pela ordem da sua antiguidade no cargo , podendo sempre ser reeleitos os que por este Artigo devem sahir .

**Art. 19.** Os Directores devem possuir cada hum cem acções pelo menos , que ficarão sob a guarda da Companhia , e não poderão ser transferidas enquanto elles fizerem parte da Directoria , devendo notar-se isso mesmo nos títulos das acções .

No caso de que os pagamentos ou entradas devidas sobre essas acções assim depositadas não sejam satisfeitos dentro do prazo de vinte e oito dias, o dono de taes acções perderá o lugar de Director pela simples verificação de não pagamento feito pela Junta dos Directores.

**Art. 20.** Os vencimentos dos Directores, incluindo o Director Brasileiro, a que se refere o Decreto n.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, não excederão, até a conclusão das primeiras vinte legoas da estrada de ferro, a tres mil libras sterlinas por anno, repartidas entre seus membros, como á Directoria aprouver.

**Art. 21.** O Ministro Brasileiro em Londres, quando não puder comparecer ás sessões da Directoria e trabalhos de suas commissões, para que deve ser convidado na conformidade da condição 22 do Decreto n.º 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, poderá nomear quem faça suas vezes, contanto que a nomeação recaia em pessoa que tenha as qualidades necessarias para ser Director ordinario.

**Art. 22.** A Junta não poderá deliberar sem a presença de tres de seus Membros.

A Junta elegerá d'entre os seus Membros hum Presidente e hum Vice-Presidente.

Depois de cada nomeação annual de Directores para o seguinte anno, na sua primeira reunião, a Junta fará novas eleições para aquelles cargos.

**Art. 23.** Nenhuma pessoa, que exerce cargo ou emprego de confiança da Companhia, ou que for directa ou indirectamente interessada em qualquer contracto com a Companhia, poderá ser Director. A aceitação dos ditos cargos ou empregos, ou a aquisição de interesse em taes contractos importão a perda do lugar de Director.

**Art. 24.** A Junta dos Directores tem plenos poderes administrativos em relação a todos os negócios da Companhia, incluindo mesmo todos os poderes de procurador em causa propria, podendo delegar a parte de taes poderes que julgar conveniente a bem dos interesses da Companhia, e revogal-os á sua vontade, principalmente pelo que diz respeito aos negócios e trabalhos que se tem de fazer na Bahia, e á administração de seus interesses naquelle Província, devendo os delegados observar as condições e restrições que a referida Junta lhes determinar.

**Art. 25.** A Junta, no exercicio dos plenos poderes que lhe são confiados, deverá:

1.º Celebrar contractos geraes ou parciaes, quer para a construcçao e serviço da estrada de ferro, quer para o fornecimento de fundos necessarios para se porem em actividade os trabalhos, quer seja por huma quantia redonda, quer pelas orçadas por miudo.

2.º Fazer e realizar quaesquer ajustes, contractos ou convenções para fornecimento de materiaes, compra de terrenos e de propriedade immovel de qualquer natureza, acquisição de instrumentos, machinas, trem, &c.

3.º Fazer com o Governo, com outras Companhias, estabelecimentos ou terceiras pessoas, os contractos e arranjos que possa considerar uteis aos interesses da Companhia, para pôr em actividade e aumentar o trafico da linha ferrea.

4.º Nomear e demittir livremente todos os empregados que julgar necessarios e desnecessarios ao bom desempenho dos trabalhos e encargos da Companhia, marcar-lhes os ordenados, e definir-lhes os respectivos deveres.

5.º Prescrever o methodo da escripturação da Companhia, fiscalizar tudo quanto tiver referencia á mesma, para que seja conservada quanto for possivel em dia, e com a maior clareza.

6.º Contractar, precedendo decisao da assembléa geral, os emprestimos que julgar vantajosos para o interesse da Companhia, até a importancia da totalidade das prestações que na occasião ainda se houverem de receber.

7.º Determinar o emprego de fundos disponiveis.

8.º Effectuar a transferencia da propriedade movel ou immovel que se tenha tornado inutil para os fins da Companhia.

9.º Finalmente decidir todas as questões, e regular todos os negocios da Companhia, com excepção dos actos reservados á assembléa geral; representar a Companhia, e obrar em seu nome; e velar constantemente no cumprimento dos deveres de todos os seus agentes e empregados.

Art. 26. O voto da maioria decide as questões. No caso porém de empate terá o Presidente tambem o de qualidade.

Art. 27. A Junta regulará a ordem, o lugar e o modo de suas decisões, e reunir-se-ha sempre que o exijão os interesses da Companhia.

Art. 28. As actas das sessões da Junta serão registradas em hum livro competente, e assignadas pelo Presidente do dia.

**Art. 29.** Os contractos e ajustes de natureza obrigatoria para a Companhia deverão ser assignados pelo Presidente, ou em seu impedimento pelo Vice-Presidente, ou por dous Membros da Junta no impedimento de ambos, salvo os actos praticados por delegação da Junta, que o serão por quem estiver munido dos necessarios poderes.

**Art. 30.** No caso de falecer ou demittir-se algum Director, a Junta escolherá d'entre os accionistas, que poderem ser votados para esse cargo, quem o deva substituir.

Se isso acontecer durante os tres primeiros annos, o novo Director ficará na mesma posição do substituído até o fim dos tres annos; mas se acontecer depois de findo esse prazo, ficará o novo Director sujeito á eleição dos accionistas na primeira reunião ordinaria.

**Art. 31.** Os accionistas na sua primeira reunião geral ordinaria elegerão dous Fiscaes, hum dos quaes deverá ser substituído na primeira reunião geral de cada anno, quando os accionistas elegerem hum novo Fiscal, podendo ser reeleito o que acabou o seu tempo.

**Art. 32.** Os Fiscaes terão pleno poder para a todo o tempo examinar todas as contas, livros de escriptorio, e despezas da Companhia, para vigiar que os seus livros estejam devidamente escriptos, para fiscalizar a despeza, e para se manterem constantemente informados dos negocios da Companhia.

**Art. 33.** A Junta nomeará hum Superintendente, e fixará seus vencimentos na Bahia, para ali administrar os negocios da Companhia, representar a Junta, e corresponder-se directamente com o Governo Imperial.

Este Superintendente poderá a todo o tempo ser demitido pela Junta, e deverá obedecer e executar as ordens e instruções da mesma Junta.

Remetterá de seis em seis meses hum relatorio á Directoria do estado das obras, e de todas as occurrencias que disserem respeito á Companhia.

Communicará com as autoridades locaes para remover qualquer dificuldade, e para solicitar a sua cooperação e intervenção quando for necessário para facilitar os trabalhos da Companhia.

Facilitará aos contractantes estrangeiros o ajuste de trabalhadores nacionaes, e os meios de suprimento dos materiaes necessarios.

Prestará caução suficiente, a juizo da Directoria, pelos

dinheiros que por ventura possão estar á sua disposição por conta da Companhia.

Finalmente notificará os accionistas residentes no Brasil na devida forma pelos jornaes publicos, quando e como devão ser pagas as prestações de suas ações.

Art. 34. O Superintendente não contrahirá obrigação pessoal alguma pelas convenções que celebrar, em virtude do seu cargo, por conta da Companhia.

Art. 35. Todos os dinheiros da Companhia arrecadados no Brasil serão nos prazos de tempo marcados pela Junta, segundo a conveniencia e segurança da Companhia, depositados nos cofres da Thesouraria da Bahia, ou em hum Banco, ou estabelecimento de credito que se julgar offerecer toda a segurança.

Art. 36. Os accionistas residentes no Brasil terão huma reunião ordinaria na Bahia todos os annos, para o fim de elegerem d'entre aquelles que possuirem vinte ações huma Comissão de tres membros que será chainada — Commisão Brasileira.

Esta Comissão se reunirá todas as vezes que lhe parecer necessário, e averiguará si os negocios e interesses da Companhia são bem administrados.

Requisitará qualquer informação sobre esses negocios do Superintendente, o qual será obrigado a prestar-a.

Lembrará ao mesmo Superintendente qualquer idéa ou plano para augmentar o rendimento e interesses da Companhia, ou para reduzir a despeza.

Examinará se os livros estão regularmente escriptos, as contas em boa ordem, e se os empregados da Companhia são pontuaes, e fieis na execução de seus deveres.

Corresponder-se-ha com a Junta em Londres, e lhe dará qualquer informação que julgar necessaria sobre aquelles objectos; porém as suas communicações ordinarias deverão ser feitas por intermedio do Superintendente.

Art. 37. O Superintendente poderá consultar a Comissão Brasileira quando o julgar necessário, e principalmente quando elle tiver de sugerir á Junta qualquer plano relativo á continuaçao da via ferrea, construeção da ramificação da linha, canaes, explorações de minas, colonisaçao, ou qualquer outro plano tendente a augmentar o interesse da Companhia.

A opinião da Comissão será transmittida á Junta para sua intelligencia.

Art. 38. Os accionistas residentes no Brasil elegerão tambem hum Fiscal para executar na Bahia os mesmos deveres, e gozar dos mesmos direitos dos accionistas de Londres.

Art. 39. Até ficarem completamente feitas as obras da estrada ferrea, os vencimentos dos Directores e dos Membros da Comissão Brasileira formarão parte da somma consignada para despezas de administração.

Art. 40. Além dos Fiscaes, de que tratão os Artigos precedentes, cada accionista terá o direito de examinar os livros da Companhia, tanto na Bahia como em Londres, nos escriptorios da Companhia, e na presença dos respectivos empregados.

#### CAPITULO IV.

##### *Das Assembléas Geraes.*

Art. 41. A assembléa geral dos accionistas se reunirá duas vezes por anno nos meses de Abril e Outubro, para lhe ser presente o balanço das contas, e o relatorio da Junta.

Para esse fim dar-se-ha balanço quarenta dias antes de cada assembléa geral ordinaria, extrair-se-ha huma conta exacta e fiel, demonstrativa do capital, creditos e bens pertencentes á Companhia, dos seus debitos, lucros ou perdas que tenhão ocorrido no decurso do semestre.

Este balanço e as contas semestraes serão submettidos aos finaes vinte e hum dias antes da reunião da assembléa, a fim de que sejão por elles examinados.

A folha do balanço e as contas, assim examinadas, serão assignadas pelo Presidente ou Vice-Presidente, e por hum, ao menos, dos tres Fiscaes, e circularão entre os accionistas sete dias antes daquellea reunião. A approvação da folha do balanço e contas constituirá a completa quitação da Junta.

Depois de approvada a conta corrente ou folha do balanço, remetter-se-ha huma copia ao Governo do Brasil, e outra ao Presidente da Província da Bahia.

Art. 42. O balanço e contas serão remettidos a huma Comissão especial sempre que assim o resolva o assembléa geral sobre requerimento de qualquer accionista.

Art. 43. A assembléa geral será convocada pela Junta por meio de annuncios publicos, insertos duas vezes pelo

menos nos jornaes indicados no Art. 7.<sup>º</sup> A primeira inserção desses annuncios será feita com vinte dias pelo menos de antecipação.

Art. 44. A assembléa geral se julgará constituída e competente para deliberar, estando presente hum numero de accionistas que represente pelo menos hum quinto do total das acções.

Quando porém deixem de comparecer accionistas que representem esse numero de acções, a Directoria fará nova convocação com as mesmas formalidades da antecedente, e com a declaração de que qualquer numero de accionistas presente constituirá assembléa geral nessa segunda reunião, o que effectivamente terá lugar.

Art. 45. As assembléas geraes serão presididas pelo Presidente da Junta dos Directores, ou na sua falta pelo Vice-Presidente, ou na falta de ambos por algum outro Membro da Directoria designado pela Junta. Os outros Membros da Directoria formarão a Mesa, e o Secretario designado pelo Presidente escreverá a acta dos trabalhos.

Art. 46. A assembléa geral, convocada e constituída regularmente pela forma prescripta acima, representa a totalidade dos accionistas.

Art. 47. Os votos serão contados na razão de hum por cinco acções até o numero de vinte votos, maximo que poderá representar hum accionista por si ou como procurador de outros.

Art. 48. Qualquer accionista poderá ser representado por procuração dada a outro accionista. A Junta tomará as medidas necessarias para verificar os seus direitos, e a fim de evitar que as pessoas, que houverem transferido as suas acções, continuem a exercer os direitos de accionista.

Art. 49. A fim de ser admittido a huma assembléa geral, deve o accionista depositar os seus titulos ou procurações, dez dias antes pelo menos, em mãos do Secretario, ou de quem a Junta designar para esse fim, do que se lhe dará recibo.

Art. 50. Nenhum accionista terá direito a voto por aquellas acções que estiverem atrasadas no pagamento de todas ou de huma parte das chamadas feitas.

Art. 51. A' assembléa geral compete:

1.<sup>º</sup> Deliberar sobre qualquer proposta feita pela Directoria ou por qualquer accionista;

2.<sup>º</sup> Nomear hum ou mais delegados especiaes para exa-

minarem os negocios da Companhia, sempre que o julgar conveniente;

3.<sup>o</sup> Escolher os Directores e os Fiscaes na forma dos Arts. 17 a 19 e 31;

4.<sup>o</sup> Autorisar a Directoria para contrahir emprestimos, e fixar o modo e condições dos mesmos;

5.<sup>o</sup> Resolver sobre proposta da Directoria ou de algum accionista sobre a continuação da linha ferrea, na conformidade das condições 42, 43 e 44 do Decreto n.<sup>o</sup> 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, alêm dos limites fixados nos contractos celebrados com o Governo, bem como a construcção de ramaes, canaes, estradas ordinarias, e tambem a exploração de minas, e introducção de colonos uteis e industriosos;

6.<sup>o</sup> Resolver modificações nos presentes Estatutos;

7.<sup>o</sup> Deliberar sobre a renuncia da garantia de juros por parte do Governo;

8.<sup>o</sup> Decidir sobre o augmento do capital da Companhia alêm da quaatia sobre que o Governo garante o maximo do juro;

9.<sup>o</sup> Resolver sobre a dissolução da Compaahia, sua incorporação a outras, venda ou cessão de parte de sua linha;

10. Marcar a remuneração dos Directores e Fiscaes, depois de concluida a estrada de ferro;

11. Declarar os dividendos.

**Art. 52.** As decisões da assembléa geral serão tomadas dela maioria de votos representados; porém as de que tratão os §§ 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup>, 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup> do Artigo antecedente só poderão ser tomadas em assembléa geral expressamente convocada para semelhantes fins, e por dous terços pelo menos dos votos representados.

**Art. 53.** A convocação da assembléa geral extraordinariamente será feita com as mesmas solemnidades da ordinaria todas as vezes que a Directoria o julgue conveniente a bem dos interesses da Companhia.

**Art. 54.** A Directoria convocará tambem huma assembléa geral extraordinaria, quando lhe for requerida para hum fim designado em termos claros e precisos por accionistas que representem huma decima parte do fundo social.

**Art. 55.** Nas reunões extraordinarias não será permitida discussão sobre objecto algum estranho ao da convocação.

**Art. 56.** Todas as resoluções, votadas em assembléa geral de conformidade com os presentes Estatutos, e com os contractos celebrados com o Governo Imperial, ligarão a Companhia collectiva e individualmente sem reserva e sem direito de appello.

**Art. 57.** Durante a construcção das obras da linha, e até a época em que ella for posta em serviço em todo o seu cumprimento, os accionistas receberão juros na razão de cinco por cento pelas sommas pagas para o estabelecimento da linha; e este juro será acrescentado ao capital na forma da Convenção desta data feita com o Governo Imperial.

**Art. 58.** Em cada assembléa geral ordinaria, quando se houver de propor hum dividendo, se lhe apresentará huma nota das quantias que tem de ser divididas, e nessa reunião será o dividendo realizado.

O capital da Companhia não contribuirá nunca para formar hum dividendo, excepto durante a construcção da linha ferrea, como se acha disposto na Convenção celebrada entre o concessionario e o Governo Imperial.

Não se pagará dividendo de acção alguma, se a respectiva chamada não estiver realizada.

## CAPITULO V.

### *Solução de duvidas e liquidação de negocios da Companhia.*

**Art. 59.** Todas as duvidas, que se suscitem entre os Membros da Companhia a respeito de negocios relativos a ella, serão decididas por arbitros, que as resolverão amigavelmente, e de cuja decisão não haverá appellação.

Cada huma das partes escolherá hum arbitro; e no caso de discordancia esses arbitros escolherão hum louvado. Se as nomeações não forem feitas nem pelas partes nem pelos arbitros dentro do prazo de quinze dias depois de notificados para isso, serão então feitas pelo Presidente da Directoria.

**Art. 60.** Quando tiver findado a Companhia, ou no caso de sua dissolução em qualquer tempo, ou por qualquer causa que isso venha a ocorrer, a assembléa geral sobre proposta da Directoria determinará o modo que deverá ser adoptado para a liquidação dos negocios da Companhia.

**Art. 61.** Acabada a concessão, os fundos provenientes da liquidação dos negocios da Companhia, ou quaesquer

fundos disponiveis ou dos existentes nas mãos do Governo, conforme as clausulas da respectiva concessão, serão empregados antes que se faça divisão alguma entre os accionistas, na satisfação das obrigações que a Companhia tenha contrahido para com o mesmo Governo.

Art. 62. Estes Estatutos serão assignados por todos os Directores, que tem de servir nos tres primeiros annos, em presença do Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres, e desde esse acto serão obrigatorios, e terão pleno vigor para toda a Companhia

Art. 63. Todas as resoluções das assembléas geraes ordinarias, e extraordinarias, bem como todas as da Directoria, deverão conformar-se sempre com as condições e estipulações do privilegio concedido pelo Governo Imperial, e mais actos emanados da concessão.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1855.—

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

---

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 1.615 — de 9 de Junho de 1855.

*Approva a convenção feita com Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, concessionario da Estrada de ferro, que partindo de qualquer ponto proximo á Capital da Província da Bahia vá terminar na Villa do Joazeiro, ou em outro lugar mais conveniente do Rio de S. Francisco, sob algumas das condições do Decreto N.<sup>o</sup> 1.299 de 19 de Dezembro de 1853.*

Attendendo á representação que fez subir á Minha Imperial Presença Joaquim Francisco Alves Branco Muniz Barreto, a quem Fui Servido Conceder privilegio para a construcção de huma Estrada de ferro na Província da Bahia, por meio de huma Companhia, na conformidade do Decreto N.<sup>o</sup> 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, sobre a necessidade de serem transferidas á mesma Companhia os direitos e obrigações daquelle concessionario com as alterações e explicações que constão da convenção accordada entre elle e Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho

Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, e que com este baixa: Hei por bem Approvar a referida convenção, e Ordenar que fique formando parte do Contrato celebrado com o referido concessionario em 19 de Dezembro de 1853. O mesmo Ministro e Secretario d'Estado assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Junho de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

**Convenção a que se refere o Decreto desta data.**

Art. 1.<sup>º</sup> A Companhia organisada em Londres, logo que começem a vigorar os Estatutos, que nesta data baixão assignados, pelo modo nelles declarado, gosará de todas as concessões, direitos, privilegios, vantagens e benefícios declarados no Contracto de 19 de Dezembro de 1853, celebrado nesta Corte entre o Governo Imperial e o concessionario da estrada de ferro que se tem de fazer na Província da Bahia, e no Decreto N.<sup>º</sup> 1.602 de 14 de Maio deste anno e nos citados Estatutos; bem como ficará sujeita a todos os deveres, responsabilidades e condições impostas nos referidos actos.

Art. 2.<sup>º</sup> O Capital da Companhia, que tem garantia de juro fixado provisoriamente pelo citado Decreto de 14 de Maio, e que o será definitivamente, segundo o que se declarou no mesmo Decreto, compõe-se das seguintes verbas.

1.<sup>a</sup> O dinheiro despendido em levantar plantas e planos, em fazer orçamentos, annuncios, impressões de livros, mappas e gazetas, portes de cartas, copias e registros de contractos, e despezas de viagem necessarias para começarem os trabalhos.

2.<sup>a</sup> As sommas despendidas com aquisições de terrenos e indemnizações aos proprietarios ou outros prejudicados, e com a construção ou aquisição de todas as obras permanentes e fixas, necessarias a seu uso como estações, armazens, telheiros, depositos, officinas, casas de machinas, escriptorios, casas, reservatorios de agua, bombas, encana-

mentos, plataformas, viradores, passadeiras, ponteiros, signaes, linhas telegraphicais, e todas as outras cousas commumente consideradas como constituindo e pertencendo ás obras permanentes de huma estrada de ferro. Entrão tambem nesta verba todas as machinas de mera applicação e utilidade local, que sejão necessarias para os trabalhos de planos inclinados, como machinas fixas de qualquer fórmā, calabres, tambores, carruagens, freios, &c., &c.

3.<sup>a</sup> O custo do primeiro e completo lote de machinas locomotivas, carruagens de passageiros, carretões para mercadorias, na proporção de huma locomotiva para duas milhas inglezas, e de huma carruagem de 1.<sup>a</sup> classe, duas de 2.<sup>a</sup> e duas de 3.<sup>a</sup>, e de doze carretões para mercadorias ou gado para tres milhas, e de todo o machinismo rolante, serão consideradas como despezas regulares, que deverão ser lançadas nas contas correntes annuaes de receita e despeza, e nunca addicionadas ao capital.

4.<sup>a</sup> As despezas de administração durante os trabalhos de cada secção, e antes de sua abertura ao publico, não excedendo de dous e meio por cento de custo da mesma secção, serão tambem annexas ao Capital; mas as que se fizerem depois da abertura da secção ao publico, pertencerão á conta corrente annual da receita e despeza.

5.<sup>a</sup> Será pago aos accionistas, e addicionado ao Capital, o juro na razão de cinco por cento ao anno das quantias com que entrarem, para a construcção das obras, antes de aberta ao publico a secção a que forem relativas, deduzido porém o que puder ser recebido de juro sobre o dinheiro depositado.

A Companhia com tudo não poderá fazer chamadas de entradas senão á proporção que for sendo necessario o dinheiro para fazer face ás despezas dos trabalhos da estrada.

Nem huma outra despesa desta ordem, além das que ficão mencionadas, será considerada como parte do Capital que tem garantia de juro.

6.<sup>a</sup> Outrosim nas contas annuaes ou semestraes de receita e despeza, nenhum dispendio será contado senão o do custeo e conservação da estrada.

Se a Companhia soffrer algum prejuizo por destruição de trabalhos emprehendidos debaixo de sua propria responsabilidade por perdas nas ramificações, canaes, minas, ou outros trabalhos que não gosem de garantia de juro, por pagamento de multas, custas de arbitramento, ou por fat-

limento de pessoas que tenhão transacções com a Companhia, taes prejuizos não serão contados a fim de se considerarem diminuidos os dividendos.

**7.<sup>a</sup>** Fica expressamente declarado que tanto a garantia do Governo, como a da Província da Bahia, não se estendem em hypothese alguma além da quantia a que se refere o Decreto de 14 de Maio deste anno.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Se a qualquer tempo, depois de completa e aberta toda a linha da estrada de ferro, seu transito for interrompido por seis mezes em qualquer secção, por qualquer causa que não seja de força maior, superior ás forças da Companhia, como a guerra, peste, disturbios publicos e outros desta ordem, que serão apreciados pelo Governo, a garantia e pagamento de juros por toda a linha cessarão e só recomeçarão quando a linha inteira for de novo aberta ao transito.

Se antes da abertura de toda a linha, alguma secção já aberta ao publico, e com direito de receber juro, vier a fechar-se por qualquer causa que não seja alguma das mencionadas, o juro que se pagar por essa secção cessará, e delle ficará exonerado o Governo, não só pelos seis mezes em que ella estiver fechada, como por cada hum dos seis mezes seguintes em quanto ella assim continuar.

**Art. 4.<sup>o</sup>** A linha da estrada de ferro será construída pelo modelo mais perfeito das estradas de ferro da Europa, guardando espaços lateraes suficientes para o transito que se julga haverá.

Quanto aos pormenores da construcção, direcção da estrada, segurança e vantagens das obras, serão marcadas posteriormente pelo Governo, sobre a representação dos trabalhos dos engenheiros, com a planta e orçamento respectivos, e sobre hum relatorio especial e circunstanciado que o Engenheiro em chefe da Companhia, Charles Vignoles, fará especificando os melhoramentos e systemas modernos, mais approvados para taes obras.

A apresentação de semelhantes trabalhos não poderá exceder, no maximo, o prazo de hum anno.

Se o Governo julgar conveniente, antes de resolver a approvação das plantas e orçamentos de que trata o Decreto de 14 de Maio, mandar examinar por Engenheiros seus toda a linha da estrada, ou parte della, serão os Engenheiros da Companhia obrigados a prestar-lhes todos os esclarecimentos que lhes forem exigidos.

Se dentro de tres mezes, depois da apresentação dos planos, o Governo não puzer objecção alguma, entender-se-hão aprovados, e poderão ser postos em execução pela Companhia. As objecções do Governo serão resolvidas de acordo com o engenheiro ou engenheiros da Companhia chamados para esse fim.

Art. 5.<sup>º</sup> Se a Companhia não quizer sujeitar-se á decisão do Governo quanto á insuficiencia dos seus planos e orçamentos, recorrer-se-ha ao juizo arbitral, para este decidir o ponto de discordancia entre ambas as partes, em conformidade da regra 4.<sup>a</sup> da Condição 38 do Contracto de 19 de Dezembro de 1853.

Art. 6.<sup>º</sup> No fim do prazo de noventa annos, constante do Contracto de 19 de Dezembro de 1853, cessão o privilegio e todos os favores concedidos á Companhia; esta porém conservará a propriedade sobre a estrada de ferro e seus pertences, podendo usar della e costea-la como bem lhe aprouver, salvo sempre o direito de desappropriação que compete ao Governo, mas precedendo declaração dessa sua intenção com o intervallo de douz annos antes de expirar o privilegio.

Art. 7.<sup>º</sup> Se a Companhia em qualquer tempo julgar conveniente renunciar a garantia do juro, pode-lo-ha fazer indemnizando ao Governo Geral e ao Provincial da Bahia de quaesquer desembolsos, que ambos tenhão feito por conta da mesma garantia.

Neste caso cessão a ingerencia que o Governo tem sobre os negocios da Companhia, e a parte de lucros que lhe compete na conformidade da Condição 25 do Decreto de 19 de Dezembro de 1853, salvo porém o direito que lhe fica de regular a tarifa de transportes pela Condição 30 do mesmo Decreto, direito que subsistirá, bem como o de manter a policia e segurança da estrada.

Art. 8.<sup>º</sup> A Companhia terá na Bahia hum lugar determinado onde trate de seus negocios, e para o qual devão ser remettidos os documentos e papeis que lhe disserem respeito; assim como hum Superintendente devidamente autorizado para representa-la perante o Governo e Autoridades em tudo o que for relativo aos interesses da mesma Companhia.

Art. 9.<sup>º</sup> Os Artigos desta Convenção constituem a regra das obrigaçõss e direitos da Companhia, sempre que contenham estipulações dessimilhantes, similhantes ou quasi

similhantes aos Artigos e Cláusulas dos Contractos e estipulações anteriores, que vigorarão plena e absolutamente em todos os seus pontos restantes.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Junho de 1855.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 40.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.617 — de 13 de Junho de 1855.

*Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia organisada nesta Corte, para tomar a si a empreza do Diario do Rio de Janeiro.*

Attendendo ao que Me representou Luiz Antonio Návarro de Andrade, e de conformidade com a Minha imediata Resolução de treze do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de trinta de Maio ultimo: Hei por bem Autorisar a incorporação e Approvar os Estatutos da Companhia organisada nesta Corte, para tomar a si a empreza do Diario do Rio de Janeiro, que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Junho de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

**Estatutos da Empreza Typographica Nacional do Diario do Rio de Janeiro.**

CAPITULO I.

*Da organisação e duração da Companhia.*

**Art. 1.<sup>o</sup>** O capital da Companhia he de duzentos contos de réis, divididos em mil acções de duzentos mil réis cada huma.

**Art. 2.<sup>o</sup>** O producto de quinhentas acções será applicado á compra do direito de propriedade sobre o Estabelecimento typographico e jornal Diario do Rio de Janeiro. O producto das outras quinhentas acções será depositado em hum dos Bancos existentes na Cidade do Rio de Janeiro, e só poderá ser retirado :

§ 1.<sup>o</sup> Para a compra de hum predio, sito em huma das ruas de maior transito e commercio, que offereça todas as commodidades precisas para o Estabelecimento.

§ 2.<sup>o</sup> Para a compra de material, augmento e melhoramento da empreza.

§ 3.<sup>o</sup> Para ocorrer a qualquer despesa extraordinaria justificada nas circunstancias.

**Art. 3.<sup>o</sup>** Haverá hum fundo de reserva de dez por cento annuas sobre os lucros líquidos, que será igualmente depositado em hum Banco, ou que ficará em caixa, e que será applicado tambem a melhoramentos ou á satisfação das despezas correntes.

**Art. 4.<sup>o</sup>** A Companhia funcionará por meio da Assembléa Geral, de hum Conselho Fiscal e de hum Gerente redactor responsável, exercendo cada hum as atribuições que lhe competirem.

**Art. 5.<sup>o</sup>** A duração da Companhia será de vinte annos, poderá porém continuar findo esse prazo, se assim se decidir em Assembléa Geral; sua liquidação será feita na fórmula determinada pelo Codigo Commercial.

## CAPITULO II.

*Do gerente e suas attribuições.*

Art. 6.<sup>o</sup> O Gerente e Redactor responsavel he o actual proprietario Luiz Antonio Navarro de Andrade.

§ Unico. O Gerente he permanente, e só poderá ser substituido quando se provar que commetteo falta grave, que comprometta o futuro da empreza.

Art. 7.<sup>o</sup> No caso de substituição compete á Assembléa Geral a nomeação do novo Gerente, que poderá ser tambem substituido a todo o tempo.

Art. 8.<sup>o</sup> Compete ao Gerente:

§ 1.<sup>o</sup> Presidir ás reuniões da Assembléa Geral, salvo o caso de tratar-se de sua substituição.

§ 2.<sup>o</sup> Dirigir o Jornal e o Estabelecimento.

§ 3.<sup>o</sup> Nomear e demittir os empregados.

§ 4.<sup>o</sup> Fazer todas as transacções da empreza.

§ 5.<sup>o</sup> Zelar e ter em dia a escripturação.

§ 6.<sup>o</sup> Convocar todos os annos no dia onze de Março a Assembléa Geral, e mais vezes se julgar conveniente aos interesses da empreza.

§ 7.<sup>o</sup> Apresentar annualmente hum balanço do activo e passivo do Estabelecimento.

§ 8.<sup>o</sup> Nomear para o substituir nos seus impedimentos pessoa de sua intima confiança.

Art. 9.<sup>o</sup> O Gerente terá huma gratificação de dez por cento sobre os lucros do Estabelecimento.

## CAPITULO III.

*Do Conselho Fiscal.*

Art. 10. O Conselho Fiscal será composto de tres accionistas que serão nomeados pela Assembléa Geral, sob proposta do Gerente.

Art. 11. Fica porém á Assembléa Geral o direito de votar em outros, se os accionistas offerecidos pelo Gerente não merecerem a sua confiança.

Art. 12. Ao Conselho Fiscal compete:

§ 1.<sup>o</sup> Fiscalizar todos os actos do Gerente e todas as transacções que se houver feito.

§ 2.º Examinar mensalmente o estado da escripturação.  
§ 3.º Aconselhar o Gerente para o bom andamento do Jornal.

Art. 13. O Conselho Fiscal durará hum anno, mas poderá ser reeleito pela Assembléa Geral, se for de novo apresentado pelo Gerente.

Art. 14. O Conselho Fiscal será ouvido pelo Gerente quando tiver este de levantar dinheiro do Banco.

#### CAPITULO IV.

##### *Da Assembléa Geral dos accionistas.*

Art. 15. Para funcionar a Assembléa Geral he preciso representar dous terços das acções vendidas.

Art. 16. A' Assembléa Geral compete:

§ 1.º Examinar o balanço que annualmente lhe for proposto pelo Gerente.

§ 2.º Nomear o Gerente quando for substituido, e o Conselho Fiscal.

Art. 17. O accionista até cinco acções terá direito a hum voto, o de dez a dous votos, e assim por diante até prefazer dez votos, maximo que não poderá ser excedido.

Art. 18. A transferencia das acções feitas trinta dias antes da reunião da Assembléa Geral não dá direito ao accionista a votar.

Art. 19. O accionista que não poder comparecer á Assembléa Geral, poderá dar procuração a outro Membro da Sociedade.

#### CAPITULO V.

##### *Disposições Geraes.*

Art. 20. As reuniões em que se tratar da substituição do Gerente serão presididas pelo Membro mais velho do Conselho Fiscal.

Art. 21. Os accionistas que não realisarem no tempo

que for marcado as entradas que forem chamadas, perderão o direito ás acções porque se houverem inscripto, e mais ás entradas que se houverem realizado já.

Art. 22. O dividendo das acções será feito de seis em seis mezes.

Rio 31 de Março de 1855. — Luiz Antonio Navarro de Andrade.

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 41.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.619 — de 16 de Junho de 1855.

*Altera a divisão dos Districtos creados para a inspecção do ensino primario e secundario.*

Attendendo ao que Me representou o Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte, de conformidade com o parecer do Conselho Director; Hei por bem que a divisão dos Districtos para inspecção do ensino primario e secundario, estabelecida no Art. 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1.402 de 17 de Junho de 1854, seja alterada da maneira seguinte:

Artigo Unico. O 1.<sup>o</sup> Distrito comprehenderá a Freguezia da Gloria; o 2.<sup>o</sup> as da Candelaria e S. José; o 3.<sup>o</sup> a de Santa Rita; o 4.<sup>o</sup> a do Santissimo Sacramento; e o 5.<sup>o</sup> as de Sant' Anna, e S. Antonio.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 42.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.620 — de 20 de Junho de 1855.

*Approva os Estatutos da Companhia Reformadora, organisada nesta Corte, para o alargamento da rua do Cano, sua abertura até o largo do Paço, e edificação de predios na mesma rua.*

Attendendo ao que Me representou a Companhia Reformadora, fundada nesta Corte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 19 do corrente mez, Hei por bem Approvar os Estatutos que com este baixão, organisados pela dita Companhia, para o alargamento da rua do Cano, sua abertura até o Largo do Paço, e edificação de predios na mesma rua. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

**Estatutos da Companhia Reformadora a que se refere o Decreto de sua approvação n.<sup>o</sup> 1.620 de 20 de Junho de 1855.**

**CAPÍTULO I.**

*Da Companhia.*

Art. 1.<sup>o</sup> Fica incorporada nesta Corte huma sociedade anonyma que se denominará — Companhia Reformadora, — cujo fim primordial será o da abertura, alargamento e nova edificação dos predios da rua do Cano, em conformidade do que dispõem os Decretos n.<sup>o</sup> 806 de 23 de Setembro de 1854, e n.<sup>o</sup> 1.563 de 24 de Fevereiro do corrente anno.

**Art. 2.<sup>o</sup>** Se convier aos interesses da Companhia, poderá ella emprehender e realizar nas ruas dos Latoeiros, Guarda Velha até chegar ao largo da Ajuda, as obras e os trabalhos de que trata o Art. 12 do mencionado Decreto n.<sup>o</sup> 806, assim como encarregar-se de quaesquer outros melhoramentos materiaes nesta Corte, sendo isso compativel com os seus interesses.

**Art. 3.<sup>o</sup>** O capital da Companhia será de dez mil contos de réis, divididos em cincuenta mil acções de duzentos mil réis cada huma. Este capital poderá ser elevado até o duplo, precedendo deliberação da assembléa geral dos accionistas, e approvação do Governo, se o exigir a magnitude e utilidade de melhoramentos que a Companhia emprehender.

**Art. 4.<sup>o</sup>** A sua duração será de 25 annos contados desde o ultimo dia em que for realizada a primeira chamada do capital. Se hum anno antes da expiração do prazo acima estipulado a assembléa geral dos accionistas resolver proroga-lo, poderá isso ter lugar com approvação do Governo, se a medida for aprovada per votos que representem douz terços do capital ao tempo da deliberação.

**Art. 5.<sup>o</sup>** Dentro do prazo estipulado no Art. 4.<sup>o</sup> para a duração da Companhia, ou do de qualquer prorrogação legalmente deliberada, não poderá ella ser dissolvida senão nos casos marcados no Art. 293 do Código commercial.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Os accionistas só respondem na fórmula do Art. 298 do Código commercial pelo valor de suas acções, que podem ser doadas, vendidas, hypothecadas, legadas, ou por qualquer fórmula transferidas na conformidade do Art. 47.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Podem ser accionistas da Companhia todos os individuos, nacionaes ou estrangeiros, bem como quaesquer corporações, estabelecimentos ou associações.

## CAPITULO II.

### *Da Assembléa Geral.*

**Art. 8.<sup>o</sup>** A assembléa geral compor-se-ha dos accionistas que possuirem dez ou mais acções averbadas no livro das transferencias trinta dias antes de qualquer reunião, salvo as transferencias por heranças.

**Art. 9.<sup>o</sup>** As reuniões serão convocadas pela Directoria por annuncios publicados nas folhas diarias, repetidos oito dias consecutivos, com declaração de seu fim, salvo o caso especificado no Art. 20, para o qual bastarão tres dias.

**Art. 10.** Haverá annualmente duas sessões ordinarias nos mezes de Julho e Agosto: a 1.<sup>a</sup> para apresentação de contas e relatorio da Directoria; a 2.<sup>a</sup> para sobre elles deliberar-se.

As reuniões extraordinarias terão lugar, ou quando a Directoria julgar conveniente, ou quando forem exigidas por accionistas que representem hum sexto do capital da Companhia, por meio de requerimento endereçado á Directoria.

**Art. 11.** Serão presididas as sessões pelo Presidente da Directoria, o qual nomeará dous Secretarios d'entre os accionistas presentes para compor-se a mesa.

**Art. 12.** Compete ao Presidente :

§ 1.<sup>º</sup> Abrir, fechar, e suspender as sessões.

§ 2.<sup>º</sup> Manter a boa ordem e a regularidade dos trabalhos.

§ 3.<sup>º</sup> Assignar os actos que devão ser expedidos em nome da assembléa geral.

**Art. 13.** Compete aos Secretarios :

§ 1.<sup>º</sup> Fazer a chamada, e verificar o numero dos accionistas presentes.

§ 2.<sup>º</sup> Contar os votos de cada hum na proporção de suas acções, e fazer a apuração das votações.

§ 3.<sup>º</sup> Redigir as actas, e ler o expediente.

§ 4.<sup>º</sup> Escrever a correspondencia, que será assignada pelo Presidente e 1.<sup>º</sup> Secretario.

**Art. 14.** A ordem da votação será de hum voto por dez acções; mas nenhum accionista terá mais de dez votos, qualquer que seja o numero de acções que representar por si ou como procurador de outro.

**Art. 15.** Os accionistas que possuirem menos de dez acções poderão assistir ás reuniões da assembléa geral, e discutir, mas não votarão, nem poderão ser votados para os cargos electivos da Companhia.

**Art. 16.** Os accionistas que não puderem comparecer ás reuniões da assembléa geral, poderão dar procração a outros accionistas para os representarem.

**Art. 17.** A assembléa geral não se julgará constituída sem que os accionistas presentes representem por si, e como procuradores de outros, hum terço das acções da Companhia. Para os casos previstos nos Arts. 3.<sup>º</sup>, 4.<sup>º</sup> e 5.<sup>º</sup> he de mister que se ache representada a maioria absoluta das acções, para que as deliberações sejam validas.

**Art. 18.** He privativa atribuição da assembléa geral :

§ 1.<sup>º</sup> Alterar ou reformar os Estatutos.

§ 2.<sup>º</sup> Eleger a Directoria e os tres membros electivos de que se compõe a commissão de contas.

§ 3.<sup>º</sup> Approvar ou reprovar as contas e relatorios apresentados pela Directoria e commissão de contas.

§ 4.<sup>º</sup> Exercer todos os actos que como constitutivos lhe devão competir.

**Art. 19.** Se por falta de numero a assembléa geral não puder deliberar no dia designado para a reunião, se fará nova convocação com as formalidades do Art. 9.<sup>º</sup> Nesta reunião serão

validas as deliberações qualquer que seja o numero de accionistas presentes.

Art. 20. Se oito dias depois de entregue o requerimento indicado no final do Art. 10., a Directoria não tiver convocado a assembléa geral, pode-lo-hão fazer por si mesmos os requerentes, com as formalidades prescriptas no final do Art. 9.º, devendo além disso declarar seus nomes, e o numero de ações que cada hum possue.

Art. 21. Nas reuniões extraordinarias não terá lugar discussão alguma alheia do objecto da convocação; poder-se-hão porém apresentar quaesquer indicações para serem resolvidas na primeira reunião ordinaria ou extraordinaria, se a assembléa geral resolver que para isso seja convocada.

Art. 22. Nenhuma proposição que tenda a modificar, alterar e ampliar as disposições destes Estatutos, ou qualquer outra que não tenha sido previamente apoiada por hum terço dos accionistas presentes, poderá ser votada na sessão em que for apresentada.

Art. 23. Nenhum accionista, mesmo para dar explicações, poderá falar por mais de duas vezes sobre o mesmo objecto; exceptuão-se os membros da Directoria, da comissão de contas, ou de qualquer outra, especialmente encarregada de algum trabalho sobre que verse a discussão.

### CAPITULO III.

#### *Da Directoria.*

Art. 24. A Companhia será administrada por huma Directoria de tres membros, eleitos pela assembléa geral em escrutinio secreto, e por maioria dos votos presentes.

Art. 25. A primeira eleição verificar-se-ha por huma lista de seis membros sujeitos á maioria absoluta de votos. Os tres mais votados serão Directores, e os immediatos em votos suplementares. A sorte decidirá no caso de empate entre o ultimo Director e o primeiro suplente, e bem assim entre estes para se estabelecer a ordem em que devem ser chamados.

Art. 26. Se no príncipeiro escrutinio não houver maioria absoluta para algum ou todos os seis nomes, proceder-se-ha a segundo entre os candidatos mais votados em numero duplo dos que tiverem de ser eleitos.

Art. 27. Para ser membro da Directoria ha de mister ter-se pelo menos 50 ações da Companhia, não podendo entrar em exercicio sem as ter depositado no Banco onde a Companhia tiver aberto conta corrente, e onde subsistirão inalienaveis enquanto durarem suas funções:

**Art. 28.** Hum dos Directores será substituido annualmente, podendo contudo ser reeleito, sendo a substituição feita pelo menos votado enquanto existir igual antiguidade, regulando esta desde que estiver estabelecida.

**Art. 29.** Os tres suplentes serão eleitos annualmente, regulando sempre a maioria absoluta, e no caso de empate a sorte. Poderão tambem ser reeleitos:

**Art. 30.** Os Directores nomearão annualmente d'entre si hum que sirva de Presidente, e outro de Secretario, para melhor ordem dos trabalhos.

**Art. 31.** A Directoria reunir-se-ha ordinariamente huma vez por semana, para deliberar sobre os negocios em via regular, e extraordinariamente sempre que for de mister. Do que se deliberar, o Secretario lavrará em livro proprio actas circumstanciadas, que serão assignadas por todos os Membros presentes.

**Art. 32.** A Directoria não poderá funcionar sem que estejão presentes todos os seus membros.

**Art. 33.** Sempre que as circumstâncias exigirem, e expressamente para os casos de falecimento e resignação de lugar por algum dos Directores, será chamado para o substituir o respectivo suplente.

**Art. 34.** As ordens, correspondencias e resoluções da Directoria serão assignadas pelo Presidente e Secretario.

**Art. 35.** Compete á Directoria:

§ 1.<sup>º</sup> Dirigir e fiscalizar todas as operaçoes da Companhia.

§ 2.<sup>º</sup> Propor á assembléa geral as alterações ou modificações nestes Estatutos, requerendo, depois que forem aceitas pela assembléa geral a approvação do Governo, e fazendo-as a final registrar em devido tempo no registro do Tribunal do Commercio.

§ 3.<sup>º</sup> Promover por todos os modos a prosperidade da Companhia, solicitando dos poderes do Estado não só as medidas que julgar necessarias para maior segurança das operaçoes da companhia, como os privilegios e imunidades a que possa ter direito pela especialidade de seus fins, e cuja conveniencia ou necessidade a pratica dos negocios lhe for suggerindo.

§ 4.<sup>º</sup> Organizar o relatorio das operaçoes e estado da Companhia, e o Balanço que deve ser apresentado annualmente á assembléa geral.

§ 5.<sup>º</sup> Nomear e demittir os empregados da Companhia, que poderão ser indistinctamente nacionaes ou estrangeiros.

§ 6.<sup>º</sup> Organizar o regimento interno de acordo com os Estatutos, estabelecendo o modo pratico de se effectuarem as operaçoes, marcando os deveres de cada empregado, bem como provisoriamente os ordenados que devão perceber, e as fianças que devem prestar. Este regimento não será considerado permanente senão depois que for approvado pela assembléa geral, a quem deverá apresentar na primeira reunião ordinaria que houver lugar, embora sobre elle se não possa logo deliberar.

§ 7.<sup>º</sup> Convocar extraordinariamente a assembléa geral nos casos previstos no Art. 10.

§ 8.<sup>º</sup> Executar e fazer executar os Estatutos e o Regimento interno.

#### CAPITULO IV.

##### *Da Comissão de Contas.*

Art. 36. Haverá huma commissão de contas annualmente, composta de cinco membros, dos quaes tres serão eleitos por escrutinio secreto d'entre os accionistas de 50 ou mais acções, e douz obtidos pela sorte. O sorteamento deverá ter lugar depois da eleição. Em ambos os casos se votarão e sortearão cinco nomes, para que, quando haja alguma renuncia, se possa fazer a substituição pelos que lhes forem imediatos.

Dada absoluta impossibilidade, a mesma commissão poderá funcionar com a maioria de seus membros, embora não se achem nella representados ambos os elementos.

Art. 37. Compete a commissão de contas:

§ 1.<sup>º</sup> Inspeccionar todas as operações da Companhia. Para este efecto deverá examinar o estado da escripturação, registos, e mais livros e documentos da mesma Companhia.

§ 2.<sup>º</sup> Dar conta á assembléa geral dos accionistas da maneira por que tiver desempenhado suas funcções, declarando se forão executadas fielmente todas as disposições dos Estatutos e do Regimento interno, e principalmente as que dizem respeito a movimentos de fundos, á arrecadação de dinheiros e á venda e compra de predios, terrenos, ou quaesquer outros bens de raiz pertencentes á Companhia.

#### CAPITULO V.

##### *Das operações.*

Art. 38. As operações que a Companhia pôde fazer são as seguintes:

§ 1.<sup>º</sup> Adquirir por compra amigável ou desappropriação, segundo o processo estabelecido no Regulamento aprovado pelo Decreto n.<sup>º</sup> 1.563 de 24 de Fevereiro do corrente anno, todos os predios e terrenos da Rua do Cano.

§ 2.<sup>º</sup> Haverá tambem a si, por qualquer dos modos acima mencionados, a parte dos terrenos das casas ou quintaes das outras ruas que lhe ficão proximamente parallelas ou transver-

saes , tanto quanto baste para que , caso isto seja conveniente , se possa dar ás novas edificações o fundo de 15 braças.

§ 3.<sup>º</sup> Demolir os predios no todo ou em parte , para que a rua possa ser alargada e alinhada em toda a sua extensão pela largura que tem a dos Ciganos , observando nas novas edificações os prospectos dados pela Illm.<sup>a</sup> Camara , e approvados pelo Governo.

§ 4.<sup>º</sup> Abrir a Rua do Cano desde a do Carmo até o Largo do Paço , com as mesmas condições do paragrapho antecedente , e em conformidade do que determina o Art. 27 do Regulamento de 24 de Fevereiro deste anno.

§ 5.<sup>º</sup> Alugar por sua conta os predios que adquirir , tanto no estado em que se achão , como depois de reedificados.

§ 6.<sup>º</sup> Vender os predios e terrenos que adquirir , quer no estado em que se acharem quer depois de reedificados ; mas em qualquer das duas hypotheses a venda será sempre feita em hasta publica e a quem mais der , precedendo todas as formalidades do estylo , e toda a publicidade .

§ 7.<sup>º</sup> Abrir conta corrente com qualquer dos Bancos desta Cidade , onde possa depositar com mais vantagens os seus capitais , mediante as necessarias garantias .

§ 8.<sup>º</sup> Mandar engajar na Europa ou em outra qualquer parte , operarios de que houver necessidade , no caso em que os não possa encontrar nesta Córte .

§ 9.<sup>º</sup> Montar os estabelecimentos auxiliares de que carecer para a maior rapidez e economia das construções .

Art. 39. Logo que a Companhia delibere tomar effectivamente os encargos de que trata o Artigo 12 do Decreto n.<sup>º</sup> 806 de 23 de Setembro de 1854 , poderá tambem a Directoria operar como fica determinado a respeito dos predios e terrenos da Rua do Cano .

## CAPITULO VI.

### *Dos dividendos.*

Art. 40. Dos lucros da Companhia , provenientes do emprego de seus capitais , em qualquer dos objectos em que lhe he permittido fazel-o , se procederá a dividendo semestralmente nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno , depois de deduzidas as depezas de administração , 4 % para fundo de reserva , e a commissão dos Directores .

A deducção da quota para fundo de reserva cessará logo que o mesmo fundo exceda a decima parte do capital realizado .

## CAPITULO VII.

*Das obrigações e vantagens da Companhia.*

**Art. 41.** A Companhia he obrigada:

§ 1.º Ao cumprimento do Artigo 1.º destes Estatutos dentro do prazo de 14 annos, os quaes, segundo o que determina o Artigo 2.º do Decreto n.º 806 de 23 de Setembro de 1854, se começarão a contar 6 mezes depois da sua approvação, e pela maneira seguinte: o prazo de 14 annos será dividido em tres periodos, a saber: o 1.º de 6 annos, o 2.º e o 3.º de 4 annos cada hum.

No 1.º Abrir-se-ha a Rua do Cano, e construir-se-hão os quarteirões que medeião entre a da Quitanda e o Largo do Paço.

No 2.º Construir-se-hão os quarteirões que medeião entre a Rua da Quitanda e a da Valla.

No 3.º Os que medeião entre a Rua da Valla e a Praça da Constituição.

§ 2.º A desapropriar completamente áquelles predios e terrenos de que trata o § 2.º do Artigo 38 nos casos em que, segundo a opinião dos louvados, a desapropriação de parte trouxer ruina ou inutilidade dos mesmos predios.

§ 3.º A depositar no Thesouro Nacional em dinheiro a quantia de 50.000\$000 para satisfação das multas em que incorrer, e garantia das condições a que se sujeita.

**Art. 42.** A Companhia gozará das seguintes vantagens:

§ 1.º Ficará isenta dos pagamentos dos fôros e laudemios que forem devidos á Illm.<sup>a</sup> Camara Municipal durante o prazo de vinte annos.

§ 2.º Ficará igualmente isenta, quer do pagamento da sisa á Fazenda Nacional por todas as compras, desapropriações e vendas que fizer, quer do pagamento da decima urbana pelo mesmo espaço acima de vinte annos.

## CAPITULO VIII.

*Disposições geraes.*

**Art. 43.** Não poderão ser distribuidas por agora mais do que vinte e cinco mil ações, ficando as vinte e cinco mil restantes, parte para serem distribuidas, não só pelos proprietarios dos predios e terrenos da Rua do Cano, como tambem pelos das casas e terrenos que sofrerem desapropria-

ção nas ruas parallelas ou transversaes, caso queirão inscrever-se como accionistas até o valor de suas propriedades, como ha expressamente determinado na Lei, e parte para serem emittidas quando a Directoria julgar conveniente, mas nunca antes de se achar recolhido todo o capital das duas primeiras distribuições.

Art. 44. A Companhia será installada e dará principio ás suas operaçōes logo que forem approvados estes Estatutos, e eleita a Directoria.

Art. 45. A importancia das acções subscriptas será realisada em prestações até 10 %., segundo o exigirem as necessidades da Companhia, sendo as chamadas feitas por annuncios nas folhas de maior circulaçō, com precedencia de 15 dias pelo menos.

Art. 46. Os accionistas que não effectuarem as suas entradas dentro dos prazos marcados pela Directoria, perderão todos os seus direitos, revertendo em beneficio da massa as prestações anteriormente realisadas, salvo motivo extraordinario provado perante a Directoria. No caso em que sejão admittidas a remir, pagaráo pela demora hum juro equivalente ao de 1 por % mais do que o dos descontos do Banco do Brasil.

Art. 47. A transferencia das acções far-se-ha sómente por termo lançado nos livros da Companhia com assignatura das partes contractantes.

Art. 48. Accumular-se-ha ao fundo de reserva qualquer quantia que resultar da venda de acções acima do par, que se vier a emitir de futuro para se completar o fundo real da Companhia, na forma do Artigo 3.º, entrando porém para a massa dos lucros da Companhia todo o juro ou interesse que delle resultar.

Art. 49. Os membros da Directoria, e todos os empregados da Companhia, são individualmente responsaveis pelos abusos que commetterem no exercicio de suas funcções.

Art. 50. Os Directores terão, em compensação do seu trabalho, cinco por cento sobre os lucros liquidos, que serão divididos igualmente por entre elles, ou pelos supplentes que os substituirem na proporção do tempo que tiverem servido.

Art. 51. Na occasião de se julgar o relatorio da comissão de contas poderão os accionistas exigir os esclarecimentos que quizerem, e mesmo proceder a quaesquer exames ou averiguacōes na forma do disposto no Artigo 290 do Código Commercial.

Art. 52. Sendo do maior interesse e credito para a Companhia que todas as suas operaçōes se consigão sem vexame nem prejuizo dos proprietarios, cujos predios tiver de adquirir a Directoria, empregará os maiores esforços para terminar sempre por meios amigaveis toda e qualquer contestaçō que se possa suscitar, e só deverá socorrer-se do auxilio da desap-

propriação que lhe faculta a Lei quando tenha esgotado todos os meios de persuasão.

Art. 53. A Directoria, de acordo com os dous arbitros que lhe compete nomear em virtude do Artigo 8.<sup>º</sup> da Lei, logo que tiver entrado em exercicio, procederá, segundo está determinado nos Artigos 17 e 18 do Regulamento, a huma avaliação de todos os predios e terrenos de que tem de apropiar-se para dar cumprimento ás suas obrigações, e essa avaliação lhe servirá de base para tratar com os proprietarios. No caso porém em que tiver de appellar para a desapropriação, seguirá então as instruções e regras marcadas nos Artigos 17 e 18 do citado Regulamento.

Art. 54. Se não convier aos interesses da Companhia que ella se constitua edificadora em parte ou no todo, a que he obrigada pelo Artigo 4.<sup>º</sup>, poderá vender os predios e terrenos, no estado em que os adquirir, a novos possuidores, contanto que fiquem elles obrigados restrictamente aos deveres da Companhia em toda a sua plenitude, visto como tambem devem gozar dos favores a que ella tem direito. ( Art. 11 da Lei ). Neste caso e em qualquer outro em que o capital não possa ser todo empregado nas operaçoes especiaes da Companhia, a Directoria ouvindo a Assembléa geral, lhe dará o destino que por esta for deliberado, mas nunca delle se fará rateio aos accionistas enquanto não expirar o prazo do Artigo 4.<sup>º</sup>

Art. 55. A Directoria poderá alugar os edificios e armazens necessarios á Companhia; e quando julgar mais vantajoso compral-os, solicitará para isso autorisação da assembléa geral, se não estiver isto comprehendido dentro dos limites das operaçoes da Companhia.

Art. 56. A Directoria fica autorisada para demandar e ser demandada, e para exercer livre e geral administração com plenos poderes, nos quaes devem sem reserva alguma considerar-se comprehendidos e outorgados todos, mesmo o de procurador em causa propria.

Art. 57. A Directoria fica obrigada dentro do prazo de 60 dias contados de sua eleição a entrar para o Thesouro Nacional com o deposito de que trata o § 3.<sup>º</sup> do Art. 41.

Art. 58. Os proprietarios a quem em virtude do Art. 43 destes Estatutos se houver de distribuir acções, são obrigados no acto do recebimento dos titulos a fazer todas as entradas que se acharem realisadas para os demais accionistas, a fim de que todos fiquem em pé de igualdade.

## CAPITULO IX.

*Disposições transitorias.*

**Art. 59.** Logo que estes Estatutos forem approvados, a III.<sup>ma</sup> Camara Municipal convocará os accionistas de que reza o seu Edital de 23 de Abril do corrente anno, para se constituir em assembléa geral e proceder á nomeação da Directoria na fórmula do que dispõe o Artigo 24, e seguintes que lhe dizem respeito, servindo de Presidente o da III.<sup>ma</sup> Camara, e de Secretarios dous accionistas que elle designar.

Concluída esta eleição cessará a intervenção da III.<sup>ma</sup> Camara.

**Art. 60.** Se algum ou alguns dos accionistas da primitiva distribuição feita pela III.<sup>ma</sup> Camara forem impontuaes á primeira chamada de dez por cento a que são obrigados, poderão suas acções ser novamente distribuidas pela Directoria, como for conveniente, guardando sempre o disposto no Art. 48.

**Art. 61.** A 1.<sup>a</sup> Directoria não será substituída senão depois de dous annos.

**Art. 62.** Se por qualquer motivo dentro do prazo marcado no Art. 57 a Directoria da Companhia assim instalada não der cumprimento ao § 3.<sup>º</sup> do Art. 41, como he obrigada, a III.<sup>ma</sup> Camara procedera immediatamente á nova convocação no prazo de 3 dias, para se tomarem providencias e nomear-se nova Directoria.

**Art. 63.** Se a nova convocação feita pela III.<sup>ma</sup> Camara não se verificar por falta de comparecimento dos accionistas, perderão elles o direito ás suas inscripções, abrindo a III.<sup>ma</sup> Camara nova subscripção com o pagamento immediato da primeira entrada de 10 por %, como determina o Artigo 45.

**Art. 64.** Se o Governo Imperial entender que para aprovação destes Estatutos lhes deve fazer alguma alteração, fica a comissão que os formulou perfeitamente autorizada para aceitá-la, se julgar que não prejudica com isso os interesses da Companhia.

Rio de Janeiro em 2 de Junho de 1855 — Dr. Roberto Jorge Haddock Lobo. — Bernardo Teixeira de Carvalho. — Jéronymo José Teixeira Junior.

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.621 — de 20 de Junho de 1855.

*Dá nova organisação á Guarda Nacional dos Municípios da Cidade de Meia-Ponte, e Villas de Corumbá, Trabiras, e S. José de Tocantins da Província de Goyaz.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Goyaz, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica criado nos Municípios da Cidade de Meia-Ponte, e Villas de Corumbá, Trabiras, e S. José de Tocantins da Província de Goyaz, hum Commando Superior de Guardas Nacionaes, o qual comprehenderá, na Cidade de Meia-Ponte hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias com a designação de 14.<sup>o</sup> do serviço activo, e huma Companhia avulsa da reserva com a designação de sexta; em Corumbá hum Esquadrão de Cavallaria com a designação de 3.<sup>o</sup>, hum Batalhão de Infantaria de seis Companhias com a designação de 15.<sup>o</sup> do serviço activo, e huma Companhia avulsa de reserva com a designação de 7.<sup>a</sup>; em Trabiras huma Secção de Batalhão de Infantaria de duas Companhias com a designação de 2.<sup>a</sup> do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva com a designação de 6.<sup>a</sup>; e em S. José de Tocantins huma Secção de Batalhão de Infantaria de duas Companhias com a designação de 3.<sup>a</sup> do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva com a designação de 7.<sup>a</sup>.

Art. 2.<sup>o</sup> Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

( 481 )

DERCETO N.º 1.622 — de 20 Junho de 1855.

*Declara de 3.ª Entrancia o lugar de Juiz de Direito especial do Commercio da Provincia do Maranhão.*

Hei por bem Declarar de terceira Entrancia o lugar de Juiz de Direito especial do Commercio da Provincia do Maranhão.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Junho de mil oitocentos cinquenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Jose Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 43.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.623 — de 30 de Junho de 1855.

*Concede aos Lentes das Faculdades de Medicina as Honras de Desembargador.*

Hei por bem Conceder aos Lentes das Faculdades de Medicina desta Côrte, e da Cidade da Bahia as Honras de Desembargador, que competem aos das Faculdades de Direito. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Junho de mil oito centos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

---

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECCÃO. 44.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.624 — de 21 de Julho de 1855.

*Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia — União Campista e Fidelista —, que tem por fim navegar com barcos de vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o da Cidade de Campos.*

Attendendo ao que Me requesto Guilherme de Oliveira e Silva, e de conformidade com a Minha imediata Resolução de dezotto do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de dezeseis do dito mez: Hei por bem Autorisar a incorporação da Companhia — União Campista e Fidelista —, que tem por fim navegar com barcos de vapor entre o porto do Rio de Janeiro e o da Cidade de Campos, e aprovar os respectivos Estatutos, que com este baixão, assignados por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

*Estatutos da Companhia de navegação a vapor — União Campista e Fidelista —, a que se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.<sup>º</sup> A Companhia se denominará — União Campista e Fidelista —, para a navegação por vapor, e durará por vinte annos a contar do dia de sua instalação, e reunião da Assembléa Geral; podendo ser prorrogada se os accionistas assim o resolverem, e mediante autorisação do Governo Imperial.

Art. 2.<sup>º</sup> O fim da Companhia he a navegação por barcos de vapor entre a Corte do Rio de Janeiro e a Cidade de Campos, que se fará por dous barcos de força não menor de noventa cavallos, lotação pelo menos de dez mil arrobas de carga, e que não demandem mais de nove e meio palmos de agua. Estes barcos terão igualmente as melhores acommodações possíveis para o transporte de passageiros.

Art. 3.<sup>º</sup> Além dos barcos de vapor, terá a Companhia mais hum trapiche na barra da Cidade de São João da Barra com a capacidade precisa, e mais quatro barcas de caixão, proprias para a navegação do rio Parahyba, e que carreguem pelo menos duas mil e oitocentas arrobas.

Art. 4.<sup>º</sup> Tambem he fim da Companhia todo e qualquer commercio lícito que se possa fazer além do transporte de cargas e passageiros, e que, sem embaraçar aquelle fim principal da Companhia, lhe possa offerecer vantagens como, entre outras, a navegação ocasional das barcas para outros portos.

Art. 5.<sup>º</sup> O capital social será de duzentos e cincuenta contos de réis, distribuido em quinhentas acções de quinhentos mil réis cada huma, sendo as acções transferíveis por termo nos livros da Companhia, e nunca por endoso: he prohibido escrever nellas outra cousa que não seja a declaração das entradas realisadas e dividendos pagos.

Art. 6.<sup>º</sup> As entradas do capital serão feitas em prestações nunca maiores de vinte por cento, com intervallos pelo menos de dous mezes, e precedendo annuncios nos jornaes com antecedencia de quinze dias. Os accionistas que não fizerem suas entradas em tempo, perderão em beneficio da Companhia as que tiverem realizado, salvo provando dentro de seis mezes perante o Conselho Director motivos de força maior.

Art. 7.<sup>º</sup> Os accionistas que assim provarem motivos de força, se o fizerem dentro de hum mez do ultimo dia da entrada, poderão ser ainda admittidos a fazel-a com os juros da demora; porém os que somente derem esta prova depois de decorrido o mez, só terão direito á restituição de suas entradas já realizadas, sendo as suas acções, logo que findar o mez, ou distribuidas pelos socios, ou vendidas a quem mais offerecer, segundo a decisão do Conselho Director.

Art. 8.<sup>º</sup> Logo que estiverem subscriptas as acções, e assignados os presentes Estatutos, poderá o Gerente incorporador da Companhia annunciar a entrada de dez por cento do capital, cuja importancia fará depositar em hum dos Bancos da Corte.

Art. 9.<sup>º</sup> A Companhia terá sua séde na Cidade de Campos, e o Gerente na Praça do Rio de Janeiro, e será dirigida, além de pela Assembléa Geral dos accionistas, por hum Conselho de Direcção, e hum Gerente, dos quaes as obrigações vão designadas nos lugares competentes.

Art. 10. A Assembléa Geral he a reunião dos accionistas, a qual terá lugar na Cidade de Campos ordinariamente huma vez cada anno, e extraordinariamente sempre que o convocar o Conselho Director por deliberação propria, ou por pedido do Gerente, ou de numero de accionistas que representem hum terço do capital social.

Art. 11. As decisões da Assembléa Geral serão tomadas por maioria de votos dos Membros presentes, e por escrutinio secreto: salvos os casos exceptuados nestes Estatutos; e haverá sessão e deliberação legal desde que, anunciada a reunião pelos jornaes, tiver passado huma hora depois da fixada, e estiverem presentes accionistas, que representem hum terço dos votos da Companhia.

Art. 12. Tem direito a tomar parte nas deliberações, e a votar na Assembléa Geral, os accionistas de duas e mais acções, cabendo ao accionista :

de duas	a tres	acções	hum voto.
« quatro	« seis	« dous	»
« sete	« dez	« tres	»
« onze	« quinze	« quatro	»
« dezeseis	« vinte	« cinco	»

De vinte e huma acções em diante terá o accionista

mais hum voto por cada cinco acções até dez votos, que será o maximo que poderá ter.

Art. 13. Os possuidores de huma só accão poderão assistir ás deliberações da Assembléa Geral, e estando presentes poder-se-hão unir a outros para votar, sendo porém só hum o que vota.

Art. 14. Ihe permitido votar por procuração, com tanto que o procurador seja accionista. Não será porém admittido votar como accionista por transferencia de acções, quando esta não tenha sido feita nos livros da Companhia pelo menos quinze dias antes da reunião.

Art. 15. A Assembléa Geral será presidida nas suas reuniões pelo Presidente do Conselho de Direcção, e servirá de Secretario o mesmo deste Conselho.

Art. 16. Compete a Assembléa Geral:

§ 1.º Conhecer da suspensão do Gerente, que se julgará demittido se for approvada a mesma suspensão, procedendo-se a nova nomeação.

§ 2.º Eleger o Conselho Director por maioria absoluta dos votos presentes.

§ 3.º Approvar os balanços annuaes, e contas da administração.

§ 4.º Resolver sobre as propostas da Directoria ou dos accionistas para reforma dos Estatatos, e em geral para beneficio da Companhia.

§ 5.º Deliberar sobre a continuaçao da Companhia no fim do prazo de sua duração, e sobre o modo de sua liquidação, quando tenha lugar a dissolução ordinaria, ou a que he autorizada pelo Artigo 295 do Código Commercial. Tambem lhe compete resolver á cerca da elevação do seu capital, o qual não surtirá effeito senão depois de approvação do Governo Imperial.

Art. 17. As deliberações do § 5.º do Artigo antecedente serão por maioria absoluta dos votos da Companhia, as outras pela maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 18. O Conselho de Direcção da Companhia será composto de cinco accionistas, que tenhão pelo menos cada hum oito acções, e as conservem durante sua gestão, os quaes serão eleitos para douz annos, podendo ser reeleitos.

Art. 19. O Conselho Director será presidido pelo Membro mais votado, e servirá de Secretario o immediato em votos. Na falta ou impedimento de qualquer de seus Membros, será chamado o immediato em votos, de sorte que a Directoria funcione sempre com o numero completo.

Art. 20. Ao Conselho de Direcção compete:

§ 1.º Nomear o Gerente e suspendê-lo quando o reconheça inhabil, ou malversor, e esta deliberação terá efeito por maioria dos votos do Conselho.

§ 2.º Fiscalizar a Administração da Companhia, que sejam cumpridos estes Estatutos, e que o Gerente satisfaça com zelo as suas obrigações.

§ 3.º Celebrar os contractos para a compra e construção do trapiche e barcos de vapor, ou autorisar o Gerente para que as assigne depois de sua approvação.

§ 4.º Fixar os ordenados dos empregados, taxados pelo Gerente, e o contracto com este.

§ 5.º Dar seu parecer em qualquer negocio em que seja consultado pelo Gerente.

§ 6.º Convocar a Assembléa Geral dos accionistas, tanto para a apresentação do balanço annual, como nos mais casos determinados no Artigo 10.

§ 7.º Apresentar á Assembléa Geral ordinaria, com hum relatorio sobre o balanço annual, o estado da Administração da Companhia, e as medidas que precisarem de reforma dos Estatutos, sobre a qual será em todos os casos ouvido por escrito.

§ 8.º Examinar as contas do Gerente, e lh'as tomar sempre que o entender conveniente, e de facto lh'as tomará todos os tres mezes sobre o balancete trimestral, que o mesmo Gerente lhe remetterá do Rio de Janeiro.

§ 9.º Fixar os dividendos semestraes, e as epochas de seus pagamentos.

Art. 21. O Conselho Director se reunirá sempre que julgar necessário a bem da Companhia, ou a pedido do Gerente, e em todo o caso todos os tres mezes para tomar contas a este na fórmula do § 8.º do Artigo 20.

Art. 22. Ao Conselho de Direcção compete representar a Companhia em juizo, e perante o Governo Imperial; mas poderá delegar estes poderes no Gerente sempre que o entender conveniente.

Art. 23. A Administração dos negocios da Companhia he entregue a hum Gerente nomeado pelo Conselho Director, na fórmula do Artigo 20 § 1.º, a quem são concedidos todos os poderes necessarios para cumprimento de suas obrigações.

Art. 24. O Gerente deve residir na praça do Rio de Janeiro, tendo na de Campos, na de São João da Barra

e na de São Fidelis os empregados que forem precisos; e deve reunir em si as qualificações necessárias para hum perfeito Administrador.

Art. 25. Ao Gerente compete:

§ 1.º Administrar os negócios da Companhia com os poderes necessários para obrar como melhor entender em benefício da mesma Companhia.

§ 2.º Contractar a factura de trapiche, e a compra ou construcção dos vapores e barcos, ouvindo o parecer do Conselho Director.

§ 3.º Comprar ou contractar todo o mais material preciso para o serviço da Companhia, e dirigir o seu expediente.

§ 4.º Receber todos os dinheiros pertencentes á Companhia, e fazer os pagamentos devidos, pondo em depósito no fim dos trimestres em algum dos Bancos da Corte as quantias que excederem as necessidades de expediente ordinário.

§ 5.º Nomear os empregados, e demittil-os quando julgar que não desempenham seus deveres, e fixar-lhes ordenados, que serão sujeitos á approvação do Conselho Director, assim como o aumento de que precisem.

Art. 26. O Gerente deve ser accionista da Companhia e conservar durante sua gestão pelo menos dez ações; quando porém não haja na praça do Rio de Janeiro accionista que seja julgado apto para a gerencia, e que accepte, poderá a Directoria nomear pessoa que não seja accionista, com tanto que offereça todas as garantias desejaveis.

Art. 27. Será obrigado o Gerente a apresentar todos os tres mezes hum balancete á Directoria, e annualmente hum balanço fechado no fim do anno anterior, o qual será acompanhado de hum relatorio circunstanciado sobre os negócios do anno.

Art. 28. O accionista e organisador da Companhia, Guilherme da Oliveira e Silva, será o Gerente da mesma até a navegação de ambos os vapores, e por este serviço receberá a porcentagem de tres por cento sobre o capital da Companhia, fazendo á sua custa as despezas com o expediente até a navegação dos mesmos vapores.

Art. 29. Princiada a navegação dos vapores, terá o Gerente a porcentagem de tres por cento sobre os fretes das cargas dos vapores até a reunião da Assembléa Geral; em seguimento poderá continuar na gerencia se lhe convier e merecer a confiança do Conselho Director.

Art. 30. O Gerente, além dos poderes de que he

investido por estes Estatutos, fica mais autorizado para requerer ao Governo Imperial a incorporação legal da Companhia e a approvação destes Estatutos, e aprovados que estejão, e em registro no Tribunal do Commercio, convará a Assembléa Geral para a installação da Companhia, e nomeação de sua Directoria.

**Art. 31.** Os presentes Estatutos, estando assignados pelos accionistas, e aprovados pelo Governo Imperial, não poderão ser alterados senão por deliberação da Assembléa Geral, e ouvido por escrito o Conselho Director, na forma do Artigo 16 § 4.<sup>o</sup>, e Artigo 20 § 7.<sup>o</sup>, ficando a alteração que se fizer dependente da approvação do mesmo Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Julho de 1855.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 45.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.625 — de 31 de Julho de 1855.

*Marca as gratificações que devem vencer o Reitor e Vice-Reitor do Collegio de Pedro 2.<sup>o</sup>*

Hei por bem Determinar que além dos ordenados marcados na Tabella annexa ao Decreto do 1.<sup>o</sup> de Março de 1840 para o Reitor e Vice-Reitor do Collegio de Pedro Segundo, vença o primeiro a gratificação annual de hum conto e seiscentos mil réis, e o segundo a de quatrocentos mil réis. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 46.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.626 — de 2 de Agosto de 1855.

*Marca os dias em que devem ter lugar as Sessões ordinarias dos Tribunaes do Commercio.*

Hei por bem que as Sessões ordinarias dos Tribunaes do Commercio tenham lugar ás quartas feiras e sabbados de cada semana, quando não forem dias de guarda ou feriados, e sendo-o, nos dias antecedentes áquelle; ficando nesta parte revogado o Artigo primeiro do Decreto numero setecentos e trinta e oito de vinte e cinco de Novembro de mil oitocentos e cincoenta.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 47.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.627 — de 8 de Agosto de 1855.*Organisa efectivamente os Corpos Provisórios de guarnição das Províncias do Paraná e Parahyba.*

Hei por bem, nos termos do Artigo sexto da Lei numero oitocentos e vinte e hum de quatorze de Julho deste anno, Determinar que façam efectivamente parte do Plano de Organisação do Quadro do Exercito os Corpos Provisórios de guarnição das Províncias do Paraná e da Parahyba, creados por Decreto numero mil duzentos oitenta e dous de vinte e seis de Novembro de mil oitocentos cincuenta e tres, e mil trezentos quarenta e cinco de dezoito de Março de mil oitocentos cincuenta e quatro.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Caxias.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.628 — de 8 de Agosto de 1855.

*Altera os Decretos n.<sup>o</sup> 1.299 e 1.615 de 19 de Dezembro de 1853, e 9 de Junho do corrente anno.*

Attendendo á representação que subio á Minha Imperial presença por parte de Joaquim Francisco Alves Branco Moniz Barreto, empresario da estrada de ferro da Província

da Bahia, pedindo que se fixe a verdadeira intelligencia das palavras da condição 32.<sup>a</sup> numero tres, do Decreto n.<sup>o</sup> 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, visto que das ditas palavras tem resultado duvidas que obstão a incorporação da companhia que se obrigou a organizar para a construcção das obras e custeio da referida estrada; e bem assim que se alterem para o mesmo fim algumas das condições da convenção aprovada por Decreto de 9 de Junho deste anno, n.<sup>o</sup> 1.615: Hei por bem Approvar e Ordenar que se observem as alterações dos citados Decretos, as quaes com este baixão assignadas por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

### **Alterações a que se refere o Decreto desta data.**

1.<sup>a</sup> O n.<sup>o</sup> 3.<sup>a</sup> da condição 32.<sup>a</sup> do Decreto N.<sup>o</sup> 1.299 de 19 de Dezembro de 1853 será entendida da maneira seguinte:

A Companhia receberá do Governo huma somma em fundos públicos, que dê igual rendimento, descontadas quaequer quantias, que, dada a hypothese do resgate, possa dever em virtude da Condição 25.<sup>a</sup> do citado Decreto de 19 de Dezembro de 1853, e as de amortiságão que possa ter recebido por consentimento do Governo, ou que haja de receber na occasião.

2.<sup>a</sup> Entre as despezas preliminares, que pelo § 1.<sup>a</sup> do art. 2.<sup>a</sup> da convenção de 9 de Junho deste anno, são consideradas como formando parte do capital para a garantia do juro, comprehende-se quaequer outras despezas que como taes possão ser consideradas em empresas desta natureza, ficando porém desde já entendido que com taes despezas preliminares classificadas no dito § e n'esta alteração,

não poderá a companhia despender mais do que 5 % do capital provisório fixado para a garantia do juro.

3.<sup>a</sup> No art. 4.<sup>º</sup> da referida convenção de 9 de Junho deste anno as palavras — pelo modelo mais perfeito —, que se encontrão no dito artigo, ficão substituidas por estas — pelo modelo das boas estradas da Europa —; continuando em vigor tudo o mais que se dispõe no dito artigo.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1855.—  
*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 48.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.629 — de 11 de Agosto de 1855.

*Altera os Decretos n.<sup>os</sup> 1030 e 1245 de 7 de Agosto de 1852  
e 13 de Outubro de 1853.*

Attendendo á reclamação de Alfredo de Mornay e Eduardo Mornay ácerca da impossibilidade de se construir a estrada de ferro , de que são empresarios na Provincia de Pernambuco, com a quantia de oitocentas setenta e cinco mil cento e vinte tres libras sterlinas , fixada no Decreto n.<sup>o</sup> 1245 de 13 de Outubro de 1853; Attendendo igualmente ás razões pelos mesmos produzidas para se alterarem outras clausulas do referido Decreto de 13 de Outubro, e o de n.<sup>o</sup> 1030 de 7 de Agosto de 1852; e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado : Hei por bem Approvar as alterações aos mesmos Decretos , as quaes com este baixão, assignadas por Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio. O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

**Alterações, a que se refere o Decreto d'esta data, pelas quaes são modificadas algumas clausulas dos Decretos n.<sup>o</sup> 1.030 de 7 de Agosto de 1852, e n.<sup>o</sup> 1.245 de 13 de Outubro de 1853.**

Art. 1.<sup>o</sup> O capital de oitocentas setenta e cinco mil cento e vinte tres libras sterlinas, fixado no Art. 11 n.<sup>o</sup> 1.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 1.245 de 13 de Outubro de 1853, fica elevado a hum milhão e duzentas mil libras sterlinas, com as condições seguintes:

1.<sup>a</sup> O Governo não obriga se não pela quantia de um milhão e duzentas mil libras, quacsquer que sejam os gastos que se façao, os quaes, importando em maior quantia, correrão por conta da Companhia.

2.<sup>a</sup> Se os gastos não excederem á quantia de oitocentas setenta e cinco mil cento vinte e tres libras sterlinas, sera mantida a disposição do Art. 11 §§ 1.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do Decreto de 13 de Outubro de 1853. Se porém excederem áquelle quantia, em consequencia das modificações no plano traçado, será observada, quanto ao excesso das trezentas e vinte quatro mil oitocentas setenta e nove libras sterlinas, e dentro deste excesso sómente, a clausula da condição 19 do Decreto n.<sup>o</sup> 1030 de 7 de Agosto de 1852, devendo por isso correr a responsabilidade do Governo sómente até o que se despender effectivamente dentro d'este excesso.

3.<sup>a</sup> Para verificação do excesso nos termos da condição anterior, serão observadas as disposições das condições 16 e 17 do Decreto de 7 de Agosto de 1852.

4.<sup>a</sup> Para que possa aproveitar á Companhia a elevação do capital, he indispensável: 1.<sup>o</sup>, que as pontes, aterros, e excavações, desde a Cidade do Recife até o Cabo, se achem inteiramente concluidos até o ultimo dia do anno de 1857; 2.<sup>o</sup>, que a metade de toda a linha até a confluencia dos rios Una e Pirangi seja aberta ao serviço publico até o ultimo dia do anno de 1860.

Não sendo satisfeita estas condições essenciaes, a Companhia perderá o direito a todo o augmento do capital, conservando sómente o que fôra primitivamente marcado.

Art. 2.<sup>o</sup> O § 3.<sup>o</sup> do Art. 25 do Decreto n.<sup>o</sup> 1030 de 7 de Agosto de 1852 será entendido do modo seguinte:

A Companhia receberá do Governo uma somma em fundos publicos, que dê igual rendimento, descontadas quacsquer quantias que, dada a hypothese do resgate, possa dever em virtude da obrigação que lhe he imposta pelo § 1.<sup>o</sup> do Art. 15 do Decreto n.<sup>o</sup> 1245 de 13 de Outubro de 1853, e as de amortiscação que tiver recebido por consentimento do Governo, ou que haja de receber na occasião.

Art. 3.<sup>º</sup> A Companhia fica autorisada para, na construção da estrada: 1.<sup>º</sup> desvia-la da planta, já aprovada, huma milha ingleza para cada lado; 2.<sup>º</sup> alterar as curvas, huma vez que não tenhão hum raio menor de hum quarto de milha; 3.<sup>º</sup> modificar os declives, com tanto que não tenhão mais de hum em oitenta, não excedendo em caso algum huma extensão de duas milhas seguidas. Se outras alterações se tornarem necessárias, se observará a disposição do Art. 3.<sup>º</sup> do Decreto n.<sup>º</sup> 1.245 de 13 de Outubro de 1853.

Art. 4.<sup>º</sup> Os trilhos deverão ser dos que se denominão—*Double Trails*; assentados sobre madeira, sendo o seu peso de oitenta libras por jarda. A bitola entre os trilhos deverá ser de cinco pés e tres polegadas.

Art. 5.<sup>º</sup> Para o serviço da estrada haverá o trem seguinte: 1.<sup>º</sup> seis locomotivas; 2.<sup>º</sup> quatro carros de 1.<sup>a</sup> classe; 3.<sup>º</sup> quatro carros de 2.<sup>a</sup> classe abertos dos lados, cobertos e com assentos; 4.<sup>º</sup> dous carros mistos, adaptados á 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> classe de passageiros; 5.<sup>º</sup> dous carros fechados próprios para condução de bagagens (*vans*); 6.<sup>º</sup> cem carros (*Trucks*) fechados dos lados e cobertos para condução dos generos; 7.<sup>º</sup> vinte carros (*Trucks*) abertos para condução dos generos; 8.<sup>º</sup> dez carros (*vans*) para condução de animaes.

Art. 6.<sup>º</sup> A faculdade, que se autorga á Companhia pelo Art. 3.<sup>º</sup> n.<sup>º</sup> 1.<sup>º</sup> d'estas alterações, para poder desviar a estrada huma milha para cada lado, não comprehende o ponto da partida na cidade do Recife, o qual deverá ser fixo e permanente.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1853.—  
Luiz Pedreira do Couto Ferraz.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 49.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.630 — de 16 de Agosto de 1855.

*Modifica os Artigos 59 e 60 do Regulamento, mandado observar por Decreto n.<sup>o</sup> 447, de 19 de Maio de 1846, a respeito das matriculas das embarcações de cabotagem.*

Hei por bem Modificar os Artigos 59 e 60 do Regulamento, mandado observar por Decreto n.<sup>o</sup> 447, de 19 de Maio de 1846, e Ordenar que d'ora em diante a matricula das tripolações das embarcações de coberta, empregadas na navegação dos grandes rios, lagoas e pequena cabotagem, de porto a porto, ou de uma só escala dentro da mesma Província, ao longo da costa sem a perder de vista, e dos Vapores,inda que empregados na grande cabotagem, se faça de seis em seis mezes; sendo, porém, os Capitães ou Mestres obrigados a participar ás respectivas Capitanias dos Portos quaesquer alterações, que occorrão no pessoal, para serem competentemente averbadas; e ficando entendido que um tal favor não he extensivo ao caso de mudança de proprietarios, Capitães ou Mestres das referidas embarcações, em o qual continuarão a reger as disposições dos douz supracitados Artigos.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Mauricio Wanderley.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 50.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.631 — de 18 de Agosto de 1855.*Approva o Regulamento para os Conselhos de Inquirição criados pela Lei n.<sup>o</sup> 260 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1841.*

Hei por bem aprovar o Regulamento para os Conselhos de Inquirição criados pela Lei numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, que com este baixa assignados pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Agosto de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Caxias.*

## REGULAMENTO.

*Approved pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1.631 de 18 de Agosto de 1855 para os conselhos de inquirição criados pela Lei n.<sup>o</sup> 260 do 1.<sup>o</sup> de Dezembro de 1841.*

Art. 1.<sup>o</sup> O conselho de inquirição, que, nos termos do § 3.<sup>o</sup> do Art. 2.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 260 do 1.<sup>o</sup> de Dezenbro de 1841, deve tomar conhecimento do máo comportamento habitual dos officiaes do exercito definido no Art. 166 do Código criminal, conforme o § 2.<sup>o</sup> do Art. 9.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 648 de 18 de Agosto de 1832, será composto de hun Presidente, de patente pelo menos igual á do chefe informante do máo comportamento do official accusado; e de douz vogaes superiores a este em posto, ou em antiguidade no mesmo posto.

O mais moderno dos vogaes escreverá os termos do processo; e o mais antigo exercerá as funções de interrogante.

Art. 2.<sup>º</sup> Os officiaes componentes do conselho de inquirição nunca serão do mesmo corpo do accusado; mas sim de qualquer outro corpo do quadro do exercito, e na falta absoluta destes, da extinta 2.<sup>a</sup> linha com soldo, da Guarda nacional em destacamento, honorarios com patente ou reformados.

Art. 3.<sup>º</sup> Nunca se procederá a conselho de inquirição senão por ordem expressa do Ministerio da Guerra dirigida á autoridade superior competente da provincia, ou do corpo de exercito de operações em que se achar o official accusado.

Art. 4.<sup>º</sup> O conselho de inquirição será de privativa nomeação dos commandantes em chefe dos corpos de exercito de operações, dos commandantes das armas e dos presidentes das provincias onde não houver commando d'armas.

Art. 5.<sup>º</sup> Logo que qualquer das autoridades mencionadas no Art. 4.<sup>º</sup> receber a ordem para mandar verificar por conselho de inquirição o máo comportamento habitual de algum official que estiver sob sua jurisdição, o comunicará ao chefe do corpo do official accusado, e requisitará a fé de officios deste official, cópias authenticas de todas as informações semestraes de conducta de que constarem as indicações e juizos sobre o máo comportamento delle, e o original de todos os documentos que corroborarem essas indicações e juizos das autoridades informantes. Fazendo então a nomeação do conselho, remetté-laha com todos os documentos mencionados ao presidente que nomear; juntando tambem cópia authentica da ordem do Governo para se proceder ao conselho, e aquelles documentos que pelo mesmo Governo forêm remettidos ou existirem na secretaria respectiva, que tenhão connexão com os pontos de accusação.

Art. 6.<sup>º</sup> O conselho se reunirá sem delonga, e procederá aos termos preparatorios do processo segundo a praxe dos conselhos de investigação adoptada no exercito, e passará logo á inquirição de testemunhas que terão sido previamente requisitadas á autoridade nomeante do conselho, em numero nunca menor de tres, nem maior de cinco, que sejão de reconhecida probidade e isentas de suspeita.

Art. 7.<sup>º</sup> Logo que o conselho, pelas peças do processo e pelo depoimento das testemunhas, se julgar convenientemente habilitado para ajuizar da accusação, o respectivo presidente mandará pelo vogal que escrever no processo organizar hum extracto fiel dos pontos e circumstancias da accusação, dos documentos que a corroborarem, e das ordens que mandárão proceder á inquirição; e fará intimar tudo ao official accusado, prevenindo-o de que deve comparecer perante o conselho a fim de ser interrogado, marcando-lhe para isso dia e hora dentro do prazo de tres dias. Este relatorio será escripto datado, e assignado pelo official que o organizar; e o accu-

sado declarará por baixo delle que fica sciente, datará e assinhará esta declaração. O relatorio de intimação será annexo ao processo.

Art. 8.<sup>º</sup> Comparecendo o oficial accusado, será interrogado sobre todos os pontos da accusação constantes dos documentos apresentados, e dos depoimentos das testemunhas; permittindo-se-lhe que em contestação e defesa faça verbalmente as observações que julgar convenientes, as quaes se transcreverão no termo de interrogatorio, ou que as produza por escripto, se o requerer, a fim de serem annexas ao processo juntamente com os documentos que pretender apresentar como corroborantes de seu arrazoado.

Art. 9.<sup>º</sup> Findo o interrogatorio do oficial accusado, o conselho, pesando devidamente as razões apresentadas pró e contra, dará sua opinião motivada, se julga ou não provado o mau comportamento habitual do accusado, declarando-o em relação a qual ou quaes dos motivos mencionados no Art. 166 do Código criminal, isto he: 1.<sup>º</sup>, incontinencia publica e escandalosa; 2.<sup>º</sup>, vicio de jogos prohibidos; 3.<sup>º</sup>, embriaguez repetida, e 4.<sup>º</sup> ineptidão notoria ou desidia habitual no desempenho de suas funções.

Art. 10. Todas as sessões do conselho de inquirição serão secretas: e o processo nunca correrá á revelia do accusado, salvo quando houver da parte deste formal reluctancia notoriamente infundada de comparecer perante o conselho, do que se fará expressa e circumstanciada menção no processo.

Art. 11. Depois do Conselho proferir sua opinião nos termos do Art. 9.<sup>º</sup>, a qual será assignada por todos os membros, o respectivo presidente remetterá o processo á autoridade nomeante, e esta o fará chegar, pelos trâmites competentes, á presença do Governo.

Art. 12. O processo será remettido da Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra ao conselho supremo militar, para que este consulte, á vista das provas da accusação e das declarações e documentos do official, se elle está ou não no caso de ser reformado por mau comportamento habitual, segundo o espirito das disposições do § 3.<sup>º</sup> do Art. 2.<sup>º</sup> da Lei n.<sup>º</sup> 260 do 1.<sup>º</sup> de Dezembro de 1841.

Art. 13. Devolvido o processo á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra com a consulta do Conselho Supremo militar, o Governo, á vista della e dos mais termos substanciaes do mesmo processo, resolverá definitivamente sobre o destino que deve ter o official accusado.

Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1855. —  
*Marquez de Caxias.*

**Formulario para o processo dos conselhos de  
inquirição.**

(*Lugar da reunião do conselho.*)

Anno de . . .

Processo do conselho de inquirição feito para verificar o  
máo comportamento habitual de que he accusado o.... F....  
(*puesto, corpo e nome do official accusado.*)

**Termo de Autuação.**

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... neste.... (*lugar da reunião*), tendo-se reunido em.... (*local das sessões*) o conselho de inquirição, nomeado pelo.... F... (*tratamento, nome, puesto e emprego da autoridade nomeante*) em cumprimento do Aviso do Ministerio da guerra de.... (*data do aviso*), para verificar, nos termos do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.631 de 18 de Agosto de 1855, o máo comportamento habitual de que he accusado o.... F.... (*puesto, corpo e nome do official accusado*); sendo o mesmo conselho composto do.. F... , do.. F... , e do.. F... (*postos, corpos, nomes dos membros do conselho*); a este conselho forão presentes os documentos annexos, dos quaes consta que aquelle... (*puesto do accusado*), segundo as informações do.... F... (*puesto e nome do official informante*) commandante do.... (*designação do corpo*) a que elle pertence (*ou está addido*) tem-se entregado a.... (*declara-se o motivo do máo comportamento habitual, dos designados no Art. 166 do Código Criminal, de que o official é accusado*). E porque esta falta, segundo o Art. 166 do Código Criminal do Imperio, a que se refere o § 2.º do Art. 9.º da Lei n.º 648 de 18 de Agosto de 1852, constitua máo comportamento habitual nos officiaes do exercito; o conselho de inquirição, em cumprimento das ordens citadas, vai passar a proceder aos necessarios exames, a fim de verificar a existencia da referida falta; e para constar se lavrou o presente termo que eu o.... F... (*puesto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assinei.

F....

(*puesto*)

## Advertencia.

Collocão-se neste lugar, e na ordem abaixo indicada, os seguintes documentos:

- 1.<sup>o</sup> Oficio da autoridade nomeante do conselho ao presidente nomeado.
- 2.<sup>o</sup> Nomeação do conselho.
- 3.<sup>o</sup> Copia do aviso do ministerio da guerra que mandou proceder ao conselho.
- 4.<sup>o</sup> Fé de officios do official accusado.
- 5.<sup>o</sup> Copias das informações semestraes de conducta relativas á accusação.
- 6.<sup>o</sup> Todos os documentos originaes que corroborarem os pontos da accusação, ou que forem fornecidos pelo commandante informante, ou pela autoridade nomeante do conselho.

A nomeação do conselho será nos termos seguintes:

Presidencia (*ou commando d'armas*) da província de....(ou commando em chefe do..., etc.)

Para o conselho de inquirição que em cumprimento do aviso do Ministerio da guerra de...., e ordem da presidencia da província de....(*quando o conselho for nomeado pelo commando d'armas,*) tem de verificar o mão comportamento habitual de que é accusado o.... F.... (*posto, corpo e nome do accusado*); nomeio nos termos do regulamento approvado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1.631 de 18 de Agosto de 1855, Art. 1.<sup>o</sup>,

Presidente

**O Sr. F.... (*posto, corpo e nome*).**

Vogaes

Os Srs. F.... (*Idem.*)  
F.... (*Idem.*)

Os quaes organisárão o competente processo, de acordo com as disposições do citado regulamento.  
*(Lugar da residencia da autoridade nomeante)*... de..de...18..

F....

*(Dignidade.)*

O officio da autoridade nomeante do conselho para a convocação delle será nos termos seguintes:

III.<sup>mo</sup> . . . Sr.

Tendo nesta data nomeado a V... presidente do conselho de inquirição que, em cumprimento do aviso do Ministerio da guerra de... e ordem da presidencia de... (*se o nomeante for commandante d'armas*), tem de verificar o máo comportamento habitual de que he acusado o... F... (*ponto, corpo e nome do accusado*); remetto-lhe a nomeação do dito conselho, a copia do citado aviso, a fé de officios do acusado, as copias das informações semestraes de conducta relativas á accusação; e... (*mencionão-se os mais documentos que houverem contra a conducta do accusado*), que corroborão a mesma accusação; e ordeno que V... com os vogaes nomeados formem o competente processo nos termos do regulamento que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 1.631 de 18 de Agosto de 1853.

Deos guarde a V.... (*Lugar da residencia*) . . . de....  
18....

F....

*(Dignidade.)*III.<sup>mo</sup> Sr. F....

*(ponto, corpo e nome do presidente nomeado.)*

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo de autuação declarados, o conselho de inquirição, tendo revisto os documentos de folhas.... até folhas.... que estabelecem a accusação de.... (*motivo da accusação*) feito ao... F... (*ponto, corpo e nome do official accusado*), depois de examina-los com reflexão e masureza, concordou unanimemente na necessidade de ouvir testemunhas que deponhão sobre os motivos da accusação, para melhor orienta-lo em sua opinião definitiva: e estando presentes aquellas que forão indicadas, passou-se á inquirição dellas pelo modo que abaixo se segue. E para que conste o referido se lavrou o presente termo que eu o... F... (*ponto e nome*), vogal mais moderno, o escrevi, e assinei.

F....

*(ponto.)*

1.<sup>a</sup> Testemunha.

F.... (*nome, naturalidade, idade, estado e profissão da testemunha*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo.... F.... (*posto e nome do oficial interrogante*) que exerce neste conselho as funções de interrogante, a qual prometteo dizer a verdade que soubesse do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse (*ou disse que era tio, primo, compadre etc., do accusado.*)

Sendo-lhe perguntado se sabe que o.... F.... (*posto, corpo e nome do accusado*) he avezado a.... (*o motivo da acusação*) como consta das acusações que lhe forão feitas nos documentos que forão lidos a ella testemunha, respondeo.... (*o depoimento da testemunha com todas as circunstâncias que ella relatar.*)

E nada mais disse: e sendo-lhe lido seu depoimento ratiificou-o, por acha-lo conforme, e assignou-o com o dito.... (*posto*) interrogante. Eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F....

F....

(Appelido do interrogante)

(Nome da testemunha.)

*Seguem-se analogamente*2.<sup>a</sup> Testemunha.3.<sup>a</sup> Testemunha.4.<sup>a</sup> Testemunha. } 5.<sup>a</sup> Testemunha. } (*Se forem necessárias.*) (\*)

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo da autuação declarados, o conselho de inquirição, depois de apreciar devidamente o depoimento das tres (*ou cinco*) testemunhas, e de confrontá-lo com o contexto dos documentos comprobatórios da acusação de mau comportamento habitual feita ao.... F.... (*posto, corpo e nome do accusado*) achou que sobre elle pesa responsabilidade pela culpa de.... (*o motivo especial da acusação*); e por isso assentou que devia fazer notificar

(\*) Na inquirição das testemunhas o interrogante pôde fazer as perguntas que forem julgadas convenientes para esclarecimento da matéria, as quais, bem como as respostas, serão transcriptas nos depoimentos, tudo por extenso, do mesmo modo que todos os mais termos do processo.

o accusado para comparecer perante o conselho a fim de ser interrogado, e apresentar verbalmente ou por escripto as razões que julgar conveniente á sua defesa: do que para constar se lavrou o presente termo, que vai assignado por todos os membros do conselho. Eu o....F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F....

(*posto*) Presidente.

F....

(*posto*) Vogal.

F....

(*posto*) Vogal.

### **Advertencia.**

Neste lugar se coloca o relatorio de intimação ao accusado, o qual será escripto, datado e assignado pelo official que escreve no processo, e será pouco mais ou menos concebido nos seguintes termos:

#### *Relatorio de intimação.*

O conselho de inquirição, composto de F... (*posto, corpo e nome*) como presidente, e de F..., e F... (*postos, corpos e nomes*) como vogaes, nomeado pelo....F... (*tratamento, posto, nome e emprego da autoridade nomeante*), em cumprimento do Aviso do Ministerio da Guerra de.... (*data do Aviso*) para verificar o não comportamento habitual do.... F.... (*posto, corpo e nome do accusado*); faz-lhe constar que seu comandante o....F... (*posto e nome do official informante*) nas informações de conducta relativas a... (*taes e taes semestres de tal e tal anno*) informou que elle se tem dado a.... (*o objecto da acusação*); e que esta informação lhe corroborada por... (*mencionão-se, se houverem as partes, etc., relativas ao caso com declaração das autoridades e pessoas que as dirigirão, e daquellas a quem forão dirigidas*); e juntamente pelo depoimento de... (*tantas*) testemunhas que forão inquiridas sobre a mesma acusação.

E porque o conselho se ache convencido, á vista das citadas informações, documentos e depoimentos, que sobre o dito....F... (*ponto e nome do accusado*) pesa responsabilidade pela culpa de que he accusado; notifica-o para comparecer impreterivelmente, perante o mesmo conselho, no dia ....de.. ás....horas da.... para ser interrogado, e apresentar as razões que tiver em sua defesa, verbalmente ou por escripto; sob pena de correr o processo á revelia se houver de sua parte formal relutancia, notoriamente infundada, de comparecer. Sala das sessões do conselho, em.... (*lugar da reunião*)...de... de 18...

F...

(*ponto*) Vogal mais moderno do conselho.

Fico sciente. (*Designação do lugar*)....de....de 18...

F... (*nome do accusado*).

(*ponto*)

Aos... dias do mês de....do anno de .....nesta ... (*lugar da reunião*) no .... (*local das sessões*), tendo-se reunido o conselho de inquirição, perante elle compareceo o.. F... (*ponto e nome do accusado*), accusado de.... (*o objecto da acusação*), assim de ser interrogado, e produzir sua defesa; do que para constar, e a fim de proceder-se ao interrogatorio, se lavrou este termo, que eu o....F... (*ponto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assinei.

F...

(*ponto* )

#### *Interrogatorio do accusado.*

Foi perguntado ao accusado pelo....F... (*ponto e nome*) que exerce as funções de interrogante, seu nome, posto, corpo, naturalidade, idade e estado.

Respondeo chamar-se F..., ser... (*ponto*) do .... (*corpo*), ter de idade.... annos; ser natural de..., e.... (*casado, ou solteiro ou viuro*).

Foi-lhe mais perguntado se havia sido notificado para comparecer perante o conselho de inquirição; se havia lido o relatorio de intimação; e se o assignará.

Respondeo que..., etc.

Sendo-lhe lidas as informações semestraes de conducta a seu respeito, as partes sobre elle dadas, e os depoimentos das testemunhas; foi-lhe perguntado o que tinha a expôr em defesa das accusações que lhe erão feitas.

Respondeo.... (*transcrevem-se circumstancialmente as razões que expender o accusado*).

Foi-lhe tambem perguntado se tinha de apresentar por escripto algumas considerações em sua defesa, e documentos em apoio dellas.

Respondeo que..., etc.

Foi-lhe finalmente perguntado se nada mais tinha que representar, ou expôr ao conselho.

Respondeo..., etc.

E nada mais se perguntando ao accusado, nem allegando elle outra alguma causa, deo-se por findo o interrogatorio, que sendo por elle lido, e achando-o conforme, assinou-o com o official interrogante. Eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F...

F... (*nome do accusado.*)

(*Appellido do interrogante.*)      (*posto.*)

*N. B.* O interrogante pôde fazer ao accusado todas as perguntas que fôrem julgadas indispensaveis para esclarecimento do conselho; e tanto estas como as respostas devem ser exaradas no interrogatorio com toda clareza e precisão.

### **Advertencia.**

Colloca-se neste lugar a defesa por escripto, seguida dos mais documentos que o accusado apresentar.

No mesmo dia, mez, anno e lugar do interrogatorio feito ao accusado, logo que foi dado por findo o mesmo interrogatorio, o conselho recebendo do dito accusado a defesa por escripto, e.... (*tantos*) doeumentos que elle apre-

sentou (*se houver defesa e documentos*), fez retirá-lo da sala das sessões; e annexando ao processo a referida defesa, e documentos que vão de folhas... até folhas..., passou a tomar em consideração as razões produzidas pelo accusado em sua defesa, e contrapondo-as ás provas da accusação, julgou-se em sua consciencia plenamente habilitado para decidir sobre a materia em questão: por isso, e para proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que eu o....F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei

F...

(*posto.*)

*Opinião do conselho.*

À vista das informações dadas pelo....F..., (*posto nome do official informante*) commandante do.... (*corpo*) sobre a conducta do.... (*posto*) do mesmo corpo F... (*nome do accusado*), nos semestres (*taes e taes de tal e tal anno*); das partes contra elle dadas por F..., F..., etc. (*nomes e cathegorias dos autores das partes*), a F..., e F... etc. (*nomes e cathegorias das autoridades a quem forão dirigidas as partes*); e dos depoimentos de..., (*tantas*) testemunhas; o conselho de inquirição he de opinião que está coneludentemente provado o máo comportamento habitual do dito ....F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por.... (*a qualidade da culpa provada*); não obstante as razões por elle apresentadas em sua defesa, as quaes o conselho julga improcedentes; porque.... (*declara-se aqui circunstancialmente o fundamento da proposição de improcedencia*). Sala das sessões, em.... de.... de 18...

F...

(*posto*) presidente.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.

**Advertencia.**

Se depois do depoimento das testemunhas o conselho entender que não está provado o máo comportamento habitual do accusado, não tem que ouvi-lo; e por conseguinte não deve formular o relatorio de intimação. Portanto, logo depois do depoimento da ultima testemunha, lavrará o termo que está nesse lugar no formulario até ás palavras — achou que sobre elle —, e o concluirá do modo seguinte:

.... não pesa responsabilidade pela culpa de .... (*o motivo especial da accusação*): por isso, e para o conselho proferir sua opinião, se lavrou o presente termo que vai assignado por todos os membros do mesmo conselho. Eu o... F... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F...

(*posto*) presidente.

F...

(*posto*) vogal.

F...

(*posto*) vogal.*Opinião do conselho.*

(Segue os mesmos termos do formulario até a palavra — opinião — e depois continua deste modo:)

.... que não está concludentemente provado o máo comportamento habitual do dito .... F... (*posto, corpo e nome do accusado*) por... (*o objecto da accusação*); porque.... (*declara-se aqui circunstancialmente a razão pela qual o conselho julga inefficazes as informações e partes accusatorias para constituirem prova de máo comportamento habitual*). Sala das sessões, etc. (*como no formulario*).

Se o accusado não comparece no termo marcado, e o conselho reconhece que ha da parte delle formal relutancia, notoriamente infundada de comparecer; depois de ajuntar-se ao processo o relatorio de intimação, lavra-se o seguinte termo:

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... nesta.... (*logar da reunião*), no.... (*local das sessões*), tendo-se reunido o conselho de inquirição; e não comparecendo o ac-

acusado, achando-se findo o prazo que lhe foi marcado, reconhecendo-se haver da parte delle formal relutancia notoriamente infundada de comparecer; porque.... (*declarão-se os motivos pelos ques o conselho reconhece haver da parte do accusado formal reluctance, notoriamente infundada de comparecer*); assentou o conselho dever progredir nos termos do processo á revelia do accusado, de accordo com o disposto no Art. 10 do regulamento aprovado pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1.631 de 18 de Agosto de 1855: pelo que, julgando-se em sua consciencia plenamente habilitado para, sob as provas apresentadas, proferir sua opinião ácerca da materia em questão; lavrou-se o presente termo que eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F....

(*posto.*.)

*Opinião do conselho.*

(A mesma do formulario, excluindo-se a parte desde as palavras — não obstante.... até ao fim). Sala das sessões, etc. (*como no formulario*).

Se o conselho acha na defesa, e documento do accusado provas legaes irrecusaveis refutatorias da accusação, pelas quaes considera não provado o mau comportamento habitual do dito accusado, profere sua opinião segundo os mesmos termos da do formulario com a troca das proposições afirmativas por negativas, e com a declaração dos motivos por que julga procedentes as provas da defesa.

Todas as folhas escriptas do processo serão numeradas desde a do frontespicio até a em que os membros do conselho assignarem a respectiva opinião.

Findo o processo, será remettido á autoridade nomeante com officio do presidente delle, nos termos seguintes:

Ill.<sup>mo</sup> . . . Sr.

Passo ás mãos de V... o processo do conselho de inquição feito por ordem de V... de ... do mez..., em cumprimento do aviso do Ministerio da guerra de.... para verificar o máo comportamento habitual de que he accusado o... F... (*posto, corpo e nome*), do qual conselho fui presidente.

Deos garde a V... (*Logar da reunião*) . . . de ... 18...

Ill.<sup>mo</sup> . . . Sr. F...

(*Dignidade e emprego da autoridade nomeante*).

F... (*o presidente*).

(*posto.*)

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 51.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.632 de 29 de Agosto de 1855.

*Elevar a tres Companhias a Secção de Batalhão de Artilharia n.<sup>o</sup> 1 da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica elevada a tres Companhias de cento e vinte praças cada huma a Secção de Batalhão de Artilharia n.<sup>o</sup> 1 da Guarda Nacional da Província do Rio de Janeiro.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigésimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 52.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.633 — do 1.<sup>o</sup> de Setembro de 1855.

*Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Sociedade anonyma, que tem por fim fabricar productos chimicos, e resinar assucar, estabelecida nesta Corte.*

Attendendo ao que Me requesto Vital Lapeyre, proprietario de huma fabrica nesta Corte, de productos chimicos e refinaria de assucar, sita na rua de Matacavallos n.<sup>o</sup> 19, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 29 de Agosto ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 22 de Junho antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da Sociedade anonyma, que o Supplicante pretende fundar nesta Cidade, para tomar por empreza a dita fabrica; e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretário d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Setembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

*Estatutos da Sociedade anonyma, que tem por fim fabricar productos chimicos e refinar assucar, a que se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.<sup>º</sup> Fica creada huma Sociedade anonyma entre todas as pessoas que adherirem aos presentes Estatutos.

Art. 2.<sup>º</sup> A Sociedade tem por objecto a aquisição e exploração de huma fabrica de productos chimicos e de refinação de assucar, fundada pelo Sr. Vital Lapeyre, o qual se obriga a receber em acções a somma total do que possue no estabelecimento, segundo o inventario da casa, approvado pela Comissão Inspector.

A Sociedade denominar-se-ha — Fabrica Imperial de productos chimicos e de refinação de assucar, — e para esse fim solicitará do Governo a autorisação competente.

Art. 3.<sup>º</sup> O capital social fica fixado em duzentos e cincuenta contos de réis, dividido em mil acções de duzentos e cincuenta mil réis pagaveis por entradas de 10 por cento, e com aviso anticipado de hum mez. Este capital poderá ser augmentado pela adhesão e concurso dos accionistas. Sendo cobertas oitocentas acções, a Sociedade fica constituída. O augmento do capital depende de autorisação do Governo.

Art. 4.<sup>º</sup> A Sociedade durará por dez annos contados do dia em que for constituída definitivamente, e poderá ser prorrogada por mais dez annos por huma deliberação da Assembléa Geral, e com approvação do Governo.

Art. 5.<sup>º</sup> Em quanto durar a Sociedade far-se-ha todos os seis meses aos accionistas hum pagamento de 3 por cento a título de juro, em relação á importancia de suas entradas, e quando o balanço annual apresentar lucros reaes obtidos, serão elles distribuidos na ordem seguinte:

1.<sup>º</sup> Ficarão na caixa da Sociedade 10 por cento dos lucros reaes para formar gradualmente hum fundo de reserva.

2.<sup>º</sup> O restante dos lucros será distribuido aos Accionistas em relação com a importancia das suas entradas.

Art. 6.<sup>º</sup> Se no fim dos dez annos a Sociedade não estiver prorrogada, a divisão do activo terá lugar da maneira seguinte: os fundos em caixa no momento de sua cessação serão immediatamente distribuidos entre os accionistas; e o estabelecimento com todas as mercadorias, material, créditos, será liquidado pelo modo que determinar a Assembléa dos interessados convocados para este fim.

**Art. 7.<sup>o</sup>** O Sr. Vital Lapeyre, na qualidade de fundador da empreza, terá direito á decima parte das acções emittidas e por emittir.

**Art. 8.<sup>o</sup>** O Gerente da empreza receberá hum ordenado mensal de 250 \$ 000, e terá direito a cinco por cento dos lucros, huma vez que o juro de 6 por cento tenha sido distribuido aos accionistas; o Gerente deverá fornecer huma caução de vinte acções, ou huma fiança equivalente.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Ficão approvados e acceptos pela Sociedade os contractos feitos pelo Sr. Vital Lapeyre com o proprietario da casa, assim como o da cessão das receitas dos productos chimicos e pharmaceuticos.

#### *Administração.*

**Art. 10.<sup>o</sup>** A Sociedade será administrada por huma Comissão de tres membros nomeados pelos accionistas em Assembléa, e por hum Gerente nomeado tambem pelos accionistas.

**Art. 11.<sup>o</sup>** O Gerente assigna seu nome com o título — Gerente da Fabrica Imperial de productos chimicos. — Os Directores se assignão, e obrão conforme a parte que lhes compete na administração.

O Gerente será nomeado por tres annos, e pôde ser reeleito.

**Art. 12.<sup>o</sup>** O Gerente tem os mais amplos poderes para administrar a Sociedade activa e passivamente, mas não deve tomar nenhuma determinação grave, que comprometta a Sociedade sem ser para isso autorisado pela Comissão Directora.

**Art. 13.<sup>o</sup>** A nomeação dos Agentes, o estabelecimento dos depositos, a fixação dos creditos a conceder aos droguistas e pharmaceuticos, pertencerão ao Gerente, que dará conta de tudo á Comissão Directora, a fim de que esta modifique, ratifique ou rejeite, como lhe parecer mais util aos interesses da Sociedade. O Gerente deverá conformar-se com a deliberação que for tomada.

**Art. 14.<sup>o</sup>** A fixação dos ordenados e salario dos empregados e dos operarios do estabelecimento pertencerá tambem ao Gerente. Os gastos da casa e as despezas miudas serão fechadas todos os mezes, e o Gerente será obrigado

a justificar o emprego dos fundos pertencentes a este capítulo.

Art. 15.<sup>o</sup> O Gerente e a Comissão Directora ficão incumbidos de confeccionar hum Regulamento interno, determinando as horas do trabalho e as attribuições dos empregados, desde os interessados até o ultimo. O mesmo Gerente fica encarregado de sua execução, e dará todos os mezes á Comissão Directora hum relatorio do estado interno do estabelecimento.

*Da Comissão Directora.*

Art. 16.<sup>o</sup> A Comissão Directora será composta de tres Membros, como fica dito no Art. 10, e se reunirá de oito em oito dias. Se algum dos seus membros não puder comparecer á reunião, participará ao Gerente sua falta.

Art. 17.<sup>o</sup> As funcções da Comissão Directora serão gratuitas. Porém por cada sessão que seus Membros assistirem terão hum cartão de vinda, ao qual a Assembléa Geral marcará hum valor.

Art. 18.<sup>o</sup> A Comissão Directora será renovada de tres em tres annos, e os Membros da passada poderão ser reeleitos. Dado o caso de ausencia de hum dos Directores por mais de tres mezes, o Gerente fica autorizado para reunir os accionistas; a sim de se proceder á nomeação de outro.

Art. 19.<sup>o</sup> Á Comissão Directora incumbe:

1.<sup>o</sup> Velar em que os Estatutos sejão executados pelo Gerente.

2.<sup>o</sup> Examinar as contas do Gerente e apresenta-las á Assembléa Geral.

3.<sup>o</sup> Defender os interesses dos accionistas em todas as suas contestações com o Gerente.

4.<sup>o</sup> Velar na execução das condições impostas ao Gerente.

5.<sup>o</sup> Convocar extraordinariamente a Assembléa quando julgar necessário.

A Comissão deve-se abster de toda a interferencia na gestão dos negocios, e conter-se dentro dos limites traçados pelos Artigos acima; ella designará para Thesoureiro hum dos Bancos aprovados pelo Governo.

*Da Assembléa Geral.*

**Art. 20.<sup>o</sup>** A Assembléa Geral he composta do todos os accionistas portadores de acções, e se reunirá todos os seis meses na casa da Sociedade, em virtude de hum aviso transmittido pelo Gerente.

**Art. 21.<sup>o</sup>** A convocação da Assembléa Geral pôde ter lugar mais vezes por aviso do Gerente, ou da Comissão Directora; mas neste caso o aviso será feito dez dias antes nos jornaes.

**Art. 22.<sup>o</sup>** A Mesa da Assembléa he composta de tres Membros, hum Presidente e douos Escrutadores nomeados pela Assembléa Geral. A Mesa escolhe seu Secretario.

**Art. 23.<sup>o</sup>** As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos Membros presentes. Todo accionista, portador de huma acção tem voto deliberativo, e os que tiverem mais de huma, além do seu voto pessoal, terão mais hum por tres acções.

As deliberações serão lavradas em hum livro de Actas, que haverá para isso, assignadas pelo Presidente, Escrutadores e Secretario, e pelo menos por dez dos Membros presentes da Assembléa.

**Art. 24.<sup>o</sup>** As Assembléas Geraes semestraes tem por objecto :

1.<sup>o</sup> Ouvir o relatorio do Gerente e da Comissão Directora sobre o resultado das contas e balanços da gerencia.

2.<sup>o</sup> Ajustar definitivamente as contas e os dividendos a distribuir.

3.<sup>o</sup> Prover a tudo que for de interesse cummum.

**Art. 25.<sup>o</sup>** Toda a deliberação tomada pela Assembléa, constituida regularmente, he obrigatoria para os ausentes e para os dissidentes.

*Da amortisação das acções.*

**Art. 26.<sup>o</sup>** Todo accionista portador de mais de huma acção poderá exigir da Sociedade o pagamento da metade dellas em productos chimicos e pharmaceuticos pelo preço de venda vigente.

**Art. 27.<sup>o</sup>** O pedido do reembolso deverá ser feito ao Gerente, que de acordo com a Comissão Directora fixará a todo o pretendente o dia em que puder receber as mercadorias por elle designadas.

**Art. 28.<sup>o</sup>** Esta faculdade fica concedida a todo accionista portador de mais de huma acção, pelo prazo de hum anno. Findo este termo, a Sociedade ficará livre de o prorogar, consultando-se para este efeito a Assembléa Geral.

*Inventarios e contas.*

**Art. 29.<sup>o</sup>** Fica incumbido ao Gerente organizar hum inventario geral do activo e passivo, para ser apresentado á Assembléa Geral que será convocada para esse fim.

O inventario e as contas sociaes organisadas pelo Gerente serão remetidas á Comissão Directora dez dias antes da convocação da Assembléa Geral, para que essa Comissão possa examina-las e fazer hum relatorio á Assembléa Geral.

A Comissão Directora deve comunicar ao Gerente suas observações sobre as contas que lhe forão submettidas, a fim de que elle esclareça as duvidas que houverem antes de apresentar seu relatorio.

O anno social começa no 1.<sup>o</sup> de Julho de cada anno, e finda a 30 de Junho do anno seguinte.

*Liquidation.*

**Art. 30.<sup>o</sup>** Na occasião da dissolução da Sociedade, de qualquer maneira que ella se faça, a liquidation será feita pelo Gerente. Os direitos e poderes do Gerente ~~com o fim de~~ <sup>deverão ser</sup> os mesmos que já lhe forão conferidos ~~no caso de~~ <sup>nos</sup> presentes Estatutos. Os direitos e poderes da Assembléa Geral durante a liquidation serão em tudo que lhe disser respeito os mesmos que no curso ordinario da Sociedade.

*Arbitramento.*

**Art. 31.<sup>o</sup>** Se no curso da Sociedade, ou durante a liquidation apparecerem dificuldades na execução dos presentes Estatutos entre o Gerente e a Comissão Directora, elles serão resolvidas por hum Tribunal arbitral, composto de tres

Membros, cuja nomeação será feita pelo Tribunal do Commercio do Rio de Janeiro, á requisição de todos ou da parte mais diligente. Os arbitros decidirão amigavelmente e em ultimo caso, e não se poderá appellar de sua decisão sob nenhum pretexto.

Art. 32.<sup>o</sup> Os accionistas, que por ventura tiverem reclamações contra o Gerente, devem dirigir suas queixas á Comissão Directora, que decidirá em sua sabedoria o que lhe parecer mais justo, ou appellará para a Assembléa Geral, segundo o direito que lhe he concedido pelo Art. 19 dos presentes Estatutos.

#### *Modificação dos Estatutos.*

Art. 33.<sup>o</sup> Se a experiença fizer reconhecer a necessidade de huma modifcação nos presentes Estatutos, especialmente se se reconhecer que he preciso augmentar o fundo social fixado no Art. 3.<sup>o</sup>, a iniciativa desta modifcação pertencerá ao Gerente, que deverá todavia consultar a opinião da Comissão Directora. Não se poderá resolver nada sobre a adopção desta modifcação senão em Assembléa Geral, a qual deverá ser convocada na forma ordinaria: as deliberações só poderão ser tomadas por tres quartos dos accionistas, representando pelo menos a metade das acções emittidas, e dependerão da approvação do Governo.

Art. 34.<sup>o</sup> Todo o accionista desde já reconhece a validade das modificações realisadas. O termo da sessão será assignado por todos os que adherirem ás modificações, e nela se fará menção do poder conferido ao Gerente para realisar as modificações adoptadas pela reunião.

#### *Disposições Geraes.*

Art. 35.<sup>o</sup> A Fabrica Imperial de productos chimicos e pharmaceuticos se põe debaixo da protecção de Sua Magestade o Senhor Dom Pedro II., Imperador do Brasil.

Art. 36.<sup>o</sup> A Fabrica pôde ser desde já inspeccionada pela Junta de Hygiene Publica, ou por qualquer Comissão de segurança nomeada pelo Governo. Confiada no futuro da em-

preza, e na utilidade que pôde trazer ao paiz, espera que a iniciativa tomada pelos accionistas, de elevar este estabelecimento á altura das necessidades do paiz, será comprehendida pelos Poderes competentes, e que lhe será concedida toda protecção que não esteja em oposição flagrante com a liberdade do commercio, reconhecida hoje por todas as Legislações como o maior elemento da prosperidade publica.

Rio de Janeiro em 24 de Abril de 1855. — Vital Lapeyre.

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 53.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.634 — de 5 de Setembro de 1855.

*Estabelece que as promoções que se fizerem para preenchimento das vagas que se derem dentro de hum anno nos corpos e armas do exercito sejam com huma mesma data.*

Determinando o Art. 13 da Lei n.<sup>o</sup> 583 de 6 de Setembro de 1850, que o preenchimento das vagas que ocorrerem nos corpos e armas de que se compõe o exercito não seja demorado por mais de hum anno; e ocorrendo que de serem as promoções para esse preenchimento feitas em diferentes datas resultão prejuizos ao direito de precedencias de Oficiaes de alguns corpos e armas, que, sendo mais antigos do que os de outros corpos e armas, são promovidos a hum mesmo posto posteriormente a estes prejuizos que se tornão sensíveis quando esses Oficiaes concorrem em serviço para obviar tanto quanto for possível os inconvenientes resultantes de semelhante prática: Hei por bem determinar que as promoções que se houverem de fazer para preencher as vagas que se derem em todos os referidos corpos e armas sejam com huma mesma data, sob a generalidade estabelecida no Art. 2.<sup>a</sup> da citada Lei.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos cinco de Setembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Caxias.*

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 54.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.635 — de 12 de Setembro de 1855.

*Dá nova organização á Guarda Nacional dos Municípios de Itapetininga, Tatuhy, Apiahý, Itapeva, e Xiririca da Província de S. Paulo*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.<sup>º</sup> Fica criado nos Municípios de Itapetininga, Tatuhy, Apiahý, Itapeva e Xiririca da Província de S. Paulo, hum Comando Superior de Guardas Nacionaes, com a seguinte organisação:

§ 1.<sup>º</sup> No Município da Itapetininga, hum Esquadrão de Cavallaria, com a numeração de 10, hum Batalhão de Infantaria de 8 Companhias, com a numeração de 34 do serviço activo, e huma Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a numeração de 8.<sup>a</sup> do serviço da reserva.

§ 2.<sup>º</sup> No Município de Tatuhy, huma Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a numeração de 4.<sup>a</sup> do serviço activo, huma Companhia avulsa da reserva, com a numeração de 22, e huma Secção de Companhia do mesmo serviço com a numeração de 11.

§ 3.<sup>º</sup> No Município de Apiahý, huma Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a numeração de 6.<sup>a</sup> do serviço activo, e huma Secção de Companhia da reserva com a numeração de 12.

§ 4.<sup>º</sup> No Município da Itapeva, hum Batalhão de Infantaria de 4 Companhias com a numeração de 35 do serviço activo, e huma Secção de Companhia, com a numeração de 13 do serviço da reserva.

§ 5.<sup>º</sup> No Município de Xiririca, huma Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a numeração de 7 do serviço activo, e huma Secção de Companhia de reserva, com a numeração de 14.

Art. 2.<sup>º</sup> Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

—  
DECETO N.<sup>o</sup> 1.636 — de 12 de Setembro de 1835.

*Desliga do Commando Superior da Comarca de S. Francisco da Provincia da Bahia, a Guarda Nacional dos Municipios da Villa da Barra, e Santa Rita, Chique Chique, e Campo Largo, e crea nelles tres Commandos Superiores.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia da Bahia, Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.<sup>º</sup> Fica desligado do Commando Superior da Comarca de S. Francisco da Provincia da Bahia a Guarda Nacional dos Municipios da Villa da Barra e Santa Rita, Chique Chique, e Campo Largo.

Art. 2.<sup>º</sup> Nos Municipios da Villa da Barra e Santa Rita, Chique Chique, e Campo Largo, ficão creados 3 Commandos Superiores, com a seguinte organisaçāo.

§ 1.<sup>º</sup> O Commando Superior da Villa da Barra e Santa Rita comprehenderá 1 Companhia avulsa de Cavallaria, com a designação de 3.<sup>ª</sup> — 3 Batalhões de Infantaria, de 6 Companhias cada hum, com a numeração de 92, 93 e 94 do serviço activo; e 1 Secção de Batalhão de 2 Companhias, com a numeração de 12 do serviço da reserva.

§ 2.<sup>º</sup> O Commando Superior de Chique Chique será composto de huma Companhia avulsa de Cavallaria, com a numeração de 13; 2 Batalhões de Infantaria de 8 Companhias cada hum, com a numeração de 95 e 96 do serviço activo; e 1 Companhia avulsa da reserva, com a numeração de 4.<sup>ª</sup>; e 1 Secção de Companhia do mesmo serviço.

§ 3.<sup>º</sup> O Commando Superior de Campo Largo comprehenderá 1 Companhia avulsa de Cavallaria, com a numeração de 14, 2 Batalhões de Infantaria de 6 Companhias cada hum, com a

numeração de 97 e 98 do serviço activo, e huma Companhia da reserva com a numeração de 5.<sup>a</sup>

Art. 3.<sup>o</sup> Os Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Província na conformidade da Lei.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Setembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

COLLECCAO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 55.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.637 — de 15 de Setembro de 1855.

*Reorganisa a administração do Collegio de Santa Theresa fundado na Cidade de Porto Alegre, extinguindo a Comissão creada por Decreto de 2 de Fevereiro de 1846, para servir de Conselho Administrativo do mesmo Collegio, e creando outra Comissão.*

Attendendo á necessidade de ser reorganizada a administração do Collegio de Santa Theresa, que por Decreto n.<sup>o</sup> 439 de 2 de Dezembro de 1845, Houve por bem Fundar na Cidade de Porto Alegre para educação de meninas orphãs: Hei por bem Extinguir a Comissão creada por Decreto de 2 de Fevereiro de 1846, para servir de Conselho Administrativo do mesmo Collegio, e crear outra Comissão, á qual ficará pertencendo todo o governo economico do referido Collegio, a administração e gerencia de suas obras, podendo contratal-as, e propor ao Meu governo os meios mais convenientes para levá-las a effeito, sendo outrossim competente para arrecadar as quantias que ainda não houverem sido recebidas, procedentes da subscripção que foi promovida na Província de São Pedro para as ditas obras; e bem assim nomear para membros desta Comissão os cidadãos Barão de Quarain, João de Freitas Travassos, e José Dias de Sousa, sendo o 1.<sup>o</sup> Presidente, o 2.<sup>o</sup> Secretario, e o 3.<sup>o</sup> Thesoureiro da respectiva receita e despeza.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 56.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.638 de 19 de Setembro de 1866.

*Fixa os effeitos das licenças sobre as antiguidades dos Officiaes e praças de pret do Exercito.*

Convindo fixar de huma maneira peremptoria os effeitos necessarios das licenças que se concederem aos Officiaes e praças de pret do Exercito, sobre as antiguidades dos mesmos Officiaes e praças: Hei por bem determinar que o tempo de duração de tales licenças não entre em computação: 1.<sup>o</sup>, para reformas; 2.<sup>o</sup>, para obter o gráu de Cavalleiro da Ordem de São Bento de Aviz; 3.<sup>o</sup>, para baixa do serviço por finalisação de tempo marcado em Lei; 4.<sup>o</sup>, para acesso ao posto de Alferes ou Segundo Tenente; 5.<sup>o</sup>, no tempo de serviço de Official inferior exigida dos cadetes como habilitação necessaria para aquelle acesso; 6.<sup>o</sup>, no tempo em que os Officiaes devem permanecer em hum posto, e no exercicio das funções especiaes delle para poderem ter acceso ao posto immediato; 7.<sup>o</sup> finalmente, em todos os prazos limitados que as Leis vigentes exigirem de serviço efectivo como habilitação para qualquer fim. Fica porém subentendido que a subtração do tempo de licença não influe de modo nenhum na collocação dos Officiaes, e praças licenciadas, segundo suas antiguidades relativas tanto de praças como de posto.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos dezenove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Caxias.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECCAO 57.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.639 — de 22 de Setembro de 1855.

*Declara que d'ora em diante sejão Tabelliães privativos do protesto das letras de cambio, terra, e de todos os titulos que o exigem, os Escrivães de appellações e agravos dos Tribunaes do Commercio.*

Attendendo ás representações que á Minha Imperial Presença fizerão subir o Tribunal e Praça do Commercio da Capital do Imperio, Hei por bem Derogar a segunda parte do Art. 59 do Decreto n.<sup>o</sup> 1.597 do 1.<sup>o</sup> de Maio do corrente anno, e Declarar que do'ra em diante sejão Tabelliães privativos do protesto das letras de cambio, terra, e de todos os titulos que o exigem, os Escrivães de appellações e aggravos dos Tribunaes do Commercio.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.640 — de 22 de Setembro de 1855.

*Declara de 1.<sup>a</sup> Entrancia as Comarcas de Tury-Assu e Carolina, criadas na Provincia do Maranhão.*

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia as Comarcas de Tury-Assu e Carolina criadas pela Lei numero trezentos e setenta da Assembléa Legislativa da Provincia do Maranhão.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.641 — de 22 de Setembro de 1855.

*Extingue o lugar de Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Civel do Municipio da Corte.*

Hei por bem, Usando da attribuição, que Me confere o Artigo cento e dous paragrapho doze da Constituição do Imperio, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum, Dar por extineto o lugar de Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara Civel do Municipio da Corte.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.642 — de 22 de Setembro de 1855.

*Declara de primeira Entrancia as Comarcas de Parnahyba, do Jaguary, de Baependy e do Indaiá, creadas na Província de Minas Geraes; denomina de Muriahé a Comarca da Pomba e extingue a de Tres Pontas.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.<sup>o</sup> Ficão declaradas de primeira Entrancia as Comarcas do Parnahyba, do Jaguary, de Baependy e do Indaiá, creadas pela Lei numero setecentos e dezenove da Assembléa Legislativa da Província de Minas Geraes.

Art. 2.<sup>o</sup> A Comarca do Pomba passa a ser denominada — Comarca de Muriahé.

Art. 3.<sup>o</sup> Fica extineta a Comarca de Tres Pontas, cujo território se dividio e annexou a outras Comarcas, na conformidade da citada Lei Provincial.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dois de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.643 — de 22 de Setembro de 1855.

*Eleva a gratificação annual do Chefe de Policia da Corte.*

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo vinte e hum da Lei numero setecentos e dezenove de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos cincoenta e tres, Declarar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica elevada a tres contos e seiscentos mil réis a gratificação annual do Chefe de Policia do Municipio da Corte.

Art. 2.<sup>o</sup> Quando esta commissão for desempenhada por Desembargadores de alguma das Relações do Imperio, não

perceberá este a gratificação da Lei numero seiscientos e quarenta e sete de sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco , trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.644 — de 22 de Setembro de 1853.

*Desliga do Commando Superior da Comarca da Estancia da Província de Sergipe, a Guarda Nacional dos Municípios de S. Luzia, e Espírito Santo da mesma Província, e com ella crea hum outro Commando Superior.*

Attendendo á Proposta do Presidente da Província de Sergipe , Hei por bem Decretar.

Artigo Unico. Fica desligado do Commando Superior da Comarca da Estancia da Província de Sergipe , a Companhia avulsa de Cavallaria , e os dous Batalhões dos Municípios de Santa Luzia, e Espírito Santo, e com esta força fica creado hum Commando Superior nos referidos Municípios.

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco , trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECCÃO 58.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.643 — de 29 de Setembro de 1855.

*Declara de 1.<sup>a</sup> Entrancia as 2.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup>, e 6.<sup>a</sup> Comarcas creadas na Provincia da Parahiba.*

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia as segunda, quarta e sexta Comarcas, creadas por Lei da Assembléa Legislativa da Provincia da Parahiba de seis de Julho do anno passado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Setembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.646 — de 29 de Setembro de 1855.

*Marca o vencimento do Carcereiro da Cadea da Villa de S. Fidelis, na Provincia do Rio de Janeiro.*

Hei por bem marcar ao Carcereiro da Cadea da Villa de S. Fidelis, na Provincia do Rio de Janeiro, o vencimento annual de duzentos e cincuenta mil réis, na conformidade do Artigo oitavo da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o

tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.647 — de 29 de Setembro de 1853.

*Crea na Freguezia de Santo Antonio desta Côrte huma Escola do 1.<sup>o</sup> grão para cada hum dos sexos.*

Hei por bem, na conformidade do Artigo 51 do Regulamento aprovado pelo Decreto de 17 de Fevereiro de 1854, Crear na Freguezia de Santo Antonio desta Côrte huma Escola do primeiro grão para cada hum dos sexos.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.648 — de 29 de Setembro de 1853.

*Crea a Repartição especial das Terras Publicas, na Provincia das Alagoas.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>o</sup> Fica creada na Provincia das Alagoas a Repartição especial das Terras Publicas, de que trata o Artigo 6.<sup>o</sup> do Regulamento N.<sup>o</sup> 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

Art. 2.<sup>o</sup> A Repartição será composta de hum Delegado do

Director Geral das Terras Publicas, hum Fiscal que será o da Thesouraria da Fazenda Geral da referida Provincia, hum Official de Secretaria, hum Amanuense, e hum Porteiro Archivista.

Art. 3.<sup>o</sup> Estes empregados vencerão annualmente, o Delegado hum conto e seiscentos mil réis, o Fiscal trezentos mil réis; o Official hum conto de réis; o Amanuense seiscentos mil réis, o Porteiro Archivista seiscentos mil réis.

Art. 4.<sup>o</sup> O Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, expedirá as instrucções necessarias, a fim de que a Repartição, ora creada, comece desde logo a funcionar

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Setembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

---

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 59.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.649 — de 6 de Outubro de 1855.

*Crea Conselhos economicos nos Corpos arregimentados do Exercito, e approva o Regulamento para a sua gerencia.*

Tendo-se abolido os Conselhos administrativos dos fundos de fardamento, criados pelo Alvará de doze de Março de mil oitocentos e dez, sem que definitivamente se providenciasse ácerca da maneira por que devem ser desempenhadas outras funções administrativas, que se achavão a cargo dos ditos Conselhos, como as de que trata o Artigo sexto da Carta de Lei de vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos e trinta, Hei por bem Mandar crear nos Corpos arregimentados do Exercito, Conselhos economicos, a que servirá de Regimento o Regulamento que com este baixa, assinado pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Caxias.*

**REGULAMENTO.**

*Para os Conselhos economicos dos Corpos arregimentados do Exercito, & que se refere o Decreto desta data.*

Art. 1.<sup>º</sup> Em cada hum dos Corpos arregimentados das diversas armas do Exercito, formados de duas ou mais companhias, haverá hum Conselho denominado — Economico — composto dos respectivos Oficiaes superiores effectivos, agregados ou addidos, que estiverem no exercicio de suas funções especiaes, e dos Commandantes das companhias.

Art. 2.<sup>º</sup> O Major ou o Mandante do corpo será o Fiscal do Conselho, e hum dos Commandantes da companhia, o Thesoureiro. O Secretario do corpo fará toda a escripturação do Conselho; e o Quartel-mestre receberá das pessoas competentes, os dinheiros pertencentes á gerencia do mesmo Conselho, e lhe fará entrega delles em sessão. Hum subalterno do corpo, effectivo, agregado, ou addido, será o Agente encarregado das compras que o Conselho determinar, á vista das amostras que forem por este approvadas.

Art. 3.<sup>º</sup> O Thesoureiro e o Agente serão eleitos semestralmente, na ultima sessão que o Conselho celebrar nos meses de Junho e Dezembro de cada anno; e se-lo-hão também quando os que estiverem em exercicio passarem a desempenhar funções incompativeis com as daquelles empregos; quando falecerem; quando tiverem transferencia de corpo; quando por qualquer eventualidade de molestia ou de serviço, o Conselho reconhecer a necessidade da substituição; e finalmente quando decahirem da confiança do Conselho.

Art. 4.<sup>º</sup> A eleição destes dous funcionarios será realizada por votos da maioria de todos os Membros do Conselho: no caso de empate, o Presidente decidirá. Não poderá ter lugar a reeleição dos mesmos individuos para taes empregos, senão passados dous annos, depois de findo o exercicio anterior.

Art. 5.<sup>º</sup> Se o Governo julgar conveniente á regularidade da administração militar, e ao bem do serviço, poderá ordenar a formação de Conselhos economicos nas companhias fixas do quadro do Exercito. Neste caso o Commandante da companhia exerceerá todas as funções administratiyas do Conselho, á excepção das de Thesoureiro, para cujo emprego nomeará hum dos Oficiaes da companhia, effectivo, agregado, ou addido. O mesmo praticará a respeito dos individuos que devem exercer as funções de Quartel-mestre, de

Agente, e de Secretario, podendo a nomeação deste recahir em hum Sargento ou Cadete de reconhecida idoneidade.

Art. 6.<sup>º</sup> Se por qualquer motivo de serviço militar, des-  
tacar de hum corpo para fora da Província onde elle estiver,  
ou para qualquer ponto da mesma Província a grande distan-  
cia do respectivo Quartel, a fin d'ahi permanecer tempora-  
riamente, alguma fração do corpo, correspondente á força de  
hum, ou mais companhias, formar-se-ha nessa força Consel-  
ho economico provisório, analogo ao do Artigo 1.<sup>º</sup> ou ao  
do 5.<sup>º</sup>, conforme a força destacada; e esse Conselho cumpri-  
rá fielmente na parte que lhe forem applicaveis as disposi-  
ções do presente Regulamento.

Ao Conselho economico competirá a gerencia e fiscalisa-  
ção da receita e despesa dos dinheiros provenientes das segui-  
tes verbas: 1.<sup>º</sup>, rancho geral das praças; 2.<sup>º</sup>, forragem, fer-  
ragem, remonta e curativo da cavallada dos corpos monta-  
dos, e venda dos cavallos incapazes do serviço; 3.<sup>º</sup>, manu-  
factura do fardamento das praças de pret, cuja materia prima  
for recebida dos Arsenaes, por assim mais convir ao ser-  
vicio, ou for comprada pelo Conselho em virtude de ordens  
do Governo; 4.<sup>º</sup>, concerto de instrumental bellico; 5.<sup>º</sup>, hospi-  
taes, ou enfermarias a cargo dos corpos; 6.<sup>º</sup>, concerto de ar-  
mamento, correame, e equipamento; 7.<sup>º</sup>, economia licita de  
qualquer especialidade, sem prejuizo dos fins a que forem  
destinados os fundos de que elles provierem; e assim tam-  
bém todas as mais quantias que por ventura tenhão de ser  
recebidas pelo corpo para qualquer outro fim que seja, di-  
verso dos mencionados nos seis numeros precedentes.

Art. 8.<sup>º</sup> Para guardar os dinheiros destinados aos fins  
mencionados no Artigo 7.<sup>º</sup>, haverá hum cofre com tres fe-  
chaduras de chaves diferentes; e serão clavicularios o Presi-  
dente do Conselho, o Fiscal, e o Thesoureiro. O cofre só se  
abrirá em sessão regular do Conselho.

Art. 9.<sup>º</sup> As sessões do Conselho terão lugar duas vezes  
por mez, sendo huma do 1.<sup>º</sup> até 10, e outra de 20 até aos  
fim do mez. Além disso, o Conselho poderá reunir-se extraor-  
dinariamente sob convocação do Presidente, quando algu-  
ma circunstancia de momento o exigir. Nas sessões se reco-  
lherão ao cofre os fundos da receita, e se tirarão as quantias  
necessarias para despesas; procedendo-se na primeira sessão  
de cada mez ao exame e ajuste das contas do mez anterior  
de que se lavrará huma Acta que será assignada por todos  
os Membros do Conselho. As deliberações do Conselho serão  
sempre tomadas sob o voto da maioria absoluta dos Membros  
que o compõe.

Art. 10. As Actas das sessões do Conselho serão lidas  
pelo Major fiscal antes de assignadas, a fin de verificar-se  
se o que está relatado nellas concorda com os documentos

de receita e despesa, com as contas correntes, e com as deliberações que o Conselho houver tomado.

**Art. 11.** Sem autorisação prévia do Conselho, ou ordem positiva do respectivo Presidente, expedida sob sua responsabilidade, em casos urgentes, não se fará despesa de quantia nenhuma; e a que contrariamente se fizer, não será como tal levada em conta.

**Art. 12.** Os fundos destinados a qualquer das especialidades mencionadas no Art. 7.<sup>o</sup>, não poderão ser destraídos para nenhuma das outras, sem imperiosa necessidade justificada, e deliberação do Conselho.

Os fundos das economias licitas, e diversas quantias recebidas, de que trata o n.<sup>o</sup> 7 do mesmo Artigo, serão aplicados aquelles objectos de arranjo interno do corpo, para que não houver consignação peculiar, sob juiz), e deliberação do Conselho; e também aquelles para que são destinados os fundos dos seis numeros anteriores, no mesmo caso, e com as mesmas condições acima declaradas.

**Art. 13.** Para a contabilidade administrativa de cada huma das especialidades de receita a que se refere o Art. 7.<sup>o</sup> haverá hum livro em que se lançarão as contas correntes da receita e despesa privativas, tanto de dinheiro, como de generos. As Actas das sessões do Conselho se escreverão em hum só livro especial, e nellas se lançará por extenso tudo quanto constar em algarismos nos das contas correntes das diversas especialidades; e assim mais as deliberações que o Conselho tomar em relação aos objectos da sua administração. Estes livros, e assim também todos os documentos que o Conselho tiver de archivar, serão rubricados pelo respectivo Fiscal.

**Art. 14.** Os livros de Actas, e de contas correntes do Conselho serão riscados, e escripturados tanto quanto for possível, conforme o sistema estabelecido para os Conselhos administrativos, e até agora seguido por elles; e da mesma forma o será o regimen peculiar dos trabalhos, e a comprovação da receita e despesa.

O Presidente porém poderá fazer em todo o sistema de escripturação, e de provanças as modificações que julgar indispensáveis e convenientes á maior clareza, e simplicidade; pondo em prática taes modificações, até que o Governo as approve, ou estabeleça hum sistema geral para regularizar, e uniformar tal objecto em todos os corpos.

**Art. 15.** Os Conselhos economicos provisórios, logo que a força que elles administrarem, se recolher ao corpo a que pertencer, prestarão contas de sua gerencia, perante o Conselho economico geral do dito corpo, fazendo entrega a este dos fundos que existirem em cofre, dos livros, e dos documentos respectivos, ficando depois considerados dissolvidos.

**Art. 16.** O Quartel-mestre do corpo, além das incum-bências do Artigo 2.º, terá a seu cargo os generos de fardamento manufacturados, e por manufacturar, recebidos do Arsenal; e os que por determinação do Conselho forem comprados para o rancho das praças, ou para outro qual-quer objecto das atribuições do mesmo Conselho.

**Art. 17.** Nos corpos de cavallaria e de artilharia a cavallo, compostos de seis, ou mais companhias, pode-rá haver douos Agentes, se o respectivo Conselho julgar indispensavel. Os Agentes dos corpos de qualquer arma se-rão dispensados de todo o servico de escala, durante o semestre em que estiverem no exercicio da agencia.

**Art. 18.** Conforme o preço corrente no mercado, dos generos alimenfícios, os fundos existentes em caixa destina-dos ao rancho, e o valor semestral das esipes, o Conselho economico determinará o numero de comidas que diáriamente deve ser distribuido ás praças, e a natureza e quan-tidade dos generos de que se deve compor cada ração; tendo sempre em vista que esses generos sejão de boa qualidade e que o importe das comidas diárias nunca seja menor do que o orçado semestralmente para a esipe dos corpos.

**Art. 19.** Qualquer dos Membros do Conselho poderá pro-por em sessão, as medidas que julgar convenientes, a bem da maior economia dos dinheiros administrados, e a beneficio das praças; tendo sempre em vista o bem do serviço militar, e a reputação do corpo a que pertence.

**Art. 20.** Não será permitido desconto nenhum no soldo das praças de pret sob o pretexto de economias, de dons gratuitos, ou de deficiencia de fundos do cofre da adminis-tração económica do corpo, para qualquer objecto da geren-cia do Conselho.

**Art. 21.** Os Membros do Conselho serão solidarios na responsabilidade dos dinheiros e generos confiados á sua ad-ministração.

**Art. 22.** Nas guias das praças de pret que forem trans-feridas de hums para outros corpos, se mencionarão especifica-damente o numero e qualidade das peças de fardamento que lhes houverem sido abonadas desde que assentirão praça até a data da transferencia; para, á vista dessas guias, se conhecer quaes as peças que se devem abonar a cada huma das ditas praças de então em diante, segundo a tabella que por determinação do Governo, regular o vencimento de fardamen-to em tempo de paz.

**Art. 23.** As praças de pret que forem promovidas a Offi-cial de patente, que tiverem baixa, que forem reformadas, e excluidas por sentença, não terão direito á reclamação de ajuste de contas, de fardamento, por peças, cujo tempo de vencimento não se tenha completado, quando tiver lugar

qualquer daquellas eventualidades. Os herdeiros das praças de pret que fallecerem não terão direito ao pagamento de vencimentos militares que taes praças deixarem em divida, senão mostrando-se devidamente habilitados na forma da Legislação do Imperio.

Art. 24. Nos titulos de divida de fardamento que se passarem ás praças comprehendidas no Artigo antecedente, se mencionará a data do assentamento de praça, a de todas as circunstancias que alterarem tempo de vencimento, com declaragão dessas circunstancias; o numero e qualidade das peças de fardamento que tiverem recebido, e das vencidas não recebidas, para serem pagas as ditas praças do importe destas peças, segundo o valor estabelecido.

Art. 25. Dentro dos dez primeiros dias dos mezes de Janeiro e Julho de cada anno, o Presidente do Conselho economico remetterá ao Governo, pelos trâmites estabelecidos, hum relatorio circunstanciado de todos os movimentos dos fundos da respectiva administração, e das deliberações que houver tomado, fazendo-o acompanhar de huma conta corrente, da qual se conheça a receita e despesa de cada especialidade, e o estado do fundo total da caixa geral, tudo relativo ao semestre findo.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos cincuenta e cinco.

*Marquez de Caxias.*

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 60.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.630 — de 10 de Outubro de 1853.

*Marca o ordenado dos Promotores Publicos da novas Comarcas de Tury-Assú, e Carolina da Província do Maranhão.*

Hei por bem Marcar o ordenado annual de oitocentos mil réis ao Promotor Público da Comarca de Tury-Assú, e o de hum conto de réis ao da Comarca da Carolina, criadas na Província do Maranhão.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.631 — de 10 de Outubro de 1853.

*Marca os ordenados dos Promotores Publicos das 2.<sup>a</sup>, 4.<sup>a</sup> e 6.<sup>a</sup> Comarcas da Província da Paraíba.*

Hei por bem Marcar o ordenado annual de seiscentos mil réis à cada hum dos Promotores Publicos das segunda, quarta, e sexta Comarcas, criadas na Província da Paraíba,

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

— — —  
DECRETO N.<sup>o</sup> 1.632 — de 10 de Outubro de 1833.

*Marca os ordenados dos Promotores Publicos das novas Comarcas do Parnahyba, do Jaguary, de Baependy, e do Indaiá, na Província de Minas Geraes.*

Hei por bem Marcar o ordenado annual de novecentos mil réis a cada hum dos Promotores Publicos das Comarcas do Parnahyba, Jaguary, Baependy, e do Indaiá, na Província de Minas Geraes.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.653 — de 10 de Outubro de 1855.

*Separa o Termo do Jardim do do Crato, na Provincia do Ceará; e crea nelle, reunido ao de Milagres, hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.*

Fica separado o Termo do Jardim do do Crato, na Provincia do Ceará, e haverá nos Termos reunidos do Jardim e Milagres hum Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.654 — de 10 de Outubro de 1855.

*Separa os Termos de Santo Amaro e Maroim do do Rosario do Catete, na Provincia de Sergipe, e crea nelles hum Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.*

Ficão separados os Termos de Santo Amaro e Maroim do do Rosario do Catete, na Provincia de Sergipe, e haverá nelles hum Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.653 — de 10 de Outubro de 1855.

*Reune aos Termos de Itapicurú e Iguará o de Anajatuba,  
na Província do Maranhão.*

Hei por bem Reunir aos Termos de Itapicurú e Iguará o de Anajatuba, criado pela Lei numero trezentos e cincuenta e nove de vinte e dous de Julho do anno preterito da Assembléa Legislativa da Província do Maranhão.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 61.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.656— de 13 de Outubro de 1855.

*Altera o lugar designado pelo Decreto N.<sup>o</sup> 1.331 de 13 de Fevereiro de 1854 para séde de huma colonia militar.*

Hei por bem Transferir das margens do Ribeirão do Urucu para as do Ribeirão das Lages em frente da Lagoa, que existe do lado direito deste, a séde da colonia militar creada pelo Decreto N.<sup>o</sup> 1.331 de 13 de Fevereiro de 1855, revogadas nesta parte as disposições do mesmo Decreto.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.657— de 13 de Outubro de 1855.

*Equipara o Emprego de Ajudante do Procurador Fiscal do Thesouro Nacional aos de Sub-Director das Rendas Publicas e Contadores do mesmo Thesouro.*

Usando da autorisação concedida pela Lei numero 563 de 4 de Julho de 1850, Hei por bem que o Ajudante do Procurador Fiscal do Thesouro Nacional, tenha não só vencimento igual ao de Sub-Director das Rendas Publicas e Contadores do mesmo Thesouro, com o mesmo tratamento que lhes he con-

cedido pelo Art. 38 do Decreto 736 de 20 de Novembro de 1850.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Paraná.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 62.\*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.658 — de 17 de Outubro de 1855.

*Faz extensiva a gratificação de soldo dobrado nos termos do Artigo 4.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 648 de 18 de Agosto de 1852 ás praças do Exercito que tendo acabado o seu tempo de serviço nelle continuão sem engajamento.*

Hei por bem Determinar que as praças do Exercito , que tendo acabado o seu tempo de serviço continuão nas fileiras sem engajamento, por falta de substitutos que preenchão suas vagas, se faça extensiva a gratificação de soldo dobrado nos termos do Artigo quarto da Lei numero seiscentos quarenta e oito de dezoito de Agosto de mil oitocentos cincoenta e dous.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezesete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Caxias.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 63.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.659 — de 20 de Outubro de 1855.

*Crea na Provincia do Rio Grande do Sul duas Pagadorias filiaes da respectiva Thesouraria de Fazenda.*

Tendo a experiença demonstrado a necessidade de haver na Provincia do Rio Grande do Sul duas Pagadorias filiaes da Thesouraria de Fazenda, para fazerem os pagamentos das despezas com o Exercito e Marinha, que se realizão em diversos pontos da mesma Provincia; e outrossim que esse serviço he mal desempenhado pelas duas Pagadorias que forão alli provisoriamente estabelecidas, e estão em exercicio: Hei por bem, Usando da faculdade concedida ao Governo pela Lei n.<sup>o</sup> 563 de 4 de Julho de 1850, Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Ficão creadas na Provincia do Rio Grande do Sul duas Pagadorias filiaes da Thesouraria de Fazenda, as quaes serão encarregadas dos pagamentos das despezas dos Ministerios da Guerra e Marinha, que se fazem na mesma Provincia; devendo huma funcionar na Cidade do Rio Grande, e outra em hum ponto central da Provincia, onde a dita Thesouraria julgar mais conveniente para que taes pagamentos sejão feitos sem retardamento. O serviço das referidas Pagadorias será feito de conformidade com a legislação respectiva, e instruções que forem dadas pela mencionada Thesouraria, e approvadas pelo Governo.

Art. 2.<sup>º</sup> Cada hum dos Pagadores das ditas Pagadorias perceberá o ordenado annual de hum conto e duzentos mil réis, e além disso quatrocentos mil réis para quebras. O da Pagadaria central poderá ter hum Fiel de sua escolha e confiança, e sob sua responsabilidade, se for indispersavel para que os pagamentos a seu cargo se effectuem com presteza. Este Fiel perceberá o ordenado de oitocentos mil réis annuas, e será nomeado pelo respectivo Pagador, com approvação do Inspector da Thesouraria.

Os Pagadores serão nomeados por Decreto Imperial.

Art. 3.<sup>º</sup> Servirão de Escrivães e Ajudantes das referidas Pagadorias Empregados da Thesouraria de Fazenda, designados pelo Inspector, que os deverá tirar da 4.<sup>a</sup> Secção da mesma Thesouraria, e substituir por outros sempre que assim

convier ao bem do serviço. Aos Empregados nomeados para esta comissão marcará o Governo huma gratificação além do seu ordenado.

Art. 4.<sup>º</sup> Os Empregados que tiverem de fazer pagamentos fóra dos lugares em que estiverem estabelecidas as Pagadorias perceberão huma ajuda de custo para as despezas de seu transporte. Aos da Thesouraria, que forem servir nas mesmas Pagadorias, ou forem removidos dellas, se abonará outra ajuda de custo. Estas ajudas de custo e a gratificação acima mencionada serão marcadas pelo Governo em tabella permanente.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d'Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Paraná.*

DECRETO N.<sup>º</sup> 1.660 — de 20 de Outubro de 1855.

*Marca os ordenados dos Promotores Publicos das novas Comarcas da Feira de Sant'Anna, e de Caeteté, na Província da Bahia.*

Hei por bem Marcar o ordenado annual de oitocentos mil réis ao Promotor Publico da Comarca da Feira de Santa Anna, e o de novecentos mil réis ao da Comarca de Caeteté, criadas na Província da Bahia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

**DECRETO N.º 1.664 — de 20 de Outubro de 1855.**

*Crea no Termo de Sant'Anna do Camisão da Província da Bahia o Lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.*

Hei por bem Crear no Termo de Sant'Anna do Camisão da Província da Bahia o Lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

**DECRETO N.<sup>o</sup> 1.662 — de 20 de Outubro de 1855.**

*Declara de 1.<sup>a</sup> Entrancia as Comarcas da Feira de Sant'Anna, e de Caeté, creadas na Provincia da Bahia.*

Hei por bem Declarar de primeira Entrancia as Comarcas da Feira de Sant'Anna, e de Caeteté, criadas pela Lei numero quinhentos cincoenta e douz da Assembléa Legislativa da Província da Bahia.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 64.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.663 — de 24 Outubro de 1855.

*Declara como deve ser entendido o Art. 3.<sup>o</sup> do Decreto n.<sup>o</sup> 641, de 10 Outubro de 1849.*

Hei por bem Declarar que o Artigo terceiro do Decreto numero seiscentos e quarenta e um, de dez de Outubro de mil oitocentos e quarenta e nove, não comprehende os Membros do Conselho Supremo Militar, na parte em que véda ao Commandante da Academia da Marinha exercer outro cargo e accumular mais vencimentos.

João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Mauricio Wanderley.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 65.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.664 — de 27 de Outubro de 1855.

*Dá Regulamento para execução do Decreto N.<sup>o</sup> 816 de 10 de Julho do corrente anno sobre desapropriações para construcção de obras e serviços das Estradas de ferro do Brasil.*

Hei por bem que, na execução do Decreto N.<sup>o</sup> 816 de 10 de Julho do corrente anno, que autorisa o Governo a estabelecer o proeesso para a desapropriação dos predios e terrenos que forem necessarios para a construcção das obras e mais serviços pertencentes á Estrada de ferro de Dom Pedro Segundo, e ás outras estradas de ferro do Brasil, e a marcar as regras para a indemnisação dos proprietarios dos ditos predios e terras, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Outubro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

**Regulamento para a execução da Lei N.<sup>o</sup> 816  
de 10 de Julho do corrente anno.**

Art. 1.<sup>o</sup> As estradas de ferro, autorisadas por Lei e Decreto do Governo Imperial não poderão ser executadas pelos Empresarios ou Companhias, á quem tiver sido incumbida a sua execução, sem que tenhão sido aprovadas as respectivas plantas por Decreto.

Art. 2.<sup>o</sup> Pela approvação das plantas por Decreto entender-se-hão desapropriados, em favor dos Empresarios ou Companhias incumbidas da construcção das Estradas de ferro, todos

os predios e terrenos comprehendidos, total ou parcialmente, nos planos e plantas das respectivas estradas, que forem necessarios para a sua construção, estações, serviço e mais dependencias.

Nenhuma Autoridade judiciaria ou administrativa poderá admittir reelamacão ou contestação contra a desapropriação resultante da approvação das plantas por Decreto.

Art. 3.<sup>º</sup> O Empresario ou Companhia incumbida da construcção da estrada de ferro não tomará posse dos terrenos e predios desapropriados, sem que preceda á respectiva indemnisação.

O processo de indemnisação será promovido pelos Agentes do Empresario ou Companhia perante os Juizes do Civel, onde os houver, e, na falta destes, perante os Juizes Municipaes dos respectivos Termos, no caso de não poderem o Empresario ou os Directores da Companhia convencionar amigavelmente com os proprietarios, ou quando estes forem menores ou interdictos, se seus tutores ou curadores não aceitarem as offertas.

Art. 4.<sup>º</sup> Para se instaurar o processo perante o Juiz do Civel ou Municipal, conforme o disposto no Artigo antecedente, o Empresario ou Agentes da Companhia lhe requererão em separado a citação de cada hum dos proprietarios, e de seus tutores ou curadores, no caso de serem menores, para efecto de nomearem dous arbitros, que com os dous nomeados pelo Empresario ou Companhia, e com o designado pelo Governo, procedão á avaliação do predio ou terreno, sendo que não queirão aceitar a quantia que o Empresario ou Agentes da Companhia deverão offerecer para essa indemnisação.

O requerimento deverá ser instruido com os seguintes documentos.

1.<sup>º</sup> Copia do Decreto, que approvou o plano das obras.

2.<sup>º</sup> Copia da planta especial do terreno ou do predio.

3.<sup>º</sup> Atestado de hum Engenheiro designado pelo Governo, certificando ser o terreno ou predio, de que se tratar, comprendido no plano approvado por Decreto Imperial, e ser exacta a planta, que delle se apresentar.

4.<sup>º</sup> Declaração dos dous arbitros que nomearem para com os do proprietario, e o designado pelo Governo, procederem á avaliação da indemnisação, se a offerta não for aceita.

Se se tratar de indemnisação de predio urbano, certidão da decima que tiver sido paga no 2.<sup>º</sup> semestre do ultimo anno financeiro, e no caso de não se ter pago decima nesse semestre, por não ser devida, certidão da ultima anterior, e da primeira posterior que se houver pago.

A Companhia da Estrada de ferro de D. Pedro II. fica dispensada da apresentação do documento, de que trata o numero 1.<sup>º</sup> dos processos de indemnisação dos predios e terrenos comprehendidos na 1.<sup>a</sup> Secção da referida estrada contratada pelo Governo Imperial com Mr. E. Price.

**Art. 5.º** Os proprietarios ou seus tutores ou curadores, á quem for feita a citação, serão obrigados, sob pena de revelia, a declarar dentro de cinco dias, depois da citação se aceitão, ou não, a indemnisação offerecida; e, no caso de não a aceitarem, declararão a quantia que pretendem, e nomearão logo dous arbitros que deverão proceder com os do Empresario ou Companhia e o designado pelo Governo, á avaliação da indemnisação, se o Empresario ou Companhia não se conformar com o pedido feito pelo proprietario.

Nos casos de revelia o Juiz nomeará os arbitros que competiria ao proprietario nomear.

**Art. 6.º** Os tutores e curadores dos proprietarios, que os tiverem, serão autorisados por simples despacho do Juiz de Orphãos a aceitar as offertas da indemnisação, que acharem uteis a seus tutellados ou curados.

**Art. 7.º** Se o offerecimento do Empresario ou Companhia, ou pedido do proprietario for aceito, recebida por este a quantia, ou depositada, se recusar ou não poder receber-a, o Juiz do Civil ou o Municipal mandará passar em favor do Empresario ou Companhia mandado de posse, que será executado, scim embargo de quacsquer embargos, e servirá de titulo ao Empresario ou Companhia.

**Art. 8.º** Se nem o offerecimento do Empresario ou Companhia, nem o pedido do proprietario for aceito, os arbitros nomeados se reunirão sob a presidencia do Juiz á que se refere o Art. 3.º no dia e hora fixados por este, e em sua presença farão a avaliação da indemnisação devida, observadas as regras dos Arts. 12 e 13.

**Art. 9.º** Feita a avaliação e recebida pelo proprietario a sua importancia, ou depositada, se recusar, ou não poder receber-a, mandará o Juiz passar mandado de posse na forma do Art. 7.º, se as indemnisações não excederem as offertas do Empresario ou Companhia; as partes que as tiverem recusado pagarão as custas de processo; se porém forem superiores, será o Empresario ou Companhia condenada nas custas.

**Art. 10.** As pessoas que forem nomeadas arbitros pelo Empresario ou Companhia, ou pelos proprietarios, não poderão recusar o encargo, salvo sendo empregados publicos, ou tendo algum impedimento dos declarados no Art. 8.º do Decreto n.º 806.

**Art. 11.** Os arbitros, que não forem escuzos pelo Juiz, e que não comparecerem no dia fixado á avaliação dos predios e terrenos desapropriados, poderão ser compellidos a cumprir o seu dever com multa até 50\$000, e prisão até 8 dias.

As multas e prisão serão ordenadas pelo Juiz administrativamente, revertendo as multas em favor da respectiva Municipalidade.

Art. 12. Para proceder á avaliação das indemnisações dos terrenos que não forem quintas das casas sujeitas ao pagamento da decima os arbitros observarão as seguintes regras:

1.<sup>a</sup> As indemnisações não poderão ser em caso algum inferiores ás offertas do Empresario ou Agentes da Companhia, nem superiores ás exigencias dos proprietarios.

2.<sup>a</sup> Se os terrenos ou predios, que houverem de ser despropriados somente em parte, ficarem reduzidos a menos de metade de sua extensão, ou ficarem privados das serventias necessarias para uso e gozo dos terrenos e predios não comprehendidos na desapropriação, ou ficarem muito desmerecidos do seu valor pela privação de obras e bensfeitorias importantes, serão desapropriados e indemnizados no seu todo, se assim requererem os seus proprietarios.

3.<sup>a</sup> Serão fixadas indemnisações em favor de cada huma das partes, que as reclamarem sob titulos diferentes.

No caso de uso-fructo, porém, huma só indemnisação será fixada em attenção ao valor total da propriedade, e o uso-fructuario e o proprietario exercerão os direitos sobre a quantia fixada.

4.<sup>a</sup> Os arbitros attenderão á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade, ao danno que provier da desapropriação, e á quaesquer outras circunstancias que influão no preço; porém as construções, plantações e quaesquer bensfeitorias feitas na propriedade depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevarem a indemnisação, não deverão ser attendidas.

5.<sup>a</sup> As partes ou seus procuradores poderão apresentar suas observações resumidamente, e os arbitros poderão ouvir os peritos que julgarem conveniente, fazer vestorias nos lugares ou delegar para este fim hum ou alguns de seus Membros.

Art. 13. Para a avaliação das indemnisações dos predios sujeitos á decima serão observadas as seguintes regras:

1.<sup>a</sup> Nenhuma indemnisação poderá ser menor, do que o valor de 20 annos do rendimento do predio, devendo ser calculado este rendimento pela decima que houver pago no ultimo semestre immediato á aquelle, em que houver de verificar-se a desapropriação; e no caso de não ter pago decima neste semestre, pela certidão da que pagou no semestre anterior.

Se não houver pago decima no referido semestre, regular-se-ha o preço sómente pela ultima decima paga, salvo o caso de se haverem suito no predio obras importantes depois desse pagamento.

2.<sup>a</sup> Nenhuma indemnisação será elevada á maior quantia no que importarem os ditos 20 annos de rendimento calculado pela decima, e mais 10 % dessa importancia, se o referido predio estiver alugado, e os proprietarios forem maiores; se porém

forem menores ou morarem nos predios que tiverem de ser indemnizados, ou forem corporações de mão morta, ou os predios estiverem no ultimo caso da regra 1.º, a indemnização poderá ser elevada até 20 % acima dos 20 annos de rendimento calculado pela decima.

Se os predios forem de corporações que não paguem decima, ou pertencerem ao Estado, e não estiverem comprehendidos na disposição da 2.ª parte do § 1.º do Art. 1.º do Decreto de 26 de Junho de 1852, a avaliação se fará, no 1.º caso sobre a base do aluguel do predio com a porcentagem devida, á juizo dos arbitros, não excedendo a 20 %; e no 2.º caso será a avaliação feita por estimativa, precedendo informação de dous Engenheiros e de dous mestres de obras designados pelo Juiz do Civil.

3.º A indemnização dos predios, que estiverem situados em localidades não sujeitas ao imposto da decima, será feita segundo a avaliação, á que se proceder sobre a base do seu aluguel com a porcentagem devida, á juizo dos arbitros, não excedendo a 20 %.

4.º A indemnização daquelles, á que por seu destino especial não poderem ser applicadas as regras dos §§ anteriores, será feita segundo as regras estabelecidas para os terrenos no Artigo 12.

Art. 14. Os proprietarios dos terrenos e predios, pelos quaes devão passar as Estradas de ferro autorisadas pelo Corpo Legislativo, e concedidas a Empresarios ou Companhias pelo Governo Imperial, não poderão impedir que esses terrenos ou predios sejam examinados e percorridos pelos Engenheiros encarregados do levantamento dos planos e plantas das Estradas.

Os Empresarios ou Companhias e seus Engenheiros poderão recorrer ás Autoridades administrativas ou policiaes no caso de recusa dos proprietarios. Fica porém entendido que terão os ditos proprietarios o direito de serem indemnizados do valor de quaisquer benfeitorias, que tenham sido destruidas ou damnificadas por esses exames.

Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1853.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 66.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.663 — de 3 de Novembro de 1855.

*Extingue o Lugar de Juiz de Direito do Civel da Cidade do Recife, da Província de Pernambuco.*

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o Artigo cento e dous, paragrapho doze da Constituição, e em conformidade da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, Dar por extinto o Lugar de Juiz de Direito do Civel, da Cidade do Recife, da Província de Pernambuco.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.666 — de 3 de Novembro de 1855.

*Autorisa a Companhia de Illuminação a Gaz a augmentar novamente o seu fundo social.*

Attendendo ao que Me representou o Presidente da Companhia de Illuminação a Gaz; e de conformidade com o Art. 21 dos Estatutos, que baixároa com o Decreto n.<sup>o</sup> 1.179 de 25 de Maio de 1853: Hei por bem autorisar a mesma Companhia para nos termos da deliberação por ella tomada em Assembléa Geral de seus accionistas, augmentar

novamente o seu fundo social , importante em mil e quinhentos contos de réis, com a quantia de seiscentos contos de réis pela emissão de mais duas mil acções de trezentos mil réis cada huma.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Novembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 67.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.667 — de 6 de Novembro de 1855.

*Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Sociedade que se dirige a estabelecer e manter huma companhia dramatica no theatro de São Francisco, ou em outro qualquer desta corte.*

Attendendo ao que Me representou a Sociedade organizada com o fim de estabelecer e manter huma companhia dramatica no theatro de São Francisco ou em outro qualquer desta Corte; e conformando-Me por Minha immediata Resolução de cinco de Maio do corrente anno com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em consulta de 19 de Abril do mesmo anno: Hei por bem Autorisar a incorporação e approvar os Estatutos da dita Sociedade que com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janciro em seis de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

**Estatutos da Sociedade dramatica, a que se  
refere o Decreto n.º 1.667 de 6 de  
Novembro de 1855.**

TITULO I.

*Da Sociedade.*

Art. 1.º A Sociedade denominada — Dramatica — e domiciliaria nesta Corte, tem por unico objecto estabelecer e manter huma companhia dramatica no theatro de São Francisco, ou em qualquer outro desta Corte, pelo tempo de tres annos.

Art. 2.º O fundo desta Sociedade he de vinte contos de réis, divididos em duzentas acções de cem mil réis cada huma, e realisar-se-ha em prestações não excedentes a vinte e cinco por cento, que se effeituarão trimensalmente, precedendo deliberação do Director da Sociedade, e sendo esta comunicada aos accionistas por annuncios insertos nos jornaes, ou por cartas dirigidas a cada hum delles pelo Director.

Art. 3.º Esta Sociedade, logo que houver passado huma terça parte das acções, reputar-se-ha constituída, mas não poderá sem previa approvação destes Estatutos e autorisação do Governo exercer acto algum tendente á organisação da companhia dramatica.

Art. 4.º Os accionistas não são responsaveis a mais do valor de suas acções, e perceiverão o juro annual de seis por cento em relação ás entradas que houverem effeituado.

Art. 5.º Além deste juro gozarão os accionistas do abatimento de vinte por cento nos preços dos camarotes, cadeiras e geraes todas as vezes que ocuparem esses lugares.

Art. 6.º Qualquer accionista pôde transferir a outro as suas acções, mas semelhante transferencia não terá lugar para quem não for accionista sem previo consentimento do conselho, o qual tem direito de prelação na compra das acções para ficarem pertencendo á Sociedade.

Art. 7.º A transferencia das acções só dá direito de votar ao novo possuidor trinta dias depois de averbada no escriptorio da empreza.

Art. 8.<sup>o</sup> Todo o accionista he socio; todo o socio tem direito de votar pela seguinte fórmula: o accionista de huma a quatro acções tem tantos votos quantas acções, o accionista de mais acções tem hum voto por cada duas acções.

Art. 9.<sup>o</sup> Acabado o prazo dos tres annos da duração desta Sociedade poderá ella continuar, precedendo deliberação por maioria de votos da assembléa geral, e observando-se as mesmas formalidades com que fôra constituída.

Art. 10. O capital da mesma Sociedade poderá ser elevado a quarenta contos de réis, e para esse fim emitir-se-ha o duplo das acções declaradas no Art. 2.<sup>o</sup>

## TÍTULO II.

### *Da Assembléa Geral.*

Art. 11. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente huma vez por anno, e extraordinariamente a convite do Director, ou a pedido de socios que representem hum terço do fundo social, quando occorrão circunstâncias que tornem indispensável a sua reunião; e julgar-se-ha constituída para poder deliberar, estando presentes ou representados por procuração passada a seus membros, accionistas que possuão mais de vinte e cinco acções.

Art. 12. Compete a assembléa geral o seguinte:

§ 1.<sup>o</sup> Eleger hum conselho de tres membros e hum Director.

§ 2.<sup>o</sup> Resolver os casos que ocorrerem, e que o Director submetter ao conhecimento della.

§ 3.<sup>o</sup> Reformar e emendar os presentes Estatutos, submettendo o Director ao conhecimento do Governo, para ser approvada, qualquer emenda ou reforma que se verificar.

### TITULO III.

#### *Do Conselho e do Director.*

Art. 13. Ao conselho compete fiscalisar as contas que deverá apresentar annualmente o Director, e interpor sobre elles o seu parecer para ser submettido a assembléa geral, a fim de serem ou não aprovadas.

Art. 14. Ao Director, a cujo cargo pertence a administração geral da Sociedade, e que, podendo ser reeleito deverá eleger-se annualmente, competem as atribuições seguintes:

§ 1.º Contractar directamente por si ou por seus delegados os artistas que julgar necessarios para a companhia dramatica, os quaes poderão ser engajados neste Imperio ou fóra delle.

§ 2.º Nomear e demittir os empregados do theatro, e marcar-lhes os respectivos ordenados.

§ 3.º Arrecadar a receita, regular a despeza, e deliberar por si só, como julgar conveniente, em tudo o que for tendente a consecução do fim da mesma sociedade.

§ 4.º Convocar a assembléa geral nos casos previstos no Art. 11.

§ 5.º Requerer quer ao Governo quer ás Autoridades constituidas o que for a bem da Sociedade.

### TITULO IV.

#### *Disposições geraes.*

Art. 15. A Sociedade dará hum beneficio annual a favor do Conservatorio Dramatico desta Corte, e com o fim de ser applicado para a criação de huma caixa destinada, como approver ao mesmo Conservatorio, para serem remunerados os autores de qualquer producção dramatica de merecimento.

Art. 16. A Sociedade poderá, quando julgar conveniente, crear huma aula de ensino, e decretar, com o

sím de promover o adiantamento dos que a frequentarem huma razoavel gratificação.

Art. 17. A presidencia da assembléa geral competirá ao membro mais votado do conselho, servindo o immedioato em votos de secretario.

Rio de Janeiro 20 de Março de 1855. — Joaquim Heleodoro Gomes dos Santos.



DECRETO N.º 1.668 — de 6 de Novembro de 1855.

*Crea huma Cadeira de primeiras letras para meninas no 1.º  
Districto da Freguezia do Engenho Velho.*

Attendendo ao que representou o Conselheiro d'Estado Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte, Hei por bem crear huma Cadeira de primeiras letras para meninas no 1.º Districto da Freguezia do Engenho Velho. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos e cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 68.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.669 — de 7 de Novembro de 1855.

*Autorisa a incorporação, e aprova os Estatutos da Companhia de seguros de vida, estabelecida nesta Corte sob a denominação de—Tranquillidade.*

Attendendo ao que Me requererão Bernardo de Oliveira Mello, e Luiz Carlos Adolpho de Sousa; e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 24 de Outubro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta do 1.<sup>o</sup> de Setembro antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação e Approvar os Estatutos da Companhia de Seguros de vida estabelecida nesta Corte sob a denominação de—Tranquillidade,—os quaes com este baixão. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos e cinqüenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

***Estatutos da Companhia Tranquillidade, de Seguros de vida, a que se refere o Decreto N.<sup>o</sup> 1669 de 7 de Novembro de 1855.***

Art. 1.<sup>o</sup> A Companhia Tranquillidade se destina a segurar em todo o Imperio do Brasil contra a mortandade de escravos, desde a idade de dez até sessenta annos.

Art. 2.<sup>o</sup> Esta Companhia he huma sociedade anonyma, com o fundo capital de seis mil contos de réis, dividido em seis mil acções de hum conto de réis cada huma, podendo esse fundo ser augmentado segundo a affluencia das transacções que se

apresentarem, emitindo mais ações por deliberação da assembleia geral dos accionistas.

Art. 3.º A responsabilidade dos accionistas pelas transacções da companhia limita-se ao valor de suas respectivas ações.

Art. 4.º No seguro de escravos he condição essencial estes serem vacinados, e a companhia só deixará de ser responsável por morte proveniente de sevicias ou suicidio, quando este for originado por acto forçado, castigo barbaro ou tortura por parte do segurado.

Art. 5.º O valor do seguro dos escravos effectuar-se-ha na companhia, ou no lugar do domicilio onde se acharem, pelos medicos da companhia de acordo com os gerentes da mesma.

Art. 6.º A natureza da morte será comprovada pelo attestado do medico da companhia no domicilio do fallecido, e apresentados no mesmo dia á companhia ou a seus gerentes.

Art. 7.º Sendo apresentados em regra os attestados, dos quaes conste a morte, e identidade do individuo fallecido, a companhia pagará logo, depois de feita a apresentação dos ditos documentos, e da respectiva apolice, a indemnisação estipulada.

Art. 8.º Em todo o caso os direitos do segurado prescreverão, se não os fizer valer no decurso do anno mortuário na conformidade dos Arts. 6 e 7.

Art. 9.º A companhia não segura por mais de hum anno, e as apolices deverão ser renovadas no fim deste prazo; porém o premio deverá ser pago adiantado, admittindo, quando este exceder a cem mil réis, o receber letras a tres e seis meses aceitas pelo segurado.

Art. 10. A companhia dará principio ás suas operaçōes logo que forem subscriptas metade de suas ações, e obtenha a autorisação do Governo Imperial.

Art. 11. Logo que a companhia estiver legalmente instituida, a Directoria marcará pelos jornaes da Corte o prazo dentro do qual os accionistas deverão realizar a entrada de dez por cento do valor de suas respectivas ações.

Este prazo será improrrogavel, e a falta dessa entrada no tempo marcado importará a exclusão do accionista omisso, e serão consideradas vagas as suas ações, que serão distribuidas a novo ou novos pretendentes.

Art. 12. A companhia será administrada por dous gerentes, e com a fiscalisação de huma Directoria composta de tres membros, que serão annualmente eleitos pela assembleia geral dos accionistas á pluralidade de votos, sendo substituídos no caso de escusa, ou qualquer impedimento prolongado, pelo accionista imediato em votos.

Art. 13. Bernardo de Oliveira Mello e Luiz Carlos Adol-

pho de Sousa , fundadores e installadores da companhia , ficão nomeados seus Gerentes e poderão ser substituidos no caso de malversão previsto pelo Código Commercial , e de falta e omisão no cumprimento de seus deveres , e a commissão , que lhes he abonada em remuneração de seus serviços , não poderá ser alterada.

Art. 14. Os Directores devem ser accionistas pelo menos de dez acções.

Art. 15. A Directoria fica autorizada a demandar e ser demandada com plenos e positivos poderes , comprehendidos e outorgados todos , mesmo os de procurador em causa propria , sem reserva de algum ; e a gerencia fica autorizada para exercer livre e geral administração de conformidade com o Art. 12.

Art. 16. As apolices de seguro , e todos os mais actos , serão assignados por hum director e hum gerente e só assim obrigarão a companhia . Os directores e gerentes por suas assinaturas só contrahem a responsabilidade que na qualidade de accionistas corresponder ao numero de suas acções , e aquella em que como gestores da companhia incorrerem pela execução do mandato .

Art. 17. Os gerentes nomearão os empregados que julgarem necessarios , arbitrando-lhes salarios , devendo preceder em hum e outro caso a approvação da Directoria .

Art. 18. Os gerentes , tendo a seu cargo todo o expediente da companhia e da escripturação , perceberão o ordenado de quatro contos de réis cada hum tão somente no primeiro anno de sua gerencia , e dahi em diante annualmente perceberão em compensação de seus trabalhos huma commissão de hum quarto por cento sobre a importancia dos riscos tomados , a qual será dividida entre elles .

Art. 19. Todos os annos , a começar em Janeiro de 1856 , a Directoria convocará a assembléa geral para apresentar o balanço e o relatorio do anno findo , e eleger a que a deve substituir .

Art. 20. Compete á Directoria convocar a assembléa geral no caso previsto no artigo anterior , e em todos aquellos que julgar conveniente , ou quando lhe for requerida em representação assignada por accionistas possuidores pelo menos de huma quarta parte das acções .

Art. 21. A assembléa geral será convocada por annuncios repetidos tres diferentes vezes nos jornaes commerciales .

Art. 22. Convocada a assembléa geral , chegados o dia e hora marcados , ella se julgará constituída qualquer que seja o numero de accionistas presentes e representados por procuração , e tomará deliberações á pluralidade de votos , exceptuando-se os tendentes ao augmento de capital , e á decisão de que trata o artigo seguinte , que só poderão ser tomadas em as-

sembléa geral representada ao menos por mais de metade das acções.

Art. 23. Se prejuizos absorverem hum terço do capital e o fundo de reserva, a Directoria convocará a assembléa geral, á qual apresentará o balanço das operaçōes effectuadas, e a companhia será *ipso facto* dissolvida, e liquidará a sua responsabilidade.

Art. 24. A Companhia não poderá estender os seus seguros além do duplo do capital realisavel.

Art. 25. Somente os accionistas poderão ser procuradores para votarem em assembléa geral. Cada cinco acções darão direito a hum voto, mas nenhum accionista, qualquer que seja o numero de acções que represente por si e por procuraçōe, terá mais de cinco votos.

No 1.<sup>o</sup> de Janeiro de 1856, e d'ahi em diante de seis em seis mezes, se formará hum balanço e conta demonstrativa dos trabalhos da companhia, e se repartirão os lucros liquidos que houver reservando-se hum quinto delles para fundo de reserva e seus respectivos juros.

Art. 27. A duração da Companhia he limitada a trinta annos, que se principiarão a contar logo que se ache legalmente instituida, podendo este prazo ser aumentado por deliberação da assembléa geral, com previa autorisaçōe do Governo Imperial.

Art. 28. Se por qualquer causa a entrada de dez por cento se achar desfalcada, e o desfalque não for preenchido pelo fundo de reserva, a Directoria exigirá dos accionistas a entrada immediata da quantia que for precisa.

O accionista, que dentro de trinta dias não sizer a entrada reclamada, deixará de fazer parte da Companhia; suas acções poderão ser distribuidas à novo ou novos pretendentes, e proceder-se-ha judicialmente contra o ex-accionista pela quantia necessaria para preencher o alcance em que ficar.

Art. 29. A transferencia das acções em quanto se não completar o seu valor nominal pelo fundo de reserva, só poderá ser effectuada com consentimento unanime da Directoria.

Verificado que seja o inteiro valor das acções, os possuidores as poderão transferir *ad libitum*.

Art. 30. A contar do dia da morte de qualquer accionista, os seus herdeiros terão direito durante dous mezes a apresentar hum novo accionista em substituição ao falecido; porém se nessa epocha não tiverem feito proposta alguma a respeito, ou se as pessoas apresentadas não tiverem sido admittidas, as acções serão vendidas em hasta publica por conta dos ditos herdeiros.

Art. 31. No caso de fallencia de qualquer accionista as suas acções serão consideradas vagas, e vendidas por conta da Companhia, e se entregará aos credores unicamente o importe das entradas realisadas e o fundo de reserva correspondente.

Art. 32. Os fundos da Companhia serão depositados em conta corrente de juros na sociedade bancaria de Mauá-MacGregor & C.<sup>a</sup>, ou n'outra qualquer que offereça melhores vantagens.

Art. 33. Sendo o seguro de vida reconhecido por todas as Nações da Europa e pelos Estados-Unidos da America do Norte, como hum beneficio geral para a humanidade, esta companhia no caso que não vá de encontro ás Leis que regem o Imperio, se destinará a tomar o mesmo risco sobre pessoas livres de ambos os sexos e idades, para o que nesta hypothese haverá disposições especiaes, que ficão sujeitas á approvação Imperial.

Rio de Janeiro 21 de Julho de 1855.— Bernardo de Oliveira Mello.—Luiz Carlos Adolpho de Sousa.

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.670 — de 7 de Novembro de 1855.

*Separar o Termo de Bomfim do de Queluz; e o de Caethé do de Santa Barbara; e crea em cada hum delles, e no de Leopoldina, na Província de Minas Geraes, o Lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.<sup>º</sup> Fica separado o Termo de Bomfim do de Queluz, e criado nesse hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 2.<sup>º</sup> Fica separado o Termo de Caethé do de Santa Barbara, e criado nesse hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 3.<sup>º</sup> Haverá no Termo de Leopoldina hum Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 4.<sup>º</sup> Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenho entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.671 — de 7 de Novembro de 1855.

*Define quaes são as armas, cujo levamento constitue aggravação de deserção das praças de pret do Exercito, e determina que os réos de deserção e de ausencia, indemnisem as peças de equipamento e fardamento não vencido que houverem desencaminhado por occasião da perpetração daquelles crimes.*

Querendo obviar os inconvenientes que resultão do modo por que se tem entendido o que são as armas ou armamento a que se refere o Artigo único do tit. 4.<sup>º</sup> da ordenança de 9 de Abril de 1805, cujo levamento constitue huma das circunstancias aggravantes da deserção das praças de pret do Exercito classificadas no citado Artigo; querendo tambem prevenir os danmos que os réos de deserção e de ausencia causão á Fazenda Publica pelo descaminho que dão, por occasião desses crimes, a peças de seu equipamento e fardamento não vencido: Hei por bem determinar: 1.<sup>º</sup> que os Conselhos, tanto de Disciplina, como de Guerra, dos réos de deserção e de ausencia não considerem como armas ou armamento, para aggravação da deserção, senão a espingarda, o refle, a clavina, a pistola, a lança, a espada e a baioneta: 2.<sup>º</sup> que os réos de deserção e de ausencia que voltarem a seus corpos, capturados ou apresentados, indemnisem á Fazenda Publica, por desconto da quinta parte do respectivo soldo, as peças de seu equipamento e fardamento não vencido que houverem desencaminhado por occasião do crime; calculando-se a quantia indemnisable pelo valor das peças desencaminhadas, que estava legalmente taxado na epocha da perpetração daquelles crimes; e entendendo-se que, das peças de fardamento não vencido, os ditos réos só indemnizarão o valor proporcional ao tempo que nessa epocha faltava para completar o do vencimento de taeas peças fixado por Lei: 3.<sup>º</sup> que as peças de equipamento e fardamento não vencido, pelas quaes devem ser responsabilisados os réos de deserção e de ausencia, sejão sómente aquellas cujo descaminho for verificado pelo conselho de disciplina.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim en-

tendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Caxias.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASHL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECCÃO 69.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.672—de 10 de Novembro de 1855.

*Desannexa o Termo do Desemboque do Araxá, na Província de Minas Geraes.*

Hei por bem que, ficando sem efeito o Artigo primeiro do Decreto numero novecentos e trinta e quatro de quinze de Março de mil oitocentos e cincuenta e dous, seja desannexado o Termo do Desemboque, do Araxá na Província de Minas Geraes.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos e cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.673 — de 10 de Novembro de 1855.

*Crea no Termo de Canindé, da Província do Ceará, o Luagar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Haverá no Termo de Canindé, da Província do Ceará, hum Juiz Municipal e de Orphãos, revogadas as disposições em contrario.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.674 — de 10 de Novembro de 1855.

*Autorisa a incorporação e approva os Estatutos de huma Companhia que se pretende organizar nesta Corte, com a denominação de Pharol Agricola e Industrial.*

Attendendo ao que Me requereu L. Taizon, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 31 do mez passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em Consulta de 23 de Agosto do corrente anno: Hei por bem Autorisar a incorporação e Approvar os Estatutos que com este baixão, organisados para a Companhia denominada — Pharol Agricola e Industrial — , que se pretende estabelecer nesta Corte para o fim de fundar nas proximidades da mesma Corte huma fazenda normal de lavoura, criação de animaes e fabrico de varios productos. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Novembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

**Estatutos da Companhia denominada Pharol Agricola e Industrial, a que se refere o Decreto n.º 1.674 de 10 de Novembro de 1855.**

**Título I.**

**Dos fins da companhia.**

Art. 1.º Fica fundada nesta Corte huma Companhia com o titulo de Pharol Agricola e Industrial sob os auspicios e com o concurso da Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, e da Illustrissima Camara Municipal, sendo empresario fundador L. Taizon. Sua duração será de vinte annos.

Art. 2.º A Companhia tem por objecto crear hum estabelecimento normal nas proximidades desta Cidade, para o fim de promover o seguinte :

1.º A cultura aperfeiçoada e applicada aos vegetaes de mais utilidade e proveito.

2.º A arte dos afolhamentos, conservação, melhoramento e renovação dos pastos naturaes, criação dos prados artificiales, e applicação do melhor sistema de irrigação.

3.º O emprego e uso dos instrumentos mais apropriados á agricultura.

4.º O tratamento das diversas especies de animaes, melhoramento das raças, e com especialidade a boa alimentação e nutrição de vaccas de leite, e do gado destinado ao corte.

5.º A introdução das industrias que mais se ligão a este ramo de agricultura, taes como a fabricação do queijo, e da manteiga, e a extração do alcohol contido nas raizes, e outros products destinados á alimentação dos animaes.

6.º A exploração das matos, e melhor sistema de derriba-los e conserva-los.

7.º A maneira mais conveniente de cultivar as montanhas.

8.º Finalmente todos os mais objectos concernentes ao estabelecimento de que se trata, e indicados em geral no plano apresentado pelo empresario á Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, empregando, logo que seja possível, o trabalho livre no estabelecimento.

**Título II.***Do capital da companhia.*

Art. 3.<sup>º</sup> O capital da Companhia será de quatrocentos contos de réis representados por duas mil acções de duzentos mil réis cada huma, as quaes serão distribuidas por meio de quatro emissões de quinhentas acções, devendo ter lugar a primeira para a instalação definitiva da Companhia.

Art. 4.<sup>º</sup> O empresario fundador tem direito a trezentas acções gratuitas, reservando-se para este fim cem acções em cada huma das tres primeiras emissões de quinhentas que se fizerem na forma dita, e sendo-lhe as mesmas entregues na razão de vinte por anno, em reconhecimento de seus esforços e de huma permanente e boa administração.

**Título III.***Direitos e obrigações dos accionistas.*

Art. 5.<sup>º</sup> Logo que se acharem subscriptas duzentas acções começará a funcionar a Companhia.

Não se poderão fazer chamadas de mais de hum decimo das acções, e sem a antecedencia pelo menos de trinta dias.

Art. 6.<sup>º</sup> As acções dão direito aos bens de raiz, machinas e instrumentos, assim como a todos os bens moveis e semoventes que forem concedidos á Companhia, ou por ella adquiridos, e finalmente aos lucros verificados pelo inventario annual.

Art. 7.<sup>º</sup> Todo o accionista, que deixar de fazer a sua primeira entrada até a epocha marcada sem motivo justificado, perderá o direito ás acções com que houver subscripto, e a Companhia disporá dellas como lhe aprouver; e aquelle que tiver feito huma ou mais entradas, e não fizer as subsequentes, rejeitar-se-há ao que for deliberado pela Assemblea geral nos termos do Art. 289 do Código Commercial.

As acções constarão dos registros da Companhia, e depois de realizada a primeira entrada podem ser transferidas na conformidade do Art. 297 do Código Commercial.

Art. 8.<sup>º</sup> Os accionistas não são responsaveis pelos prejuizos ou perdas sociaes se não até o valor de suas respectivas acções na forma do Art. 298 do mesmo Código.

**Titulo IV.*****Direcção, administração e fiscalização da companhia.***

Art. 9.<sup>o</sup> A direcção e gerencia da Companhia fica pertencendo ao empresario fundador por todo o tempo que a mesma durar, debaixo da inspecção e com o acordo do conselho fiscal administrativo. Na falta, impedimento, ou morte do empresario será o mesmo substituído por seu filho, se alguma incapacidade physica ou moral o não impossibilitar para o dito fim.

Art. 10. Fica sempre reservado á Companhia o direito de resolver, sobre proposta do conselho fiscal, ácerca da necessidade de dar a este por adjunto hum de seus membros, ou huma pessoa habilitada de sua confiança, e ácerca da nomeação de hum outro administrador gerente, quando for isso evidentemente reclamado pelos legitimos e vitaes interesses do estabelecimento, devendo neste caso a deliberação ser tomada por dois terços dos votos correspondentes ao numero total das ações inscriptas legalmente, contando-se hum voto por cada cinco ações.

Art. 11. A escripturação e contabilidade da Companhia serão confiadas a hum secretario nomeado pelo conselho fiscal de acordo com o director gerente, quando não possa ou não convenha ser preenchido esse lugar por algum dos membros do mesmo conselho.

Art. 12. O secretario residirá nesta Cidade, será convenientemente retribuido, formalisará as contas da Companhia, intercalando-as com as que receber no fim de cada mez do lugar da exploração.

Compete ao mesmo funcionario formar annualmente hum inventario, que será submettido com as contas geraes á consideração dos accionistas reunidos em Assembléa geral no anniversario da installação da Companhia.

**Titulo V.*****Do director gerente.***

Art. 13. O director gerente terá a seu cargo a organisação de todo o pessoal e material, dirigirá todos os serviços da exploração, empregando nissso todo o seu zelo e tempo com a cooperação de sua familia, escolherá os empregados do estabelecimento, e os substituirá em caso de necessidade, ficando porém

o salario destes dependente do conselho, de acordo com o mesmo director.

Na sessão do anniversario da installação da Companhia apresentará elle o relatorio do estado do estabelecimento e dos negocios a seu cargo.

Art. 14. O empresario fundador, ou quem exercer as funções de director gerente, nos casos e na forma declarados no Art. 9 destes estatutos, terá pela sua gerencia hum ordenado fixo.

## **Titulo VI.**

### ***Do conselho fiscal administrativo.***

Art. 15. O conselho fiscal administrativo será composto de cinco membros eleitos de quatro em quatro annos em Assembléa geral, á exceção dos membros do primeiro conselho que serão designados pelo empresario d'entre os subscriptores das primeiras 250 acções.

Art. 16. Compete ao conselho :

1.º Velar na execução das decisões tomadas pela Assembléa geral.

2.º Fiscalizar e superintender todos os negocios da Companhia, e especialmente a administração e trabalhos do estabelecimento de exploração normal.

3.º Ordenar a chamada de fundos.

4.º Fazer escolha de hum banco com o qual se ponha em relações, e abra conta corrente a respeito dos fundos sociaes que ahí forem recohidos e empregados

5.º Fazer a aquisição de todos os objectos necessarios ao estabelecimento, de acordo com o director gerente.

6.º Fiscalizar e examinar tudo que disser respeito ácripturação e contabilidade a cargo do secretario.

Art. 17. Dos lucros verificados pelo inventario annual, de que trata o Art. 6, se deduzirão tres por cento pelo menos para fundo de reserva, o qual poderá ser elevado até prefazer a quarta parte do capital da Companhia; e o producto liquido, que restar, feita essa deducção, constituirá o monte dividendo, que se distribuirá por todos os accionistas na proporção de suas acções.

**Título VII.**

***Da assembléa geral.***

Art. 18. A reunião ordinaria da Assembléa geral será no anniversario da sua installação, e além desta reunião terão lugar as extraordinarias, que serão convocadas pelo conselho quando as julgue necessarias, ou quando for exigido por hum numero de accionistas, representando pelo menos a quarta parte do fundo capital.

Art. 19. Compete á Assembléa geral, além do que está determinado nestes estatutos, deliberar sobre a prorrogação da duração da Companhia, e resolver, findo o prazo marcado para esta e em qualquer tempo, sobre a sua dissolução e liquidação, quando se verifiquem as hypotheses dos §§ 2.º e 3.º do Art. 295 do Código Comercial.

Art. 20. Depois de approvedos os presentes estatutos pelo Governo Imperial não poderão ser mais alterados senão por votação da Assembléa geral dos accionistas que representem metade dos votos effectivos, ficando qualquer reforma ou alteração, que se fizer nos mesmos estatutos dependente da approvação do Governo Imperial.

Rio de Janeiro 19 de Maio de 1853. — L. Taizon.

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SEÇÃO 70.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.º 1.675 — de 14 de Novembro de 1855.

*Autorisa a incorporação e aprova os Estatutos da Companhia — Esperança Maranhense do Tabaco manufacturado — para o estabelecimento de huma fabrica de tabaco na Província do Maranhão.*

Attendendo ao que me representárao o Director da Companhia organisada na Província do Maranhão, sob a denominação de — Esperança Maranhense do Tabaco manufaturado — para o fim de estabelecer na mesma Província huma fabrica de tabaco, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 15 de Setembro ultimo, tomada sob parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarada em Consulta de 23 de Agosto antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da sobredita Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

**Estatutos da Companhia — Esperança Maranhense de Tabaco Manufacturado.**

**TITULO I.**

*Denominação, fim, organisação e governo da Companhia.*

Art. 1.<sup>º</sup> A associação denominar-se-ha — Companhia Esperança Maranhense de Tabaco manufacturado.

Art. 2.<sup>º</sup> Tem por fim manufacturar o tabaco por todas as fórmas, á que se prestar este genero e convier aos interessados da companhia.

Art. 3.<sup>º</sup> A totalidade dos accionistas nacionaes ou estrangeiros constitue o pessoal da companhia.

Art. 4.<sup>º</sup> O seu capital será de sessenta contos de réis dividido em tres mil acções de vinte mil réis cada huma.

§ 1.<sup>º</sup> Destas tres mil acções apenas se emitirão por emquanto duas mil, podendo todavia a Direcção elevar esta emissão até duas mil e quatrocentas, se assim o exigirem os interesses da companhia, do que dará conta á Assembléa Geral na primeira sessão ordinaria.

§ 2.<sup>º</sup> A venda das quatrocentas acções, facultada á Direcção no paragrapho antecedente, será effectuada em hasta publica e com aviso previo pelos periodicos.

§ 3.<sup>º</sup> As acções que faltarem para completar o maximo do capital, ficarão em reserva e serão vendidas quando a Assembléa Geral assim julgar conveniente, de conformidade com o Art. 21.

Art. 5.<sup>º</sup> As acções serão realizadas em quatro pagamentos, na razão de cinco mil réis por cada acção, sendo o 1.<sup>º</sup> na conformidade do Art. 54: o 2.<sup>º</sup> passados quatro meses: o 3.<sup>º</sup> oito, e o 4.<sup>º</sup> e ultimo doze, se assim for necessário, com convite previo da Direcção.

Art. 6.<sup>º</sup> Esta companhia durará vinte annos contados da data da sua installação, e os mais que convier, obtido o competente consenso do Governo.

Art. 7.<sup>º</sup> O regimen e governo da companhia compete:

§ 1.<sup>º</sup> A hum Presidente.

§ 2.<sup>º</sup> A dous Secretarios.

§ 3.<sup>º</sup> A huma Direcção composta de cinco membros.

§ 4.<sup>º</sup> A huma commissão fiscal de tres membros.

Art. 8.<sup>º</sup> A eleição destes cargos será feita annualmente em sessão ordinaria da Assembléa geral dos accionistas, e á pluralidade de votos.

Art. 9.<sup>º</sup> São imcompatíveis os cargos de Presidente da Associação, Directores e Membros da Comissão fiscal.

Art. 10. O accionista estipendiado pelo exercicio de qualquer emprego da companhia, sobre que recahir a eleição para qualquer dos cargos mencionados nos §§ 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do Art. 7.<sup>º</sup> jámais poderá exercel-los cumulativamente e terá por isso o direito de opção.

## TITULO II.

### *Dos accionistas.*

Art. 11. São considerados accionistas as pessoas que legalmente possuirem huma ou mais acções, quer como posuidores primitivos, quer como concessionarios.

Art. 12. Os accionistas tem direito :

§ 1.<sup>º</sup> A reunirem se annualmente para a eleição dos cargos designados nos paragraphos 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do Art. 7.<sup>º</sup>, discussão do balanço apresentado pela Direcção e do relatorio da Comissão fiscal.

§ 2.<sup>º</sup> A pedirem convocação extraordinaria da Assembléa Geral por meio de huma representação dirigida ao Presidente da Assembléa, e assignada por tantos accionistas quantos forem necessarios para representarem hum terço do capital efectivo da companhia.

Art. 13. Os accionistas são obrigados :

§ 1.<sup>º</sup> A pagarem a importancia das suas acções na forma do Art. 5.<sup>º</sup>.

§ 2.<sup>º</sup> A observarem religiosamente as disposições destes Estatutos, e dos Regulamentos que se fizerem e forem pela Assembléa geral aprovados.

§ 3.<sup>º</sup> A reunirem-se extraordinariamente, quando para isso forem convocados pelo Presidente da associação.

Art. 14. Os accionistas que depois de verificarem alguma entrada, deixarem de pagar as que faltarem, depois de prévia e competentemente avisados, perderão o direito ás quantias, com que tiverem entrado, ficando as acções pertencendo á companhia.

§ 1.<sup>º</sup> Exceptuão-se os casos de morte, fallencia, ou de outro qualquer motivo ponderoso, e como tal julgado pela Direcção, a qual nestes casos passará letras á doze meses pelas entradas effectuadas, sem juros, e isto quando o representante do accionista em falta se recusar a preencher-as.

Art. 15. Os accionistas não respondem por mais do valor nominal das suas ações, porém o seu capital não poderá ser retirado antes da dissolução da companhia.

### TITULO III.

#### *Da Assembléa geral.*

Art. 16. A Assembléa geral he a reunião de accionistas, que representem pelo menos hum terço do capital efectivo da companhia.

Art. 17. A Assembléa geral só se poderá reunir com prévia convocação do Presidente da Associação por meio de annuncios publicados nos principaes jornaes desta cidade.

Art. 18. Quando porém em tempo competente não faça o Presidente da associação a convocação da Assembléa geral para a celebração da sua sessão annual, poderá hum terço dos accionistas da companhia convocá-la, mandando para isso publicar os avisos de que trata o Artigo antecedente, designando nelles o dia, hora e lugar da reunião, a qual só terá lugar oito dias depois de publicados os annuncios. Nesta reunião só se tratará dos objectos de que reza o § 1.<sup>º</sup> do Art. 12.

Art. 19. As sessões ordinarias para a eleição dos diferentes cargos designados nos paragraphos 1.<sup>º</sup>, 2.<sup>º</sup>, 3.<sup>º</sup> e 4.<sup>º</sup> do Art. 7.<sup>º</sup>, e para julgamento das contas e relatorio da direcção, sob o parecer da Comissão fiscal terão lugar no ultimo Domingo de Fevereiro, por convocação do Presidente da Assembléa de acordo com a direcção conforme o Art. 42.

§ Unico. Se por qualquer motivo não puder ter lugar a reunião nesse dia, fará disso prévio aviso hum dos Secretarios da associação por meio dos periodicos, declarando o dia para quando fica ella transferida, nunca excedendo este prazo a mais de quinze dias.

Art. 20. Nos avisos que se fizerem para qualquer convocação da Assembléa geral declarar-se-ha o objecto que se tem de submeter á deliberação da mesma Assembléa.

**Art. 21.** A dissolução da companhia, sua prorrogação, reforma de Estatutos e aumento de fundos, só poderá ser por deliberação em sessão da Assembléa geral por tantos accionistas quantos representem a maioria do capital efectivo da companhia.

**Art. 22.** Todas as votações da Assembléa geral serão feitas por escrutínio secreto e á pluralidade relativa de votos, não podendo accionista algum ter mais de hum voto, quer por si, quer como procurador de outro.

**Art. 23.** Não tem direito a votar os accionistas que possuirem menos de cinco acções.

**Art. 24.** Nenhum accionista poderá votar sem que tenha tres mezes de inscripção na companhia.

**Art. 25.** Qualquer accionista tem direito á assistir ás sessões da Assembléa geral, tomar parte nas discussões e propor qualquer objecto á deliberação da Assembléa.

**Art. 26.** Os accionistas podem nas sessões da Assembléa ser representados pelos seus procuradores, munidos das competentes procurações com poderes especiaes, ficando-lhes vedado o direito de elegibilidade.

**Art. 27.** A eleição para os diferentes cargos da companhia poderá recabir em qualquer accionista que possuir pelo menos cinco acções.

**Art. 28.** Os dous accionistas immediatamente menos votados aos dous Secretarios servitão de escrutadores nos casos de eleição, e na falta destes os que se lhes seguirem, segundo a ordem da votação.

**Art. 29.** Os empates na eleição dos cargos da companhia serão decididos á sorte.

**Art. 30.** Assiste á Assembléa geral o direito de prestar ou recusar o seu apoio ao balanço apresentado pela direcção nas sessões ordinarias á vista do relatorio da Comissão fiscal.

#### TITULO IV.

##### *Do Presidente da associação.*

**Art. 31.** Ao Presidente da associação compete :

§ 1.<sup>º</sup> Abrir e dirigir as sessões da Assembléa geral.

§ 2.<sup>º</sup> Convocá-la para as sessões annuas no mez de Fevereiro de conformidade com os Arts. 17, 19 e 20 des-

tes Estatutos, e extraordinariamente quando o exigirem os interesses da companhia sob reclamação da direcção.

§ 3.<sup>o</sup> Manter a ordem nas discussões, encerral-as e suspender as sessões, quando se tornarem tumultuosas.

§ 4.<sup>o</sup> Assignar a correspondencia da Assembléa Geral.

§ 5.<sup>o</sup> Rubricar o livro das actas das sessões da Assembléa.

Art. 32. No caso de impedimento prolongado preencherá o lugar de Presidente o accionista imediatamente menos votado para este cargo, e assim successivamente.

## TITULO V.

### *Dos Secretarios.*

Art. 34. Ao primeiro Secretario compete:

§ 1.<sup>o</sup> Tomar nas sessões da Assembléa Geral o lugar do Presidente, quando este falte, excepto nos casos consignados no Art. 32.

§ 2.<sup>o</sup> Lavrar as actas das sessões da Assembléa Geral dos accionistas.

Art. 34. Ao segundo Secretario compete:

§ Unico. Fazer as vezes de primeiro Secretario, quando este falte, ou tome o lugar de Presidente.

Art. 35. Quando o segundo Secretario falte ou tenha de ocupar o lugar do primeiro, servirá em seu lugar o accionista que lhe for imediatamente menos votado.

## TITULO VI.

### *Da Direcção.*

Art. 36. Compete á direcção:

§ 1.<sup>o</sup> O Governo e imediata administração do estabelecimento.

§ 2.<sup>o</sup> Eleger d'entre os seus membros hum Presidente, hum Secretario e hum Thesoureiro.

§ 3.<sup>o</sup> Nomear livremente todos os empregados subencionados, designados nestes Estatutos, e todos os mais que forem necessários para os interesses da associação.

§ 4.<sup>o</sup> Marcar os ordenados á cada hum delles.

§ 5.<sup>o</sup> Fazer os Regulamentos necessários para o bom andamento e regimen do estabelecimento.

§ 6.<sup>o</sup> Designar os dias das suas sessões, que deverão ser pelo menos, huma vez por semana.

§ 7.<sup>o</sup> Promover as entradas do valor das acções na conformidade do Art. 5.<sup>o</sup>

§ 8.<sup>o</sup> Assignar as apolices.

§ 9.<sup>o</sup> Contratar a compra de todos os bens moveis, semoventes e de raiz para o tránsico do fabrico.

§ 10. Arrecadar os fundos da associação e mandar fazer os pagamentos necessarios, sendo os documentos assignados por dous directores pelo menos.

§ 11. Representar a associação em todos os seus actos com autorisação de demandar e ser demandada, e de obrar e exercer com livre e geral administração plenos e positivos poderes, compreendidos e outorgados todos e sem reserva alguma, mesmo os de procurador em causa propria.

§ 12. Impetrar dos poderes competentes a approvação destes Estatutos, requerer todos os privilegios, que poderem ser concedidos á associação.

§ 13. Apresentar nas reuniões annuaes da Assembléa Geral o respectivo balanço, acompanhado de hum relatorio do estado dos negocios da associação.

§ 14. Distribuir annualmente aos accionistas os dividendos que lhes competirem, com excepção do proximo que deverá ser feito na conformidade do Art. 37.

§ 15. Julgar dos casos de que reza o Art. 14.

Art. 37. A primeira direcção eleita pelos accionistas funcionará até o ultimo dia de Fevereiro de 1856.

Art. 38. A direcção terá hum livro, em que registrará todas as suas resoluções, as quaes, para que tenhão validade, deverão ser assignadas por tres directores concordes em votos.

Art. 39. A direcção responde á associação por todos os seus actos.

Art. 40. No impedimento prolongado de qualquer director servirá em seu lugar o accionista immediatamente votado para a direcção, percebendo a gratificação que ao substituto competiria.

Art. 41. A direcção terá de gratificação pelo seu trabalho dez por cento sobre os lucros liquidos, que serão distribuidos entre todos os directores.

Art. 42. Fechado o balanço annual, convidará a direcção á Comissão Fiscal para examinal o, dando disso parte ao Presidente da associação.

Art. 43. A direcção poderá recolher em qualquer estabelecimento que julgar mais seguro o excedente das quantias necessarias para as despezas ordinarias.

Art. 44. A direcção visitará frequentemente o estabelecimento e poderá dividir este encargo entre os seus membros da maneira que julgar mais conveniente.

Art. 45. A direcção disporá dos productos do estabelecimento da associação dentro e fóra da Província do modo que julgar mais acertado.

## TITULO VII.

### *Da Comissão Fiscal.*

Art. 46. A' Comissão compete:

§ 1.<sup>º</sup> O exame da contabilidade, logo que para isso for convocada pela direcção, de conformidade com o Art. 42.

§ 2.<sup>º</sup> Examinar o estado do estabelecimento e ver se vai elle conforme com o fim e interesses da associação.

§ 3.<sup>º</sup> Apresentar na sessão annual á Assembléa Geral hum relatorio circunstanciado do juizo que formou em resultado dos seus trabalhos.

### *Disposições Geraes.*

Art. 47. Entre os empregados estipendiados haverá hum gerente que responda á direcção por todo o movimento interno do estabelecimento, compras, vendas, correspondencias, e escripturação dos livros nas épocas marcadas.

Art. 48. A companhia não correrá o risco a quaesquer carregações de sua conta que excederem á quinhentos mil réis, pelo que a direcção as fará segurar.

Art. 49. O falecimento de qualquer accionista não obrigará a liquidar a companhia.

Art. 50. As accões podem ser por qualquer forma negociadas ou legadas.

Art. 51. Logo que forem approvados os presentes Estatutos proceder-se-ha ás eleições para os diferentes cargos da associação.

Art. 52. Sendo qualquer accionista dispensado do exercicio de qualquer cargo, para que tiver sido eleito, servirá em seu lugar o que lhe for immediato em votos.

Art. 53. Em todas as questões que possão suscitar-se a direcção procurará decidil-as por meio de arbitros.

Art. 54. Logo que seja eleita a direcção , fica ella autorisada a começar as operaçōes da companhia , reclamando dos accionistas o pagamento da primeira prestação das suas accōes.

Maranhão 20 de Maio de 1855.— Leonardo Pinheiro da Cunha Carneiro , Presidente.— José Gonsalves de Jezus , 1.<sup>o</sup> Secretario.— João Gregorio Alves Silva , 2.<sup>o</sup> Secretario.

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.676 — de 14 de Novembro de 1855.

*Declara quaes os Juizes que devem servir de Adjunctos nos casos de suspeição posta ao Juiz dos Orphāos da Cōrte.*

Hei por bem Decretar, que, nos casos de suspeição posta ao Juiz dos Orphāos da Cōrte , sirvão de Adjuncto , conforme a Ordenação Livro quarto Titulo noventa e seis paragrapho vinte cinco , em primeiro lugar o Juiz de Direito da primeira Vara criminal , e em segundo lugar o Juiz de Direito da segunda Vara crime.

José Thomaz Nabuco de Araujo , do Meu Conselho , Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça , assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos cincocenta e cinco , trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.677 — de 14 de Novembro de 1855.

*Concede a Perretier e Gouy privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico e venda de machinas por elles inventadas e aperfeiçoadas, destinadas a seccar e descascar café.*

Attendendo ao que Me requererão Perretier e Gouy, negociantes estabelecidos nesta Cidade, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 31 de Outubro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado exarado em Consulta de 8 de Abril do corrente anno: Hei por bem conceder-lhes privilegio exclusivo por dez annos para o fabrico e venda de machinas de sua invenção, e pelos proprios supplicantes aperfeiçoadas, as quaes tem por fim seccar e descascar café, e são conformes aos desenhos e descripções que apresentão e ficão archivadas no Archivo Publico do Imperio; e do dito privilegio se passará aos supplicantes a competente Carta, com a qual gozarão de todos os direitos e favores concedidos pela Lei de 28 de Agosto de 1830, a cujas disposições ficão sujeitos. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 71.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.678 — de 24 de Novembro de 1855.

*Desannexa os Termos de Mamanguape do do Pilar; de Campina Grande, do do Brejo de Aréa; e do Piancó, do de Sousa, na Província da Paraíba do Norte, e crea em cada hum delles o Lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz dos Orphãos.*

Hei por bem Decretar o seguinte :

Art. 1.<sup>o</sup> Ficão desannexados. na Província da Paraíba do Norte, os Termos de Mamanguape do do Pilar, de Campina Grande, do do Brejo de Aréa; e do Piancó, do de Sousa.

Art. 2.<sup>o</sup> Em cada hum dos referidos Termos haverá hum Juiz Municipal, que accumulará as funções de Juiz de Orphãos.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos cinquenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.679 — de 24 de Novembro de 1855.

*Declara de 1.<sup>a</sup> Entrancia a Comarca de S. José de Mipibú, creada na Provincia do Rio Grande do Norte.*

Hei por bem declarar de primeira Entrancia a Comarca de S. José de Mipibú, creada pela Lei numero trezentos e sete da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio Grande do Norte.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

—♦—  
DECRETO N.<sup>o</sup> 1.680 — de 24 de Novembro de 1855.

*Approva os Formularios para diversos Processos estabelecidos pela Legislacão Militar.*

Hei por bem aprovar os Formularios para os conselhos de investigação, de inquirição e de disciplina especificados na Relação que com este baixa assignada pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Caxias.*

*Relação dos Formularios para os diversos Conselhos de investigação, de inquirição e de disciplina, a que se refere o Decreto desta data.*

*Primeiro.* Para os Conselhos de investigação de actos criminosos em geral.

*Segundo.* Para os de investigação de deserção dos Oficiaes de patente.

*Terceiro.* Para os de inquirição de máo comportamento e inhabilidade dos Oficiaes inferiores.

*Quarto.* Para os de disciplina , que qualificação a deserção das praças de pret.

*Quinto.* Para os de disciplina que julgão as praças de pret por ausencias menores de oito dias.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

*Marquez de Caxias.*

**Formulario para o processo dos conselhos de investigação que devem qualificar a deserção de officiaes de patente.**

*(Lugar da reunião do conselho).* Anno de 18... .

Processo do conselho de investigação, feito para qualificar a deserção commettida pelo.... F.... (*puesto, corpo e nome do official desertado*).

## TERMO DE AUTUAÇÃO.

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... nesta.... (*designação do lugar*) em .... (*local das sessões*) congregou-se o conselho de investigação nomeado pelo.... F.... (*tratamento, posto, nome e dignidade da autoridade nomeante*) a fim de qualificar o facto de haver o.... F.... (*posto, corpo e nome do accusado*) faltado desde o dia.... do mez.... ao chamado que oficialmente se lhe fez para o fim de.... (*ou — por ter no dia anterior concluído a licença com que se achava*), como consta da participação do seu respectivo commandante o.... F.... (*posto e nome do commandante*), não obstante haver sido declarado ausente em ordem do dia da guarnição sob n.º.... de.... do mez...., e chamado por editaes que se publicárão nas gazetas (*ou — que forão affixados nos lugares publicos desta....*) sendo passado já o mez (*ou — os dous mezes — se for por excesso de licença*) de espera prescripto pelo Art. 1.º da Lei de 26 de Maio de 1835. E para se proseguir nos mais termos devidos do competente processo se lavrou o presente que eu o.... F.... (*posto e nome*<sup>1</sup> vogal mais moderno escrevi e assignei

F....

## ADVERTÊNCIAS.

Neste lugar se collocão os documentos abaixo declarados na mesma ordem da designação.

1.º Ofício da autoridade nomeante do conselho ao presidente nomeado.

2.º Nomeação do conselho.

3.º Ofício do commandante do corpo do accusado á autoridade nomeante do conselho dando parte que elle não compareceu no dia.... do mez.... para o fim de...., ou que não se apresentou, tendo finalisado no dia anterior a licença com que se achava.

4.<sup>o</sup> Cópia authenticada da ordem do dia da guarnição em que o accusado foi declarado ausente.

5.<sup>o</sup> Cópia authenticada do edital que chamou o accusado a comparecer, e que foi affixado nos lugares publicos, acompanhada dos numeros das gazetas em que foi publicado, quando isso se houver feito.

O officio da autoridade nomeante ao presidente do conselho pôde ser nos seguintes termos mais ou menos:

Hlm.<sup>o</sup> . . . . Sr.

Não tendo o.... F.... (*posto, corpo, e nome do accusado*) comparecido desde o dia.... do mez.... para objecto de serviço (*ou*—por ter finalisado no dia anterior a licença com que se achava—) como me participou no officio incluso o.... F... (*posto e nome*) commandante do mesmo... (*corpo*); foi por isso declarado ausente em ordem do dia desta guarnição, e chamado por editaes que se publicarão nas gazetas desta.... (*ou*—que forão affixados nos lugares publicos desta....—) conforme consta tudo dos documentos juntos; e porque não tenha aparecido até ao presente, e se finalisasse hontem o mez (*ou*—os dous mezes—) de espera marcado no Art. 1.<sup>o</sup> da Lei de 26 de Maio de 1835; tenho nomeado a V.... Presidente do Conselho de Investigação, que nos termos do Art. 4.<sup>o</sup> da mesma Lei deve verificar, e qualificar a falta de comparecimento do dito.... (*posto*); e determino que V.... com os dous vogaes constantes da nomeação inclusa procedão aos termos necessarios e legaes para aquelle fim.

Deos Guarde a V.... (*Lugar*).... de.... de 18...

F.

(*Dignidade*).

Hlm.... Sr.... F....

(*posto, e nome do Presidente do Conselho*).

A nomeação do conselho será concebida nos seguintes termos :

(*Designação do exercício da autoridade nomeante*).

Para o Conselho de Investigação que tem de verificar e qualificar, nos termos do Art. 4.<sup>º</sup> da Lei de 26 de Maio de 1835, a falta de comparecimento por espaço de hum mez (ou dous) que tem commettido o.... F.... (*posto, corpo e nome do accusado*), nomeio

Presidente.

O Sr. F.... (*posto e nome*).

Vogaes.

Os Srs. {.... F....} (*postos, e nomes*).

Os quaes organisarão o competente processo comprobatorio da verificação, para ter os effeitos consequentes. (*Lugar.*).... de.... de 18....

F.

(*Dignidade*).

O edital de chamamento se redigirá nos termos seguintes, pouco mais ou menos :

F.... (*nome, condicações, posto e dignidade da autoridade*).

Faço saber ao Sr.... F.... (*posto, corpo, e nome do accusado*) e a todos aquelles que puderem e quizerem fazer

chegar ao seu conhecimento, que não tendo elle comparecido no dia.... do mez.... sendo chamado para serviço (*ou* — por ter finalisado no dia anterior a licença com que se achava —), foi declarado ausente em ordem do dia desta guarnição sob n.... de.... do mez...., e he chamado pelo presente edital para que se apresente dentro do prazo de hum mez (ou dous) a contar da data deste, sob pena de proceder-se a respeito de sua falta de comparecimento, nos termos da Lei de 26 de Maio de 1835. E para que o referido lhe conste fiz lavrar o presente edital, que assignei, e fiz sellar com o sinete das armas imperiaes, e que será publicado nas gazetas desta.... (*ou* — e que será affixado nos lugares publicos desta....) (*Lugar*) aos.... de.... de.... de 18....

(*Lugar do Sello.*)

F....

O edital e a ordem do dia devem ter a data do dia em que se começa a contar a ausencia; e a nomeação do conselho, e officio da autoridade nomeante, e os mais termos do processo, a do dia immediato ao ultimo do prazo de espera. Essas peças officiaes são da competencia, e devem partir dos commandantes das armas, dos commandantes em chefe de corpo de exercito, e dos presidentes de província onde não houver commando de armas.

A autoridade que publicar o edital, quando este for affixado nos lugares publicos, por não haver gazetas, fará lançar por baixo da copia, que deve ser presente ao conselho de disciplina, a seguinte declaração.

Pelo.... (commando de armas da província de.... ou presidencia, ou etc.) se declara que o edital constante da copia acima, foi affixado em.... (*declarão-se os lugares onde foi o edital affixado*). Quartel general, ou etc., aos... de.... de 18....

F....

(*posto*) ajudante de ordens.

Esta declaração leva a mesma data do dia immediate ao ultimo da espera.

Quando o accusado for subalterno ou capitão, o presidente do conselho será official superior, e sendo o accusado official superior, o presidente será official general: em qualquer dos casos os vogaes serão superiores ao accusado em posto.

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo de au-  
tução declarados, congregou-se o conselho de investigação  
para inquirir as testemunhas que requisitou a fim de deporem  
sobre a falta de comparecimento commettida pelo.... F....  
*(posto, corpo, e nome);* as quaes estando presentes, passou-se  
a proceder á inquirição do modo que abaixo se declara; e  
para constar lavrou-se este termo que eu o.... F.... vogal  
mais moderno escrevi e assignei.

F....

#### Inquirição de testemunhas comprobatorias da accusação.

##### 1.<sup>a</sup> Testemunha.

F.... *(nome, naturalidade, idade, estado, posto, e corpo,  
ou profissão)* testemuña juramentada sobre os Santos Evan-  
selhos pelo.... F.... *(posto e nome do vogal mais antigo)*  
que exerce as funcções de interrogante, a qual prometten  
dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse  
perguntado; e do costume nada disse *(ou disse que era primo,  
tio, compadre etc., do accusado).*

Sendo-lhe perguntado pelo.... *(posto)* interrogante se  
sabe que o.... F.... *(posto, corpo e nome do accusado)* tem  
faltado desde o dia.... do mez.... em que foi chamado  
para serviço *(ou — em que devia apresentar-se por haver-se  
finalizado a licença com que se achava).*

Respondeu.... etc. etc.

Sendo-lhe mais perguntado se sabe que o dito... *(posto)*  
fora declarado ausente em ordem do dia da guarnição, e cha-  
mado por editaes que forão publicados nos numeros... do...  
*(a gazeta)* que aqui se imprime *(ou — que forão affixados  
em.... —)* e que não obstante até ao presente não com-  
parecera.

Respondeu ... etc. etc.

*(Fazem-se todas as mais perguntas necessarias para esclarecimento, e tanto estas como as respostas serão fielmente transcriptas).*

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado: e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por acha-lo conforme, e assignou-o com o.... (*posto*) interrogante. Eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F....

F.... (*a testemunha*).

*(Appellido do interrogante).*

*(posto).*

2.<sup>a</sup> Testemunha.

3.<sup>a</sup> Testemunha (*no minimo*).

4.<sup>a</sup> Testemunha.

5.<sup>a</sup> Testemunha (*no maximo*).

No mesmo dia, mez, anno, e lugar no termo de autuação declarados, o conselho de investigação, depois de concluir a inquirição das testemunhas, e de haver confrontado os depoimentos destas com o contexto dos documentos comprobatorios da ausencia illegal do accusado, julgou-se convenientemente habilitado para pronunciar sua sentença; o que passa a fazer pela maneira abaixo mencionada; e para constar se lavrou o presente termo que eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno, escrevi, e assignei.

F....

## SENTENÇA.

O Conselho de Investigação congregado para verificar, e qualificar a falta de comparecimento que tem commettido o.... F.... (*posto, corpo, e nome*), tendo entrado no conhecimento pelo contexto dos documentos de folhas.... a folhas.... que o dito.... (*posto*) sendo chamado para o fim de.... (*o serviço para que foi chamado*), deixára de comparecer (*ou — não fôra encontrado*), e por isso não compa-

recêra —) desde o dia . . . do mez . . . (*ou* — tendo-se finalisado a licença com que se achava, não se apresentará no dia . . . do mez . . . —); que fôra por isso declarado ausente em ordem do dia da guarnição, e notificado a comparecer, por editaes que se publicárão nas gazetas desta . . . (*ou* — que se affixárão nos lugares publicos desta . . . —); que já se tem passado o mez (*ou* — os dous mezes — de espera concedido pelo Art. 1.<sup>º</sup> da Lei de 26 de Maio de 1835, sem que se haja apresentado; e finalmente que todas as mencionadas circumstâncias forão comprovadas pelos depoimentos de (*tantas*) testemunhas: decidio por unanimidade (*ou* — por maioria — de votos que está concludentemente provada a ausencia illegal do mencionado . . . F . . . (*posto e nome*) durante hum mez (*ou* — dous mezes —) e o julgão por isso, nos termos da citada Lei, réo de deserção simples. Sala das sessões do conselho no . . . (*local*) aos . . . de . . . de 18 . . .

F . . .

(*posto*) presidente.

F . . .

(*posto*) vogal.

F . . .

(*posto*) vogal.

## **ADVERTENCIA.**

Todas as folhas escriptas do processo serão numeradas desde a do frontespicio até a em que os membros do conselho assignarem a sentença.

Quando a deserção for aggravada por qualquer das circumstâncias referidas na Lei de 26 de Maio de 1835, essas circumstâncias se mencionarão convenientemente nas peças

officiaes; nos termos do processo, e na respectiva sentença, na qual se declarará o accusado réo de deserção aggravada por tal e tal motivo especificadamente. Se houver documentos que digão respeito á agravação da deserção, além da parte do commandante do corpo tambem se annexarão ao processo.

Se as testemunhas não souberem escrever, depois das palavras — por achal-o conforme — se acrescentará no depoimento — e em consequencia de não saber escrever assinou a seu rogo F.... (*uma pessoa convocada ad hoc*) com o.... F.... (*posto*) interrogante. Eu, etc., etc. (*como no formulario*).

### **Formulario para o processo dos conselhos de investigação de autos criminosos em geral.**

(*Lugar da reunião do Conselho*). Anno de 18...

Processo do Conselho de investigação feito para reconhecer e legalisar a criminalidade do facto de haver.... (*cita-se em breve resumo o facto a investigar, e os nomes dos que nelle concorrerão, quer como agentes quer como pacientes*).

### **TERMO DE AUTUAÇÃO.**

(A)

Aos.... dias do mez de.... do anno de...., nesta (*lugar da reunião*), no.... (*local das sessões*) tendo-se congregado o Conselho de investigação composto do.... F.... (*posto e nome*) como Presidente, e do.... F.... (*posto e nome*) e.... F.... (*posto e nome*) como vogaes; o qual Conselho foi nomeado pelo.... F.... (*tratamento, posto, nome*

*e dignidade da autoridade nomeante) para reconhecer e legalizar a criminalidade do facto de haver . . . . (menciona-se em resumo o facto sobre que deve versar a investigação, com referência das pessoas que nello concorrerão, quer como agentes, quer como pacientes), como tudo consta dos documentos que forão presentes ao dito Conselho com officio do mencionado . . . . F. . . . (tratamento, posto e dignidade da autoridade nomeante) de . . . . (data do officio) e que vão annexos de folhas . . . . até folhas . . . . ; o referido Conselho, tomando em consideração o contexto daquelles documentos, passou a proceder aos exames convenientes a fim de desempenhar conscientiosamente a commissão de que foi incumbido: e para constar se lavrou o presente termo que en o . . . . F. . . . (posto e nome) vogal mais moderno escrevi e assignei.*

F. . . .

*(posto).*

## ADVERTENCIA.

O lugar desta folha deve ser ocupado pelos documentos que forem presentes ao Conselho pela ordem seguinte:

- 1.º Officio da autoridade nomeante ao presidente nomeado.
- 2.º Nomeação do Conselho.
- 3.º Todos os documentos que tem connexão com o facto que se trata de investigar.

A nomeação do Conselho deve ser concebida nos seguintes termos pouco mais ou menos:

Presidencia da Provincia de . . . . (*ou o exercicio da autoridade nomeante*).

Para o Conselho de investigação que em cumprimento de ordem desta presidencia, com data de hoje (*ou de ordem da autoridade tal de tal data*), deve reconhecer e legalizar a cri-

minalidade do facto de haver, . . . . (*resumo das circunstancias do facto a investigar*) segundo consta dos documentos juntos nomeio

Presidente.

O Sr. F. . . . . (*puesto e nome*).

Vogaes.

O Sr. F. . . . . } *postos e nomes.*  
O Sr. F. . . . . }

Os quaes investigarão todas as circunstancias relativas ao indicado facto, e organisarão o competente processo comprobatorio. (*Lugar*), . . . . de . . . . de 18 . . .

F. . . . . (*a autoridade nomeante*).

(*Dignidade*).

O officio da autoridade nomeante ao presidente nomeado deve ser pouco mais ou menos da forma seguinte:

Hlm.º . . . . Sr. . . .

Chegando ao meu conhecimento (*ou ao conhecimento da autoridade tal*) pelo contexto dos documentos inclusos, constando de . . . . . (*mencionão-se os documentos, sua qualidate, autoridade donde dimanirão, &c., &c., que . . . . .*) refere-se em resumo o facto ocorrido, e suas particularidades); e convindo reconhecer, e legalisar a criminalidade de tal facto, e verificar quem legitimamente he por elle responsavel; tenho nomeado (*ou em virtude de ordem daquella autoridade de tantos de tal mez, tenho nomeado*) a V. . . . presidente do conselho de investigação para perscrutar a verdade da occurrencia

constante dos citados documentos juntos; e determino que com os vogais mencionados na nomeação inclusa passe a proceder nos termos convenientes para elevar-se a efeito o fim que se tem em vista.

Deos guarde a V.....(Lugar).....de.....de 18..

F..... (*autoridade nomeante*).

(*Dignidade*).

Hlm "..... Sr. F.....

(*posto e nome do presidente nomeado*)<sup>1</sup>.

No mesmo dia, mez, anno e lugar no termo de autuação declarados, achando-se reunido o conselho de investigação; depois de haver examinado os documentos que lhe foram remetidos, dos quaes consta que..... (*declara-se resumidamente o facto, e suas particularidades*); assentou que para melhor entrar no conhecimento da verdade, convinha ouvir testemunhas que depuzessem sobre o indicado facto a que se referem os citados documentos; e havendo elles sido requisitadas, e comparecido perante o conselho, passou este a inquiri-las como abaixo se mostra. E para constar se lavrou este termo que eu o..... F..... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F.....

(*posto*).

Inquirição de testemunhas comprobatorias do facto sobre que versa a investigação.

#### 1.<sup>a</sup> Testemunha.

F..... (*nome, idade, naturalidade, estado, profissão e morada*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo..... F..... (*posto e nome*) que exerce as funções de interrogante, a qual prometeu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado; e do costume nada

disse (ou disse que era primo, tio, compadre, &c., de algum dos individuos envolvidos no facto).

Sendo-lhe perguntado se sabia que . . . . (fazem-se todas as perguntas que forem julgadas convenientes para descobrimento da verdade do facto sobre que versa a investigação; e tanto estas como as respostas serão transcriptas no processo sem omissão da menor particularidade).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou-o por acha-lo conforme, e assinou-o com o . . . . F . . . . (posto) interrogante. E eu o . . . . F . . . . (posto e nome) vogal mais moderno o escrevi.

F . . . .

F . . . . (a testemunha).

(Appellido do interrogante).

2.<sup>a</sup> Testemunha }  
3.<sup>a</sup> Testemunha } no minimo.

&c., &c., (aquellas mais que o Conselho julgar necessarias para maior esclarecimento da verdade).

(C).

No mesmo dia, mez, anno e lugar (ou aos . . . . dias do mez de . . . . do anno de . . . . no mesmo lugar) no termo de autuação declarados, achando-se reunido o Conselho de investigação; depois de haver este tomado em consideração os depoimentos das (tantas) testemunhas inquiridas, reconheceu que desses depoimentos resulta culpabilidade a F . . . . nome, posto e corpo do indicado) pelos factos constantes dos documentos annexos ao presente processo; por isso o Conselho para melhor orientar o seu juízo pela audiencia do indicado, passa a requisitar seu comparecimento, a fim de interroga-lo sobre os pontos de que lhe provém culpabilidade, e para constar se lavrou o presente termo que eu o . . . . F . . . . (posto e nome) vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F . . . .

(D).

Aos . . . . dias do mez de . . . . do anno de . . . . no mesmo lugar declarado no termo de autuação, compareceu perante o Conselho de investigação o . . . . F . . . . (posto e nome do

*(indiciado)* a fim de ser interrogado ácerca dos pontos que lhe fazem culpa, e constão dos documentos juntos ao presente processo, e dos depoimentos das (*tantas*) testemunhas que comprováron a culpabilidade que ao dito . . . (*ponto*) resulta do facto sujeito a investigação; e por isso passou-se logo a proceder ao seu interrogatorio como abaixo se declara; do que para constar se lavrou este termo que eu o . . . F. . . . (*ponto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F. . . .

Interrogatorio feito ao . . . F. . . . (*ponto, corpo, e nome*) sobre os factos constantes das peças do presente processo, de cujas provas lhe resulta culpabilidade.

Foi-lhe perguntado pelo . . . F. . . . (*ponto e nome*) que exerce as funções de interrogante, seu nome, naturalidade, idade, estado e profissão.

Respondeo chamar-se F. . . . ser natural de . . . ter . . . annos de idade, ser . . . (*casado, viúvo ou solteiro*), e . . . (a profissão).

Foi-lhe perguntado o que tinha a dizer ácerca dos factos constantes dos documentos juntos, e dos depoimentos das testemunhas, que tudo lhe foi lido, e dos quaes lhe resulta a culpa de . . . (*declara-se circunstancialmente a culpa que os documentos e depoimentos atribuem ao interrogado*).

Respondeo . . . (*transcrevem-se fielmente as observações que o interrogado fizer sobre o facto, e as razões que produzir em sua defesa*).

Foi tambem perguntado . . . &c., (*fazem-se todas as perguntas que forem julgadas convenientes para esclarecimento do facto; e tanto estas como as respostas serão transcriptas com fidelidade*).

Foi-lhe mais perguntado se tinha que apresentar por escripto considerações em sua defesa, e testemunhas para corroborá-las.

Respondeo que tinha que apresentar por escripto considerações em sua defesa, e produzir testemunhas em apoio dellas.

E porque nada mais dissesse, nem lhe fosse perguntado, deo-se por findo o interrogatorio, que sendo-lhe lido, ratificou-o por acha-lo conforme, e assignou-o com o . . . (*ponto*)

interrogante. E eu o... F... (*ponto e nome*, vogal mais moderno o escrevi).

F... F... (o *interrogado*).

(*Apelido do interrogante*). (posto).

### ADVENTURADA.

Vão no lugar desta folhas as observações por escripto que o indicado apresentar em sua defesa, e assim mais todos os documentos de que elle fizer acompanha-la.

Aos... dias do mês de..., do anno de..., no mesmo lugar no termo de autuação declarado o conselho de investigação depois de ter feito annexar ao presente processo as observações por escripto que o... F... (*ponto , e nome do indicado*) apresentou em sua defesa, bem como os documentos a ellas juntos, que tudo vai de folhas... a folhas..., fez comparecer as testemunhas que elle produziu para corroborar o seu arrazoado, e passou a inquiri-las como abaixo se segue; do que para constar se lavrou o presente termo que eu o... F... (*ponto e nome* vogal mais moderno escrevi e assinei,

F...

Inquirição de testemunhas apresentadas pelo... F... (*ponto e nome do indicado*) em contraprova da accusação que lhe resulta do presente processo.

#### 1.<sup>a</sup> Testemunha.

F... (*nome, naturalidade, idade, estado e profissão*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo... F...

(*posto e nome*) que exerce as funções de interrogante, a qual premetteo dizer a verdade que soubesse do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse (*ou disse ser primo, compadre, &c., de qualquer dos envolvidos no facto*).

Sendo-lhe perguntado.... &c., (*fazem-se todas as perguntas que forem necessarias para esclarecer o facto syndicado, formando-as pela contraposição da defesa do indicado à narração da acusação; e essas perguntas, do mesmo modo que as respostas, serão fielmente exaradas no processo*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe feito o seu depoimento, ratificou-o por acha-lo conforme, e assignou-o com o.... (*posto*) interrogante.

E eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F....

F.... (*a testemunha*).

(*Appellido do interrogante*).

**2.<sup>a</sup> testemunha, &c., e as mais que o indicado apresentar em sua defesa.**

(F).

Aos.... dias do mês de.... do anno de.... no mesmo lugar no termo de autuação declarado, o conselho de investigação, tendo pesado devidamente as razões constantes das peças substanciaes do presente processo, e dos depoimentos das testemunhas inquiridas; julgou-se convenientemente habilitado para emitir seu parecer sobre o facto syndicado, e suas circunstancias; e por isso passa a faze-lo como abaixo vai especificado; do que para constar se lavrou o presente termo que eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi, e assignei,

F....

### **Parecer do Conselho.**

O conselho de investigação, tendo presente pelos.... (*os documentos de que consta o facto syndicado, declarando-se de quem, e para quem foram dirigidos*), os quaes vão annexos de folhas...., até folhas...., que.... (*relata-se o facto como consta dos documentos*); o que foi corroborado pelos depoi-

mentos de (*tantas*) testemunhas de folhas... a folhas... : tendo tambem presentes as respostas do indiciado em seu interrogatorio de folhas... ; as considerações que elle apresentou por escripto em sua defesa de folhas... a folhas... ; e os depoimentos de folhas... a folhas... das (*tantas*) testemunhas que produzio em prova de seu arrazoado; he de parecer que o facto constante dos citados documentos está conculcentemente provado; e que sobre o dito... F... (*ponto e nome do indiciado* recahe a culpabilidade do acto de haver... (*mencionar-se a culpa resultante do facto syndicado com declaração das circunstancias agravantes, ou attenuantes que forem provadas*); não parecendo ao mesmo conselho procedentes as razões que o culpado exhibio em sua defesa, nem os depoimentos das testemunhas produzidas em apoio delas, porque... (*declara-se o motivo da improcedencia qualificada*). Sala das sessões do conselho aos... de... de 18... .

F...  
*ponto*, Presidente.  
F...  
*ponto*, Vogal.  
F...  
*ponto*, Vogal.

## ADVERTÊNCIAS.

Se o conselho, á vista do interrogatorio, defesa, e testemunhas do indiciado, assenta que neste não recahe culpabilidade, lavra, depois do termo (F) o mesmo parecer do formulario até as palavras — *em prova de seu arrazoado* — e depois continua do seguinte modo: — he de parecer que o contexto dos documentos de que consta o facto syndicado, e os depoimentos das testemunhas comprobatorios delles forão plenamente contrariados pelas contraprovas produzidas pelo indiciado em sua defesa; e que portanto sobre este não recahe culpabilidade do acto de... (*declara-se a culpa constante do facto syndicado*) porque... (*mencionar-se circunstancialmente as razões provadas que o conselho assenta terem destruído a culpabilidade atribuida ao indiciado pelos documentos que origi-*

*narão o processo, e pelas testemunhas que depuzerão em apoio delles). Sala das sessões... &c., (como no formulario).*

Se o indiciado não comparecer por qualquer motivo; logo depois do termo (C) lavra-se o termo (F) do modo seguinte:—  
Aos ... dias do mez de . . . &c., &c., não tendo comparecido o indiciado perante o conselho para ser interrogado, pela razão de . . . (*declare-se o motivo do não comparecimento do indiciado*); o mesmo conselho pesando devidamente . . . &c. (*o mais como no mesmo termo (F)*). Layre-se depois o parecer como o do formulario, suprimindo-se as partes que dizem respeito ás circunstancias da defesa.

Se o conselho, á vista dos documentos, e dos depoimentos das testemunhas inquiridas para comprovação do facto, assenta que este não está provado, ou que delle não resulta culpabilidade ao indiciado, lavra o termo (C) do seguinte modo:—  
No mesmo dia, mez, anno, &c., &c., (*como no mesmo termo (C) ate as palavras — testemunhas inquiridas — e depois continua como o termo (F) desde as palavras — julgou-se convenientemente — ate o fim*). Em seguida lavra-se o parecer como o do formulario até as palavras — pelo depoimento de (*tantas*) testemunhas de folhas . . . até folhas . . . — e no primeiro caso supposto continua deste modo: — he de parecer que o facto constante dos citados documentos não está provado, porque . . . (*declarar-se a razão em que o conselho se funda para assim afirmar*). Sala das sessões . . . &c., (*como no formulario*). No segundo caso supposto continua-se assim: — he de parecer que enquanto o facto constante dos citados documentos esteja em sua essencia conculcamente provado todavia delle não resulta culpabilidade ao indiciado . . . F . . . *posto e nome*) porque . . . *mencionão-se circunstancialmente as razões fundamentadas pelas quais o conselho opina pela inculpabilidade do indiciado*. Sala das sessões . . . &c., (*como no formulario*).

Quando se tratar do termo generico — documentos — pôde-se dar-lhes a denominação especial que tiverem segunda a jurisprudência militar.

As folhas escriptas do processo serão todas numeradas desde a do frontispicio até a em que os membros do conselho assinarem o parecer.

Todas as mais variantes que o processo apresentar por circunstancias peculiares e imprevistas, serão devidamente consideradas, sem todavia alterar-se a forma substancial do mesmo processo marcada no formulario. Comprehendem-se nessas variantes todas as diligencias que o conselho julgar conveniente requisitar, todas as outras provas que lhe parecer necessario colligir; cuja necessidade apresentarem as circunstancias do seguimento dos termos do processo. convindo que para a admissao de qualquer particularidade extraordinaria e não prevista, se lavre termo no estylo dos outros que o processo contém declarando o que houver ocorrido.

Se a investigação versar sobre facto de homicidio, offensas physicas e outros que tornem necessario corpo de delicto, não se prescindirá dessa peça, a qual acompanhará a ordem da convocação do conselho, para o que a autoridade nomeante requererá sua formação com a conveniente anticipação, e em tempo opportuno a competente autoridade civil.

Se o indiciado for menor de 21 annos, o presidente do conselho nomear-lhe-ha curador, se o não tiver; e a este se prestará juramento por occasião do termo anterior ao interrogatorio, ao qual depois das palavras — como abaixo se declara — accrescentar-se-ha — e porque se verificasse ser o indiciado menor de 21 annos, o presidente do conselho nomeou para seu curador a F.... (*psto e corpo, ou emprego, e nome*) ao qual o.... (*psto*) interrogante deferiu o juramento sobre os Santos Evangelhos, encarregando-o de em boa e sã consciencia defender o indiciado, e requerer o que for a bem de sua justiça; o que elle promettu cumprir, sem dolo nem malicia, do melhor modo que fosse possivel. E para constar se lavrou o presente termo que assignarão o.... (*psto*) interrogante e o curador nomeado. Eu o.... F.... (*psto e nome*) vogal mais moderno, o escrevi e assignei.

F....

F....

F.... (*o curador*).

(*Appellido do interrogante*).

O curador assigna tambem o interrogatorio depois do indiciado, o que se declarará no mesmo interrogatorio.

Se as testemunhas, e o indiciado não souberem escrever, se accrescentará no depoimento, e no interrogatorio, depois das palavras — por acha-lo conforme — as seguintes — e em

consequencia de não saber escrever assignou a seu rogo F.... (*huma pessoa convocada ad hoc*) com o.... (*posto*) interrogante Eu, &c., &c., (*como no formulario*).

**Formulario para o processo dos conselhos de inquirição para reconhecer-se o irregular comportamento e a inhabilidade de officiaes inferiores dos corpos.**

(*Lugar da reunião do conselho*). Anno de 18....

Processo do conselho de inquirição feito a fim de reconhecer-se a incapacidade para o desempenho das respectivas funções (*ou — o irregular comportamento*) de que he accusado o.... F.... (*posto e nome*) da.... companhia do... (*o corpo*).

**TERMO DE AUTUAÇÃO.**

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... nesta... (*o lugar*) no quartel do.... (*o corpo*) congregou-se o conselho de inquirição composto do major F...., do capitão F...., e do.... (*posto*) ajudante F...., nomeado pelo... F.... (*tratamento, posto e nome*) commandante do dito... (*o corpo*) a fim de reconhecer a incapacidade para o exercicio das respectivas funções (*ou — o irregular comportamento*) de que he accusado o.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia: e para se passar a proceder aos termos legaes do processo, se lavrou o presente que eu o.... (*posto*) ajudante F.... escrevi e assignei

F....

## ADVERTENCIAS.

Neste lugar se ajuntão os documentos seguintes:

- 1.<sup>o</sup> Nomeação do conselho.
- 2.<sup>o</sup> Certidão de assentamento do accusado.
- 3.<sup>o</sup> Todos os documentos que existirem no arquivo, cópias de ordens regimentaes, etc., que concorrão para comprovar o irregular comportamento, ou a inhabilidade do mesmo accusado.

A nomeação do conselho deve ser concebida nos seguintes termos pouco mais ou menos:

*(Designação do corpo).*

Tendo o.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia do.... (*corpo*) do meu commando mostrado notoria incapacidade para o desempenho de suas funções especiaes (*ou — manifestado irregular comportamento*) por isso que.... (*recapitulão-se os motivos patenteados de incapacidade ou de irregular comportamento*) como tudo consta dos documentos juntos; e cumprindo que sejam esses factos reconhecidos pelo conselho de inquirição a que se refere a provisão do Conselho Supremo Militar de 16 de Agosto de 1821, a fim de proceder-se com o dito.... (*praça*) nos termos da citada provisão; para o referido conselho nomeio

Os Srs. { Maior F....  
 { Capitão F....  
 { .... (*pósto*) Ajudante F....

Quartel do.... (*corpo*) em.... (*lugar*) aos.... de....  
 de 18....

F....

*(pósto) commandante.*

Na falta de major serve o mandante; e o capitão he o mais antigo do corpo que estiver prompto, á excepção do da companhia do accusado

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o conselho de inquirição, tendo examinado os documentos que patenteião a incapacidade (*ou*—o irregular comportamento) do accusado, requisitou testemunhas para depõrem sobre os pontos da accusação; as quaes tendo sido apresentadas passou-se á inquirição dellas, como abaixo vai especificado: e para constar se lavrou o presente termo que eu o.... (*posto*) ajudante F... escrevi e assignei

F....

### **Inquirição das testemunhas comprovantes da accusação.**

#### 1.<sup>a</sup> Testemunha.

F.... (*nome, naturalidade, idade, estado, praça companhia e corpo*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo capitão F.... que exerce as funções de interrogante, a qual prometeu dizer a verdade que soubesse do que lhe fosse perguntado, e do costume nada disse (*ou disse que era primo, tio, compadre, etc., do accusado*)

Sendo-lhe perguntado.... etc. (*Fazem-se todas as perguntas necessarias tendentes a verificar os pontos de accusação, as quaes, assim como as respostas, serão transcriptas circumstancialmente.*

E nada mais disse nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido seu depoimento, ratificou por achal-o conforme, e assinou-o com o capitão interrogante. Eu o.... (*posto*) ajudante F.... o escrevi.

F....

F.... (*a testemunha*).

#### *Appellido do interrogante).*

#### 2.<sup>a</sup> Testemunha.

3.<sup>a</sup> Testemunha (*no minimo*)

4.<sup>a</sup> Testemunha.

5.<sup>a</sup> Testemunha (*no maximo*)

E logo no mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o conselho de inquirição fez comparecer o accusado a fim de ser interrogado e produzir as

razões que tiver em sua defesa; e effectivamente passou a interrogal-o pela forma abaixo mencionada; do que para constar lavrou-se este termo que eu o.... (*posto*) ajudante F.... escrevi e assignei.

F....

*Interrogatorio feito ao accusado.*

Foi-lhe perguntado pelo capitão F.... que exerce as funções de interrogante, seu nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo.

Respondeu chamar-se F...., ser natural de.... ter de idade.... annos, ser.... (*sólteiro, casado ou viúvo*) e.... (*praça*) da.... companhia do.... (*corpo*).

Foi-lhe mais perguntado se no dia.... de.... de mil oitocentos e.... fôra preso durante.... dias por.... (*declarou-se a culpa*).

Respondeu-se.... etc,

(*Fazem-se perguntas semelhantes a respeito de todas as faltas que o interrogado houver commettido, e dos castigos que houver soffrido, tudo durante o tempo que he oficial inferior; e assim mais sobre os pontos em que elle tem mostrado inhabilidade no desempenho de seus deveres, sobre cujo objecto versar a accusação; e todas essas perguntas, bem como as respostas do interrogado, serão fielmente transcriptas no interrogatorio.*)

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; pelo que foi dado por findo o interrogatorio, que sendo-lhe lido, ratificou-o por achal-o conforme, e assignou-o com o capitão interrogante. E eu o.... (*posto*) ajudante o escrevi.

F....

F.... (*o interrogado*)

(*Appellido do interrogante*).      (*praça*).

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuaçao declarados, o conselho de inquirição, tendo ouvido o accusado sobre os factos que demonstrão seu irregular comportamento (*ou — sua incapacidade para o desempenho das*

funcções do respectivo posto); e julgando-se sufficientemente habilitado para formar seu juizo, passou a interpôr seu parecer sobre o objecto da accusação pela mancira abaixo mencionada; do que para constar se lavrou o presente termo que eu o.... (*posto*) ajudante F.... escrevi e assignei.

F....

### PARECER.

O conselho de inquirição, tendo entrado no conhecimento, pelo contexto da fé-de-officio do.... F... (*praça e nome*) da.... companhia do.... (*corpo*), e dos mais documentos juntos ao presente processo de folhas... a folhas... assim como pelos depoimentos de (*tantas*) testemunhas que se inquirirão, que o dito ... (*praça*), durante o tempo que he official inferior, fôra correccionalmento castigado (*tantas*) vezes com.... (*as qualidades dos castigos*) pelas culpas de.... (*as qualidades das culpas*): e reconhecendo que taes culpas são offensivas da moralidade e da disciplina militar; e prejudiciaes á dignidade e ao decoro que convêm a hum official inferior; he de parecer unanimemente (*ou — por maioria de votos*) que o referido.... (*praça*) he, por seu comportamento irregular, incapaz de exercer as funcções do posto que tem. Sala das Sessões do conselho do quartel do.... (*corpo*) em.... (*o lugar*) aos... de.... de 18....

F....

Major

F....

Capitão

F....

(*posto*) ajudante.

**ADVERTENCIAS.**

Se o processo he feito sómente por inabilitade do acusado para o desempenho das respectivas funções especiaes, o parecer do conselho será nos termos seguintes:— O conselho de inquirição, tendo entrado no conhecimento, pelo contexto de.... (*mencionão-se os documentos apresentados para demonstrarem a inabilitade do acusado*), e pelos depoimentos de (tantas) testemunhas que se inquirirão, que o.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia.... (*mencionão-se as razões expostas nos documentos, que constituem a inabilitade atribuida ao acusado*); he por isso de parecer unanimemente (*ou* por maioria de votos) que o referido.... (*praça*) não está nas circunstancias de desempenhar convenientemente as funções do posto que ocupa, visto faltarem-lhe as habilitações indispensaveis para esse efecto. Sala das sessões, etc. ect. (*o mais como no Formulario*).

Todas as folhas escriptas do processo serão numeradas desde as do frontespicio até a em que o ultimo vogal assignar o parecer.

Se as testemunhas não souberem escrever, se acrescentará na inquirição depois das palavras — por achal-o conforme — as seguintes — e em consequencia de não saber escrever, assignou a seu rogo F.... (*uma pessoa convocada ad-hoc*) com o capitão interrogante. Eu etc. etc. (*como no Formulario*).

**Formulario para o processo dos conselhos de disciplina que qualificação a deserção das praças de pret.**

(*Lugar da reunião do Conselho*) Anno de 18...

Processo do Conselho de Disciplina feito para qualificar a.... (*numero*) deserção (*simples, ou aggravada*) que cometeu o.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia do... (*designação do corpo*).

**TERMO DE AUTUAÇÃO.**

Aos.... dias do mez de.... do anno de.... (*a mesma data da parte accusatoria*) nesta.... (*lugar da reunião do Conselho*) no quartel do.... (*designação do corpo*) congregou-se o Conselho de Disciplina nomeado pelo.... F.... (*tratamento, posto, e nome*) commandante do dito.... (*corpo*) para qualificar o delicto que commetteu o.... F.... (*praça e nome*) da... companhia do mencionado.... (*corpo*) de haver faltado desde o dia.... do mez...., segundo consta da parte accusatoria a folhas.... dada pelo.... F.... (*posto e nome*) commandante da citada companhia; e para se prosseguirem nos mais termos do competente processo se lavrou o presente, que eu o.... F.... vogal mais moderno escrevi, e assignei

F....

**ADVERTÊNCIA.**

Neste lugar se collocão a nomeação do conselho, e a parte accusatoria do commandante da companhia. A nomeação do conselho deve ser nos seguintes termos:

(*Designação do corpo*).

Para o Conselho de Disciplina que mando proceder a fim de qualificar o delicto que commetteu o.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia do.... (*corpo*) do meu commando de haver faltado desde o dia.... do mez...., como consta da parte accusatoria dada pelo commandante da dita companhia; nomeio

Os Srs.      { Major F....  
                   Capitão F....  
                   Dito F....  
                   Dito F....

Com os quaes se organisará o competente processo sob minha presidencia, como prescreve o Art 2.<sup>o</sup> do titulo 3.<sup>o</sup> da ordenança de 9 de Abril de 1805.

Quartel do.... (*corpo*) em.... (*lugar*) aos... de.... de 18....

F....

(*posto*) Commandante

N. B. Nos corpos cuja organisação dá tres officiaes superiores, nomeião-se sómente mais douz capitães para serem cinco membros com o commandante.

A parte accusatoria deve ser concebida nos seguintes termos:

(*Designação do corpo*)      (*Designação da companhia*).

#### Parte accusatoria.

O.... (*presa*) n.... da companhia do meu commando F.... filho de F.... natural de..., que nasceu em... de... de...; cabellos..., olhos..., officio de..., estado..., e que assentou praça e jrou bandeiras (*voluntariamente ou obrigatoriamente*) a... de... de...; tem faltado desde o dia... da mez... até a data desta, tendo passados os oito dias de espera (*ou trinta, se for por excesso de licença*) marcados no artigo unico do titulo primeiro da Ordenança de nove de Abril de mil eitocentos e cinco. Assentou-se do quartel do... (*corpo*). De seu armamento e equipamento (*ou — nada falta — ou não foram encontradas no quartel as seguidas peças*; (*mencionão-se as peças que faltam*); e do seu fardamento não vencido (*ou, nada falta — ou*) não foram achadas no quartel as peças seguintes: (*mencionar as peças que faltam do fardamento não vencido*). Commeteu anteriormente (*tantos*) deserções (*simples ou agravadas*) como consta do Livro de seus assentamentos no respectivo Livro Mestre (*ou — Do respectivo Livro Mestre não consta que houvesse desertado anteriormente —*). E para

que o referido conste ao Conselho de Disciplina; em virtude do disposto no artigo unico do titulo quinto da citada ordenança, fiz lavrar a presente que vai por mim assignada.

Quartel do.... (*corpo*) em.... *lugar*; aos.... de... de 18....

F....

(*posto*) commandante da companhia.

N. B. Todos os numeros devem ser escriptos por extenso.

Quando se diz — Ausentou-se do quartel do... (*corpo*) — deve escrever-se em lugar dessa phrase as seguintes, se se derem as circumstancias: — Não apresentou-se da licença com que se achava — Ausentou-se estando de guarda em... — Ausentou estando destacado por *tantos* dias (*menos de cinco*) em.... — Ausentou-se achando-se o... (*corpo*) em marcha para — Ausentou-se tendo o... (*corpo*) de marchar para... a... do mez.... (*caso seja a marcha 24 horas depois da ausencia*) — Ausentou-se escalando a muralha, ou estacada da praça de....

Os nomes das tres testemunhas a que se refere a adventencia que vai no fim do formulario, se lançarão no verso da parte accusatoria pelo modo seguinte — São apresentadas para depõrem no conselho de disciplina, as praças seguintes:

O.... F.... (*praca e nome*).  
 O.... F.... (*idem*).  
 O.... F.... (*idem*).

Quartel do.... (*corpo*) no mesmo dia, mez, e anno retro declarado.

F....

(*posto*) commandante da companhia.

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o conselho de disciplina passou a inquirir as testemunhas apresentadas para comprovação da parte accusatoria, na fórmula abaixo mencionada, do que para constar se-

favrou este termo que eu o... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei

F....

### **Inquirição das testemunhas comprobatorias da acusação.**

#### **1.<sup>a</sup> Testemunha.**

F.... (*nome, naturalidade, idade e estado* soldado ou, etc. da.... companhia do ... (*corpo*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo.... F.... (*posto e nome do vogal mais graduado do Conselho*), a qual prometeu dizer a verdade que soubesse a respeito do que lhe fosse perguntado; e do costume nada disse (*ou disse que era primo, tio, etc. do accusado*).

Foi-lhe perguntado se sabe que o.... F.... (*praça e nome*) faltara (*ou não se apresentara da licença* desde o dia.... do mez....

Respondeo que sabe, porque.... (*declara-se a razão*).

Foi-lhe mais perguntado se sabe se o dito soldado, ou, etc. levára (*taes e taes*) peças do seu armamento, equipamento e fardamento não vencido, por isso que estando em poder delle não apparecem.

Respondeo... &c, (*se a testemunha afirmar que sabe, he preciso que o interrogante pergunta, e ella responda, qual a razão por que o sabe*).

Foi tambem perguntado.... etc. (*interroga-se a testemunha a respeito de cada huma das circumstancias que agravão a deserção*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido seu depoimento, ratisficou-o por achal-o conforme, e assignou-o com o.... (*posto*) interrogante. E eu o.... vogal mais moderno o escrevi

F....

F.... (*a testemunha*).

(*Appellido do interrogante*)

(*praça*).

#### **2.<sup>a</sup> Testemunha.**

#### **3.<sup>a</sup> Testemunha.**

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo da atração declarados, o conselho de disciplina, havendo encerrado a inquirição das testemunhas comprobatorias da accusação, e achando-se habilitado para pronunciar sua decisão sobre o contexto da mesma accusação; passa a fazel-o pelo modo abaixo referido; para o que se lavrou o presente termo que eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei

F....

### **Decisão.**

O conselho de disciplina tendo em vista a parte do... F... (*posto e nome*) commandante da... companhia do... (*corpo*) acusado o.... F.... (*praça e nome*) da mesma companhia de haver faltado desde o dia.... do mez....; e assim mais os depoimentos das tres testemunhas inquiridas, os quaes comprovão a mesma parte; decidio unanimemente *(ou — por maioria de votos—)* qualificar, como qualifica, desertor o mesmo.... F.... (*praça, e nome*) por haver faltado durante oito (*ou trinta*) dias consecutivos; sua deserção a.... (*numero ordinal da deserção*) por ter já desertado *(tantas)* vezes (*ou — por nunca ter desertado —*) anteriormente; e essa deserção simples (*ou — aggravada pela circunstancia de.... etc. etc.*)

Quartel do.... (*corpo*) em.... (*lugar*) aos... de...  
de 18....

F....

(*posto*) commandante, presidente.

F....

(*posto*) vogal interrogante.

F....

(*posto*) vogal.

F....

(*posto*) vogal.

F....

(*posto*) vogal.

## ADVERTENCIAS.

A data da parte accusatoria he do 9.<sup>o</sup> (ou 31<sup>o</sup>) dia da ausencia; e do mesmo modo a dos termos, e decisão do conselho de disciplina, por isso que o processo deve ser feito no dia imediato ao ultimo do prazo de ausencia que constitue deserção.

Todas as folhas do processo serão numeradas desde a do frontispicio até a em que os membros do conselho assinarem a decisão.

Para verificar-se que as peças de armamento, equipamento e fardamento não vencido, pertencentes ao ausente, não aparecem no quartel; logo que se reconhecer a ausencia o commandante da companhia, e na falta deste o official de dia, que sempre deve haver em cada huma, ou o official inferior que a sargentear, chamando tres praças da mesma, revistará o armamento, e tudo o mais que pertencer ao ausente; e fazendo huma relação de todos os objectos de armamento, equipamento, e fardamento não vencido, cuja falta encontrar, mencional-os-ha na primeira participação que se der da ausencia no respectivo mappa diario; e esses objectos serão os unicos cuja falta se deve relatar na parte accusatoria. O mesmo praticarão os commandantes de deslacamento a respeito de praças que do mesmo desertarem. O commandante do corpo, logo que receber a parte accusatoria, verificará se as faltas nella referidas concordão com as mencionadas na primeira participação. As tres praças que assistirem á verificação das faltas do armamento, equipamento e fardamento do ausente, serão as testemunhas que devem depôr no processo do conselho de disciplina.

Quando a praça tiver desencaminhado peças de equipamento, e de fardamento não vencido, o conselho em sua decisão, depois de declarar a circunstancia aggravante da deserção, ou a qualificação, se for simples, acrescentará—O conselho julga tambem que o acusado desencaminhou as seguintes peças de equipamento, e de fardamento não vencido; a saber.... (*declarão-se as peças*). Quartel, etc. (como no *Formulario*).

Quando as testemunhas não souberem escrever, depois das palavras — por achal-o conforme — se acrescentará — e em consequencia de não saber escrever assignou a seu rogo F.... (*huma pessoa convocada ad-hoc*), e o.... (*posto*) interrogante Eu o.... F... (*posto e nome*) etc. etc. (como no *Formulario*).

**Formulario para o processo dos conselhos de disciplina que devem julgar as praças que commettem ausencias maiores de tres dias, e menores de oito.**

(*Lugar da reunião do Conselho*). — Anno de 18....

Processo do conselho de disciplina feito para julgar o... F.... (*praça e nome*) da... companhia do... (*corpo*) pelo delicto que commetteu de ausencia illegal durante... (*tantos*) dias.

\*

**TERMO DE AUTUAÇÃO.**

Aos... dias do mez de... do anno de... nesta... (*lugar*) no quartel do... (*corpo*) congregou-se o conselho de disciplina nomeado pelo... F.... (*tratamento, posto e nome*) commandante do dito... (*corpo*) para julgar o... F.... (*praça e nome*) da... Companhia, accusado pelo... F.... (*posto e nome*) commandante da mesma companhia de haver faltado desde o dia... do mez..., apresentando-se (*ou — sendo capturado —*) a... do mez...: e para se proseguir nos termos legaes do processo, se lavrou o presente, que eu o... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F....

**ADVERTENCIAS.**

Ajuntão-se neste lugar os documentos seguintes, pela ordem da indicação:

- 1.º Nomeação do conselho.
- 2.º Parte accusatoria do commandante da companhia.
- 3.º Fé de officios da praça accusada.

A nomeação do conselho deve ser nos termos seguintes:

*(Designação do corpo).*

Para o conselho de disciplina que tem de julgar o.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia do referido.... (*corpo*) pelo delicto de ausencia illegal por.... (*tantos*) dias; do qual conselho sou presidente, em virtude do Art. 2.º do Tit. 3.º da Ordenança de 9 de Abril de 1805, nomeio

Vogaes.

Os Srs.: 

Major	F....	•
	Capitão F....	
	Capitão F....	
	Capitão F....	

Quartel do.... (*corpo*) em.... (*lugar*) aos.... de.... de 18....

F....

*(posto) Commandante.*

Nos corpos, cuja organisação dá tres officiaes superiores, como todos são membros natos do conselho, nomeião-se sómente mais douz capitães.

A parte accusatoria deve ser concebida nos seguintes termos:

*(Designação do corpo).      (Designação da companhia).*

Parte accusatoria.

O.... (*praça*) n.º.... da companhia do meu commando F.... que tem faltado desde o dia.... do mez.... apresentou-se voluntariamente a.... (ou — foi capturado a.... —). E

para que assim conste ao Conselho de disciplina que deve julgar-lo nos termos do Art. 2.<sup>o</sup> do Tit. 3.<sup>o</sup> da Ordenança de 9 de Abril de 1805, fiz lavrar a presente que assignei. Quartel do.... (*corpo*) em.... (*lugar*) aos.... de.... de 18...

F....

(*posto*) Commandante da companhia.

No verso desta participação irão os nomes das testemunhas que devem depôr sobre a ausencia do accusado, deste modo:

São testemunhas da ausencia do accusado as praças seguintes.

.... F....  
.... F....  
.... F.... } (*praças e nomes*).

Lugar, dia e éra retro declarados.

F....

(*posto*) Commandante da companhia.

No mesmo dia, mez e anno, no termo de autuação declarados, achando-se reunido o Conselho de disciplina, e tomando em consideração a parte accusatoria do.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia; assentou de inquirir as testemunhas comprobatorias della, a fin de verificar o delicto do accusado; o que passa a fazer nos termos abaixo mencionados: e para constar se lavrou o presente que eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F....

### **Inquirição das testemunhas comprobatorias da parte accusatoria.**

1.<sup>a</sup> Testemunha.

F.... (*nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo*) testemunha juramentada sobre os Santos Evan-

gelhos pelo.... F.... (*posto e nome do vogal mais graduado*) que exerce as funções do interrogante, a qual prometteo dizer a verdade que soubesse do que lhe fosse perguntado, e do costume nada disse (*ou disse ser primo, tio, compadre &c. do accusado*).

Sendo-lhe perguntado se sabe que o.... F.... (*praça e nome*) da.... companhia faltara por espaço de.... (*tantos*) dias consecutivos desde.... do mez.... até.... em que se apresentou (*ou — em que que foi capturado—*).

Respondeo, &c.

(*Seguem-se aquellas mais perguntas que forem julgadas necessarias á comprovação do facto, as quaes, bem como as respostas, serão transcriptas no processo*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado: e sendo-lhe lido o seu depoimento, ratificou-o por acha-lo conforme, e o assignou com o.... F.... (*posto*) interrogante. E eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F....

F.... (*a testemunha*).

(*Appellido do interrogante*)

(*praça*)

2.<sup>a</sup> Testemunha.

3.<sup>a</sup> Testemunha.

E logo no mesmo dia, mez, anno e lugar no termo de autuação declarados, o Conselho de disciplina, dando por finda a inquirição de testemunhas comprobatorias da acusação, fez comparecer perante elle o accusado a fim de interroga-lo, e ouvir a sua defesa verbal, o que teve lugar conforme abaixo se declara; e para constar se lavrou o presente termo que eu o.... F.... (*posto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assignei.

F....

### **Interrogatorio do accusado.**

Foi-lhe perguntado pelo.... (*posto*) interrogante seu nome, naturalidade, idade, estado, praça, companhia e corpo.

Respondeo chamar-se F...., ser natural de..., ter... annos de idade, ser.... (*sólteiro, casado ou viúvo*), e ter praça de.... na.... companhia do.... (*corpo*)

Foi-lhe perguntado se tem sido pago de seu soldo, etape e fardamento.

Respondeo.... &c.

Foi-lhe mais perguntado se tem lido, ou ouvido ler os artigos de guerra e as novas ordenanças.

Respondeo.... &c.

Foi-lhe tambem perguntado se sabe porque está preso, e vem responder ao Conselho de disciplina.

Respondeo.... &c.

*(Continuão-se as perguntas que forem necessarias, entre as quaes as de quando, e porque faltou, andando.... (tantos) dias ausente; se tem alguma causa que allegar em sua defesa, se tem documentos a apresentar, e testemunhas a produzir. Todas essas perguntas e respostas serão exaradas no processo.)*

E nada mais tendo que dizer o accusado, nem lhe sendo perguntado, deo-se por findo o interrogatorio, que, sendo-lhe lido, ratificou-o por acha-lo conforme e assignou-o com o... (posto) interrogante. E eu o.... F.... (posto e nome) vogal mais moderno o escrevi.

F....

(F.... o accusado.)

(Appellido do interrogante)

(praça.)

*N. B. Se o accusado tem documentos a apresentar em sua defesa, juntão-se ao processo logo depois do interrogatorio; e na folha seguinte a elles lavra-se o termo que adiante vai mencionado, e abaixo deste a inquirição das testemunhas de defesa, havendo-as.*

No mesmo dia, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o Conselho de disciplina, fazendo retirar o accusado, e juntando ao processo.... mencionão-se especificadamente os documentos) que elle apresentou em sua defesa, passou a inquirir as testemunhas por elle produzidas, pelo modo que abaixo se declara: e para constar se lavrou o presente termo que eu o.... F... (posto e nome) vogal mais moderno escrevi e assignei.

F....

## Inquirição das testemunhas de defesa do acusado.

### 1.<sup>a</sup> Testemunha.

F.... (*nome, naturalidade, idade, estado, profissão e morada*) testemunha juramentada sobre os Santos Evangelhos pelo.... F.... (*ponto e nome*) que exerce as funções de interrogante, a qual prometteo dizer a verdade que soubesse sobre o que lhe fosse perguntado, e do costume nada disse (*ou disse que era tio, primo, compadre, &c., do acusado*).

Sendo-lhe perguntado.... (*os pontos capitais e circunstâncias essenciais da defesa do acusado*).

Respondeo...., &c.

(*Seguem-se as perguntas que o Conselho julgar convenientes; e tanto estas como as respostas serão escriptas no processo*).

E nada mais disse, nem lhe foi perguntado; e sendo-lhe lido seu depoimento ratificou-o por acha-lo conforme, e assinou-o com o.... (*ponto*) interrogante. E eu o.... F.... (*ponto e nome*) vogal mais moderno o escrevi.

F....

F.... (*a testemunha*).

(*Appellido do interrogante*).

### 2.<sup>a</sup> Testemunha.

(*E as mais que o acusado apresentar*).

No mesmo dia, mez, anno e lugar, no termo de autuação declarados, o Conselho de disciplina, depois de avaliar o confrontar as provas da acusação e da defesa do acusado, julgou-se suficientemente habilitado para proferir sua sentença; e a fim de o fazer se lavrou este termo que eu o.... F.... (*ponto e nome*) vogal mais moderno o escrevi e assinei

F....

**Sentença.**

O Conselho de disciplina á vista da parte do.... F.... (*ponto e nome*) commandante da.... companhia do.... (*corpo*) de haver o.... F.... (*praça e nome*) da mesma companhia faltado por espaço de.... (*tantos*) dias consecutivos, o que foi comprovado pelos depoimentos de.... (*tantas*) testemunhas; e á vista do interrogatorio, documentos e depoimentos das testemunhas do accusado, que não procedem porque.... (*declara-se a razão da improcedencia*); julga o crime de ausencia illegal concludentemente provado e o accusado delle convencido: portanto, nos termos do Art. 1.<sup>o</sup> (ou do Art. 2.<sup>o</sup>) do Tit. 2.<sup>o</sup> da ordenança de 9 de Abril de 1805, o condenma a hum mez de prisão no.... (*corpo*) indo á esquadra de ensino duas vezes por dia (ou— a.... dias de prisão, dobro dos que faltou, fazendo da mesma prisão o serviço que lhe competir, e indo á esquadra de ensino nos dias de folga huma vez por dia). Sala das sessões no quartel do.... (*corpo*) em.... (*lugar*) aos.... de.... de mil oitocentos....

F....

(*ponto*) Commandante, presidente.

F....

(*ponto*) vogal.

F....

(*ponto*) vogal.

F....

(*ponto*) vogal.

F....

(*ponto*) vogal

**Advertencia.**

Se o conselho julga as razões e provas do accusado valiosas, lavra a sentença até ás palavras — testemunhas do accusado — e depois continua deste modo: — que julga legaes e fidedignos; absorve o dito accusado do crime de ausencia illegal por haver elle justificado concludentemente a causa dessa ausencia. Sala das sessões, &c., (*como no formulario*).

Se o accusado confessa o crime, e não se defende delle, o Conselho, depois do interrogatorio, lavra o termo preparatorio da sentença como está no formulario com a troca da palavra — defesa — pela de — interrogatorio —; e profere a sentença tambem como a do formulario, supprimindo o que se refere á defesa, mas mencionando o que teve em vista o interrogatorio.

Deve-se tomar em consideração as mais variantes que o curso do processo apresentar, mas sem afastar-se dos termos substanciaes marcados no formulario.

Todas as folhas escriptas do processo serão numeradas desde a do frontispicio até a em que o ultimo membro do Conselho assignar a sentença.

Nos termos do processo, e na parte accusatoria, não serão admittidos algarismos nem abbreviaturas.

Quando a praça tiver desencaminhado peças de armamento equipamento e fardamento não vencido, o commandante da companhia o mencionará na parte accusatoria depois das palavras — que tem faltado desde o dia . . . do mez . . . — accrescentando as seguintes — havendo desencaminhado . . . (*declarão-se as peças*). — Neste caso, no fim da sentença o Conselho accrescentará — O Conselho julga tambem que o accusado desencaminhou as seguintes peças de armamento, equipamento e fardamento não vencido, a saber . . . (*declarão-se as peças*). Sala das sessões, &c., &c., (*como no formulario*).

Quando as testemunhas e o accusado não souberem escrever, accrescentar-se-ha no depoimento e no interrogatorio depois das palavras — por acha-lo conforme — as seguinte — e em consequencia de não saber escrever, assignou a seu rogo F. . . . (*huma pessoa convocada ad hoc*) com o . . . (*posto*) interro-gante. Eu, &c., &c., (*como no formulario*).

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO. 72.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.681 — de 28 de Novembro de 1855.

*Estabelece o numero de Professores adjuntos que devem ter as Escolas Publicas de instrucção primaria do Municipio da Corte, em relação á sua frequencia.*

Attendendo ao que representou o Conselheiro d'Estado Inspector Geral da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Corte, ouvido o respectivo Conselho Director, para a execução do Artigo 34 do Decreto N.<sup>o</sup> 1.331 A de 17 de Fevereiro do anno passado: Hei por bem estabelecer que cada Escola Publica de instrucção primaria, cuja frequencia efectiva e real por mais de hum anno exceder de 50 alumnos, tenha hum Professor adjunto; dous as que contarem mais de cem, e tres as que tiverem numero superior a 150; havendo mais tres além dos que forem necessarios nesta proporção. Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.682 -- de 28 de Novembro de 1855.

*Altera algumas disposições do Regulamento dos Correios, que baixou com o Decreto N.<sup>o</sup> 399 de 21 de Dezembro de 1844.*

Attendendo ao que Me representou o Director Geral dos Correios, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.<sup>o</sup> As malas que tiverem de ser remettidas, sómente por mar, de humas para outras Administrações de Correios, levarão em lugar das listas nominaes, de que trata o Art. 94 do Regulamento de 21 de Dezembro de 1844, simples facturas, nas quaes se declare, sob cada huma das letras do alphabeto, o numero de cartas e mais papeis dirigidos a pessoas, cujos nomes começarem por essa letra e a sua totalidade. Estas facturas ficarão registradas nos cadernos de que faz menção o Art. 93 do dito Regulamento.

Art. 2.<sup>o</sup> As disposições do Artigo antecedente são também applicaveis ás malas que por qualquer das ditas Administrações tiverem de ser remettidas á da capital da Província do Amazonas, e ás Agencias das Cidades de Santos e Rio Grande do Sul, e vice-versa.

Art. 3.<sup>o</sup> No lugar do destino serão contadas todas as cartas e mais papeis recebidos, e quando falte algum, a respectiva Administração dará disso parte á que tiver feito a remessa, indicando a letra sob a qual estiver comprehendido na factura. Igual participação será feita quando se achar de mais alguma carta ou qualquer outro papel.

Art. 4.<sup>o</sup> Na remessa e recebimento dos officios, autos, e cartas seguras, e na entrega de toda a correspondencia, continuarão a ser observadas as disposições dos Regulamentos em vigor.

Art. 5.<sup>o</sup> Só pagaráo porte duplo as cartas e mais papeis que forem levados ás Administrações e Agencias durante a ultima meia hora do prazo, de que trata o Art. 110 do referido Regulamento de 21 de Dezembro.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e oito de Novembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica do Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.683 — de 28 de Novembro de 1855.

*Abre ao Ministerio do Imperio hum credito extraordinario de 15.000 \$ 000 para ocorrer ás despezas com o Imperial Instituto dos meninos cegos, no exercicio de 1855 — 1856*

Não consignando a Lei do orçamento vigente quantia alguma para ocorrer á despesa com o Imperial Instituto dos meninos cegos, e sendo urgente a dita despesa; Hei por bem, Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, na conformidade do § 3.<sup>o</sup> do Artigo 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 580 de 9 de Setembro de 1858, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio a despender com este objecto, no actual exercicio, a quantia de 15.000 \$ 000, igual a que fôra ultimamente decretada para o proximo futuro exercicio de 1856 — 1857; devendo este credito extraordinario ser incluido na proposta, que oportunamente será apresentada ao Corpo Legislativo, a fim de ter definitiva approvação.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Novembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 73.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.684 — de 30 de Novembro de 1855.

*Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de S. José de Mipibú, creada na Província do Rio Grande do Norte.*

Hei por bem Decretar o seguinte.

Fica marcado o ordenado annal de quinhentos mil réis ao Promotor Publico da Comarca de S. José de Mipibú, creada por Lei da Assembléa Legislativa da Província do Rio Grande do Norte.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 74.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.685 — de 5 de Dezembro de 1855

*Fixa definitivamente as gratificações que, á titulo de ordenados, percebem os Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio.*

Conformando-Me com a Consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, datada de 17 de Novembro de 1853, e á vista do Art. 28 do Titulo unico da Lei numero 556 de 25 de Junho de 1850, Hei por bem Fixar definitivamente as gratificações que, á titulo de ordenados, percebem os Empregados da Secretaria do mesmo Tribunal, conforme a Tabella que com este baixa, assignada por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

*Tabella das gratificações que, á titulo de ordenados, são fixadas definitivamente aos Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, de que trata o Decreto N.<sup>o</sup> 1.685 desta data.*

Official Maior.....	2.400 \$ 000
2 Escripturarios.....	a 1.600 \$ 000
2 Amanuenses.....	a 1.200 \$ 000
1 Amanuense interprete.....	1.400 \$ 000
1 Porteiro.....	1.200 \$ 000
1 Ajudante do mesmo.....	720 \$ 000

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1855. —  
*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.686 — de 5 de Dezembro de 1855.

*Fixa as gratificações que devem perceber os empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Província do Maranhão.*

Conformando-Me com a Consulta do Tribunal do Commercio da Província do Maranhão, datada de 31 de Outubro proximo passado, e á vista do Art. 28 do Título unico da Lei n.<sup>o</sup> 556 de 25 de Junho de 1850: Hei por bem Fixar aos Empregados da Secretaria do mesmo Tribunal as gratificações constantes da Tabella que com este baixa, assignada por José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Jose Thomaz Nabuco de Araujo.*

*Tabella das gratificações fixadas aos Empregados da Secretaria do Tribunal do Commercio da Província do Maranhão, de que trata o Decreto N.<sup>o</sup> 1.686 desta data.*

2	Official Maior.....	1.000 \$ 000
1	Escripturarios.....	800 \$ 000
1	Amanuense.....	600 \$ 000
1	Porteiro.....	480 \$ 000
1	Ajudante do mesmo.....	240 \$ 000

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1855. —  
*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.687 de 5 de Dezembro de 1855.

*Autorisa o credito supplementar de réis 204.116\$320, para ocorrer ao deficit presumivel no corrente exercicio em diversas rubricas na forma da Tabella que com este baixa.*

Tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, em conformidade do paragrapho segundo do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Guerra o credito supplementar de 204.116\$320 para ocorrer ao deficit presumivel no presente exercicio nas quantias votadas para as rubricas—Repartição Ecclesiastica, e diversas despezas e eventuaes da Lei do Orçamento em vigor, fazendo-se a distribuição na forma da Tabella que com este baixa, e devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Dezembro de mil oitocentos e cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Caxias.*

*Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de 204.116\$320.*

Art. 6. <sup>o</sup> da Lei n. <sup>o</sup> 779 de 6 de Setembro de 1854.	
§ 12. Repartição Ecclesiastica.....	4.116\$320
§ 20. Diversas despezas e eventuaes.....	200.000\$000
	<u>204.116\$320</u>

Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1855.

*Marquez de Caxias.*

## COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 75.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.688 — de 12 de Dezembro de 1855.

*Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da companhia de seguros e riscos marítimos, e de seguros contra o fogo, estabelecida na cidade da Bahia, sob a denominação de Providencia.*

Attendendo ao que Me requereu a Mesa d'Assembléa geral da companhia de seguros e riscos marítimos, e de seguros contra o fogo, estabelecida na cidade da Bahia, sob a denominação de — Providencia, e tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Autorisar a incorporação da mesma Companhia, e Approvar os respectivos Estatutos, que com este baixão.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Dezembro de mil oitocentos e cinquenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz*

**Estatutos da companhia de seguros marítimos e contra o fogo denominada Providencia, a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 1.688 de 12 de Dezembro de 1855.**

## CAPITULO I.

*Da Companhia.*

Art. 1.<sup>o</sup> A Companhia tem por titulo commercial «Providencia». Seu fim he tomar seguros e riscos marítimos e seguros terrestres contra o fogo. Sua existencia começará logo que os presentes Estatutos forem approvados pelo Governo Im-

perial. Será administrada por tres Directores; e suas operações principiarão logo que esteja verificada a subscripção legal de mil e seiscentas acções.

Art. 2.<sup>º</sup> O fundo total da Companhia será de dois mil e quatrocentos contos de réis, divididos em acções de hum conto de réis, que terão numeração de huma a duas mil e quatrocentas, e serão passadas em nome dos subscriptores. Todavia a Companhia começará a trabalhar só com mil e seiscentos contos de acções; as restantes serão emitidas quando a Assembléa geral julgar conveniente em beneficio dos accionistas então existentes.

Art. 3.<sup>º</sup> Crear-se-ha immediatamente hum fundo effectivo com a entrada de cinco por cento de cada huma acção, para occorrer ao pagamento de qualquer sinistro; e quando por acaso chegue a desfalear-se este fundo, os accionistas serão obrigados a preenche-lo quando lhes for pedido pela Direcção.

Este pedido será feito em unidades por cento, e satisfeito dentro do prazo de quinze dias improrrogaveis contados da data do aviso.

Art. 4.<sup>º</sup> O fundo acima estipulado será augmentado com cinco por cento dos lucros que houver de dividir-se pelos accionistas, para os livrar quanto seja possível de novas chamadas a que sejam obrigados, para conservar effectivo o fundo marcado no Artigo antecedente.

Art. 5.<sup>º</sup> A Companhia principiará suas operações pelos seguros e riscos marítimos, e só poderá tomar seguros terrestres contra o fogo depois que o regulamento especial, que para isso se deve organizar, for adoptado pela Assembléa geral, e approvado pelo Governo Imperial.

Art. 6.<sup>º</sup> A Companhia durará por espaço de vinte annos, e só poderá dissolver-se nos casos expressos no Art. 293 do Código Commercial. A dissolução será porém obrigatoria desde que os prejuizos da Companhia absorvão a quinta parte do seu capital realisável, salvo se este for inteirado por meio de novas subscripções ou entradas dos accionistas.

Art. 7.<sup>º</sup> A Companhia poderá do fundo effectivo dar dinheiro a risco marítimo, concorrendo com suas propostas quando na praça houver convites para semelhante fim, com tanto porém que o emprestimo sobre cada navio e sua carga não exceda a cincuenta contos de réis, e o total das quantias assim emprestadas não vá além da quinta parte do capital realisável.

Art. 8.<sup>º</sup> O capital dado a risco será sempre considerado como parte integrante do fundo effectivo, e só em caso de perda se fará huma chamada pelos accionistas para o preencher, e da mesma forma os accionistas entrarão com o que lhes competir para pagar qualquer sinistro que por acaso se verifique em quanto pender algum contracto de risco.

**Art. 9.<sup>o</sup>** A Companhia não toma mais de cincuenta contos de réis em seguro marítimo por navio e carga em cada viagem, e o mesmo se observará em contractos de risco e seguro contra o fogo, salvo sobre generos alfandegados, a respeito dos quaes poderá tomar até o dobro.

**Art. 10.** Todo o expediente da Companhia será assignado ao menos por dois Directores sob a responsabilidade dos tres, usando da formula « pela Companhia Providencia F. F. ». As acções porém serão assignadas por todos os tres membros da primeira Direcção.

**Art. 11.** A administração e gerencia de todas as transacções da Companhia compete exclusivamente aos tres Directores eleitos conforme o Art. 43, autorisados por procuração bastante assignada pelos accionistas, lançada em notas de Tabellão e registradas no Tribunal do Commercio com os presentes Estatutos.

#### CAPITULO II.

##### *Dos accionistas.*

**Art. 12.** He accionista desta Companhia quem possuir huma ou mais acções, competentemente averbadas nos livros da Companhia; mas ninguem pôde possuir mais de quarenta acções, e em todo o caso carece que a sua idoneidade seja reconhecida pela Direcção no Conselho consultivo de que trata o Capítulo 4.<sup>o</sup>

**Art. 13.** Os accionistas são somente responsaveis pelo valor representativo de suas acções, como dispõe o Art. 298 do Código Commercial.

**Art. 14.** Os accionistas são obrigados a entregar á Direcção os cinco por cento de que trata o Art. 3.<sup>o</sup> logo que a mesma o exija, para o que fará os avisos competentes marcando hum prazo que não exceda de 15 dias; e ficão da mesma forma obrigados a fazer as entradas que lhes forem pedidas para completar o fundo efectivo a tempo que venha a sofrer desfalte. A falta de pontual cumprimento de qualquer destas obrigações he motivo para ser excluido o accionista, e com as suas acções se procederá da forma do Art. 18, ficando o accionista excluído responsável pela sua parte respectiva em todos os riscos tomados desde a sua admissão até a data da exclusão, e pelos juros da mora das quantias com que devia enfrar, e não poderá exigir a liquidação de sua conta em quanto penderem aquelles riscos.

**Art. 15.** Os accionistas tem direito de examinar os livros da escripturação da Companhia 15 dias antes do fecho do balanço, sem que lhes seja permittido tirar copias ou extractos.

Art. 16. Os accionistas podem vender, ceder, e doar as suas acções a quem lhes convier, se o Conselho consultivo aprovar o cessionario proposto, passando a cargo deste todos os riscos inherentes ás acções transferidas. A cedencia far-se-ha por averbamento na acção pelo guarda-livros da Companhia, e lançada pelo mesmo em hum livro para esse fim destinado.

Art. 17. O accionista perde o direito de socio alèm dos casos do Art. 14 pelos seguintes:

§ 1.º Morte natural ou civil.

§ 2.º Fallencia ou mudança de fortuna que o inhabilita a responder pelo valor de suas acções.

§ 3.º Falta de cumprimento das obrigações que lhe impõe os presentes Estatutos.

Art. 18. As acções do accionista excluido, fallido, ou morto civilmente, reverterão á Companhia, e serão vendidas por conta de quem pertencer, em leilão mercantil na presença da Direcção e de hum corrector do numero. Da mesma forma se procederá a respeito das que pertencerem a accionista morto naturalmente, se dentro de trinta dias seus herdeiros se não habilitarem perante o Conselho consultivo. Estes leilões terão lugar oito dias depois de anunciados nos periodicos.

Art. 19. O accionista residente fóra desta cidade, ou que se ausente, pôde nomear procurador que represente em todos os seus direitos e deveres, menos para exercer emprego algum na Companhia.

### CAPITULO III.

#### *Da direcção.*

Art. 20. Os tres Directores, a quem lhe encarregada a administração da Companhia, devem ser accionistas pelo menos de dez acções, averbadas nos livros della seis mezes ao menos antes de sua eleição, e durante o tempo de sua gerencia não as poderão alienar.

Art. 21. Os Directores serão eleitos annualmente em Assembléa geral dos accionistas por escrutinio secreto e por maioria relativa de votos, e na mesma occasião e pela mesma forma serão eleitos os membros da mesa da Assembléa geral e a Comissão de exame de contas.

Art. 22. A' Direcção compete:

§ 1.º Contractar e estipular com os segurados o premio do seguro e suas condições especiaes quando as haja independentes das geraes exaradas na apolice, devendo primeiramente informar-se com o maior escrupulo do estado do navio, pericia do

seu commandante, reputação do segurado, barras e portos de onde e para onde navega, e finalmente attender á estação em que faz a viagem, e verificar pelos meios que possa o valor das mercadorias propostas a seguro.

§ 2.º Pagar aos segurados todas as perdas que se verifiquem conforme a estipulação da apolice.

§ 3.º Proceder ao dividendo dos lucros quando os houver, que se partirão da maneira por que se dividem as perdas.

§ 4.º Fazer o rateio das perdas, e a chamada dos accionistas quando seja necessário para preencher o fundo efectivo.

§ 5.º Ter a escripturação em dia e com clareza, a fim de que a sua verificação esteja ao alcance de todos os accionistas.

§ 6.º Ter a caixa sempre conferida, e o dinheiro depositado no Banco ou em outro estabelecimento em conta de juros, ou entrar como accionista em qualquer estabelecimento bancal, e neste caso, quando haja precisão de dinheiro, poderá tomar sobre seus conhecimentos.

§ 7.º Ter hum livro onde se lanceem e assignem todas as actas de suas deliberações e as do Conselho consultivo.

§ 8.º Admittir e despedir os empregados de que precisar, arbitrar e pagar-lhes os ordenados, dando sempre conta á Assembleia geral.

§ 9.º Finalmente evitar, quanto seja possível pleitos judiciais, empregando todos os meios que a prudência esclarecida possa sugerir para que as duvidas sejam decididas por árbitros.

**Art. 23.** A Direcção nomeará agentes de reconhecido credito, a quem dará procuração para representar a Companhia nas praças commerciaes onde lhes pareça conveniente, para promoverem todos os interesses, e darem as informações e esclarecimentos de utilidade á Companhia. Estes agentes receberão tres por cento de commissão do producto de quaisquer vendas que tenham a fazer de objectos seguros na Companhia em caso de sinistro.

**Art. 24.** Os Directores convocarão o conselho consultivo quando se dêem os casos de cedencia, herança ou venda de acções para julgarem da idoneidade dos accionistas, bem assim em qualquer caso, que se dê, de exclusão de algum ou alguns accionistas, e finalmente em todas as occasiões em que se dêem os casos previstos nos Arts. 35 e 36.

**Art. 25.** Na falta ou impedimento de qualquer Director por mais de hum mez, será chamado o supplente para exercer o lugar.

**Art. 26.** Logo que se tenha realizado qualquer seguro, a Direcção entregará ao segurado a respectiva apolice, mediante o pagamento do premio do seguro, que será á vista, senão exceder a cincuenta mil réis, e desta quantia para cima passará o segurado letra á ordem da Direcção, nunca a prazo maior

de seis mezes, fazendo-a garantir quando a Direcção o julgue necessário.

Art. 27. Os Directores são responsaveis *in solidum* para com a Companhia por todos os actos de sua administração, e não poderão acumular a gerencia de qualquer outro establecimento da mesma especie.

Art. 28. Os Directores vencerão huma commissão de tres por cento dos premios que se realizarem depois de deduzidas as despezas da Companhia; esta commissão será dividida entre elles em partes iguaes e o supplente chamado na falta de algum dos Directores vencerá a parte correspondente ao tempo que servir.

Art. 29. O anno administrativo contar-se-ha do 1.<sup>º</sup> de Outubro ao ultimo de Setembro do anno seguinte, mas a primeira Direcção servirá até Setembro de 1855, seja qual for a epocha de sua eleição.

Art. 30. Nos primeiros dias de Outubro a Direcção convidará os Membros da commissão de contas para proceder ao exame da escripturação e gerencia da Companhia, a fim de formularem o parecer que devem apresentar á Assembléa geral.

Art. 31. No dia 15 de Outubro de cada anno ou no imediato, se este for impedido, a Direcção apresentará á Assembléa geral o relatorio e contas da sua gerencia, e proporá quaesquer medidas que julgar conveniente adoptarem-se para se discutirem na sessão seguinte. Finda a leitura a Comissão de exame apresentará o seu parecer propondo o dividendo se o houver, e depois de julgado se procederá ás eleições prescriptas no Art. 43.

Art. 32. Os novos directores tomarão conta da administração da companhia dentro de tres dias depois da eleição, e havendo verificado os fundos e livros á vista do balanço, darão quitação á direcção interina.

#### CAPITULO IV.

##### *Do Conselho consultivo.*

Art. 33. Haverá hum Conselho consultivo composto da Direcção e mais seis accionistas eleitos pela fórmula seguinte:

Art. 34. Em hum dos tres dias immediatos ao da posse da Direcção esta se reunirá com os membros da mesa da Assembléa geral, e elegerão seis accionistas, nos quaes reconheção espirito esclarecido e prudente; estes seis accionistas juntos com a Direcção fazem o Conselho consultivo.

Na falta ou impedimento de algum dos Membros eleitos para o Conselho, a Direcção e a mesa da Assembléa geral elegerão, em qualquer dia que lhes pareça, o substituto.

Art. 35. O Conselho consultivo se reunirá sempre que a Direcção o convocar, não só para conhecer da idoneidade dos accionistas, como para a auxiliar em quaesquer casos graves que os Directores por si só não queirão resolver, podendo o Conselho convocar a Assembléa geral quando o julgue necessário.

Art. 36. Compete também ao Conselho consultivo conhecer das faltas dos accionistas, que não tenham cumprido com as obrigações que lhes impõe os presentes Estatutos, applicar-lhes a pena de exclusão quando tenha lugar, mandando proceder com suas acções conforme dispõe o Art. 18; ficando porém salvo o direito ao accionista excluído de representar á Assembléa geral contra a sua exclusão, se a julgar immerecida.

Art. 37. Os nove membros do Conselho consultivo escolherão d'entre si hum Presidente e hum Secretario para as suas sessões, e suas deliberações serão tomadas sempre por maioria de votos, de que lavrarão e assignarão a competente acta no livro dellas,

#### CAPITULO V.

##### *Da Assembléa geral.*

Art. 38. He membro da Assembléa geral todo o accionista que possuir huma ou mais acções averbadas em seu nome seis mezes antes da reunião, mas não tem voto quem tiver menos de cinco acções, podendo contudo ter a palavra nas discussões.

Art. 39. A Assembléa geral constitue-se com quarenta accionistas presentes com voto, e caso não compareçam neste numero, o Presidente fará huma convocação para tres dias depois, e os que comparecerem constituem Assembléa geral, e podem deliberar.

Art. 40. A mesa da Assembléa geral he composta de hum Presidente e dois Secretarios, que serão eleitos annualmente quando forem eleitas a Directoria e Comissão de exame de contas.

§ Unico. São aptos para membros de mesa, bem como para a Comissão de contas e Conselho consultivo, todos os accionistas, com excepção dos que forem empregados da Companhia.

Art. 41. Além da reunião ordinaria de 15 de Outubro de cada anno haverá as extraordinarias, que a Direcção em Conselho consultivo assente convocar, ou quando ao Presidente seja apresentado requerimento motivado e assignado por dez accionistas com voto.

Art. 42. Nenhum accionista poderá pedir a palavra para fallar sobre qualquer materia mais do que duas vezes em cada sessão, exceptuando os Directores e membros da Comissão de exame, que responderão ás interpellações que lhes forem feitas.

Art. 43. Na sessão ordinaria de 15 de Outubro de cada anno, depois de lidos e approvados o relatorio da Direcção e parecer da Comissão de contas, se procederá á eleição da mesa da Assembléa geral, Direcção e Comissão de exame, por chamada nominal dos accionistas feita por hum dos Secretarios; cada hum dos accionistas com voto lançará em urnas especiaes huma cedula com tres nomes de accionistas que estejão nas circumstancias exigidas para Directores; outra cedula com quatro nomes para Presidente, Vice-presidente, e dois Secretarios, e outra com tres nomes para membros da Comissão de exame de contas. Feita a apuração, os que obtiverem maioria relativa de votos serão eleitos, e substitutos os immediatos em votos.

Art. 44. Os votos dos accionistas serão contados pela maneira seguinte: o accionista que possuir de cinco a vinte acções tem hum voto; de vinte e huma a quarenta acções, dois votos; e nenhum pôde ter mais do que este numero de votos, mesmo representando por procuração o accionista ausente.

Art. 45. Todo o accionista votante deve escrever por fóra da sua cedula os votos que tem correspondentes ás suas acções, e a mostrará ao Secretario para conferir com a lista que deve ter presente de todos os accionistas com o numero á margem das acções que possuem.

Art. 46. Huma lista, igual á que deve estar sobre a mesa, de todos os accionistas da Companhia com o numero das acções que possuem, deve a Direcção mandar pôr patente na sala das reuniões no dia da eleição, para que todos os accionistas conheçao quaes os habilitados para os diferentes cargos da Companhia.

Art. 47. Ao Presidente da mesa da Assembléa geral compete convocar a reunião da mesma Assembléa ordinaria e extraordinariamente, manter a ordem nas discussões, conceder a palavra aos accionistas, observando o disposto no Art. 42.

Art. 48. Nas Assembléas geraes extraordinarias só se poderá tratar do objecto para que a reunião for convocada.

Art. 49. A Assembléa geral não poderá reformar ou alterar os presentes Estatutos em nenhuma das reuniões ordinarias, nas quaes com tudo poderão ser apresentadas as propostas para se discutirem e approvarem em reunião extraordinaria, mas nenhuma deliberação será tomada sem que concorrão os votos concordes de tantos accionistas, quantos representem mais de metade do capital da Companhia.

Art. 50. Depois de approvados os presentes Estatutos,

( 644 )

proceder-se-ha á eleição da mesa da Assembléa geral, Direcção e Comissão de exame de contas, e depois á escolha dos seis membros do Conselho consultivo. A' mesa da Assembléa geral compete impetrar do Governo Imperial a approvação dos presentes Estatutos.

Bahia 17 de Fevereiro de 1855.—Os Directores, José Dias Teixeira Santos. — E. J. Brochado. — Sergio Pereira Silva.

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PÁRTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 76.<sup>a</sup>

DECRETO 1.689 — de 13 de Dezembro de 1855.

*Crea na Província de Pernambuco hum lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphãos do Termo da Escada.*

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica criado na Província de Pernambuco hum lugar de Juiz Municipal, que acumulará as funções de Juiz de Orphãos, do Termo da Escada.

João Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo,*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1690 — de 15 de Dezembro de 1855.

*Revoga o Artigo 7.<sup>o</sup> dos Estatutos da Academia da Marinha, de 19 de Fevereiro de 1849, na parte em que manda que passe a ter quartel fóra da Academia o Aspirante, que não obtiver approvação plena.*

Hei por bem Revogar o Artigo setimo dos Estatutos da Academia da Marinha, mandados observar por Decreto numero quinhentos e oitenta e seis de dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e nove, na parte somente em que dispõe, que o Aspirante à Guarda Marinha, que não tiver approvação plena nas matérias dos respectivos annos, passe a ter quartel fóra da Academia. João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho,

Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha,  
o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de  
Janeiro em quinze de Dezembro de mil oitocentos e cin-  
coenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Im-  
perio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Maurício Wanderley.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 77.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.691 — de 19 de Dezembro de 1855.

*Crea na Província de Goyaz diversos lugares de Juizes Municipaes, que accumulatorão as funcções de Juizes dos Orphãos.*

Hei por bem Crear na Província de Goyaz os lugares de Juizes Municipaes, que accumulatorão as funcções de Juizes de Orphãos, nos seguintes Termos.

Art. 1.<sup>º</sup> No Termo da Cidade de Meia Ponte, da Comarca do Rio Maranhão, ao qual ficará reunido o da Villa de Corumbá.

Art. 2.<sup>º</sup> No Termo de Bomfim, da Comarca de Corumbá, ao qual ficará reunido o da Villa de S. Luzia.

Art. 3.<sup>º</sup> No Termo da Natividade, da Comarca do Porto Imperial, ao qual ficará reunido o da Villa do Porto Imperial.

Art. 4.<sup>º</sup> No Termo da Boa Vista do Tocantins, da Comarca do mesmo nome.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezenove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SECÇÃO 78.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.692 — de 22 de Dezembro de 1855.

*Altera o § 1.<sup>º</sup> do Art. 3.<sup>º</sup> dos Estatutos da Caixa filial do Banco do Brasil na Cidade do Rio Grande do Sul.*

Tendo em consideração o que Me representou a Directoria do Banco do Brasil: Hei por bem alterar o § 1.<sup>º</sup> do Artigo 3.<sup>º</sup> dos Estatutos da Caixa filial do mesmo Banco na Cidade do Rio Grande do Sul, aprovados pelo Decreto n.<sup>o</sup> 1.580 de 21 de Março deste anno, o qual fica concebido do modo seguinte.

Art. 3.<sup>º</sup> A Caixa poderá fazer as seguintes operações:

1.<sup>º</sup> Desecontar letras de cambio, da terra, e outros titulos commerciaes à ordem, e com prazo determinado, garantidas por duas asignaturas ao menos de pessoas notoriamente abonadas residentes no lugar em que se fizer o desconto, ou das quaes huma seja residente no lugar do desconto, e outra na Cidade de Pelotas, ou na de S. José do Norte, e bem assim escriptos das Alfandegas, e letras das Thesourarias Geral, e Provincial.

Como excepção de regra poderá hñma só das mencionadas assignaturas ser de pessoa residente no lugar do desconto, e outra de fóra dos lugares acima indicados, mas a importancia dos titulos assim descontados nunca excederá á decima parte do fundo effectivo da Caixa. Não se farão descontos a prazo maior de quatro mezes, salvo durante os quatro primeiros annos, nos quaes poderão ser admittidas a desconto letras até o prazo de seis mezes, com tanto que a sua importancia total não exceda á terça parte do fundo effectivo da Caixa, maximo que irá diminuindo na razão de 25 % annualmente a contar do dia em que a Caixa entrar em operações.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d' Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do

( 649 )

Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Paraná.*

—————

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.693 — de 22 de Dezembro de 1855.

*Autorisa a incorporação e approva os Estatutos da Companhia «Industrial Maranhense», para o fabrico de sabão e velas de stearina, e purificação de oleos e outros productos.*

Attendendo ao que Me requererão os Directores da Companhia «Industrial Maranhense», que se pretende fundar na Província do Maranhão para o fim de emprehender o fabrico de sabão e velas de stearina, e purificação de oleos e outros productos, a que se preste huma antiga fabrica de sabão e velas outr'ora estabelecida na capital da dita Provincial; e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 29 de Novembro ultimo: Hei por bem Autorisar a incorporação da dita Companhia e Approvar os respectivos Estatutos que com este baixão, Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dois de Dezembro de mil oitocentos e cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto-Ferraz.*

**Estatutos da Companhia Industrial Maranhense a que se refere o Decreto n.º 1.693 de 22 de Dezembro de 1855.**

Art. 1.º A Companhia denominar-se-ha «Companhia Industrial Maranhense» e durará pelo tempo de dez annos, mas poderá, se convier aos seus interesses, ser prorrogada por deliberação da Assembléa geral dos accionistas, com approvação do Governo.

Art. 2.º Ella tem por objecto a fabricação do sabão e velas de stearina, e a purificação de todos os productos oleoginosos, ou outros quaesquer a que se prestar a fábrica.

Art. 3.º O fundo da Companhia será de sessenta contos de réis, divididos em acções de duzentos mil réis cada huma.

Logo que se tenhão distribuído cento e cincuenta acções se installará a Companhia, ficando as acções restantes reservadas para serem vendidas com prévia autorisação e deliberação da Assembléa geral dos accionistas que se a necessidade e os interesses da Companhia o exigirem.

O fundo será realizado em quatro pagamentos, a saber: o 1.º trinta dias depois de aprovados estes estatutos; o 2.º a quatro meses; o 3.º a oito; e o 4.º e ultimo a doze meses, precedendo avisos da Direcção quinze dias antes.

Art. 4.º Os accionistas, que deixarem de realizar as prestações nos prazos estipulados, perderão em beneficio da associação as quantias com que anteriormente tiverem entrado, salvo os casos extraordinarios de força maior, provados perante a Direcção no prazo de dois meses, em cujo caso as quantias entradas constituirão huma ou mais acções, que ficarão pertencendo ao accionista em falta, ou a quem o representar.

Os accionistas não respondem por maior valor do que o nominal das acções que subscreverem.

Art. 5.º As acções poderão ser negociadas, ou por qualquer modo transferidas a arbitrio das partes, com tanto que a transferencia seja devidamente registrada nos livros da Companhia.

A transferencia porém não confere o direito de votar ao novo accionista senão trinta dias depois do averbamento, excepto o caso de transmissão por successão hereditaria, em que o novo possuidor compete desde logo o exercicio de todos os direitos.

Art. 6.º A Companhia será administrada por huma Direcção composta de tres membros, dos quaes o mais votado será o Presidente, e hum dos outros o Secretario, eleitos na reunião ordinaria da Assembléa geral dos accionistas por maioria absoluta de votos. Serão substituídos em suas faltas ou ausências prolongadas pelos accionistas inmediatos em votos na respectiva eleição, e segundo a ordem da sua votação.

Art. 7.<sup>º</sup> A Direcção será coadjuvada pelos empregados que julgar indispensaveis, os quaes fica autorisada a nomear, e dar-lhe-ha os títulos e atribuições que appropriados lhe parecerem, marcando-lhes os ordenados, que subinetterá á approvação da Assembléa geral dos accionistas na sua primeira reunião.

Art. 8.<sup>º</sup> A Direcção se reunirá ordinariamente huma vez por semana para resolver sobre a compra das materias primas, a melhor forma da sahida e venda dos productos da fabrica, ordenar os pagamentos, e prover a todos os casos emergentes da administração que tem a seu cargo. As suas resoluções serão lançadas no livro das actas das suas sessões.

Art. 9.<sup>º</sup> O dinheiro ou fundos disponiveis da Companhia serão guardados em hum cofre de tres chaves, das quaes cada Director terá huma, ou serão depositadas em algum Banco ou estabelecimento de crédito a arbitrio da Direcção.

Art. 10. A Direcção representa, a associação em todos os seus negocios, tanto em Juizo como fora d'elle. Compete-lhe a geral administração d'ella com plenos e illimitados poderes, a convocação ordinaria da Assembléa geral dos accionistas, e as extraordinarias que julgar convenientes, para deliberação das medidas que julgar necessarias a bem dos interesses da mesma associação (Art. 2.<sup>º</sup>)

Art. 11. Com o fim de levar a effeito esta empreza a direcção contractará a compra por escriptura publica da fabrica de sabão e velas de stearina estabeleccida n'esta cidade, na rua do Pespontão, entendendo-se com os seus actuais possuidores, e com as melhores vantagens para a associação.

Art. 12. A Direcção estabelecerá n'esta cidade hum deposito para a venda dos productos da fabrica, que sirva ao mesmo tempo de escriptorio, e poderá estabelecer em outros quaesquer locaes da Província ou fóra d'ella outros depositos, ou mandar vender por correspondentes os mesmos productos, mediante a commissão mais commoda que puder contractar; mas não exporá a risco maritimo externo, sem segurar maior quantia do que a de quinhentos mil réis.

Art. 13. A direcção apresentará annualmente no dia 31 de Janeiro á assembléa geral dos accionistas o seu relatorio e balanço fechado em 31 de Dezembro anterior, podendo o mesmo balanço ser examinado por qualquer accionista á vista dos livros, e em todo o caso o será por huma Comissão de tres membros eleita pela Assembléa geral, á qual serão franqueados os livros e todos os esclarecimentos que forem exigidos, em ordem a que esta Comissão possa na mesma reunião da Assembléa dar o seu parecer sobre os negocios da associação e gestão da Direcção.

Art. 14. A Direcção ao tempo do cada balanço fará hum abatimento regular pela diminuição do valor material das ma-chinas e utensílis pertencentes á fabrica.

Os lucros liquidos até o fim de Dezembro de 1858 constituirão hum fundo de reserva, que será levado á conta respectiva ao tempo de cada balanço, e dos que posteriormente se obtiverem se fará dividindo entre os accionistas proporcionalmente ao numero das acções que cada hum possuir.

Art. 15. Os membros da Direcção incorporados ou cada hum de per si visitarão o estabelecimento frequentemente, e ao menos huma vez em cada semana.

Art. 16. A Direcção he annual e será eleita nas reuniões ordinarias da Assembléa geral dos accionistas de 31 de Janeiro, nas subsequentes eleições só hum dos seus membros poderá ser reeleito, não podendo recorrer a eleição sobre os outros senão passados dois annos.

Os membros da Direcção perceberão a gratificação de cinco por cento dos lucros liquidos da Companhia.

Art. 17. A Assembléa geral compõe-se de todos os accionistas, cada hum dos quaes terá hum só voto qualquer que seja o numero de accões que possuirem.

Julgár-se-ha constituída estando presentes accionistas que representem metade do fundo efectivo da associação. Os accionistas ausentes podem ser representados por procurador.

Art. 18. A Assembléa geral dos accionistas será presidida por hum Presidente, e terá dois Secretarios, todos eleitos á pluralidade de votos na sessão ordinaria de 31 de Janeiro.

O Presidente dirige os trabalhos, e nomeia os escrutadores. Os Secretarios lavrão as actas, fazem a leitura d'ellas e de todos os papeis que forem á mesa, e a apuração dos votos nas eleições, cuja leitura será feita pelos escrutadores.

Art. 19. Na sessão ordinaria da Assembléa geral dos accionistas de 31 de Janeiro, depois da leitura do relatorio da Direcção e apresentação do balanço, e de ter pronunciado o seu juizo ácerca d'elles e da administração, bem como do relatorio da Comissão de exame procederá ella a eleição da Direcção da mesa d'Assembléa e da Comissão de exame que devem servir no caso seguinte; lançando-se na acta o resultado de todas as deliberações e da eleição.

Os eleitos, em sua ausencia ou falta prolongada, serão substituídos pelos immediatos em votos.

Art. 20. As deliberações para mudança ou alteração nestes Estatutos, para augmento de fundos ou para liquidar a associação, nos casos declarados pelo Código Commercial, antes do tempo da duração que se lhe marca senão convier, ou finalmente para qualquer outra medida que seja necessaria no interesse da associação, só poderão ser tomadas em Assembléa geral extraordinaria expressamente convocada para o fim, em a qual se acha representada a maioria absoluta do fundo social.

Art. 21. As convocações para a reunião da Assembléa

geral ordinaria e para as extraordinarias, designadas no Art. 20, serão sempre feitas pela Direcção com aviso prévio pelo menos de oito dias (Art. 10).

Art. 22. A Direcção, logo depois de fechado o Balanço, convidará a Comissão de exame para que proceda á verificação d'elle em presença dos livros que lhe serão franqueados e todos os esclarecimentos que ella exigir para poder apresentar o seu relatorio á Assembléa geral dos accionistas em sua sessão ordinaria de 31 de Janeiro (Art. 13 e 19).

Art. 23. O falecimento de qualquer accionista não obriga a Companhia a liquidar.

Art. 24. Todas as questões, de qualquer natureza que se suscitarem, serão decididas por arbitros sendo possivel.

Art. 25. Incumbe á Direcção fazer registrar estes Estatutos no Tribunal competente, e pedir ao Governo Imperial a sua approvação, bem como isenção de quaesquer direitos sobre matérias primas importadas para a fabrica.

Art. 26. A primeira eleição para os cargos da associação terá lugar na sessão da Assembléa geral dos accionistas em que forem approvados estes Estatutos, sendo possivel.

Maranhão 2 de Setembro de 1853.—*Antonio Rego*, presidente.—*João Gregorio Alves Silva*, secretario.—*Antonio Joaquim de Lima*.

---

COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 79.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1694 — de 24 de Dezembro de 1855.

*Altera algumas disposições do Regulamento interno do Correio da Corte, que baixou com o Decreto n.<sup>o</sup> 639 de 27 de Setembro de 1849.*

Attendendo ao que Me representou o Director Geral do Correio, e Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado: Hei por bem Decretar o seguinte.

Art. 1.<sup>o</sup> Os Empregados da Administração do Correio da Corte serão divididos em quatro Turmas, a primeira será encarregada do trabalho da importação, a segunda encarregada da exportação, a terceira da Contadaria, e a quarta da Thesouraria.

Art. 2.<sup>o</sup> A quarta ou Thesouraria continuará a ser organisada na fórmula do Art. 7 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849.

Art. 3.<sup>o</sup> Esta Turma será dividida em duas Secções, huma das quaes servirá de manhã e outra de tarde, alternando-se as semanas.

Art. 4.<sup>o</sup> A terceira ou Contadoria constará do Contador, que será o seu Chefe, de hum segundo Official, hum Praticante, e hum Escripturário addido.

Art. 5.<sup>o</sup> Os mais Empregados formarão hum numero igual á primeira e segunda Turmas, cada huma das quaes será dividida em duas Secções.

Art. 6.<sup>o</sup> Cada huma das quatro Secções da primeira e segunda Turmas terá hum primeiro Official, que será o seu Chefe, e hum segundo que o substituirá.

Art. 7.<sup>o</sup> Huma Secção da primeira e outra da segunda Turma farão o trabalho da manhã, e huma Secção da primeira e outra da segunda Turma farão o trabalho da tarde. Alternarão as semanas.

Art. 8.<sup>º</sup> Em falta do Administrador, seu Ajudante, e do Contador, fará suas vezes o primeiro Official mais antigo que se achar presente.

Art. 9.<sup>º</sup> As Secções da primeira e segunda Turma se coadjuvarão mutuamente, de maneira que os Empregados de huma servirão em outra por ordem do Administrador, ou quem suas vezes fizer, quando a necessidade o exigir.

Art. 10. A designação dos Empregados que devem formar as Turmas ou Secções delas, pertence ao Administrador, que os poderá passar de huma para outra conforme julgar conveniente.

Art. 11. Quando em huma Secção for exigida a coadjuvação dos Empregados de outra, da mesma ou de outra Turma, será o trabalho dirigido pelo Chefe da Secção coadjuvada. Quando porém acontecer que esteja ella presidida pelo segundo Official, será o trabalho dirigido pelo primeiro Official Chefe da outra Secção da mesma Turma, se estiver presente.

Art. 12. Todas as vezes que a affluencia do trabalho de manhã exigir que sejam chamados os Empregados da tarde, ou vice-versa, serão chamados não só os Chefes das Secções, como ainda será avisado o Administrador, ou em seus impedimentos aquele que suas vezes fizer.

Art. 13. As horas do serviço da manhã e da tarde continuão a ser as mesmas marcadas no Regulamento.

Art. 14. O Administrador, e em seus impedimentos quem suas vezes fizer, não deixará a Administração sem que esteja tomado o ponto dos Empregados da tarde, que rubricará.

Art. 15. Os Chefes das Secções da tarde antes de sahir lavrarão a acta das occurrences do dia, sendo-lhes para isso deixados apontamentos pelos Chefes das Secções da manhã.

Art. 16. Os Chefes das Secções da manhã entregarão aos da tarde as chaves dos armarios ou gavetas que as tiverem: os da tarde as deixarão selladas de modo que na manhã seguinte se possa saber se dellas se fez ou não uso.

Art. 17. Os Chefes das Secções perceberão a gratificação do Art. 22 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849.

Art. 18. Os Chefes de Turma continuarão a gozar da faculdade e multarem na perda dos vencimentos de

dous até quatro dias os Empregados que faltarem ao cumprimento dos seus deveres, na forma porque se acha disposto no § 2.<sup>º</sup> do Art. 20 do Regulamento de 27 de Setembro de 1849; competindo aos multados o recurso para o Administrador, quando entenderem que se lhes fez injustiça.

Art. 19. Ficão revogados o Art. 10, e todos os mais do Regulamento de 27 de Setembro de 1849, ou quaequer outras disposições em contrario.

Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

#### DECRETO. N.<sup>º</sup> 1.693 — de 24 de Dezembro de 1853.

*Estabelece no pé de igual força todos os sete Batalhões de Fuzileiros do Exercito, applicando para esse fim o aumento que teve a do 1.<sup>º</sup> dos ditos Batalhões pelo Decreto n.<sup>º</sup> 1.074 de 30 de Novembro de 1852.*

Hei por bem Determinar que cada hum dos sete Batalhões de Fuzileiros, que fazem parte da Arma de Infantaria do Exercito, conservando o quadro constitutivo que lhe foi dado pelo plano que baixou com o Decreto numero setecentos e oitenta e dous de dezenove de Abril de mil oitocentos cincoenta e hum, seja estabelecido na força de oitocentos setenta e oito praças de pret; ficando as respectivas primeiras Companhias com noventa soldados, e cada huma das outras com oitenta e quatro. Esse acrescimo da força será deduzido do aumento que teve a do primeiro dos ditos Batalhões pelo Decreto numero mil e setenta e quatro de trinta de Novembro de mil oitocentos cincoenta e dous, que Hei por bem derogado nesta parte.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

*Marquez de Caxias.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.696 de 24 de Dezembro de 1855.

*Autorisa a incorporação e approva os estatutos da Sociedade Dramatica Franceza.*

Attendendo ao que Me requereu André Pereira Lima, na qualidade de director gerente da Sociedade Dramatica Franceza, que se pretende estabelecer nesta cidade para sustentar huma companhia franceza de *vaudevilles*, pequenas operas comicas e comedias, e outra de dansado *balets* e outros divertimentos; e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho d'Estado, exarado em consulta de 28 de Novembro antecedente: Hei por bem Autorisar a incorporação da dita sociedade, e approvar os respectivos estatutos que com este baixão, Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1855 trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

**Estatutos da Sociedade Dramatica Franceza  
a que se refere o Decreto n.<sup>o</sup> 1.696 de 24  
de Dezembro de 1855.**

TITULO I

*Da Sociedade.*

Art. 1.<sup>o</sup> A sociedade tem por fim sustentar huma companhia franceza para representações de vaudevilles, pequenas operas comicas e comedias, e outras com as figuras necessarias para preencher os intervallos com darsados, dar bailetos e divertimentos.

Art. 2.<sup>o</sup> O capital da sociedade he de cento e trinta e oito contos de reis, divididos em mil trezentas e oitenta acções de cem mil reis cada huma (representadas por apolices) realizaveis metade cinco dias depois de incorporada ella e feita a chamada pelos jornaes publicos, e a outra metade em prestações de dez por cento sobre sua totalidade pagas no principio de cada mez seguinte, a contar daquelle em que chegarem os artistas contractados.

Art. 3.<sup>o</sup> Este capital servirá para o custeio das companhias e todas as despezas tanto ordinarias como extraordinarias da empreza por espaço de hum anno, que he o da duração desta Sociedade a datar da chegada dos artistas.

Art. 4.<sup>o</sup> O accionista que dentro dos prazos marcados não entrar com a prestação exigida, perderá o direito á acção ou acções que tiver tomado e as quantias que tiver pago, podendo a direcção passa-las a outrem.

Art. 5.<sup>o</sup> A propriedade das acções dá a seu possuidor o direito a hum camarote ou cadeira, conforme o numero das acções que possuir, pela maneira seguinte, sem mais retribuição: huma acção a huma cadeira; tres acções a hum camarote da quarta ordem; cinco acções a hum camarote da terceira ordem; sete acções a hum camarote da segunda ordem; seis acções a hum camarote da primeira ordem.

Art. 6.<sup>o</sup> Todo o accionista he socio; mas só tem direito a votar e ser votado na assembléa geral aquelle socio que possuir de tres acções inclusive para cima, e seus votos se contarão pelo numero de acções que possuir, sendo illimitado aquelle que pôde ter.

Art. 7.<sup>o</sup> He permitida a transferencia da acção por endosso regular na apolice com simples participação do nome da pessoa a quem passa, feita a direcção, huma vez que se tenhão feito o se façao nessa occasião todas as entradas, antes do que he nulla a transferencia, e a acção fica á disposição da direcção para passa-la a outrem na forma do artigo 4.<sup>o</sup>.

Art. 8.<sup>o</sup> Haverá regularmente dois espetaculos na semana, terças e sabbados, excepto caso de força maior.

## TITULO II.

*Do governo da Sociedade.*

Art. 1.<sup>o</sup> A administração geral da sociedade pertence a hum conselho de tres membros, que são os socios instituidores della, Dr. Antonio José de Araujo, André Pereira Lima, e João Ribeiro de Carvalho Junior.

Art. 2.<sup>o</sup> Haverá mais huma comissão fiscal de cinco membros que vigiará o exacto cumprimento dos deveres do conselho director em relação aos interesses e fins da sociedade, nomeada em assembléa geral da incorporação da sociedade, e durará tambem hum anno.

## TITULO III.

*Da Assembléa geral.*

Art. 1.<sup>o</sup> A assembléa geral se reunirá ordinariamente no acto da incorporação da sociedade para nomeação da comissão fiscal, e no fim do prazo da sociedade para a prestação de contas e deliberação sobre a sua continuação, e extraordinariamente sempre que o conselho director ou a comissão fiscal, ou hum numero de acionistas, que represente o terço do capital da sociedade o exigir.

Art. 2.<sup>o</sup> A assembléa geral da incorporação da sociedade se considerará constituída e apta para deliberar, estando presentes por si ou representadas por procuração hum numero de acções correspondentes a hum terço das acções pertencentes aos acionistas que podem votar, nas outras somente achando-se presente, na forma acima dita, mais de metade.

## TITULO IV.

Art. 1.<sup>o</sup> O capital da sociedade será recolhido a hum banco, no qual se abrirá conta corrente, não podendo o tesoureiro conservar em si quantia além de duzentos mil reis para ocorrer a pequenas despezas de momento.

Art. 2.<sup>o</sup> Nenhum acionista responde além dos fundos que representão suas acções, mas tem direito, no caso de haverem saldos a favor, a receber o que rateadamente lhe tocar.

Art. 3.<sup>º</sup> Os bilhetes de camarotes ou cadeiras, correspondentes ás acções que ficarem ou estiverem sem dono, ou porque se não emittissem, ou porque revertessem para a sociedade em virtude do disposto no artigo 4.<sup>º</sup> e 7.<sup>º</sup> do título 1.<sup>º</sup>, em quanto não forem emittidas, serão vendidas por conta da empreza pelo duplo do preço pelo qual ficarião aos accionistas.

Art. 4.<sup>º</sup> Esta sociedade será regulada pelas formulas mercantis, registrada no tribunal do commercio, com escripturação, tudo na forma das leis vigentes.

Rio de Janeiro 25 de Outubro de 1853.— *André Pereira Lima.*

---

COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1844

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECCÃO 80.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.697 — de 26 de Dezembro de 1855.

*Declara os lugares em que devem ser creadas as Conservatorias do Commercio nas Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, do Paraná, S. Paulo, e Piauhy.*

Hei por bem Decretar, que nas Províncias de S. Pedro do Rio Grande do Sul, do Paraná, São Paulo e Piauhy, a Conservatoria do Commercio seja estabelecida nos seguintes lugares: na Cidade do Rio Grande, quanto á primeira Província; na Cidade de Paranaguá, quanto á segunda, na Cidade de Santos, quanto á terceira; e na Cidade da Parnahiba, quanto á quarta.

Fica nesta parte derogado o Artigo onze do Decreto numero mil quinhentos noventa e sete do primeiro de Maio do corrente anno, que estabelece Conservatorias nas Capitaes das Províncias.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.698 — de 26 de Dezembro de 1855.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a dispender, com a Secretaria d'Estado, e por conta do exercicio de 1854 — 1855, mais a quantia de Rs. 19.950~~D~~594.*

Não sendo suficiente a quantia votada no paragrapho primeiro do artigo terceiro da Lei numero setecentos e dezenove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincuenta e tres, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos cincuenta e seis, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a dispender, além da quantia votada, mais a de dezenove contos novecientos cincuenta mil quinhentos noventa e quatro reis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente aprovado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.699 — de 26 de Dezembro de 1855.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica a dispender com os Telegraphos, e por conta do exercicio de 1854 — 1855, mais a quantia de 11.724~~D~~164.*

Não sendo suficiente a quantia votada no paragrapho setimo, do artigo terceiro da Lei de Orçamento proximamente finda, para as despezas com os Telegraphos, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario de

Estado dos Negocios da Justiça a dispender, além da quantia votada, mais a de onze contos setecentos e vinte quatro mil cento sessenta e quatro réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião para ser definitivamente aprovado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

#### DECRETO N.<sup>o</sup> 1.700 — de 26 de Dezembro de 1855.

*Autorisa o Ministro e Secretario dos Negocios da Justiça a dispender com a Guarda Nacional, e por conta do exercicio de 1854—1855, mais a quantia de Rs. 17.506~~77~~580.*

Não sendo suficiente a quantia votada no paragrapho seis do artigo terceiro da Lei do Orçamento proximamente finda, para as despezas com a Guarda Nacional, hei por bem, de conformidade com as disposições do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, além da quantia votada, mais a de dezessete contos quinhentos e seis mil quinhentos e oitenta réis, do que dará conta ao Poder Legislativo na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente aprovado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.701 — de 26 de Dezembro de 1855.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender com a Capella Imperial e Cathedral do Rio de Janeiro, e por conta do exercicio de 1854—1855, mais a quantia de Rs. 3.773\$872.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho decimo do artigo terceiro da Lei numero setecentos e dezenove de vinte oito de Setembro de mil oitocentos cincuenta e tres, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove, de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, além da quantia votada, mais a de tres contos setecentos setenta e tres mil oitocentos setenta dous réis: do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1702 -- de 26 de Dezembro de 1855.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender, com a condução e sustento de presos, e por conta do exercicio de 1854—1855, mais a quantia de Rs. 3.977\$460.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho dezeseis do artigo terceiro da Lei do Orçamento proximamente finda, para as despezas com a condução e sustento

de presos, Hei por bem, de conformidade com as disposições do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça a dispendar, além da quantia votada, mais a de tres contos novecentos setenta e sete mil quatrocentos e sessenta réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima reunião para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araújo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cinco e cinquenta, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araújo.*

#### DECRETO N.º 1.703 — de 26 de Dezembro de 1855.

*Autorisa o Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça a dispendar com a Casa de Correcção, e reparo de Cadeas, e por conta do exercicio de 1854—1855, mais a quantia de Rs. 71.460~~342~~.*

Não sendo suficiente a quantia votada no paragrapho quinze do artigo terceiro da Lei do Orçamento proximamente finda, para as despezas com a Casa de Correcção e reparos de cadeas, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincuenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, a dispender, além da quantia votada, mais a de setenta e hum contos quatrocentos sessenta mil trezentos quarenta e dous réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente approvado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRTO N.<sup>o</sup> 1.704 — de 26 de Dezembro de 1855.

*Autorisa o Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça a dispender com as Relações, e por conta do exercício de 1854—1855, mais a quantia de 316.783 Réis.*

Não sendo suficiente a quantia votada no paragrapho terceiro do artigo terceiro da Lei do Orçamento proximamente finda, para as despezas com as Relações, Hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a dispender, além da quantia votada, mais a de trezentos dezescis mil oitocentos trinta e seis réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente aprovado.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.705 — de 26 de Dezembro de 1855.

*Abre ao Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justica hum credito supplementar de 25.000\$000, para occorrer ás despezas no exercicio de 1855—1856 com a repressão do trafico de Africanos.*

Não sendo sufficiente a quantia votada no paragrapho treze do artigo terceiro da Lei do Orçamento em vigor para as despezas com a repressão do trafico de Africanos, hei por bem, de conformidade com o paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça a dispender, além da quantia votada, mais a de vinte cinco contos de réis; do que dará conta ao Corpo Legislativo na sua proxima futura reunião, para ser definitivamente aprovade.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

4855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>SEÇÃO 81.<sup>a</sup>DECRETO N.<sup>o</sup> 1.706 — de 29 de Dezembro de 1855.

*Orça a Receita e fixa a despeza da Illum. Camara do Municipio da Corte, para o anno Municipal do 1.<sup>o</sup> de Janeiro a 31 de Dezembro de 1856.*

Em cumprimento do Art. 23 da Lei n.<sup>o</sup> 108 de 25 de Maio de 1840; Hei por bem Ordenar que se execute, pela maneira abaixo declarada, o Orçamento da Receita e fixação da Despesa da Camara do Municipio da Corte para o anno Municipal do 1.<sup>o</sup> de Janeiro a 31 de Dezembro de 1856.

## CAPITULO I.

*Da Receita.*

Art. 1.<sup>o</sup> He orçada a Receita da Camara Municipal da Corte para o anno a que este Decreto se refere, proveniente dos objectos constantes dos seguintes paragraphos, na quantia de quatrocentos e oitenta e dous contos seiscentos e sessenta e quatro mil réis..... 482.664 \$ 000

§ 1. <sup>o</sup> Imposto de patente sobre o consumo d'aguardente.....	71.000 \$ 000
§ 2. <sup>o</sup> Dito sobre a importação de bebidas espirituosas.....	30.000 \$ 000
§ 3. <sup>o</sup> Dito de polícia.....	20.000 \$ 000
§ 4. <sup>o</sup> Novo imposto de seges, carros e carroças.....	26.000 \$ 000
§ 5. <sup>o</sup> Licença a mascates.....	18.000 \$ 000
§ 6. <sup>o</sup> Foros de armazens.....	2.500 \$ 000
§ 7. <sup>o</sup> Ditos de tavernas.....	1.500 \$ 000
§ 8. <sup>o</sup> Ditos de quitandas.....	60 \$ 000

§ 9. <sup>o</sup>	Ditos de carros.....	200 \$ 000
§ 10.	Ditos de carroças .....	2.500 \$ 000
§ 11.	Ditos de terrenos da Camara ..	2.000 \$ 000
§ 12.	Ditos de ditos de marinha e mangues.....	3.000 \$ 000
§ 13.	Arrendamentos de terrenos de marinha.....	2.000 \$ 000
§ 14.	Laudemios de terrenos da Camara.....	18.000 \$ 000
§ 15.	Ditos de ditos de marinhas....	4.500 \$ 000
§ 16.	Emolumentos de Alvarás de casas de negocio e outras especies.....	46.000 \$ 000
§ 17.	Indemnisação por medição de terrenos de marinhas .....	200 \$ 000
§ 18.	Arruações .....	1.500 \$ 000
§ 19.	Juros de apolices .....	804 \$ 000
§ 20.	Premios de depositos .....	700 \$ 000
§ 21.	Rendimento de talhos.....	300 \$ 000
§ 22.	Dito de aferições.....	10.000 \$ 000
§ 23.	Dito da Praça do Mercado.....	32.300 \$ 000
§ 24.	Gratificação de vender peixe pela Cidade .....	350 \$ 000
§ 25.	Dita de naturalisação.....	600 \$ 000
§ 26.	Gratificação de festividades .. .	700 \$ 000
§ 27.	Producto de generos vendidos..	200 \$ 000
§ 28.	Donativos .....	2.000 \$ 000
§ 29.	Multas policiaes.....	3.000 \$ 000
§ 30.	Ditas de posturas.....	42.000 \$ 000
§ 31.	Restituições e reposições.....	1.000 \$ 000
§ 32.	Cobrança da dívida activa, inclusive foros vencidos.....	15.000 \$ 000
§ 33.	Rendimento do Matadouro.....	61.000 \$ 000
§ 34.	Dito da ponte da Praia dos Meneiros.....	4.350 \$ 000
§ 35.	Sobras.....	55.000 \$ 000
§ 36.	Emissão de apolices do 2. <sup>o</sup> empréstimo .....	\$
§ 37.	Indemnisação feita pelo Thesouro.	\$
§ 38.	Locação de terrenos nas Praças para toldos e volantes.....	2.500 \$ 000
§ 39.	Investiduras de terrenos ganhos por arruamento.....	1.000 \$ 000

§ 40.	Carimbos de carroças.....	500 \$ 000
§ 41.	Com a matança de porcos e carneiros.....	\$
§ 42.	Aluguel de proprios Municipaes.	200 \$ 000
§ 43.	Gratificação dos Despachantes...	200 \$ 000

## CAPITULO II.

*Da Despeza.*

Art 2.<sup>o</sup> Fica fixada a despeza da Camara Municipal da Corte para o anno a que este Decreto se refere, com os objectos designados nos seguintes paragraphos na quantia de quatrocentos e oitenta e dous contos seiscentos e sessenta e quatro mil réis..... 482.664 \$ 000

§ 1. <sup>o</sup>	Secretaria.....	12.240 \$ 000
§ 2. <sup>o</sup>	Contadoria.....	12.320 \$ 000
§ 3. <sup>o</sup>	Thesouraria, Escrivão da receita, Advogado, Procurador e Agente.....	9.966 \$ 830
§ 4. <sup>o</sup>	Fiscaes e Guardas Municipaes das Freguezias da Cidade.....	26.840 \$ 000
§ 5. <sup>o</sup>	Directoria de obras.....	6.640 \$ 000
§ 6. <sup>o</sup>	Custeio do Matadouro .....	14.400 \$ 000
§ 7. <sup>o</sup>	Foros de terrenos ocupados pela Camara .....	40 \$ 000
§ 8. <sup>o</sup>	Indemnisação de predios e terrenos para abertura e alargamento de ruas.....	20.000 \$ 000
§ 9. <sup>o</sup>	Calçadas, inclusive o producto das verbas especiaes para elles segundo os Arts. 45 e 46 da Lei n. <sup>o</sup> 628.....	100.000 \$ 000
§ 10.	Companhias de calceteiros para a conservação das calçadas e reparo dos macadamisamentos .	25.000 \$ 000
§ 11.	Aterros e conservação de estradas, sendo 10.000 \$ 000 para o aterro e melhoramento dos Campos de São Christovão e Machado .....	34.000 \$ 000
§ 12.	Construcção de pontes.....	25.000 \$ 000

§ 13.	Limpeza da Cidade, inclusive a gratificação dos Guardas das pontes de despejo.....	28.000 \$ 000
§ 14.	Desmoronamentos.....	7.000 \$ 000
§ 15.	Muralhas.....	4.000 \$ 000
§ 16.	Melhoramento das ladeiras do Livramento e de João Homem	10.000 \$ 000
§ 17.	Caes e reparos dos que existem, inclusive 6.000 \$ 000 para conclusão do caes de Botafogo..	8.000 \$ 000
§ 18.	Reparo dos proprios Municipaes e compra de mobilia.....	2.500 \$ 000
§ 19.	Plantio de arvoredo e conservação dos existentes.....	3.500 \$ 000
§ 20.	Factura da estrada do Matheus.	9.000 \$ 000
§ 21.	Obras no Matadouro.....	5.000 \$ 000
§ 22.	Pagamento da dívida passiva da Camara.....	57.025 \$ 402
§ 23.	Juros das 319 apolices, resto das 600 do 1.º empréstimo.....	11.606 \$ 700
§ 24.	Amortisação do 1.º empréstimo.	25.000 \$ 000
§ 25.	Juros de 200 apolices do 2.º empréstimo a 7 por cento ..	7.000 \$ 000
§ 26.	Manutenção dos africanos, inclusive o vencimento do Administrador e Guarda na importância de 920 \$ 000.....	9.000 \$ 000
§ 27.	Custas a que está sujeito o cofre Municipal .....	2.000 \$ 000
§ 28.	Despesas judiciais.....	1.200 \$ 000
§ 29.	Restituições e reposições .....	500 \$ 000
§ 30.	Impressão de actas, balanços, orçamentos, &c.....	2.000 \$ 000
§ 31.	Despesa facultativa e levantamento de plantas .....	1.700 \$ 000
§ 32.	Eventuaes.....	2.185 \$ 068

CAPITULO III.

*Disposições geraes.*

Art. 3.<sup>o</sup> Ficão em vigor, como permanentes quaequer disposições dos Decretos de orçamento anteriores, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despesa, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Luiz Pedreira do Coutto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cinco e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.707 — de 29 de Dezembro de 1855.

*Promulga a Convenção celebrada entre o Brasil e Portugal para punir e reprimir o crime democeda falsa.*

Tendo-se concluido e assignado em Lisboa, aos 12 dias do mez de Janeiro do corrente anno, com o Governo de Sua Magestade Fidelissima, huma Convenção para reprimir e punir o crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous Paizes, quando praticado no territorio do outro; e achando-se este acto mutuamente ratificado, depois de approvado pelos Poderes Legislativos dos dous Paizes, e trocadas as ratificações aos 13 dias do mez de Outubro proximo passado: Hei por bem Ordenar que a dita Convenção seja observada e cumprida tão inteiramente como nella se contém. José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim

entendido e expeça para esse fim os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e nove dias do mez de Dezembro do anno de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Maria da Silva Paranhos.*

**Convenção celebrada entre o Brasil e Portugal para prevenção e repressão do crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes.**

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo de Brasil, &c. Fazemos saber a todos os que a presente Carta do approvação, confirmação e ratificação virem que aos 12 dias do mez de Janeiro do corrente anno foi ajustada e assignada na Cidade de Lisboa, entre Nós e S. M. El-Rei Regente de Portugal e dos Algarves, em nome de S. M. El-Rei o Sr. D. Pedro V., pelos respectivos Plenipotenciarios, huma Convenção a fim de se prevenir e reprimir o crime de falsificação de moeda e papeis de credito com curso legal nos dous paizes, quando praticado no territorio do outro, cujo teor he o seguinte:

SS. MM. o Imperador do Brasil e El-Rei Regente de Portugal e dos Algarves, em nome do Rei, attendendo nos males incalculaveis que resultão da falsificação da moeda e papeis de credito com curso legal em cada hum dos dous Paizes, quando praticada no territorio do outro, e fóra consequintemente da accão repressiva da Legislação nacional; e reconhecendo outrossim a necessidade indeclinavel de acautelar por meio de necessário acordo a reproduçao e frequencia de tão graves crimes, os quaes pelos seus effeitos perniciosos e geraes prejudicão em commun a fortuna publica e privada dos dous Estados, cujas relações commerciaes e interesses mutuos, assim expostos a funestos damnos, reclamão com instancia a applicação de medidas urgentes e efficazes que afiancem reciprocamente a effectiva repressão de taes attentados, e assim tambem a segura punição de seus autores e complices: por todos estes motivos resolvêrão celebrar huma Convenção especial, e para este fim nomeárão seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Dr. Antonio Peregrino Maciel Monteiro, do Seu Conselho, Official da Ordem Imperial do Cruzeiro, Grã-Cruz da de Christo de Portugal,

e Seu Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade Fidelissima.

E Sua Magestade El-Rei Regente de Portugal ao Sr. Antonio Aluizio Jervis d'Athouguia, Visconde d'Athoguia, Padre Reino, Commendador da antiga e muito nobre Ordem da Torre e Espada do Valor, Lealdade e Merito, e da de Nossa Senhora da Conceição de Villa Viçosa, Grã-Cruz da Ordem da Legião de Honour de França, de S. Mauricio e S. Lazaro de Sardenha, e de Leopoldo da Belgica, Commendador da Ordem militar de S. Fernando de Espanha, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios Estrangeiros, e dos da Marinha e Ultramar, &c., &c., &c.

Os quaes tendo trocado os seus Plenos Poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordarão nos Artigos seguintes:

Art. 1.<sup>º</sup> Todo aquelle que commetter em territorio Portuguez alguns dos crimes declarados no Capitulo 6.<sup>º</sup> Secção 1.<sup>a</sup> Arts. 206, 207, 208, 209, 210 e 211 do Codigo Penal Portuguez, promulgado por Decreto de 10 de Dezembro de 1852, falsificando moeda metallica que tenha curso legal no Imperio do Brasil, passando ou introduzindo moeda assim falsificada, ou expondo-a à venda, será punido segundo as regras e com as penas estabelecidas para taes crimes nos referidos Artigos relativos á falsificação de moeda metallica portugueza.

Art. 2.<sup>º</sup> As penas impostas no Art. 215 do mesmo Codigo Penal ao que falsificar qualquer titulo ao portador autorizado por Lei, e ao que fizer uso desse titulo falsificado, ou o introduzir no territorio Portuguez, são extensivas aos falsificadores de papel moeda, notas de Banco, Bilhetes do Thesouro ou quaequer outros titulos autorizados por Lei Brasileira, e assim tambem aos introductores e passadores de taes titulos assim falsificados.

Art. 3.<sup>º</sup> Reciprocamente todo aquelle que no territorio do Brasil commetter a respeito da moeda que tenha curso legal em Portugal, ou de titulos ao portador, autorizados por Lei Portugueza, alguns dos crimes enumerados nos Artigos antecedentes da presente Convención, será punido segundo as regras e com as penas que as Leis do Imperio do Brasil estabelecem para a punição desses crimes committidos a respeito de moeda que tenha curso legal no Brasil, e dos titulos de que trata o Art. 2.<sup>º</sup> desta mesma Convención autorizados por Lei Brasileira.

Art. 4.<sup>º</sup> Se a Legislacão penal de qualquer dos douos Paizes for no futuro alterada em relaçao ás disposições dos preceudentes Artigos, fica entendido que os crimes a que se referem ás mesmas disposições serão punidos em cada hum dos ditos Paizes segundo as regras, e com as penas que então se acharem decretadas.

Art. 5.<sup>º</sup> As duas altas Partes contractantes tomarão cada

huma por si, ou á requisição dos Agentes Diplomaticos ou Consulares da outra, todas as medidas administrativas que forem necessarias para obstar a taes crimes, como se achão especificados nos seus respectivos Codigos; e bem assim para perseguir, fazer processar, e punir os criminosos, quando tenha sido impossivel prevenir a perpetração dos mesmos crimes.

**Art. 6.<sup>o</sup>** Além dos Agentes do Ministerio publico, conforme se acilia estatuido na Legislação dos dous Paizes, são competentes para acusar os crimes acima especificados, os Consules e Vice-Consules da nação cuja moeda e papeis de creditos forem falsificados no territorio da outra; e assim tambem seus Procuradores legalmente constituidos.

**Art. 7.<sup>o</sup>** Sendo a intenção das duas altas Partes contractantes não dar nos seus respectivos territorios asylo aos réos dos crimes mencionados na presente Convenção, concordão na extradição dos mesmos réos.

**1.<sup>o</sup>** Se o criminoso pertencer ao Paiz cujo Governo fizer a reclamação.

**2.<sup>o</sup>** Se o criminoso for reclamado pelo Agente Diplomatico do Paiz em que tiver sido commetido o delito.

**Art. 8.<sup>o</sup>** A reclamação de que se trata deverá ser acompanhada da sentença condemnatoria em original, ou por copia authentica, ou do despacho de pronuncia, segundo as formas prescriptas pela Legislação do Governo reclamante.

Poderá contudo verificar-se a prisão do delinquente reclamado independentemente da apresentação da sentença ou despacho de pronuncia, em virtude de huma ordem emanada da Autoridade competente, expedida em conformidade da Legislação respectiva, com a designação dos factos imputados, das disposições penaes que lhes correspondão, e dos signaes pessoaes dos réos, a fim de facilitar-se a sua busca e captura.

Mas neste caso a prisão ou detenção não poderá subsistir além do tempo de oito mezes, dentro dos quaes, por parte do Governo reclamante, deverá ser apresentada a sentença condemnatoria ou o despacho de pronuncia para se effectuar a extradição. Na falta de tal apresentação será o réo posto em liberdade.

**Art. 9.<sup>o</sup>** Se o individuo cuja entrega se reclamar tiver commetido algum crime no paiz aonde se tiver refugiado, e por elle for processado, a sua extradição só poderá ter lugar depois de haver soffrido a pena, ou haver sido absolvido.

**Art. 10.** Todos os objectos apprehendidos ao réo na occasião da sua prisão, e que constituirem os instrumentos do crime, ou quaesquer outros que possão concorrer para a prova delle, serão remettidos ao Governo reclamante no acto da entrega do mesmo réo.

**Art. 11.** Em nenhum caso terá lugar a extradição do delinquente quando pela Legislação do Paiz em que se asylar houver prescripto a acção ou a pena imposta ao crime de que for accusado.

Art. 12. O criminoso entregue em virtude desta Convenção não podera ser julgado por nenhum crime anterior á extradição, distinto do que a motivara , salvo se for da mesma natureza,

Art. 13. As despezas provenientes da captura , prisão e manutenção dos réos, cuja extradição for effectuada, ficarão a cargo do Paiz em que elles se houverem asylado; as despezas de transporte correrão por conta do Governo reclamante.

Art. 14. A presente Convenção será ratificada depois de ser approvada pelos respectivos Poderes Legislativos, e só será executoria dez dias depois da sua publicação na folha Official do Governo dos dous Paizes.

Art. 15. A troca das ratificações terá lugar nesta Corte depois da Sancção Legislativa nos dous Paizes, no prazo de seis mezes, ou antes se for possível.

Em fé do que Nós Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil , e de Sua Magestade El-Rei Regente de Portugal e dos Algarves , assignamos a presente Convenção e a sellamos com o Sello das nossas armas.

Feita em Lisboa , aos 12 dias do mez de Janeiro de 1833.

(L. S.) *Antonio Peregrino Maciel Monteiro.*

(L. S) *Visconde de Athoguia.*

E tendo já sido a mesma Convenção approvada pelas Camaras Legislativas deste Imperio na parte de sua competencia e por Nós Sancpcionada aos 14 dias do corrente mez , depois de bem considerado e examinado tudo quanto nella se contém, a Ratificamos e Confirmamos assim no todo como em cada hum de seus Artigos e Estipulações, e pela presente a damos por firme e valiosa para poder produzir os seus salutares effeitos , promettendo em fé e palavra Imperial observa-la e cumpri-la inviolavelmente , e faze-la pela mesma forma cumprir e observar.

Em testemunho e firmeza do que fizemos passar a presente Carta, por Nós assignada, passada com o Sello grande das armas do Imperio , e referendada pelo Meu Ministro e Secretario d'Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro , em o primeiro de Setembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

PEDRO , Imperador , com Guarda.

(L. S.)

*José Maria da Silva Paranhos.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1708 — de 29 de Dezembro de 1855.

*Prescreve a forma do processo, que se deve seguir na partilha da somma concedida pela Lei n.<sup>o</sup> 834 de 16 de Agosto do corrente anno, como indemnisação das presas das guerras da Independencia e Rio da Prata aos Officiaes do Corpo da Armada ou seus herdeiros, que á mesma indemnisação tiverem direito.*

Em virtude da autorisação concedida pelo paragrapho segundo do Artigo primeiro da Lei numero oitocentos e trinta e quatro de dezeseis de Agosto do corrente anno, Hei por bem, conformando-Me com o parecer das Secções reunidas de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho d'Estado, emitido em Consulta de vinte e um do mez proximo preterito, que na distribuição da quantia de seiscentos e vinte quatro contos de réis, votada como indemnisação das presas das guerras da Independencia e Rio da Prata aos Officiaes do Corpo da Armada ou seus herdeiros, que á mesma indemnisação tiverem direito, se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Dezembro de mil oitocentos e cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Mauricio Wanderley.*

**Regulamento para a distribuição da quantia de 624.000\$000, votada no Artigo 1.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 834 de 16 de Agosto do corrente anno, como indemnisação das presas feitas nas guerras da independencia e Rio da Prata.**

Art. 1.<sup>o</sup> Para distribuição da somma de 624.000\$000, votada no Artigo 1.<sup>o</sup> § 1.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 834 de 16 de Agosto d'este anno, como indemnisação das presas feitas nas guerras da Independencia e Rio da Prata, fica creada uma Comissão de tres Membros, nomeados pelo Governo, servindo um d'elles de Presidente, e outro de Secretario.

Art. 2.<sup>o</sup> Logo que esteja installada a Comissão convidará, por editaes publicados nos jornaes, a que todos os

Officiaes da Armada ou seus herdeiros, que se julgarem com direito á indemnização supradita, apresentem suas reclamações documentadas no prazo de tres mezes, estando no Imperio, e no de seis, estando fóra ou na Província de Mato Grosso.

§ Unico. Serão contemplados na classe de Officiaes de Patente os individuos, de que tratão o Assento do Conselho do Almirantado de 29 de Novembro de 1797, e os Artigos de declaração do Conselho Supremo Militar de Justiça de 28 de Janeiro de 1828, addicionados ao Termo de 23 de Maio de 1827, approvados pelo Aviso do Ministerio da Marinha de 10 de Março de 1828.

Art. 3.<sup>º</sup> As reclamações deverão conter, o nome do reclamante, a graduaçao em que servio, e a bordo de que Navio, quaes as presas a que se julga com direito, e as circunstancias em que forão feitas.

As reclamações por presas das guerras da Independencia e do Rio da Prata, ainda que pertencentes ao mesmo individuo, serão apresentadas e julgadas separadamente.

Art. 4.<sup>º</sup> Na falta de documentos officiaes extrahidos dos Livros de socorros, ordens do dia, processos de presas, e participações officiaes, a Comissão admittirá quaesquer outros equivalentes, ou que lhe pareçao procedentes, podendo ex-officio tomar o testemunho das pessoas, que tiverem razão de saber do facto, e proceder a quaesquer exames em livros, processos e papeis, que existão nas Repartições Publicas.

Art. 5.<sup>º</sup> A proporção que for apresentada cada uma reclamação, será resumidamente publicada, para conhecimento dos interessados, e estes terão direito de contestal-a, com tanto que o façao em termo breve, não excedente a oito dias improrrogáveis.

Art. 6.<sup>º</sup> Assim que forem apresentadas as reclamações, irão sendo distribuidas pelos Membros da Comissão, examinadas e julgadas summariamente.

Aquelle, a quem a reclamação for distribuida, fará no prazo de tres dias o seu relatorio por escripto, que será junto ao processo. Discutido e votado, lavrar-se-ha a decisão, que será assignada por todos. Se algum declarar-se vencido, dará seu voto por escripto.

As decisões serão publicadas pela imprensa.

Art. 7.<sup>º</sup> Limitar-se-ha a Comissão a julgar, ou não, provado o direito dos reclamantes ás presas feitas pelo Navio em que servirão, declarando-se o numero d'aquellas, e a sua importancia provada ou presumida.

Art. 8.<sup>º</sup> Das decisões da Comissão haverá recurso ex-officio para as Secções de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho d'Estado.

Art. 9.<sup>º</sup> Julgadas em segunda instância todas as reclamações, fará a Comissão duas relações dos Officiaes ou seus

herdeiros habilitados, que tiverem direito á indemnisação votada, por presas feitas em uma e outra guerra, declarando:

1.<sup>º</sup> O nome do reclamante.

2.<sup>º</sup> O posto em que servio.

3.<sup>º</sup> As presas a que tem direito, segundo as disposições dos Alvarás de 7 de Dezembro de 1796, e 9 de Maio de 1797.

**Art. 10.<sup>º</sup>** Serão consideradas como boas presas na guerra da Independencia, todas as que foram feitas pela Esquadra Imperial ou Navios soltos, ainda que por sentença fossem julgadas más, de acordo com o que dispuserão as Portarias de 23 de Fevereiro e 30 de Julho de 1824.

Na guerra do Rio da Prata, somente aquellas, que tiverão sentença condemnatoria, inclusive as que pela Resolução de 18 de Setembro de 1827 foram julgadas más em recurso de graça especialíssima.

**Art. 11.<sup>º</sup>** Organisadas e publicadas as relações mencionadas no Art. 9.<sup>º</sup> precederá a Comissão á distribuição pelos interessados das quantias votadas, sendo 232.351\$656 applicados á indemnisação das presas feitas durante a guerra da independencia, e 371.648\$344 ás do Rio da Prata.

A parte, que a cada interessado deverá tocar, será regulada pelo que dispõe os Arts. 5.<sup>º</sup> do Alvará de 7 de Dezembro de 1796, e 3.<sup>º</sup> do de 9 de Maio de 1797, com a limitação prescrita no § 1.<sup>º</sup> do Art. 1.<sup>º</sup> da citada Lei de 16 de Agosto: devendo portanto no caso presente, a divisão da quantia que pertence ás presas de cada guerra, ser feita em cinco partes, em vez de oito, por serem excluídas d'esta divisão as classes de Officiaes marinheiros e equipagem.

**Art. 12.<sup>º</sup>** Se a quantia de 624.000\$000 não for suficiente para pagamento integral das reclamações, fará a Comissão uma distribuição proporcional na razão do posto de cada hum e do numero das presas, e cuja captura foi julgado com direito. D'esta decisão haverá também recurso ex-officio para as Sessões de Guerra e Marinha, e de Fazenda do Conselho d'Estado, nos termos do Art. 8.<sup>º</sup>

**Art. 13.<sup>º</sup>** Se reconhecer-se, que algum ou alguns dos interessados receberão por conta de presas qualquer quantia, será esta deduzida do que lhes tocar, e a diferença acrescerá á quantia total, para ser dividida por todos os interessados.

**Art. 14.** No caso de que os interessados, depois de julgadas as reclamoções, proponham receber as quantias votadas para as distribuirem amigavelmente entre si passando quitação, o Governo as mandará entregar, cessando por esse facto os trabalhos da Comissão.

**Art. 15.<sup>º</sup>** Os processos serão orchivados na Contadoria Geral da Marinha.

**Art. 16.<sup>º</sup>** A Comissão celebrará duas Sessões por semana, em algum dos Edifícios publicos, para esse fim destinado;

lavrando acta de todas ellas, com declaração dos votos e seus fundamentos resumidos.

Para oadjuvação de seus trabalhos dessignará o Governo um dos Empregados da Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha.

Art. 17.<sup>o</sup> Cada Membro da Commissão vencerá uma gratificação mensal de cem mil réis, e na falta ou impedimento de algum será substituído por quem o Governo designar.

Palacio de Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1855.

*João Mauricio Wanderley.*



DECRETO N.<sup>o</sup> 1.709 — de 29 de Dezembro de 1855.

*Approva o Regulamento para a Administração Geral da Fabrica de Polvora da Estrella.*

Hei por bem Approvar o Regulamento para a Administração Geral da Fabrica de Polvora da Estrela, que com este baixa, assignado pelo Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Caxias*

**Regulamento para a Administração  
Geral da Fabrica de Polvora  
da Estrella.**

**TITULO I.**

*Da Administração Geral da Fabrica, seus Empregados  
e respectivos vencimentos, e sua Escripturação.*

**CAPITULO I.**

*Do Director.*

Art. 1.<sup>º</sup> A administração da Fabrica de Polvora será confiada a hum Director nomeado pelo Governo, e tirado da Classe dos Officiaes militares que tiverem os necessarios conhecimentos de Mechanica e Chimica, ficando immediatamente sujeito ao Ministerio dos Negocios da Guerra.

Art. 2.<sup>º</sup> O Director residirá no lugar da Fabrica, e terá a inspecção de toda a contabilidade relativa ao Estabelecimento, e a de todo o seu manejo pessoal e material.

Art. 3.<sup>º</sup> O Director poderá suspender do exercicio a qualquer dos Empregados de nomeação do Governo que por seu procedimento torne necessaria esta medida, dando imediatamente parte ao mesmo Governo dos motivos que para isso teve.

Art. 4.<sup>º</sup> Poderá igualmente prender á sua ordem, até o prazo de oito dias, a todos os outros Empregados, e despedil-os se assim for conveniente.

Art. 5.<sup>º</sup> Fará entrar no Cofre Geral da Fabrica, logo depois de recebida, toda e qualquer quantia que lhe sirva de Receita, e nos Depositos e Armazens do Almoxarifado, todos os productos do Estabelecimento, e generos que se comprarem, ou forem remetidos de outras Estações.

Art. 6.<sup>º</sup> No principio de cada trimestre remetterá á Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra a conta da Receita e Despesa do Estabelecimento durante o trimestre antecedente, acompanhada da exposição dos trabalhos feitos durante aquelle tempo, tanto a respeito da manipulação da polvora, como da construcção de edificios indispensaveis.

Art. 7.<sup>º</sup> No primeiro dia util de cada semestre assistirá á verificação das quantias existentes no Cofre, e as confrontará com o saldo do respectivo Livro Caixa. Semelhante operação

poderá ser feita em qualquer outra época sempre que o Director tiver suspeita de se haver distrabido dinheiro do mesmo Cofre.

Art. 8.<sup>o</sup> No principio de cada anno financeiro mandará proceder a inventario de todos os Armazens, Depositos, e Officinas dependentes da Fabrica de Polvora; e ao respectivo balanço de escripturação.

Art. 9.<sup>o</sup> Com o Relatorio annual da Fabrica, remetterá mappas circumstanciados, á vista dos quaes com facilidade se conheça o movimento dos dinheiros e dos generos, e os saldos existentes. Declarará em notas a razão da diferença que for encontrada entre o que constar do inventario dos gaeros, e da verificação do Cofre, e o que mostrar o balanço da escripturação; bem como as providencias que houver tomado sobre taes faltas.

Art. 10. O enxofre, salitre, e quaesquer outras matérias primas, e reagentes chimicos; as machinas, suas peças e aparelhos, cujo custo excede a duzentos mil réis, serão, precedendo informação do Director, compradas por maneira semelhante aquella por que se fazem os fornecimentos do material do Exercito. A verificação porém d'aquelle artigos se fará no acto de sua entrada nos respectivos Armazens da Fabrica.

Art. 11. Quando no acto da verificação se reconhecer que os generos do artigo antecedente são de má qualidade, e impróprios para o fim a que se destinão, o Ajudante do Director incumbido de assistir á entrada, imediatamente dará parte d'issso ao mesmo Director, o qual depois de fazer por si, e pelos respectivos mestres os exames precisos, se combinar com a opinião do Ajudante, mandará lavrar os necessarios termos, conservará em separado os ditos generos, e comunicará tudo ao Governo para providenciar.

Art. 12. Se os generos forem porém de boa qualidade, mas se se reconhecer falta na quantidade, depois de lavrado o termo do artigo antecedente, o Director dará parte circumstanciada de tudo ao Governo, podendo apezar d'isto reunir os generos entrados com os semelhantes que ainda existirem, e distribuir-lhos para o consumo.

Art. 13. As despezas relativas á compra de quaesquer generos, não mencionados no Art. 10 para o consumo da Fabrica, serão ordenadas pelo Director que fará verificar sua boa qualidade no acto da entrada para os Armazens, por pessoas idoneas. Nenhuma compra se effectuará em grosso sem annuncios previos.

## CAPITULO II.

*Dos Ajudantes do Director.*

Art. 14. Haverá douos Ajudantes ou mais, se assim o exigirem as futuras necessidades do serviço, tirados da Classe dos Officiaes Militares mais instruidos nos diferentes trabalhos do Estabelecimento, e de menor graduação que o Director, a quem serão imediatamente subordinados. Estes Ajudantes serão nomeados pelo Governo; e hum delles será exclusivamente encarregado do fabrico da polvora, e seus accessorios.

Art. 15. Ao Ajudante encarregado do fabrico da polvora cumpre:

§ 1.<sup>º</sup> Ter a maior vigilancia na perfeição do fabrico da polvora, observando e fazendo observar nos seus diferentes processos as Instruções de 5 de Maio do corrente anno.

§ 2.<sup>º</sup> Velar na conservação e limpeza dos Officinas, machineas, aíudes, canaes, &c., para o bom desempenho dos trabalhos a seu cargo.

§ 3.<sup>º</sup> Desenvolver a maior vigilancia sobre o devido emprego das materias primas para evitar extravios; bem como sobre a maneira por que desempenham os operarios suas funções, a fin de prevenir qualquer sinistro.

§ 4.<sup>º</sup> Assignar as ferias dos operarios empregados no fabrico da polvora e seus accessorios; as guias que devem acompanhar a polvora que for remettida ao Almoxarifado; bem como todos os pedidos de materias primas, ou quacsquer outros generos precisos para o serviço das officinas a seu cargo.

Art. 16. O outro Ajudante será o orgão do Director, e por seu intermedio serão transmittidas as ordens d'este. Cumpre-lhe:

§ 1.<sup>º</sup> Assistir ao ponto e velar na pontual execução das ordens que receber para expedir.

§ 2.<sup>º</sup> Inspeccionar as obras que se fizerem no Estabelecimento para que sejão conformes ás plantas; só se empreguem n'ellas materiaes de boa qualidade, e não sejão estes extraviados.

§ 3.<sup>º</sup> Publicar as ferias de todos os trabalhadores, e empregados que não pertenço ao fabrico da polvora, bem como todos os pedidos para as obras e mais misteres, o que tudo fará antes registrar pelo Apontador em livros proprios que ficarão a seu cargo.

§ 4.<sup>º</sup> Assistir á entrada dos generos nos Armazens do Almoxarifado, e verificar a sua qualidade, segundo as amostras e pedidos feitos.

§ 5.<sup>º</sup> Vigiar que os empregados subalternos que lhe são imediatamente sujeitos, como Apontador, Feitores, Mestres, &c., cumprão exactamente seus deveres.

§ 6.<sup>o</sup> Zelar na conservação das arvores e principalmente das que existirem nos lugares em que possão servir de defesa ás officinas contra as explosões e das que influirem nas levadas ou aguas que dão movimento ás machinas, e fazendo plantar outras caso sejão necessarias

Art. 17. O Ajudante mais graduado substituirá o Director em seus impedimentos.

Art. 18. Haverá hum Ajudante do Encarregado do fabrico da polvora, que será nomeado pelo Governo, e imediatamente sujeito ao dito Encarregado, cujas ordens executará cingindo-se ás Instruções de 5 de Maio de 1853, onde se achão marcadas suas obrigações.

#### CAPITULO III.

##### *Dos Empregados de Fazenda e sua Escripturação.*

Art. 19. Haverá hum Almoxarife, hum Escrivão, hum Escripturario, hum Amanuense, que servirá tambem de Porteiro, numero de Fieis e Guardas indispensaveis aos Armazens, e hum Agente de compras.

Art. 20. O Almoxarife responderá pela existencia e boa arrecadação dos objectos de que se lhe fizer carga, servirá tambem de Recebedor e Pagador da Fabrica, dirigindo-se em conformidade dos Regulamentos de Fazenda em vigor, e nada entregará ou pagará sem ordem por escripto do Director, a quem será sujeito.

Art. 21. Não será empossado do seu emprego sem prestar fiança idonea do duplo de seu ordenado annual.

Art. 22. O Escrivão lançará no Livro de contas correntes todas as quantias que no cofre entrarem, ou d'ele sahirem, e sob seus diferentes titulos, e em outro igual livro escripturará a entrada de todos os generos recolhidos aos Armazens e Depositos, segundo as guias despachadas que os tiverem acompanhado. Estas guias conterão o recibo assinado pelo Fiel do respectivo Armazem ou Deposito, com declaração da folha do Livro em que se fez a carga dos generos entrados. A descarga será feita no mesmo Livro de contas correntes á vista da ordem do Director, recibo da pessoa autorizada para receber os generos, e nota da folha do respectivo Livro do Armazem ou Deposito em que se der a sabida legal dos generos.

Art. 23. Lançará no principio de cada mez, em hum Livro Mappa todas as entradas e saídas dos generos no mez precedente, a fim de que se possa fiscalizar sua existencia, e providenciar á respeito do abastecimento dos Armazens.

Art. 24. Ultimado cada trimestre, apresentará ao Director a conta corrente da Receita e Depeza do cofre durante esse tempo, acompanhada da relação de toda a dívida activa e passiva, e de hum mappa das operações do Almoxarifado, contendo a existencia dos generos no principio do trimestre, suas entradas e saídas e o que fica em ser no fim d'elle.

Art. 25. Findo o anno financeiro apresentará ao Director a conta corrente da Receita e Despesa do cofre durante o mesmo anno, acompanhada da relação da dívida activa e passiva, e de hum mappa contendo a existencia de todos os generos no principio d'esse mesmo anno, as entradas e saídas durante elle, e o que ficou existindo no fim.

Art. 26. Fará mais a escripturação que lhe for ordenada pelo Director relativa á simples e exacta fiscalisação de Fazenda, para o que se dirigirão pelos Regulamentos e pratica estabelecida em tal escripturação.

Art. 27. O Escrivão será substituído em suas faltas pelo Escripturário, o qual fará e registrará toda a correspondencia da Directoria.

Art. 28. O Escripturário será substituído em suas faltas pelo Amanuense, o qual o coadjuvará e ao Escrivão no expediente da Repartição, e terá a seu cargo a arrecadação, assento e guarda dos papeis, livros e outros objectos pertencentes á Directoria.

Art. 29. Os Fieis serão particularmente sujeitos ao Almoxarife que os proporá ao Director, e ficará por elles responsável. Deverão estar efectivamente em seus respectivos Armazens, ou Depositos; e farão em livros competentes o lançamento dos generos que entrarem ou sairem d'elles.

Art. 30. O Almoxarife será substituído em seus impedimentos pelo Fiel dos Armazens no local da Fabrica.

Art. 31. Os Guardas serão inseparáveis de seus respectivos Armazens, sendo sujeitos aos Fieis que os proporão ao Almoxarife para este os submeter á approvação do Director.

Art. 32. O Agente de compras será nomeado pelo Governo, e terá a seu cargo pesquisar e apresentar as amostras e preços correntes dos generos que se deverem comprar em grosso. Igualmente fará compras por miúdo, não excedendo o valor de cada huma d'ellas á quantia de duzentos mil réis, para o que receberá do Pagador as sommas necessarias á vista das ordens que para esse fim receber. Fica prohibido o fazer-se na mesma semana despezas que excedão a cem mil réis, sem precedencia de annuncios, e na forma prescrita no Art. 10.

Art. 33. Haverá hum cofre do qual serão clavicularios o mais graduado dos Ajudantes do Director, o Almoxarife e o Escrivão, e que se não abrirá sem ordem positiva do Director. N'elle se arrecadarão todas as quantias que servirem de Receita á Fabrica, as quaes, bem como todas as saídas serão es-

cripturadas, sem claros, emendas ou raspaduras, pelo Escrivão, em presença dos outros dous clavicularios, em hum livro que existirá dentro do mesmo cofre. Estes clavicularios serão responsaveis pelas faltas que no cofre se encontrarem.

Art. 34. No principio dos mezes, e quando as circunstancias exigirem se passará do cofre geral para hum pequeno cofre, de que será claviculario o Almoxarife a quantia necessaria para as compras feitas por miudo, não excedendo de trezentos mil réis de cada vez. Estas compras ou despezas que não passarão de duzentos mil réis cada huma, poderão ser pagas por ordem do Director no momento de serem feitas, para o que o Agente receberá do Pagador as sommas necessarias.

Art. 35. Os artigos de Receita do livro caixa e dos livros de Armazens ou Depositos serão assignados sempre pelo Escrivão, e pelo Almoxarife ou Fiel, segundo se tratar de dinheiro ou de generos. Os artigos porém de despesa dos ditos livros serão assignados pelo Escrivão; e sempre pela parte autorizada pelo Director para receber o dinheiro ou generos.

Art. 36. As compras que excederem a duzentos mil réis serão pagas á vista de conhecimentos em forma, extrahidos dos livros da Receita dos generos do Almoxarifado.

#### CAPITULO IV.

##### *Dos vencimentos que devem ter os Empregados.*

Art. 37. O Director haverá de ordenado annual 2.600\$000

Art. 38. O Ajudante encarregado do fabrico.. 2.000\$000

Art. 39. O outro Ajudante..... 1.500\$000

Art. 40. O Ajudante do encarregado do fabrico  
da polvora..... 1.000\$000

Art. 41. O Almoxarife haverá de ordenado  
annualmente..... 1.600\$000

O Escrivão..... 1.200\$000

O Escripturario..... 1.000\$000

O Amanuense..... 800\$000

Cada Fiel..... 600\$000

Cada hum dos Guardas vencerá a diaria de... 25000

Art. 42. Todos estes vencimentos, que serão pagos mensalmente depois de vencidos, ficão dependendo da approvação da Assemblea Geral Legislativa.

**TITULO II.***Das Officinas e seu pessoal.*

## CAPITULO I.

*Da classificação das Officinas.*

Art. 43. Haverá as seguintes Officinas:

- 1.<sup>a</sup> Carbonisação.
- 2.<sup>a</sup> Refinação.
- 3.<sup>a</sup> Trituração, Mixtão, e Compressão.
- 4.<sup>a</sup> Granulação, Alisamento.
- 5.<sup>a</sup> Desecação.
- 6.<sup>a</sup> Peso, e Embarrilamento.

Art. 44. Haverá mais duas Officinas auxiliares para ocorrer as necessidades do Estabelecimento.

- 1.<sup>a</sup> Carpintaria, Tanoaria, &c.
- 2.<sup>a</sup> Ferraria, Fundição, e Serralharia, &c.

## CAPITULO II.

*Do pessoal das Officinas.*

Art. 45. Hum destacamento de Artífices composto de cincuenta praças commandado por hum subalterno fornecerá o pessoal preciso para o fabrico da polvora, escoltas para o transporte da mesma, guarda e polícia do Estabelecimento, e reparo das machinas, carros, predios, e encanamentos &c.,

Art. 46. Elle deverá conter pelo menos quatro ferreiros, douz serralheiros, douz funileiros, dois fundidores, douz correiros, douz tanoeiros, douz torneiros, seis carpinteiros, douz segeiros, ou constructores de reparos, e seis pedreiros.

Art. 47. Vinte e duas praças d'este destacamento depois de douz mezes de tirocinio nos diferentes trabalhos das novas Officinas serão exclusivamente destinadas ao fabrico da polvora.

Art. 48. Além dos vencimentos militares, as praças do destacamento perceberão huma diaria de quinhentos réis a douz mil e quinhentos réis, marcada pelo Governo sobre proposta do Director.

Art. 49. Nas duas Officinas auxiliares somente se farão os concertos urgentes, e aquellas obras que se não puderem obter

com promptidão e a preço razoável por compra ou outro contrato. Na primeira d'essas Officinas haverá hum mestre, e hum ou dous contramestres, e assim também na segunda, e tantos operários, livres de preferência sempre que for possível, quantos forem necessários ao serviço, comprehendidos n'este número os do destacamento de Artífices.

Art. 50. Os pedreiros, cavouqueiros, e canteiros precisos serão unidos á 1.<sup>a</sup> Officina auxiliar; e os serralheiros, latoeiros, e funileiros, á 2.<sup>a</sup>. Seus vencimentos serão diários e proporcionados aos seus prestativos.

Art. 51. As guias dos objectos que saírem de cada huma das duas últimas Officinas para o Almoxarifado, bem como os pedidos a elle feitos serão assignados pelos respectivos mestres.

Art. 52. Todas as pessoas empregadas na Fabrica têm direito á aposentadoria, com todo o vencimento que perceberem ou com parte d'elle, conforme as circunstâncias, caso se inutilisem por algum sinistro ocorrido em serviço e para o qual não hajão concorrido.

#### CAPITULO III.

##### *Do Apontador.*

Art. 53. Haverá hum Apontador que fará o ponto dos trabalhadores ao qual não admittirá pessoa alguma sem ordem do Director. Este fará as férias e os registros determinados no Art. 16 § 3.<sup>º</sup>, bem como o do ponto logo no dia imediato.

#### TITULO III.

##### *Da administração economia do Estabelecimento em geral.*

#### CAPITULO I.

##### *Dos trabalhadores, plantio, cultivo, vigia e conservação das matas.*

Art. 54. Haverá hum Feitor, e o numero necessário de operários, sendo estes de preferência livres sempre que for possível, para o plantio, cultivo, vigia e conservação das arvores proprias para o carvão empregado no fabrico da polvora, e para seu corte e transporte á Officina, ou ao deposito respetivo; e o da lenha necessária para as fornalhas, caso esta não possa ser contractada; regulando-se estas operações pelas Instruções de 5 de Maio de 1855.

Art. 55. O corte, nas matas da Fabrica de madeiras de lei, seu falsojo, e condução para as obras será sempre feito por contrato, e isto quando não fiquem mais baratas as madeiras que se puderem obter por compra no mercado.

Art. 56. A condução de todos os generos produzidos pela Fabrica, ou para seu consumo, será feita por contrato, e somente quando este se não possa realizar, ou se tornar muito oneroso, poderá ter lugar o transporte por carros, e embarcações do Estabelecimento.

#### CAPITULO II.

##### *Da Enfermaria e seus Empregados.*

Art. 57. Haverá huma Enfermaria proporcionada ao numero de trabalhadores e necessidades do Estabelecimento.

Art. 58. Haverá hum Facultativo Medico-Cirurgico quo será encarregado do regimen economico da Enfermaria, e dispensario dos remedios, e de todos os mais objectos á ella pertencentes. Deverá tambem tratar áquelle empregados que as circunstancias exigirem que sejam ahi curados, para o que precederá ordem do Director, a quem fica imediatamente sujeito, não devendo negar-se ao tratamento daquelle que se acharem enfermos em suas casas. Seu vencimento será contratado pelo Director e submetido á approvação do Governo, caso haja falta de Medico Militar para o desempenho deste encargo.

Art. 59. Haverá hum Enfermeiro e hum Ajudante que faça a escripturação, hum cozinheiro, e os serventes necessarios.

Art. 60. Os pedidos de dietas e remedios, e outros objectos relativos á Enfermaria serão rubricados pelo Director e assignados pelo Medico.

#### TITULO IV.

##### *Do Culto Divino.*

Art. 61. Haverá hum Capellão para ministrar aos enfermos que precisarem, os socorros espirituais. Deverá além disso celebrar o Santo Sacrificio da Missa aos Domingos, e dias Santos de guarda, presidir a todos os mais actos religiosos,

e dar na escola do Estabelecimento a instrucção primaria aos filhos dos empregados e trabalhadores, correndo a despesa de livros, papel, tinta, &c., por conta da receita da Fabrica. Seu vencimento será contratado e aprovado pela forma estabelecida no Art. 58 para o Facultativo, e será como este imediatamente sujeito ao Director; sendo só contratado no caso de haver falta de Capellão Militar.

## TÍTULO V.

### *Disposições Gerais.*

#### CAPÍTULO ÚNICO.

Art. 62. O Estabelecimento será mantido com os fundos que o Governo lhe destinar.

Art. 63. A receita e despesa será calculada annualmente entregando-se aquella á Fabrica em parcelas mensais que façao face ao que tiver sido aprovado.

Art. 64. Toda a polvora manipulada na Fabrica será recolhida ao Deposito de Inhomirim, ou a qualquer outro que for designado. Este Deposito será sujeito á administração do Arsenal de Guerra, e a cargo de hum empregado nomeado pelo Governo.

Art. 65. Toda a polvora remettida para o Deposito, de que trata o Artigo antecedente será previamente examinada pelo Director da Fabrica para verificar suas qualidades, e principalmente a fórmula e a grandeza dos grãos, sua resistencia á pressão, a ausencia de pó, a densidade e força balistica. De todas as circunstancias importantes das experiencias se fará hum termo, em que se declare sempre a epoca do fabrico, a especie de polvora, se de guerra, e neste caso se de canhão ou fuzil; se de caça, &c., a densidade, alcances, estado do provete, e de seus granulos, a direcção dos tiros, e a do vento, e as circumstancias atmosphericas. O termo será remettido por copia á Comissão de melhoramento do material do Exercito. Os barris e latas levarão notas do mes e anno em que se fizerão as experiencias, e da qualidade da polvora, pelas iniciaes C—F—FF, segundo for para canhão, fuzil, ou fina.

Art. 66. O Encarregado do Deposito, logo que receber a polvora, extrahirá de hum barril tirado ao acaso entre seis, huma porção de polvora que não exceda a quinze onças, e de dez latas tomadas também ao acaso entre duzentas, cinco onças de polvora pouco mais ou menos, e remetterá estas

amostras em latas ou garrafas bem seccas e fechadas á Comissão de melhoramentos do material do Exercito para verificar as experiencias da Fabrica.

Art. 67. Feitas as experiencias pela Comissão e reconhecendo-se ter a polvora as qualidades exigidas para o uso da guerra, ou da caça, e a força balistica da polvora de canhão, tal que no provete morteiro dê pelo menos o alcance de cento e duas braças, como o da polvora typo franceza, da de fuzil o mesmo numero de grãos do provete de Reignier ou do Austriaco, que o da polvora typo franceza, e o mesmo sobre a polvora de caça, a Comissão o comunicará ao Director da Fabrica para ordenar que se façam notas convenientes nos respectivos livros da Fabrica, ficando de então em diante o Estabelecimento desonerado da responsabilidade que lhe poderia prover pelo máo fabrico da polvora assim experimentada.

Art. 68. Se o Director da Fabrica, pelas experiencias determinadas no Art. 63 reconhecer que a polvora não tem as qualidades precisas para ser empregada nos usos da guerra e para a caça, fará efectiva a responsabilidade dos Empregados que forem culpados. Estes além das penas de reprehensão, suspensão, prisão, e demissão, segundo a gravidade e circunstancias das faltas, incorrerão na de indemnização dos prejuizos que houverem causado á Fazenda Nacional.

Art. 69. Toda a escripturação sobre venda, e movimentos de polvora nas diferentes Províncias que até agora era feita na Fabrica da Polvora, passa para o Arsenal de Guerra, ou para qualquer outra Estação que for designada, para onde serão remetidos todos os livros, e mais papeis relativos.

Art. 70. Nenhum Empregado da Fabrica poderá sahir della sem licença do Director, que só em caso de necessidade a dará até quatro dias.

Art. 71. O Director proporá ao Governo quaesquer alterações que se devão fazer neste Regulamento, segundo as necessidades pela experientia indicadas.

Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Dezembro de 1855. —  
*Marquez de Caxias.*

---

COLLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1855.

TOMO 18.

PARTE 2.<sup>a</sup>

SECÇÃO 82.<sup>a</sup>

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.710 — de 31 de Dezembro de 1855.

*Declara que nas Províncias da Bahia e Pernambuco sejão dous os Escrivães especiaes do Juizo de 1.<sup>a</sup> Instancia do Commercio.*

Hei por bem Decretar que nas Províncias da Bahia e Pernambuco sejão dous os Escrivães especiaes do Juizo de 1.<sup>a</sup> Instancia do Commercio; ficando nesta parte derogado o Art. 59 do Decreto n.<sup>o</sup> 1.597 do 1.<sup>o</sup> de Maio do corrente anno.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.711 — de 31 de Dezembro de 1855.

*Abrindo ao Ministerio da Fazenda hum credito supplementar de 279.901<sup>42</sup>177 para as despezas do exercicio de 1854 — 1855.*

Não sendo bastante para a despesa do Ministerio da Fazenda no exercicio de 1854 — 1855 o credito da Lei n.<sup>o</sup> 719 de 28 de Setembro de 1853, augmentado com os supplementares que Mandei abrir pelos Decretos n.<sup>o</sup>s 1.555 de 17 de Fevereiro, e 1.596 de 30 de Abril do corrente anno: Hei por

bem, em conformidade do § 2.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei numero 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir mais o de 279.901\$177 nas rubricas constantes da Tabella annexa, o qual será levado em tempo competente ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

O Marquez de Paraná, Conselheiro d' Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario d' Estado dos Negocios da Fazenda, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, e trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Paraná.*

*Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de 279.901\$125.*

§ 7. <sup>o</sup>	Empregados de Reparticoes extintas...	4.000\$000
§ 8. <sup>o</sup>	Thesouro Nacional.....	37.200\$000
§ 9. <sup>o</sup>	Thesourarias .....	16.000\$000
§ 10.	Juizo dos Feitos da Fazenda.....	25.000\$000
§ 12.	Consulados .....	6.000\$000
§ 13.	Recebedorias.....	1.000\$000
§ 14.	Mesas de Rendas e Collectorias.....	80.000\$000
§ 17.	Typographia Nacional,.....	701\$125
§ 24.	Premios de letras, descontos de assignados das Alfandegas, &c.....	30.000\$000
§ 25.	Juros dos emprestimos do cofre dos orphãos.....	80.000\$000
		-----
		279.901\$125

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1855.—  
*Marquez de Paraná.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.712 de 31 de Dezembro de 1855.

*Autorisa o credito supplementar da quantia de Réis 3.498.782\$412 para o exercicio de 1854 — 1855, na forma da Tabella que com elle baixa.*

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Hei por bem, em conformidade do paragrapho segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos e oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Guerra o credito supplementar da quantia de tres mil quatrocentos noventa e oito contos setecentos oitenta e dous mil quatrocentos e doze réis, em que monta a diferença dos fundos consignados para as despezas do exercicio de mil oitocentos cincuenta e quatro a mil oitocentos cincuenta e cinco em diversas verbas do mesmo exercicio, fazendo-se a distribuição na forma da Tabella que com este baixa, devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Marquez de Caxias.*

*Tabella distributiva do credito supplementar autorisado por Decreto desta data para o exercicio de 1854 — 1855.*

Art. 6.<sup>o</sup> da Lei N.<sup>o</sup> 719 de 28 de Setembro de 1853.

§ 4. <sup>o</sup>	Secretaria d'Estado e Repartições annexas.....	9.602\$480
§ 5. <sup>o</sup>	Escola Militar, e observatorio astronomico.....	1.089\$032
§ 7. <sup>o</sup>	Arsenaes de Guerra e Armazens de artigos bellicos.....	650.110\$280
§ 8. <sup>o</sup>	Hospitaes.....	289.811\$662
§ 9. <sup>o</sup>	Commando de Armas e inspecção dos Corpos.....	5.785\$004
§ 11.	Força de Linha.....	1.640.987\$628
§ 12.	Corpo de Saude.....	27.144\$387
§ 13.	Repartição Ecclesiastica.....	14.920\$405

§ 14.	Gratificações, forragens, etape, ajudas de custo e gratificações diversas.....	109.884\$286
§ 15.	Invalidos.....	1.949\$975
§ 17.	Recrutamento e engajamento.....	157.535\$607
§ 18.	Fabrica de Polvora.....	107.985\$221
§ 20.	Presidio da Ilha de Fernando....	8.115\$622
§ 21.	Obras Militares.....	144.164\$996
§ 22.	Diversas despezas e eventuaes....	329.673\$827
		<hr/> <u>3.498.782\$412</u>

Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco.

*Marquez de Caxias.*

DECRETO N.<sup>o</sup> 1.713 — de 31 de Dezembro de 1855.

*Autorisa o credito supplementar de 2.096:331\$237, para as despezas do Ministerio da Marinha no exerceccio de 1854 — 1855.*

Não sendo suficientes as quantias votadas no Artigo quinto da Lei numero setecentos e dezenove de vinte e oito de Setembro de mil oitocentos e cincoenta e tres, para as despezas das verbas Secretaria d'Estado — , Corpo da Armada e Classes annexas — , Arsenaes — , Navios armados — , Transportes — , Hospitaes — , Pharões — , Material — , Despezas extraordinarias e eventuaes — , e — Exercicios findos — do Ministerio da Marinha no exercicio de mil oitocentos cincoenta e quatro a mil oitocentos cincuenta e cinco; Hei por bem, na conformidade do paragrapo segundo do Artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, e Tendo ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de douz mil e noventa e seis contos trezentos e trinta e hum mil duzentos e trinta e sete réis, distribuido pelas mencionadas verbas, segundo a Tabella, que com este baixa, assignada por João Mauricio Wanderley, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha; devendo deste augmento de despesa dar-se conta á Asseunbléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser definitivamente approvado. O mesmo Minis-

o e Secretario d'Estado assim o tenha entendido e faça executar,  
Palacio do Rio de Janeiro em trinta e hum de Dezembro de  
mil oitocentos e cincuenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*João Mauricio Wanderley.*

**Tabella das quantias, para as verbas abaixo designadas, á que se refere o Decreto desta data.**

§ 1. <sup>º</sup>	Secretaria d'Estado.....	1:019\$091
§ 5. <sup>º</sup>	Corpo da Armada e Classes annexas.	2:439\$112
§ 11. <sup>º</sup>	Arsenales.....	14:487\$212
§ 13. <sup>º</sup>	Navios armados.....	466:375\$667
§ 14. <sup>º</sup>	Transportes.....	5:743\$029
§ 16. <sup>º</sup>	Hospitales.....	7:903\$238
§ 17. <sup>º</sup>	Pharões.....	11:463\$760
§ 22. <sup>º</sup>	Material.....	1.303:530\$400
§ 24. <sup>º</sup>	Despezas extraordinarias e eventuaes.	279:369\$630
§ 25. <sup>º</sup>	Exercicios findos .....	4:010\$098
Rs.		<u>2.096:331\$237</u>

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1855.—  
*João Mauricio Wanderley.*

**Tabella do calculo medio da materia prima necessaria para se fabricar cada peça de fardamento dos diferentes Corpos do Exercito declarando os preços do seu córte, feitio e importancia da materia prima.**

**Armas.**

**Classificações.**

**A Cavallo.**

**A pé.**

**Cavalaria.**

**Fuzileiros.**

**Cajadores.**

		<b>Botões.</b>		<b>Casimira.</b>		<b>Pano.</b>		<b>Cortes.</b>		<b>Feitios.</b>		<b>Materia prima.</b>
		Algodão — varas.										
		Anágrem — varas.										
		Brim — varas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										
		De malha grandes.										
		De malha pequenas.										

# EXERCICIO DE 1855—1856.

*Estatistica das casas de commercio e outras de que trata o Capítulo 1º do Regulamento n.º 361 de 15 de Junho de 1844 do Municipio, ou da Província de.....*

CLASSES.	Número total de casas.	Nacionalidade.			Isentas do Imposto.	Que pagão na razão do Capital.				Na razão de 20 por 100 do aluguel.	Valor locativo.	Imposto.
		Brasileiras.	Portuguezas.	Outras Nações.		Menos de 1.000\$ 124800	De 1 a 2.000\$ 208000	De 2 a 3.000\$ 308000	De 3.000\$ ou mais 408000			
Armazens de assucar .....	100	50	30	20	10	40	10	20	10	10	5.000\$000	2.712\$000
» de madeiras.....	60	20	25	15	10	20	.....	10	10	10	4.000\$000	1.756\$000
Bahuleiros .....	10	5	3	2	5	5	.....	.....	.....	.....	.....	64\$000
Boticas.....	20	12	3	5	.....	5	6	4	5	.....	.....	504\$000
Cabellereiros.....	3	.....	1	2	.....	3	.....	.....	.....	.....	.....	388\$400
Cutileiros .....	5	1	1	3	.....	5	.....	.....	.....	.....	.....	64\$000
Escriptorios de Advogados.	6	6	.....	.....	.....	3	.....	.....	.....	3	608\$000	508\$000
» de Tabellias.....	2	2	.....	.....	.....	1	.....	.....	.....	1	308\$000	188\$000
Fabricas de charutos.....	50	20	30	.....	.....	40	10	.....	.....	.....	.....	712\$000
» de sabão.....	20	10	5	5	.....	4	2	10	4	.....	.....	551\$200
Hospedarias .....	8	4	2	2	4	1	1	2	.....	.....	.....	92\$800
Lojas de armeiros.....	18	2	1	15	.....	6	6	3	3	.....	.....	406\$800
» de modas.....	3	.....	3	.....	.....	.....	.....	.....	3	.....	.....	120\$000
» de papel.....	16	6	6	4	.....	10	2	2	2	.....	.....	308\$000
Padarias .....	50	10	30	10	.....	10	20	10	.....	10	6.000\$000	2.028\$000
Segeiros.....	4	1	2	1	.....	4	.....	.....	.....	.....	.....	518\$200
Sirgueiros.....	2	1	1	.....	.....	.....	.....	2	.....	.....	.....	80\$000
Talhos de carne .....	80	10	50	20	.....	50	20	10	.....	.....	.....	1.340\$000
Tavernas.....	400	25	350	25	.....	50	200	50	50	50	12.000\$000	10.540\$000
Trapiches.....	6	3	3	.....	6	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	863	188	543	132	35	257	277	121	89	84	27.090\$000	21.437\$600

## EXPLICACOES.

1.<sup>a</sup> A Estatistica deve ser organisada logo depois de feito o lançamento do imposto, e remettida á Directoria Geral das Rendas Públicas no decurso do 1.<sup>º</sup> semestre de cada exercicio. — 2.<sup>a</sup> Classe. — Debaixo deste título devem ser mencionadas em ordem alphabeticá, todas as lojas, escriptorios, &c, de que trata o Capítulo 1.<sup>º</sup> do Regulamento de 15 de Junho de 1844, segundo a denominação usada geralmente e que estejam ou não sujeitos ao imposto. As lojas em que se venderem diferentes generos serão indicadas com o nome do objecto em que principalmente commerciarem, ou simplesmente de — Diversos objectos. — 3.<sup>a</sup> Nacionalidades. — Devem ser contempladas na columna de — Outras Nações — as lojas que não forem de cidadãos Brasileiros ou Portuguezes, e as que pertencem a mais de um individuo de nacionalidades diferentes. — 4.<sup>a</sup> Isentas. — São as lojas compreendidas na disposição do Art. 3.<sup>º</sup> do Regulamento, embora pertença à mesma classe que outras sujeitas ao imposto, por terem objectos expostos à venda (Art. 2.<sup>º</sup> do Regulamento). — 5.<sup>a</sup> As lojas de que trata o § 3.<sup>º</sup> do Art. 1.<sup>º</sup> do Regulamento deverão incluir-se no numero das que tem de fundo menos de 1.000\$. — 6.<sup>a</sup> Valor locativo. — A somma dos alugueis que servem de base ao lançamento do imposto nas Cidades do Rio de Janeiro, Recife, S. Salvador e S. Luiz.

Av. de 23 de Abril de 1855.

---

**COLLECCÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.**
**1856.**
**TOMO 19.**
**PARTE 2.<sup>a</sup>**
**SECÇÃO 1.<sup>a</sup>**


---

**DECRETO N.<sup>o</sup> 1.714 (\*) — de 31 de Dezembro de 1855.**

*Autorisa a abertura de hum credito supplementar de quatrocentos quarenta e cinco contos duzentos e quarenta mil setecentos e cinco réis, para despezas de diversas rubricas do Ministerio do Imperio no exercicio de 1854 — 1855.*

Attendendo á insuficiencia do credito votado no Art. 2.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 719 de 28 de Setembro de 1853 para despezas do Ministerio do Imperio em diversas rubricas do exercicio de 1854 — 1855: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.<sup>o</sup> do Art. 4.<sup>o</sup> da Lei n.<sup>o</sup> 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar de quatrocentos quarenta e cinco contos duzentos e quarenta mil setecentos e cinco réis, distribuido conforme a Tabella que com este baixa; devendo esta medida ser levada em tempo opportuno ao conhecimento da Assemblea Geral Legislativa. Luiz Pedreira do Couto Ferraz, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos trinta e hum de Dezembro de mil oitocentos cincoenta e cinco, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*

(\*) Veio a imprimir depois de distribuida a Colleccão de 1855.

**Tabella a que se refere o Decreto desta data  
que autorisa hum credito supplementar de  
445.240\$705 réis para as despezas do  
exercicio de 1854—1855.**

Art. 2. <sup>o</sup> Da Lei n. <sup>o</sup> 719 de 28 de Setembro de 1853.	
§ 10. Ordenados dos Mestres da Familia Imperial.....	1.050\$000
§ 11. Secretaria d'Estado.....	27.241\$107
§ 13. Conselho d'Estado.....	11.168\$771
§ 18. Cursos Juridicos.....	4.509\$802
§ 19. Escolas de Medicina.....	60.876\$993
§ 21. Museo.....	23\$284
§ 24. Lazaretos.....	178.448\$597
§ 27. Correio Geral e Paquetes de vapor....	71.023\$138
§ 31. Coloniais Militares.....	62.546\$955
§ 33. Eventuaes.....	2.729\$182
§ 34. Escolas menores de Instrucción publica.	1.672\$728
§ 36. Jardim Botanico da Lagoa.....	3.066\$195
§ 42. Obras publicas do Municipio da Côrte.	18.116\$725
Art. 2. <sup>o</sup> Da Resolução n. <sup>o</sup> 781 de 10 de Setembro de 1854.	
§ 2. <sup>o</sup> Instituto dos cegos.....	2.167\$228
	<hr/>
	445.240\$705

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1855. —  
*Luiz Pedreira do Couto Ferraz.*